



**Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho
da 10ª REGIÃO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1213/2013

Data da disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2013.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Despacho

Processo n.º 08153-67.2013.5.10.0000 CorPar

Reclamante: Gea Projetos Ltda.

Advogado: Dário Abrahão Rabay – OAB/SP 134.460

Reclamado: Juiz Titular da 6.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Interessado: Rogério Scheidemantel

Ref.: RT 0086400-74.1995.5.10.0006

DECISÃO

Visto.

Trata-se de Correição Parcial ajuizada por Gea Projetos Ltda. em face dos atos processuais praticados nos autos da Ação Trabalhista 0086400-74.1995.5.10.0006, pelo Juiz Titular da 6.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, os quais, segundo seu entendimento, atentam à boa ordem processual, caracterizando error in procedendo.

Aduz, em síntese, que diante do descumprimento de acordo celebrado na ação trabalhista, deu-se início a execução, culminando com a desconsideração da personalidade jurídica das executadas Rota Engenharia e Arquitetura Ltda. e ADL Representação e Participação. Com a citação dos sócios, verificou-se que Jorge Antônio da Silva Luz (ROTA) era sócio da requerente, motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo com penhora on line de suas contas bancárias, alcançando o montante de

R\$28.664,05.

Diante disso, mesmo não havendo garantia integral da execução, o juiz reputou como garantida a execução para os fins previstos no art. 884/CLT, o que levou ao ajuizamento da presente.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO

A matéria está assim definida no Regimento Interno desta Corte:

Art. 221. Cabe pedido de correição contra Juízes de primeiro grau nas seguintes hipóteses:

I - quando o magistrado praticar ato que implique negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

II - quando o magistrado tiver procedimento social incorreto;

III - quando o magistrado deixar de praticar ato processual dentro dos prazos previstos em lei.

Ao contrário do que pretende a Requerente, a situação narrada não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima transcritas, além de não traduzir a atuação do magistrado de primeiro grau em negligência no cumprimento do dever, haja vista o caráter de excepcionalidade empregado ao despacho atacado (fl.210).

Ainda que assim não fosse, a questão também não representa prejuízo à parte requerente, já que poderá discutir a execução sem a garantia integral da dívida, como de fato já o fez (fls. 213/228).

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 223 do RI/TRT10, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente e Corregedora

NÚCLEO DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-4-95.2012.5.10.0007

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Ives Geraldo de Souza(OAB: 7476-N/DF)

Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Ives Geraldo de Souza(OAB:)
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Ives Geraldo de Souza(OAB:)
Agravado Joselane Leite Vicari (Recurso Adesivo)
Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)
Recorrido Joselane Leite Vicari (Recurso Adesivo)
Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB:)
Recorrido Joselane Leite Vicari (Recurso Adesivo)
Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB:)
Recorrido Joselane Silva Leite
Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB:)
Recorrido Joselane Silva Leite
Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB:)

A E. Turma determinou o retorno dos autos à MM. Vara de

Origem.

Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214/TST

(Resolução 127/2005, do Colendo TST), cuidando-se de decisão interlocutória, não

passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista, inviável o

seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-75-12.2012.5.10.0003

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Construtora Queiroz Garcia Ltda
Advogado Eric da Silva Andrade Mendes(OAB:)

Recorrido Jose Francisco Alves da Silva
Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 435; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 436).

Regular a representação processual (fls. 353).
mandato tácito fls

Satisfeito o preparo (fl(s). 369, 378 e 379). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 884 e 944, parágrafo único do Código Civil;
A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articulados afls. 417/420, ratificou sentença, mantendo a condenação por danos morais.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, materializado no arrazoado de fls. 436/443. Nesse propósito, sustenta que "para a fixação do quantum indenizatório, o acórdão recorrido olvidou-se de analisar as condições econômicas do ofendido e do ofensor, bem como o bem jurídico lesado, incorrendo em evidente ofensa aos artigos 884 e 944, § único do Código Civil".

Na apreciação da controvérsia, assim registrou a decisão hostilizada:

"Quanto ao arbitramento do valor devido, perfilho o entendimento de que não pode o Magistrado olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a situação econômica das partes, a idade e o sexo da vítima, entre outros, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social.

Deve o Magistrado, outrossim, considerar, em cada caso concreto, a equivalência entre o ato faltoso e o dano sofrido, bem como a possibilidade real de cumprimento da obrigação, sempre com observância ao princípio da razoabilidade e à vedação do enriquecimento sem causa.

Nessa linha de raciocínio, penso que a fixação do valor da indenização deve levar em conta as circunstâncias que permearam a conduta do empregador e o dano sofrido pela empregada. Precisa ainda considerar a realidade social e econômica da reclamante, inclusive a duração da situação experimentada, já que a reparação por dano moral tem por objetivo primário compensar o constrangimento do empregado, mas deve também representar uma sanção ao empregador para prevenir negligência futura.

Dentro desse contexto, entendo que o valor fixado pela instância de origem mostra-se razoável." (fls. 419v)

Razão não assiste à reclamada. Isso porque a decisão recorrida, como se vê da transcrição feita, ao revés da argumentação recursal, terminou por, exatamente, aplicar à espécie os dispositivos suscitados pela reclamada, porquanto, atentou-se para todos os requisitos para fixação do quantum indenizatório.

Nesse contexto, tenho por inviável a prossecução do feito, porquanto não se verificada a violação direta e literal, na forma exigida pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, dos dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-79-31.2012.5.10.0009

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmoel(OAB:)
Recorrido	Jose Tavares Granja Filho
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/01/2013 - fls. 834; recurso apresentado em 04/02/2013 - fls. 840).

Regular a representação processual (fls. 816/817).

Satisfeito o preparo (fl(s). 734, 765, 764 e 859). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito, consistente na prescrição, conforme fundamentos articulados a fls. 826-v/827.

Inconformado, rebela-se o reclamado contra essa decisão, reiterando a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 178, 189 e 207 do Código Civil. Acena, ainda, com dissenso jurisprudencial fundado em aresto oriundo de Turma do colendo TST e contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."

No caso concreto, o parâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o julgado recorrido.

Portanto, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resulta, sob a ótica instrumental, inexequível o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST). Não há, ante o quadro espelhado nos autos, que se cogitar de dissenso jurisprudencial ou de contrariedade ao Verbete sumular nº 294/TST. Inviável, assim, o trânsito recursal.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigos 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls. 827/831, manteve a sentença quanto ao deferimento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Para caracterizar a função de confiança de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é necessário o desempenho, pelo empregado, de funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade. Não comprovado o exercício de função de confiança, fica obstado o enquadramento do reclamante no regime excepcional do art. 224, § 2º, da CLT" (fls. 826).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados nas Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resultava inviabilizada a análise da questão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda, a inteligência do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas ao reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso

jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A egrégia 2.ª Turma conheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratual entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas nºs 115 e 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896

consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma deferiu os respectivos das horas extras, conforme se depreende da fundamentação adotada por razão de decidir.

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil SA), alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 71, § 2º, 457 e 458 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 291 do colendo TST.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, aos ditames do artigo 457 da CLT (inclusive no que se refere ao reflexos no FGTS), revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência da Súmula nº 347 do colendo TST.

Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado/recorrente.

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".

"DOS REFLEXOS NOS AFASTAMENTOS AUTORIZADOS"

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No particular, impossível o fomento da discussão na medida em que o aresto transcrito nas razões recursais é oriundo deste Regional, deixando, assim, de atender aos ditames do artigo 896, letra "a", da CLT.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 113 e 343/TST.

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas nºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas

diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, letra "a", do colendo TST.

De outro quadrante, note-se, não houve o enquadramento da empregada na regra exceptiva do artigo 224, §2º, da CLT, revelando-se, pois, ociosa a lembrança à Súmula 343/TST. Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma determinou o pagamento, como sobrejornada, da 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurava sujeição ao trabalho superior a seis horas diárias.

Inconformado, o Banco reclamador corre de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC, sinalizando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

No particular, sopesando as razões de decidir sedimentadas no julgado recorrido, que contemplam os princípios da economia processual e da razoabilidade, revela-se inconsistente a insurgência patronal. Nesse contexto, cumpre pontuar que o julgado encontra ressonância no artigo 290 do CPC, com dicção assim articulada: "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor,

no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". Registre-se, no ensejo, que o aresto transcrito, oriundo da SBDI-1/TST, não atinge o fim colimado porque não congrega a inteireza das premissas articuladas na decisão regional (Súmulas nºs 23 e 296 do TST), sendo certo que a ementa oriunda da 8ª Turma do TST desserve ao cotejo de testes (CLT, artigo 896, letra "a"). Afigura-se, porquanto, insustentável a tese do dissenso jurisprudencial.

Em face desses balizamentos, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC, sendo certo que o aresto carreado não atende aos balizamentos delineados pela Súmula nº 337 do colendo TST.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970.

A matéria em relevo não restou prequestionada, resultando preclusa a discussão (intelecção das Súmulas nºs 184 e 297 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-80-10.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Thiago Machado Cerqueira
Advogado	Alexandre Caputo Barreto(OAB:)
Recorrido	Metamorphose Instituto de Beleza Ltda
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 358; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 359).

Regular a representação processual (fls. 6).

Dispensado o preparo (fls. 298). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 795 da CLT e 414, § 1º do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O recorrente argui a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, tendo em vista a manutenção, pelo Colegiado, da decisão que indeferiu a oitiva de sua testemunha. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Ocorre que, ao instruir a contradita, a testemunha inquirida confirmou que era sócio do Reclamante em dois salões de beleza (fl. 276), fatos suficientes para afastar a isenção de ânimo para depor, tal como decidido na origem.

Friso, por oportuno, que, a despeito da inquirição de testemunha contraditada, o Reclamante teve a oportunidade de produzir outras provas aptas a firmar as suas alegações, inclusive com a inquirição da segunda testemunha.

Observe que não houve, ainda, qualquer manifestação para que a testemunha fosse ouvida, pelo menos, como informante, assim limitada a arguição de nulidade devolvida ao exame do tribunal. Noto, ainda, que o próprio Reclamante confessou faltar os requisitos dos autos 2º e 3º para o pedido, pelo que a prova testemunhal, inclusive seria desnecessária." (fls. 331)

Anteessesfundamentos, sopesando as regrasinsitas aos princípios da persuasão racional e da celeridade processual, que orientam o Órgão judicante (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII; CLT, artigos 765 e 795, "caput"; CPC, artigos 130 e 131), não vislumbro ofensa aos preceitos invocados.

VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 3º e 818 da CLT e 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, com esteio nos elementos de convicção carreados aos autos, manteve a sentença, quanto ao não reconhecimento da relação empregatícia, conforme fundamentos sedimentados fls. 333/334:

"Não havendo, portanto, a coexistência dos elementos ou pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, conforme, inclusive, o que ressaí dos contratos de locação de bens imóveis firmados entre as partes (fls. 190/197), distrato ocorrido em 23/08/2011 (fl. 198), comprovação da participação do Reclamante em reuniões de reajustes de preços (fls. 200/204) e depoimento da parte autora quando afirmou "(...) a vista do contrato de fls. 192 a 194 o depoente confirma que foi este o contrato que o mesmo assinou quando começou a trabalhar na reclamada; que na realidade começou a trabalhar em abril de 2005; que o depoente montou um salão próprio (...); que na realidade o depoente tem 2 salões: Smart Hair e Studio 300 (...); que o salão tira os 25% do custo operacional e impostos e divide o restante meio a meio (...) que o reclamante não era subordinado a ninguém; que tem gerente na unidade; que o gerente não era chefe do reclamante; que gerente tem carteira assinada, que não tem cabeleireiro com carteira assinada." (fl. 275/276), não há que se falar em relação de emprego. Pelas razões expendidas, mantenho a decisão de primeiro grau. Nego provimento ao recurso ordinário. Nego provimento."

Inconformado, em sede de recurso de revista, o reclamante reitera os argumentos atinentes à existência do liame de emprego, consoante arrazoado articulado a fls. 361/370. Entretanto, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção das Súmulas nºs 126/TST e 279/STF). Assim, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado e de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008. Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à

Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RO-96-58.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Carlos Eduardo Rocha Nobre
Advogado	Juscelino Reis de Souza(OAB: 9972-N/DF)
Recorrido	Cotacao Distribuidora de Titulos e Valores Mobs S/A
Advogado	Jeosué Joseph Evimar F. Orenstein de Araújo Cohen(OAB: 25807-N/DF)

"Vistos.

Determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do pedido de homologação de acordo formulado entre as partes, Carlos Eduardo Rocha Nobre e Cotação Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliários S.A., de molde a permitir eventual exercício da faculdade prevista no §4º do art. 832, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2013 (2ª feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Despacho

Processo Nº RR-RO-98-05.2010.5.10.0010

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Karla Rodrigues da Silveira
Advogado	Jeová de Lima Simões(OAB:)
Recorrido	Confederação Nacional dos Trabalhadores Na Agricultura- Contag
Advogado	Ivanek Perez Alves(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 344; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 345).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 180). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LV, da CF.

- divergência jurisprudencial.

A reclamante insurge-se contra a decisão da Turma que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, sustentando que, ao revogar a decisão anterior que deferiu a prova pericial visando comprovar o nexo de causalidade entre a enfermidade por ela sofrida e o desempenho de suas atividades, a juíza de origem cerceou-lhe o direito de defesa, incorrendo em ofensa ao princípio do devido processo legal. Aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da CF.

Como bem destacado pelo Colegiado, não há qualquer nulidade no ato do julgador que revogou a decisão anterior, por considerar já produzida em outro feito (RT1483/2009), a prova que se pretendia obter com a realização da perícia médica, cuja cópia encontra-se juntada aos autos, especialmente quando se constata a inexistência de qualquer elemento a demonstrar a alteração na situação fática analisada pelo perito (a fls. 328-verso/329).

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, muito menos em vulneração ao princípio do devido processo legal, restando incólume, portanto, o artigo invocado.

Já os arestos apontados pela recorrente não atendem ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-101-16.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	Gisele de Britto(OAB:)
Recorrido	Andreia Silva Oliveira
Advogado	Robson da Penha Alves(OAB:)
Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Robson da Penha Alves(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 441; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 442).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante 10/STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, §6º, 44, 48 e 97 da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 28 da Lei 9.868/99.

A egrégia 3ª Turma declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado, quanto a este aspecto:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços ainda que ele integre a administração pública, desde que evidenciado o elemento culposo." (a fls. 428)

Dessa decisão, o Distrito Federal interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio

Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida.

Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, art. 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V/TST;
- violação dos artigos 5º, XLV da CF.

Requer o ente público, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam extirpadas do universo da condenação a multa do artigo 477 da CLT, bem como as multas convencionais impostas.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-AP-109-43.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrido	Francisco Florencio Caninde

Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)
Recorrido Francisco Florencio Caninde (Recurso Adesivo)
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 969; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 970).

Regular a representação processual (fls. 839).

O juízo está garantido (fl(s). 864). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

A egrégia 3ª Turma deu provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, consignando na fração de interesse o seguinte:

"Impende salientar, no entanto, que, a despeito de os reflexos das horas extras nos afastamentos autorizados designados abono assiduidade (faltas abonadas), férias, folgas e licença-prêmio não estarem contemplados no Verbete n.º 36, também devem integrar a base de cálculo da sobrejornada.

Isso porque, se há previsão no enunciado transcrito linhas volvidas de que essas mesmas rubricas - convertidas em espécie - não integram tal base de cálculo, evidenciando sua natureza indenizatória, mutatis mutandis, impõe-se o reconhecimento da feição salarial, quando o pagamento de tais rubricas derivar de autorização do empregador - circunstância que reforça ainda mais mera interrupção contratual, sem prejuízo remuneratório.

Em síntese, da forma em que previsto no Verbete, os demais afastamentos remunerados pelo réu sofrem a incidência das horas extras pagas.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso do reclamante para determinar que os reflexos das horas extras incidam também sobre todos os afastamentos autorizados, ou seja, aqueles decorrentes de abono assiduidade (faltas abonadas), férias, folgas, licença-prêmio, treinamentos e licenças para tratamento de saúde (inferiores ou superiores a 15 dias)." (fls. 954/955).

Em suas razões recursais, o executado, irredimido com os cálculos elaborados, insiste na alegação de que não havia discussão na execução sobre a inclusão, ou não, dos dias de afastamento autorizados, até porque não constava da sentença exequenda. Daí a violação da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), tendo em vista a inclusão de parcela não deferida no conhecimento do processo. Ora, se na instância ordinária, soberana na derradeira análise da prova, o exequente logrou fazer prova do equívoco na interpretação da coisa julgada, com a exclusão de parcela que constava do título executivo, não será no Tribunal "ad quem" que logrará fazê-lo, em face da Súmula 126 e da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST ("O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada").

Logo, não se reconhece a pretensa violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, cumprindo salientar que os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna foram observados pelo Regional, na medida em que o devido processo legal, como meios e recursos inerentes à ampla defesa, foi assegurado à ora recorrente, não havendo, pois, como se reconhecer a violação dos aludidos preceitos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-111-60.2012.5.10.0001

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Renato Antonio Henz
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Sebastião Pereira Gomes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 733; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 734).

Regular a representação processual (fls. 18).

Concedo à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 19, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, dispensando-a do preparo recursal. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, I/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa aos artigos 9º, 468 e 818 da CLT; 302 e 333 do CPC; 129 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio dos acórdãos proferidos a fls.719/721-v (RO) e 731/732 (ED), deu provimento ao recurso interposto pela reclamada, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial concernentes à progressão funcional. Eis o teor da ementa lavrada, no acórdão proferido em sede de recurso ordinário, que sintetiza as razões de decidir:

"CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REQUISITOS. A concessão da promoção por merecimento sem o preenchimento dos critérios estabelecidos no PCS, pelo só argumento de inércia da empresa, consistiria na convalidação da promoção por merecimento em simples promoção por antiguidade, afrontando por completo todos os normativos e desvirtuando a promoção por merecimento" (fls. 719).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 734/741-v., sustentando, em síntese, que a reclamada não pode ser beneficiada em razão da sua inércia em proceder às avaliações de desempenho previstas no Regulamento de Pessoal.

Em casos similares envolvendo a empresa ora recorrida, ocolendo TST tem admitido recurso de revista por violação do artigo 129 do Código Civil, conforme denotamos seguintes arestos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONAB. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PCS. NÃO SUBMISSÃO À AVALIAÇÃO DE

DESEMPENHO. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por possível violação do art. 129 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. CONAB. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PCS. NÃO SUBMISSÃO A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. As normas regulamentares da empresa aderem ao contrato de trabalho dos empregados, e é certo que a reclamada, ao instituir as promoções horizontais, condicionadas a avaliação de desempenho, obrigou-se a proceder aos respectivos exames, que tinham a finalidade de verificar o implemento da condição para a evolução ascendente do empregado, em grau do mesmo cargo. Cabia, portanto, à empregadora, proceder às avaliações periódicas, sendo inadmissível que a sua omissão importe prejuízo ao empregado, pois, além de frustrar o direito à promoção prevista de forma espontânea pela empresa, a medida seria inútil. Não procedendo dessa forma, é cabível o deferimento das promoções postuladas, por se considerar configurada a condição cujo implemento foi obstado pela recorrente, conforme o art. 129 do Código Civil. Aplicável, analogicamente, o teor da OJ Transitória nº 71 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento." (Processo: RR - 1713-82.2009.5.10.0004 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/07/2012).

"RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ TRANSITÓRIA Nº 71 DA SDI-1/TST. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a não realização das avaliações de desempenho, por omissão da empregadora, não pode implicar prejuízo para o trabalhador, que necessita do requisito para alcançar a promoção estabelecida pelo regulamento. O caso atrai a aplicação analógica do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1243-08.2010.5.10.0007 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONAB. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O atual entendimento desta Dt. Terceira Turma é o de que, se a Reclamada não implementou as promoções por merecimento a que tinha direito o Reclamante, por não efetuar as avaliações de desempenho, às quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários, não poderá o empregado sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento de tal obrigação, sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes das referidas promoções. Tendo o Tribunal Regional consignado que a Reclamada não se desincumbiu de comprovar o não preenchimento dos requisitos previstos no regulamento da empresa, a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 do TST, aplicada, analogicamente, no presente caso. Ressalva de entendimento do Relator. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 530-68.2011.5.18.0009 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. CONAB. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 09, DE 11.10.1996 - CCE. NÃO REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO. A reclamada, por não promover as avaliações de desempenho, obstou a implementação do requisito previsto na norma regulamentar para a implementação das promoções por merecimento, pelo que configurada a sua omissão, sobretudo quando não ficou provado que o reclamante não atendeu aos requisitos previstos no regulamento, nem o impacto financeiro de tais promoções na folha salarial. Ademais, o percentual limitativo previsto no art. 1º, IV, da Resolução CCE nº 9/1996 não se direciona ao empregado, mas tão somente ao empregador, que está vinculado ao Conselho Estadual que instituiu a resolução. Dessa forma, o empregado, que não é parte da relação estabelecida entre a CONAB e o Conselho, não pode ver ofendidos seus direitos individuais, já que não se pode transferir ao empregado as consequências de um ato exclusivo da reclamada. Assim, o reclamante faz jus às promoções por merecimento, nos termos do art. 24 do Regulamento de Pessoal da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1333-80.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/05/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONAB. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SDI-1 desta Corte, - Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês-. Nesse contexto, afasta-se a alegação de afronta aos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT e de contrariedade à Súmula 294 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS. Nos termos do acórdão regional, o ato normativo da empresa que previa a promoção por merecimento aos empregados, mesmo alterado por nova diretriz, adere ao contrato de trabalho e ao patrimônio jurídico dos empregados admitidos na vigência da norma anterior. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao art. 37, II, da CF, tampouco divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 140700-52.2010.5.21.0006 Data de Julgamento: 30/05/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA - CONAB- REGULAMENTO DE PESSOAL - PROGRESSÕES POR MERECIMENTO - AVALIAÇÃO FUNCIONAL - CONDIÇÃO POTESTATIVA - FATOS IMPEDITIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO. Uma vez implementadas as condições objetivas estabelecidas no Regulamento de Pessoal da reclamada para a obtenção do direito à promoção horizontal por merecimento, cabe à empresa obrigatoriamente manifestar-se a respeito da concessão do benefício. Nos termos do art. 129 do Código Civil de 2002, a empresa não pode furtar-se ao cumprimento de obrigação que ela própria assumiu em norma interna incorporada ao contrato de trabalho dos obreiros, obstaculizando aos empregados que já estão em condições de progredir horizontalmente a aquisição da promoção por merecimento passível de concessão. Além disso, a reclamada alegou e não se desincumbiu de demonstrar os fatos impeditivos do direito do autor à promoção por merecimento (baixo rendimento funcional, impacto na folha salarial superior a 1% e a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar).

Aplicação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 1115-72.2010.5.18.0004 Data de Julgamento: 23/05/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Restou demonstrada aparente violação de dispositivo legal nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A ré, ao estabelecer, por meio de norma interna, o direito de seus empregados a promoções periódicas condicionadas a avaliações de desempenho, obrigou-se a realizar tais avaliações. A tese de que poderia esquivar-se da obrigação de promover o empregado a pretexto de que não o teria avaliado acerca do merecimento convalida condição suspensiva por meio da qual se submete o empregado ao puro arbítrio da empresa. Portanto, quanto aos efeitos jurídicos, tem-se por verificada a condição cujo implemento foi maliciosamente obstado pela parte a quem desfavoreceu. Inteligência do art. 129 do CC. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 26-18.2010.5.10.0010 Data de Julgamento: 16/05/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

Assim, o recurso de revista merece impulso por possível violação do artigo 129 do Código Substantivo Civil, conforme ressaí da diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-117-58.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassóia Reinstein(OAB:)
Recorrido	Marcelo Soares Souto (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 389; recurso apresentado em 22/03/2013 - fls. 392).

Satisfeito o preparo (fl(s). 308-v, 328, 327-v e 401-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão que a condenou pagar o adicional de periculosidade ao reclamante. A decisão está assim ementada: "DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O laudo pericial é prova técnica elaborada por especialista, a quem incumbe a apuração das condições de trabalho do empregado. Por exigir conhecimentos técnicos, deve ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e nomeado pelo juízo como seu auxiliar (art. 195 da CLT). Para a derrogação do laudo pericial, cumpre à parte apresentar argumentos técnicos capazes de elidir a conclusão do perito. Certo é que, inexistindo prova contrária ao referido laudo, apenas meras alegações do recorrente, aquele deve prevalecer." (a fls.380)

Inconformada, a demandada insurge-se contra a decisão, sustentando que o reclamante não laborava em área de risco, a qual abrangeria tão somente trabalhadores que operam nos postos de abastecimento das aeronaves.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, sopesando as diretrizes do artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, o recurso de revista não merece impulso.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, §1º, da CLT;

A Turma manteve a condenação no intervalo intrajornada, por entender comprovado que o laborista não usufruía do intervalo destinado ao descanso do empregado.

Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, sustentando ter concedido o período de descanso e que, para o cômputo do intervalo intrajornada, deve ser levada em consideração a natureza indenizatória da parcela. Aponta violação dos artigos elencados, trazendo, ainda, arestos ao confronto.

A matéria relativa ao intervalo intrajornada devido ao empregado, quando, mesmo sujeito à jornada de seis horas, tem seu horário elastecido habitualmente, como restou demonstrado nos autos (Súmula nº 126/TST), encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior Trabalhista, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 380 da SBDI-1, que assim dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, "CAPUT" E §4º, DA CLT. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no artigo 71, "caput" e §4º, da CLT".

Outrossim, ao considerar a parcela como tendo natureza salarial, a Turma decidiu em consonância com a orientação contida na Súmula nº 437, III, do col. TST.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a referida

Orientação Jurisprudencial, resta inviabilizado o processamento do apelo a teor do artigo 896, §4º, da CLT e do disposto na Súmula nº 333 do col. TST.

PROJEÇÃO - AVISO PRÉVIO - BAIXA NA CTPS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado manteve a decisão originária que determinou a retificação da data de demissão do reclamante, considerando a projeção do aviso prévio indenizado.

A recorrente alega que o tempo referente ao aviso prévio indenizado não pode ser considerado para fins de anotação na carteira de trabalho. Colaciona arestos a cotejo.

Entretanto, ao que se depreende dos autos, a egrégia Turma limitou-se a aplicar o entendimento preconizado na OJ nº 82 da SBDI-1, do colendo TST, o que, por si só, afasta a alegação de dissenso de teses, a teor da regrado artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;
- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve o deferimento dos honorários assistenciais.

A reclamada alega que não pode subsistir o deferimento da parcela, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários. Aponta as alegações em destaque.

Quanto ao deferimento da parcela, conforme destacado pelo Colegiado, o laborista demonstrou os requisitos necessários (a fls. 34/35), estando a decisão em consonância com a Súmula nº 219 do TST, o que afasta a pretensão de reforma do julgado, a teor da regra do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-135-58.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Victor Conde Dourado Guerra
Advogado	Mozart Camapum Barroso(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 586; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 587).

Regular a representação processual (fls. 597/599).

Satisfeito o preparo (fl(s). 537, 557, 557v. e 596).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 436 do CPC, 193 e 194 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade ao autor, estando o acórdão assim ementado:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE OPERAÇÃO. In casu, aplica-se o disposto no Anexo 2, item 3, letra "q", da NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece como aquela que abrange "no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina". Constatado, pela prova pericial produzida nos autos, que o reclamante adentrava em tal perímetro no exercício de suas atividades, devido o adicional de periculosidade e seus reflexos. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido." (fls. 574).

Em recurso de revista a reclamada nega o perigo, salientando que o abastecimento de aeronave a céu aberto não se enquadra no "caput" do art. 193 da CLT, especialmente porque o trabalhador não mantém contato permanente com inflamáveis ou explosivos. Discorre sobre as diversas formas de risco laboral (risco, permanente, acentuado e controlado), ressaltando que o reclamante, por ocasião do abastecimento das aeronaves, ficava exposto de forma eventual, devendo ser considerado, ainda, que no abastecimento há diversos procedimentos de segurança visando a inibir eventual princípio de incêndio.

Todavia, partindo-se das premissas fático-jurídicas delineadas pela Turma desta Corte, que não comportam reexame (Súmula 126/TST), o ponto central controvertido reside no cabimento de adicional de periculosidade aos aeroviários que trabalham com o carregamento e descarregamento de aeronaves simultaneamente com o seu abastecimento, questão que se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, consoante revelam os precedentes a seguir expostos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. As atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadram-se confortavelmente na previsão regulamentar, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional, com estrito amparo no laudo pericial, que dão conta do ingresso habitual do obreiro na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece (RR - 167700-81.2004.5.03.0024, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007).

"RECURSO DE REVISTA. AGENTE DE BAGAGEM E AUXILIAR DE RAMPA. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA DO RECLAMANTE NO INTERIOR DA AERONAVE OU EM SUAS PROXIMIDADES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dispõe o artigo 193 da CLT que são consideradas atividade ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho,

impliquem contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, dispõe o item 1, letra -c-, do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, que -são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves-, bem como que fazem jus ao adicional respectivo -todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco- (destaques não constantes do original). Acrescenta ainda o item 3, letra -g-, do mesmo Anexo 2 da NR-16 que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação (grifos não constantes do original). Assim, nos termos das mencionadas disposições regulamentares, somente fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que de fato operem na área de risco, assim entendido aqueles que estão diretamente nesse espaço, ou seja, os que nele transitam ou permaneçam. In casu, o Tribunal Regional registrou que o laudo pericial reconheceu que o reclamante permanecia, de modo habitual, em área de risco durante as operações de abastecimento das aeronaves, já que em tais ocasiões ficava no interior da aeronave, ou nas suas proximidades. A jurisprudência desta Corte tem entendido que os empregados que permanecem exclusivamente no interior da aeronave quando esta encontra-se no pátio para abastecimento não têm direito ao adicional de periculosidade. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, uma vez que, conforme registrado pela prova pericial, o empregado durante as operações de abastecimento das aeronaves, tanto permanecia no interior da aeronave, quanto nas suas proximidades. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 174400-63.2008.5.02.0088 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VRG LINHAS AÉREAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ÁREA DE RISCO. -AUXILIAR DE RAMPA-. O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial, em que se constatou que o reclamante, na função de -auxiliar de rampa -, prestava serviços em área de risco, durante o reabastecimento de aeronaves, atividade que está prevista como perigosa na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, Anexo 2. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao artigo 193 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 364. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 7200-53.2011.5.21.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUSEIO DE BAGAGEM - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126 e 333 desta Corte e do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 193, 194 e 818 da CLT e 333, inciso I, e 436 do Código de Processo Civil, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema

Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 56-29.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS EM AERONAVE. ÁREA DE RISCO. A atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o exercício de atividades relacionadas a carga e descarga de aeronaves confere ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade na medida em que tal atividade é exercida dentro da área de reabastecimento da aeronave. Precedentes. Na hipótese, o Regional explicitou que o Reclamante executava carga e descarga de bagagens e volumes em aeronaves, o que corrobora a conclusão do exercício de atividade em condição de periculosidade. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 128900-12.2008.5.04.0025 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- AGENTE DE BAGAGEM E RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de agente de bagagem e rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 962-73.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante tinha, dentre suas responsabilidades, a atribuição de fiscalizar a retirada e a colocação de bagagens em aeronaves da reclamada, ocasião em que também ocorria o abastecimento. Nesse contexto, não há como descaracterizar os riscos do local de trabalho, porquanto, ainda que não participasse diretamente do abastecimento das aeronaves, a reclamante era obrigada a permanecer na pista durante esse procedimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e da Súmula 191 desta Corte, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 4900-90.2007.5.08.0015 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DA AERONAVE. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que

exerce suas atividades de embarque e desembarque de bagagens na área de abastecimento da aeronave. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 19850-58.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS CONCOMITANTEMENTE AO ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da orientação expressa no item I da Súmula 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria em questão, no sentido de que, a permanência do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente perigoso, mas sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, tornando-se devido o adicional em comento. No caso concreto, restou constatado, mediante o laudo pericial, que o reclamante desempenhava suas funções de carga e descarga de bagagens durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar (área de risco, assim especificada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). Precedentes da Corte a respeito. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido." (Processo: RR - 165300-15.2003.5.24.0002 Data de Julgamento: 04/11/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2009).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- SUPERVISOR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao percebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 74840-90.2001.5.02.0316 Data de Julgamento: 23/09/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2009).

"PERICULOSIDADE- AUXILIAR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho orientou-se no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, a reclamante, na condição de auxiliar de rampa, faz jus à garantia. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 790405-28.2001.5.10.5555 Data

de Julgamento: 17/06/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao percebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-748/2001-316-02-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 2.10.2009).

No caso, o direito ao adicional de periculosidade se agiganta, tendo em vista que, de acordo com o TRT, a prova pericial destacou o seguinte quadro fático: "no desempenho de suas tarefas, o reclamante adentrava em área de risco, em caráter habitual e intermitente, observados a proximidade ao caminhão de abastecimento de inflamáveis, o ponto de retirada do querosene no solo do pátio e o ponto de abastecimento situado na asa das aeronaves em cotejo com a área em que o autor executava suas atividades, nos moldes previstos no Anexo 2 da NR 16 (vide fotografias às fls. 482/483). Ademais, frise-se que a NR 16 é omissa no que tange à delimitação da área de operação, ou seja, à área considerada de risco próxima aos pontos de abastecimento de aeronaves, vindo a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho a esclarecer, por solicitação da Reclamada, que essa área abrange, no mínimo, 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina", ficando demonstrado nos autos que o autor adentrava em área de risco de forma habitual e intermitente. Nesse sentido, é a primeira parte da Súmula 364/TST, com a qual a decisão recorrida se harmoniza.

Logo, se para o trabalhador que ingressa em área de risco no momento do reabastecimento da aeronave o TST entende devido o adicional de periculosidade, com maior razão fará jus ao mencionado adicional o trabalhador que participar do processo de abastecimento e/ou reabastecimento de aeronaves, como é o caso do recorrido, segundo a premissa concreta admitida pelo TRT.

De resto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência uniforme do TST, despicinda a tentativa de estabelecer confronto pretoriano (Súmula 333 do TST), não se fazendo potencial as violações legais indicadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-135-49.2012.5.10.0014

Relator

Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Antonio Candido Irmao
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Antonio Candido Irmao
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 319; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 339).

Regular a representação processual (fls. 85).

Satisfeito o preparo (fl(s). 136, 188, 187 e 348). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, a fls. 258 e seguintes, manteve a sentença que afastou aprescrição no que se refere ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, postulando a aplicação da prescrição total.

A discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado.

Afasto, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que o aresto trazido para cotejo é originário de órgão não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento,o egrégio Colegiadodeu parcial provimento ao recurso obreiro para deferir-lhe aincorporação da gratificação de titulação sobre o vencimento básico, respeitada a prescrição decretada.Eis a ementa do julgado:

"- EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA LOCAL: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO: REQUISITOS DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006: IMPERTINÊNCIA DA REVOGAÇÃO PELA LEI DISTRITAL Nº 3.881/2006 ANTE VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADO EM SEDE DE AÇÃO DIRETA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E PELOS EFEITOS PRETÉRITOS DA SUSPENSÃO LIMINAR DA VIGÊNCIA DA NORMA LOCAL IMPUGNADA: REQUERIMENTO POSTERIOR À REVOGAÇÃO REGULAR PELA LEI Nº 4.426/2009: DIREITO ADQUIRIDO AOS PERCENTUAIS DECORRENTES DOS TÍTULOS OBTIDOS ANTES DE 19/NOVEMBRO/2009, OBSERVADOS OS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. - MULTA POR EMBARGOS

PROTELATÓRIOS: EXCESSO RECURSAL RECONHECIDO: PENALIDADE MANTIDA. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido. Recurso do Reclamante conhecido e provido em parte."

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual obreira embasou alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

O egrégio Colegiado concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 4% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do demandante.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos são originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 3ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Antonio Candido Irmao PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 319; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 320).

Regular a representação processual (fls. 13 e 283).

Dispensado o preparo (fls. 136). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

TITULAÇÃO

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, TST;
- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 257/274, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 314/318, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante quanto à pretensão de recebimento da gratificação de titulação referente a cursos realizados após a vigência da norma de regência, nos termos da fundamentação em destaque:

"Com relação aos percentuais deferidos, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois os certificados de fls. 49, 50 e 53 não geram o efeito pretendido por causa da conclusão após novembro/2009, quando não mais vigia a norma, além do que os dois últimos não guardam a devida correlação com as atividades exercidas pelo Reclamante, eis que relativos a cursos de informática, sendo o Reclamante auxiliar de serviços gerais, não tendo sido preenchido requisito essencial para o reconhecimento do direito à percepção da gratificação." (fls. 271 - sem destaques no original).

Inconformado, o reclamante insurge-se contra a decisão a fls. 320/335, sustentando que o direito à gratificação por titulação tornou-se uma cláusula contratual com a publicação da Lei Distrital nº 3.824/2006, passando o contrato de trabalho a ser regido pela referida norma, tendo em vista a integração da parcela ao seu patrimônio jurídico. Diante desses argumentos, alega violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 51, I, TST.

Com efeito, o TST orienta posicionamento no sentido de que leis estadual ou municipal, editadas para favorecer empregados públicos regidos pela CLT, assemelham-se a regulamento empresarial, cuja alteração (no caso, revogação por meio de outra lei) não pode atingir os empregados admitidos em período anterior à revogação, tal como ocorreu no presente caso. Nesse sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes do Tribunal "ad quem":

"agravo de instrumento. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ADQUIRIDO. Demonstrada violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

recurso de revista.

1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ADQUIRIDO. A modificação pela lei estadual do critério de pagamento do adicional por tempo de serviço, que era pago no percentual de 2% no final do período de cada dois anos e de 1% a partir do 11.º ano, para 5% a cada cinco

anos de serviço, implica alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT, afrontando o princípio do direito adquirido consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o pagamento da verba sob a forma de anuênio já se encontra incorporada ao patrimônio jurídico do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 49340-02.2002.5.09.0022 Data de Julgamento: 27/04/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO dos critérios para PAGAMENTO. LEI ESTADUAL. A alteração dos critérios para pagamento do adicional por tempo de serviço, levada a efeito com a edição da Lei Estadual nº 10.068/92, caracteriza afronta ao direito adquirido do reclamante. Precedentes da Primeira Turma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 14541-98.2000.5.09.0022 Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista.

(...)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 87540-78.2002.5.09.0022 Data de Julgamento: 02/06/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2010).

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. No caso concreto, não obstante a demandada ser uma autarquia, em razão da sua finalidade econômica, reconhecida em doutrina e na jurisprudência, ao contratar pela CLT, abdicou da autoridade que lhe era inerente, nessa condição, para se equiparar ao empregador comum, devendo observar as disposições da CLT, relativas às vedações de alterações lesivas a empregado, conforme o art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado o revolvimento de fatos e provas em fase de recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. NATUREZA JURÍDICA DA APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. Nos termos da OJ nº 87 da SBDI-1, a execução contra a APPA se dá de forma direta. Recurso de revista a que se dá provimento. VERBAS RESCISÓRIAS. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista pressupõe que os arestos colacionados contenham as mesmas premissas fáticas, mas oferecendo soluções distintas, o que não ocorreu nestes autos. Recurso de revista de que não se conhece. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 368, II, do TST, de seguinte teor: "É do empregador a

responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista de que não se conhece." 9Processo: RR - 39400-88.1999.5.09.0322 Data de Julgamento: 24/03/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE LEI MUNICIPAL Nº 121/95. 3. NATUREZA CONTRATUAL DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 4. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional asseverou que a Reclamante trabalhava sob o regime jurídico celetista e que, por isso, o Município estava obrigado a recolher o FGTS incidente sobre sua remuneração. Trata-se, pois, de uma premissa fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO. A preclusão declarada no acórdão recorrido inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão teve por fundamento o fato de que o Reclamado não abordou a questão no momento oportuno. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: E-AIRR - 86540-12.2003.5.09.0021 Data de Julgamento: 11/12/2007, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/02/2008).

Oportuno trazer à colação excertos de fundamentos da boa lavra do Min. Maurício Godinho Delgado, quando do julgamento do processo TST-ED-RR - 67100-93.2007.5.07.0005 (Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012), concluindo no sentido da equiparação da norma estadual (aqui distrital) a regulamento empresarial, cuja alteração (aqui revogação) somente pode atingir os empregados admitidos após a modificação/alteração/revogação do estatuto:

"Esse, inclusive, é o entendimento pacificado neste Tribunal, mediante o item I da Súmula 51 do TST, verbis:

-NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem

vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)-

Com efeito, na trilha de precedentes desta Casa, as condições trabalhistas instituídas por decreto, ou mesmo lei estadual ou municipal, no âmbito da relação celetista com entes da administração pública, se equiparam a regulamento empresarial, agregando-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, ex vi do artigo 468 da CLT e à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que servem de norte ao citado verbete sumular.

Nessa linha, colaciono as decisões a seguir:

-RECURSO DE REVISTA. (...) PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR DECRETO MUNICIPAL. NÃO EQUIPARAÇÃO À LEI EM SENTIDO ESTRITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. I - Ao afastar a prescrição da ação, a Corte local conduziu-se na contramão do entendimento perfilhado na Súmula 294 desta Corte, pois o Decreto Municipal 7.810/88, que ampara a pretensão da recorrida, não se equipara à lei em sentido estrito, visto que, como tal deve ser entendida aquela que promana da União, a quem cabe privativamente legislar, entre outras matérias, sobre Direito do Trabalho. O Decreto Municipal corresponde, na realidade, a mero regulamento de empresa, na medida em que, ao admitir empregados pela CLT, a Administração Pública se equipara ao empregador comum. II - Sobressai incontestável a aplicação da prescrição total, consoante preceitua a Súmula 294 desta Corte, segunda a qual: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". III - Tendo o Decreto Municipal, a que alude a decisão recorrida, sido editado em 1988, e considerando o ajuizamento em 2007, depara-se com a inevitável conclusão de que a ação foi alcançada pela prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. Precedentes desta Corte. IV - Recurso provido para acolher a prescrição total e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo.- (TST-RR-117300-77.2007.5.07.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 25.2.2011 - destaquei).

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-87540-78.2002.5.09.0022, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18.6.2010 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. APPA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. A Lei do Estado do Paraná nº 10.068/92, que considera devido o adicional

por tempo de serviço na base de 5% a cada cinco anos de serviço, atinge o direito do empregado já incorporado ao seu patrimônio por meio de norma anteriormente em vigor (Decreto Estadual nº 7.447/90), consistente na previsão do benefício no importe de 2% a cada dois anos laborados e, a partir do décimo primeiro ano, 1% a cada ano de serviço. Ora, como cediço, as normas que se encontram em vigor na época da contratação do empregado não podem ser alteradas, salvo se para beneficiá-lo. É a dicção do artigo 468 da CLT. In casu, ainda que a Reclamada (APPA) faça parte da administração pública, quando opta por contratar empregados sob o pálio da CLT, não pode eximir-se de cumprir, quanto a esses contratos, as regras e princípios que regem as relações de trabalho, sendo certo, ainda, que leis estaduais que atingem os contratos de trabalho se equiparam a regulamento empresarial, para os fins da aplicação da Súmula nº 51 desta Corte. Assim, patente que houve afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois a alteração efetivada pela Lei Estadual 10.068/92 alcança apenas os empregados admitidos em sua vigência, não atingindo aqueles que já haviam adquirido direito ao adicional por tempo de serviço sob a forma de anuênio (Decreto Estadual nº 7.447/90). (...) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.- (TST-RR-199900-58.1999.5.09.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 07.5.2010 - destaquei)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na hipótese em que o Poder Público faz parte de uma relação de emprego, deve-se submeter às normas de Direito do Trabalho. Dessa forma, leis editadas para dispor sobre regras atinentes ao contrato do trabalho, ou seja, de efeitos concretos, têm a mesma natureza que uma norma regulamentar de empresa privada, aderindo, assim, ao contrato de trabalho dos empregados a ela sujeita. Sua revogação, pretendendo retirar direitos dos empregados, por sua vez, é ilegal em razão de afronta ao artigo 468, da CLT, que no presente caso encontra-se incólume. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (TST-AIRR-56240-78.2002.5.04.0009, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 16.10.2009 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. As vantagens instituídas por lei municipal ou estadual, que passam a compor o conjunto de direitos contratuais se equiparam à norma regulamentar de empresas. Assim a alteração da Lei Estadual nº 10.068/1992, que passou a considerar devido o adicional na base de 5% a cada cinco anos de serviço, não atinge o direito do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-844/2002-322-09-40, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 04.12.2009 - destaquei)

-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ENQUADRAMENTO. A alteração contratual em prejuízo do empregado, conquanto decorra de lei municipal superveniente, revogando lei municipal mais benéfica, sujeita-se à aplicação da orientação consubstanciada na Súmula nº 51 do TST, porquanto as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regulamentos empresariais, aderindo ao contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.- (TST-RR-954/2002-020-09-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 1º.11.2006 - destaquei)

Sinalo, à demasia, que não há falar em usurpação da competência legislativa da União (art. 22, I, CR). A teor do que se depreende do acórdão regional, a relação jurídica do reclamante com o Banco do Estado do Ceará e, depois, com o Banco Bradesco, é de natureza empregatícia. E, como é cediço, no Direito do Trabalho, o regulamento empresarial - ao qual se equipara o decreto em

discussão - é visto como um ato de concessão por parte da empresa, que se acresce aos direitos mínimos assegurados na CLT. Na hipótese, portanto, a questão é contratual, não envolvendo a discussão acerca da competência para legislar sobre Direito do Trabalho. É o que se verifica dos seguintes precedentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior (SDI): -DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91 - EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se divisa ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição, porquanto o Eg. Tribunal Regional entendeu nula a dispensa sem motivação, não pela aplicação das regras destinadas à administração pública direta, mas em razão da previsão do Decreto Estadual nº 21.325/91, que estendeu tal obrigação também aos entes da administração indireta. 2. Não há falar em violação ao art. 22, I, da Constituição, porque o Decreto Estadual nº 21.325/91 não dispõe sobre Direito do Trabalho. Apenas disciplina os requisitos do ato de dispensa de empregados, tendo natureza de regulamento de empresa. Precedentes da SBDI-1.- (TST-E-RR-533195-55.1999.5.07.5555, SDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07.11.2008 - destaquei)

-AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÃO. EXIGÊNCIA CONTIDA EM DECRETO ESTADUAL. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. A demanda não restou decidida sob o enfoque específico da norma contida nos artigos 477 e 478 da CLT, de modo que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. O acórdão rescindendo, ao confirmar a decisão que teria considerado nula a dispensa por ausência de motivação, não violou a literalidade da regra do art. 173, § 1º, da CF/88, eis que se baseou na premissa de que havia norma interna obrigando a Sociedade de Economia Mista a explicitar as razões pelas quais estava demitindo seus empregados públicos. O princípio da norma mais favorável autoriza que, havendo no ordenamento jurídico em vigor diversos diplomas tratando do mesmo assunto, e não possuindo qualquer deles caráter proibitivo, seja escolhido o que trouxer maiores vantagens ao empregado, dado o caráter tuitivo do direito do trabalho. O art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 impede que os Estados e Municípios legislem sobre regras de direito do trabalho, já que de competência privativa da União. No presente caso, não se há falar em usurpação de competência da União, eis que o Decreto 21.325/91 do Estado do Ceará não tratou diretamente de questão trabalhista, sendo certo que, dando efetividade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, dentre outros, apenas disciplinou a conduta do ente da administração pública indireta, dizendo como este deve proceder no caso de dispensa de seus empregados públicos, matéria, portanto, de cunho administrativo que, apenas por via reflexa, atingiu os contratos de trabalho dos seus empregados públicos, não sendo demais ressaltar que o Estado, por força do art. 18 da Carta da República, tem autonomia para organizar a sua administração pública direta e indireta, desde que respeitadas as normas proibitivas contidas na Constituição Federal. Pedido rescisório julgado improcedente.- (TST-AR-1499296-15.2005.5.00.0000, SDI-II, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 17.2.2006 - destaquei)

Ante ao exposto, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença (fls. 75-82).

Registro de todo inovatórios, a serem como tais desconsiderados, os argumentos trazidos nas contrarrazões ao recurso de revista (fls. 242-3), relativos à compensação de todos os valores recebidos a

títulos de verbas rescisórias, inclusive os valores sacados da conta vinculada do FGTS, bem como quanto à conversão do pedido de reintegração em indenização, porquanto não articulados na contestação.

Por fim, considerando o entendimento desta Corte, cristalizado na OJ 361 da SDI-I/TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, inócu a expedição de ofício à Previdência Social, para que seja informado se o reclamante se encontra aposentado, conforme requerido em contrarrazões (fl. 248).

Revista provida.-

Conforme se observa, a decisão embargada pautou-se no entendimento da jurisprudência deste Tribunal, debatida em diversos processos em julgamento perante esta Corte, para concluir que o direito conferido pelo Decreto Estadual 21.325/91 aos empregados do banco estadual sucedido agregaram-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, como na hipótese dos autos." (sem destaques no original).

Assim, diante de possível contrariedade à Súmula 51, I, do TST e/ou violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, admite-se o presente recurso de revista.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCORPORAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS FINANCEIROS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA

Temas cuja análise fica transferida para a o Tribunal "ad quem", nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-172-18.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcos Gustavo de Sa e Drumond(OAB:)
Recorrido	Edileuza Pereira da Costa
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 159; recurso apresentado em 04/04/2013 - fls. 160).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

O Distrito Federal acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 do TST;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos.

O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV e V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV e V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST,

obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do colendo TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do colendo TST. JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Pleno do TST.

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão que determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, insistindo na incidência dos juros reduzidos.

Contudo, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJBSDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-175-13.2010.5.10.0851

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Alessandro dos Santos
Advogado	Altaídes José de Sousa(OAB:)
Recorrido	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A
Advogado	Priscila Vanessa Manso de Lira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 166; recurso apresentado em 28/03/2013 - fls. 167).

Regular a representação processual (fls. 11).

Inexigível o preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRADO DE PETIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º da CF.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 164/165, não conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, por prematuro. Eis o teor da ementa que sintetiza as razões de decidir: "AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. As disposições do art. 897,

alínea a, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Decisão que estabelece parâmetros para a liquidação do débito, pela sua natureza interlocutória, não comporta recurso de imediato."

O exequente interpõe recurso de revista a fls. 167/171, alegando, em síntese, cabível o agravo de petição das decisões interlocutórias em sede de execução. Aponta ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal e cita arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Contudo, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação sedimentada na Súmula 266 do TST, em sede de execução o recurso de revista é admitido somente por eventual ofensa, literal e direta, à ordem constitucional, restando prejudicada a análise do recurso quanto ao alegado dissenso jurisprudencial.

Quanto ao art. 5º da Constituição Federal, afigura-se impossível o processamento do apelo, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-178-25.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Jose Cicero da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 283; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 286).

Regular a representação processual (fls. 11 e 291).

Satisfeito o preparo (fl(s). 282). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, 7º, VI, e 37, XV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 280/282, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, estampando na ementa a síntese do julgado:

"ANISTIA. HORAS EXTRAS. A anistia conferida à empregada não garante a manutenção da antiga jornada laboral desempenhada, notadamente quando comprovada que as funções atualmente desenvolvidas são diversas das anteriormente realizadas."

Irresignado, o reclamante, assinala que antes da dispensa promovida, trabalhava em jornada de 30 horas semanais, sendo certo que ingressou no serviço público em 1992, o que lhe garante o

retorno, após a lei de anistia, ao mesmo "status quo ante", considerando a alteração contratual lesiva, a qual não contou com a anuência da recorrente. Fundamenta o apelo nas violações acima mencionadas.

Violação constitucional não se reconhece, pois o Regional não enfrentou explícita e objetivamente o teor dos preceitos constitucionais acima mencionados, de modo que as Súmulas 184 e 297, I, do TST apresentam-se como óbices ao reconhecimento da pretensa violação.

Conforme destacado pelo Colegiado, o cerne da controvérsia consiste em estabelecer os efeitos jurídicos da anistia concedida à autora, preconizando o artigo 6º da Lei nº 8.878/1994 sua ocorrência somente a partir do efetivo retorno do empregado anistiado à atividade, vedada remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Está consignado no julgado que, na readmissão, o empregado consegue o seu emprego de volta, iniciando-se um novo contrato de trabalho e, assim, tal instituto, pela definição, não se compatibiliza com efeitos pretéritos, inclusive no referente à manutenção das mesmas condições de trabalho, gerando efeitos financeiros somente a partir do seu efetivo retorno, notadamente quando comprovado que as funções atualmente desenvolvidas são diversas das anteriormente realizadas, o que se coaduna com a tese expressa na jurisprudência consolidada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho na OJ Transitória nº 56/SDI-I:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo."

Portanto, não vislumbro ofensa ao artigo 468 da CLT.

Afastam-se as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-209-36.2012.5.10.0101

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Advogado	João Carlos de Lima Junior(OAB:)
Recorrido	Cledimilton Guimaraes Carvalho
Advogado	Thiago Januário de Andrade(OAB:)
Recorrido	Empleiteira e Reformas Uniao Brasilia Ltda
Advogado	Leonardo Barbosa Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 208; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 210).

Regular a representação processual (fls. 220/221).

Satisfeito o preparo (fl(s). 168, 182, 183 e 219/verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, IV, 2ª parte, 5º, II da CF;

Insiste o segundo reclamado na tese de que é parte ilegítima para

figurar no polo passivo da presente ação trabalhista.

Entretanto, observo que a recorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896, § 6º da CLT).

Logo, desfundamentado o apelo, no particular aspecto.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- ofensa ao artigo 71 da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turma, por meio do acórdão de fls. 201/207, negou provimento ao recurso ordinário da MRV Engenharia e Participações S/A, mantendo a decisão que a condenou, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Colendo TST. A decisão foi assim ementada:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Súmula nº 331, inciso IV, do Colendo TST). 2. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e não provido."

Contra essa decisão, surge-se a segunda reclamada, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV do Colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-210-79.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Carlos Cesar Rodrigues de Abreu

Advogado Marco Aurélio Ghisleni Zardin(OAB:)
Recorrido Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 454; recurso apresentado em 02/04/2013 - fls. 455).

Regular a representação processual (fls. 481).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 100 da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93 e 8º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 424/436, complementado pela decisão de fls. 450/453, proferida em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (segunda reclamada), mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010-, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte."

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 455/480, para que seja afastada a condenação subsidiária que lhe foi imposta.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e 37, "caput" da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir do eventual redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, postulando a limitação dos juros no período anterior ao direcionamento da execução.

Todavia, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJBSDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-253-43.2012.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrente	Maximiano Moreira do Nascimento Neto
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrido	Maximiano Moreira do Nascimento Neto
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 781; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 784).

Regular a representação processual (fls. 482/484).

Satisfeito o preparo (fl(s). 675, 708, 707, 780-v, 814 e 815). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, 8º, III da CF;
- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, no referente a parcelas anteriores a 18/11/2004 (a fls. 768-verso/769).

Em recurso de revista, o banco reclamado sustenta a tese do ato único, defendendo, ainda, que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal. Sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do

ajuizamento da reclamatória. Questiona, ainda, a legitimidade da CONTEC para o ajuizamento da ação interruptiva do protesto, alegando violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos demais dispositivos em destaque.

No referente à alegação de que houve ato único do empregador a atrair a prescrição total, a Turma esclareceu que o direito pleiteado, qual seja, pagamento de horas extras, está previsto em lei, sendo, portanto, inaplicável a orientação contida na Súmula nº294/TST. Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, não se olvida a possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

A jurisprudência trazida para o cotejo de teses é inservível, por ser proveniente da Turma do TST, órgão judicial não autorizado pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, ineficazes à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT

08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.767/780-verso, condenou o reclamado a pagar a 7ª e 8ª horas extras cumpridas. A decisão está assim ementada:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga os bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou

seja, que têm poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, nem sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento da Autora na hipótese do dispositivo referido, não há que lhe ser aplicada a excepcionalidade prevista."(a fls.767)

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, no referido período, restou configurada a fidejussão especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas. Pretende comprovar sua tese com base em aresto colacionado aos autos.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucional e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas,

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo

no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 291 SDI-I/TST.

A Turmamanteve a sentença quedeterminou o recolhimento das contribuições em favor da PREVI sobre as horas extras reconhecidas no julgado, relativas à cota-parte do empregado e empregador.

Oreclamado insurge-se contra a decisão, supedaneando seu inconformismo na OJ SBDI1 nº291 do col. TST.

Ocorre que a decisão da Turma que determinou os referidos recolhimentosencontra ressonânciana nova redaçãoda Orientação Jurisprudencial em comento, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregadopara ocálculo dacomplementação de aposentadoria.

Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº333/TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

A egrégia Turma deferiu o pagamento, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual. Inconformado,o reclamado interpõe recurso de revista, requerendo

a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violaçãodo artigo 460 do CPC.

No particular, o Colegiado adotou por razão de decidir o seguinte fundamento:

"(...)O Reclamante pede a reforma da decisão. Defende o pagamento das horas extras enquanto permanecer no exercício de funções técnicas com jornada de 8 horas.

Embora não se admita, em Direito, a possibilidade de sentença condicional - art. 460, parágrafo único, do CPC - no caso dos autos, o deferimento das horas extras se deu em razão de o Reclamante exercer função que não se encaixa na hipótese exceptiva do art. 224 da CLT, situação que perdurou ao menos até o momento. Assim, o deferimento da parcela, limitada à data de ajuizamento da ação, apenas viabilizaria, no futuro, o ajuizamento de nova ação trabalhista visando ao pagamento das horas extras posteriores ao trânsito em julgado até o dia em que a Parte deixar de exercer o cargo, o que não é razoável.

Desta forma, consideradas tais circunstâncias, não verifico óbice ao deferimento do pleito de pagamento das horas extras, desde que mantido o Autor no exercício de função sem fidúcia especial com cumprimento da jornada de 8 horas.

Dou provimento ao recurso para determinar que as horas extras são devidas enquanto o Autor permanecer no exercício de função sem fidúcia especial com cumprimento da jornada de 8 horas."(a fls.778/778-verso).

Em face desse esclarecimento, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Maximiano Moreira do Nascimento Neto
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 781; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 816).

Regular a representação processual (fls. 26).

Dispensado o preparo (fls. 673). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O reclamante insurge-se em sede de revistacontra adecisão que indeferiu o reflexo das horas extras sobre as conversões em espécie de folgas e abono assiduidade.Traz arestos ao confronto.

Quanto ao aresto da 4ªRegião colacionado a fls.820-verso,não obstante os argumentos apresentados, o fato é que não detém a identidade fática necessária ao confronto de teses, uma vez que os paradigmastratam dos efeitos reflexos das horas extras sobre licença-prêmio, abonos e folgas, sem adentrar à especificidade relativa a respectiva conversão em espécie à luz das normas da empresa, conforme item VI do verbete 36/2008 desta Corte, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o outro aresto é oriundo deste Regional não atendendo a regra do artigo 896, letra "a", da CLT.

Assim, o recurso de revista não merece curso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos

requisitos estabelecidos na Súmula219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria.

Oreclamante insurge-se contra a decisão, salientando que a verba honorária é devida em razão do reconhecimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Todavia, a decisão mostra conformidade com a Súmula219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema(artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-264-48.2012.5.10.0016

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcos Gustavo de Sá e Drumond(OAB:)
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Francisca Maria da Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 325; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 326).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

O Distrito Federal acena com a inobservância, por parte da egrégiaTurma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim,a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 do TST;
- violação dos arts. 5º, II da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 321/324, manteve a sentençaquanto àcondenação subsidiáriado Distrito Federalao pagamento dos créditos deferidos. O acórdão foi assim ementado: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. Rescindi o contrato administrativo firmado com a primeira reclamada e buscou minimizar os efeitos da rescisão, porém, no curso da prestação de serviços, não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. Recurso conhecido e desprovido. "

Recorre de revista o ente público a fls. 326/336, a fim de que sejaafastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-271-58.2012.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Ministerio da Saude)
Advogado	Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB:)
Recorrido	Betina Vidoto
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB:)
Recorrido	Georgeanne Figueiredo Rodrigues
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB:)
Recorrido	Geovana Rodrigues Pereira e Outros
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB:)

Recorrido Luana Alencar de Andrade
Advogado Eliardo Magalhães Ferreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 229; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 230).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em

conformidade com o rito processual pertinente. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as seguintes verbas: multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multa do FGTS, indenização pela ausência de entrega da RAIS e reembolso dos descontos indevidos.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-292-33.2012.5.10.0851

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB:)
Recorrido	Juvenal Alexandre Alencar
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli(OAB:)
Recorrido	Solução Segurança e Vigilância Ltda - Epp
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 554; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 555).

Regular a representação processual (fls. 549/546).

Satisfeito o preparo (fl(s). 487, 509, 507 e 576). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, caput e incisos II e XXXVI, 97 e 102, §2º, da CF;
- violação dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT, 186 e 187 do CCB e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio dos acórdãos proferidos em sede de rito sumaríssimo (fls. 529/533v e 552/553), manteve a decisão que condenou subsidiariamente o Banco da Amazônia S/A ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331

do colendo TST. Eis os termos da ementa do julgado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação e fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas no curso do contrato de trabalho. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST). Recurso conhecido e provido em parte."

Em face dessa decisão, o banco reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo a exclusão da responsabilidade a ele imposta. Preambularmente, ressalta-se que, conforme a dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sob a ótica processual, incabível a alegada ofensa a preceito infraconstitucional.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, artigo 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-295-85.2012.5.10.0851

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB:)

Recorrido	Carlos Adão Ferreira Dias
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli(OAB:)
Recorrido	Solução Segurança e Vigilância Ltda - Epp
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 530; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 532).

Regular a representação processual (fls. 517 e 518).

Satisfeito o preparo (fl(s). 461, 481 e 482). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, caput e incisos II e XXXVI, 97 e 102, §2º, da CF;
- violação dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT, 186 e 187 do CCB e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio dos acórdãos proferidos em sede de rito sumaríssimo (fls. 503/505 e 528/529), manteve a decisão que condenou subsidiariamente o Banco da Amazônia S/A ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. Eis os fundamentos da decisão:

"(...) é incontroverso o contrato de prestação de serviços celebrado entre as pessoas reclamadas, bem como a prestação de serviços da parte reclamante ao ente integrante da administração pública. Todavia, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração.

A reclamada não trouxe elementos de prova para convencer que, durante o contrato de prestação de serviço, observou e fiscalizou a empresa terceirizada, acompanhando relatórios, fichas e documentos relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas de cada empregado, no dia a dia da relação. Também não restou demonstrado o ajuste de seguro ou depósitos compulsórios, nos termos permitidos em lei.

Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST, de sorte a responsabilizar, subsidiariamente, a tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora, primeira reclamada. E, nesse contexto, inaplicável a vedação contida no art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, não sendo hipótese de incidência da Súmula Vinculante nº 10 do STF, inexistindo, tampouco, desrespeito ao princípio da reserva de plenário (CF, art. 97).."

Em face dessa decisão, o banco reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo a exclusão da responsabilidade a ele imposta. Preambularmente, ressalta-se que, conforme a dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sob a ótica processual, incabível a alegada ofensa a preceito infraconstitucional.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido

de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, artigo 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-315-71.2012.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Daniel Calixto da Silva
Advogado	Camila Carvalho Fontinele(OAB:)
Recorrido	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	André de Almeida(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 350; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 351).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 315). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 460 da CLT;
- divergência jurisprudencial. A egrégia Turma, consoante da fundamentação sedimentada a fls. 345/349, negou provimento ao recurso obreiro quanto ao alegado desvio de função.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, conforme arrazoado articulada a fls. 351/363, sustentando a viabilidade de seu pedido. Alega, em síntese, a ocorrência de "error in iudicando", cometido pelo Colegiado. Aponta lesão ao artigo 460 da CLT, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Contudo, a eventual análise da questão em foco demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do feito (intelecção das Súmulas 126/TST e 279/STF). Diante dessa realidade processual, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado e de arestos para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011

Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Por pertinente, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se ao tema "Indenização por Danos Morais", tendo em vista as contingências fáticas que permeiam a discussão.

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-320-90.2012.5.10.0013

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Audailson Brito
Advogado	Sebastião Duque Nogueira da Silva(OAB:)
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Maurício Miranda Durães(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 338; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 339).

Regular a representação processual (fls. 06).

Dispensado o preparo (fls. 294). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6º, I, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput da CF;
- violação do(s) art(s). 461, §2º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 326/328, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 336/337, deu provimento ao recurso da reclamada, indeferindo o pedido de equiparação salarial. Os fundamentos da decisão encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Presente requisito impeditivo à equiparação salarial pretendida (plano de cargos e salários válido), não há falar em pagamento de diferenças salariais. Ademais, o caso é de equiparação salarial em cadeia e não foi demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão (item VI da Súmula 6 do TST). Recurso da reclamada conhecido e provido."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 339/348, sustentando que inexistente óbice à equiparação salarial pretendida, tendo em vista que o Plano de Cargos e Salários da

reclamada é inválida, por não ter sido homologada pelo Ministério do Trabalho, a teor da Súmula nº 6, I, do colendo TST.

O Colegiado consignou a validade do plano de cargos e salários da reclamada, devidamente aprovado pela autoridade administrativa competente, no caso, o Conselho de Administração. Assim, considerou que a existência de plano de cargos e salários obsta o pedido de equiparação salarial.

De fato, observe-se que enquanto o Quadro de Carreira da empresa não tenha sido homologado pelo Ministério do Trabalho, restou suprido o requisito de chancela da autoridade administrativa federal do trabalho, consoante a Súmula 6, I, do col. TST, tendo em vista que a homologação ocorreu pelo Poder Executivo do Distrito Federal, o que torna válido o ato, portar-se, a reclamada, de empresa pública integrante da Administração Indireta do ente distrital.

Diante de tais fundamentos, o acórdão está em conformidade com a Súmula 6 do col. TST, o que atrai o óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT para o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-320-24.2012.5.10.0811

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Consorcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB:)
Recorrido	Francisco Elivanildo Almeida Sousa
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 278; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 279).

Regular a representação processual (fls. 84).

Satisfeito o preparo (fl(s). 245, 254, 254/V e 287/V).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 266/277, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença que deferiu ao autor as horas "in itinere". A decisão foi assim ementada:

"1. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA 21. ACT 2008/2009. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os instrumentos firmados pela via negociada coletiva não podem importar em renúncia aos direitos já preestabelecidos pela lei. Ainda que prevaleça a teoria do englobamento, seu entendimento deve ser mitigado, em prestígio às normas sempre mais favoráveis ao trabalhador. 2. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA 24. ACT 2009/2010. HORAS IN

ITINERE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que mediante posterior alteração em cláusula normativa não tenha havido supressão, mas nítida redução das horas in itinere devidas, há que se declarar, incidentalmente, a invalidade da cláusula 24 do ACT 2009/2010. Isso porque, embora por via oblíqua, o texto finda por violar o artigo 58, §2º, da CLT, ao reduzir as horas in itinere inicialmente devidas ao trabalhador (caso fosse considerado o real tempo gasto no deslocamento residência-trabalho-residência), mediante "tabela de minutos prefixada". "

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 279/285, insistindo na autonomia privada coletiva que rege as relações sindicais.

Todavia, a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado, no sentido de que as horas "in itinere" não são passíveis de supressão mediante acordo coletivo, está em sintonia com a jurisprudência do colendo TST, conforme revela o seguinte precedente da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválida. Recurso de Embargos conhecido e desprovido." (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

No mesmo sentido, trago os seguintes julgados: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; RR-101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010.

A tal modo, obstando o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-328-43.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Rita de Cássia Ribeiro Rocha
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Itaú Unibanco S/A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 364; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 365).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 290). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, I, /TST;
- violação do(s) art(s). 74, § 2º, 224, § 2º, 818 da CLT e 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articulados no acórdão proferido a fls. 356/363, manteve a sentença, quanto ao indeferimento do pagamento da 7ª e 8ª horas extras laboradas. Eis o teor da ementa:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no caput do artigo 224 da CLT. Assim, para que o empregado seja enquadrado na previsão do § 2.º do mesmo preceito consolidado e, por conseguinte, seja submetido à jornada diária de oito horas, mister se faz que exerça função de confiança especial. No caso sob exame, o relato obreiro comprova o exercício de atribuições que a destacavam dos demais empregados" (fls. 356).

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista, renegando a tese do exercício de cargo de confiança, buscando o enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta violação dos artigos 74, § 2º, 224, § 2º, 818 da CLT e 333, II, do CPC, acenando com dissenso jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 338, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados nas Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resulta inviabilizada a análise da questão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, § 2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse sentido, ainda, a inteligência do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Quanto à possibilidade de contrariedade à 338, item I/TST, nesse aspecto, não houve o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 184 e 297 do TST; OJSBDI-1/TST nº 62), revelando-se, assim, inconsistente a alegação deduzida em sede de jurisdição extraordinária.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-331-95.2012.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB:)
Recorrido	Célio Prata da Silva
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 415; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 418).

Regular a representação processual (fls. 295/297-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 362, 377-v, 377 e 432).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 364/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão que a condenou a pagar o adicional de periculosidade ao reclamante. A decisão está assim ementada: "PERICULOSIDADE. TAREFAS EXECUTADAS NA ÁREA DE RISCO. MECÂNICO. Comprovado pela prova técnica que o labor

do Autor se desenvolvia na área de risco simultaneamente com o abastecimento das aeronaves, restou caracterizado o trabalho em situação de perigo e o direito ao adicional respectivo."(a fls.405) Inconformada, a demandada surge-se contra a decisão, sustentando que o reclamante não laborava em área de risco, a qual abrangeria tão somente os trabalhadores que operam nos postos de abastecimento das aeronaves. Afirma, ainda, a ausência da frequência e habitualidade da exposição ao risco, necessárias ao deferimento da parcela.

Todavia, a análise do recurso interposto pela reclamada, conformes sedimentado em seu arrazoado, demandaria a reapreciação de fatos e provas, o que não é possível em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Isso porque a delimitação traçada no acórdão revela, com base na prova pericial, que o reclamante executava suas atividades diárias na área de operação de abastecimento de aeronaves, onde se expunha a condições de risco e perigo, concomitantemente com o seu abastecimento. Emerge do acórdão a inexistência de isolamento da área de abastecimento, bem como de orientação aos funcionários a não ingressarem na área de risco.

A tal modo, não constato ofensa aos dispositivos em destaque, haja vista que a decisão se fundamentou no laudo técnico produzido com base na legislação de regência da matéria.

No que se refere à súmula invocada, registro a delimitação fática quanto ao ingresso dos empregados na área de risco de forma permanente e habitual. Incólume, pois, o verbete sumular.

Por fim, quanto à alegação de dissenso de teses, incide a regra do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, eis que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a empregados que operem na área de risco, simultaneamente com o abastecimento das aeronaves, encontra-se pacificado no âmbito do colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante revelam os seguintes precedentes a seguir expostos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. As atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadram-se confortavelmente na previsão regulamentar, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional, com estrito amparo no laudo pericial, que dão conta do ingresso habitual do obreiro na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece (RR - 167700-81.2004.5.03.0024, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007).

"RECURSO DE REVISTA. AGENTE DE BAGAGEM E AUXILIAR DE RAMPA. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA DO RECLAMANTE NO INTERIOR DA AERONAVE OU EM SUAS PROXIMIDADES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dispõe o artigo 193 da CLT que são consideradas atividades ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, dispõe o item 1, letra -c-, do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, que -são consideradas atividades ou

operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves-, bem como que fazem jus ao adicional respectivo -todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco- (destaques não constantes do original). Acrescenta ainda o item 3, letra -g-, do mesmo Anexo 2 da NR-16 que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação (grifos não constantes do original). Assim, nos termos das mencionadas disposições regulamentares, somente fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que de fato operem na área de risco, assim entendido aqueles que estão diretamente nesse espaço, ou seja, os que nele transitam ou permaneçam. In casu, o Tribunal Regional registrou que o laudo pericial reconheceu que o reclamante permanecia, de modo habitual, em área de risco durante as operações de abastecimento das aeronaves, já que em tais ocasiões ficava no interior da aeronave, ou nas suas proximidades. A jurisprudência desta Corte tem entendido que os empregados que permanecem exclusivamente no interior da aeronave quando esta encontra-se no pátio para abastecimento não têm direito ao adicional de periculosidade. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, uma vez que, conforme registrado pela prova pericial, o empregado durante as operações de abastecimento das aeronaves, tanto permanecia no interior da aeronave, quanto nas suas proximidades. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 174400-63.2008.5.02.0088 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VRG LINHAS AÉREAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ÁREA DE RISCO. -AUXILIAR DE RAMPA-. O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial, em que se constatou que o reclamante, na função de -auxiliar de rampa -, prestava serviços em área de risco, durante o reabastecimento de aeronaves, atividade que está prevista como perigosa na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, Anexo 2. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao artigo 193 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 364. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 7200-53.2011.5.21.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUSEIO DE BAGAGEM - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126 e 333 desta Corte e do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 193, 194 e 818 da CLT e 333, inciso I, e 436 do Código de Processo Civil, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que

atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 56-29.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS EM AERONAVE. ÁREA DE RISCO. A atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o exercício de atividades relacionadas a carga e descarga de aeronaves confere ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade na medida em que tal atividade é exercida dentro da área de reabastecimento da aeronave. Precedentes. Na hipótese, o Regional explicitou que o Reclamante executava carga e descarga de bagagens e volumes em aeronaves, o que corrobora a conclusão do exercício de atividade em condição de periculosidade. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 128900-12.2008.5.04.0025 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- AGENTE DE BAGAGEM E RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de agente de bagagem e rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 962-73.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante tinha, dentre suas responsabilidades, a atribuição de fiscalizar a retirada e a colocação de bagagens em aeronaves da reclamada, ocasião em que também ocorria o abastecimento. Nesse contexto, não há como descaracterizar os riscos do local de trabalho, porquanto, ainda que não participasse diretamente do abastecimento das aeronaves, a reclamante era obrigada a permanecer na pista durante esse procedimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e da Súmula 191 desta Corte, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 4900-90.2007.5.08.0015 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DA AERONAVE. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que exerce suas atividades de embarque e desembarque de bagagens na área de abastecimento da aeronave. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 19850-58.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT

17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS CONCOMITANTEMENTE AO ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da orientação expressa no item I da Súmula 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria em questão, no sentido de que, a permanência do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente perigoso, mas sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, tornando-se devido o adicional em comento. No caso concreto, restou constatado, mediante o laudo pericial, que o reclamante desempenhava suas funções de carga e descarga de bagagens durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar (área de risco, assim especificada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). Precedentes da Corte a respeito. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido." (Processo: RR - 165300-15.2003.5.24.0002 Data de Julgamento: 04/11/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2009).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- SUPERVISOR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 74840-90.2001.5.02.0316 Data de Julgamento: 23/09/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2009).

"PERICULOSIDADE- AUXILIAR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho orientou-se no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, a reclamante, na condição de auxiliar de rampa, faz jus à garantia. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 790405-28.2001.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/06/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A

jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-748/2001-316-02-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 2.10.2009). Afasto, portanto, as alegações.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O apelo relativamente ao tema em destaque está calcado tão-somente em dissenso de teses.

Contudo, o aresto trazido para cotejo não contém a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado, o que atrai a diretriz da Súmula nº 337, I, do TST e impede o processamento do recurso de revista.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 354 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

A Turma mantinha condenação no intervalo intrajornada, por entender comprovado que o laborista não usufruía do intervalo destinado ao descanso do empregado.

Inconformada, a reclamada insurgiu-se em sede de revista, sustentando ter concedido o período de descanso e que, para o cômputo do intervalo intrajornada, deve ser levada em consideração a jornada contratual, e não a efetivamente cumprida. Aponta violação dos artigos elencados, trazendo, ainda, arestos ao confronto.

A matéria relativa ao intervalo intrajornada devido ao empregado, quando, mesmo sujeito à jornada de seis horas, tem seu horário elástico habitualmente, como restou demonstrado nos autos (Súmula nº 126/TST), encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior Trabalhista, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 380 da SBDI-1, que assim dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, "CAPUT" E §4º, DA CLT. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no artigo 71, "caput" e §4º, da CLT"

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial, resta inviabilizado o processamento do apelo a teor do artigo 896, §4º, da CLT e do disposto na Súmula nº 333 do col. TST.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXV da CF;

- violação do(s) art(s). 1º e 9º da Lei 605/49 ;

A Turma manteve a condenação ao pagamento dos domingos e

feriados laborados, esclarecendo que não restou constatada a quitação da dobra daqueles dias eventualmente não compensados. A reclamada alega a efetiva compensação do dia de descanso. Aponta as alegações em destaque.

Como destacado pela Turma, houve trabalho nos dias destinados ao repouso semanal remunerado sem a devida compensação, não tendo a reclamada demonstrado o pagamento de forma dobrada daqueles dias eventualmente não compensados. Não há que se falar nas ofensas apontadas.

MULTA CONVENCIONAL

Quanto ao tema em epígrafe o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 221/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve o deferimento dos honorários assistenciais.

A reclamada alega que não pode subsistir o deferimento da parcela, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários. Aponta as alegações em destaque.

Quanto ao deferimento da parcela, conforme destacado pelo Colegiado, o laborista demonstrou os requisitos necessários (a fls. 25), estando a decisão em consonância com a Súmula nº 219 do TST, o que afasta a pretensão de reforma do julgado, a teor da regra do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-338-17.2012.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Juvenal Almeida Alves
Advogado	Cirene Estrela(OAB:)
Recorrido	Itamar Comercial de Alimentos Ltda - Me
Advogado	Wesley de Paula(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O reclamante foi intimado do acórdão a fls. 104/105, em 22/03/2013 - fls. 106. O prazo legal para interposição do recurso de revista, portanto, expirou em 1º/04/2013.

Interposto o apelo somente em 02/04/2013, consoante registro de protocolo a fls. 107, revela-se nitidamente intempestiva a insurgência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-361-72.2012.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrente	Paulo Cesar Gomes Teixeira
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrido	Paulo Cesar Gomes Teixeira
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB:)

Recurso de:Paulo Cesar Gomes Teixeira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 644; recurso apresentado em 30/03/2013 - fls. 645).

Regular a representação processual (fls. 23/24).

Inexigível o preparo (fl(s). 556v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Oreclamante insurge-se em sede de revista contra a decisão que indeferiu o reflexo das horas extras sobre as conversões em espécie de folgas e abono assiduidade. Traz arestos ao confronto.

Quanto ao aresto da 4ª Região colacionado, não obstante os argumentos apresentados, o fato é que não detém a identidade fática necessária ao confronto de teses, uma vez que os paradigmatizam dos efeitos reflexos das horas extras sobre licença-prêmio, abonos e folgas, sem adentrar à especificidade relativa a respectiva conversão em espécie à luz das normas da empresa, conforme item VI do verbete 36/2008 desta Corte, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o outro aresto é oriundo deste Regional não atendendo a regra do artigo 896, letra "a", da CLT.

Assim, o recurso de revista não merece curso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria (fls. 642v./643).

Oreclamante insurge-se contra a decisão, salientando que a verba honorária é devida em razão do reconhecimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Todavia, a decisão mostra conformidade com a Súmula 219 do

TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 644; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 681).

Regular a representação processual (fls. 425/427).

Satisfeito o preparo (fl(s). 556v., 596, 597 e 710). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXIX, da CF;

- ofensa aos artigos 11 da CLT, 202, inciso II, 205, 206, §3º, V, e 207 do CC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 631 e seguintes, reconheceu os efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, consignando na fração de interesse seguinte:

"Desse modo, reconheço como causa interruptiva da prescrição a ação de protesto ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC em 18/11/2009, tombada sob o nº 01933-2009-010-10-00-3. Destarte, correto o entendimento esposado na sentença, que concluiu que somente as pretensões vencidas e exigíveis anteriormente a 18/11/2004 estariam prescritas. Todavia, o pleito do Reclamante alude a parcelas a partir de 18/1/2006, não havendo que se falar em prescrição.

Também sustenta o Banco que o protesto judicial somente tem o condão interromper a prescrição bienal, ou seja, o prazo para a Parte propor a ação. Quanto à prescrição quinquenal, teria natureza decadencial, portanto, não pode ser interrompida, nos termos do art. 207 do CCB.

A matéria não comporta maiores digressões, pois foi objeto de IUJ nesta Corte, o qual foi decidido nos seguintes termos:

O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data de ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito. (IUJ 225- 2009-000-10-00-8).

Esse, portanto, o entendimento aplicável no caso dos autos.

Nego provimento." (fls. 633v./634).

Em recurso de revista, o banco reclamado insiste na ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários e, portanto, na prescrição do direito. Defende, ainda, a tese de que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por tratar-se, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal, sendo certo que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que não se olvida da possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de

atuação.

Já, quanto à interrupção do prazo quinquenal, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção do referido prazo, no referente à pretensão do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, infensa à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011; AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011; Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011; Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009; Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009; RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009 e RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008.

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação do reclamado ao pagamento a 7ª e 8ª horas extras cumpridas. A decisão está assim ementada:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga os bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, que têm poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, não há que lhe ser aplicada a excepcionalidade prevista." (fls. 632).

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, no referido período, restou configurada a fidejussão especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas. Pretende comprovar sua tese com base em arestos colacionados aos autos.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do

TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucional e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas.

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Em que pese o esforço do recorrente, o Regional deslindeu a controvérsia nos exatos limites da Súmula 124, I, "a", do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula 253 do TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST, como se observa dos seguintes julgados: TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006; TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007 e TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008.

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

A egrégia Turma, entendendo que o(a) laborista estava submetido(a) à jornada legal do bancário(seis horas), deferiu-lhe o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual.

Inconformado, o BANCO DO BRASIL recorre de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

No particular, o Colegiado adotou por razão de decidir o seguinte fundamento: "não verifico óbice ao deferimento do pleito de pagamento das horas extras, desde que mantido o Autor no exercício de função sem fidejussão especial com cumprimento da jornada de 8 horas." (fls. 639).

Em face desse esclarecimento, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-369-37.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Thiago de Sousa Martins
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Emanuelle Dias Weiler(OAB:)
Recorrido	Sergio Mota da Silva Junior
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Wilson Junior de Brito Amador

Advogado

Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 1112; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 1114).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 999). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

Com supedâneo nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, suscitou recorrente a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento, em síntese, de que a matéria dos autos não foi analisada sob a perspectiva trazida nas razões do recurso ordinário, que foi renovada em embargos de declaração.

Malgrado a generalidade das alegações expostas pelo recorrente, observo do decisum combatido que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento. Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, I, TST;

- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXX e XXXII, e 37 da CF;

- ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1086/1096, complementado pela decisão a fls. 717/720, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a sentença que não reconheceu o reenquadramento funcional do laborista no último nível da carreira de analista da INFRAERO. A decisão está assim ementada: "REENQUADRAMENTO DE EMPREGADOS ANTIGOS CONFORME SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA DE EMPREGADOS POSTERIORMENTE CONTRATADOS. PCS. IMPROCEDÊNCIA. A contratação por parte da administração pública indireta, mediante concurso público, de empregados em situação mais vantajosa que a de empregados antigos com a mesma qualificação técnica afronta o princípio da isonomia. Entretanto, a pretensão de empregados antigos de obterem o reenquadramento no nível dos empregados irregularmente posicionados não merece tutela judicial, pois o ilícito administrativo não gera direitos a terceiros. O que autoriza o provimento judicial favorável a determinada pessoa é única e exclusivamente a violação de seu patrimônio jurídico, de direitos subjetivos previamente existentes, ou seja: malferimento de vantagens previstas em lei. Na hipótese concreta, a admissão de colegas de trabalho em níveis mais vantajosos não gera qualquer gravame direto à reclamante no que se refere aos seus direitos subjetivos. Recurso a que se nega provimento." (Processo: E-RR-369576-33.1997.5.10.5555 Data de Julgamento: 14/11/2001, Relator Ministro: Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 08/02/2002.) Recurso conhecido e desprovido." (fls. 1086/1086v.)

Irresignado, o reclamante pretende a reforma dos pronunciamentos judiciais externados pelas duas instâncias ordinárias, salientando que o direito perseguido visa a promover distorções

salariais, em razão de confusão gerada pela reclamada, no sentido de que profissionais mais jovens e com menor experiência, admitidos por meio de concurso público no último nível da carreira de analista, ganham mais que os empregados que já trabalhavam na empresa. Aponta as alegações em destaque. Conforme bem destacado no julgado, violadas as regras de progressão definidas no PCCS, com inobservância do nível inicial da carreira para os novos empregados, incorreu a reclamada em ilegalidade e ofensa ao princípio da isonomia, sendo impositivo reconhecer a nulidade do ato administrativo irregular, não podendo o autor ser beneficiário do ato ilícito realizado pela Infraero (fls. 1092 -verso).

Em tal contexto, não se divisava violação dos dispositivos invocados. Também não há de se cogitar de divergência jurisprudencial válida, considerando a tese adotada pelo TRT. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-408-07.2012.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Valdeci Rodrigues de Sousa
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 56; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 57).

Regular a representação processual (fls. 08).

Inexigível o preparo (fl(s). 17).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ACORDO - PARCELA NÃO PAGA NA DATA APRAZADA - MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO EXEQUENTE - QUITAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 322 e 324 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O recurso de revista não se viabiliza, na medida em que o recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-422-90.2012.5.10.0861

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado	Sidarta Costa de Azeredo Souza(OAB:)
Recorrido	Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia
Advogado	Francisco José Souza Borges(OAB:)
Recorrido	Elson Tadeu Barroso Mourão
Advogado	Ricardo Henrique Queiroz de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/03/2013 - fls. 1221; recurso apresentado em 21/03/2013 - fls. 1224).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1216/1219-v, manteve a sentença que condenou subsidiariamente o segundo reclamado (INCRA) ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST."

O INCRA interpõe recurso de revista a fls. 1224/1232v, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e

Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07 do Tribunal Pleno SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma deu provimento parcial ao apelo do reclamado para determinar a aplicação de juros moratórios previstos na lei nº 9.494/97 a partir da eventual e futura citação do ente público no processo de execução. Eis a ementa do julgado:

"FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. Com ressalvas, acompanho o entendimento majoritário desta Eg. 2ª Turma, no sentido de determinar a atualização do crédito pelos índices previstos no atual art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 a partir do momento em que a União for citada para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face da primeira e segunda executadas. Recurso da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido."

Em face dessa decisão, o INCRA interpõe recurso de revista, pugnando para que sejam aplicados os juros previstos na lei nº 9.494/97 de forma integral.

Trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Verifica-se que o posicionamento jurisprudencial segue no sentido da inaplicabilidade da lei nº 9.494/97 quando se tratar de responsabilidade subsidiária.

Nesse contexto, a decisão merecia ser modificada para amoldar-se ao entendimento do Col. TST, afastando-se a aplicação da lei nº 9.494/97, entretanto, para não se incorrer em "reformatio in pejus", inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-435-47.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Serviço Social da Indústria Sesi
Advogado	Elizabeth Homsí(OAB:)
Recorrido	Eliane Cruz de Pinho Martin

Advogado

Mário Thiago Gomes de Sá
Padilha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

O apelo não logra prosperar, diante da sua manifesta deserção.

Com efeito, a Súmula 25 do colendo TST adota a seguinte orientação jurisprudencial: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por ocasião da sentença, o ora recorrente sagrara-se vencedor na demanda, tendo em vista a improcedência dos pedidos vestibulares, sendo certo que a autora, então vencida em primeiro grau, fora dispensada do pagamento das custas processuais, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 104).

Interposto o apelo ordinário pela autora, o qual foi provido pelo TRT (fls. 178/183v. e 195/196v.), o reclamado passou da condição de vencedor para vencido, gerando, para si, a obrigação de pagar as custas fixadas na sentença, independentemente de intimação, na diretriz do aludido verbete.

Todavia, ao interpor o presente recurso de revista, o reclamado limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$255,15 (fls. 183v. e 211), deixando, a teor da Súmula 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença (fls. 104), das quais ficara isenta a reclamante, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 104).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constatou-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpram-se os requisitos para o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o

recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

Desse modo, como o recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho
Processo Nº RR-RO-446-19.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB:)
Recorrente	Paulo Cesar da Silva
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Paulo Cesar da Silva
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 247; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 248).

Regular a representação processual (fls. 254).

Satisfeito o preparo (fl(s). 136, 177, 176 e 255). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;

A Turma manteve a sentença que declarou a prescrição parcial das parcelas pleiteadas pelo reclamante, quanto ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Inconsistente, contudo, a alegação patronal. Ao revés, tratando-se de direito materializado por força de lei - "stricto sensu" -, a decisão recorrida encontra ressonância na exceção preconizada no aludido verbete sumular e, ainda, no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

Nesse contexto, aliás, o julgado se amolda, por analogia, às balizas delineadas na OJSBDI-1/TST nº 404.

Inviável, pois, o processamento do feito, não havendo que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 214/229, complementado a fls. 244/246, manteve a sentença que determinou a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 46% sobre o vencimento básico da reclamante. A decisão está assim ementada:

"EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA LOCAL: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO: REQUISITOS DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006: IMPERTINÊNCIA DA REVOGAÇÃO PELA LEI DISTRITAL Nº 3.881/2006 ANTE VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADO EM SEDE DE AÇÃO DIRETA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E PELOS EFEITOS PRETÉRITOS DA SUSPENSÃO LIMINAR DA VIGÊNCIA DA NORMA LOCAL IMPUGNADA: REQUERIMENTO POSTERIOR À REVOGAÇÃO REGULAR PELA LEI Nº 4.426/2009: DIREITO ADQUIRIDO AOS PERCENTUAIS DECORRENTES DOS TÍTULOS OBTIDOS ANTES DE 19/NOVEMBRO/2009, OBSERVADOS OS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO

DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido." (a fls.214)

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou o alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

A Turma concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 6% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do reclamante. Por fim, entendeu que, tendo o requerimento da solicitação da incorporação ocorrido em dezembro de 2011, seria devida a partir de janeiro de 2012, a teor do artigo 41 da Lei nº 3.824/2006.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para confronto são inservíveis, porque originários de órgãos não autorizados pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

Por fim, a propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire

Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Paulo Cesar da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 247; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 257).

Regular a representação processual (fls. 13 e 271v).

Inexigível preparo (fl(s). 136).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls.259e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de dezembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma deferiu ao reclamante o pedido de pagamento da gratificação de titulação no importe de 4% sobre o vencimento básico, limitando-o, contudo, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento administrativo.

Em face dessa limitação, insurge-se o autor, mediante as razões a fls.261 e seguintes, pleiteando o alargamento da condenação. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, criou obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, de modo que não informara aos seus empregados que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que, conforme delineado no acórdão hostilizado, o artigo 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que assegurou o direito, estabelece que os efeitos financeiros têm início no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, não podendo, pois, o direito perseguido contrariar os parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os paradigmas trazidos para confronto não revelam dissonância temática sobre a matéria, a teor da exigência contida na nº Súmula 296, I, do colendo TST. Isso porque cuidam de progressões funcionais, hipótese diversa da analisada pelo egrégio Órgão fracionário.

ESPECIFICIDADE DOS TÍTULOS OBTIDOS

Alegação:

- violação do artigo 122 do CCB.

O Colegiado, observando os parâmetros estabelecidos no artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, não aceitou alguns dos certificados juntados pelo autor. Esclareceu, nesse sentido, a necessidade da correlação entre o curso realizado e as atividades por ele exercidas no trabalho além da carga horária fixada, a teor da regra do dispositivo citado.

O autor manifesta sua irrisignação com o julgado a fls. 270v, argumentando que a avaliação quanto à pertinência do curso não guarda padrão objetivo, destacando, nesse sentido, que todo curso realizado melhora a condição do trabalhador.

Como destacado no julgado, alguns dos cursos realizados pelo demandante não cumpriram os requisitos estabelecidos na lei em destaque, no que diz respeito ao fato de estar correlacionado à área de atuação do empregado; outros não cumpriram o requisito inerente à carga horária estabelecida na lei em comento.

Portanto, não há que se cogitar da ofensa ora deduzida, eis que a decisão se fundamentou exclusivamente na previsão legal aplicável à situação em comento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-458-69.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jjpa Empreendimentos e Participacoes Ltda
Advogado	Walter José Faiad de Moura(OAB:)
Recorrido	Aloisio Herculano Gomes
Advogado	Cícero Diego Rumualdo Carneiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 263; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 264).

Regular a representação processual (fls. 40).

Satisfeito o preparo (fl(s). 177, 276 e 275). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5ª, II da CF;

- violação do(s) art(s). 333, I e II do CPC; 2º, § 2º da CLT e 265 e 112 do CC;

A primeira reclamada suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando, em síntese, que, nada

obstante os pertinentes embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu tese expressa acerca de aspectos afetos à formação de grupo econômico.

Preambularmente, registre-se, nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do colendo TST, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988", observada, todavia, a regra cogente do artigo 896, §2, da CLT, inclusive o teor da Súmula nº 266/TST.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado recorrido, consoante se infere dos abalizados fundamentos consignados no acórdão a fls. 237/245.

Depreende-se da sumária leitura do acórdão recorrido, que a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Incólumes, assim, o artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, e 5º, XXII, da CF;

- violação do(s) art(s). 265 do Código Civil e 2º, § 2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 237/245, complementado pela decisão a fls. 254/261, deu provimento ao recurso obreiro para reconhecer a existência de grupo econômico. Nesse sentido, consignou:

"(...).

Na hipótese dos autos, como fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC), competia ao Autor comprovar o alegado grupo econômico.

Na hipótese, entendo que o Autor se desincumbiu do encargo probatório.

Vejamos.

Conforme se extrai da escritura pública às fls. 124/128 (contrato de permuta), bem como pelas contestações, foi realizada pela primeira Reclamada contrato de permuta com a Cooperativa Habitacional Cruzeiro do Sul Ltda. Por este contrato comprometeu-se a primeira Reclamada a transferir a propriedade do lote à Cooperativa, recebendo desta em contrapartida 15 apartamentos edificadas naquele endereço.

A fim de cumprir com suas obrigações descritas na cláusula sexta do contrato de permuta (fl. 126), a Cooperativa Habitacional Cruzeiro do Sul Ltda. contratou a segunda Reclamada para a execução da obra.

Conforme se extrai da prova oral colhida nos autos, há evidências de que a segunda e terceira Reclamadas se valeram de quantias recebidas da primeira Reclamada, inclusive para realizar pagamento dos empregados.

(...)

Em suma, restou comprovado nos autos que a segunda e terceira Reclamadas se valeram de quantias recebidas da primeira Reclamada, inclusive para pagamento de salários e compra de materiais, evidenciando a existência de coordenação.

O contexto demonstra que as Reclamadas assumiram

conjuntamente responsabilidades na administração, comprovando a existência de grupo econômico.

No mesmo sentido foi a compreensão desta Eg. 3ª Turma ao apreciar caso similar envolvendo as mesmas Reclamadas:

"1.GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVA. Estando evidenciada, pela prova oral, a existência de verdadeiro grupo econômico, ante a indiscutível integração interempresarial das demandadas, impõe-se a manutenção da decisão originária. 2. Recurso conhecido e desprovido" (Processo nº 00445-2012-004-10-00-2RO. 3º Turma. Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior. Julgado em 01/08/2012).

Reconheço, assim, a existência de grupo econômico entre as Reclamadas e a responsabilidade solidária decorrente, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT."

Dessa decisão, inconformada, a reclamada (JJPA Empreendimentos e Participações Ltda) maneja recurso de revista, conforme arrazoado colacionado a fls.264 e seguintes. Sustenta, em síntese,a inexistência de elementos nos autos a corroborar a responsabilidade solidária reconhecida pelo Órgão judicante.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizada a prossecução do feito (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa à ordem jurídica positivada e a colação de arestos para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Em face desse quadro, sob a ótica processual,o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-484-91.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB:)
Recorrido	AST - Assessoria Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Lidiane Lima de Sousa

Advogado

Alessandra Costa de Carvalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 115; recurso apresentado em 03/04/2013 - fls. 116).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que secondenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês. Insurge-se a FUB contra essa decisão, postulando a aplicação de juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-484-37.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Sebastião Pereira Gomes(OAB:)
Recorrido	Jose Pereira Rocha
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 700; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 701).

Regular a representação processual (fls. 262/263).

Satisfeito o preparo (fl(s). 642, 699, 731 e 730). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal;
- violação do artigo 461, §3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 694/699, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 762/765, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para conceder as promoções por merecimento, na base de dois níveis a cada ano, a partir de 14/03/2007, com diferenças salariais e reflexos correspondentes. A decisão está assim ementada:

"DIREITO DO TRABALHO - CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DESCUMPRIMENTO - CONSEQUÊNCIAS. O descumprimento da obrigação de promover os empregados por merecimento, conforme previsão contida no Plano de Cargos e Salários, implica o reconhecimento da ilegalidade da conduta empresarial, a demandar retificação, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e à Súmula 51/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls.

701/729, sustentando a inviabilidade das promoções por merecimento, posto que não foram feitas as avaliações de desempenho necessárias, por força do disposto no Regulamento de Pessoal da CONAB, bem como da Resolução CCE nº 09, de 08/10/1996, em seu artigo 1º, inciso IV.

Contudo, conforme se extrai da própria decisão do Colegiado, a reclamada não demonstrou a ocorrência dos critérios impeditivos da promoção por merecimento. A reforma do julgado implicaria em reapreciação de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126 do col. TST, tornando desprovida a apreciação das violações apontadas.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que o TST, em processos envolvendo a ora Recorrente, tem aplicado por analogia as disposições da OJSBDI-1 71 para manter decisões dos regionais que deferem as promoções por merecimento. Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes:

"1. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ TRANSITÓRIA Nº 71 DA SDI-1/TST. A decisão do Regional, ao conceder promoções, diante da omissão do empregador em promover avaliação de desempenho, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1, aplicada, analogicamente, ao caso em espécie. Precedentes do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Com fundamento exclusivo em divergência jurisprudencial, a revista não alcança conhecimento, pois os arestos colacionados não abordam as mesmas premissas fáticas do acórdão impugnado, no sentido de que os embargos declaratórios revelaram o intuito protelatório e a má-fé da parte ante a ausência de qualquer omissão na decisão embargada. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 171300-11.2008.5.07.0008 Data de Julgamento: 21/03/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 94800-49.2010.5.21.0005 Data de Julgamento: 21/03/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONAB. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DESCUMPRIDOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1/TST, tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Dessa forma, inaplicável o disposto na Súmula 294 do TST. Afasta-se a alegada violação do art. 7.º, XXIX, da CF/88, preceito que não aborda os pormenores da matéria discutida nos autos (prescrição parcial ou total) de modo que é inviável

vislumbrar violação da sua literalidade. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Uma vez não demonstrada nenhuma violação de dispositivo legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT, não há como conhecer do Apelo. Agravo de Instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 96200-10.2010.5.21.0002 Data de Julgamento: 21/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. -DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês- (Orientação Jurisprudencial 404 da SDI-1). DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SDI-1 DO TST. Se a reclamada não implementou as promoções a que tinha direito o reclamante, e às quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários, não poderá o reclamante sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento dessa obrigação; sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes das referidas promoções. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 desta Corte, aplicada, analogicamente, no presente caso. Incidência da Súmula 333 deste Tribunal. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ALTERNÂNCIA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à alternância das promoções, especialmente à luz do art. 461, § 3º, da CLT. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece." (Processo: RR - 2005-05.2010.5.18.0006 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 71 DA SBDI-1 DO TST. Nega-se provimento a agravo em que a reclamada não consegue desconstituir a decisão proferida no agravo de instrumento, porquanto apenas repete os argumentos já expendidos, nada aduzindo de novo que possa infirmar a decisão em que se concluiu pela aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 do TST e pela incidência do óbice previsto no art. 896, § 4º, da CLT à cognição da revista. Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento." (Processo: Ag-AIRR - 1012-47.2010.5.18.0010 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012).

"CONAB- PROMOÇÕESPOR MERECIMENTO- EMPRESA PÚBLICA - LIMITE ORÇAMENTÁRIO. Tendo o Regional entendido que o Obreiro não tinha direito às promoçõespor merecimentopleiteadas, ao fundamento de que a limitação orçamentária constante do Regulamento da Reclamada obstava a concessão das referidas promoções, que a Reclamada, na condição de empresa pública, devia observar os ditames dos arts. 37 e 169, § 1º, I, da CF, os quais prevaleciam sobre o interesse individual do Reclamante e que a avaliação de desempenho não foi feita em razão do crescimento da folha de pagamento em limite

orçamentário superior ao estabelecido no PCS da Empresa, não se constata violação dos arts. 129 e 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51 do TST ou divergência específica de julgados, à luz das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 211800-80.2009.5.10.0015 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012).

"PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. -DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês- (Orientação Jurisprudencial 404 da SDI-1). DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SDI-1 DO TST. Se a reclamada não implementou as promoções a que tinha direito o reclamante, e as quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários, não poderá o reclamante sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento dessa obrigação, sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes das referidas promoções. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 desta Corte, aplicada, analogicamente, ao presente caso. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 1916-76.2010.5.18.0007 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012).

Assim, em face da torrencial jurisprudência do TST, admitindo a aplicação analógica da OJSBDI-1 71 para as hipóteses de deferimento das promoções por merecimento aos empregados da CONAB, invoca-se o óbice da Súmula 333/TST, para afastar a pretensa violação do artigo 37 da Constituição Federal, bem como para afastar a divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 4º). Logo, afastam-se os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-503-07.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Raquel do Amaral Meireles (Recurso Adesivo)
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 658; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 661).

Regular a representação processual (fls. 205).

Satisfeito o preparo (fl(s). 564, 591, 590-v, 643, 675 e 674-v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e IV, 93, IX da CF;
- violação do art.832 da CLT.

Preambularmente, registre-se, a admissibilidade do apelo, no particular, fica adstrita às balizas da O.J. 115 da SBDI-1/TST. Ademanda acena anegativa de prestação jurisdicionalsob a alegação de que, mesmo instado pormeio de embargos de declaração, o regional não emitiu expreso pronunciamentoacerca da razoabilidade e proporcionalidade do montante arbitrado à condenaçãoem danos morais, especialmente à luz da Lei nº8.246/91.

Malgrado osargumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131).

Infere-se do teor do acórdão recorrido que o Órgão judicante bem consignou, de forma fundamentada,as razõespelas quais fixou a indenização no importe de R\$60.000,00, estando a decisão em harmonia com o princípio da persuasão racional (CPC, artigo 131). Ao que se depreende da sumária leitura dojulgado, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela reclamada, realidade processual que não deve ser compreendida como "error in procedendo".

Tem-se, assim, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e832 da CLT.

Inviável, no particular, o processamento do apelo, não merece ascender à instância "ad quem".

DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença que condenou a reclamada a pagar à autora a quantia de R\$60.000,00 a título de danos morais.A decisão está assim fundamentada:

"(...)A prova oral, produzida pela reclamante, demonstrou que havia pressão psicológica intensa para o cumprimento de metas e também em relação à qualidade dos serviços, sendo dispensado até mesmo tratamento grosseiro e repreensão na frente dos demais colegas de trabalho. Mesmo com restrição médica ao trabalho noturno era exigido o seu cumprimento.

Ademais, a testemunha da reclamada, Eduardo Tatagiba Ximenes, a fls. 450/451, reconheceu que havia pressão no trabalho, esclarecendo, inclusive, que ele próprio e mais outros dois colegas de trabalho sofrem de quadro depressivo.

Outrossim, a testemunha da reclamada, Mônica Palermo de Souza Barbosa, a fls. 449/450, deixou claro que a reclamada tem programas de prevenção para a saúde, mas nenhum deles é voltado para a questão da depressão. Esclareceu ainda que o seu setor contabiliza os afastamentos por depressão e também as

pessoas que têm depressão e continuam trabalhando.

Considero que o depoimento da Sra. Mônica mostrou-se tendencioso, na medida em que, mesmo declarando que o seu setor era responsável por contabilizar os afastamentos por depressão, disse não se recordar se a reclamante chegou a ser afastada por depressão, quando isso era do conhecimento geral, conforme declaração das demais testemunhas e considerando os afastamentos pelo INSS (docs. a fls. 94/106).

Nesse contexto, não se sustenta a alegação da recorrente de divisão de provas.

Além disso, o laudo pericial, emitido pela médica psiquiatra do Juízo, ao discorrer sobre as possíveis causas da doença, explicou que "os casos de depressão exceto as neurointoxicações, não têm uma causa única e que vários fatores podem contribuir para o desencadeamento dos sintomas depressivos" (a fls. 481). Concluiu a expert que a reclamante sofre de "Transtorno depressivo recorrente, atualmente sem remissão - com possibilidade de recorrência dos sintomas em algum momento do futuro". Atestou também a existência de nexo concausal entre o quadro depressivo apresentado pela autora e suas atividades na empresa reclamada (a fls. 483).

Diversamente do que alega a recorrente, a perita do Juízo considerou todos os atestados médicos juntados aos autos, histórico profissional da autora, descrição das atividades laborais, bem como o relacionamento interpessoal no ambiente de trabalho, fazendo um histórico da doença e quadro clínico apresentado. Portanto, não há razão para desconsiderá-lo como meio de prova. Por certo que a exigência, de forma rigorosa, de realização do serviço com qualidade não constitui ato abusivo. Contudo, não pode o empregador extrapolar o poder diretivo, deixando os empregados, principalmente da área de saúde, e, como no caso da autora, que já estava com a saúde debilitada em face do quadro depressivo, em intensa pressão psicológica, até mesmo dispensando tratamento ríspido, desconsiderando, inclusive, recomendação médica para não atuar no turno noturno, o qual é notadamente mais desgastante.

Desse modo, assim como o Juízo singular, considero que o ambiente de trabalho contribuiu como concausa no agravamento do quadro depressivo da laborista, o que levou-a a tentar o suicídio por 7 vezes, conforme relatório médico de fls. 72/73. Por essa razão, o simples fato de a doença ser preexistente não altera a conclusão ora alcançada.

Por todo o expendido, entendo caracterizado o dano moral, na concepção da teoria da responsabilidade civil, conforme dispõem os artigos 186 e 927, parágrafo único do Código Civil, além da culpa do empregador e, também, do nexo de causalidade, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. A respeito da quantificação da indenização, cumpre esclarecer que o valor a ser arbitrado pelo juiz deve levar em conta a repercussão dos fatos em relação à vítima, o grau da dor, o grau de dolo ou culpa do ofensor, a situação econômica do ofensor. Não se deve olvidar que, ao quantificar a indenização, o magistrado deva ter em mente o desestímulo da conduta.

É de se destacar ainda que o nível econômico da vítima não é elemento definidor do valor da indenização. Nesse passo, o salário não é o parâmetro mais adequado para a fixação da reparação. Ao se conceber o contrário, poder-se-ia chegar ao absurdo de supor que aquele que percebe maior remuneração sente mais dor em seu íntimo.

No caso concreto, entendo que o montante fixado pela instância de origem, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), condiz com as particularidades envolvidas neste feito."(a fls.640/641)

Dessa decisão, inconformada, a reclamada maneja recurso de revista, conforme arrazoado colacionado a fls. 661 e seguintes. Insiste, em síntese, na impugnação do reconhecimento do nexo causal, insurgindo contra o valor excessivo fixado a título da condenação. Alega ofensa aos preceitos em destaque.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, inclusive no referente ao quantum fixado, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos ou indicação de arestos visando comprovar divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008. Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-512-84.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Kleber Guimarães Santos
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB:)
Recorrente	Kleber Guimarães Santos
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB:)
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Kleber Guimarães Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Kleber Guimarães Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB:)
Recorrido	União
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	União
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

Recorrido

Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 277; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 278).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 171).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

A preliminar em epígrafe é suscitada ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não foi suprida omissão e contradição na análise dos documentos apresentados, o que teria levado à conclusão da inexistência de conduta culposa da Administração Pública.

Pois bem.

Em relação à responsabilidade da União, o acórdão traz consignado que "os documentos trazidos pelo ente público em sede de contestação, a fls. 110/125, comprovam a sua efetiva fiscalização e diligência quanto ao contrato pactuado com a primeira reclamada." (fls. 256v)

Tem-se, pois, que a decisão é clara, precisa e suficientemente motivada.

A divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração.

Não existe, portanto, violação dos artigos invocados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 131, 333, I e II, 334, I e IV, 335 e 535, I e II do CPC; 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/93 ;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 254/261, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 274/276, emprestou provimento ao recurso interposto pela União para absolvê-la da condenação subsidiária que lhe foi imposta. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. INEXISTÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. SÚMULA N.º 331, ITEM V, DO COL. TST. Consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado no item V da Súmula n.º 331 do col. TST, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, tomadora dos serviços obreiros, que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, respondem subsidiariamente, em casos de inadimplência das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, caso fique evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993, "especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora." Logo, a responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa que fora regularmente contratada. Nesse sentir, demonstrado nos autos que o ente público fiscalizou o fiel cumprimento das obrigações contratuais e legais da primeira reclamada - prestadora dos serviços - enquanto empregadora, não se divisam preenchidos os requisitos que apontam para a

responsabilidade subsidiária deste."

Recorre de revista o autor (fls. 278/289), insistindo na responsabilidade subsidiária do ente público.

Pois bem.

Conforme situação fático-jurídica relatada no acórdão vergastado, não restou demonstrada a culpa da União. Com efeito, à luz do entendimento vinculante externado pelo Excelso Pretório no julgamento da ADC nº 16, afastou-se a incidência da Súmula nº 331, V, do TST.

Ora, diante desse cenário, rever o entendimento manifestado pelo Colegiado implicaria rever fatos e provas, o que é defeso no atual estágio (Súmula nº 126/TST).

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão à DGJUD, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-519-97.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Celia Leana de Oliveira Parente
Advogado	Arthur Henrique de Pontes Regis(OAB:)
Recorrido	Vodanet Telecomunicações Ltda
Advogado	Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro R. Costa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 488; recurso apresentado em 24/03/2013 - fls. 489).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 442). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT;

Argui a reclamante nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar de instado por meio de embargos de declaração, o Órgão fracionário deste Regional não emitiu exposto pronunciamento acerca do estado patológico na medida em que diante desse quadro o ato de dispensa é ato atentatório à dignidade humana.

Preambularmente, registre-se, nos termos da OJ nº 115 da SBDI-1 do colendo TST, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".

Nesse contexto, depreende-se daleitura do julgado recorridoque o Órgão judicante, à luz do artigo 131 do CPC, bem sedimentou as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos desígnios almejados pela recorrente, conforme denotam os

esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração. Incólumes, assim, os artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental e 832 da CLT.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

DESPEDIDA IMOTIVADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, e 3º, IV, da CF;

- divergência jurisprudencial

A egrégia. 1ª Turma manteve a sentença, reconhecendo válida a dispensa imotivada, conforme fundamentos articulados a fls. 478/479 (RO)e 486/487 (ED). Eis o teor da sentença que sintetiza os fundamentos adotados por razão de decidir:

"VALIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA. Sem comprovação de qualquer irregularidade no ato rescisório, homologado pelo sindicato profissional sem ressalvas, bem assim qualquer discriminação em face de doença renal do trabalhador ou outro fator, a partir do conjunto probatório dos autos, cabe validá-lo" (fls. 477).

Inconformada, insurge-se a reclamante, materializando a sua insurreição no arrazoado articulado a fls. 493-v/494-v, alegando, em síntese, ofensa aos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Fundamental. Nessa perspectiva, acena, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Contudo, a eventual análise da questão em foco demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do feito (intelecção das Súmulas nºs126/TST e 279/STF). Diante dessa realidade processual, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Por pertinente, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Inviável, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-526-04.2012.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB:)
Recorrido Olimpio Martins Cruz Junior
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 138; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 139).

Satisfeito o preparo (fl(s). 87-v, 112, 110, 137-v, 159 e 157).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações. Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, §2º, da LICC.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.131/137,manteve a sentença quecondenou a reclamada ao pagamento da gratificação de titulação no percentual de 7%, nos termos delimitados no acórdão.Segue a ementa do julgado:

"CAESB. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. A tese da Reclamada no sentido de que a Lei Distrital 3.881/2006 veio adequar o texto da Lei Distrital 3.824/2006 à verdadeira intenção do legislador, excluídos os empregados da administração indireta como beneficiários da gratificação de titulação, implica que na antiga redação esses obreiros estavam incluídos. Portanto, se durante a vigência do texto original da lei o Reclamante preenchia os requisitos para concessão do benefício, este não lhe pode ser negado."

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 139/156,sustentandoque o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verba dependente de condição a ser verificada pelo empregador.

Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, por oportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, no que se refere à alusão ao artigo 5º, II, da Constituição, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que, em regra, o referido dispositivo somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. Também não se cogita de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, haja vista o ingresso do autor nos quadros da reclamada em quando o direito à gratificação de titulação já estava incorporado em seu patrimônio jurídico, ante a previsão do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Por fim, quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Assim, afastam-se as alegações.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque,cujas razões se desenvolvem a fls. 155, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-536-39.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB:)
Recorrido	Marco Antonio de Souza
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 878; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 884).

Regular a representação processual (fls. 879-v/880).

Satisfeito o preparo (fl(s). 747, 788, 789 e 902). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito, consistente na prescrição, conforme fundamentos articulados a fls. 862/863.

Inconformado,rebela-se o reclamadocontra essa decisão, reiterandoa prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal,178, 189 e 207 do Código Civil. Acena, ainda, com dissenso jurisprudencial fundado em aresto oriunda de Turma do colendo TST e contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."

No caso concreto, o parâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o julgado recorrido.

Portanto, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resulta, sob a ótica instrumental, inexequível o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST). Não há, ante o quadro espelhado nos autos, que se cogitar de dissenso jurisprudencial ou de contrariedade ao Verbete sumular nº 294/TST. Inviável, assim, o trânsito recursal.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls.863/865,manteve asentença quanto adeferimento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"(...)".

2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no caput do art. 224 da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do mesmo preceito e, por conseguinte, seja submetido à jornada de oito horas, mister se faz que o empregado exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho.

3. Recursos ordinários conhecidos. Desprovido o patronal e provido o do autor" (fls. 861/861-v).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados nas Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resultainviabilizada a análise daquestão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda,a intelecção do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-

00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negouprovidimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado,quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autora.

Em sede de revista,o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 E 253/TST;

A egrégia 2.ª Turmareconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratral entendimento.Argumenta que a decisãoestá em confronto com o disposto nas Súmulasn.ºs 115 e 253do colendo TST.

No caso,restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas(Súmula nº126/TST).

Ademais,o julgadoencontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE.

REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia Turma deferiu os respectivos das horas extras, conforme se depreende da fundamentação adotada por razão de decidir.

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil SA), alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 71, § 2º, 457 e 458 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 291 do colendo TST.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, aos ditames do artigo 457 da CLT (inclusive quanto aos reflexos no FGTS), revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência da Súmula nº 347 do colendo TST. Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado/recorrente.

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
- O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.
- A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas n.ºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, letra "a", do colendo TST.

De outro quadrante, note-se, não houve o enquadramento da empregada na regra exceptiva do artigo 224, §2º, da CLT, revelando-se, pois, ociosa a lembrança à Súmula 343/TST. Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-539-37.2011.5.10.0014

Relator

Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido Nelson Pinto Ferreira
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 229; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 230).

Regular a representação processual (fls. 247).

Isento de preparo (DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90 /TST;
- ofensa ao art. 58, § 2º, e 468 da CLT.

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão fls.210/212, manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras por reconhecimento de horas in itinere. Eis a ementa: "HORAS IN ITINERE. O tempo gasto no deslocamento do empregado para o trabalho, em horário não servido por transporte público coletivo, é, nos termos da Súmula 90 do TST, considerado como jornada de trabalho. Recurso desprovido."(a fls.210)

Em suas razões de recurso de revista, a ECT alega, em síntese, que a incompatibilidade horária em relação ao transporte público regular, por si só, não enseja o reconhecimento de horas in itinere.

Todavia, conforme delimitação fática do acórdão (intangível a teor da Súmula nº 126 do TST), a decisão do Colegiado revela consonância estrita com a Súmula nº 90, II, do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-557-91.2011.5.10.0003

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Amanda Aguiar Ayres
Advogado Gustavo Teixeira Ramos(OAB:)
Recorrido Rede de Informação Tecnológica
Latino Americana - Rittla
Advogado Rogério Avelar(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 432; recurso apresentado em 22/03/2013 - fls. 436).

Regular a representação processual (fls. 14/15).

Dispensado o preparo (fls. 407-v). PRESSUPOSTOS
INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;
- Areclamante acena com a negativa de prestação jurisdicional

argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre os diversos questionamentos de ordem constitucional e legal, inclusive de cunho jurisprudencial, conforme aduzido a fls. 439/440. Nessa perspectiva, aponta violação dos artigos 93, inciso IX, da Carta Maior, 458 do CPC e 832 da CLT.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura dos acórdãos proferidos a fls.405/418 e 430/431, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Revela-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII e § 2º, e 49 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). Decreto nº 27.784/50 e Decreto nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial.

A agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls.405 e seguintes, reformou a sentença quanto ao reconhecimento da imunidade à jurisdição. Esta foi a ementa empregada:

"1. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RITLA. APLICAÇÃO DA OJ-SBDI-1 nº 416: "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional."2. Recurso da reclamada provido." (a fls.405).

Recorre de revista a reclamante, sustentando, em síntese, a ausência de imunidade à jurisdição brasileira da RITLA. Sem razão.

Como se vê da ementa reproduzida, o Regional decidiu a controvérsia nos exatos limites da OJSBDI-1 416 do TST, de modo que os argumentos recursais encontram óbice na Súmula 333/TST. Nesse sentido, faz-se importante reproduzir ementa do TST em processo envolvendo o referido organismo internacional, em julgado oriundo desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 416 da SBDI-1 do TST, -as organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade

absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.- Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 407-19.2011.5.10.0001 Data de Julgamento: 26/09/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012).

Afastam-se, pois, os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-570-59.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Recurso Adesivo)
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB:)
Recorrido	Laurico de Jesus
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 174; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 175).

Regular a representação processual (fls. 84).

Satisfeito o preparo (fl(s). 99, 119 e 144). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 6º, §2º, da LINDB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença, que deferiu ao autor diferenças salariais advindas da vantagem denominada gratificação de titulação, conforme fundamentos sedimentados a fls. 167/173-verso. Nesse contexto, é o teor da ementa:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. Durante a vigência da indigitada Lei 3.824/2006, os empregados da Administração Indireta fariam jus à gratificação de titulação e desde que preenchessem os requisitos legais. Assim, enquanto em vigor a legislação antiga, não há dúvidas de que a gratificação de titulação alcança os ocupantes de empregos públicos do Distrito Federal, os quais também fazem parte da Administração Indireta." (fls. 167).

Em suas razões recursais (fls.175/192), a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de

verba dependente de condição a ser verificada pelo empregador.

Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, por oportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, vale rememorar que a missão afeta à Corte Superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, não se cogita de violação do artigo 6º, §2º, da LINDB, haja vista o ingresso do autor nos quadros da reclamada em 01/08/1977, sendo o direito à gratificação de titulação incorporado em seu patrimônio jurídico, ante a previsão do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Assim, afasta-se a alegação.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, o apelo revela-se infundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-600-70.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB:)
Recorrido	Kedna Bethania Vieira Tavares da Silva
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB:)
Recorrido	Work - Services Conservação e Limpeza Ltda - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 222; recurso apresentado em 08/04/2013 - fls. 223).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do

comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que sereconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. 'SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-624-35.2011.5.10.0010

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)
Recorrido	Evaristo Antonio dos Santos
Advogado	Alessandra Camarano Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que a recorrente não recolheu as custas processuais, no importe de 42,68, arbitradas a fls. 315.

Assim, a teor dos balizamentos sedimentados pela OJSBDI-1/TST nº 140, no sentido de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos", revela-se deserto o recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-624-98.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Uniao (Ministério da Saúde)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)
Recorrido	Nayra Ferreira de Souza

Advogado Marcelo Barbosa Coelho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 143; recurso apresentado em 02/04/2013 - fls. 144).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- ofensa ao artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).
Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-AP-649-73.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Roberto Correa Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 264; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 265).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II, LIV e LV, da CF;

Agrégia 1ª Turma manteve a decisão em que se determinou a aplicação da taxa de juros prevista na Lei nº 8.177/91, antes de 30/06/2009. O acórdão foi assim ementado:

"JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9.494/97. Em se tratando de condenação subsidiária, não se cogita de aplicação da política de juros prevista na Lei nº 9.494/97 na medida em que esta alude a pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos,

situação diversa à dos autos, em que a condenação direta pelo inadimplemento das verbas trabalhistas recaiu sobre pessoa jurídica de direito privado."

Recorre de revista a União, insistindo para que os juros sejam reduzidos no período anterior a 30/06/2009.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, da 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração de interesse, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-650-90.2012.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Inocencio Pereira da Silva
Advogado	José Domingos Gomes de Santana(OAB:)
Recorrido	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Suely Mulky(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 472; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 473).

Regular a representação processual (fls. 6).

Dispensado o preparo (fls. 435). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XXII e XXIII, da CF;
- violação à Lei nº 6.514/77 e aos arts. 192 e 444 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 468/471v., negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão que entendeu não fazer jus o laborista ao adicional de insalubridade em grau máximo. A decisão foi assim ementada:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É válida a redução do grau do adicional de insalubridade de máximo para médio por intermédio de norma coletiva, pois a pactuação abrange apenas os efeitos patrimoniais decorrentes do labor em condições insalubres e esses efeitos se situam na esfera passível de negociação coletiva, mediante concessão de outras vantagens que beneficiem a categoria obreira. Trata-se de prestigiar a autonomia coletiva assegurada no Texto Constitucional."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, insistindo na tese de que, na condição de varredor de rua, esteve exposto diretamente aos agentes nocivos à saúde (lixo urbano), fazendo jus ao adicional de insalubridade no grau máximo de 40%. Alega que a norma coletiva que flexibiliza direitos de natureza indisponível, como a saúde, não pode ser validada pelo Poder Judiciário.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da NR 15 da Portaria 3.214/78, em seu anexo 14, prevê que o trabalho em contato com lixo urbano (coleta e industrialização) confere ao empregado o direito ao adicional de insalubridade no grau máximo.

A atual e iterativa jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho corrobora a tese defendida pelo recorrente no sentido de que os direitos relativos à saúde e segurança do trabalho advêm de norma pública, de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada através de instrumentos coletivos. Cito os seguintes precedentes:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL APLICÁVEL. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência pacífica deste colendo Tribunal Superior é no sentido de que os direitos relativos à saúde e segurança do trabalho, inclusive no que diz respeito ao adicional de insalubridade e o respectivo percentual aplicável, advêm de norma pública, de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho, expressão máxima de autonomia da vontade das partes. Assim, estando a decisão regional em harmonia com esse entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AIRR-1117-65.2010.5.24.0007, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 15/02/2013)

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. NORMA COLETIVA. INEFICÁCIA. O adicional de insalubridade constitui direito vinculado à saúde e à segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 192 da CLT e 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal, pelo que, diante do seu caráter indisponível, o direito ao pagamento integral quando houver exposição ao agente insalubre em grau máximo não pode ser objeto de nenhuma redução ou limitação por negociação coletiva. Incólume o art. 7º, XXVI, da CF. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (RR-1138-84.2011.5.03.0138, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/11/2012)

"NORMA COLETIVA - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM PATAMAR INFERIOR AO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Por meio da Resolução 174, de 24/05/11, esta Corte modificou o seu posicionamento com relação ao adicional de periculosidade, cancelando o item II da Súmula 364, que previa a possibilidade de fixação da parcela em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição. Tal entendimento evidenciou limitações à negociação coletiva, em se tratando de norma de segurança e saúde do trabalhador. 2. -In casu -, discute-se a possibilidade de se pactuar, por negociação coletiva, adicional de insalubridade em percentual menor do que o previsto na relação oficial do Ministério do Trabalho em que a Obreira foi enquadrada. 3. Todavia, ao contrário das alegações tecidas pela Empresa, não há de se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, em razão da impossibilidade de flexibilização das normas referentes às condições de saúde e segurança dos trabalhadores. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR-1016-67.2011.5.03.0107, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 21/09/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. É inválida norma coletiva que prevê a redução do adicional de insalubridade, em desrespeito ao princípio constitucional que protege o trabalhador em ambiente insalubre, direito indisponível, sendo o adicional devido decorrência de norma legal imperativa, razão pela qual faz jus o empregado às diferenças salariais e reflexos daí decorrentes. Recurso de revista conhecido e provido". (ARR-202-25.2010.5.24.0004, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 19/12/2011)
Em tal cenário, vislumbro possível ofensa ao artigo 7º, XXIII, da Carta Magna.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-653-21.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Bv Financeira S.A. Credito Financiamento e Investimento
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB:)
Recorrido	Juliana Xavier Gonçalves Lopes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls.571/576, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$4000,00, considerando-se o valor atribuído à causa.A autora, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento - fls. 576.

Areclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 3ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 672/678v, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$100.000,00 com custas fixadas em R\$200,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$400,00 (fls. 881v), a título de custas processuais, seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o egrégio Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo

TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constatou-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/ITST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento:

08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpra ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento

foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na

segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida

na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original). "O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 2ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-654-27.2012.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Pablo Bezerra Luciano(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Maria Aparecida da Silva Gonzaga
Advogado	Rogério Isaias Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2013 - fls. 551; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 552).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT e 535, II, do CPC;

O Banco Central do Brasil suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma não manifestou-se acerca das normas contidas nos artigos 21, XXIV, da Carta Magna e 11 da Lei nº 10.593/2002.

Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios, não se viabiliza.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

De tal modo, verifica-se que o egrégio Colegiado analisou toda a controvérsia em torno do pedido de responsabilização subsidiária do Banco Central do Brasil, consoante os fundamentos fls. 503/525 e 542/548.

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão do recorrente. Assim, havendo fundamentação no "decisum" sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente aos demais dispositivos indicados, incide a OJSBDI-1 nº 115/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, caput, LIV e LV, 7º, XXXII, 21, XXIV, 37, caput, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 58, III, 67 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 10, caput e parágrafos 1º e 7º, do Decreto-lei nº 200/67, 11 da Lei nº 10.593/2002, 391 do CCB, 35, I, da LOMAN, 2º, 125, I, 128, 131 e 398 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco Central do Brasil, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referente ao período da prestação laboral.' (Destaquei). Mantenho a condenação subsidiária porquanto 'as medidas adotadas pelo tomador não foram eficazes a ponto de coibir a inadimplência do contratado perante o prestador de serviços, razão pela qual, à luz

do item V da Súmula n.º 331 do colendo TST, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária é corolário lógico' (TRT/10ª Região, RO 00450-2011-006-10-00-7, Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior, 3ª Turma, decisão em 5/9/2011). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora."

Recorre de revista Banco Central do Brasil, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, IV, e 5º, XXXV e LIV, da CF;
- violação do(s) art(s). 467, parágrafo único, da CLT e 48 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST). Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-660-64.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Natália Alves Duarte(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Vanessa Cunha Possamai
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 509; recurso

apresentado em 01/04/2013 - fls. 510).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 897-A da CLT, 535 do CPC.

O Banco Central do Brasil suscita a preliminar em tela, argumentando que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da conduta culposa praticada pelo ente público, suscitando, ainda, a nulidade do julgado em relação à multa prevista na Cláusula 63ª da CCT.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST, no couber.

Prossigo, fazendo a admissibilidade.

Malgrado os largos argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa é matéria pendente de regulamentação pelo colendo TST, de modo que ainda não constitui requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, inclusive, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

OBanco do Brasil com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 21, XXIV, 22, I, 37, caput, 48, 102, §2º, e 170, caput, da CF;
- ofensa aos artigos 58, III, 67 e 71, caput, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93, 11 da Lei 10.593/02, 186 e 927 do CPC, 818 da CLT, 391 do CCB e 10, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 200/67;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido carreado à fls. 487/494-v., complementado pela decisão de fls. 505/506-v., proferida em sede de embargos de declaração, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco Central do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no particular, está assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST."

Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista (a fls. 510/555), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Com relação à alegada competência exclusiva da União para a fiscalização das relações do trabalho e violação dos artigos 21, XXIV da Constituição Federal e 11 da Lei nº 10.593/2002, observo

que a matéria carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I e II do colendo TST.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXI, da CF;
- violação do artigo 389 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do acórdão recorrido, manteve a sentença quanto à indenização do FGTS no patamar legal de 40%, ratificando a invalidade da norma coletiva em comento. Eis os fundamentos adotados:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA NORMATIVA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. O entendimento majoritário deste Regional destaca a plena validade da Cláusula de Incentivo à Continuidade (Cláusula 54ª, inciso IV, da CCT 2011/2012) pois, embora exclua alguns direitos residentes no patamar imperativo mínimo do contrato de trabalho, incentiva a continuidade no emprego. Contudo, diante da mora contumaz por parte da empresa prestadora de serviços, que não adimpliu sequer as parcelas resilitórias, deixando, assim, de dar cumprimento aos termos da referida cláusula, não há como desobrigá-la do pagamento da indenização sobre o FGTS em sua integralidade." (fls. 487/487-v.)

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa aos artigos 7º, XXI, da Constituição Federal e 389 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016 -10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume, pois, os dispositivos tidos por violados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, manteve a forma de cálculo estabelecida na sentença, que entendeu que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora previstos nos termos da Lei nº 8.177/91.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com nova redação dada pela Lei 11.960/09, aplicáveis à Fazenda Pública.

Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já pacificada no âmbito do col. TST, por meio da OJ nº 382 da SBDI-1 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do col. TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST). Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-662-07.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Tais da Costa Arantes Ferreira
Advogado	Simone Luzia Fidélis de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Ane Carolina de Medeiros Rios(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 583; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 584).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fls. 515). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 20, 21 da Lei nº 8.906/1994 e 884 do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, quanto à questão do regime de sobrejornada, manteve a sentença, conforme entendimento sintetizado na ementa assim sedimentada:

"RECURSO OBREIRO. HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS. ADVOGADO EMPREGADO. EMPRESA PÚBLICA. No dizer do art. 4º da Lei nº 9.527/97, as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam às empresas públicas. O dispositivo legal preserva vigência plena enquanto não declarada definitivamente a inconstitucionalidade pelo

STF" (fls. 570).

Inconformada, a reclamante reitera a tese da sobrejornada, materializando as razões de insurreição no arrazoadado lançado a fls. 584/600. Em abono ao seu inconformismo, indica violação dos artigos 20, 21 da Lei nº 8.906/1994 e 884 do Código Civil, acenando, ainda, com dissenso pretoriano.

Contudo, a decisão recorrida não merece censura porque está consentânea com a jurisprudência sedimentada pelo colendo TST. Nesse sentido, reporto-me aos seguintes arestos:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. ADVOGADO EMPREGADO. CATEGORIA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. INDEVIDA A JORNADA DE BANCÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.906/1994 E QUE PERDUROU SOB SUA VIGÊNCIA. JORNADA CONTRATUAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDEVIDAS. A Turma andou bem ao reconhecer a jornada de oito horas à Reclamante, sob o enfoque da existência de dedicação exclusiva. Equivocou-se, entretanto, ao admitir que o enquadramento da Reclamante, advogada empregada de instituição financeira, dá-se na categoria de bancário e ao reconhecer legítima, por essa via, a jornada de seis horas para a Reclamante. Embargos conhecidos e providos." (SDI1, E-ED-RR-69600-92.2007.5.03.0022, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1 em sua composição plena, DEJT 1º/7/2011)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO BANCÁRIO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O advogado empregado de banco que exerce atribuições inerentes à advocacia não se enquadra no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, sendo profissional liberal, se equipara aos membros de categoria diferenciada, uma vez que exerce atividade regulada em estatuto profissional próprio, devendo observar a regulamentação de jornada específica de sua categoria, que se encontra prevista na Lei nº 8.906/94. Assim, configurada a dedicação exclusiva, "serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias" (parágrafo único do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB). Desse modo, nos termos da jurisprudência desta Corte, a reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras além da sexta hora diária. Recurso de embargos conhecido e provido." (SDI1, E-ED-RR-87700-74.2007.5.02.0038, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 3/4/2012)

No entanto, conforme denota a jurisprudência alhures transcrita, o julgado está em harmonia com a uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, realidade que impede a prossecução do feito (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF). Assim, não vingam as alegações deduzidas em sede de jurisdição extraordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-673-36.2012.5.10.0012

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Edio Rocha da Silva
Advogado Rita de Cássia Barbosa Lopes(OAB:)
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Mariana Oliveira Kmfel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 389; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 390).

Regular a representação processual (fls. 11/12).

Dispensado o preparo (fls. 300). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 374/379, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 386/388, acolheu a tese da prescrição total. A decisão recorrida está assim emendada:

"PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. COMPLEMENTO ADICIONAL. VERBA 310. DIFERENÇAS. DA PRESCRIÇÃO. As diferenças pleiteadas pelo autor dizem respeito a parcela nunca recebida durante o contrato de trabalho, até porque nem poderia, já que própria da remuneração da aposentadoria na forma incentivada e, considerando que a supressão alegada ocorreu em novembro de 1992 e que a ação foi ajuizada apenas em 11/11/2011, mais de dois anos após a suposta lesão, incidente ao caso o teor da última parte da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual "A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação". Recurso conhecido e não provido." (Processo TRT- RO - 01943-2011-006-10-00-4, Acórdão da 2ª Turma, Desembargador Relator Mário Macedo Fernandes Caron, publicação: DEJT de 03/08/2012 Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, postulando a incidência da prescrição parcial, a teor do disposto na Súmula nº 327 do colendo TST.

Conforme jurisprudência da SBDI-1 do colendo TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decism ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício

referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decism ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Portanto, entendo que ao aplicar a prescrição total, a egrégia Turma incorreu em contrariedade à Súmula nº 327 do colendo TST.

Viável, assim, a prossecução do feito.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A admissibilidade do tema em epígrafe resulta suplantada, na forma da Súmula nº 285 do colendo TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-681-95.2012.5.10.0017

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido Nilda Goncalves Martins
Advogado Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 466; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 467).

Regular a representação processual (fls. 483/483-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 372, 399, 400 e 485). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF;
- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento dos

efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, no referente a parcelas anteriores a 18/11/2004. Em recurso de revista, o banco reclamado sustenta a tese do ato único, defendendo, ainda, que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal. Sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Aponta ofensa aos dispositivos em destaque.

No referente à alegação de que houve ato único do empregador a atrair a prescrição total, a Turma esclareceu que o direito pleiteado, qual seja, pagamento de horas extras, está previsto em lei, sendo, portanto, inaplicável a orientação contida na Súmula nº294/TST. A jurisprudência trazida para o cotejo de teses é inservível, por ser proveniente da Turma do TST, órgão judicial não autorizado pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, ineficazes à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A

propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma condenou o reclamado a pagar a 7ª e 8ª horas extras cumpridas. A decisão está assim ementada:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga os bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, que têm poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular

muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento da Autora na hipótese do dispositivo referido, não há que lhe ser aplicada a excepcionalidade prevista."(a fls.896)

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, no referido período, restou configurada a fidejussão especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas. Pretende comprovar sua tese com base em aresto colacionado aos autos.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucional e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral,

incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XVI da CF;
- violação do(s) art(s). 144 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O reclamado insurge-se contra a decisão da Turma que deferiu a repercussão das horas extras em diversas parcelas, sustentando a natureza indenizatória das rubricas. Alega que as parcelas resultantes da conversão em espécie de férias, adicional de férias, de licenças-prêmio, folgas, faltas abonadas e abono assiduidade não têm natureza de salário. Aduz, ainda, serem indevidas repercussões das horas extras sobre 1/3 de férias e 13º salário, bem como da repercussão dos reflexos em FGTS. Aponta

violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT. Indica aresto ao confronto.

Quanto a eventual ofensa aos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT, o recurso de revista não merece curso, à míngua de prequestionamento (Súmula nº297, I, TST).

Já o aresto colacionado a fls.480-verso é oriundo deste Regional, não atendendo ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas. Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST. Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-687-53.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundacao Zerbini
Advogado	Esdras Gomes Aguiar(OAB:)
Recorrente	Maria Arlandes de Souza Vieira
Advogado	Aldo Barboza Albuquerque Junior(OAB:)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Marcos Cristiano Carinhanha Castro(OAB:)
Recorrido	Fundacao Zerbini
Advogado	Esdras Gomes Aguiar(OAB:)
Recorrido	Maria Arlandes de Souza Vieira
Advogado	Aldo Barboza Albuquerque Junior(OAB:)

Recurso de: Maria Arlandes de Souza Vieira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 514; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 540).

Regular a representação processual (fls. 110).

Dispensado o preparo (fls. 409). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 68 e 212/TST;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 508/513, negou provimento ao apelo obreiro, mantendo a sentença que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a matéria relativa à contratação temporária. Eis o teor da ementa, na fração de interesse:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EFETUADA PELO GDF COM BASE NA LEI DISTRITAL Nº 1.169/96. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. "O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo, não sendo bastante para atrair a competência da Justiça do Trabalho a alegação de suposto vício de origem, como fraude ou simulação e/ou o fato de se requerer verbas trabalhistas, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa" (Ministro Waldir Oliveira da Costa)." (fls. 508). Dessa decisão, insurge-se demandante, reiterando a tese da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Todavia, a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado está em sintonia com a jurisprudência do colendo TST:

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIN 3.395-6/DF. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1 DO TST. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de

que, mesmo após a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, a Suprema Corte, mediante diversos precedentes, tem enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada no que tange a contratações irregulares com suporte no art. 37, IX, da Constituição. Fixada a premissa de que o processamento dessas demandas perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão prolatada na ADI 3.395-6/DF, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que decisão em sentido contrário viola o art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 25940-21.2007.5.17.0002, Data de Julgamento: 24/10/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012).

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO MEDIANTE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do AgR-MC-Rcl-4069/PI (DEJT de 6/6/2011), interpretando o alcance do entendimento consagrado quando do julgamento da ADI n.º 3.395/DF-MC, compete à Justiça Comum dirimir controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da relação jurídico-administrativa alegada pelo ente público em contestação, independentemente de comprovação do referido regime nos autos ou mesmo das circunstâncias fáticas reveladas pelo Tribunal Regional, a qualificar a hipótese. 2. No caso concreto, o egrégio Tribunal Regional consignou expressamente que o Município reclamado arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o presente feito sob o argumento de que a admissão da reclamante dera-se mediante vínculo de natureza jurídico-administrativa. Tem-se, num tal contexto, que, nos termos do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, validade e eficácia do referido regime jurídico-administrativo. 3. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator". (Processo: RR - 78200-33.2009.5.05.0651, Data de Julgamento: 22/10/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO-RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo judiciário, estabeleceu orientação no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias decorrentes de contratação temporária pelo ente público, por regime especial em lei própria, a partir da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-MC/DF pelo seu Plenário, e a repercussão geral dada à decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.202-9/AM. Dessa forma, ainda que a pretensão deduzida na lide se refira a direitos trabalhistas, e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente de suposta submissão a processo seletivo, não se modifica a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo do vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o Poder Público, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos dos entendimentos adotados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 54400-55.2010.5.13.0024, Data de Julgamento: 16/10/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 26/10/2012).

"RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO COM BASE EM LEI DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA (ART. 37, IX, DA CF/1988). O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn-MC nº 3395, sedimentou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar causas que versem sobre vínculo de natureza jurídico-administrativa e ainda reconheceu, no julgamento do RE nº 573202-9, a repercussão geral da referida matéria constitucional, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR-44100-25.2006.5.17.0101, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 5/2/2010). A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundacao Zerbini PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 565; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 566).

Regular a representação processual (fls. 237/238).

Inexigível preparo (fl(s). 409).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, "a";

- divergência jurisprudencial.

Conforme já destacado no apelo interposto pela autora, a Justiça do Trabalho não possui competência material para examinar a prejudicial de prescrição, razão pela qual não se acolhem os argumentos recursais, pois arejeição da prescrição total pelo TRT não tem efeito jurídico perante a justiça para a qual os autos serão encaminhados, considerando que o art. 113, § 2º, do CPC é explícito no sentido de que os atos decisórios são nulos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-692-42.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério do Esportes)
Advogado	Juliana Marise Silva(OAB:)
Recorrido	Claudia Ferreira Canavarro da Silva
Advogado	Carlos Dauton Nunes de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 127; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 128).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

Preambularmente, em que pese a alusão à repercussão geral, em sede de admissibilidade, o trânsito do recurso fica adstrito às diretrizes do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 37, inciso II e §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco de divergência jurisprudencial, revelando-se, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada a multa convencional imposta.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-708-17.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Luciana Lima Rocha(OAB:)
Recorrido	Adenilza Pinheiro da Silva
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 463; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 464).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;
- ofensa aos artigos 897-A da CLT, 458, II, 535 e 538 do CPC .

O Banco Central do Brasil suscita a preliminar em tela, argumentando que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca das condutas culposa praticada pelo ente público.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST, no couber.

Prossigo, fazendo a admissibilidade.

Malgrado os largos argumentos articulados pelo recorrente, é

cedido o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Em tal cenário, não há falar em violação dos dispositivos indicados. Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

O Banco Central do Brasil acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II, 37, § 6º, 21, I e XXIV, 48 e 102, § 2º da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos. 58, II e III, 67 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99, 333, I do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 443/449, complementado pela decisão a fls. 459/460, manteve a decisão que condenou subsidiariamente o segundo reclamado ao pagamento dos créditos deferidos. A decisão, no particular, está assim ementada:

""RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração

Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidade subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 (Processo: 01618-2010-002-10-00-5 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Juiz Convocado João Luis Rocha Sampaio - Julgado em 20/07/2011 e Publicado em 29/07/2011 no DEJT). Recurso conhecido e parcialmente provido."

O segundo reclamado interpõe recurso de revista a fls. 464/509, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XLV da CF.

Requer o Banco recorrente, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-708-91.2012.5.10.0821

Relator

Desembargador - BRASILEIRO
SANTOS RAMOS

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco da Amazonia S/A
Advogado	Maurício Cordenonzi(OAB:)
Recorrido	Estado do Tocantins
Advogado	Télio Leão Ayres(OAB:)
Recorrido	Raimundo Rodrigues da Conceição
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa(OAB:)
Recorrido	Solução Segurança e Vigilância Ltda - Epp
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/03/2013 - fls. 619; recurso apresentado em 18/03/2013 - fls. 625).

Regular a representação processual (fls. 649 e 650).

Satisfeito o preparo (fl(s). 485, 503-v, 503 e 648).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante 10/STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, caput, II, XXXVI, 97 e 102, §2º, da CF;
- violação dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT, 186 e 187 do CCB e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão arreado à fls. 610/618, manteve a decisão que condenou subsidiariamente o Banco da Amazônia S/A ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa em destaque:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls. 625/647), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não

se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Por fim, não é ocioso salientar que a questão da reserva de plenário (CF, artigo 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista.

Incólumes, pois, os dispositivos tidos por violados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-725-38.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cosma Nascimento da Silva
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB:)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 118; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 120).

Regular a representação processual (fls. 5).

Dispensado o preparo (fls. 70). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AVISO PRÉVIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I da CF;
- violação do(s) art(s). 477 e 818 da CLT e 333, I, do CPC;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 115/117, manteve a sentença que indeferiu à reclamante o pleito de aviso prévio e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Eis a ementa do julgado:

"INDEVIDO PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO: AUSÊNCIA DE DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AO TOMADOR: IMPROCEDÊNCIA. Recurso obreiro conhecido e desprovido. "

Ainda, quanto ao mérito a turma julgadora assentou que:

"A Reclamante pediu a reforma dizendo que não poderia ser aplicada a cláusula de continuidade, porque faltou, a oposição da ressalva contida na norma coletiva no verso do TRCT.

A decisão recorrida não merece reforma, porque a falta do requisito meramente formal, não pode ensejar a invalidade do ato realizado

de boa-fé, nos termo da norma coletiva.

Ademais, a vigência da cláusula 54ª da CCT restou incontroversa nos autos, sendo reconhecida inclusive na petição inicial.

Por fim, a continuidade da prestação de serviços em favor do tomador, nas mesmas condições e sem dissolução de continuidade afasta a necessidade da concessão de aviso prévio. Para a procura de novo emprego."

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão (fls. 120/128), alegando a turma julgadora não observou que o verdadeiro TRCT pertencente à reclamante é aquele por ela juntado a fls 07 e não aquele carreado aos autos pela reclamada a fls.62. Diz, ainda quenão há nos autos comprovante do pagamento das verbas pleiteadas no prazo legal, ônus que cabia àreclamada que dele não se desincumbiu. .

A admissibilidade do apelo encontra óbice intransponível na súmula nº 297/TST, porquanto a decisão regional não restou apreciada pela ótica recursal.

Com efeito a turma julgadora não se pronunciou quanto à veracidade do TRCT em questão. Registre-se que não houve interposição de embargos de declaração instandopronunciamento quanto àcontrovérsia ora posta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-733-30.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Milton Zanina Schelb(OAB:)
Recorrido	Eva Lindomar Cunha
Advogado	Rogério Isaias Rocha(OAB:)
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 560; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 523).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa é matéria pendente de regulamentação pelo colendo TST, de modo que ainda não constitui requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, inclusive, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

OBanco Central do Brasilacena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF,não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas noartigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 21, XXIV, 22, I, 37, caput, 48, 102, §2º, e 170, caput, da CF;
- ofensa aos artigos 58, III, 67 e 71, caput, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93, 11 da Lei 10.593/02, 186, 187 e 927 da CLT, 391 do CCB e 10, caput, §§ 1º e 7º, do Decreto-lei nº 200/67;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido carreado à fls. 516/521,manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco Central do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no particular, está assim ementada:

"BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUTARQUIA FEDERAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST."

Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista a fls. 523/558, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do

acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Com relação à alegada competência exclusiva da União para a fiscalização das relações do trabalho eviolação dos artigos 21, XXIV da Constituição Federal e 11 da Lei nº 10.593/2002, observo que a matéria carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I e II do colendo TST.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-737-73.2012.5.10.0003

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Jean Carlos Nascimento de Azevedo
Advogado	Hercílio de Azevedo Aquino(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 449; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 429).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

Preambularmente, em que pese a alusão à repercussão geral, em sede de admissibilidade, o trânsito do recurso fica adstrito às diretrizes do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 37, inciso II e §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco de divergência jurisprudencial, revelando-se, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada a multa convencional imposta.

Quanto à multa do artigo 467 da CLT, inexistente no julgado pronunciamento expresse, restando, dessa realidade, o não prequestionamento da matéria (Súmula 297 do TST).

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

VALE TRANSPORTE.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93 e 4º da Lei 7.418/85.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento da parcela referente a vale-transporte. No particular, o Colegiado adotou as seguintes razões de decidir:

"Contudo, não se discute nos autos o direito ao benefício, mas apenas diferenças porque não houve o pagamento de modo completo (fls. 8 e 366). Superada, pois, a necessidade de comprovar os requisitos para o direito à benesse." (fls. 425-v.)

Insurge-se a União contra a declaração de sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das referidas parcelas, sustentando tratar-se de obrigação exclusiva do empregador. Aponta ofensa aos artigos 71, §1º da Lei nº 8.666/93, 4º da Lei nº 7.418/85. Nesse contexto, reporto-me aos fundamentos articulados no tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO".

Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-737-52.2012.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB:)
Recorrido	Pedro Rafael Mandai
Advogado	Stevão Gandh Costa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 316, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou provido pela egrégia 1ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 354/358, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 25.000,00 com custas fixadas em R\$ 500,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais

originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 500,00, a título de custas processuais (fls. 362), seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constatou-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/ITST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do

artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuá-lo integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator

Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice

da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à

condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos,

estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original). "O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-747-87.2012.5.10.0013

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB:)
Recorrido	Raphael Teixeira dos Santos
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 360; recurso

apresentado em 01/04/2013 - fls. 361).

Regular a representação processual (fls. 370v./371v.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 294, 316, 316v. e 370).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, II, e 818, da CLT; 333, I do CPC e 92 do CC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 352/359v., manteve a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras por ele não dispor de poderes de mando e gestão inerentes ao suposto cargo de gerente. Eis a ementa:

"HORAS EXTRAS. GERENTE DE DEPARTAMENTO. ART. 62, II, DA CLT. Não se desincumbindo a reclamada de provar o fato impeditivo alegado em defesa, qual seja o enquadramento do autor na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, ônus que lhe competia nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, resta devido o pagamento das horas extras, na forma postulada na inicial. Recurso conhecido e parcialmente provido." (fls. 352).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, aduzindo que o reclamante não estava sujeito ao controle de jornada, por exercer cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II da CLT. Depreende-se dos autos que o reconhecimento das horas extras, em função do não exercício do cargo de confiança alegado pelo recorrente, decorreu da análise da prova produzida nos autos, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de violação dos artigos 62, II, e 818 da CLT, tendo em vista que os argumentos recursais induzem à reavaliação da prova devidamente examinada pelas instâncias ordinárias. Óbice das Súmulas 102, I, e 126/TST. Igual entendimento, quanto à reavaliação de prova, "mutatis mutandis", aplica-se aos temas intitulados: "Dos domingos e feriados laborados" e "Das multas normativas" que abordam situações eminentemente fáticas.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- violação do(s) art(s). 71, § 4º da CLT, 884 do CCB.

A Turma condenou o reclamado a pagar à laborista horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada.

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando ser devida apenas o adicional de 50%. Aponta violação aos dispositivos em destaque.

Ocorre que, ante a delimitação fática dos autos, intangível, a teor da Súmula 126/TST, a decisão da Turma encontra-se em consonância com a Súmula 437 do TST, razão pela qual o recurso de revista não ultrapassa o óbice da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, § 2º, da Lei nº 605/59; 884 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve os efeitos reflexos das horas extras em RSR, destacando, nesse sentido, a disciplina inserta na Súmula nº 172 do TST.

O reclamado insurge-se contra a decisão, alegando que não podem prevalecer os reflexos das horas extras sobre o RSR, sob pena de ofensa ao artigo em destaque e de contrariedade ao verbete sumular que ora invoca.

Todavia, como destacado, a decisão revela conformidade com o verbete sumular indicado, o que afasta as alegações deduzidas no

apelo, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇA SALARIAL.

SUBSTITUIÇÃO NO PERÍODO DA AUSÊNCIA DO GERENTE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s).461 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio dos fundamentos expostos afis.352v./353, manteve o deferimentodas diferenças salariais em razão deo autorhaver substituído o gerenteno período delimitado no acórdão.Nesse sentido, destacou queo reclamante se desincumbira efetivamente do ônus que lhe competia acerca da comprovação do fatoalegado. Em face desses elementos de prova, a egrégia Turma invocou o disposto na cláusula 21ª da CCT, conforme reprodução a fls. 353, para negar provimento ao apelo patronal.

Oreclamado manifesta-se contra ao julgado a fls. 367v./369, argumentando queas diferenças salariais não poderiam ser deferidas, em razão da inexistência de equiparação salarial entre o autor e o paradigma.

Todavia,a delimitação fática traçada pela Turma - intangível, a teor da diretriz da Súmula nº 126/TST - revela a dissonância entre os argumentos recursais e os fundamentos do acórdão, pois este tratou do direito a diferenças salariais em razão da substituição de empregados à luz da norma coletiva, ao passo que os argumentos recursais estão voltados para uma suposta equiparação salarial, tema não examinado pelo TRT.

Assim, as Súmulas 184, 297, I, e 422 do TST apresentam-se como óbices ao prosseguimento do feito.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-748-78.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
Recorrido	Raimundo Costa Carvalho
Advogado	Claudi Mara Soares(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 159; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 148).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 143/146v, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidasao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No curso da prestação de serviços, a FUB não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela FUB, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 148/158v, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-751-57.2012.5.10.0003

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Maurício Costa Pitanga Maia(OAB:)
Recorrente	Waldir Lopes Luz
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Maurício Costa Pitanga Maia(OAB:)
Recorrido	Waldir Lopes Luz
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

Recurso de:Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/02/2013 - fls. 161; recurso apresentado em 13/02/2013 - fls. 170).

Regular a representação processual (fls. 77).

Satisfeito o preparo (fl(s). 132, 160-v, 196 e 187).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 155/160, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 201/202, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da gratificação de titulação no percentual de 4% do valor do seu salário básico. A decisão foi assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. VIGÊNCIA. A lei inconstitucional não produz efeitos, sequer revogando o texto que vigia anteriormente. Assim, é aplicável aos empregados públicos a Lei Distrital nº 3.824/2006, cujo art. 37 somente foi revogado expressamente pela Lei nº 4.426 de 18/11/2009 (art. 33)."

Em suas razões recursais a fls. 170 e seguintes, a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verba dependente de condição a ser verificada pelo empregador. De início, o artigo 6º, § 2º, da LINDB carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

A delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, por oportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, nos moldes da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, em regra, o artigo 5º, II, da Constituição somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no artigo 896, "c", da CLT.

Por fim, quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, "a", da CLT.

Assim, afastam-se as alegações deduzidas.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, cujas razões se desenvolvem a fls. 185/186, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Waldir Lopes Luz PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 203; recurso apresentado em 27/03/2013 - fls. 204).

Regular a representação processual (fls. 12).

Inexigível o preparo (fl(s). 160-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

TITULAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da

CLT;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 155/160, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 201/202, entendeu pela impossibilidade de concessão da gratificação de titulação em relação aos cursos concluídos em data posterior à vigência da Lei nº 3.824/2006. A decisão, na fração de interesse foi assim ementada:

"CERTIFICADOS. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DOS CURSOS NA VIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. A aquisição do direito subordina-se ao princípio tempus regit actum, como forma de preservar a própria segurança jurídica e a tranquilidade nas relações sociais."

Insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando que o direito à gratificação por titulação tornou-se uma cláusula contratual com a publicação da Lei Distrital nº 3.824/2006, passando o contrato de trabalho a ser regido pela referida norma, tendo em vista a integração da parcela ao seu patrimônio jurídico. Nesse passo, alega que a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário viola os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT.

O colendo TST orienta posicionamento no sentido de que leis estadual ou municipal, editadas para favorecer empregados públicos regidos pela CLT, assemelham-se a regulamento empresarial, cuja alteração (no caso, revogação por meio de outra lei) não pode atingir os empregados admitidos em período anterior à revogação, tal como ocorreu no presente caso. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ADQUIRIDO. A modificação pela lei estadual do critério de pagamento do adicional por tempo de serviço, que era pago no percentual de 2% no final do período de cada dois anos e de 1% a partir do 11.º ano, para 5% a cada cinco anos de serviço, implica alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT, afrontando o princípio do direito adquirido consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o pagamento da verba sob a forma de anuênio já se encontra incorporada ao patrimônio jurídico do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 49340-02.2002.5.09.0022, Data de Julgamento: 27/04/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO dos critérios para PAGAMENTO. LEI ESTADUAL. A alteração dos critérios para pagamento do adicional por tempo de serviço, levada a efeito com a edição da Lei Estadual nº 10.068/92, caracteriza afronta ao direito adquirido do reclamante. Precedentes da Primeira Turma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 14541-98.2000.5.09.0022, Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. (...). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem

a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 87540-78.2002.5.09.0022, Data de Julgamento: 02/06/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2010).

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. No caso concreto, não obstante a demandada ser uma autarquia, em razão da sua finalidade econômica, reconhecida em doutrina e na jurisprudência, ao contratar pela CLT, abdicou da autoridade que lhe era inerente, nessa condição, para se equiparar ao empregador comum, devendo observar as disposições da CLT, relativas às vedações de alterações lesivas a empregado, conforme o art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado o revolvimento de fatos e provas em fase de recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. NATUREZA JURÍDICA DA APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. Nos termos da OJ nº 87 da SBDI-1, a execução contra a APPA se dá de forma direta. Recurso de revista a que se dá provimento. VERBAS RESCISÓRIAS. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista pressupõe que os arestos colacionados contenham as mesmas premissas fáticas, mas oferecendo soluções distintas, o que não ocorreu nestes autos. Recurso de revista de que não se conhece. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 368, II, do TST, de seguinte teor: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR - 39400-88.1999.5.09.0322, Data de Julgamento: 24/03/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE LEI MUNICIPAL Nº 121/95. 3. NATUREZA CONTRATUAL DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 4. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional asseverou que a Reclamante trabalhava sob o regime jurídico celetista e que, por isso, o Município estava obrigado a recolher o FGTS incidente sobre sua remuneração. Trata-se, pois, de uma premissa fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE

SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO. A preclusão declarada no acórdão recorrido inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão teve por fundamento o fato de que o Reclamado não abordou a questão no momento oportuno. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: E-AIRR - 86540-12.2003.5.09.0021, Data de Julgamento: 11/12/2007, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/02/2008).

Oportuno trazer à colação excertos de fundamentos da boa lavra do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, quando do julgamento do processo TST-ED-RR-67100-93.2007.5.07.0005 (3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012), concluindo no sentido da equiparação da norma estadual (aqui distrital) a regulamento empresarial, cuja alteração (aqui revogação) somente pode atingir os empregados admitidos após a modificação/alteração/revogação do estatuto:

"Esse, inclusive, é o entendimento pacificado neste Tribunal, mediante o item I da Súmula 51 do TST, verbis:

-NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)-

Com efeito, na trilha de precedentes desta Casa, as condições trabalhistas instituídas por decreto, ou mesmo lei estadual ou municipal, no âmbito da relação celetista com entes da administração pública, se equiparam a regulamento empresarial, agregando-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, ex vi do artigo 468 da CLT e à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que servem de norte ao citado verbete sumular.

Nessa linha, colaciono as decisões a seguir:

-RECURSO DE REVISTA. (...) PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR DECRETO MUNICIPAL. NÃO EQUIPARAÇÃO À LEI EM SENTIDO ESTRITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. I - Ao afastar a prescrição da ação, a Corte local conduziu-se na contramão do entendimento perfilhado na Súmula 294 desta Corte, pois o Decreto Municipal 7.810/88, que ampara a pretensão da recorrida, não se equipara à lei em sentido estrito, visto que, como tal deve ser entendida aquela que promana da União, a quem cabe privativamente legislar, entre outras matérias, sobre Direito do Trabalho. O Decreto Municipal corresponde, na realidade, a mero regulamento de empresa, na medida em que, ao admitir empregados pela CLT, a Administração Pública se equipara ao empregador comum. II - Sobressai incontestável a aplicação da prescrição total, consoante preceitua a Súmula 294 desta Corte, segunda a qual: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". III - Tendo o Decreto Municipal, a que alude a decisão recorrida, sido editado em 1988, e

considerando o ajuizamento em 2007, depara-se com a inevitável conclusão de que a ação foi alcançada pela prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. Precedentes desta Corte. IV - Recurso provido para acolher a prescrição total e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo.- (TST-RR-117300-77.2007.5.07.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 25.2.2011 - destaquei).

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-87540-78.2002.5.09.0022, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18.6.2010 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. APPA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. A Lei do Estado do Paraná nº 10.068/92, que considera devido o adicional por tempo de serviço na base de 5% a cada cinco anos de serviço, atinge o direito do empregado já incorporado ao seu patrimônio por meio de norma anteriormente em vigor (Decreto Estadual nº 7.447/90), consistente na previsão do benefício no importe de 2% a cada dois anos laborados e, a partir do décimo primeiro ano, 1% a cada ano de serviço. Ora, como cediço, as normas que se encontram em vigor na época da contratação do empregado não podem ser alteradas, salvo se para beneficiá-lo. É a dicção do artigo 468 da CLT. In casu, ainda que a Reclamada (APPA) faça parte da administração pública, quando opta por contratar empregados sob o pálio da CLT, não pode eximir-se de cumprir, quanto a esses contratos, as regras e princípios que regem as relações de trabalho, sendo certo, ainda, que leis estaduais que atingem os contratos de trabalho se equiparam a regulamento empresarial, para os fins da aplicação da Súmula nº 51 desta Corte. Assim, patente que houve afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois a alteração efetivada pela Lei Estadual 10.068/92 alcança apenas os empregados admitidos em sua vigência, não atingindo aqueles que já haviam adquirido direito ao adicional por tempo de serviço sob a forma de anuênio (Decreto Estadual nº 7.447/90). (...) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.- (TST-RR-199900-58.1999.5.09.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 07.5.2010 - destaquei)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na hipótese em que o Poder Público faz parte de uma relação de emprego, deve-se submeter às normas de Direito do Trabalho. Dessa forma, leis editadas para dispor sobre regras atinentes ao contrato do trabalho, ou seja, de efeitos concretos, têm a mesma natureza que uma norma regulamentar de empresa privada, aderindo, assim, ao contrato de trabalho dos empregados a ela sujeita. Sua revogação, pretendendo retirar direitos dos empregados, por sua vez, é ilegal em razão de afronta ao artigo

468, da CLT, que no presente caso encontra-se incólume. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (TST-AIRR-56240-78.2002.5.04.0009, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 16.10.2009 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. As vantagens instituídas por lei municipal ou estadual, que passam a compor o conjunto de direitos contratuais se equiparam à norma regulamentar de empresas. Assim a alteração da Lei Estadual nº 10.068/1992, que passou a considerar devido o adicional na base de 5% a cada cinco anos de serviço, não atinge o direito do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-844/2002-322-09-40, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 04.12.2009 - destaquei)

-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ENQUADRAMENTO. A alteração contratual em prejuízo do empregado, conquanto decorra de lei municipal superveniente, revogando lei municipal mais benéfica, sujeita-se à aplicação da orientação consubstanciada na Súmula nº 51 do TST, porquanto as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regulamentos empresariais, aderindo ao contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.- (TST-RR-954/2002-020-09-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 1º.11.2006 - destaquei)

Sinalo, à demasia, que não há falar em usurpação da competência legislativa da União (art. 22, I, CR). A teor do que se depreende do acórdão regional, a relação jurídica do reclamante com o Banco do Estado do Ceará e, depois, com o Banco Bradesco, é de natureza empregatícia. E, como é cediço, no Direito do Trabalho, o regulamento empresarial - ao qual se equipara o decreto em discussão - é visto como um ato de concessão por parte da empresa, que se acresce aos direitos mínimos assegurados na CLT. Na hipótese, portanto, a questão é contratual, não envolvendo a discussão acerca da competência para legislar sobre Direito do Trabalho. É o que se verifica dos seguintes precedentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior (SDI):

-DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91 - EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se divisa ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição, porquanto o Eg. Tribunal Regional entendeu nula a dispensa sem motivação, não pela aplicação das regras destinadas à administração pública direta, mas em razão da previsão do Decreto Estadual nº 21.325/91, que estendeu tal obrigação também aos entes da administração indireta. 2. Não há falar em violação ao art. 22, I, da Constituição, porque o Decreto Estadual nº 21.325/91 não dispõe sobre Direito do Trabalho. Apenas disciplina os requisitos do ato de dispensa de empregados, tendo natureza de regulamento de empresa. Precedentes da SBDI-1.- (TST-E-RR-533195-55.1999.5.07.5555, SDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07.11.2008 - destaquei)

-AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÃO. EXIGÊNCIA CONTIDA EM DECRETO ESTADUAL. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. A demanda não restou decidida sob o enfoque específico da norma contida nos artigos 477 e 478 da CLT, de modo que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. O acórdão rescindendo, ao confirmar a decisão que teria considerado nula a dispensa por ausência de motivação, não violou a literalidade da regra do art. 173, § 1º, da CF/88, eis que se baseou na premissa de que havia norma interna obrigando a Sociedade de Economia Mista a explicitar as razões pelas quais

estava demitindo seus empregados públicos. O princípio da norma mais favorável autoriza que, havendo no ordenamento jurídico em vigor diversos diplomas tratando do mesmo assunto, e não possuindo qualquer deles caráter proibitivo, seja escolhido o que trazer maiores vantagens ao empregado, dado o caráter tuitivo do direito do trabalho. O art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 impede que os Estados e Municípios legislem sobre regras de direito do trabalho, já que de competência privativa da União. No presente caso, não se há falar em usurpação de competência da União, eis que o Decreto 21.325/91 do Estado do Ceará não tratou diretamente de questão trabalhista, sendo certo que, dando efetividade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, dentre outros, apenas disciplinou a conduta do ente da administração pública indireta, dizendo como este deve proceder no caso de dispensa de seus empregados públicos, matéria, portanto, de cunho administrativo que, apenas por via reflexa, atingiu os contratos de trabalho dos seus empregados públicos, não sendo demais ressaltar que o Estado, por força do art. 18 da Carta da República, tem autonomia para organizar a sua administração pública direta e indireta, desde que respeitadas as normas proibitivas contidas na Constituição Federal. Pedido rescisório julgado improcedente.- (TST-AR-1499296-15.2005.5.00.0000, SDI-II, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 17.2.2006 - destaquei)

Ante ao exposto, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença (fls. 75-82).

Registro de todo inovatórios, a serem como tais desconsiderados, os argumentos trazidos nas contrarrazões ao recurso de revista (fls. 242-3), relativos à compensação de todos os valores recebidos a títulos de verbas rescisórias, inclusive os valores sacados da conta vinculada do FGTS, bem como quanto à conversão do pedido de reintegração em indenização, porquanto não articulados na contestação.

Por fim, considerando o entendimento desta Corte, cristalizado na OJ 361 da SDI-I/TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, inócua a expedição de ofício à Previdência Social, para que seja informado se o reclamante se encontra aposentado, conforme requerido em contrarrazões (fl. 248).

Conforme se observa, a decisão embargada pautou-se no entendimento da jurisprudência deste Tribunal, debatida em diversos processos em julgamento perante esta Corte, para concluir que o direito conferido pelo Decreto Estadual 21.325/91 aos empregados do banco estadual sucedido agregaram-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, como na hipótese dos autos." (sem destaques no original).

Assim, diante de possível violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, admite-se o presente recurso de revista.

A teor da Súmula nº 285/TST, resta prejudicada a análise das demais questões.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-754-43.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Fabício Trindade de Sousa(OAB:)
Recorrido	Comando Norte Construtora Ltda.
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral(OAB:)
Recorrido	Josemar Leite Moura (Recurso Adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 796; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 797).

Satisfeito o preparo (fl(s). 718, 748, 747, 783, 836 e 837).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Órgão colegiado, deste Regional, afastou a preliminar de litispendência arguida em face de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (processo nº 27500-89-2005.5.10.0801), conforme fundamentos sedimentados a fls. 778/779.

Insiste a reclamada (COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS) em sustentar a alegada litispendência, amparando-se em divergência jurisprudencial.

Contudo, sem olvidar os ditames do artigo 301, § 3º, do CPC, considerando os fundamentos articulados a fls. 778/779 pelo Órgão julgante, verifico que os arestos paradigmas invocados (transcritos a fls. 802/803-verso) não servem ao confronto de teses porque são inespecíficos na medida em que não agregam todos os fundamentos adotados por razão de decidir pelo egrégio Colegiado (Súmulas 23 e 296 do colendo TST).

Obstado, assim, o prosseguimento do feito, no particular.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 383 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, incisos II, LIV e LV, 21, inciso XXII, 97, IX, 170, inciso VII, 175, inciso I, e 195, inciso I, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 12, inciso IV, da Lei nº 8.666/95, 25, da Lei nº 987/95 e 767 da CLT.

A egrégia 2ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 777/783-v (RO) e 794/795 (ED), com supedâneo na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 331, item I/TST, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada (COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS), mantendo o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, conforme decidido pelo juízo de 1º grau. Eis o teor da ementa que sintetiza as razões de decidir:

"CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA

ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. A terceirização a que se refere a Lei nº 8.987/95 não trata de matéria trabalhista, não se observando princípios, conceitos e institutos inerentes ao Direito do Trabalho, estando aquele diploma no plano de eficácia do direito administrativo. Recurso da primeira reclamada não conhecido. Recurso da segunda reclamada parcialmente conhecido e não provido. Recurso do reclamante parcialmente conhecido e provido em parte" (fls. 777).

Dessa decisão, rebela-se a reclamada, materializando as razões de insurreição no arrazoadoaduzido a fls. 803/833.

Entretanto, a matéria agitada nos autos já não fomenta maior debate. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes, oriundos do colendo TST, "in verbis":

"ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (ED-E-RR - 586341-05.1999.5.18.5555 Data de Julgamento: 28/05/2009, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009).

"RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo

que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido" (RR - 27500-89.2005.5.10.0801 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2010).

Com efeito, o recurso de revista tem por escopo precípua a uniformização da jurisprudência trabalhista, sendo inútil o seu manejo quando o tema agitado já estiver pacificado por súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque, diante dessa realidade processual, a missão da Corte foi, "a priori", cumprida. Essa é a diretriz capitulada no artigo 896, § 4º, da CLT e, ainda, nas Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF, balizamentos que encontram ressonância no princípio da duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Assim, estando o julgado alicerçado na ordem jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 331, item I, do colendo TST, o recurso não merece impulso.

Outrossim, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade alusiva à cláusula de reserva de plenário, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento cristalizado na Súmula 331, inciso I, do colendo TST. Por fim, quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, nesse aspecto, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes sedimentadas no artigo 896, letra "c", da CLT.

O Registro a ser efetuado na CTPS denota mero corolário da relação empregatício, não havendo espaço para se cogitar de ofensa à ordem constitucional.

Em face do exposto, ilesos os preceitos invocados, não havendo, assim, razoabilidade para se cogitar de contrariedade à jurisprudência consolidada pelo colendo TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s).818 da CLT,333, incisos I, do CPC e 12, letra "a", da Lei nº 6.019/1974.

A egrégia Turmamanteve o deferimento das diferenças salariais decorrentes do "Participação nos Lucros e Resultados" (fls. 782), renegadas pela demandada nos termos das razões de insurreição sedimentadas a fls. 833/834. Nessa perspectiva, alega, em síntese, violação dos artigos 818 da CLT, 333, incisos I, do CPC e 12, letra "a", da Lei nº 6.019/1974.

No entanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção das Súmulas nºs 126/TST e 279/STF). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à

Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, à míngua dos necessários pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resulta inviável(sob a ótica processual) a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-761-74.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Maurício Costa Pitanga Maia(OAB:)
Recorrido	Valdecir Pereira Marques
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado que subscreveu o recurso de revista a fls. 142 e seguintes, Dr. Rafael de Sá Oliveira, OAB/DF 15.614, não possui procuração nos autos. Registro, ainda, que não restou configurado mandato tácito.

Por fim, acrescento, sob a ótica processual, ser incabível, em sede recursal, facultar a regularização do vício detectado (Súmula nº 383/TST).

Diante desses balizamentos, o apelo não merece impulso por irregularidade de representação, revelando-se juridicamente inexistente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-770-57.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Departamento Regional do Abrigo do Marinheiro em Brasília
Advogado	Daniel Muniz da Silva(OAB:)
Recorrido	Vania Villamarin Lopez Lessa
Advogado	Gustavo Varela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 110; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 114).

Regular a representação processual (fls. 27).

Satisfeito o preparo (fl(s). 68, 86, 85 e 125). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

A egrégia 2ª Turma, em relação à forma derompimento do pacto laboral, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada sob o seguinte fundamento:

"No que se relaciona à data de demissão e forma da rescisão alegada na exordial e reconhecidas na sentença, examinando a peça de contestação às fls. 23/26 não encontro impugnação específica à data apontada na inicial bem como também não vejo o apontamento de outro período. Assim, sem mácula a presunção de veracidade das alegações fáticas expostas na exordial neste particular, a teor do art. 302 do CPC. E a ausência de controvérsia acerca do fato dispensa a produção de prova. (fls. 100) - grifei

Contra essa decisão, a recorrente opôs embargos de declaração (fls. 103/105), requerendo manifestação quanto à forma de rompimento do pacto laboral.

Ao julgá-los, a egrégia Turma, percebendo a pretensão da empresa em reexaminar o conteúdo do julgado, rejeitou os aludidos declaratórios, aos seguintes fundamentos:

"Observo que à fl. 100 estão consignadas as razões pelas quais a Turma formou convencimento quanto à forma de ruptura do pacto laboral. (fls. 109v).

Em face desses entendimentos, ademandada suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não foram examinados todos os argumentos recursais. Nesse propósito, acena com a violação dos preceitos acima alinhados. Malgrado os argumentos aduzidos em sede de jurisdição extraordinária, verifica-se que a egrégia Turma prestou de forma integral a prestação jurisdicional, porquanto esclareceu o motivo de sua decisão, qual seja a ausência de impugnação específica, que afasta a pretensa violação dos preceitos invocados. Por isso, não vinga a preliminar hasteada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT e 131 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Em face da decisão sedimentada a fls. 99/100v, que mantinha a relação empregatícia, reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, a demandada interpõe recurso de revista. Em abono ao seu inconformismo, alega, em suma, violação dos artigos 2º e 3º da CLT e 131 do CPC.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso ante a estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, portanto, a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator

Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, as razões de insurreição não merecem curso, sendo oportuno ressaltar que o julgado recorrido encontra ressonância, ainda, na Súmula nº 122 da Corte Superior Trabalhista (CLT, artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do colendo TST; Súmula nº 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-774-46.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Pablo Bezerra Luciano(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Ronivaldo Alves Santana
Advogado	Rogério Isaias Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 527; recurso apresentado em 02/04/2013 - fls. 528).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 897-A da CLT, 535 do CPC.

O Banco Central do Brasil suscita a preliminar em tela, argumentando que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca das omissões, obscuridades e contradições apontadas. Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST, no couber.

Prossigo, fazendo a admissibilidade.

Malgrado os largos argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão

recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólume o artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa é matéria pendente de regulamentação pelo colendo TST, de modo que ainda não constitui requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, inclusive, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

O Banco do Brasil acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, caput, 7º, XXXII, 21, XXIV, 22, I, 37, caput, §6º, 48, 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 58, III, 67 e 71, caput, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93, 11 da Lei 10.593/02, 28 da Lei 9.868/99, 391 do CCB, 10, caput, §§ 1º e 7º, do Decreto-lei nº 200/67;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido carreado à fls. 490/502-v., complementado pela decisão de fls. 522/524, proferida em sede de embargos de declaração, manteve a sentença quanto à

condenação subsidiária do Banco Central do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no particular, está assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, que desenvolveu suas atividades para o tomador, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária deste."

Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista (a fls. 528/586), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Quanto à suscita competência privativa da União para a fiscalização das relações de trabalho, o Órgão fracionário, assim consignou: "(...) em relação ao art. 22, inc. XXVII, pois em nenhum momento se está a negar o fato de que cabe à União a competência privativa de editar normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades. Reforce-se que a presente decisão empresta validade à Lei nº 8.666/93 em toda sua inteireza. Resulta ileso, portanto, o art. 66 da Lei nº 8.666/1993." (fls. 499-v.)

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV da CF;
- ofensa aos artigos 48 do CPC e 467, parágrafo único, da CLT.

Requer o Banco recorrente, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI e XXXII, e 8º, III, da CF;
- ofensa ao artigo 18, §1º, da Lei 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir a complementação do pagamento referente à multa compensatória sobre o saldo dos depósitos do FGTS no importe de 20%, totalizando, assim, o percentual de 40%. No particular, a decisão foi assim ementada:

"NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE. INVALIDADE. Detectado que parte da norma prevista em cláusula de instrumento coletivo padece de vício insanável, a consequente declaração de invalidade abrange toda a cláusula convencional, sendo, pois, inaplicável por inteiro o seu conteúdo. Assim, faz-se devida a indenização de 40% sobre o FGTS." (fls. 490)

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa aos artigos 7º, incisos XXVI, XXXII, e 8º, inciso III, da Constituição Federal e 18, §1º, da Lei 8.036/90.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume, pois, os dispositivos tidos por violados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-775-33.2012.5.10.0861

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB:)
Recorrido	Maurilio Nunes Monteiro da Silva
Advogado	Juarez Ferreira(OAB:)
Recorrido	Solução Segurança e Vigilância Ltda - Epp
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 520; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 522).

Regular a representação processual (fls. 498 e 499).

Satisfeito o preparo (fl(s). 448-v, 468, 467 e 543).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, caput e incisos II e XXXVI, 97 e 102, §2º, da CF;
- violação dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT, 186 e 187 do CCB e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão proferido em sede de rito sumaríssimo (fls. 489/493-v.), manteve a decisão que condenou subsidiariamente o Banco da Amazônia S/A ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa em destaque:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação e fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas no curso do contrato de trabalho. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST). Recurso do segundo reclamado desprovido."

Em face dessa decisão, o banco reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo a exclusão da responsabilidade a ele imposta. Preambularmente, ressalta-se que, conforme a dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sob a ótica processual, incabível a alegada ofensa a preceito infraconstitucional.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, artigo 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-778-43.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Paulo Alves dos Santos Junior
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin(OAB:)
Recorrido	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda - Epp

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 175; recurso apresentado em 09/04/2013 - fls. 189).

Regular a representação processual (fls. 212).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 8º da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 163/165, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 181/184, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar subsidiariamente a ECT ao pagamento das parcelas deferidas, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. "

A ECT interpõe recurso de revista a fls. 189/211, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do

contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, 37, §6º e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467, Parágrafo Único da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e 100, §12 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês. A decisão foi ementada nos termos seguintes:

"ECT. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, qualificando-se como norma de ordem pública, insere-se na profundidade do efeito devolutivo emprestado ao recurso, autorizando o magistrado a conhecê-la de ofício. Precedentes do TST. 2. "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJSBDI1 nº 382 do TST)." (fls. 181)

Inconformada, insurge-se ECT contra essa decisão, insistindo na redução dos juros.

Todavia, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na OJSBDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-787-45.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Pablo Bezerra Luciano(OAB:)
Recorrido	Alaor Bernardes de Jesus Junior
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 519; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 520).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa é matéria pendente de regulamentação pelo colendo TST, de modo que ainda não constitui requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, inclusive, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...) (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

O Banco do Brasil acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, caput, 7º, XXXII, 21, XXIV, 22, I, 37, caput, §6º, 48, 102, §2º, e 170, caput, da CF;
- ofensa aos artigos 71, caput, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93; 11 da Lei 10.593/02; 3º, I, da Lei 8.027/90; 117, III, da Lei 8.112/90; 14, I, 348 do CPC; 391 do CCB e 10, caput, §§ 1º e 7º, do Decreto-lei nº 200/67;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido carreado à fls. 498/501-v., complementado pela decisão de fls. 515/516, proferida em sede de embargos de declaração, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco Central do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no particular, está assim ementada:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST."

Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista (a fls. 520/569), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, VI/TST;
- violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV da CF;
- ofensa aos artigos 48 do CPC e 467, parágrafo único, da CLT.

Requer o Banco recorrente, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-788-30.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Pablo Bezerra Luciano(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Kátia Cilene Caldas Silva
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/03/2013 - fls. 560; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 563).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da CF;
- ofensa aos artigos 897-A da CLT, 458, II, e 535 do CPC.

O Banco Central do Brasil suscita a preliminar em tela, argumentando que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da omissão relativa à demonstração da fiscalização empreendida pelo ente público.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST, no couber.

Prossigo, fazendo a admissibilidade.

Malgrado os largos argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólume os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- violação dos artigos 5º, caput, 7º, XXXII, 21, XXIV, 37, caput, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 58, III, 67 e 71, caput, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93, 6º e 11 da Lei 10.593/02, 269, II, 302, e 334, III, do CPC, 186, 391 do CCB e 10, §§ 1º e 7º, do Decreto-lei nº 200/67;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa é matéria pendente de regulamentação pelo colendo TST, de modo que ainda não constitui requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, inclusive, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido carreado à fls. 536/542-v., complementado pela decisão de fls. 557/558, proferida em sede de embargos de declaração, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco Central do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no particular, está assim emendada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST."

Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista (a fls. 563/614), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Registre-se, por fim, quanto à suscita competência privativa da

União para a fiscalização das relações de trabalho, o Colegiado não vulnerou a literalidade do texto constitucional na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior Trabalhista não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV e 93, inciso IX, da CF;
- ofensa aos artigos 48, 269, inciso II, 302, 334, III, do CPC .

Requer o Banco recorrente, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. Requer, ainda, seja afastada a multa prevista na cláusula 63ª da CCT.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXI, da CF;
- ofensa ao artigo 389 do CCB.

O egrégio Colegiado deu parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir o pagamento da indenização incidente sobre o FGTS no patamar legal de 40%. Eis o teor da ementa:

"CLÁUSULA NORMATIVA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS DE 40% PARA 20%. O entendimento majoritário deste Regional destaca a plena validade da Cláusula de Incentivo à Continuidade (Cláusula 54ª, inciso IV, da CCT 2011/2012) pois, embora exclua alguns direitos residentes no patamar imperativo mínimo do contrato de trabalho, incentiva a continuidade no emprego. Contudo, diante da mora por parte da empresa prestadora de serviços, que não adimpliu sequer as parcelas resilitórias, deixando, assim, de dar cumprimento aos termos da referida Cláusula, não há como desobrigá-la do pagamento da indenização sobre o FGTS em sua integralidade." (fls. 536)

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa ao artigo 7º, XXI, da Constituição Federal.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização

das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO

INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume, pois, o dispositivo tido por violado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-794-37.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB:)
Recorrido	Andressa Santos de Sousa e Outro (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB:)
Recorrido	Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 22/03/2013 - fls. 184; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 176).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 162/174, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão, no particular, foi assim ementado: "- NORMA COLETIVA DE TRABALHO - "CLÁUSULA DE INCENTIVO": DIFERENÇA DE 20% A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS DEVIDA: REDUÇÃO DE DIREITOS OBREIROS: IMPROPRIEDADE: JURISPRUDÊNCIA REGIONAL E SUPERIOR. - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA (vencido o Relator). Recurso da FUB conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido. Recurso adesivo das Reclamantes conhecido e provido."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 176/182, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-796-95.2011.5.10.0003**

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	José Manuel Pesqueiro Ponce
Advogado	José Lineu de Freitas(OAB:)
Recorrido	Elenildo Luis Victor
Advogado	Juvenal da Costa Carvalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 338; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 339).

Regular a representação processual (fls. 96).

Satisfeito o preparo (fl(s). 233, 270, 271, 301 e 340).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX da CF;
- violação do(s) art(s). 950, § único do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 296/301, complementado pela decisão a fls. 336/337, prolatada em sede de embargos declaratórios, condenou o reclamado a pagar ao autor indenização decorrente de danos morais em materiais em virtude de acidente do trabalho. A decisão está assim ementada:

"ACIDENTE NO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. Ocorrendo o acidente com o autor pelo desabamento de silo que o reclamado sabia estar com defeito em sua estrutura e que não foi devidamente corrigido pelo reclamado, nisso reside a sua culpa pelo acidente que vitimou o obreiro, o que impõe a obrigação de indenizar. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido. Recurso obreiro conhecido e não provido. (a fls. 296)

Inconformado, o demandado articula as razões de insurreição, sustentando, inicialmente, a impossibilidade de se conceder o pagamento de pensão prevista no artigo 950, § único, do CCB em única vez, quando inexistente pedido neste sentido, apontando as violações em destaque. Insurge-se, ainda, quanto ao valor excessivo arbitrado ao dano moral, colacionando arestos visando comprovar o dissenso.

No referente ao pagamento de uma só vez, como bem esclarecido pela Turma em sede de embargos declaratórios, não constou nas razões do recurso ordinário a alegação de que a jurisprudência do TST é unânime no sentido de que, se o autor não pedir o pagamento da indenização de uma só vez, não cabe determinação do pagamento dessa forma, sendo que atese recursal, bem como a jurisprudência do TST ali transcrita nada referem quanto a esse aspecto específico, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao artigo 950, § único do CCB (a fls. 336-verso).

Outrossim, o acórdão que manteve a condenação imposta na origem em contra-senso fundamentado à luz da legislação pertinente, tendo apreciado todas as nuances levantadas em sede de recurso ordinário, não havendo que se falar em omissão, cerceamento ou mesmo vulneração ao devido processo legal, restando incólumes os dispositivos constitucionais indicados.

Já quanto ao valor arbitrado à indenização decorrente de danos morais, os arestos trazidos pelo recorrente não atendem ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

Ante o exposto, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-801-35.2012.5.10.0019

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO
SANTOS RAMOS
Recorrente Serviço Federal de Processamento de
Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido Alfredo Alberto Pinheiro
Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de
Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 539; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 541).

Regular a representação processual (fls. 108/109).

Satisfeito o preparo (fl(s). 488, 514, 513 e 560). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca dos aspectos fáticos-jurídicos apontados a fls. 545/546.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls. 804/808 -v e815/816-v.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 267, V, do CPC;

A egrégia 2ª Turma, consoante fundamentos lastreados a fls. 523-v/524, refutou a alegada coisa julgada.

O Reclamado insiste, em sede de jurisdição extraordinária, na tese da "res judicata".

Nesse contexto, afigura-se incensurável o julgado, tendo o Colegiado consignado:

"(...).

Coisa julgada

A instância de origem rejeitou a preliminar suscitada pelo reclamado. Entendeu o juiz de 1º grau que a avença do processo n.º 76885-65.1993.5.10.0013 é distinta desses autos pois não requerido o reenquadramento e também porque o autor requer o desvio funcional referente à função e período distinto.

O reclamado SERPRO recorre dizendo que as ações abordam a mesma situação, restando vulnerados o art. 467 da CLT e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, o autor diz que realmente foi deferido o direito ao recebimento de diferenças salariais até 1998 e pagas em 2011, postulando nesses autos diferenças posteriores ao ano de 1998.

É bem verdade que a sentença primária deferiu o reenquadramento do autor e consequente diferenças salariais. Assim, haveria a regularização da situação do autor.

Contudo, o v. Acórdão de fl. 121 determinou a exclusão da condenação de reenquadramento, mantendo-se o pagamento de diferenças salariais.

Neste passo, não há que se falar em coisa julgada.

Nego provimento" (fls. 523-v/524).

Não diviso, pois, a alegada violação dos dispositivos apontados.

O apelo não merece impulso.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 275, II, e 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11 da CLT, 269, IV, e 348 do CPC;

A egrégia 2ª Turma, com esteio na Súmula nº 275 do colendo TST, afastou a tese da prescrição total hasteada pelo demandado, consoante fundamentos sedimentados a fls. 524.

Insiste o reclamado na prescrição do pleito deduzido pelo autor relativo ao desvio funcional.

Nesse contexto, trago à colação o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido: "Como já consignado anteriormente, o pleito não foi atingido pela coisa julgada, emergindo a lesão mês-a-mês, decorrente do não enquadramento do autor e pagamento de diferenças salariais após o ano de 1998" (fls. 524).

No entanto, ao revés da alegação patronal, julgado amolda-se aos balizamentos delineados pela Súmula nº 275, item I, do colendo TST.

Assim, estando o julgado alicerçado na jurisprudência consolidada pela Corte Superior Trabalhista, resulta obstaculizado trânsito recursal (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Inconsistentes, pois, as alegações aduzidas em sede de jurisdição extraordinária.

DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, inciso XXXVI, e 37, II e XIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 476 do Código Civil, 468, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC;
- divergência jurisprudencial. A egrégia Turma, consoante da fundamentação sedimentada a fls. 524/528 (RO) e 537/538 (ED), negou provimento ao recurso obreiro quanto ao alegado desvio de função.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, conforme arrazoado articulada a fls. 551/559, sustentando, em síntese, a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, "caput", incisos II e XIII, da Lei Fundamental, 476 do Código Civil, 468, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, acenando com dissenso pretoriano, além da contrariedade à OJSDI-1/TST nº 51, II.

Contudo, a eventual análise da questão em foco demandaria o

prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do feito (intelecção das Súmulas 126/TST e 279/STF). Diante dessa realidade processual, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Por pertinente, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

No que atine à desconformidade do julgado com os balizamentos sedimentados pela Súmula nº 51, item II/TST, revela-se inconsistente tal alusão, tendo em vista o quadro fático delineado pelo Órgão colegiado em sede de embargos de declaração (fls. 537 -v/538).

Inviável, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-805-02.2012.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fortesul-Serviços, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB:)
Recorrido	Luciano Horacio de Brito
Advogado	André Albernaz de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 231; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 232).

Regular a representação processual (fls. 94).

Satisfeito o preparo (fl(s). 191, 201, 202 e 242). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 475-R745-A do CPC;

O Colegiado não conheceu do recurso ordinário quanto ao tópico relativo à aplicação subsidiária dos artigos 475-I, 738 e 745 do CPC. A reclamada interpõe recurso de revista sustentando, em síntese, incumbir ao juiz da causa, mesmo de ofício, aplicar os preceitos legais pertinentes ao caso, sendo que a forma de pagamento independente de pedido certo formulado em defesa.

Conforme se extrai do acórdão, a questão não foi arguida em defesa, não integrando, portanto, a litis contestatio, sendo sua arguição em sede recursal, mera inovação à lide.

A tal modo, não se mostrando despropositada a arguição da questão como matéria de defesa, afastam-se as violações apontadas.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

Por meio do recurso de revista, suscitada a reclamação a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

No entanto, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-806-78.2012.5.10.0012

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Maria Angela Furtado Laurentino(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Silvania da Silva Almeida
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2013 - fls. 304; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 306).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- violação dos artigos 1º, IV; 5º, II; 37, caput, §6º; 93, IX; 102, §2º e 103-A, da CF;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31, 58, II, 67 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 28 DA Lei 9.868/99; 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a condenação subsidiária do BACEN ao pagamento das parcelas deferidas à reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, V, do TST. Eis o teor da ementa:

"

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUTÁRQUICA. LIMITES. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo claramente dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços." (fls. 281.).

Recorre de revista o segundo reclamado a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, invocando por violados os preceitos acima mencionados.

Todavia, a reclamante foi contratada pela primeira Reclamada (Cast Informática S.A.), prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços, sendo certo que, segundo o TRT, o recorrente não agiu com os deveres contratuais atinentes à eleição e fiscalização quanto à idoneidade da prestadora de serviços na liquidação dos débitos dos empregados por ela terceirizados. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do BACEN pelos créditos trabalhistas reconhecidos e o TST tem mantido, em hipótese de culpa comprovada da tomadora dos serviços, essa responsabilidade, nos termos do item V, da Súmula nº 331:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Com isso, temos que a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Relativamente à suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-806-72.2012.5.10.0014

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Hudson Barbosa Duarte
Advogado	Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques(OAB:)
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 353; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 331).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

Preambularmente, em que pese a alusão à repercussão geral, em sede de admissibilidade, o trânsito do recurso fica adstrito às diretrizes do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 37, inciso II e §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco de divergência jurisprudencial, revelando-se, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada a multa convencional imposta.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à O.J. nº 7 do col. TST;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Nesse particular, o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº 297 do col. TST, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-808-42.2012.5.10.0014

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Rodrigo Gomes Zartarian
Advogado	Rosalina Gonçalves Pereira(OAB:)
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 310; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 293).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º, 97 e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, em relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Quanto à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, artigo 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo

Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista.
Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multa do FGTS e multa convencional.

Quanto à multa do artigo 467 da CLT, o Colegiado não conheceu do tema em epígrafe, por ausência de interesse, visto que não houve sucumbência no aspecto (fl. 276).

No mais, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 487, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir o pagamento da indenização incidente sobre o FGTS no patamar legal de 40%.

Inconformado, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal; 487, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90, indicando arestos ao confronto de teses.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros

pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333

do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume os artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 374/TST;
- ofensa aos artigos 333, I e II, do CPC, 511, §3º, 570, parágrafo único, 581, §§1º e 2º, e 818 da CLT.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão colacionado às fls. 310/316, reformou a sentença para determinar que o reclamante seja enquadrado em categoria profissional diferenciada. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"O critério utilizado para o enquadramento sindical, não pertencendo o empregado à categoria diferenciada, é o da atividade econômica preponderante do empregador, independentemente da função desempenhada pelo trabalhador. Não é a vontade das partes que efetiva o enquadramento sindical na categoria profissional. O enquadramento sindical é determinado pela lei (art. 511 c/c 570, CLT).

A empresa empregadora do reclamante é empresa prestadora de serviços que atua nas mais diferentes atividades econômicas intermediando mão-de-obra como telefonistas, recepcionistas, para limpeza, conservação, manutenção de equipamento elétrico, mão-de-obra especializada na área médica hospitalar, construção civil, estacionamento, desratização, etc, conforme consta de seu contrato social. Portanto, trata-se de empresa sem identidade, exceto aquela de fornecer mão-de-obra.

A empresa que atua no ramo de fornecimento de mão-de-obra em diferentes ramos econômicos submete-se ao regime de tantas categorias quantas sejam as suas áreas de atuação ante a ausência de identidade própria.

E no caso, tratando-se de fornecimento de mão-de-obra específico de gráfica, atuando, portanto, no ramo específico da indústria gráfica, assim se comporta a reclamada-empregadora e assim é devido o seu tratamento jurídico. E tanto assim é que a empresa empregadora procurou a assistência sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no DF conforme se verifica do TRCT que acompanhou a inicial (fl. 16).

Considero, portanto, aplicável ao caso a norma coletiva dos sindicatos patronal e laboral da categoria dos gráficos, conforme requerido na inicial." (a fls. 280)

Inconformada, insistia União na aplicação da CCT firmada pelo SINDSERVIÇOS, sustentando que a "representação sindical é definida pela atividade preponderante da empresa, no caso, a terceirização de serviços" (fls.307). Aduz, ainda, que não se pode cogitar "da aplicação de Convenção Coletiva de Trabalho da qual a empresa não participou" (fls.307), conforme se extrai do entendimento cristalizado na Súmula nº 374 do col. TST. Entretanto, conforme bem delimitado pelo acórdão recorrido, os argumentos articulados nas razões recursais cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos legais apontados.

Portanto, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-

67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Inviável, assim, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-816-37.2012.5.10.0008

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Jose Afranio Brigagao
Advogado	José Alfredo do Amaral(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	José Roberto Dias de Macedo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 640; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 641).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 582v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). ;

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CONAB - OPÇÃO

REAJUSTES SALARIAIS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, I/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, XXX, da CF;

- violação do(s) art(s). 468 da CLT; 333, I e II, do CPC; 122 e 129 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls.620 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 638/639, manteve o indeferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto no Plano de Cargos e Salários de 2009, nos termos da ementa vazada nos seguintes termos:

"CONAB. PCCS/2009. FUNCIONÁRIOS. SITUAÇÕES DIFERENCIADAS. O novo plano da CONAB, instituído em 2009, visou a equacionar situação de desvantagens dos novos empregados, que fizeram concurso para admissão na empresa, em relação aos funcionários que eram oriundos das empresas cuja fusão resultou na CONAB. Recurso conhecido e não provido." (fls. 620).

O reclamante repeleu julgado, a fls.643 e seguintes, sustentando, em síntese, contrariedade ao princípio da isonomia, ao argumento de que a empresa estabeleceu nítida distinção entre os seus empregados, ao conferir reajustes salariais apenas àqueles novos

empregados que estavam sob a égide do Plano de Cargos e Salários de 2009.

Como é cediço, o recurso de revista tem por escopo precípuo a uniformização da jurisprudência trabalhista, sendo inútil o seu manejo quando o tema agitado já estiver pacificado por súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque, diante dessa realidade processual, a missão da Corte foi, "a priori", cumprida. Essa é a diretriz capitulada no artigo 896, § 4º, da CLT e, ainda, na Súmula nº 333 do colendo TST, balizamentos que encontram ressonância no princípio da duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Nesse contexto, merece destaque, ainda, a intelecção da Súmula nº 401 do Excelso STF, "verbis": "Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, o julgado não merece qualquer censura na medida em que está em consonância com os balizamentos delineados pela Súmula nº 51, II, do colendo TST.

Assim, por simples efetividade jurídica (CLT, artigo 896, § 4º, da CLT; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF), revela-se inviável a prossecução do feito, não havendo, sob a ótica processual, razoabilidade para a alegação de violação dos preceitos invocados, tampouco dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-827-30.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Glaice Lourenco Ferreira Lima
Advogado	Marcelo de Andrade Nobis(OAB:)
Recorrido	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea
Advogado	João de Carvalho Leite Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 301; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 302).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 262). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA - REGULARIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 298/300, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pleito exordial de dano moral em razão de suposta irregularidade na instauração da sindicância. A decisão está assim ementada:

"ABERTURA DE SINDICÂNCIA E PROCESSO DISCIPLINAR. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ALGUMA CONDUTA ARBITRÁRIA POR PARTE DA EMPRESA. Tanto a sindicância como o processo administrativo disciplinar são meios absolutamente legítimos garantidos à empresa para apuração de irregularidades praticadas por seus empregados. Por essa razão, ainda que se constate a ausência de falta cometida pelo funcionário em face de quem se instaurou procedimento de sindicância ou mesmo processo administrativo, tal fato não dará a ele direito à indenização por dano moral. Para tanto, é necessário que se incorra em excesso e abuso de poder, o que não restou evidenciado nos autos. Recurso conhecido e não provido." (fls. 298).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista contra a decisão, insistindo na tese de que a injusta e injustificada instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) causou situação extremamente desconfortável para a autora, na medida em que sofreu abalos emocionais, constrangimentos, angústias e humilhações, além das piadinhas de alguns colegas, especialmente porque no período da instauração do PAD a autora era gerente de desenvolvimento de pessoal. Por outro lado, sustenta a irregularidade do PAD, tendo em vista que não foi assegurada à reclamante o amplo direito de defesa administrativo, eis que sequer fora juntada sua defesa ao aludido processo administrativo. Fundamenta o apelo na violação constitucional supra.

Todavia, não se divisa a pretensa violação constitucional. Para melhor verificar tal afirmativa, impõe-se reproduzir o acórdão regional na íntegra, fazendo-se alguns destaques necessários: "Insiste a reclamante na condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do processo de sindicância instaurado contra ela e mais outras duas funcionárias, em razão da multa administrativa recebida pela empresa em face da ausência de recolhimento previdenciário referente ao 13º salário de 2007 de seus empregados. Diz que foi investigada injustamente, pois, à época, nem sequer integrava a equipe responsável pela folha de pagamento. Alega, ainda, que a defesa protocolada no processo administrativo nunca fora juntada àqueles autos (proc. Adm. nº 392/2008) e que teve seu nome indevidamente inserido da "Conta de devedores da entidade".

A instância de origem indeferiu a indenização pleiteada ao fundamento de que "foi totalmente legítimo e legal o procedimento instaurado pela Reclamada, tendo sido assegurado à Reclamante seu direito a ampla defesa e contraditório. (...) Todos os envolvidos foram ouvidos e tiveram oportunidade de defender sua ausência de culpa" (fl. 257). Asseverou ainda que, por ser um procedimento preliminar inquisitório, embora tendo sido concedida oportunidade para os investigados se manifestarem, não há, na sindicância, uma acusação formal, razão pela qual não há de se falar em apresentação de defesa.

Com efeito, tanto a sindicância como o processo administrativo disciplinar são meios absolutamente legítimos garantidos à empresa para apuração de irregularidades praticadas por seus empregados. Por essa razão, ainda que se constate a ausência de falta cometida pelo funcionário em face de quem se instaurou procedimento de sindicância ou mesmo processo administrativo, tal fato não dará a ele direito à indenização por dano moral. Para tanto, é necessário que se incorra em excesso e abuso de poder, o que não restou evidenciado nos autos.

Conforme bem analisou o Juízo a quo, nenhuma arbitrariedade ou irregularidade foi cometida no curso do processo investigatório.

Os documentos juntados demonstram que a Comissão de Sindicância foi regularmente constituída (fl. 74), notificando-se a reclamante, e demais envolvidos, para prestar os esclarecimentos

(fls. 101/103). Seu depoimento foi colhido e por ela assinado sem nenhuma impugnação (fls. 104/105).

Do relatório final da sindicância tiveram ciência os envolvidos, tendo a reclamante apresentado a defesa às fls. 35/37, que culminou na instauração de um processo administrativo disciplinar, justamente por não concordar com a culpa (e consequente multa) a ela imputada. Referido processo resolveu-se por acordo, proposto pela autora e pela sra. Dalva Silvânia Azevedo, no sentido de quitarem, em até 12 parcelas, a multa a elas imposta (fls. 158/167).

Não há provas de que, no decorrer do processo administrativo, tenha havida alguma conduta da empresa a violar a dignidade da reclamante.

Não há comprovação alguma de que a autora tenha sido pressionada a pagar tal quantia.

Também não procede a alegação de que sua defesa nunca foi juntada ao PAD; tal documento é justamente o acostado às fls. 35/37, acima relatado, que deu início à abertura do processo administrativo.

A inclusão do nome da recorrente na "Conta de Devedores" da reclamada, por si só, não caracteriza violação à honra da reclamante, haja vista não ter havido nenhuma exposição negativa a seu respeito. Tanto que a testemunha Júlio César Gonçalves de Miranda, empregado não envolvido na investigação, não soube dizer se existiu, ou não, alguma decisão no processo administrativo, tendo acesso apenas a um documento em que a reclamante autorizava o débito da multa em seu salário, por trabalhar na folha de pagamento da empresa (fls. 192/193).

Assim, tenho que, em momento algum, seja no procedimento de sindicância, seja no decorrer do processo administrativo, teve a reclamante abalada a sua honra por alguma conduta leviana, injuriosa ou caluniosa por parte do CONFEA. Como fundamentou a instância de origem, "Se por um lado é certo que o procedimento pode causar angústia aos envolvidos, por outro também o é que a Reclamada esta no exercício legítimo de seu direito (...)" E, "independentemente do resultado da sindicância ou do processo administrativo, ou seja, mesmo que restasse apurada a falta de responsabilidade da Reclamante pelo prejuízo causado à Reclamada, o certo é que o procedimento adotado pela Ré é lícito e até louvável, pois não imputou, de início, responsabilidade a qualquer das partes envolvidas, preferindo apurar os fatos em regular sindicância a fim de possibilitar a defesa dos envolvidos" (fls. 259/260).

Nego, pois, provimento ao apelo.298v./299v., sem destaques no original).

Assim, estandobem delimitado na decisão recorrida a inexistência de mácula à imagem da autora, não se reconhece violação ao art. 5º, X, da CF.

Portanto, afastam-se as alegações recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-829-89.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Sirleide Gomes de Sousa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 279; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 287).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

Agreggia 1ª Turma,por meio do acórdão fls. 275/2774v, manteve a sentença quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, adotando a seguinte ementa:

"TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. CLT, ART. 884, § 5º. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. São inconstitucionais o § 5º, do art. 884 da CLT, e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que nas respectivas frações finais consideram inexigível o título judicial, cujo conteúdo ostenta desconformidade interpretativa com a Constituição Federal, segundo o Supremo Tribunal Federal." (Verbete n.º 8/2004, Tribunal Pleno.)

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista a fls. 281/288,renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, infere-se do acórdão vergastado que a sentença játransitou em julgado, sendo certo que os comandos da "res judicata" não podem ser alterados no atual estágio, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-835-25.2012.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)

Recorrido	Antonilde Santos da Conceição
Advogado	Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques(OAB:)
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 335; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 318).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º, 97 e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, em relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Quanto à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

No que concerne ao tema "RESERVA DE PLENÁRIO", depreende-se da sumária leitura do julgado recorrido que o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca desse tema. Em decorrência, sem olvidar a orientação sedimentada na OJSBDI-1/TST nº 119, inexistente o necessário prequestionamento requisito imprescindível para o eventual impulso recursal (Súmulas nºs 184, 297 e OJSBDI-1 nº 62, todas do TST). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária,

que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa do artigo 477 da CLT e multa do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 487, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir o pagamento da indenização incidente sobre o FGTS no patamar legal de 40%.Dentre outros fundamentos, adotou as seguintes razões de decidir:

"(...) No caso concreto, entretanto, há previsão em instrumento coletivo da categoria que determina adoção do salário normativo para o cálculo da parcela (fls. 26, 33 e 40) parâmetro que deve prevalecer (art. 7º, XXVI da CF).

As diferenças salariais decorrentes da parcela deferida deverão refletir sobre depósitos de FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, depósitos do FGTS e multa de 40%." (fls. 314).

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal; 487, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90, indicando arestos ao confronto de teses.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível,

portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...) (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-

74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume os artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 374/TST;

- ofensa aos artigos 333, I e II, do CPC, 511, §3º, 570, parágrafo único, 581, §§1º e 2º, e 818 da CLT.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão colacionado às fls. 310/316, reformou a sentença para determinar que o reclamante seja enquadrado em categoria profissional diferenciada. No particular, a decisão foi assim ementada:

"EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PARÂMETROS. 1. Explorando a empresa diversas atividades econômicas, sob a modalidade de prestação de serviços a terceiros, cada um dos respectivos segmentos há de receber enquadramento sindical de acordo com a sua especificidade. O avultamento da complexidade das relações de produção não constitui justificativa para minorar o exercício dos direitos sociais. 2. Necessária aplicação, ao caso concreto, de normas coletivas consentâneas com a atividade econômica exercida, em relação ao grupo de trabalhadores que a ela disponibilizam a sua força de trabalho."

Inconformada, insiste a União na aplicação da CCT firmada pelo SINDSERVIÇOS, sustentando que a "representação sindical é definida pela atividade preponderante da empresa, no caso, a terceirização de serviços" (fls.331). Aduz, ainda, que não se pode cogitar "da aplicação de Convenção Coletiva de Trabalho da qual a empresa não participou" (fls.331), conforme se extrai do entendimento cristalizado na Súmula nº 374 do col. TST. Entretanto, conforme bem delimitado pelo acórdão recorrido, os argumentos articulados nas razões recursais cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos legais apontados.

Portanto, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data

de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Inviável, assim, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-838-77.2012.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)
Recorrido	Leonardo Freitas do Valle
Advogado	Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques(OAB:)
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 324; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 308).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que os artigos 37, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal, serão objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Quanto à multa do artigo 467 da CLT, inexistente no julgado pronunciamento expresso, restando, dessa realidade, o não prequestionamento da matéria (Súmula 297 do TST).

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 374/TST;
- ofensa aos artigos 333, I e II, do CPC, 511, §3º, 570, parágrafo único, 581, §§1º e 2º, e 818 da CLT.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão colacionado às fls. 300/306, reformou a sentença para determinar que o reclamante seja enquadrado em categoria profissional diferenciada. No particular, a decisão foi assim ementada:

"EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PARÂMETROS. 1. Explorando a empresa diversas atividades econômicas, sob a modalidade de prestação de serviços a terceiros, cada um dos respectivos segmentos há de receber enquadramento sindical de acordo com a sua especificidade. O avultamento da complexidade das relações de produção não constitui justificativa para minorar o exercício dos direitos sociais. 2. Necessária aplicação, ao caso concreto, de normas coletivas consentâneas com a atividade econômica exercida, em relação ao grupo de trabalhadores que a ela disponibilizam a sua força de trabalho."

Inconformada, insistia União na aplicação da CCT firmada pelo SINDSERVIÇOS, sustentando que a "representação sindical é definida pela atividade preponderante da empresa, no caso, a terceirização de serviços" (fls.320). Aduz, ainda, que não se pode cogitar "da aplicação de Convenção Coletiva de Trabalho da qual a empresa não participou"(fls.320), conforme se extrai do entendimento cristalizado na Súmula nº 374 do col. TST. Entretanto, conforme bem delimitado pelo acórdão recorrido, os argumentos articulados nas razões recursais cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos legais apontados.

Portanto, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Inviável, assim, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho
Processo Nº RR-RO-838-65.2012.5.10.0018

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON

Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
Recorrido	Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Fabiana Alves Rodrigues
Advogado	João Cândido da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/03/2013 - fls. 137; recurso apresentado em 21/03/2013 - fls. 125).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 121/123, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST. Recurso da 2ª reclamada conhecido e não provido."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 125/135, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-864-81.2012.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB:)
Recorrente	Ivan Prado Matos
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB:)
Recorrido	Ivan Prado Matos
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB:)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 765; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 884).

Regular a representação processual (fls. 487/488).

Satisfeito o preparo (fl(s). 688, 751, 888/889 e 885).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL -
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

Rebela-se a reclamada, conforme razões de insurreição colacionadas a fls. 795/801, quanto à prescrição.

Com efeito, "não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária" (Súmula nº 153/TST - grifei). Nesse sentido, a matéria alusiva à prescrição, ao que se depreende do excerto alhures transcrito, não foi agitada perante a instância ordinária.

Revela-se, assim, à míngua do necessário prequestionamento, obstaculizada a prossecução do feito (Súmula nº 297/TST e OJSBDI-1/TST nº 62).

Inconsistentes, pois, as alegações aduzidas em sede de jurisdição extraordinária.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, consoante fundamentos lançados a fls.721/751,reformou a sentença,deferindo o pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo

exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido, com ressalva de entendimento" (fls. 721).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados nas Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resultainviabilizada a análise da questão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda, a inteligência do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis

horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;

A egrégia 3.ª Turmareconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que

tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Ivan Prado Matos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 765; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 766).

Regular a representação processual (fls. 26).

Dispensado o preparo (fls. 688). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

- NAS CONVERSÕES EM ESPÉCIE DE FOLGAS E ABONOS
ASSIDUIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 142 e 457 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

No particular, o recurso não merece impulso na medida em que o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca dos dispositivos legais invocados, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, sendo certo que o aresto indicado trata de licença-prêmio matéria alheia à questão vertente (Súmula nº 296/TST).

Assim, à míngua o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 23, 296 e 297 do TST; OJSBEI-1/TST nº 62), inviável a prossecução do feito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O demandante refuta o julgado, quanto ao não deferimento dos honorários advocatícios, materializando o seu inconformismo no arrazoado articulado a fls. 768-verso e seguintes.

Entretanto, no ponto em tela, a decisão combatida mostra conformidade com as Súmulas nº 219 e 329 do TST e a OJSBDI-1/TST nº 305, realidade que obsta o prosseguimento do feito (CLT, 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF), não havendo razoabilidade para se cogitar de dissenso jurisprudencial. Ausente o pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irresignação não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-867-69.2012.5.10.0001

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrido Erico Negrini
Advogado Jônatas da Costa Coelho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 726; recurso apresentado em 21/03/2013 - fls. 727).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. A ilustre advogada, cujo nome consta na petição de fls. 727/759 (recursode revista), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc/chs

Despacho

Processo Nº RR-RO-870-98.2011.5.10.0020

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Redator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Rio Grandense Construções e Serviços Ltda
Advogado Luiz Sérgio Gouvêa Pereira(OAB:)
Agravante Riograndense Construoções e Serviços Ltda
Advogado Luiz Sérgio Gouvêa Pereira(OAB: 9346 -N/DF)
Agravado Antonio Carlos Cardoso
Advogado Hernane Galli Costacurta(OAB: 17128-N/DF)
Recorrido Antonio Carlos Cardoso
Advogado Hernane Galli Costacurta(OAB:)

A E. Turma determinou o retorno dos autos à MM. Vara de Origem.

Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214/TST

(Resolução 127/2005, do Colendo TST), cuidando-se de decisão interlocutória, não

passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista, inviável o

seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-878-92.2012.5.10.0003

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido Maria Regina Rodrigues dos Santos
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)
Recorrido Sandes Conservação e Serviços Ltda - Epp
Advogado Edson de Moraes Fedulo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O Banco do Brasil (segundo reclamado) interpõe recurso de revista, consubstanciado nas razões de inconformismo colacionadas a fls. 244/259.

Contudo, o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade em face da deserção ora constatada. Nesse sentido, verifico que a peça recursal foi aparelhada com comprovantes de recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais materializados em cópias não autenticadas (fls.260 e 261, respectivamente). Com efeito, o artigo artigo 830 da CLT é expresso ao preconizar que os documentos apresentados terão força probante quando estiverem no original ou em fotocópia autenticada, suprimindo tal exigência a declaração de autenticidade prestada pelo causídico que detém mandato nos autos.

"In casu", inexistente qualquer assertiva do signatário do arrazoado recursal acerca da autenticidade dos aludidos documentos, resultando inviabilizada a prossecução do feito em decorrência do vício insanável apontado (Súmula nº 245/TST). Esse é o balizamento sedimentado no âmbito do colendo TST, conforme se depreende do seguinte repertório jurisprudencial:

"RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. A reclamada interpôs o Recurso Ordinário e juntou-lhe cópia sem autenticação das guias de depósito recursal e das custas. Assim, consoante assinalou o Tribunal Regional, não se observou o disposto no art. 830 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR - 7800-43.2007.5.15.0147, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 11/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTASE DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. JUNTADA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 11.925/2009. 1. A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, salvo

quando declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 11.925/2009. 2. São insuficientes para fins de prova da regularidade do preparo recursal as guias de custas e de depósito apresentadas em cópia não autenticada e sem declaração de autenticidade firmada pelo advogado no momento da interposição do recurso. Inafastável, em tais circunstâncias, o reconhecimento da deserção do apelo interposto. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 98540-33.2009.5.03.0043, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 11/02/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 10039-47.2010.5.05.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 26/11/2010). "PRELIMINAR ARGÜIDA EM RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE. GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO. A falta de autenticação torna a cópia da guia DARF inválida para a comprovação do recolhimento das custas. Preliminar argüida em contra-razões a que se acolhe, para decretar a deserção do recurso de embargos da reclamada." (ED-RR - 11500-81.2004.5.10.0014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/10/2008). Inviável, pois, o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-885-78.2012.5.10.0102

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Unidas Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Raimundo Rodrigues Brito
Advogado	Wilson Ferraz de Azevedo Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 135; recurso apresentado em 28/03/2013 - fls. 136).

Regular a representação processual (fls. 26).

Satisfeito o preparo (fl(s). 100-v, 115-v e 115). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XV, da CF;

- violação do(s) art(s). 67 da CLT e 1º da lei nº 605/49;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 132/134, negou provimento ao apelo patronal, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor o pagamento do repouso semanal remunerado, na

forma das disposições contidas no artigo 67 da CLT, na Lei nº 605/49 e na Súmula nº 146/TST.

Inconformada, insurge-se a ré contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na tese de que o reclamante sempre usufruiu as folgas semanais.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise de ofensa à legislação infraconstitucional.

A discussão da matéria brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-893-59.2011.5.10.0015

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB:)
Recorrido	Roberto Pereira Motta
Advogado	Renata Vieira Fonseca(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 400; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 401).

Regular a representação processual (fls. 402).

Satisfeito o preparo (fl(s). 374, 381, 380v. e 412).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma ratificou a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"INSALUBRIDADE. ADICIONAL. Constatado que o ambiente de trabalho expunha o autor a grau máximo de insalubridade, é devido o adicional no percentual respectivo. Recurso conhecido e não provido." (fls. 397).

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta, em síntese, que se desvencilhou do ônus probatório, pugnando pela improcedência do pleito.

Contudo, a insalubridade foi detectada por perícia, a qual se baseou em documentos elaborados no ambiente de trabalho do autor (fls. 398). Bem por isso, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula 126 do TST, obstado o processamento do recurso. Prescindível, assim, a

indicação de ofensa aos preceitos invocados e de aresto para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, sob a ótica processual, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-910-06.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Julio Cezar de Souza Aranha
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 283; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 284).

Regular a representação processual (fls. 310).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, conforme se depreende da leitura dos acórdãos recorridos (fls. 263/271 - RO e281/282 - ED), interpretando o artigo 651 da CLT, compreendeu que a competência para processar e julgar a presente demanda é de uma das Varas do Trabalho de Brasília- local da prestação dos serviços. Portanto, manteve a sentença que não declinou a competência para a Justiça do Trabalho de Goiânia (GO). Eis o teor da ementa do acórdão (RO):

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. FORO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Evidenciada a prestação de serviços em Brasília no período em que postulado o reconhecimento de vínculo de emprego, correta a decisão do Juízo ao afastar a exceção de incompetência territorial do Juízo integrante do foro de Brasília/DF, forte no art. 651 da CLT." (fls. 263).

Em face desse entendimento, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando o seu inconformismo, entre outros argumentos, no sentido de ser incontroverso que o reclamante sempre trabalhou na Diretoria Regional de Goiás, nos termos da própria inicial, em que ele declara residir em Goiânia.

De fato, o autor mencionou na petição inicial que reside e

trabalhava Capital do Município goiano (fls. 2), razão pela qual o apelo pode ser admitido por divergência jurisprudencial, considerando o paradigma reproduzido a fls. 292/293, o qual, em processo envolvendo a ora recorrente, entende que o foro para o ajuizamento da ação coincide com o local de prestação de serviço, ainda que para postular parcela decorrente do contrato de bolsa de treinamento realizado na Capital Federal, tal como ocorreu nos autos.

Portanto, o apelo merece impulso, consoante a regra contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-918-32.2012.5.10.0017

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrente	Cesar de Souza Machado
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrido	Cesar de Souza Machado
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 1230; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 1247).

Regular a representação processual (fls. 1263/1264).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1107, 1172, 1173 e 1265).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito, consistente na prescrição, conforme fundamentos articulados a fls. 1.219/1.220-v. Inconformado, rebela-se o reclamado contra essa decisão, reiterando a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 178, 189 e 207 do Código Civil. Acena, ainda, com dissenso jurisprudencial fundado em aresto oriundo de Turma do colendo TST e contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a

prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."

No caso concreto, o parâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o julgado recorrido.

Portanto, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resulta, sob a ótica instrumental, inexequível o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF). Não há, ante o quadro espelhado nos autos, que se cogitar de dissenso jurisprudencial ou de contrariedade ao Verbete sumular nº 294/TST.

Inviável, assim, o trânsito recursal.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls. 1.220/1.224, manteve a sentença quanto ao deferimento do pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Para caracterizar a função de confiança de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é necessário o desempenho, pelo empregado, de funções revestidas de maior fidedúcia e complexidade. Não comprovado o exercício de função de confiança, fica obstado o enquadramento do reclamante no regime excepcional do art. 224, § 2º, da CLT.

Recurso do reclamado parcialmente conhecido e provido em parte.

Recurso do reclamante conhecido e provido em parte" (fls. 1.218).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resulta inviabilizada a análise da questão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda, a inteligência do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes

precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c as Súmulas nºs 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

Quanto à base de cálculo das horas extras, tratando-se parcela com natureza nitidamente, na forma do artigo 457 da CLT, não há que se falar de cômputo para base de cálculo apenas do "Vencimento-Padrão e Anuênio", revelando-se inconsistente, no particular, a alegação de violação do artigo 767 da CLT e contrariedade às Súmulas 48 e 87 do colendo TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A egrégia 2ª Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas n.ºs 115 e 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo

das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma deferiu os respectivos das horas extras, conforme se depreende da fundamentação adotada por razão de decidir.

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil SA), alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 71, § 2º, 457 e 458 da CLT.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, aos ditames do artigo 457 da CLT, revelando-se desarrazoada a alegação patronal deduzida em sede de jurisdição extraordinária, inclusive no que atine aos reflexos no FGTS.

Diante desse quadro, o apelo não enseja impulso, resultando inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado/recorrente.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a

hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas n os 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvada em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, com o entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, letra "a", do colendo TST.

Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Cesar de Souza Machado PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 1230; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 1247).

Regular a representação processual (fls. 19).

Dispensado o preparo (fls. 1107). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

COMPENSAÇÃO

O reclamante, em sede de jurisdição extraordinária, repele o julgado quanto à compensação da gratificação semestral, conforme arrazoado articulado a fls. 1.236/1.237.

No particular, o recurso encontra-se desfundamentado na medida em que o recorrente não aponta qualquer ofensa à ordem jurídica positivada, tampouco aponta aresto para o confronto de teses (CLT, artigo 896 e alíneas; Súmulas nºs 221 e 422 do TST).

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se ao tema "DA PARTICIPAÇÃO NODS LUCROS E RESULTADOS - PLR".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O demandante refuta o julgado, quanto ao não deferimento dos

honorários advocatícios, materializando seu inconformismo no arrazoado articulado a fls. 1.237/1.243.

Entretanto, no ponto em tela, a decisão combatida mostra conformidade com as Súmulas nº 219 e 329 do TST e a OJSBDI-1/TST nº 305, realidade que obsta o prosseguimento do feito (CLT, 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF), não havendo razoabilidade para se cogitar de dissenso jurisprudencial. À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irresignação não merecem curso.

CONVERSÕES EM ESPÉCIE DE FOLGAS E ABONO ASSIDUIDADE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No ponto em epígrafe, o recorrente embasa o seu inconformismo, consoante se depreende do arrazoado sedimentado a fls. 1.244-v/1.246, apenas em divergência jurisprudencial materializada no aresto oriundo do TRT da 4ª Região - transcrito a fls. 1.245-v/1.246. Contudo, o aresto apontado não se presta ao confronto de teses porque não atende aos balizamentos delineados na Súmula nº 337, item III, do colendo TST.

Inviável, portanto, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-926-36.2012.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB:)
Recorrido	Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Maria de Lourdes Barbosa Silva
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 22/03/2013 - fls. 176; recurso apresentado em 02/04/2013 - fls. 177).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 166/173, deu provimento ao recurso obreiro para declarar a responsabilidadesubsubsidiária da FUB ao pagamento das parcelas

deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 177/183, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros moratórios aplicáveis à generalidade dos débitos trabalhistas ao devedor subsidiário, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Em face dessa decisão, o Distrito Federal interpõe recurso de revista, pugnando para que sejam aplicados os juros reduzidos, de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-943-88.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Dan Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	Sérgio Peres Faria(OAB:)
Recorrido	Raimundo Nonato Reis Lima (Recurso Adesivo)
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

De início, cumpre registrar que, segundo o princípio da unirrecorribilidade, é defeso à parte interpor dois recursos da mesma espécie contra uma única decisão. Com a interposição do primeiro recurso, opera-se a preclusão consumativa.

Por esta razão, reputo inexistente o recurso de revista protocolizado em 01/04/2013, às 16:46:31 horas (fls. 414/424).

Passo à análise do recurso de fls. 402/412.

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 401; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 402).

Regular a representação processual (fls. 68 e 336).

Satisfeito o preparo (fl(s). 306, 358, 357 e 406-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 395/400, manteve a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, considerando os termos da Súmula nº 85, IV do TST, consoante se infere do excerto assim sedimentado:

"(...).

Havia a compensação, mas de forma irregular e dela ressaía a prestação de serviços além da 44ª (quadragésima quarta) hora semanal. A hipótese de fato amolda-se, por igual, à previsão da Súmula 85, item IV, do TST, gerando ao empregado o direito de receber o adicional incidente sobre todas as horas laboradas além da 8ª (oitava) diária, em semanas alternadas.

Naquelas onde prestadas 48 (quarenta e oito) horas semanais, o obreiro é credor de 04 (quatro) horas extras por dia trabalhado, e nas sobejantes apenas do adicional de 50% (cinquenta por cento) aplicável também a 04 (quatro) horas por dia laborado. E como desses parâmetros dissentiu a r. sentença, merece acolhimento, ainda, que em parte, a pretensão revisional, para modular a condenação imposta a título de horas extraordinárias. Subsistem, por inatcados, os reflexos determinados na instância de origem. (...)" (fls. 396-v/397)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 402/406, alegando que a jornada 12x36 é amplamente favorável ao empregado, pois nesse regime o laborexcedente de 12 horas é compensado por um período maior de descanso, principalmente se observada a redução de horas trabalhadas ao término de cada mês. Em abono ao seu inconformismo, fundamenta recurso de revista em dissenso jurisprudencial.

Entretanto, o julgado encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada pelo colendo TST (Súmula nº 85/TST), restando obstaculizada a prossecução do feito (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ademais, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-953-71.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Domingos Pinto
Advogado	João Batista Menezes Lima(OAB:)
Recorrido	Villa Lobos Sig Construtora e Incorporadora Ltda e Outra
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 426; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 430).

Regular a representação processual (fls. 14 e 429).

Dispensado o preparo (fls. 346). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, e 7º, XXII e XXVIII, da CF;

- violação do(s) art(s). 163, 164, 168 e 169 da CLT, 186 e 927, parágrafo único, do CCB ;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 396/405, negou provimento ao apelo obreiro para manter a decisão originária que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, entendendo que a responsabilidade empresarial não é objetiva, cumprindo ao empregado comprovar a responsabilidade subjetiva da empresa no acidente, conforme o teor da ementa a seguir transcrita:

"ACIDENTE DE TRABALHO: DANO MATERIAL E DANO MORAL: IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL: NATUREZA SUBJETIVA: EXIGÊNCIA DO ELEMENTO CULPA, NA VERTENTE DOLOSA OU CULPOSA STRICTU SENSU: INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. Recurso obreiro conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, desprovido." (fls. 396).

Irresignado, o reclamante pretende a reforma dessa decisão, salientando que a jurisprudência dos tribunais pátrios segue no sentido da responsabilidade civil objetiva do empregador, independentemente da comprovação da culpa, diferentemente do que entendeu o Colegiado Turmário. Fundamenta o apelo nas violações supra e em arestos para comprovação de dissenso interpretativo.

O apelo logra prosperar pelo campo da divergência jurisprudencial, conforme os arestoscolacionados a fls. 442/443.

Oportuno registrar que a SBDI-1 do TST endossa os posicionamentos adotados nos paradigmas quanto à responsabilidade civil objetiva do empregador, conforme se vê da seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007 - MOTORISTA DE ÔNIBUS - ASSALTO - HOMICÍDIO - PERIGO INERENTE AO TIPO DE SERVIÇO - RISCO CRIADO PELO EMPREGADOR - CULPA - DEVER DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A LESÃO À ESFERA JURIDICAMENTE PROTEGIDA DO EMPREGADO - OMISSÃO EM FAZÊ-LO - CONDUTA DESVALORADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - RESULTADO QUE DEVE SER OBJETIVAMENTE IMPUTADO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS - CONCLUSÃO QUE SE COADUNA COM O SOLIDARISMO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A responsabilidade civil por omissão decorre da inobservância do dever de evitar a lesão à esfera juridicamente protegida de outrem. Tal dever pode ser oriundo de lei, de negócio jurídico ou do risco criado ao bem jurídico. A culpa, nesse caso, reside na inobservância de dever objetivo de cuidado, consistente na preservação do interesse alheio. Tratando-se de empresa de transporte rodoviário de passageiros, é de conhecimento notório os riscos que os seus empregados enfrentam ao trafegar nas vias públicas brasileiras. Mencionados riscos, dos quais resultam proveitos econômicos em prol do empregador, quando se transformam em lesão à vida ou à integridade física do empregado, ensejam o dever de indenizar o trabalhador, porquanto presente a imputação objetiva entre eles e o resultado danoso. Tal conclusão encontra respaldo no caráter solidário da Carta Magna de 1988 (arts. 1º, III e IV, e 3º, III) e nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que conferem efetividade ao dever do empregador de velar pela saúde e segurança dos seus empregados. Precedentes do STJ. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo: E-RR - 28900-66.2006.5.17.0007 Data de Julgamento: 22/09/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011)."

No mesmo sentido, é oportuno registrar que o TST tem adotado, com base no artigo 927 do CCB, a teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, ao contrário da tese defendida pelo TRT, conforme revelam os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. ART. 7.º, CAPUT E INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MOTORISTA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. POSSIBILIDADE. O caput do art. 7.º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Tal se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador - ínsitos à teoria do risco -, admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, nega-se, por equivalência, o direito

à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. Verifica-se, ademais que, no caso concreto, a atividade de motorista exercida pelo Reclamante configura-se de risco. A despeito de tratar-se de um ato da vida comum - dirigir automóvel, que estaria inserido, como tal, no risco genérico, a frequência do exercício de tal atividade, necessária e habitual à consecução dos objetivos patronais, expõe o Reclamante a maior probabilidade de sinistro. Esse é o entendimento que adoto acerca do assunto, não obstante tenho me posicionado de forma diversa no âmbito da Quarta Turma, por questão de disciplina judiciária. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-ED-RR - 102300-42.2007.5.03.0016 Data de Julgamento: 10/11/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A previsão insculpida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil é aplicável nas indenizações por acidente do trabalho, visto que o caput do art. 7º da Constituição da República relaciona os direitos mínimos dos trabalhadores, mas assegura a inclusão de outros que visem à melhoria da sua condição social. Desse modo, a responsabilidade civil de natureza objetiva pode ser aplicada nos casos em que o trabalhador foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no exercício e em decorrência da atividade desempenhada para a Reclamada, porque não há dúvida de que a função de motorista no transporte rodoviário de carga enquadra-se como de risco acentuado e, uma vez demonstrado o dano e o nexo causal, é imperioso concluir pelo cabimento da indenização, independentemente da comprovação de culpa do empregador. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e desprovidos." (Processo: E-RR - 31100-91.2007.5.17.0013 Data de Julgamento: 03/11/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/11/2011).

Logo, admite-se o apelo extraordinário por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-956-83.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia Thermas do Rio Quente
Advogado	Altivo José da Silva Júnior(OAB:)

Recorrido Kílvia Felix de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado Marcele dos Santos Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 408; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 424).

Regular a representação processual (fls. 198).

Contudo, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porque deserto.

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (fls. 342), sendo certo que, ao interpor recurso ordinário, a reclamada depositou o valor de R\$ 6.598,21 (fls. 353).

Contudo, quando da interposição do recurso de revista, a fls. 424/432-v, a demandada não comprovou o recolhimento do depósito recursal correspondente ao novo recurso, conforme a Instrução Normativa nº 03/93, item "b" e a Súmula nº 128, inciso I, do colendo TST, nos seguintes termos: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Considerando que o valor anteriormente recolhido não alcança o teto fixado no Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2012, com observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2012, no importe de R\$13.196,42, e tampouco aquele arbitrado à condenação, impõe-se decretar a deserção do recurso.

Assim, inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-963-81.2012.5.10.0002

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Flavio B. Porfirio & Cia Ltda Epp
Advogado Celso Cardoso Borges Júnior(OAB:)
Recorrido Fabiano de Lima Rodrigues
Advogado Francisco Fontenele Carvalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeito o preparo (fl(s). 165, 182, 183 e 213). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

E HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s).62, I e 482 da CLT
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.201/213,manteve a sentença quenãoreconheceu a justa causa, e deu provimento parcial ao recurso da reclamada tão somente para limitar a

condenação nas horas extras. A decisão foi assim ementada:

"JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. Compete à reclamada o ônus da prova da dispensa por justa causa. Para sua aplicação, mister se faz prova robusta, clara e convincente, não deixando margem a dúvidas, pois se trata de penalidade máxima aplicada ao empregado. Não restando provado quantum satis o ato a ensejar a dispensa por justa causa, faz jus o reclamante ao recebimento de parcelas rescisórias deferidas pelo Juízo a quo.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Comprovado o efetivo controle da jornada de trabalho pelo empregador, em confronto com a execução de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não resta configurada condição de excepcionalidade a permitir o enquadramento do autor no inciso I do art. 62 da CLT. Devido, pois, o pagamento de horas extras e reflexos, porém, nos limites da prova delineada na situação. Recurso conhecido e parcialmente provido."(a fls.201/202)

A reclamada rebela-se contraa decisão, mediante as razões a fls.216 e seguintes. Aponta violação aos artigos em destaque.

Quanto à modalidade de dispensa, o recurso não merece prosperar porque, na forma como articulado, desafia a incursão no campo fático-probatório (Súmula nº 126/TST), revelando-se prescindível, assim, a indicação de ofensa ao preceito invocado e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se ao tema relativo às"HORAS EXTRAS-TRABALHO EXTERNO", em face dos contornos da moldura fática que permeia a questão.

Assim, à míngua dos necessários pressupostos intrínsecos de admissibilidade, sopesando as balizas do artigo 896 e alíneas da CLT, bem como a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 126/TST, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-977-60.2011.5.10.0015

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido Elton Mendonca de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 622; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 623).

Regular a representação processual (fls. 87/89).

Satisfeito o preparo (fl(s). 545, 568, 569 e 634). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;

- violação do(s) art(s). 193 da CLT;

O Órgão fracionário deste Regional, arrimado nos elementos de convicção emergentes dos autos, sobretudo no laudo pericial, reformou a sentença, deferindo o adicional de periculosidade, consoante fundamentos sedimentados acórdão proferido a fls. 617/621. Eis o teor da ementa que sintetiza as razões de decidir:

"PERICULOSIDADE. TAREFAS EXECUTADAS SIMULTANEAMENTE COM O ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Comprovado pela prova técnica que o Autor, no desempenho de suas atividades, tinha contato com a área de risco simultaneamente com o abastecimento das aeronaves, restou caracterizado o trabalho em situação de perigo e o direito ao adicional respectivo" (fls. 617).

Dessa decisão, a fls. 628 e seguintes, insurge-se a demandada, aduzindo, em síntese, lesão aos artigos 193 da CLT, acenando, ainda, coma contrariedade do julgado à Súmula nº 364 do colendo TST.

Malgrado o inconformismo esboçado em grau de recurso de revista, a discussão brandida nos autos demanda incursão no terreno fático-probatório, providência incabível no âmbito da jurisdição extraordinária (intelecção das Súmulas nºs 126/TST e 279/STF). Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado. precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, ao revés, julgado amolda-se ao teor da Súmula nº 364, item I, do colendo TST, conforme consignado no acórdão combatido (fls. 620/620-verso).

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA" que aborda situação eminentemente fática.

Assim, à míngua dos necessários pressupostos intrínsecos de admissibilidade, sopesando as balizas do artigo 896, alíneas e § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, revela-se inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AIAP-990-70.2012.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Daniela Soares Ferreira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/03/2013 - fls. 1019; recurso apresentado em 19/03/2013 - fls. 1021).

Regular a representação processual (fls. 1031).

Isento de preparo (DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRAVO DE PETIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

A egrégia 3ª Turma desta Regional, conforme se depreende da sumária leitura dos fundamentos articulados nos acórdãos proferidos a fls. 1.001/1.003 e 1017/1.018, com base na ordem jurídica infraconstitucional, negou provimento ao agravo de petição, considerando regular o redirecionamento do processode execução contra a responsável subsidiária, ora recorrente. Nesse sentido, é o teor da ementa do acórdão, proferido em sede de agravo de petição, que sintetiza as razões de decidir:

"(...). AGRAVO DE PETIÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM QUE NÃO VENTILADA A EXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL PASSÍVEIS DE SEREM PENHORADOS. PRECLUSÃO. Deixando a parte de discutir questão atinente à existência de bens da devedora principal aptos a serem penhorados, a apresentação extemporânea da referida alegação, em agravo de petição, não tem o condão de conceder nova oportunidade para o prosseguimento da fase executiva contra a primeira executada, porquanto operada a preclusão temporal. Agravo de petição conhecido e desprovido" (fls. 1.001).

Dessa decisão, em sede recurso de revista, rebela-se a executada, alegando, em síntese, a violação do artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental.

De plano, cumpre registrar que, consoante a regracogente insculpida no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, somente é viável recurso de revista, em sede de execução, quando houver demonstração de ofensa, literal e direta, a preceito da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, como já salientado, o "decisum" está sedimentado em fundamentos de dimensão infraconstitucional, restando, dessa realidade processual, a impossibilidade da prossecução do feito.

Nesse sentido, registre-se, em última análise, que, observada a ordem cogente do artigo 896, § 2º, da CLT, o dispositivo de índole constitucional invocado consagra princípio genérico, revelando-se inconsistente a alegada vulneração oblíqua.

Em assim sendo, o apelo não merece processamento, esbarrando no óbice do § 2º do artigo 896 consolidado e na intelecção da Súmula nº. 266/TST.

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de insurreição não merecem impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1005-97.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB:)
Recorrido	Jose Herminio Bezerra Neto e Azevedo
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 299; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 300).

Regular a representação processual (fls. 167/168).

Satisfeito o preparo (fl(s). 244, 274, 296 e 308-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, § 5º, e 202 da CF;
- violação do(s) art(s). 18 e 19 da Lei Complementar nº 109/2001;

O egrégio Colegiado deu provimento ao recurso obreiro, conforme fundamentos sintetizados na ementa assim articulada:

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR. DIREITO. EXERCÍCIO. OPORTUNIDADE. 1. Hipótese na qual o empregado, por meio de sentença judicial, obteve o recebimento de horas extraordinárias, sobre as quais houve a incidência e contribuições para o sistema de previdência complementar. Pretensão versando sobre o exercício do direito, previsto no regulamento da entidade, de suplementar as contribuições com o fito de ver preservado o seu salário-de-participação. 2. Tratando-se de verba decorrente de decisão judicial, o termo inicial do prazo fixado no regulamento interno, para o exercício de tal faculdade, apenas pode recair, à luz do princípio da utilidade, quando da ciência do obreiro sobre a importância objeto da ação anterior" (fls. 292/292-v).

Inconformada, insurge-se aPREVI. Aduz, em síntese, a inviabilidade do recálculo da complementação de aposentadoria deferida pelo órgão Colegiado, conforme arrazoado de fls. 300/308. Nessa perspectiva, aponta violação dos artigos 195, § 5º, 202 da Constituição Federal, 18 e 19 da Lei Complementar nº 109/2001.

Consoante se extrai do julgado, o Colegiado reformou a sentença, deferindo a integração das horas ao salário do autor para no cômputo do cálculo da complementação de aposentadoria. Todavia, a decisão revela conformidade com a disciplina consubstanciada no item I da OJSBDI1 nº 18 do TST, tendo a Turma, nesse sentido, feito incidir a orientação jurisprudencial regente.

Nesse contexto, a propósito, louvo-me nos seguintes arestos:

'EMENTA. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. São lícitos os descontos à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI nos créditos decorrentes da decisão judicial, mesmo quando extinta a relação contratual, pois essas entidades prestam serviços que beneficiam os empregados do Banco e os descontos não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador. Revista conhecida e provida" (TST - RR 439215/1998, Ac. 3ª T., DJ 14.3.2003, Rel. Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI).

'EMENTA. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. Esta Corte Superior entende que são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que já extinto o contrato de trabalho, uma vez que o direito reconhecido tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (TST - RR 591071/1999, Ac. 3ª T., DJ 31.10.2002, Rel. Juíza Convocada ENEIDA MELO)." (fls. 407/409).

Desses fundamentos, depreende-se que a decisão atacada harmoniza-se com a iterativa, atual e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Inviável o seguimento do apelo, a teor do disposto no artigo 896, §4º, da CLT e nas Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1014-77.2012.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcos Cristiano Carinhonha Castro(OAB:)
Recorrido	Aurelina Lima dos Santos
Advogado	Gregório de Souza Rabelo Neto(OAB:)
Recorrido	Christiano Transportes e Serviços Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Fiança - Serviços Gerais Ltda. e Outras
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/04/2013 - fls. 350; recurso apresentado em 09/04/2013 - fls. 351).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.
RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

O Distrito Federal acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 do TST;
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 344/349, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos. O acórdão foi assim ementado: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV e V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV e V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

O ente público interpõe recurso de revista a fls. 351/359, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência

cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLV e 100 da CF.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, caput da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão que determinou a incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês.

Insurge-se o Distrito Federal contra essa decisão, insistindo na aplicação de juros de mora no montante de 0,5% ao mês.

Contudo, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1016-14.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Nelmacy Pereira de Araujo Moraes

Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Senão, vejamos.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 188/189, em que se negou seguimento aos embargos de declaração, aplicou à agravante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor. De outra parte, a OJSBDI-1 nº 389 do colendo TST, preconiza que "está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público."

Pois bem. Compulsando minuciosamente os autos, observo que a recorrente juntou aos autos (fls. 198) cópia sem autenticação do comprovante de recolhimento da referida multa.

Imprestável como prova a fotocópia apresentada, uma vez que a falta de autenticação torna a respectiva guia inválida para efeito de comprovação do recolhimento do depósito recursal (CLT, art. 830, e Instrução Normativa 18, editada pela Resolução n.º 92/99 - TST, publicada em 12/1/00, de aplicação analógica), consoante manifestação atual e reiterada do Colendo TST, nesse sentido: "DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO - GUIA - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - GREVE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS - Em face da regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada. A posterior apresentação da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista na Súmula nº 245/TST e no art. 7º da Lei nº 5.584/70. A greve dos empregados dos Correios, verificada em parte do período de fluência do prazo recursal, não pode ser considerada como justificativa para se elastecer esse prazo, mormente porque a Lei não prevê que a aludida comprovação seja feita por meio de serviço postal. Recurso de embargos não conhecido, por deserto." (TST - ERR 467960 - SBDI 1 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJU 23/4/04). Outros, no mesmo sentido: TST-ROAR-162569/2005-900-01-00.0, SBDI-II, Min. José Simpliciano Fontes de Fernandes, DJ 19/05/2006; TST-AIRR-269/2003-655-09-40.0, 6ª T, Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, DJ 12/05/2006.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1019-63.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)

Recorrido	Maria da Consolacao Silveira Teles
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 844; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 845).

Regular a representação processual (fls. 594/597).

Satisfeito o preparo (fl(s). 765, 830, 874/875 e 876).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

Rebela-seo reclamado, conforme razões de insurreição colacionadas a fls. 849/856, quanto à prescrição.

Com efeito, "não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária" (Súmula nº 153/TST - grifei). Nesse sentido, a matéria alusiva à prescrição, ao que se depreende do julgado recorrido, não foi agitada perante a instância ordinária.

Revela-se, assim, à míngua do necessário prequestionamento, obstaculizada a prossecução do feito (Súmula nº 297/TST e OJSBDI-1/TST nº 62).

Inconsistentes, pois, as alegações aduzidas em sede de jurisdição extraordinária.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado reconheceu a impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

O Colegiado condenou o reclamado a fazer o recolhimento de sua cota parte sobre o "quantum" devido a título de horas extras, embasando as razões de decidir nos fundamentos articulados a fls. 828.

O reclamado repele o cômputo das horas extraordinárias na contribuição devida à PREVI, sinalizando com a desconformidade do julgado em relação à Súmula nº 291 do TST.

No particular, para melhor abalanzamento da alegação do recorrente, transcrevo o teor do item I da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18, com dicção assim articulada: "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração" (sem grifo no original).

Nesse contexto, anote-se, o a egrégia Turma concluiu: "determino que sejam efetuados os descontos em favor da PREVI, devendo cada parte arcar com sua quota respectiva, na forma do Regulamento nº 01, artigos 21 e 53 a 57. Defiro, dessa forma, o pedido constante do item "VII", fl. 10" (fls. 828).

Diante de tais parâmetros, ao revés, o julgado denota perfeita sincronia com os desdobramentos sedimentados na ordem jurisprudencial regente, consubstanciada na OJSBDI-1/TST nº 18 (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Quanto à alusão ao teor da Súmula nº 291 do colendo TST, nesses aspectos, cumpre registrar que sob tal enfoque não se pronunciou o Órgão colegiado, deste Regional, tampouco foi instado a fazê-lo, inexistindo, assim, o necessário questionamento (Súmula 297 e OJSBDI-1/TST nº 62).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;

A egrégia 3.ª Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contrariamente ao entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min.

Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas nºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso

de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, letra "a", do colendo TST.

Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1056-73.2011.5.10.0812

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Roberto Almeida Ferreira
Advogado	Panmalla Carneiro Moreira(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Miller Ferreira Menezes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 758; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 759).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 693). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.741/746-verso, complementado pela decisão a fls.756/757-verso, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão que considerou regular o procedimento administrativo instaurado contra o empregado, que culminou com a sua dispensa. A decisão está assim ementada:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DOS FATOS MEDIANTE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. GARANTIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5 DO EXC. STF. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. RESILIÇÃO CONTRATUAL. PROPORCIONALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Versando a presente discussão em torno da ocorrência ou não de ato de improbidade praticada pelo autor a embasar sua dispensa por justa causa, sobre o reclamado recai o encargo em demonstrá-la (CLT, art. 818, c/c CPC, art. 333, II), devendo fazê-lo de forma precisa e inequívoca, porquanto se trata da mais severa penalidade aplicada ao empregado no curso do contrato. O ato tido por faltoso deve ser comprovadamente eivado de gravidade, atentando-se,

ainda, para a atualidade entre o ocorrido e a dispensa motivada, bem assim à proporcionalidade entre a sanção e seu comportamento. Na hipótese vertente, a conduta praticada pelo empregado, apurada em regular e válido procedimento administrativo, sobretudo porque concedida oportunidade ao acusado da ampla defesa e do contraditório, caracterizou a mencionada improbidade, de sorte a romper a confiança sobre a qual se embasava a relação de emprego havida entre as partes, implicando justo motivo para a rescisão contratual nos termos do art. 482, "a", da CLT. (a fls.741)

Oreclamante argui a nulidade do procedimento administrativo, insistindo ter sido cerceado em seu direito de defesa. Aponta violação ao dispositivo em destaque.

Como bem lançado pela Turma, ressaí das próprias declarações do reclamante que a falta de prova documental produzida foi colocada à sua disposição para análise desde o início do procedimento investigatório, sendo certo que restou viabilizada a elaboração de defesa e foi dada ciência de todos os atos ao empregado. O Colegiado aduziu, ainda, a existência nos autos de várias respostas do autor a outros pedidos de esclarecimentos feito pela comissão, dos quais se extrai admissão parcial das irregularidades, o que afasta qualquer vício, de forma a inquinar o procedimento administrativo, não se percebendo, pois, ferimento ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, artigo 5º, inc. LIV).

Ante a essa realidade, sopesando as regras insitas aos princípios da persuasão racional e da celeridade processual, que orientam o Órgão judicante (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII; CLT, artigos 765; CPC, artigos 131 e 132), não vislumbro ofensa ao preceito invocados.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

DANOS MORAIS

HORAS EXTRAS - PROVA.

Quanto aos temas em epígrafe, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 221/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1056-90.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Paulo Henrique Teixeira Guimaraes
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 950; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 951).

Regular a representação processual (fls. 540/542).

Satisfeito o preparo (fl(s). 848, 892, 891 e 961). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II, da CF;

A egrégia 2ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito, consistente na prescrição, conforme fundamentos articulados a fls. 939/940-v.

Inconformado, rebela-se o reclamado contra essa decisão, reiterando a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 178, 189 e 207 do Código Civil. Acena, ainda, com dissenso jurisprudencial fundado em aresto oriundo de Turma do colendo TST e contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."

No caso concreto, o parâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o julgado recorrido.

Portanto, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resulta, sob a ótica instrumental, inexequível o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST). Não há, ante o quadro espelhado nos autos, que se cogitar de dissenso jurisprudencial ou de contrariedade ao Verbete sumular nº 294/TST. Inviável, assim, o trânsito recursal.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado de uprovimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autora.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;

A egrégia 2ª Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratual entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas n.ºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas n.ºs 113 e 124, item I, letra "a", do colendo TST. Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

TABELA SALARIAL - EVOLUÇÃO SALARIAL DO RECLAMANTE

Alegações:

- contrariedade às Súmulas n.ºs 347 e 381/TST;
- violação do artigo 459 da CLT.

O Colegiado, a fls. 948-v e seguinte, determinou que a apuração das horas extras deferidas se desse de acordo com as tabelas salariais vigentes na data de seu pagamento, a teor das normas coletivas aplicáveis ao caso e juntadas aos autos.

O reclamado insurge-se contra a decisão a fls. 958 e seguintes, sustentando que os acordos coletivos juntados aos autos preceituam que o cálculo das horas extras deverá observar o salário percebido na época em que prestado o labor extraordinário, não podendo, a tal modo prevalecer a decisão, mesmo porque as horas extras já sofrerão os ajustes monetários.

Todavia, como destacado, ao contrário do que alega o recorrente, a Turma observou as normas coletivas firmadas entre as partes, razão por que restou afastada a disciplina contida na Súmula nº 347 do TST. Afastam-se, pois, as alegações.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do CPC;

A egrégia Turma determinou o pagamento, como sobrejornada, da 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurara sujeição ao trabalho superior a seis horas diárias.

Inconformado, o Banco reclamado recorre de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC, sinalizando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

No particular, sopesando as razões de decidir sedimentadas no julgado recorrido, que contemplam os princípios da economia processual e da razoabilidade, revela-se inconsistente a insurgência patronal. Nesse contexto, cumpre pontuar que o julgado encontra ressonância no artigo 290 do CPC, com dicção assim articulada: "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". Em face desses balizamentos, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC, resultando, assim, inviabilizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região
/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1057-87.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Elson Santana Soares e outros
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB:)
Recorrido	União Federal (Ministério da Agricultura)
Advogado	Luiz Moraes Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/03/2013 - fls. 396; recurso apresentado em 11/03/2013 - fls. 400).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 312). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, e 7º, VI, da CF;
- violação do(s) art(s). 4º, 9º da LINDB, 457, §1º, 458, 461, 468, 477 da CLT e 309 da Lei nº 11.907/2008;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 381/395, confirmou a sentença, mantendo a improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor referentes a diferenças salariais. Eis o teor da sentença que sintetiza as razões de decidir:

"1. ANISTIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DECRETO N.º 6.657/2008. ARTIGO 310 DA LEI n.º 11.907/2009. Com o retorno do empregado ao serviço público após aquisição de anistia, a remuneração que ele deverá receber há que observar o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 6.657/2008. Cumprida a regra em destaque, não fazem jus os autores a reajuste salarial decorrente de dissídio coletivo verificado após sua demissão e antes do mês anterior ao seu retorno, impondo-se a manutenção da decisão que indeferiu a pretensão autoral.

2. Recurso conhecido e desprovido" (fls. 381).

Contra essa decisão, insurge-se o reclamante por intermédio das razões de recurso de revista a fls. 400/437, insistindo na viabilidade dos pedidos.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, o acórdão está em conformidade com a diretriz traçada na OJSBDI-1 - Transitória nº 56 do TST, a impedir a ascensão do recurso de revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ilesos os preceitos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1057-75.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Marcos Antonio Sousa do Nascimento
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 194; recurso apresentado em 02/04/2013 - fls. 195).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula

Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que os artigos 37, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal, serão objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, em relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Quanto à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa do artigo 477 da CLT e multa do FGTS. Requer, ainda, seja afastada a multa convencional imposta.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da

prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 487, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir o pagamento da indenização incidente sobre o FGTS no patamar legal de 40%. Eis teor da ementa:

"REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CCT. Nos termos do art. 10, I, do ADCT c/c Lei 8.036/90 na despedida sem justa causa, o empregador pagará ao trabalhador importância igual a 40% do FGTS. A redução do percentual por meio de negociação coletiva desrespeita o princípio da norma mais favorável ao trabalhador e o objetivo de buscar a "melhoria de sua condição social", para utilizar a expressão do Legislador Constituinte (CF, art. 7º, caput e XXVI). Recurso parcialmente conhecido e não provido." (fls. 186).

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal; 487, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90, indicando arestos ao confronto de teses.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não

está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume os artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1058-84.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB:)
Recorrido	Pablo Cesar Mundim Oliveira
Advogado	Ricardo Roesch Morato Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 179; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 180).

Regular a representação processual (fls. 191).

Satisfeito o preparo (fl(s). 140, 152, 153 e 190). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 769, parágrafo único, da CLT e 475, I, 738 e 745-A do CPC.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 175/178, não conheceu do recurso ordinário patronal no tocante à pretensão de se obter o parcelamento do valor da condenação, nos termos dos arts. 475, I, 738 e 745-A, todos do CPC, por tratar-se de pedido não trazido em contestação, sendo, portanto, inovatório à lide.

Em face desse entendimento, ademandada suscita a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissão na aplicação dos artigos 475, I, 738 e 745-A do CPC e 769, parágrafo único, do CPC. Nesse propósito, acena com a violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental e dos artigos 769, parágrafo único, da CLT e 475, I, 738 e 745-A do CPC.

Malgrado os argumentos deduzidos em sede de jurisdição extraordinária, verifica-se que a recorrente não impugnou o acórdão recorrido mediante embargos de declaração, objetivando sanar eventual vício procedimental, razão pela qual não se reconhece a pretensa violação constitucional e infraconstitucional.

Não vinga, pois, a preliminar hasteada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-1083-76.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Jipa Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado	Walter José Faiad de Moura(OAB:)
Recorrido	Italo de Oliveira Bento
Advogado	Cícero Diego Rumualdo Carneiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Senão, vejamos.

A egrégia 3ª Turma, por meio da decisão a fls. 283/289v, aplicou à agravante a multa prevista no art. 557, § 2.º, do CPC.

Nos termos do referido artigo a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor. De outra parte, a OJSBDI-1 nº 389 do colendo TST, preconiza que "está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público."

Pois bem. Compulsando minuciosamente os autos, observo que a recorrente não juntou aos autos cópia do comprovante de recolhimento da referida multa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1096-06.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Bernadete de Lourdes Martins Teixeira
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/03/2013 - fls. 620; recurso apresentado em 18/03/2013 - fls. 621).

Regular a representação processual (fls. 613 e 614).

Satisfeito o preparo (fl(s). 541, 582, 580, 581 e 677). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre a Resolução nº28/91, que criou a FCT, deixando, ainda, de aclarar diversos aspectos apontados a fls.624 e seguintes.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de

que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls.592 e seguintes.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST). Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 74/TST;
- violação do(s) art(s). 343,§2º,do CPC;

O reclamado insurge-se contra a decisão da Turma que não acolheu a confissão ficta do reclamante, insistindo na tese de que a laborista não compareceu à audiência em prosseguimento. Aponta as alegações em destaque.

Conforme muito bem destacado pela Turma,as consequências da confissão ficta podem ser afastadas pela confissão expressa do empregador, ou ainda por meio de prova pré-constituída, tudo com o fito de viabilizar a aproximação da verdade processual da real, o que restou materializado os autos, pois juntamente com a petição inicial a autora trouxe documentos demonstrando o pagamento sistemático da função gratificada, o que aliado com os regulamentos da empresa, situa a lide apenas na esfera do direito.O Colegiado consignou, ainda, que efetivamente houve confissão real do empregador, porque o preposto admitiu que a reclamante sempre recebeu FCT.Nesse sentido, concluiu que os efeitos da confissão aplicada à empregada quedam-se inertes, no moldes da Súmula 74, item II, do TST,cuja orientação é no sentido de que aprova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores (a fls.593/593-verso) Portanto, estando a decisão em consonância com a ordem jurisprudencial cristalizada na Súmula nº74, II,da Corte Superior Trabalhista, tal realidade que obsta o prosseguimento do feito (CLT, artigo 896, §4, da CLT; Súmula nº 333/TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51, I, e 372, I, do TST;
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma deferiu a incorporação da denominada Função Comissionada Técnica - FCT à remuneração da autora, baseando-se no artigo 468 da CLT. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA. CÁLCULO. FORMA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÕES. Evidenciada a habitualidade do pagamento de parcela denominada função comissionada técnica - FCT, assim

como seu desiderato de remunerar o exercício das atribuições inerentes ao emprego permanente, ressaí clara a respectiva natureza salarial (CLT, artigo 457, § 1º). Por conseguinte, além da redução de seu valor colidir com a garantia inscrita no art. 7º, inciso VI, da CF, a alteração da forma de seu cálculo não passa pelo crivo do art. 468 da CLT. Apuração das diferenças devidas com estofo no maior índice percentual auferido pelo obreiro, durante o período não alcançado pela prescrição." (a fls.592).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoadado articulado a fls.621e seguintes, acenando com lesão aos artigos 5º, LIV e LV, e 37, "caput" e inciso XIII, da Lei Fundamental, indicando, inclusive, arestos para o confronto de teses.

Conforme delimitado, a Turma concluiu pelo deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, conforme fundamentos alhures apontados.

Constata-se, contudo, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, item I, do colendo TST, estando, ainda, em harmonia com o princípio da intangibilidade salarial (CF, artigo 7º, inciso VI).

Assim, o julgado recorrido amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1097-70.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Autotrac Comercio e Telecomunicações S/A
Advogado	Patrícia Araújo Lupiano(OAB:)
Recorrido	Luis Henrique Rodrigues dos Prazeres
Advogado	Eliana Traverso Calegari(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 607; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 608).

Regular a representação processual (fls. 173).

Contudo, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento de custas, o recurso encontra-se deserto.

O reclamante interpôs recurso ordinário da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos vindicados na exordial, tendo sido condenada a reclamada, inicialmente, ao pagamento das custas processuais arbitradas em R\$40,00, considerando o valor da condenação de R\$2000,00.

A egrégia 2ª Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para deferir as diferenças salariais com as integrações apontadas no item "h" da inicial, anuênios e reflexos, além de auxílio alimentação, cesta básica e auxílio transporte, horas extras, além da indenização prevista no artigo 477/CLT.

Assim, o Colegiado adequou o valor da condenação, fixando custas no importe de R\$ 440,00, calculadas sobre a quantia de R\$ 22.000,00.

Ao interpor recurso de revista, a reclamada não procedeu ao recolhimento das custas processuais, tornando o apelo deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1124-19.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB:)
Recorrido	Jose Maria Pereira de Oliveira
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 507; recurso apresentado em 28/03/2013 - fls. 508).

Regular a representação processual (fls. 521/523).

Satisfeito o preparo (fl(s). 424, 451v./452, 451 e 519).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº364/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 498/506, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o teor da sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade, porquanto comprovado que o autor ingressava habitualmente em área considerada de risco de reabastecimento de aeronaves. A decisão está assim ementada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROVIÁRIO. Demonstrada a exposição habitual do empregado a inflamáveis, ainda que com intermitência, emerge o direito ao recebimento do adicional de periculosidade de forma integral (CLT, art. 193 e Súmula 364 do TST)." (fls. 498).

Inconformada, a demandada insurgiu-se contra a decisão. Sustenta a ausência de suporte fático para a condenação, a qual, no seu entender, afronta o princípio da legalidade, haja vista a inexistência de norma para o deferimento do referido adicional aos operadores de equipamentos, função exercida pelo reclamante. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, 193, da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 364 do col. TST. Aponta arestos para o confronto de teses.

A análise do recurso interposto pela reclamada, conforme sedimentado em seu arrazoadado, demandaria a reapreciação de fatos e provas, incabível em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do col. TST, tornando desprovida a análise das violações apontadas, bem como a indicação de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 71, §1º, da CLT.

Com fundamento na OJ380 da SBDI-1 do colendo TST, a egrégia Turma deu provimento ao recurso do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho em razão da não concessão de intervalo intrajornada.

Em suas razões de recurso, sustenta a demandada que o intervalo intrajornada está vinculado à jornada contratual e não à jornada efetivamente cumprida. Aponta ofensa ao artigo 71, §1º, da CLT. A matéria relativa ao intervalo intrajornada devido ao empregado, quando, mesmo sujeito à jornada de seis horas, tem seu horário elástico habitualmente, encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior Trabalhista, por meio da Orientação Jurisprudencial 380 da SBDI-1, que assim dispõe: "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, "CAPUT" E §4º, DA CLT. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no artigo 71, "caput" e §4º, da CLT".

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial, resta inviabilizado o processamento do apelo a teor do artigo 896, §4º, da CLT e do disposto na Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/1970;
- divergência jurisprudencial.

A demandada refuta o julgado, quanto ao deferimento dos honorários advocatícios, materializando seu inconformismo no arrazoadado aduzido a fls. 517/518.

Entretanto, no ponto em tela, a decisão combatida denota conformidade com as Súmulas nº 219 e 329 do TST e a OJ SBDI-1/TST nº 305, realidade que obsta o prosseguimento do feito (CLT, 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF), não havendo

razoabilidade para se cogitar de ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, não havendo, outrossim, campo fértil para se acenar com dissídio jurisprudencial.

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irresignação não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1128-13.2012.5.10.0008

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB:)
Recorrente	Hermes Gonçalves Lobo
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB:)
Recorrido	Hermes Gonçalves Lobo
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (fls. 87).

Satisfeito o preparo (fl(s). 136-v, 184, 202 e 201).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;

A Turma declarou a prescrição parcial das parcelas pleiteadas pelo reclamante, quanto ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006. Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Inconsistente, contudo, a alegação patronal. Ao revés, tratando-se de direito materializado por força de lei - "stricto sensu" -, a decisão recorrida encontra ressonância na exceção preconizada no aludido verbete sumular e, ainda, no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

Nesse contexto, aliás, o julgado se amolda, por analogia, às balizas delineadas na OJSBDI-1/TST nº 404.

Inviável, pois, o processamento do feito, não havendo que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.179/184, determinou a incorporação da gratificação de titulação na proporção

de 11% sobre o vencimento básico do reclamante. A decisão está assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. VIGÊNCIA. A lei inconstitucional não produz efeitos, sequer revogando o texto que vigia anteriormente. Assim, é aplicável a Lei Distrital nº 3.824/2006, cujo art. 37 somente foi revogado expressamente pela Lei 4.426 de 18/11/2009 (art. 33). 2. CERTIFICADOS. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DOS CURSOS NA VIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL nº 3.824/2006 E CORRELAÇÃO COM A ÁREA DE ATUAÇÃO DO EMPREGADO PÚBLICO. Para fins de cômputo do percentual de que trata o inciso XI da Lei 3.824/2006, é exigida a correlação entre os cursos de atualização ou treinamento profissional e a área de atuação do empregado. "(a fls.179)

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou o alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da CODEPLANA. Turma concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 11% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do reclamante. Por fim, entendeu que, tendo o requerimento da solicitação da incorporação ocorrido em março de 2012, seria devida a partir de abril de 2012, a teor do artigo 41 da Lei nº 3.824/2006.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para confronto são inservíveis, porque originários de órgãos não autorizados pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

Por fim, a propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal -, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados

de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Hermes Gonçalves Lobo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 208; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 209).

Regular a representação processual (fls. 13/221-v).

Dispensado o preparo (fls. 136-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do artigo 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de abril de 2012, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a decisão de origem que deferiu a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 11% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de abril de 2012, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.824/06. Em face dessa limitação, insurge-se o autor, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar

maliciosamente odireito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT. Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1149-35.2011.5.10.0101

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Cinemark Brasil S.A.
Advogado	Diego Vega Possebon da Silva(OAB:)
Recorrido	Adelson dos Santos Ferreira
Advogado	João Paulo Inácio de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 530; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 531).

Regular a representação processual (fls. 206).

Satisfeito o preparo (fl(s). 382, 428, 420, 511, 537 e 536-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, II, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma não reconheceu o exercício de cargo de confiança por parte do reclamante a ensejar o enquadramento do laborista na regra contida no artigo 62, II, da CLT. Quanto ao tema, a decisão está assim fundamentada:

"Quanto ao apelo da parte autora, há se pensar agora tanto na prova colhida quanto na distribuição do ônus da prova no que tange às horas extras.

E, no particular, embora de fato a prova testemunhal não tenha sido sólida o suficiente no que tange ao delineamento da jornada do autor, o ônus da prova no caso não pertencia à parte obreira, mas à ré. Isso por não ter a reclamada apresentado aos autos os registros de ponto que, por força expressa de lei, haveria de ter colhido durante a integralidade do contrato de trabalho.

O fato de a reclamada ter considerado, administrativa e

unilateralmente, o reclamante como enquadrável na norma do art. 62, II, da CLT em parte do contrato não tem o condão de desobrigá-la da obrigação legal de registro da jornada quando se verifica que tal enquadramento era inaplicável. Não há que se argumentar que a apenas após decisão judicial foi desconstituído o enquadramento dado pela ré ao cargo exercido pelo autor. A decisão judicial, ao reconhecer como indevida a incidência ao caso do artigo 62, II, do Estatuto Obreiro, não é revestida de caráter constitutivo ou desconstitutivo. Ela apenas reconhece situação jurídica pretérita e dá a essa situação os efeitos de lei, nada mais. Destarte, e operada a inversão do ônus da prova nos termos acima, subsiste a jornada declinada na exordial como verídica.

Neste ponto, portanto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento ao apelo da parte autora para lhe deferir-lhe o pagamento como extras das horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanais, tomando-se como verídica a jornada declinada na peça de ingresso, limitando-se porém tais horas ao máximo de 01 (uma) hora a cada dia de labor, ante os termos estritos do que foi requerido na parte conclusiva do recurso ordinário da parte obreira (vide fls. 416)."(a fls.492/493)

Em suas razões de recurso de revista, a reclamada pugna pela reforma do julgado, sustentando, em resumo, que a hipótese dos autos reclama a incidência da exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Aponta violação dos dispositivos em destaque, colacionando arestos. Entretanto, não merece impulso o arrazoado recursal na medida em que a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, circunstância que, sob o prisma processual, obstaculiza o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, afigura-se prescindível a indicação de ofensa a comando de ordem legal apontado ou de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o apelo não ascende à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1163-40.2012.5.10.0018

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Cláudio Teixeira Damilano(OAB:)
Recorrente	Marcus Vinicius Lima Tavares
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Cláudio Teixeira Damilano(OAB:)

Recorrido	Marcus Vinicius Lima Tavares
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB:)

Recurso de: Marcus Vinicius Lima Tavares PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 407; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 413).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 369). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XX da CF;
- violação do(s) art(s). 202 do CCB ;
- divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu que o protesto ajuizado pelo sindicato da categoria não interrompeu a prescrição.

Oreclamante insurge-se contra a decisão, insistindo na interrupção do referido prazo. Aponta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, 202 do CCB, bem como à OJ nº 359 do col. TST, colacionando arestos ao confronto.

Vale lembrar que, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal e de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), ficando a análise da admissibilidade, no caso, restrita ao artigo 7º, XXIX, da CF.

Ocorre que o dispositivo constitucional invocado não trata especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, infenso à lesão indicada.

Portanto, inviável a prossecução do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 407; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 423).

Regular a representação processual (fls. 227).

Satisfeito o preparo (fl(s). 369, 389 e 388-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195 da CLT e 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.934/2009;

A egrégia 1ª Turma (em sede de procedimento sumaríssimo), por meio do acórdão de fls.402/407-verso, em face das circunstâncias fáticas evidenciadas no bojo dos autos, manteve a sentença, quanto ao pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. Inconformada, a demandada interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, a inexistência de trabalho em condições insalubres. Nessa perspectiva, acena, em síntese, com a violação dos artigos 195 da CLT e 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.934/2009.

Com efeito, consoante a dicção do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, observado, todavia, o teor da OJSTBDI-1/TST nº 352.

Contudo, não cuidou a recorrente de indicar eventual ofensa à ordem constitucional ou possível desconformidade do julgado com súmula do colendo TST, resultando, assim, inviável a prossecução

do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1204-49.2012.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	Maria Jose Marinho Rocha(OAB:)
Recorrido	Arteloiza Pires Cavalcante
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda e Outra
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2013 - fls. 139; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 141).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 121/137, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Ressalva da Desembargadora Relatora. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e desprovido."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 141/152, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1223-55.2012.5.10.0004

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
Recorrido	Elbrick Lins de Figueiredo
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 132; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 134).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 126/130v, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV e V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV e V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a

instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 134/140, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1229-62.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
Recorrido	Normeli Rodrigues da Silva
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda e Outro
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 22/03/2013 - fls. 124; recurso apresentado em 03/04/2013 - fls. 125).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 117/121, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 125/136, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região
/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1239-09.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
Recorrido	Daniel Dantas Ananias
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda e Outro
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 22/03/2013 - fls. 126; recurso apresentado em 03/04/2013 - fls. 127).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 119/123, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 127/138, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1241-82.2012.5.10.0002

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassóla Reinstein(OAB:)
Recorrido	Stevon Douglas Nunes de Lima Silvano
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 379; recurso apresentado em 28/03/2013 - fls. 380).

Regular a representação processual (fls. 389/391).

Satisfeito o preparo (fl(s). 300, 326, 325 e 387). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº364/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão que a condenou pagar o adicional de periculosidade ao reclamante. A decisão está assim ementada:

"1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado, mediante prova técnica, que o autor desempenhava suas tarefas em área de risco acentuado - área de abastecimento de aeronaves - devido é o pagamento do adicional de periculosidade. 2. Recursos conhecidos e desprovidos." (fls. 372). Inconformada, a demandada insurgiu-se contra a decisão, sustentando que o reclamante não laborava em área de risco, a qual abrangeria tão somente os trabalhadores que operam nos postos de abastecimento das aeronaves. Afirma, ainda, a ausência da frequência e habitualidade da exposição ao risco, necessárias ao deferimento da parcela.

Todavia, a análise do recurso interposto pela reclamada, conformes sedimentado em seu arrazoadado, demandaria a reapreciação de fatos e provas, o que não é possível em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Isso porque a delimitação traçada no acórdão revela, com base na prova pericial, que o reclamante executava suas atividades diárias na área de operação de abastecimento de aeronaves, onde se expunha a condições de risco e perigo, concomitantemente com o seu abastecimento. Emerge do acórdão a inexistência de isolamento da área de abastecimento, bem como de orientação aos funcionários a não ingressarem na área de risco.

A tal modo, não constato ofensa aos dispositivos em destaque, haja vista que a decisão se fundamentou no laudo técnico produzido com base na legislação de regência da matéria.

No que se refere à súmula invocada, registro a delimitação fática quanto ao ingresso dos empregados na área de risco de forma permanente e habitual. Incólume, pois, o verbete sumular.

Por fim, quanto à alegação de dissenso de teses, incide a regra do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, eis que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a empregados que operem na área de risco, simultaneamente com o abastecimento das aeronaves, encontra-se pacificado no âmbito do colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante revelam os seguintes precedentes a seguir expostos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas.

As atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadram-se confortavelmente na previsão regulamentar, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional, com estrito amparo no laudo pericial, que dão conta do ingresso habitual do obreiro na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece (RR - 167700-81.2004.5.03.0024, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007).

"RECURSO DE REVISTA. AGENTE DE BAGAGEM E AUXILIAR DE RAMPA. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA DO RECLAMANTE NO INTERIOR DA AERONAVE OU EM SUAS PROXIMIDADES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dispõe o artigo 193 da CLT que são consideradas atividade ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, dispõe o item 1, letra -c-, do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, que -são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves-, bem como que fazem jus ao adicional respectivo -todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco- (destaques não constantes do original). Acrescenta ainda o item 3, letra -g-, do mesmo Anexo 2 da NR-16 que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação (grifos não constantes do original). Assim, nos termos das mencionadas disposições regulamentares, somente fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que de fato operem na área de risco, assim entendido aqueles que estão diretamente nesse espaço, ou seja, os que nele transitam ou permaneçam. In casu, o Tribunal Regional registrou que o laudo pericial reconheceu que o reclamante permanecia, de modo habitual, em área de risco durante as operações de abastecimento das aeronaves, já que em tais ocasiões ficava no interior da aeronave, ou nas suas proximidades. A jurisprudência desta Corte tem entendido que os empregados que permanecem exclusivamente no interior da aeronave quando esta encontra-se no pátio para abastecimento não têm direito ao adicional de periculosidade. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, uma vez que, conforme registrado pela prova pericial, o empregado durante as operações de abastecimento das aeronaves, tanto permanecia no interior da aeronave, quanto nas suas proximidades. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 174400-63.2008.5.02.0088 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VRG LINHAS AÉREAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ÁREA DE RISCO. -AUXILIAR DE RAMPA-. O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial, em que se constatou que o reclamante, na função de -auxiliar de rampa -, prestava serviços em área de risco, durante o reabastecimento de aeronaves, atividade que está prevista como perigosa na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, Anexo 2. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao artigo 193 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 364. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Processo: AIRR - 7200-53.2011.5.21.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUSEIO DE BAGAGEM - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126 e 333 desta Corte e do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 193, 194 e 818 da CLT e 333, inciso I, e 436 do Código de Processo Civil, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 56-29.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS EM AERONAVE. ÁREA DE RISCO. A atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o exercício de atividades relacionadas a carga e descarga de aeronaves confere ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade na medida em que tal atividade é exercida dentro da área de reabastecimento da aeronave. Precedentes. Na hipótese, o Regional explicitou que o Reclamante executava carga e descarga de bagagens e volumes em aeronaves, o que corrobora a conclusão do exercício de atividade em condição de periculosidade. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 128900-12.2008.5.04.0025 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- AGENTE DE BAGAGEM E RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de agente de bagagem e rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 962-73.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante tinha, dentre suas responsabilidades, a atribuição de fiscalizar a retirada e a colocação de bagagens em aeronaves da reclamada, ocasião em que também ocorria o abastecimento. Nesse contexto, não há como

descaracterizar os riscos do local de trabalho, porquanto, ainda que não participasse diretamente do abastecimento das aeronaves, a reclamante era obrigada a permanecer na pista durante esse procedimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e da Súmula 191 desta Corte, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 4900-90.2007.5.08.0015 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DA AERONAVE. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que exerce suas atividades de embarque e desembarque de bagagens na área de abastecimento da aeronave. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 19850-58.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS CONCOMITANTEMENTE AO ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da orientação expressa no item I da Súmula 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria em questão, no sentido de que, a permanência do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente perigoso, mas sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, tornando-se devido o adicional em comento. No caso concreto, restou constatado, mediante o laudo pericial, que o reclamante desempenhava suas funções de carga e descarga de bagagens durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar (área de risco, assim especificada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). Precedentes da Corte a respeito. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido." (Processo: RR - 165300-15.2003.5.24.0002 Data de Julgamento: 04/11/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2009).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- SUPERVISOR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de

revista conhecido e provido." (Processo: RR - 74840-90.2001.5.02.0316 Data de Julgamento: 23/09/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2009).

"PERICULOSIDADE- AUXILIAR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho orientou-se no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, a reclamante, na condição de auxiliar de rampa, faz jus à garantia. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 790405-28.2001.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/06/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-748/2001-316-02-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 2.10.2009). Afasto, portanto, as alegações.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O apelo relativamente ao tema em destaque está calcado tão-somente em dissenso de teses.

Contudo, o aresto trazido para cotejo não contém a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado, o que atrai a diretriz da Súmula nº 337, I, do TST e impede o processamento do recurso de revista.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 354 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

A Turma manteve a condenação no intervalo intrajornada, por entender comprovado que o laborista não usufruía do intervalo destinado ao descanso do empregado.

Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, sustentando ter concedido o período de descanso e que, para o cômputo do intervalo intrajornada, deve ser levada em consideração a jornada contratual, e não a efetivamente cumprida. Aponta violação dos artigos elencados, trazendo, ainda, arestos ao confronto.

A matéria relativa ao intervalo intrajornada devido ao empregado, quando, mesmo sujeito à jornada de seis horas, tem seu horário elástico habitualmente, como restou demonstrado nos autos (Súmula nº 126/TST), encontra-se pacificada no âmbito da

Corte Superior Trabalhista, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 380 da SBDI-1, que assim dispõe: "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, "CAPUT" E §4º, DA CLT. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no artigo 71, "caput" e §4º, da CLT". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial, resta inviabilizado o processamento do apelo a teor do artigo 896, §4º, da CLT e do disposto na Súmula nº 333 do col. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;
- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve o deferimento dos honorários assistenciais.

A reclamada alega que não pode subsistir o deferimento da parcela, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários. Aponta as alegações em destaque.

Quanto ao deferimento da parcela, conforme destacado pelo Colegiado, o laborista demonstrou os requisitos necessários (fls. 375v.), estando a decisão em consonância com a Súmula 219 do TST, o que afasta a pretensão de reforma do julgado, a teor da regra do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1270-26.2012.5.10.0005

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Jose Antonio de Carvalho
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque(OAB:)
Recorrido	Uniao Quimica Farmaceutica Nacional S A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 127; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 128).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 92). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FGTS. RECOLHIMENTOS. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO..

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 4º, 9º, 444, 468, 475 e 478 da CLT, 15, § 5º, da Lei nº 8036/90;

- divergência jurisprudencial

Agrégia 3ª Turma, às fls. 118/126, manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de recolhimentos de FGTS no período de afastamento em razão do acidente de trabalho. Os fundamentos do acórdão regional foram sintetizados na seguinte ementa:

"DEPÓSITOS DO FGTS NO CURSO DA SUSPENSÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXIGIBILIDADE. O FGTS é um direito do trabalhador (art. 7º, III, da CR), regulamentado pela Lei 8.036/1990, a qual prevê em seu art. 15, as hipóteses de recolhimento do benefício. O afastamento do empregado decorrente da aposentadoria por invalidez gera a suspensão do contrato de trabalho, não subsistindo a obrigação de depositar o FGTS do período em razão da ausência de previsão legal (art. 5º, II, da CR). Comprovada a regularidade dos depósitos durante o contrato de trabalho e não sendo devidos depósitos no período de aposentadoria por invalidez, correta a decisão que julgou o pleito improcedente. Recurso conhecido e não provido." (fls. 118).

O reclamante insurge-se contra tal decisão, às fls. 128/135, insistindo na obrigação de recolhimento para o FGTS durante todo o afastamento em razão de acidente de trabalho, na forma da jurisprudência do TST que colaciona a fls. 134/135.

Muito embora não caiba a admissibilidade de recurso de revista por divergência jurisprudencial com arestos do TST, os precedentes reproduzidos nas razões recursais sinalizam a possibilidade de reconhecimento de potencial violação de lei na hipótese em que não foram realizados os depósitos para o FGTS no período em que o trabalhador encontra-se com o contrato de trabalho suspenso em razão de aposentadoria por invalidez, conforme precedentes de fls. 134/135, do Colendo TST.

Assim, para prevenir eventual violação de lei, admite-se o apelo extraordinário.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1273-75.2012.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - Fub
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
Recorrido	AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda.
Recorrido	Evani Elisa da Costa
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 117; recurso

apresentado em 03/04/2013 - fls. 118).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que secondenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST.

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1280-79.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 17013-N/DF)
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB:)
Agravado	Fernando Luiz de Azevedo Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Fernando Luiz de Azevedo Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214/TST

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 179/183, deu

provimento ao recurso obreiro para afastar a prescrição total declarada e

determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prosseguisse no

julgamento do feito como entender de direito.

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 185/202.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do

apelo. Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da

irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). Assim, a

decisão impugnada pelo recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das

hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar

a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893,

§ 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1332-48.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Elineuda Ponte Prado (Recurso Adesivo)
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 205; recurso apresentado em 21/03/2013 - fls. 206).

Regular a representação processual (fls. 141 e 142).

Satisfeito o preparo (fl(s). 108, 150 e 149). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 37, XXI, da CF;
- ofensa aos artigos 71 da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 182/193, complementando pela decisão de fls. 203/204, prolatada em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Central do Brasil (segundo reclamado), mantendo a decisão que o condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula 331 do TST.

Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Quanto à suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1334-73.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)

Recorrido
Advogado

Joacy Pinheiro e Silva
Vézio Azevedo Cunha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 761; recurso apresentado em 02/04/2013 - fls. 763).

Regular a representação processual (fls. 788).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;

A reclamada acena coma prejudicial de prescrição total do direito àprogressão funcional.

Contudo,o acórdão hostilizado está em perfeita sintonia com aOJSBDI-1nº 404 do colendoTST,não há espectro processual paraimpulsionar a revista, considerando as limitações impostas pela Súmula nº 333/TST.

ECT -PROGRESSÕES

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, §1º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, da CLT; 122 e 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 735/739, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 757/760, deu parcial provimento recurso ordinário obreiro, nos termos da ementa em destaque:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. ADVENTO DO PCCS DE 2008. REVOGAÇÃO. EFEITOS. Consoante o teor da OJ/SBDI1/Transitória nº 70 do TST, caiu por terra a deliberação da diretoria como critério para a concessão de promoções previstas no PCS/1995. Quanto às promoções devidas a partir de 2008, estas obedecem ao novo PCCS."

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1 Transitória nº 71 do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor dos balizamentos delineados na Súmula nº 333 e na OJSBDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 884 e 885 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A reclamada postula a compensação das progressões ora concedidas com aquelas outorgadas em atendimento das deliberações decorrentes de acordo coletivo de trabalho. Não se divisa nenhuma violação literal e direta dos artigos invocados, eis que afastada a correspondência entre as progressões.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo

não se viabiliza, pois o único aresto trazido é originário de Turma do colendo TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-1344-20.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Rafael Bezerra Gouveia
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 764; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 765).

Regular a representação processual (fls. 792).

Isento de preparo (DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, "caput", 167, II, 169, §1º, I da CF;
- violação do(s) art(s). 122,421 do CCB, 18 e 19 da LRF e 8º da CÇLT;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.734/742, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, apenas para condenar a reclamada a proceder à progressão por mérito. A decisão está assim fundamentada:

"PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO MERAMENTE POTESTATIVA. A v. decisão recorrida viola o art. 122 do Código Civil, eis que nos termos da previsão contida no PCCS da ECT, a concessão do benefício pretendido acaba por se tornar uma condição puramente potestativa, privando os trabalhadores do efeito das demais condições estabelecidas, pois fica vinculada a critérios subjetivos ligados unicamente ao arbítrio da empresa. Isso porque, a obtenção da promoção por merecimento depende não apenas do empenho do trabalhador em perseguir os atributos valorizados pela empresa (desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da Empresa, produtividade, disciplina, assiduidade etc), mas, principalmente, de critérios que lhe são alheios, tais como a existência de recursos financeiros e a deliberação da diretoria. Assim, em se tratando de condição puramente potestativa, cujo implemento desfavorecia a demandada, era seu o ônus de comprovar que realizou as referidas avaliações e que o reclamante não atendeu aos requisitos exigidos para a promoção por merecimento, como forma de prestigiar o princípio da aptidão para a prova. Não o fazendo, deve suportar o ônus da condenação referente às progressões salariais obstadas. Recurso

de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (Omissis). Recurso de revista não conhecido." (Processo TST-RR-485-57.2011.5.24.0022, Acórdão da 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicação: DEJT 03/04/2012)" (a fls.734/734-verso).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Aponta ofensa aos dispositivos em destaque.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, observada a regra da alternatividade das progressões e do princípio da aptidão da prova, aliado à regra contida no PCS dareclamada, não logrou se desvencilhar do ônus probatório quanto aos requisitos remanescentes obstativos da progressão por mérito, tendo o Colegiado, inclusive, ressaltado que, no tocante à avaliação do empregado, cabia à reclamada realizar o respectivo procedimento, não havendo, assim, que se falem ofensa aos dispositivos elencados. (a fls.738-verso)

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1346-50.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	João Joaquim Martinelli(OAB:)
Recorrido	Paulo Cesar Silva de Castor
Advogado	Luiz Henrique Oliveira de Carvalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 482; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 483).

Regular a representação processual (fls. 203/206).

Satisfeito o preparo (fl(s). 408, 439/440, 438 e 501).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 112, 113 e 114 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposta pela reclamante, mantendo a sentença quanto à questão da validade ou não de norma autônoma. Eis o teor da ementa, que sintetiza a fundamentação adotada por razão de decidir:

"PETROBRÁS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIÃO (RMNR).

CONSIDERAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PARCELA. DISPOSIÇÃO QUE IMPLICA SUPRESSÃO DO REFERIDO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que a empresa e o sindicato profissional da categoria celebram acordo coletivo de trabalho, criando padrões remuneratórios mínimos por nível e região (RMNR), segundo critérios de cálculo que, entre outros aspectos, determinam a consideração do adicional de periculosidade para a apuração do montante devido ao trabalhador. Disposição normativa que, embora louvável no seu objetivo geral de promover a melhoria da condição social do conjunto de trabalhadores da empresa (CF, art. 7º, "caput" e XXVI), acaba por traduzir, na prática, a supressão do adicional de periculosidade daqueles que atuam em condições de risco à integridade física. Negociação coletiva que, na fração em exame, encerra nítido retrocesso e clara inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 5º, "caput", e 7º, XXIII, ambos da Constituição Federal. Pretensão operária procedente. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (fls. 462/462v.). Irresignada, a reclamada insiste na tese de que o negociado deve prevalecer sobre o legislado (CF, art. 7º, XXVI), uma vez que o ajuste coletivo firmado pela PETROBRAS foi fruto de intensas negociações coletivas, as quais se basearam na transparência e lealdade e boa-fé por parte dos acordantes. Destaca que a RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIÃO), prevista em ACT, caracteriza um "piso salarial" que não agride os direitos trabalhistas, não ficando demonstrado sequer o abuso de direito por parte da reclamada, até mesmo porque a RMNR foi uma conquista dos trabalhadores. Fundamenta seu apelo nas violações supra e em divergência jurisprudencial.

Ocorre, todavia, que alguns paradigmas, embora cuidem da referida parcela RMNR, são inservíveis, por serem provenientes de Vara do Trabalho. Já os que são provenientes de Regionais, a Súmula 296, I, do TST erige-se como óbice, tendo em vista a premissa concreta admitida pelo TRT no sentido de que a instituição da RMNR suprimiu o adicional de periculosidade daqueles trabalhadores que atuavam em condições de risco. Daí a inespecificidade dos arestos. No campo das violações, melhor sorte não aguarda a recorrente, pois o TST, em hipóteses semelhantes a dos autos, não tem emprestado eficácia à referida negociação coletiva, como se observa dos seguintes precedentes daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC. Por força do art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de declarar a nulidade ante o possível conhecimento e provimento do recurso de revista do Reclamante. Recurso de revista não conhecido, no particular. 2. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVELE REGIME (RMNR). INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. VERBAS DEDUTÍVEIS PARA O CÁLCULO DO COMPLEMENTO DE RMNR. ADICIONAIS. CONFRONTO DO CRITÉRIO CONSTITUCIONAL DE PRESTÍGIO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO IMPÉRIO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS IMPERATIVAS DA REPÚBLICA E TAMBÉM DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ANTIDISCRIMINATÓRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA EM APLICAÇÃO.

1) No Estado Democrático de Direito estruturado pela Constituição de 1988, prevalece o império do Texto Máximo da República e das leis federais imperativas, salvo nos aspectos em que essa normatividade superior indubitavelmente franquear maior espaço de criatividade jurídica à negociação coletiva trabalhista.

2) O império normativo heterônomo acentua-se quando se tratar de

regras constitucionais ou legais que buscam fixar vantagens adicionais para trabalhadores que laborem em circunstâncias tipificadas mais gravosas, situação desfavorável que o Direito busca compensar. Desconsiderar a negociação coletiva esse fato - ainda que sob o artificioso epíteto de restauração da isonomia - é não compreender a estrutura e lógica normativas do Estado Democrático de Direito de 1988, como também criar regras coletivas negociadas manifestamente discriminatórias, que acentuam as vantagens de quem trabalha em circunstâncias mais benéficas, em detrimento de quem trabalha em circunstâncias reconhecidamente mais penosas.

3) O caso dos autos diz respeito à interpretação a ser conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada -Complemento de RMNR -

Remuneração Mínima por Nível e Regime - instituída pela Petrobras, via negociação coletiva. Registre-se que a RMNR consiste na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, e que seria pago - segundo a norma coletiva brandida pela Reclamada - aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos. A aludida norma coletiva determina que, para a apuração do valor a ser pago a título de -Complemento de RMNR-, serão deduzidas da RMNR as seguintes parcelas: -o salário básico, a vantagem pessoal - acordo coletivo de trabalho (VP-ACT) e a vantagem pessoal - subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas-. Na hipótese dos autos, o cerne da discussão repousa, precisamente, na possibilidade de se considerar (ou não) os adicionais percebidos pelos Reclamantes como parcelas dedutíveis para o cálculo do -Complemento de RMNR-.

4) Ora, sabe-se que os adicionais, regra geral, consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas. Ou seja: paga-se um plus em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções, etc. Nesse contexto, acolher a norma coletiva analisada, em todo o seu teor, ou o modelo de interpretação proposto pela Reclamada, no sentido de que o pagamento da parcela -Complemento de RMNR- deve se dar com a dedução do valor devido a título, por exemplo, de adicional de periculosidade, significa desvirtuar toda a ideia de isonomia e, principalmente, antidiscriminação - isonomia curiosamente mencionada pelo instrumento normativo -, uma vez que estar-se-ia proporcionando aos empregados que não se submetem a situações gravosas de trabalho o mesmo padrão remuneratório concedido àqueles empregados que se submetem a tais condições.

5) Frise-se que, pelo princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre uma certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). Na hipótese, contudo, a despeito da norma coletiva implementar padrão setorial superior, concedendo vantagem não prevista em lei, transaciona normas de indisponibilidade absoluta, afastando critério de diferenciação salarial criado pela própria Constituição da República e pela Lei Federal Imperativa, devendo ser considerada inválida, portanto,

nesse específico aspecto.

6) Registre-se, ademais, que a própria Constituição Federal de 1988, no âmbito dos direitos fundamentais, mais precisamente em seu art. 7º, XXIII, exige tratamento distinto para o trabalho realizado em situações perigosas. Com efeito, dar guarida a semelhante norma coletiva negociada e a tal exegese proposta pela Reclamada seria o mesmo que admitir, ainda que tacitamente, a supressão, por exemplo, do adicional de periculosidade - o que não se cogita, por se tratar de medida de saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 7º, XXIII, CF; art. 193, § 1º, CLT).

7) Ademais, não cabe à negociação coletiva estabelecer suposto e exótico tratamento isonômico quando o próprio ordenamento jurídico - visando instrumentalizar o princípio constitucional da igualdade substancial e da não discriminação - exigir e determinar o tratamento diferenciado.

8) Esclareça-se que somente as vantagens oriundas da Constituição ou de lei imperativa é que não podem ser desconsideradas pela negociação coletiva em análise, por criarem vantagem especial diferenciada, condicionada, em sobreposição ao complexo salarial. No tocante a verbas sem direta imperatividade constitucional ou legal (parcelas criadas por CCT ou ACT ou por regulamento de empresa), naturalmente que não prevalece o limite ora especificado, sendo soberana a regra convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no aspecto." (Processo: RR - 1221-21.2011.5.15.0121 Data de Julgamento: 20/03/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).

"RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. COMPLEMENTO DA RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIÃO). INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. A controvérsia remete à interpretação da expressão -sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR-, constante da negociação coletiva que criou a parcela. Isto porque, o cálculo do Complemento da RMNR é resultado da diferença entre a RMNR e o conjunto das parcelas (Salário Básico, Vantagem Pessoal e Vantagem Pessoal Subsidiária, sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas). Vinha me posicionamento no sentido de que a expressão -outras parcelas pagas- engloba os adicionais de periculosidade, e demais adicionais pagos, em obediência ao art. 114 do Código Civil. No entanto, é o posicionamento majoritário da c. 6ª Turma o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida à cláusula coletiva deve ser ampla, resultando no cálculo do Complemento de forma que os adicionais previstos em lei não devem integrar a sua composição, sob pena de se conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Ressalva de entendimento deste relator. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 538-43.2011.5.09.0026 Data de Julgamento: 31/10/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).

"COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. A controvérsia gravita em torno da interpretação mais adequada que se deve dar à cláusula de acordo coletivo segundo a qual a Petrobrás obrigou-se a praticar a remuneração mínima por nível e regime (RMNR). A interpretação estrita da norma coletiva não deve preponderar pela singela razão de negar eficácia, por sinuosa via, a todos os direitos oriundos de condições especiais de trabalho que sejam assegurados em norma de hierarquia superior. A preferência pela interpretação estrita, nas hipóteses de cláusulas benéficas, não pode avançar a ponto de legitimar uma conduta ilícita, sendo tal o seu limite de contenção. Sendo embora de bom

augúrio que todos os empregados recebam igual tratamento salarial quando se ativam em situações idênticas, a lei impõe ônus financeiro irrelevável ao empregador que submete o empregado a condições adversas de labor, que afetem o tempo de descanso, alimentação ou sono, o lazer e o convívio social ou familiar que dignificam o trabalhador como pessoa humana. O art. 7º, XXIII, da Constituição garante aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades perigosas, insalubres e em jornada extraordinária, na forma da lei. Trata-se, no âmbito dos direitos fundamentais, de situação diferenciada de trabalho para a qual se impõe tratamento distinto, ou seja, veda-se a mesma medida de proteção. A régua é constitucional e, por sê-lo, não se deixa afetar pelo senso diferente de simetria, que anima porventura ao empregador, na exegese que defende para a cláusula normativa. A RMNR não pode igualar onde a Constituição exige desigualdade. E essa constatação, que é bastante per se, ganha agravamento quando se infere da própria cláusula normativa que a observância da remuneração mínima ocorre -sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR-. A isonomia, que se mostra assim deliberadamente parcial, ressalva apenas os elementos de discriminação que a tabela de níveis remuneratórios da empresa entende razoáveis, sem qualquer parâmetro na lei. É como dizer: há parcelas, criadas aparentemente no âmbito da empresa, que não seriam absorvidas pela RMNR, enquanto os adicionais previstos em norma estatal o seriam. O *discrímen* legal ou mesmo constitucional é pretensiosamente desconsiderado pelo modelo exegético proposto pela defesa, em proveito da forma discriminatória de remunerar supostamente criada pela norma coletiva. O art. 7º, XXVI, da Constituição não autoriza a negociação coletiva quando ela estabelece regra de isonomia que despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela norma constitucional. Recurso de revista conhecido e não provido." (Processo: RR - 518-58.2011.5.11.0006 Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. Foi demonstrada aparente violação dos arts. 7º, IX e XXIII, da Constituição Federal e 193 da CLT, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. A controvérsia gravita em torno da interpretação mais adequada que se deve dar à cláusula de acordo coletivo segundo a qual a Petrobrás obrigou-se a praticar a remuneração mínima por nível e regime (RMNR). A interpretação estrita da norma coletiva não deve preponderar pela singela razão de negar eficácia, por sinuosa via, a todos os direitos oriundos de condições especiais de trabalho que sejam assegurados em norma de hierarquia superior. A preferência pela interpretação estrita, nas hipóteses de cláusulas benéficas, não pode avançar a ponto de legitimar uma conduta ilícita, sendo tal o seu limite de contenção. Sendo embora de bom augúrio que todos os empregados recebam igual tratamento salarial quando se ativam em situações idênticas, a lei impõe ônus financeiro irrelevável ao empregador que submete o empregado a condições adversas de labor, que afetem o tempo de descanso, alimentação ou sono, o lazer e o convívio social ou familiar que dignificam o trabalhador como pessoa humana. O art. 7º, XXIII, da Constituição garante aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades perigosas, insalubres e em jornada extraordinária, na forma da lei. Trata-se, no âmbito dos direitos fundamentais, de situação diferenciada de trabalho para a qual se

impõe tratamento distinto, ou seja, veda-se a mesma medida de proteção. A régua é constitucional e, por sê-lo, não se deixa afetar pelo senso diferente de simetria, que anima porventura ao empregador, na exegese que defende para a cláusula normativa. A RMNR não pode igualar onde a Constituição exige desigualdade. E essa constatação, que é bastante per se, ganha agravamento quando se infere da própria cláusula normativa que a observância da remuneração mínima ocorre -sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR-. A isonomia, que se mostra assim deliberadamente parcial, ressalva apenas os elementos de discriminação que a tabela de níveis remuneratórios da empresa entende razoáveis, sem qualquer parâmetro na lei. É como dizer: há parcelas, criadas aparentemente no âmbito da empresa, que não seriam absorvidas pela RMNR, enquanto os adicionais previstos em norma estatal o seriam. O discrímen legal ou mesmo constitucional é pretensiosamente desconsiderado pelo modelo exegético proposto pela defesa, em proveito da forma discriminatória de remunerar supostamente criada pela norma coletiva. O art. 7º, XXVI, da Constituição não autoriza a negociação coletiva quando ela estabelece regra de isonomia que despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela norma constitucional. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-850-81.2011.5.03.0027, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT: 14/09/2012).

RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. VERBAS DEDUTÍVEIS PARA O CÁLCULO DO COMPLEMENTO DE RMNR. ADICIONAIS. CONFRONTO DO CRITÉRIO CONSTITUCIONAL DE PRESTÍGIO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO IMPÉRIO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS IMPERATIVAS DA REPÚBLICA E TAMBÉM DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ANTIDISCRIMINATÓRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA EM APLICAÇÃO. 1) No Estado Democrático de Direito estruturado pela Constituição de 1988, prevalece o império do Texto Máximo da República e das leis federais imperativas, salvo nos aspectos que essa normatividade superior indubitavelmente franquear maior espaço de criatividade jurídica à negociação coletiva trabalhista. 2) O império normativo heterônomo acentua-se quando se tratar de regras constitucionais ou legais que buscam fixar vantagens adicionais para trabalhadores que laborem em circunstâncias tipificadas mais gravosas, situação desfavorável que o Direito busca compensar. Desconsiderar a negociação coletiva esse fato - ainda que sob o artificioso epíteto de restauração da isonomia - é não compreender a estrutura e lógica normativas do Estado Democrático de Direito de 1988, como também criar regras coletivas negociadas manifestamente discriminatórias, que acentuam as vantagens de quem trabalha em circunstâncias mais benéficas, em detrimento de quem trabalha em circunstâncias reconhecidamente mais penosas. 3) O caso dos autos diz respeito à interpretação a ser conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada -Complemento de RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime- - instituída pela Petrobras, via negociação coletiva. Registre-se que a RMNR consiste na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, e que seria pago - segundo a norma coletiva brandida pela Reclamada - aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos. A aludida norma coletiva determina que, para a apuração do valor a ser pago a título de -Complemento de RMNR-, serão deduzidas da RMNR as seguintes parcelas: -o salário básico, a vantagem pessoal - acordo coletivo de trabalho (VP-ACT) e a

vantagem pessoal - subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas-. Na hipótese dos autos, o cerne da discussão repousa, precisamente, na possibilidade de se considerar (ou não) os adicionais percebidos pelo Reclamante como parcelas dedutíveis para o cálculo do -Complemento de RMNR-. 4) Ora, sabe-se que os adicionais, regra geral, consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas. Ou seja: paga-se um plus em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções, etc. Nesse contexto, acolher a norma coletiva analisada, em todo o seu teor, ou o modelo de interpretação proposto pela Reclamada, no sentido de que o pagamento da parcela -Complemento de RMNR- deve se dar com a dedução do valor devido a título, por exemplo, de adicional de periculosidade, significa desvirtuar toda a ideia de isonomia e, principalmente, antidiscriminação - isonomia curiosamente mencionada pelo instrumento normativo -, uma vez que estar-se-ia proporcionando aos empregados que não se submetem a situações gravosas de trabalho o mesmo padrão remuneratório concedido àqueles empregados que se submetem a tais condições. 5) Frise-se que, pelo princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre uma certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justtrabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justtrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). Na hipótese, contudo, a despeito da norma coletiva implementar padrão setorial superior, concedendo vantagem não prevista em lei, transaciona normas de indisponibilidade absoluta, afastando critério de diferenciação salarial criado pela própria Constituição da República e pela Lei Federal Imperativa, devendo ser considerada inválida, portanto, nesse específico aspecto. 6) Registre-se, ademais, que a própria Constituição Federal de 1988, no âmbito dos direitos fundamentais, mais precisamente em seu art. 7º, XXIII, exige tratamento distinto para o trabalho realizado em situações perigosas. Com efeito, dar guarida a semelhante norma coletiva negociada e a tal exegese proposta pela Reclamada seria o mesmo que admitir, ainda que tacitamente, a supressão, por exemplo, do adicional de periculosidade - o que não se cogita, por se tratar de medida de saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 7º, XXIII, CF; art. 193, § 1º, CLT). 7) Ademais, não cabe à negociação coletiva estabelecer suposto e exótico tratamento isonômico quando o próprio ordenamento jurídico - visando instrumentalizar o princípio constitucional da igualdade substancial e da não discriminação - exigir e determinar o tratamento diferenciado. 8) Esclareça-se que somente as vantagens oriundas da Constituição ou de lei imperativa é que não podem ser desconsideradas pela negociação coletiva em análise, por criarem vantagem especial diferenciada, condicionada, em sobreposição ao complexo salarial. No tocante a verbas sem direta imperatividade constitucional ou legal (parcelas criadas por CCT ou ACT ou por regulamento de empresa), naturalmente que não prevalece o limite ora especificado, sendo soberana a regra convencional. Assim, tendo em vista este último aspecto, merece reforma parcial a decisão recorrida para que, quando do cálculo da parcela denominada -Complemento de RMNR-, os adicionais criados por

CCT ou ACT ou por regulamento de empresa sejam considerados como parcelas dedutíveis do valor da RMNR. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 276-90.2011.5.11.0009 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/11/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 09/11/2012).

RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Nos termos da Súmula 297/TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. In casu, verifica-se que o Tribunal Regional não se pronunciou explicitamente sobre a prescrição prevista na Súmula 294/TST, nem a parte cuidou de prequestionar a questão por meio de embargos declaratórios, emergindo como óbice à análise do recurso o disposto na Súmula 297/TST. Ademais, a sentença fixou a prescrição parcial da parcela denominada -complemento de RMNR-, decisão que se harmoniza com os precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. VERBAS DEDUTÍVEIS PARA O CÁLCULO DO COMPLEMENTO DE RMNR. ADICIONAIS. CONFRONTO DO CRITÉRIO CONSTITUCIONAL DE PRESTÍGIO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO IMPÉRIO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS IMPERATIVAS DA REPÚBLICA E TAMBÉM DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ANTIDISCRIMINATÓRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA EM APLICAÇÃO. 1) No Estado Democrático de Direito estruturado pela Constituição de 1988 prevalece o império do Texto Máximo da República e das leis federais imperativas, salvo nos aspectos que essa normatividade superior indubitavelmente franquear maior espaço de criatividade jurídica à negociação coletiva trabalhista. 2) O império normativo heterônomo acentua-se quando se tratar de regras constitucionais ou legais que buscam fixar vantagens adicionais para trabalhadores que laborem em circunstâncias tipificadas mais gravosas, situação desfavorável que o Direito busca compensar. Desconsiderar a negociação coletiva esse fato - ainda que sob o artificioso epíteto de restauração da isonomia - é não compreender a estrutura e lógica normativas do Estado Democrático de Direito de 1988, como também criar regras coletivas negociadas manifestamente discriminatórias, que acentuam as vantagens de quem trabalha em circunstâncias mais benéficas, em detrimento de quem trabalha em circunstâncias reconhecidamente mais penosas. 3) O caso dos autos diz respeito à interpretação a ser conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada -Complemento de RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime- - instituída pela Petrobras, via negociação coletiva. Registre-se que a RMNR consiste na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, e que seria pago - segundo a norma coletiva brandida pela Reclamada - aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos. A aludida norma coletiva determina que, para a apuração do valor a ser pago a título de -Complemento de RMNR-, serão deduzidas da RMNR as seguintes parcelas: -o salário básico, a vantagem pessoal - acordo coletivo de trabalho (VP-ACT) e a vantagem pessoal - subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas-. Na hipótese dos autos, o cerne da discussão repousa, precisamente, na possibilidade de se considerar (ou não) os adicionais percebidos pelo Reclamante como

parcelas dedutíveis para o cálculo do -Complemento de RMNR-. 4) Ora, sabe-se que os adicionais, regra geral, consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas. Ou seja: paga-se um plus em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções, etc. Nesse contexto, acolher a norma coletiva analisada, em todo o seu teor, ou o modelo de interpretação proposto pela Reclamada, no sentido de que o pagamento da parcela -Complemento de RMNR- deve se dar com a dedução do valor devido a título, por exemplo, de adicional de periculosidade, significa desvirtuar toda a ideia de isonomia e, principalmente, antidiscriminação - isonomia curiosamente mencionada pelo instrumento normativo -, uma vez que estar-se-ia proporcionando aos empregados que não se submetem a situações gravosas de trabalho o mesmo padrão remuneratório concedido àqueles empregados que se submetem a tais condições. 5) Frise-se que, pelo princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre uma certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justralhistas desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justralhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). Na hipótese, contudo, a despeito da norma coletiva implementar padrão setorial superior, concedendo vantagem não prevista em lei, transaciona normas de indisponibilidade absoluta, afastando critério de diferenciação salarial criado pela própria Constituição da República e pela Lei Federal Imperativa, devendo ser considerada inválida, portanto, nesse específico aspecto. 6) Registre-se, ademais, que a própria Constituição Federal de 1988, no âmbito dos direitos fundamentais, mais precisamente em seu art. 7º, XXIII, exige tratamento distinto para o trabalho realizado em situações perigosas. Com efeito, dar guarida a semelhante norma coletiva negociada e a tal exegese proposta pela Reclamada seria o mesmo que admitir, ainda que tacitamente, a supressão, por exemplo, do adicional de periculosidade - o que não se cogita, por se tratar de medida de saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 7º, XXIII, CF; art. 193, § 1º, CLT). 7) Ademais, não cabe à negociação coletiva estabelecer suposto e exótico tratamento isonômico quando o próprio ordenamento jurídico - visando instrumentalizar o princípio constitucional da igualdade substancial e da não discriminação - exigir e determinar o tratamento diferenciado. 8) Esclareça-se que somente as vantagens oriundas da Constituição ou de lei imperativa é que não podem ser desconsideradas pela negociação coletiva em análise, por criarem vantagem especial diferenciada, condicionada, em sobreposição ao complexo salarial. No tocante a verbas sem direta imperatividade constitucional ou legal (parcelas criadas por CCT ou ACT ou por regulamento de empresa), naturalmente que não prevalece o limite ora especificado, sendo soberana a regra convencional. Assim, tendo em vista este último aspecto, merece reforma parcial a decisão recorrida para que, quando do cálculo da parcela denominada -Complemento de RMNR-, os adicionais criados por CCT ou ACT ou por regulamento de empresa sejam considerados como parcelas dedutíveis do valor da RMNR. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto. (RR - 1775-33.2011.5.11.0002, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado,

Data de Julgamento: 29/10/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 31/10/2012).

RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO DE RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME). PAGAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS EMPREGADOS QUE LABORAM EM ÁREA ADMINISTRATIVA E AQUELES QUE LABORAM EM ÁREA DE RISCO. ISONOMIA SALARIAL. PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia em determinar a validade ou invalidade de cláusula normativa que instituiu o denominado Complemento de RMNR- Remuneração Mínima por Nível e Regime e fixou que o salário básico acrescido do adicional de periculosidade seriam considerados no momento do cálculo do percentual devido a título da aludida parcela. Partindo-se do contexto fático delineado nos autos, é possível verificar que a Petrobras, por meio de acordo coletivo, instituiu o Complemento de RMNR, com o intento de igualar os valores percebidos por seus trabalhadores, em um mesmo nível e região. Na forma do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, foi reconhecida validade às convenções e aos acordos coletivos de trabalho. No caso, a verba denominada RMNR-Remuneração Mínima por Nível e Regime não encontra previsão legal, tendo sido instituída por mera liberalidade do empregador por meio de acordo coletivo. É certo que os acordos coletivos não podem ir de encontro a direitos dos trabalhadores consagrados em normas cogentes. Todavia, no caso em apreço, não foi demonstrada nenhuma afronta a norma de ordem pública. De fato, mesmo que em percentuais diferenciados, os empregados da ora Recorrente foram contemplados pela benesse instituída por meio de acordo coletivo. Não há de se falar também em quebra do princípio da igualdade ou da isonomia, visto que não há como se igualar pessoas que estão em situações desiguais, no caso, os Reclamantes, que laboram em área de risco, pretendem isonomia salarial em relação a empregados que laboram na área administrativa da empresa. Ora, é evidente que os empregados, por estarem em situações funcionais distintas, não se encontram em situação igual, de forma a se determinar a equivalência do percentual pago a título de RMNR. Dessarte, a Corte de origem, ao reconhecer a invalidade da cláusula normativa que instituiu o denominado Complemento de RMNR- Remuneração Mínima por Nível e Regime e fixou que o salário básico acrescido do adicional de periculosidade seriam considerados no momento do cálculo do percentual devido a título da aludida parcela, acabou por violar a literalidade do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido em parte e provido." (RR-117900-63.2009.5.03.0136, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 10/2/2012). (fls. 531/531-v)

Assim, sem olvidar as diretrizes do artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, mas firme na Súmula 333/TST, revela-se inviável a prossecução do feito, pelas indigitadas violações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho
Processo Nº RR-RO-1351-69.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Ricardo Marques de Oliveira
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 547; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 548).

Regular a representação processual (fls. 96/97).

Satisfeito o preparo (fl(s). 481, 513/514 e 515). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT; 458 do CPC.

O recorrente, a fls.551 e seguintes, argúi a preliminar em destaque, sustentando que a Turma, a despeito de provocada, não se manifestou acerca da violação de dispositivos legais indicados nos embargos e, ainda, quanto às normas empresariais que estabeleceram pressuposto para o recebimento da referida gratificação, qual seja, a execução de tarefas específicas e adicionais.

Todavia, não é o que se constata no acórdão. Com efeito, restou assentado pela Turma que os documentos acostados aos autos não se prestavam a demonstrar alegada excepcionalidade que revestia as atividades atribuídas ao autor, ou seja, a execução de tarefas especiais. A tal modo, consignou-se que a FCT remunerava atribuições próprias do cargo e não tarefas adicionais, concluindo-se pela irregularidade da supressão ou alteração dos critérios de cálculo ou de pagamento.

Portanto, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não se constatando, pois, qualquer nulidade no julgado, razão por que se afastam as alegações ora deduzidas, relembrando-se ainda, por oportuno, a diretriz da OJSBDI-1 nº 115/TST no que se refere à postulação de referência expressa a dispositivos legais.

Afasto, a tal modo, as alegações.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade à Súmula nº 51 do TST;
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput, e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos arts. 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.527 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls.543/546, negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a sentença que determinou integração da FCT, no percentual de 60%, ao seu salário, além dos reflexos correspondentes. Eis a ementa do julgado:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA. NATUREZA SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Tratando-se a função comissionada técnica (FCT) de parcela remuneratória, percebida habitualmente pelo obreiro, de nítido caráter salarial (art. 457 da CLT), revela-se ilícita a redução do

percentual operada a partir de novembro/2007, por constituir alteração unilateral do contrato de trabalho prejudicial ao trabalhador, vedada pelo art. 468 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e desprovido."

O reclamado, por meio das razões a fls.555 e seguintes insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Conforme delimitado, a Turma deferiu o pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento, consignando que a reclamante recebera a referida gratificação em percentuais variáveis, razão por que determinou-se que fosse considerado o maior percentual recebido para a apuração da vantagem deferida, em razão da natureza salarial da parcela. Nesse sentido, esclareceu, inclusive, que a referida gratificação se tratava de parcela remunerada como contraprestação pelo serviço de maior complexidade prestado, sendo livremente estabelecida pelo empregador, independentemente das atividades desempenhadas pelo empregado. Concluiu, de tal modo, pelo direito às diferenças postuladas, em razão do reconhecimento da ilicitude operada quanto à redução do percentual.

Constata-se, pois, ao contrário do que alega o recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente comprovada a alegação da autora, mediante a prova documental carreada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, relembre-se que o art. 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o art. 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Incólume, ainda, o art. 37, caput e inciso XIII, da Constituição, ante o entendimento consignado no sentido de que a função técnica em questão fora desvirtuada das regras empresariais que a criaram.

Enfim, registre-se que rever o entendimento manifestado pela Turma implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-1371-16.2010.5.10.0011

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente	Companhia de Saneamento de Brasília - Caesb
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB:)
Recorrido	Ministerio Publico da Uniao
Advogado	Ludmila Reis Brito Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/03/2013 - fls. 452; recurso apresentado em 11/03/2013 - fls. 454).

Regular a representação processual (fls. 181).

O juízo está garantido (fl(s). 319). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, da CF;

A Executada (CAESB) acena com a preliminar em foco, limitando-se ao argumento de que "... o d. Magistrado negou-se a prestar a jurisdição requerida, violando frontalmente a Constituição em seu artigo 5º, XXXV" (fls. 457).

Contudo, a recorrente não apontou eventual lesão à ordem constitucional regente, na forma dos balizamentos delineados no artigo 896, § 2º, da CLT e OJSBDI-1/TST nº 115, revelando-se, pois, absolutamente desfundamentado o apelo (Súmulas nº 221 e 422, ambas do colendo TST), no particular.

Assim, as razões de insurreição não merecem impulso.

EXECUÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

A egrégia 2ª Turma, consoante fundamentação sedimentada no acórdão proferido a fls. 425/427-v, de provimento ao agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho, reformando, assim, a decisão proferida em sede de ação de execução para condenar a executada ao pagamento de multa no valor de R\$1.078.000,00. A ementa está assim articulada: "TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. VIOLAÇÃO. Diante da terceirização de atividades não passíveis de delegação, constato a violação da cláusula terceira do TAC, sendo devida a multa. Agravo de petição conhecido e provido" (fls. 425).

Em sede recurso de revista, rebela-se a executada, conforme razões de inconformismo coligidas a fls. 454/458, suscitando, em síntese, violação do artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental.

Preambularmente, registre-se, consoante a regra cogente insculpida no artigo 896, §2º, da CLT e o norte delineado pelo vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 266 do colendo TST, somente se viabiliza recurso de revista, em sede de execução, quando houver demonstração de efetiva ofensa, literal e direta, a preceito da Constituição Federal.

Contudo, sem olvidar os balizamentos delineados na OJSBDI-1/TST nº 119, mas atenta à ordem jurisprudencial consubstanciada nas Súmulas nºs 184 e 297 e na OJSBDI-1/TST nº 62 que foi prequestionado (Súmula nº 297/TST), sendo certo que os embargos de declaração opostos pela executada, a fls. 1049/1050, desse desiderato não cuidaram.

Em última análise, "ad argumentandum", ainda que superado o óbice apontado (OJSBDI-1/TST nº 119), melhor sorte não socorreria a recorrente, quanto à aludida ofensa ao 5º, inciso LV, da Carta Magna. Nesse sentido, o referido dispositivo consagra princípio genérico, revelando-se inconsistente a alegada vulneração oblíqua. À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST), as razões de insurreição não ascendem à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1385-29.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Geisel Guilherme de Bem
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 437; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 438).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 399/verso). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO MORADIA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 457, § 1º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, ao tratar do tema, manteve a sentença no aspecto relativo à prescrição total quanto às diferenças salariais decorrentes da ajuda de custo incorporada à comissão de cargo. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"A pretensão obreira diz respeito às diferenças salariais decorrentes da "ajuda residencial incorporada", a qual deveria ser integrada ao salário base, e não à "comissão de cargo", como ocorreu em junho de 2003 (item I, do rol de pedidos - fls. 10/11). No caso concreto, o interesse de agir surgiu em junho de 2003, quando a parcela, na versão do obreiro, foi agregada à "comissão de cargo". Logo, este é o termo inicial da prescrição (actio nata), ou seja, na oportunidade detinha o autor todas as condições de exigir os efeitos deletérios da ventilada alteração contratual promovida unilateralmente pelo empregador.

Consigno, ainda, que a r. sentença foi explícita ao afastar a pertinência das alegações básicas do empregado, quando verificando os recibos de pagamento, extraiu que a supressão da verba em lide não foi sucedida do aumento de nenhuma das parcelas pagas ao empregado. Por conseguinte, a moldura fática aponta exatamente para a prática de ato único, a obstar os efeitos almejados pelo recorrente.

Nego provimento ao recurso, pontuando a ausência de confronto com o art. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal." (fls. 434/435-verso)

Conforme delimitado no acórdão, por se tratar de vantagem não assegurada por preceito de lei, mas resultante do contrato, promovidas modificações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, tais atos patronais não se mostravam sujeitos à apreciação judicial, porque consolidados pelo decurso do tempo.

Não se divisa, em tal medida, a contrariedade alegada, pois, como destacado, não se trata de parcela assegurada por preceito de lei.

Afastam-se, pois, as alegações.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 469, § 3º, da CLT.

- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de adicional de transferência, pois nos autos ficou incontroverso ter estado operado de forma definitiva e não transitória. Eis os fundamentos expendidos:

"No caso concreto, o caráter provisório da transferência não se me afigura presente, ainda que o empregado tenha retornado a Brasília/DF após o desligamento da empresa. Consoante revela o acervo probatório, ele foi transferido para o Rio de Janeiro em 2008 (fls. 144/148 e 287/296), para ocupar cargo de relevância no âmbito da demandada, permanecendo naquela localidade até agosto de 2010, quando pediu demissão. Essa circunstância, aliada à ausência de especificação do prazo da transferência, deixa antever o caráter definitivo da alteração no local da prestação de serviços, excluindo a incidência do adicional em exame.

Não afasta tal conclusão o fato de o empregado ter recebido indenização de transferência e auxílio moradia em março/2008, ajuda de custo de transferência em julho/2008, além de auxílio moradia em fevereiro de 2009 e de 2010 (fls. 144, 146 e 148). Aliás, os benefícios em questão estão previstos na política de transferência de empregados de alto escalão do demandado, o qual é claro ao dispor sobre o caráter definitivo da medida (item 5.1). O normativo estabelece inclusive que o valor pago pode ser utilizado na compra de imóvel (item 5.3.5), além de determinar que na hipótese do empregado retornar ao local de origem em um prazo inferior a 05 (cinco) anos, ele não fará jus aos benefícios ali inscritos.

Nesse contexto, o acervo probatório sinaliza para o animus de fixação definitiva, o que importa para definição quanto ao direito perseguido. Afastado, pois, requisito essencial à aquisição do direito (CLT, art. 469 e OJSBDI 1 nº 113), ele não merece ser reconhecido. Nego provimento." (fls. 435/verso e 436)

O reclamante insiste no caráter provisório da transferência.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1410-73.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmofel(OAB:)
Recorrido	Elenice de Fatima Anderson
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeito o preparo (fl(s). 620, 650, 649, 738, 767 e 769).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito, consistente na prescrição, conforme fundamentos articulados a fls. 720/722.

Inconformado, rebela-se o reclamado contra essa decisão, reiterando a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 178, 189 e 207 do Código Civil. Acena, ainda, com dissenso jurisprudencial fundado em aresto oriundo de Turma do colendo TST e contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."

No caso concreto, o parâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o julgado recorrido.

Portanto, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resulta, sob a ótica instrumental, inexequível o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST).

Não há, ante o quadro espelhado nos autos, que se cogitar de dissenso jurisprudencial ou de contrariedade ao Verbete sumular nº 294/TST.

Inviável, assim, o trânsito recursal.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigos 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls. 722/729, reformou a sentença, deferindo o pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no caput do art. 224 da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do mesmo preceito e, por conseguinte, seja submetido à jornada de oito horas, mister se faz que o empregado exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a

jornada de oito horas, não houve demonstração de que a reclamante realmente exercia atribuições com especial fidúcia, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho" (fls. 822).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados nas Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resultava inviabilizada a análise da questão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda, a inteligência do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A egrégia 2ª Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratando entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas nºs 115 e 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e

provas(Súmula nº126/TST).

Ademais,o julgadoencontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia Turma deferiu os respectivos das horas extras, conforme se depreende da fundamentação adotada por razão de decidir.

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil SA), alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 71, § 2º, 457 e 458 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 291 do colendo TST.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos (inclusive no FGTS), aos ditames do artigo 457 da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência da Súmula nº 347 do colendo TST.

Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das

Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exsurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado/recorrente.

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".

"DOS REFLEXOS NOS AFASTAMENTOS AUTORIZADOS"

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No particular, impossível o fomento da discussão na medida em que o aresto transcrito nas razões recursais é oriundo deste Regional, deixando, assim, de atender aos ditames do artigo 896, letra "a", da CLT.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 113 e 343/TST.

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelos seguintes arestos:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas n os 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já

não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, letra "a", do colendo TST.

De outro quadrante, note-se, não houve o enquadramento da empregada na regra exceptiva do artigo 224, §2º, da CLT, revelando-se, pois, ociosa a lembrança à Súmula 343/TST. Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1420-45.2011.5.10.0812

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Masterboi Ltda.
Advogado	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA(OAB:)
Recorrido	Lydiane Alves Rocha
Advogado	Ana Paula de Carvalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 396; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 397).

Regular a representação processual (fls. 391v.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 335, 361, 359/360 e 399v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 330/TST.

De plano, é importante registrar a desfundamentação dos seguintes temas: validade dos registros de ponto, horas "in itinere" e reflexos, insalubridade e honorários periciais e descontos (fls. 398/398v.). É que a recorrente, nesses temas não enquadrou o apelo nas alíneas do permissivo consolidado.

O único tema fundamentado diz respeito à multa do art. 477 da CLT (fls. 398v.), no qual a recorrente alega contrariedade à Súmula 330 do TST.

Sucedee, no entanto, que o Regional manteve a aplicação da referida multa aos seguintes fundamentos:

"Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Alega que a rescisão foi paga perante a Delegacia Regional do Trabalho e que a autoridade fiscal não ressalvou nenhum retardo no pagamento das verbas rescisórias, na forma da Súmula 330/TST, razão pela qual se impõe o entendimento de que o pagamento ocorreu no prazo legal. Sem razão.

A cópia do TRCT a fl. 28 e do aviso prévio do empregador a fl. 101 mostram que a dispensa ocorreu em 21/05/2011 e a homologação do TRCT, em 08/06/2011.

Assim, mesmo ausente ressalva no TRCT acerca do não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, o ônus da prova

de pagamento pertence ao empregador, razão pela qual correto o entendimento do juízo da origem de que, não tendo a empresa comprovado o pagamento em data anterior, entende-se que o pagamento ocorreu por ocasião da homologação do TRCT (08/06/2011).

Desse modo, não quitadas as verbas rescisórias no prazo legal previsto no art. 477, §6º, da CLT, devida a multa disposta no § 8.º do mesmo artigo.

Nego provimento." (fls. 382v./383, sem destaques no original).

Como se vê, a questão não passa pelo crivo da Súmula 330/TST, mas pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 477 da CLT para a rescisão contratual, razão pela qual não se reconhece a pretensa contrariedade sumular.

Inadmissível, assim, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1425-24.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	João Batista da Rocha
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda
Advogado	Luciana Arduin Fonseca(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 461; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 465).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 402). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 324/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 1º da Lei Nº 7.369/85 e 193 da CLT;

O Órgão fracionário reformou a sentença, para afastar adicional de periculosidade, firmando o seu convencimento no acervo probatório, assim pontuando:

"(...).

Com relação à discussão acerca do adicional devido aos eletricitários em caso de intermitência, o C. TST aprovou a Súmula 361 e pacificou a interpretação da norma regulamentar a partir da lei formal que aquela pretendia detalhar. E assim restou assentado:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em

relação ao seu pagamento".

A Colenda Corte Superior do Trabalho ainda firmou entendimento quanto ao embate da habitualidade no tocante à percepção do que seria exposição permanente, intermitente ou eventual, o que ocorreu com a edição da Súmula 364/TST, com os seguintes dizeres:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

(...)"

E encerra o repertório de jurisprudência pacífica acerca do tema em debate, o posicionamento do C. TST sobre a desnecessidade do eletricitário desenvolver suas atividades no denominado sistema elétrico de potência, desde que estejam presentes equipamentos e instalações similares, interpretação extensiva que admite a declaração do direito aos trabalhadores em unidades geradoras, transmissoras, distribuidoras ou até mesmo consumidoras de energia elétrica quando se faz presente o pressuposto do risco equivalente. A referida orientação está consagrada na OJ-324/TST-SDI-1, que dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Considerando o arcabouço jurídico fornecido pelos textos legais e, também, pelos entendimentos jurisprudenciais antes mencionados, passo a aferir se as condições de trabalho do Reclamante estão ou não enquadradas no conceito de perigo trazido aos eletricitários a partir da Lei nº 7.369/1985.

De início, há que se declarar a plena validade do trabalho técnico apresentado na espécie, pois está devidamente fundamentado, assim contendo todas as informações úteis para o julgamento da causa, como, por exemplo, as exatas atribuições afetas à função do obreiro, além do que houve resposta precisa a todos os quesitos que foram formulados.

Conforme relatado no laudo pericial colacionado aos autos, era incumbência do autor (fl. 208):

'Executar as ativações de circuitos de transmissões conforme especificações do projeto, através de análise do projeto, correção se necessário, orientação para execução em campo por meio do gerenciamento dos equipamentos de transmissão.

Analisar falhas dos equipamentos e interagir com fabricantes de equipamentos para solução de falhas nas redes de transmissão. Elaborar procedimentos de controle e de escalas de plantão conforme o planejamento de trabalhos necessários.

Elaborar e executar testes de conectividade e promover ajustes em conformidade com a aprovação do cliente para finalização das atividades.

Propor planos de melhorias para garantir a qualidade dos serviços estabelecidos e efetivados.

Executar atividades de manutenção e fornecer orientação técnica à equipe nos procedimentos a serem executados.

Realizar o controle de instrumentais de técnicos de campo, bem como avaliar indicadores de gestão das atividades dos projetos'.

Por fim, a prova técnica concluiu que "o Reclamante, durante o

exercício de suas atividades, não desempenhava as suas atividades na conformidade do estabelecido no Quadro de atividades/Área de Risco do Anexo do Decreto nº 93.412/1986, inexistindo, por conseguinte, a periculosidade pleiteada pelo autor".(fl.223) Desta forma, de acordo com as tarefas descritas no mencionado trabalho técnico, o Reclamante não trabalhava com equipamentos e instalações elétricas similares aos do sistema elétrico de potência e com riscos equivalentes, ainda que seja em unidade consumidora de energia elétrica, tampouco adentrava nas áreas de risco enumeradas no quadro Anexo, do Decreto nº 93.412/1986. Por estas conclusões técnicas, o Autor não tem direito à percepção do adicional de periculosidade, já que suas atividades não se enquadram nas condições descritas no Decreto nº 93.412/1986. Diante disso, dou provimento ao apelo patronal e julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, absolvendo a Reclamada da condenação imposta na origem, inclusive em relação aos honorários periciais, que ficarão a cargo do Autor, já que sucumbente no objeto da prova técnica. Os honorários periciais, no importe de R\$ 400,00, correrão pelo Reclamante, devendo o pagamento ser requisitado ao Tribunal, na forma regulamentar, considerando ser o Obreiro detentor de gratuidade judiciária" (fls. 1186 - sem grifo no original).

Inconformado, em sede de jurisdição extraordinária, o reclamante materializa a sua insurreição no arrazoado carreado a fls. 465/476, alegando, em síntese, violação dos artigos 5º, incisos XXXVe XXXVI, da Constituição Federal, 1º da Lei Nº 7.369/85 e 193 da CLT, acenando, ainda, com contrariedade à Súmula nº 324 do colendo TST.

Nesse contexto, considerando o rol de atividade do reclamante descrito pelo egrégio Colegiado e o depoimento testemunhal consignado no laudo pericial dando notícia que "...; ocorria de o reclamante executar o próprio trabalho de instalação dos equipamentos; que os trabalhos de manutenção eram realizados com os equipamentos energizados; ..." (fls. 208), verifico a probabilidade de contrariedade à Súmula nº 324 do colendo TST. Assim, por cautela, reputo viável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1444-35.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Assemp Gestao Empresarial Ltda
Advogado	Edson de Moraes Fedulo(OAB:)

Agravado Maria Aparecida de Jesus Pimenta
Advogado Francisco José dos Santos
Miranda(OAB: 4989-N/DF)
Recorrido Maria Aparecida de Jesus Pimenta
Advogado Francisco José dos Santos
Miranda(OAB:)

Agravo de instrumento. O reclamante a fls. 216 e seguintes,

interpõe agravo de instrumento contra a decisão proferida pela
egregia 1ª Turma, a

fls. 213/214.

Todavia, destina-se o agravo de instrumento, nos termos do art.
897, "b", da CLT, à impugnação de despachos que denegarem a
interposição de

recurso e não à decisão colegiada de Turma do Tribunal, sendo, na
hipótese, o

recurso de revista a medida apropriada (CLT, art. 896).

Consigno, por fim, a não adoção do princípio da fungibilidade,
ante

a caracterização do erro grosseiro.

CONCLUSÃO

A tal modo, incabível a medida processual eleita.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1446-36.2011.5.10.0006

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - BRASILINO
SANTOS RAMOS
Recorrente Telecomunicações Brasileiras Sa
Telebras
Advogado Cirineu Roberto Pedroso(OAB:)
Recorrido Girlene Bezerra de Menezes
Advogado Deolindo José de Freitas Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/03/2013 - fls. 618; recurso
apresentado em 14/03/2013 - fls. 619).

Regular a representação processual (fls. 43).

Satisfeito o preparo (fls. 601-v, 637-640 e 641). PRESSUPOSTOS
INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A Telebrás acena com a preliminar em tela, afirmando que, a
despeito de ter oposto embargos de declaração, o Órgão julgador
foi omissivo quanto ao tópico honorários advocatícios.

Com efeito, no particular, com acentuada propriedade bem decidiu o
Colegiado, assim pontuado: "...conheço em parte dos embargos
opostos pela 2ª reclamada, exceto quanto ao tópico
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO" (fl. 609), por operada
a preclusão. O juízo da origem deferiu honorários advocatícios. A
ora embargante não recorreu contra essa parte da sentença. Vem
agora trazendo seu inconformismo por meio de embargos de
declaração, o que não é possível por operada a preclusão e porque
não matéria não é própria desta via recursal." (fls.616/616-v.).
Assim, reputo incensurável o r. julgado, revelando-se ilesos os
artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.
(sem grifo no original)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 5º, II, 37, caput, e 97 da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 3º, 41 e 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido
carreado a fls. 595/602, complementado pela decisão de fls.
616/617-v., prolatada em sede de embargos de declaração,
reformou a decisão primária para condenar subsidiariamente a
TELEBRÁS ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da
jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o
teor da ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE
CULPA DO ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da
Administração Pública, nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta
de adequada contratação e fiscalização, é cabível a
responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas
no curso do contrato de trabalho." (fl. 595).

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista a
fls. 619/636, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo
egregio Colegiado.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária,
depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora
e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de
prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos
imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no
sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o
inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte
hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro
fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16,
repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo
Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional,
baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita
sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas
violações e as supostas divergências encontram resistência na
Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida.
Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, art. 97) encontra-
se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua
composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a
questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º,

da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XXVI, 7º, XXVI, e 8º, inciso III, da CF;

- ofensa aos artigos 513 e 611 da CLT.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir o pagamento da indenização incidente sobre o quantum do FGTS no patamar legal de 40%. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"A cláusula normativa que trata do incentivo à continuidade encontra-se às fls. 111-verso. A matéria tem sido objeto de larga discussão neste Regional. Em princípio, entendo válida a cláusula, na medida em que fruto do reconhecimento conferido pela Constituição Federal às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Todavia, quanto à multa sobre os depósitos do FGTS, a maioria da Egrégia 2ª Turma deste TRT/10ª Região tem se posicionado no sentido de que a cláusula da norma coletiva padece de nulidade ao reduzir o percentual, por contrariar a normatização constitucional sobre a matéria." (fls. 596).

Inconformado, o ente público sustenta em suas razões de insurreição que, assim decidindo, o Colegiado violou os artigos 5º, inciso XXVI, 7º, XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal; 467, 513 e 611 da CLT.

Quanto ao tema, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar e eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010; RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010; RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010; RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016 -10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 467 da CLT.

O Regional, no particular, reformou a decisão primária para determinar que a multa do artigo 467 da CLT, incida sobre todas as verbas deferidas na origem.

Inconformada, insurge-se a segunda demandada, sustentando, em síntese, ser ilegal em relação a si, a condenação ao pagamento da indigitada multa. Aduz, ainda, que a referida multa deverá incidir somente sobre verbas incontroversas e não sobre toda e qualquer verba rescisória.

Entretanto, nesse particular, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Ademais, nesse particular, o Órgão fracionário, assim consignou: "Quanto à multa do art. 467 da CLT, inexistindo controvérsia sobre os pedidos iniciais, ante a revelia da primeira reclamada, incide sobre todos os valores rescisórios que foram deferidos no presente processo. (a fls. 598-grifei)

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1457-31.2012.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Laudicea Marques Alves
Advogado	Aldo Barboza Albuquerque Junior(OAB:)
Recorrido	Distrito Federal Secretaria de Saude
Advogado	Marcos Gustavo de Sá e Drumond(OAB:)
Recorrido	Fundacao Zerbini
Advogado	Esdras Gomes Aguiar(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. A reclamante/recorrente interpôs o recurso de revista em 19/03/2013 (fl. 718), ou seja, antes da publicação do acórdão recorrido em 22/03/2013 (fl. 717).

Logo, o apelo é prematuro e, dessa forma, intempestivo, à luz do disposto na Súmula nº 434, inciso I, do colendo TST, que assim dispõe: "É extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

Advogado Esdras Gomes Aguiar(OAB:)

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1468-58.2011.5.10.0018

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado André de Almeida Rodrigues(OAB:)
Recorrido Claudio Vasconcelos Carvalho
Advogado Marcelo de Sá Pontes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 522; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 523).

Regular a representação processual (fls. 461/464, 474/476 e 527).

Satisfeito o preparo (fl(s). 440, 472v./473 e 475v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF;

- violação do(s) art(s). 461, §§ 1º a 4º, da CLT;

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao apelo ordinário da reclamada, mantendo a equiparação salarial reconhecida na sentença. A decisão está assim ementada:

"RECURSO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para fins de equiparação salarial é necessário que o empregado e o paradigma exerçam a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação (Súmula 6, item III, TST)." (fls. 519).

Irresigna-se a recorrente, no referente à equiparação salarial, aduzindo a ausência de requisitos legais para dar ensejo ao reconhecimento de diferenças salariais em favor do reclamante. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, da Constituição Federal e 461 da CLT.

Como se sabe, é incabível a rediscussão acerca das circunstâncias afetas à equiparação salarial reconhecida na instância ordinária, conforme o preconizado pela Súmula 126/TST, restando prescindível a análise das violações legais apontadas, mormente porque o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 6, VIII, do TST (fls. 520).

Assim, resta inviável o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1472-79.2012.5.10.0012

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Telia Pereira da Silva
Advogado Aldo Barboza Albuquerque Junior(OAB:)
Recorrido Distrito Federal
Advogado Luciano Tenório de Carvalho(OAB:)
Recorrido Fundação Zerbini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

De início, cumpre registrar que, segundo o princípio da unirrecorribilidade, é defeso à parte interpor dois recursos da mesma espécie contra uma única decisão. Com a interposição do primeiro recurso, opera-se a preclusão consumativa.

Por esta razão, reputo inexistente o recurso de revista protocolizado em 25/03/2013, às 11:37:12 horas (fls. 629/648).

Passo à análise do recurso de fls. 651/670.

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 628; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 651).

Regular a representação processual (fls. 101).

Dispensado o preparo (fls. 552). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 621/627, negou provimento ao apelo obreiro, mantendo a sentença em que se declarou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a matéria relativa à contratação temporária. Eis o teor da ementa, na fração de interesse:

"CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO ENVOLVENDO PODER PÚBLICO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM: ENTENDIMENTO PACÍFICO DO EXCELSO STF: RESSALVAS DE ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Dessa decisão, insurge-se a demandante, mediante o recurso de revista a fls. 652/670, reiterando a tese da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Todavia, a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado está em sintonia com a jurisprudência do colendo TST:

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIN 3.395-6/DF. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1 DO TST. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, a Suprema Corte, mediante diversos precedentes, tem enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada no que tange a contratações irregulares com suporte no art. 37, IX, da Constituição. Fixada a premissa de que o processamento dessas demandas perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão prolatada na ADI 3.395-6/DF, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que decisão em sentido contrário viola o art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 25940-21.2007.5.17.0002, Data de Julgamento: 24/10/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012).

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO MEDIANTE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do AgR-MC-Rcl-4069/PI (DEJT de 6/6/2011), interpretando o alcance do entendimento consagrado quando do julgamento da ADI n.º 3.395/DF-MC, compete à Justiça

Comum dirimir controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da relação jurídico-administrativa alegada pelo ente público em contestação, independentemente de comprovação do referido regime nos autos ou mesmo das circunstâncias fáticas reveladas pelo Tribunal Regional, a qualificar a hipótese. 2. No caso concreto, o egrégio Tribunal Regional consignou expressamente que o Município reclamado arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o presente feito sob o argumento de que a admissão da reclamante dera-se mediante vínculo de natureza jurídico-administrativa. Tem-se, num tal contexto, que, nos termos do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, validade e eficácia do referido regime jurídico-administrativo. 3. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator". (Processo: RR - 78200-33.2009.5.05.0651, Data de Julgamento: 22/10/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO-RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo judiciário, estabeleceu orientação no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias decorrentes de contratação temporária pelo ente público, por regime especial em lei própria, a partir da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-MC/DF pelo seu Plenário, e a repercussão geral dada à decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.202-9/AM. Dessa forma, ainda que a pretensão deduzida na lide se refira a direitos trabalhistas, e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente de suposta submissão a processo seletivo, não se modifica a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo do vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o Poder Público, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos dos entendimentos adotados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 54400-55.2010.5.13.0024, Data de Julgamento: 16/10/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 26/10/2012).

"RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO COM BASE EM LEI DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA (ART. 37, IX, DA CF/1988). O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn-MC nº 3395, sedimentou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar causas que versem sobre vínculo de natureza jurídico-administrativa e ainda reconheceu, no julgamento do RE nº 573202-9, a repercussão geral da referida matéria constitucional, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR-44100-25.2006.5.17.0101, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 5/2/2010). A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 68 e 212/TST;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia 2ª Turma manteve a sentença que decretou a prescrição total dos pedidos relativos ao período anterior a 29/9/2006.

Recorre de revista a autora, mediante as alegações alhures destacadas, almejando afastar a prejudicial de mérito declarada.

De início, os verbetes sumulares indicados como contrariados não guardam pertinência com a presente discussão.

Conforme delineado no acórdão vergastado, a extinção do contrato de trabalho do reclamante com a Fundação Zerbini ocorreu em 29/09/2006 e o ajuizamento da ação trabalhista somente se deu em 24/07/2012. Nesse contexto, tem-se a prescrição total dos pedidos, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por fim, sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se que o único aresto trazido para cotejo, não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1476-46.2012.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB:)
Recorrido	Selinny Rangye Caldas Sousa
Advogado	Vitor de Oliveira Rezende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 146; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 147).

Regular a representação processual (fls. 158).

Satisfeito o preparo (fl(s). 124, 135, 134 e 157). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

Acenaa reclamada com anuidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do colendo TST.

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

Pugna a reclamada pelo integral conhecimento de seu apelo ordinário.

Entretanto, observo que a recorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896, § 6º da CLT).

Logo, desfundamentado o apelo, no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1476-77.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Nelzi Rodrigues de Souza
Advogado	Fábio Lacerda Machado(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 662; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 663).

Regular a representação processual (fls. 182/183).

Dispensado o preparo (fls. 603). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XVII, e 8º, I e II, da CF;
- violação do(s) art(s). 511, 516, 570 e 571 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O recurso de revista está desfundamentado, uma vez que o recorrente insurge-se quanto à uma suposta invalidade de compensação, bem como argumentando o direito às progressões funcionais decorrentes da implantação do PCCS, sendo certo, no entanto, que a egrégia Turma indeferiu o pleito obreiro à luz da prescrição incidente à hipótese, conforme se depreende dos fundamentos a fls.661-verso.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista que não ataca os fundamentos que supedanearam o indeferimento do pleito recursal (Súmula nº422/TST)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1480-17.2012.5.10.0801

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Charllene de Sousa Ribeiro
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 610; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 611).

Regular a representação processual (fls. 16 e 18).

Dispensado o preparo (fls. 553). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.604 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo, a tal modo, a sentença quanto ao indeferimento do pedido de progressão funcional. Eis a ementa do julgado:

"ECT. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO NÃO FEITA. Hipótese dos autos em que o Reclamante não se submeteu a avaliação para fins de progressão por merecimento com base no PCCS/1995. O deferimento do benefício não é automático, cabendo a observância do estrito teor da norma empresarial."

Inconformada, a autor interpõe recurso de revista a fls.611 e seguintes, deduzindo argumentos no que diz respeito ao ônus da prova quanto à inexistência de lucratividade, que seria da empresa, e quanto à compensação com as progressões concedidas por via negocial, ou seja, por acordo coletivo de trabalho.

Todavia, as circunstâncias fáticas reveladas no acórdão impedem a admissibilidade do recurso ante as alegações em destaque. Conforme muito bem esclarecido no julgado, o fundamento que norteou a conclusão da Turma foi o fato de terem sido implementadas as progressões horizontais por antiguidade por meio de negociação coletiva e em observância às regras previstas no PCCS, mediante concessões recíprocas, tendo a Turma, quanto a esse aspecto, pontuado que, a despeito de as referidas promoções terem sido decorrentes dos acordos coletivos firmados, estastiveram como norte o próprio PCCS, razão por que admitida a compensação, haja vista a mesma natureza jurídica das parcelas.

Portanto, considerando-se tal delimitação fática intangível, a teor da diretriz da Súmula nº 126/TST, não se divisa ofensa ao invocado artigo 461 da CLT, pois, conforme delimitado no acórdão, nos moldes previstos no PCCS de 1995, as progressões por antiguidade e mérito serão deferidas de forma alternada, observados os interstícios de concessão, tendo a Turma destacado o efetivo recebimento das progressões - por antiguidade e por mérito - inclusive decorrentes do PCCS.

Quanto aos arestos colocados quanto ao ônus da prova, registro não é possível qualquer confronto de teses, uma vez que abordam situações fáticas distintas relativas à comprovação de requisito necessário para a concessão da promoção postulada, o que não se configurou no caso (Súmula nº 296, I, do TST).

Quanto ao alegado dissenso de teses, em razão da compensação decorrente de promoções oriundas de acordos coletivos de trabalho, registro que a Turma deixou claro que a reclamada implementou a progressão horizontal por antiguidade por meio da negociação coletiva e em observância às regras básicas previstas no PCCS, mediante concessões recíprocas. Assim, o contexto fático delimitado no acórdão revela que o autor receberá

progressões por antiguidade decorrentes dos acordos coletivos firmados que se referiam ao mesmo período postulado, envolvendo a mesma parcela. De modo que, logrando os empregados progressão por antiguidade sob mesmos critérios, ainda que com fundamento excepcional no acordo coletivo e não no plano de cargos e salários da empresa, a Turma indeferiu a pretensão.

Na esteira do entendimento adotado pela Turma, destaco, por oportuno, alguns precedentes oriundos do Colendo TST, in verbis:

-RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO E NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO. Hipótese em que a Turma consignou a tese regional de que as progressões negociadas coletivamente foram especificamente a título de promoções por antiguidade e referiam-se ao mesmo período postulado. O Colegiado concluiu, então, correta a compensação determinada, com amparo na Súmula 202 do TST. Em tais circunstâncias, de fato, impõe-se a compensação, para impedir a ocorrência de bis in idem, devendo ser paga ao empregado aquela que lhe seja mais benéfica, diante da existência de valores da mesma natureza, cuja quitação, portanto, é procedida sob a mesma rubrica, ainda que as previsões decorram de normas distintas (instrumento coletivo e plano de cargos e salários empresarial). A ausência de compensação causaria o enriquecimento sem causa do reclamante, situação rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. Incidência, por analogia, da diretriz da Súmula 202 do TST. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-1634-28.2010.5.24.0021, Data de Julgamento: 19/4/2012, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)

-RECURSO DE EMBARGOS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202 DO C. TST. A convenção coletiva tratou de antecipar as promoções por antiguidade previstas no PCCS, inexistindo razão plausível para que as promoções sejam novamente pagas em detrimento da realidade da efetiva retribuição já prestada pela empresa, o que implicaria em bis in idem. Embargos conhecidos e desprovidos. [...] (E-RR - 1431-14.2010.5.24.0006, Data de Julgamento: 15/3/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE EMBARGOS. ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO DA PARCELA. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. Ante a existência simultânea de gratificação por tempo de serviço criada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em norma coletiva, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica. Incide, no caso, o disposto na Súmula 202 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.- (E-RR - 523-76.2010.5.24.0031, Data de Julgamento: 9/2/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/2/2012.)

-RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - NORMA COLETIVA - IMPEDIMENTO - COMPENSAÇÃO. As promoções por antiguidade, estabelecidas em

Acordo Coletivo de Trabalho e no Plano de Carreira, Cargos e Salários da ECT, não podem ser concedidas ao empregado no mesmo ano, pois as parcelas possuem a mesma natureza jurídica, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante, sob pena de enriquecimento sem causa do obreiro e de ocorrência de bis in idem. Precedentes. Incide, por analogia, a Súmula nº 202 do TST. Recurso de revista não conhecido.- (RR - 103200-75.2008.5.23.0002, Data de Julgamento: 14/3/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua Cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e desprovido. [...] (RR - 1253-12.2010.5.24.0056 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/3/2012.)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. Restou demonstrada aparente contrariedade à Súmula 202 do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. [...] (RR - 130900-77.2006.5.04.0017, Data de Julgamento: 29/2/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/3/2012.)

-PROGRESSÕES HORIZONTAIS - COMPENSAÇÃO ENTRE AS CONCEDIDAS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E AQUELAS PREVISTAS NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA ECT - POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, 'existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica'. 2. Assim, por analogia, pode-se concluir que as progressões por mérito e por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, não podem ser concedidas no mesmo ano, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante. 3. Ademais, se a Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCCS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista conhecido e desprovido (RR - 57-23.2011.5.24.0007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 30/8/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 2/9/2011.)

A tal modo não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial quanto a esse tema, a teor da diretriz inserta no art. 896, § 4º, da CLT.

Afasto, por tais fundamentos, as alegações, destacando, por fim, a ausência de prequestionamento acerca da questão afeta aos honorários advocatícios, o que impede a análise das alegações ofertadas, a teor da Súmula nº 297, I, do TST, mesmo porque restou mantida pela Turma aimprocedência do pedido deduzido na ação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1484-51.2012.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Muccini Cerqueira(OAB:)
Recorrido	Douralice Pereira de Sousa
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/03/2013 - fls. 802; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 805).

Regular a representação processual (fls. 856).

Isento de preparo (DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, §1º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, da CLT; 122 e 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.755/763 complementado pela decisão a fls.798/801-verso, condenou a reclamada ao pagamento das progressões por antiguidade, nos termos da ementa em destaque:

""EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória nº 71/SBDI-1) (a fls.755)

Nas razões de recurso de revista a fls.805 e seguintes, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1 Transitória nº 71 do

colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor artigo 896, §4º, da CLT e dos balizamentos delineados na Súmula nº 333 e na OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma afastou a pretensão de compensação deduzida no apelo da reclamada, consignando apenas que se tratava de parcelas devidas sob títulos diversos.

Ademandada insurge-se contra a decisão a fls. e seguintes, insistindo na compensação das progressões ora concedidas com aquelas outorgadas em atendimento das deliberações decorrentes de acordo coletivo de trabalho.

Considerando-se o contexto fático delimitado e o aresto colacionado a fls. 825/826, não se constata a divergência alegada nos moldes estabelecidos no artigo 896, 'a', da CLT. Isso porque o paradigma trata da compensação de parcelas de idêntica natureza, o que não restou delimitado no caso dos autos e, portanto, atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1502-82.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Joyce Rodrigues de Oliveirae e Outras
Advogado	Cláudio Guilherme D. Cardoso(OAB:)
Recorrido	Cmt Engenharia Ltda
Advogado	Ricardo Azevedo de Menezes(OAB:)
Recorrido	Joab Alves de Oliveira Filho (Espólio de)
Advogado	Francisco de Assis Guimaraes Almeida(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 1374; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 1375).

Regular a representação processual (fls. 04/1267).

Dispensado o preparo (fls. 1219). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, IV da CF;
- violação do(s) art(s). 932, III, do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.1365/1373, manteve a sentença que indeferiu o pagamento de indenização decorrente

de danos morais e materiais ao espólio do empregado assassinado durante a jornada laboral. A decisão está assim ementada:

"ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO PROVOCADA POR FATO DE TERCEIRO EM RAZÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA. CULPA DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de acidente de trabalho provocado por fato de terceiro, apenas é possível imputar responsabilidade civil ao empregador caso fique demonstrado que este não adotou medidas de segurança necessárias à incolumidade física do trabalhador. Se das provas dos autos não emerge que a empresa foi negligente em tais cuidados ou que apresentava sistema de segurança deficitário, não há falar em culpa da reclamada pelo infortúnio, ainda que o dano tenha sido ocasionado em razão da função exercida pelo trabalhador na estrutura empresarial"(a fls.1365)

Inconformado, o demandante articula as razões de insurreição para, amparando-se no acervo probatório produzido, sustentar a tese de que houve culpa objetiva pelo infortúnio ocorrido com o laborista. Alega que, ao manter a sentença, a Turma incorreu em ofensa ao artigo 932, III, do CCB, que impõe a reparação civil do empregador aos seus empregados, invocando a presunção de culpa daquele por ato culposos de prepostos, em conformidade com a Súmula nº341 do STF.

Em face da delimitação fática do acórdão e, levando em conta a necessidade de que o empregador assegure a integridade dos empregados no ambiente de trabalho, bem como a presunção definida pelo STF, entendo pertinente a análise da questão pela Corte Superior Trabalhista, por potencial ofensa ao artigo 932, III, do Código Civil.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1537-60.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Alcione Venancio dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Robson Freitas Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 651; recurso apresentado em 22/03/2013 - fls. 652).

Regular a representação processual (fls. 194).

Satisfeito o preparo (fls. 549, 568, 569 e 660). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, 93, IX da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458, II e III;

O autor suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca de tópicos relevantes no que concerne ao labor em sobrejornada, quanto ao acidente de trabalho, a participação do laborista em cursos de prevenção, bem como em relação ao quantum fixado a título de indenização.

Preambularmente, as alegações deduzidas submetem-se a restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, no qual foram analisados, de forma fundamentada, os pleitos recursais relativos às horas extras e ao quantum indenizatório. Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão proferido, efetivamente, a prestação jurisdiccional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Revela-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo

HORAS EXTRAS - PROVA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.630/641, manteve a sentença que condenou a reclamada a pagar ao autor horas extras com fundamento na Súmula nº338, III/TST, em virtude de os registros de ponto apresentarem horários inflexíveis. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (item III da súmula nº 338 do col. TST). Recurso da reclamada conhecido e desprovido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido."(a fls.630)

Inconformada, a reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando a indevida inversão do ônus da prova. Aponta as violações em destaque.

Conforme delimitação fática traçada pela Turma, intocável a teor do que dispõe a Súmula nº126/TST, os registros de ponto revelaram-se inflexíveis, não tendo a reclamada logrado desconstituir a jornada apontada na exordial, estando, portanto, a decisão recorrida em consonância com a orientação contida na Súmula nº338, III, do col. TST, razão pela qual a revista encontra óbice na Súmula nº333/TST.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT, 333, I, do CPC, 927 e 944 do CCB;

A Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão que reconheceu o acidente de trabalho, e condenou a demandada a danos morais, estéticos e materiais. A decisão está assim ementada:

"ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O caráter periclitante da função exercida pelo autor, que laborava em contato com equipamentos elétricos de alta tensão, tendo que escalar postes para instalação ou manutenção de linhas telefônicas próximas a cabos de energia, atrai a responsabilidade objetiva de sua empregadora, por força do que dispõe o artigo 927 do CCB. Assim, desnecessária a investigação acerca da existência de culpa ou dolo para fins de se deferir as indenizações advindas do acidente de trabalho sofrido." (a fls.630)

Areclamada surge-se contra a decisão da Turma, insistindo não ter sido demonstrada a culpa patronal, aduzindo, ainda o valor excessivo fixado a título de indenizações. Aponta violação aos dispositivos elencados.

No referente à existência de culpa patronal, como bem destacado pela Turma, a natureza da atividade exercida pelos empregados da TELEMONT é nitidamente de risco, tornando desnecessária sua aferição, posto não demonstrado pela empresa negligência do laborista no cumprimento das regras de segurança no desempenho de suas atividades, razão pela qual não há que se falar em violação dos artigos 927 do CCB, restando incólumes os artigos 818 da CLT e 333, do CPC.

Quanto ao valor fixado à condenação, a análise das alegações aduzidas pela parte, demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando inviabilizado o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa à ordem legal e constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1539-75.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Jose Nogueira Luiz
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 293; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 295).

Regular a representação processual (fls. 315).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372, I e II/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, caput e 114 da CF;
- violação do(s) art(s). 468, Parágrafo único e 499 da CLT; 68 da Lei Complementar nº 109/2001;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 268/276, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 290/292, manteve a decisão que deferiu o pedido de incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos e reflexos correspondentes. Eis a ementa:

"INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372/TST (ressalvas do Relator): FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS: PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Preliminar de inadmissibilidade rejeitada, recurso patronal conhecido e, no mérito, desprovido. "

Inconformada, a ECT interpõe recurso de revista a fls. 295/311, sustentando a impossibilidade de incorporação da gratificação de função ao salário do autor.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, as provas dos autos demonstram que o reclamante exerceu função comissionada por mais de 10 (dez) anos, fazendo jus à incorporação da gratificação de função postulada.

Assim, a irrisignação ora deduzida além de demandar o revolvimento de fatos e provas, o que encontra o óbice da Súmula nº 126/TST, esbarra no fato de que a decisão revela consonância com a disciplina inserta na Súmula nº 372 do colendo TST, não havendo, pois, que se cogitar das ofensas ora alegadas e tampouco de divergência jurisprudencial, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST e da regra do artigo 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1558-77.2012.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Assemp Gestao Empresarial Ltda
Advogado	Edson de Moraes Fedulo(OAB:)
Recorrido	Faustina Pereira dos Santos
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O Banco do Brasil (segundo reclamado) interpõe recurso de revista, consubstanciado nas razões de inconformismo colacionadas a fls. 150/155.

Contudo, o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade em face da deserção ora constatada. Nesse sentido, verifico que a peça recursal foi aparelhada com comprovantes de recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais materializados em cópias não autenticadas (fls. 126 e 127, respectivamente). Com

efeito, o artigo artigo 830 da CLT é expresso ao preconizar que os documentos apresentados terão força probante quando estiverem no original ou em fotocópia autenticada, suprindo tal exigência a declaração de autenticidade prestada pelo causídico que detém mandato nos autos.

"In casu", inexistente qualquer assertiva do signatário do arrazoado recursal acerca da autenticidade dos aludidos documentos, resultando inviabilizada a prossecução do feito em decorrência do vício insanável apontado (Súmula nº 245/TST). Esse é o balizamento sedimentado no âmbito do colendo TST, conforme se depreende do seguinte repertório jurisprudencial:

"RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. A reclamada interpôs o Recurso Ordinário e juntou-lhe cópia sem autenticação das guias de depósito recursal e das custas. Assim, consoante assinalou o Tribunal Regional, não se observou o disposto no art. 830 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR - 7800-43.2007.5.15.0147, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 11/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTASE DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. JUNTADA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 11.925/2009. 1. A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, salvo quando declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 11.925/2009. 2. São insuficientes para fins de prova da regularidade do preparo recursal as guias de custas e de depósito apresentadas em cópia não autenticada e sem declaração de autenticidade firmada pelo advogado no momento da interposição do recurso. Inafastável, em tais circunstâncias, o reconhecimento da deserção do apelo interposto. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 98540-33.2009.5.03.0043, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 11/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 10039-47.2010.5.05.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 26/11/2010).

"PRELIMINAR ARGÜIDA EM RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE. GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO. A falta de autenticação torna a cópia da guia DARF inválida para a comprovação do recolhimento das custas. Preliminar argüida em contra-razões a que se acolhe, para decretar a deserção do recurso de embargos da reclamada." (ED-RR - 11500-81.2004.5.10.0014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/10/2008).

Inviável, pois, o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1581-20.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Ana Cristina de Oliveira Januario
Advogado	Claudia Pignata Alves Tertuliano(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O recurso de revista foi subscritodigitalmente por Rogério de Castro Pinheiro Rocha, o qual não possui procuração nos autos. Registro, ainda, que não restou configurado mandato tácito.

Por fim, acrescento, sob a ótica processual, ser incabível, em sede recursal, facultar a regularização do vício detectado (Súmula nº 383/TST).

Diante desses balizamentos, o apelo não merece impulso por irregularidade de representação, revelando-se juridicamente inexistente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1581-75.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Airton de Castro Filho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 554; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 555).

Regular a representação processual (fls. 546/547).

Satisfeito o preparo (fl(s). 678v., 706/707, 708 e 587).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

Oreclamadosuscita a negativa de prestação jurisdicional em face da decisão turmária sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não obteve a inteira entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido, afirma: "A prestação

jurisdicional é um dado objetivo. E no plano da objetividade, onde residem as decisões judiciais, os argumentos, todos eles, têm de ser expostos, tanto os que servem para convencer o julgador, como aqueles que não surtiram esse efeito" (fls. 560).

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado combatido.

Ao que se depreende da sumária leitura do "decisum" recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Reputo, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, a prossecução do feito.

FGTS - PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso do reclamado, para aplicar, quanto às parcelas já pagas, a prescrição trintenária do FGTS, nos moldes da Súmula 362/TST (fls. 530v./531). Destacou o Colegiado, ainda, que somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (31/07/2007), com exceção das parcelas do FGTS, dada a prescrição trintenária descrita no referido verbete sumulado.

Contra essa decisão, o demandado interpõe recurso de revista a fls.562 e seguintes, sustentando a tese de que deve ser aplicada no caso a prescrição total, a teor do verbete sumular indicado.

Conforme delimitado no acórdão, a pretensão deduzida na presente ação diz respeito à incidência do FGTS sobre valores pagos ao longo do contrato de trabalho, a saber, recolhimentos devidos sobre parcelas pagas no curso no contrato. A tal modo, consignou a Turma a incidência da Súmula nº 362 do TST, em relação às parcelas pagas.

Observo, pois, que, nos moldes em que decidido, a Turma aplicou a disciplina constante da Súmula 362 do TST, quanto à pretensão relativa ao recolhimento do FGTS sobre o auxílio-alimentação pago durante o contrato de trabalho, não havendo, pois, que se cogitar da aplicabilidade da Súmula nº 294 do TST, uma vez que não se discute, no caso, prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, mas, sim, o não-recolhimento da contribuição para o FGTS sobre a referida vantagem auferida no curso do pacto laboral. No que se refere à alegação de dissenso de teses, incide a regra do art. 896, § 4º, da CLT, além da Súmula nº 333/TST.

Afasto, pois, as alegações.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS NO FGTS..

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, mediante os fundamentos expostos a fls.529 e seguintes, negou provimento ao recurso interposto pelo demandado, mantendo a sentença que reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação e deferiu reflexos sobre o FGTS.

Eis o teor da ementa:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA

JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e 241 do TST." (OJSBDI 1 nº 413). Ressalva de ponto de vista do Relator." (fls. 529).

O reclamado manifesta sua irrisignação a fls.568 e seguintes, afirmando a natureza indenizatória da parcela, a teor das cláusulas coletivas firmadas entre as partes.

Todavia, constatao consonância da decisão com a disciplina inserta na OJSBDI-1 nº 413 do TST, expressa no sentido de que "A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST".

Assim, estando o julgado em absoluta sincronia com a uníssona jurisprudência do colendo TST, com a devida vênia, não vingam as alegações deduzidas, incidindo, pois, a disciplina do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333/TST e 401/STF.

Illesos os preceitos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1589-16.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Marcelo Macedo de Castro
Advogado	Maxmilian Patriota Carneiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/03/2013 - fls. 365; recurso apresentado em 19/03/2013 - fls. 367).

Regular a representação processual (fls. 10).

Isento de preparo (509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TUTELA ANTECIPADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF;
 - violação do(s) art(s). 475-O do CPC, 884 e 876 do Código Civil;
- O egrégia 2ª Turma, deste Regional, manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução em face impossibilidade jurídica do pedido, conforme acórdãos proferidos a fls. 346/349 (RO) e 363/364 (ED). É o teor da ementa do acórdão, proferido em sede de recurso ordinário, que sintetiza as razões de decidir:

TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. VALORES PAGOS. ART.

273, §3º, C/C ART. 475-O, II, AMBOS DO CPC. RESSARCIMENTO NOS MESMOS AUTOS. "Pretensão fundamentada na revogação da tutela antecipada concedida em processo diverso. Ressarcimento que, a teor do disposto no art. 273, parágrafo 3º combinado com o art. 475-O, inciso II, ambos do CPC, deve ser vindicado perante o Juízo competente, no mesmo processo em que se deu a antecipação da tutela de mérito e sua revogação. (...) (TRT 4ª R., RO 00412-2007-122-04-00-8, Rel. Juíza Convocada Maria da Graça Ribeiro Centeno, 1ª Turma, DOERS 24/06/2008)". Recurso conhecido e não provido.(fls. 346)

Dessa decisão, inconformada, em sede de jurisdição extraordinária, a reclamada materializa as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 367/371. Em abono ao seu inconformismo, alega, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIV, da Lei Fundamental, 475-O do CPC, 884 e 876 do Código Civil. Contudo, sopesando as razões de decidir articuladas pelo Órgão fracionário deste Regional, a fls. 346-v/348-v, atenta às diretrizes dos artigos 373, § 3º, e 475-O, inciso II, do CPC, reputo incensurável o julgado fustigado. Nesse sentido, merece realce o entendimento consubstanciado no julgado proferido pelo egrégio TRT da 4ª Região (RO 00412-2007-122-04-00-8), como consignado no acórdão recorrido, no sentido de que "... a teor do disposto no art. 273, parágrafo 3º combinado com o art. 475-O, inciso II, ambos do CPC, deve ser vindicado perante o Juízo competente, no mesmo processo em que se deu a antecipação da tutela de mérito e sua revogação. Extinção da pretensão reconvenicional sem resolução de mérito. Recurso provido em parte" (fls. 348).

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896 e alíneas), revela-se inviável a prossecução do feito.

Ilesos, pois, os preceitos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1600-57.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Renato Amorim de Santana
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 604; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 605).

Regular a representação processual (fls. 16 e 17).

Dispensado o preparo (fls. 558). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Tempestividade.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 603/603, não conheceu do recurso ordinário, porque intempestivo. A decisão foi assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Não se conhece de recurso ordinário interposto após o prazo de oito dias, estipulado no art. 895 da CLT. Recurso não conhecido."

Dessa decisão, o reclamante, calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial, interpõe recurso de revista.

Todavia, o único aresto colacionado não se presta ao fim de demonstrar o dissenso alegado, pois não informa a fonte e data de sua publicação (Súmula nº 337, I, 'a' do TST).

No mais, as razões recursais remetem a aspecto sequer analisado no acórdão, qual seja, a progressão funcional.

Dentro desse contexto, desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 422 da TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1604-82.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrido	Jayr de Lima Pinto Junior
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 906; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 909).

Satisfeito o preparo (fl(s). 717, 727, 825 e 919). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autora.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem

que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1632-25.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	João Soares de Lira Neto
Advogado	Edemilson Benedito Macedo Costa(OAB:)
Recorrido	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	Juvenal José Duarte Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 213; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 214).

Regular a representação processual (fls. 192).

Dispensado o preparo (fls. 210). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV da CF;

- violação do(s) art(s). 444 da CLT;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.208/212,manteve a sentença que indeferiu o pedido exordial de pagamento de reajustes salarial concedido por meio do acordo coletivo de 2011/2013 tão somente aos empregados recém contratados. A decisão está assim ementada:

"CEB. REAJUSTE SALARIAL NORMA COLETIVA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS. ALCANCE. Constatado que o reajuste salarial previsto na cláusula décima primeira do Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2013, fora endereçado tão somente aos empregados de quatro grupos operacionais, admitidos a partir de 1.º/9/2010, visando o reposicionamento salarial, a não concessão do referido reajuste salarial aos empregados admitidos antes da aludida data não fere o princípio da isonomia, diante da notória desigualdade de condições existente entre tais empregados."(a fls.208)

Inconformado, o reclamante insurge-se contra a decisão, invocando, em síntese, os princípios da isonomia e da igualdade. Aponta as violações em destaque.

Conforme bem destacado pela Turma, a não concessão do referido reajuste salarial aos empregados admitidos antes da aludida data não fere o princípio da isonomia, diante da notória desigualdade de condições existente entre tais empregados, ressaltando o Colegiado que, o ponto específico do reajustamento da tabela de salários da reclamada visou a adequação dos salários dos empregados recém-

contratados, com a finalidade de se evitar a evasão desses trabalhadores para a iniciativa privada ou para outros entes públicos

Logo, não há de se falar em violação aos princípios da isonomia e da igualdade, restando incólumes os dispositivos apontados.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461, §1º e 818 da CLT, 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

ATurma negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e manteve a sentença que não reconheceu a equiparação salarial. A decisão está assim ementada:

"ADICONAL DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE PARADIGMAS E PARAGONADO (ART.461 DA CLT). O requisito primordial para a equiparação salarial é a identidade de funções (art. 461 da CLT) - fato constitutivo do direito autoral - que, como tal, atrai seu encargo probatório (artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC). Ficando evidenciada, em face da prova documental, que paradigmas e paragonado não exercem as mesmas funções (identidade de funções), indevidas são as diferenças salariais pleiteadas. "(a fls.208)

Inconformado, a reclamante interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese,que restaram comprovadosos requisitos daequiparação salarial. Aponta as alegações em destaque.

A discussão acerca da equiparação salarial, conforme declinado nas razões recursais,importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, será a indicação de ofensa a dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1651-68.2012.5.10.0802

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Mariza Batista de Lima
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 640; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 641).

Regular a representação processual (fls. 16 e 246).

Dispensado o preparo (fls. 590). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Tempestividade.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 638/639, não conheceu do recurso ordinário, porque intempestivo. A decisão foi assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Não ultrapassa a barreira do conhecimento o recurso ordinário interposto fora do prazo legal estipulado no art. 895, I, da CLT."

Dessa decisão, a reclamante, calcada exclusivamente em divergência jurisprudencial, interpõe recurso de revista.

Todavia, o único aresto colacionado não se presta ao fim de demonstrar o dissenso alegado, pois não informa a fonte e data de sua publicação (Súmula nº 337, I, 'a' do TST).

No mais, as razões recursais remetem a aspecto sequer analisado no acórdão, qual seja, a progressão funcional.

Dentro desse contexto, desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 422 da TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1660-39.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Adriana Rosa Khouri (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 315; recurso apresentado em 19/11/2012 - fls. 321).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 195). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224 e 225 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, consoante fundamentos articulados a fls.303/311, de provimento ao recurso ordinário do reclamado, para, considerando que o ajuste para o cumprimento do labor em sobrejornada ocorreu durante a execução do contrato

de trabalho, adotar a ordem jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 199 do colendo TST e afastar a condenação em horas extras.

Dessa decisão, rebela-se a reclamante, conforme razões sedimentadas a fls.321 e seguintes. Nessa perspectiva, embasa as razões de insurreição na alegação de ofensa aos artigos 224 e 225 da CLT.

Entretanto, ante as premissas fáticas assentadas pela Turma (Súmula nº126/TST), adesão combatida não desafia qualquer embate na medida em que, como visto, está moldada à uníssona jurisprudência do colendo TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Obstado, assim, o impulso recursal, afigurando-se ílesos os preceitos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1679-73.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim(OAB:)
Recorrido	Carlos Alexandre da Cunha
Advogado	Alberto Brandão Henriques Maimoni(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 599; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 600).

Regular a representação processual (fls. 16).

Satisfeito o preparo (fl(s). 549v., 270, 268/269 e 609/610).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Outras Relações de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo METRÔ-DF, estampando na ementa a síntese do julgado:

"1.AÇÃO REVISIONAL. PROVA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. Na ação revisional, incumbe ao proponente a comprovação da alteração da situação de fato verificada na relação jurídica mantida entre as partes de natureza continuativa. Não se desincumbindo o autor desse ônus, a teor do que dispõem os artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão originária que julgou improcedente a pretensão. 2. Recurso conhecido e desprovido." (fls. 587).

No corpo da aludida ementa, extraem-se os seguintes fundamentos:

"Noticiou o reclamante, em sua exordial, a ocorrência de modificação da situação de fato vivenciada pelo reclamado, especificamente quanto ao exercício das funções de Engenheiro 3, reconhecido pela sentença proferida na reclamação trabalhista nº 01144-2006-004-10-00-8.

Pugnou pela revisão da decisão judicial, de modo a isentá-lo do

pagamento das diferenças salariais decorrentes de desvio funcional deferidas judicialmente ao reclamado/empregado.

A r. sentença, após acolher a preliminar de coisa julgada em relação ao período de 21/11/2001 a 04/3/2011, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação revisional quanto ao período posterior a 4/3/2011, por compreender não ter a reclamante se desvencilhado do ônus de demonstrar a alegada alteração da situação de fato.

Insurge-se a reclamante contra a decisão, assinalando que o depoimento do preposto foi contundente ao afirmar que o reclamado e o paradigma, desde março de 2011, exercem funções distintas, estando lotados em áreas diversas na empresa (fls. 564/565).

Sustenta que o próprio reclamado afirmou não mais trabalhar com o paradigma, o que, no seu entender, afasta o direito às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional no período posterior a 4/3/2011 (fl. 566). Pugna pela procedência do pedido revisional.

A razão, todavia, não acompanha a reclamante

Segundo o princípio da distribuição do ônus da prova, incumbe ao requerente a comprovação da alteração da situação de fato verificada na relação jurídica mantida entre as partes, de natureza continuativa, a qual foi submetida originariamente à apreciação do judiciário por meio da reclamação trabalhista nº 01144-2006-004-10-00-8.

Na hipótese examinada, a reclamante de tal ônus não se desincumbiu.

A única testemunha apresentada pela recorrente, tal como bem esclareceu o juízo de origem, não trouxe qualquer informação quanto à modificação da situação de fato vivenciada pelo reclamado, mormente quando declara desconhecer as "tarefas desempenhadas pelo Engenheiro 3" (fl. 537), função que gerou o direito que ora busca revisar o autor.

As declarações do preposto, coincidentes com os argumentos iniciais, por si só, não têm aptidão de comprovar suas alegações, de modo a permitir a revisão da decisão proferida nos autos do processo suso mencionado.

Por outro lado, muito embora o reclamado tenha afirmado não mais trabalhar com o paradigma anteriormente apontado (fl. 54), foi enfático em declarar que "exerce as funções de Engenheiro 3" (fl. 536), fato não desconstituído pelo reclamante.

Não se desvencilhando o autor do ônus que lhe cabia, impõe-se a manutenção da decisão originária que julgou improcedente a presente ação revisional.

Diante desses fundamentos, nego provimento ao presente recurso." (fls. 588/590, sem destaques no original).

Contra essa decisão, o METRÔ-DF, autor da ação revisional, insiste nos argumentos de que o empregado não se desvencilhou do encargo que lhe competia, especialmente porque não desempenhava mais idêntica função que o paradigma que autorizou o reconhecimento de diferenças salariais. Fundamenta seu apelo em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Todavia, em que pesem os argumentos recursais, a questão da distribuição do encargo probatório foi dirimida pelas instâncias ordinárias à luz dos mencionados dispositivos, tendo o Regional reafirmado a tese da sentença no sentido de que o autor da ação revisional (METRÔ-DF) não logrou fazer prova de suas alegações, como lhe competia, especialmente porque buscava trazer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do empregado.

Assim, ao invés de violar, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, o acórdão recorrido guarda estrita observância aos preceitos invocados, não se cogitando de violação.

Afastam-se, pois, os argumentos fáticos recursais em sentido

oposto àqueles adotados pelo TRT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1719-18.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB:)
Recorrente	Rute de Sena Fernandes Vieira
Advogado	Ciney Almeida Gomes(OAB:)
Recorrido	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB:)
Recorrido	Rute de Sena Fernandes Vieira
Advogado	Ciney Almeida Gomes(OAB:)

Recurso de: Rute de Sena Fernandes Vieira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 656; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 657).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 555). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 629/633, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 654/655, negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a improcedência decretada na sentença. Eis, no particular, o teor da ementa:

"1) FUNÇÕES DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. Não comprovada a percepção de gratificação de função pelo interregno mínimo exigido na Súmula nº 372, correto o indeferimento da incorporação perseguida."

A reclamante insurge-se contra a decisão, alegando, em síntese, o labor por mais de dez anos em função comissionada.

Conforme se verifica, a análise do recurso de revista interposto pela reclamante, conforme declinado em seu arrazoado, implicaria reapreciação de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Desse modo, o apelo extraordinário não logra processamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco da Amazonia Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 656; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 660).

Regular a representação processual (fls.).

Satisfeito o preparo (fls. 556, 589, 588 e 667). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC;

Aegrégia 3ª Turmanegou provimento ao recurso ordinário do reclamadoe manteve a sentença que deferiu o pleito das 7ª e 8ª horaslaboradas como extras. A decisão está assim ementada:

"1) HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de função comissionada cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidejucium especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (Inteligência da Súmula nº 102 do Colendo TST)."

Inconformado,o reclamadoinsurge-se em sede de revista, insistindo no exercício do cargo de confiança pela reclamante. Entretanto, a análise das alegações aduzidas pela parte demandaria incursão no terreno fático-probatório, o que obstaculiza a prossecução do feito (intelecção das Súmulas nºs 103 e 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado e de aresto para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1762-67.2012.5.10.0021

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Antônio José de Almeida Duque
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Edilberto Santana Lima(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 342; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 344).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 299). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;

- violação do artigo 5º, II e XXXV da CF;

- ofensa aos artigos 535, I e II e 333, II do CPC; 468 e 897-A da

CLT e 129 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdãoa fls.338 e seguintes,manteve a decisão queindeferiuos pedidos formulados na inicial.Eis o teor da ementa:

"CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REQUISITOS. A concessão da pretendida promoção por merecimento sem o preenchimento dos critérios estabelecidos no PCS pelo só argumento de inércia da empresa consistiria na convalidação da promoção por merecimento em simples promoção por antiguidade, afrontando por completo todos os normativos e desvirtuando a promoção por merecimento. Recurso conhecido e não provido."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 343 e seguintes,sustentando que areclamada não pode ser beneficiada em razãoda sua inérciaem proceder às avaliações de desempenho previstas pelo Regulamento de 1993.

Compulsando-se os autos, infere-se que a turma julgadora afastou a pretensão do reclamante ao fundamento de que a prova dos autos concluiu que não foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, porquanto não houve a necessária avaliação de desempenho.

OTST tem admitido o recurso derevista por possível violação do artigo 129 do CCB,em casos similares envolvendo a mesma recorrida, conforme denotamos seguintes arestos :

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONAB. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PCS. NÃO SUBMISSÃO A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por possível violação do art. 129 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. CONAB. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PCS. NÃO SUBMISSÃO A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. As normas regulamentares da empresa aderem ao contrato de trabalho dos empregados, e é certo que a reclamada, ao instituir as promoções horizontais, condicionadas a avaliação de desempenho, obrigou-se a proceder aos respectivos exames, que tinham a finalidade de verificar o implemento da condição para a evolução ascendente do empregado, em grau do mesmo cargo. Cabia, portanto, à empregadora, proceder às avaliações periódicas, sendo inadmissível que a sua omissão importe prejuízo ao empregado, pois, além de frustrar o direito à promoção prevista de forma espontânea pela empresa, a medida seria inócua. Não procedendo dessa forma, é cabível o deferimento das promoções postuladas, por se considerar configurada a condição cujo implemento foi obstado pela recorrente, conforme o art. 129 do Código Civil. Aplicável, analogicamente, o teor da OJ Transitória nº 71 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento." (Processo: RR - 1713-82.2009.5.10.0004 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/07/2012).

"RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ TRANSITÓRIA Nº 71 DA SDI-1/TST. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a não realização das avaliações de desempenho, por omissão da empregadora, não

pode implicar prejuízo para o trabalhador, que necessita do requisito para alcançar a promoção estabelecida pelo regulamento. O caso atrai a aplicação analógica do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1243-08.2010.5.10.0007 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONAB. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O atual entendimento desta Dt. Terceira Turma é o de que, se a Reclamada não implementou as promoções por merecimento a que tinha direito o Reclamante, por não efetuar as avaliações de desempenho, às quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários, não poderá o empregado sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento de tal obrigação, sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes das referidas promoções. Tendo o Tribunal Regional consignado que a Reclamada não se desincumbiu de comprovar o não preenchimento dos requisitos previstos no regulamento da empresa, a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 do TST, aplicada, analogicamente, no presente caso. Ressalva de entendimento do Relator. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 530-68.2011.5.18.0009 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. CONAB. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 09, DE 11.10.1996 - CCE. NÃO REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO. A reclamada, por não promover as avaliações de desempenho, obsteu a implementação do requisito previsto na norma regulamentar para a implementação das promoções por merecimento, pelo que configurada a sua omissão, sobretudo quando não ficou provado que o reclamante não atendeu aos requisitos previstos no regulamento, nem o impacto financeiro de tais promoções na folha salarial. Ademais, o percentual limitativo previsto no art. 1º, IV, da Resolução CCE nº 9/1996 não se direciona ao empregado, mas tão somente ao empregador, que está vinculado ao Conselho Estadual que instituiu a resolução. Dessa forma, o empregado, que não é parte da relação estabelecida entre a CONAB e o Conselho, não pode ver ofendidos seus direitos individuais, já que não se pode transferir ao empregado as consequências de uma ato exclusivo da reclamada. Assim, o reclamante faz jus às promoções por merecimento, nos termos do art. 24 do Regulamento de Pessoal da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1333-80.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/05/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONAB. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SDI-1 desta Corte, - Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa,

a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês-. Nesse contexto, afasta-se a alegação de afronta aos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT e de contrariedade à Súmula 294 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS. Nos termos do acórdão regional, o ato normativo da empresa que previa a promoção por merecimento dos empregados, mesmo alterado por nova diretriz, adere ao contrato de trabalho e ao patrimônio jurídico dos empregados admitidos na vigência da norma anterior. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao art. 37, II, da CF, tampouco divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 140700-52.2010.5.21.0006 Data de Julgamento: 30/05/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA - CONAB- REGULAMENTO DE PESSOAL - PROGRESSÕES POR MERECIMENTO - AVALIAÇÃO FUNCIONAL - CONDIÇÃO POTESTATIVA - FATOS IMPEDITIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO. Uma vez implementadas as condições objetivas estabelecidas no Regulamento de Pessoal da reclamada para a obtenção do direito à promoção horizontal por merecimento, cabe à empresa obrigatoriamente manifestar-se a respeito da concessão do benefício. Nos termos do art. 129 do Código Civil de 2002, a empresa não pode furtar-se ao cumprimento de obrigação que ela própria assumiu em norma interna incorporada ao contrato de trabalho dos obreiros, obstaculizando aos empregados que já estão em condições de progredir horizontalmente a aquisição da promoção por merecimento passível de concessão. Além disso, a reclamada alegou e não se desincumbiu de demonstrar os fatos impeditivos do direito do autor à promoção por merecimento (baixo rendimento funcional, impacto na folha salarial superior a 1% e a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar). Aplicação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 1115-72.2010.5.18.0004 Data de Julgamento: 23/05/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Restou demonstrada aparente violação de dispositivo legal nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A ré, ao estabelecer, por meio de norma interna, o direito de seus empregados a promoções periódicas condicionadas a avaliações de desempenho, obrigou-se a realizar tais avaliações. A tese de que poderia esquivar-se da obrigação de promover o empregado a pretexto de que não o teria avaliado acerca do merecimento convalida condição suspensiva por meio da qual se submete o empregado ao puro arbítrio da empresa. Portanto, quanto aos efeitos jurídicos, tem-se por verificada a condição cujo implemento foi maliciosamente obestado pela parte a quem desfavoreceu. Inteligência do art. 129 do CC. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 26-18.2010.5.10.0010 Data de Julgamento: 16/05/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012. Assim, o recurso de revista merece impulso, ante possível violação do art. 129 do Código Civil.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1767-37.2012.5.10.0006

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Aurelio Alves de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB:)
Recorrido	Aurelio Alves de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB:)

Recurso de: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Intempestividade. Areclamada foi intimada do acórdão a fls. 75/79, em 1º/02/2013 - fls. 80. O prazo legal para interposição do recurso de revista, portanto, expirou em 13/02/2013.

Interposto o apelo somente em 26/02/2013, consoante registro de protocolo a fls. 91, revela-se nitidamente intempestiva a insurgência. Registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração pelo reclamante a fls. 83/87, em 08/02/2013, não tem, no caso em análise, o condão de interromper o prazo recursal para a ré, mesmo porque o recurso de revista foi interposto antes do julgamento dos referidos aclaratórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Aurelio Alves de Sousa PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 116; recurso apresentado em 27/03/2013 - fls. 117).

Regular a representação processual (fls. 11).

Inexigível o preparo (fls. 79-v).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista do autor, protocolizado sob o nº 8.368.166, a fls. 123/127, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie anteriormente. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS GRATIFICAÇÃO.

TITULAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 75/79, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 114/115, entendeu pela impossibilidade de concessão da gratificação de titulação em relação aos cursos concluídos em data posterior à vigência da Lei nº 3.824/2006. Insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando que o direito à

gratificação por titulação tornou-se uma cláusula contratual com a publicação da Lei Distrital nº 3.824/2006, passando o contrato de trabalho a ser regido pela referida norma, tendo em vista a integração da parcela ao seu patrimônio jurídico. Nesse passo, alega que a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário viola os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT.

O colendo TST orienta posicionamento no sentido de que leis estadual ou municipal, editadas para favorecer empregados públicos regidos pela CLT, assemelham-se a regulamento empresarial, cuja alteração (no caso, revogação por meio de outra lei) não pode atingir os empregados admitidos em período anterior à revogação, tal como ocorreu no presente caso. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ADQUIRIDO. A modificação pela lei estadual do critério de pagamento do adicional por tempo de serviço, que era pago no percentual de 2% no final do período de cada dois anos e de 1% a partir do 11.º ano, para 5% a cada cinco anos de serviço, implica alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT, afrontando o princípio do direito adquirido consagrado no art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o pagamento da verba sob a forma de anuênio já se encontra incorporada ao patrimônio jurídico do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 49340-02.2002.5.09.0022, Data de Julgamento: 27/04/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO dos critérios para PAGAMENTO. LEI ESTADUAL. A alteração dos critérios para pagamento do adicional por tempo de serviço, levada a efeito com a edição da Lei Estadual nº 10.068/92, caracteriza afronta ao direito adquirido do reclamante. Precedentes da Primeira Turma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 14541-98.2000.5.09.0022, Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. (...). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 87540-78.2002.5.09.0022, Data de Julgamento: 02/06/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2010).

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. No caso concreto, não obstante a demandada ser uma autarquia, em razão da sua finalidade econômica, reconhecida em doutrina e na jurisprudência, ao contratar pela CLT, abdicou da autoridade que lhe era inerente, nessa condição, para se equiparar ao empregador comum, devendo

observar as disposições da CLT, relativas às vedações de alterações lesivas a empregado, conforme o art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado o revolvimento de fatos e provas em fase de recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. NATUREZA JURÍDICA DA APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. Nos termos da OJ nº 87 da SBDI-1, a execução contra a APPA se dá de forma direta. Recurso de revista a que se dá provimento. VERBAS RESCISÓRIAS. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista pressupõe que os arestos colacionados contenham as mesmas premissas fáticas, mas oferecendo soluções distintas, o que não ocorreu nestes autos. Recurso de revista de que não se conhece. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 368, II, do TST, de seguinte teor: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR - 39400-88.1999.5.09.0322, Data de Julgamento: 24/03/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE LEI MUNICIPAL Nº 121/95. 3. NATUREZA CONTRATUAL DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 4. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional asseverou que a Reclamante trabalhava sob o regime jurídico celetista e que, por isso, o Município estava obrigado a recolher o FGTS incidente sobre sua remuneração. Trata-se, pois, de uma premissa fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO. A preclusão declarada no acórdão recorrido inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão teve por fundamento o fato de que o Reclamado não abordou a questão no momento oportuno. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: E-AIRR - 86540-12.2003.5.09.0021, Data de Julgamento: 11/12/2007, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data

de Publicação: DJ 22/02/2008).

Oportuno trazer à colação excertos de fundamentos da boa lavra do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, quando do julgamento do processo TST-ED-RR-67100-93.2007.5.07.0005 (3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012), concluindo no sentido da equiparação da norma estadual (aqui distrital) a regulamento empresarial, cuja alteração (aqui revogação) somente pode atingir os empregados admitidos após a modificação/alteração/revogação do estatuto:

"Esse, inclusive, é o entendimento pacificado neste Tribunal, mediante o item I da Súmula 51 do TST, verbis:

-NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)-

Com efeito, na trilha de precedentes desta Casa, as condições trabalhistas instituídas por decreto, ou mesmo lei estadual ou municipal, no âmbito da relação celetista com entes da administração pública, se equiparam a regulamento empresarial, agregando-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, ex vi do artigo 468 da CLT e à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que servem de norte ao citado verbete sumular.

Nessa linha, colaciono as decisões a seguir:

-RECURSO DE REVISTA. (...) PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR DECRETO MUNICIPAL. NÃO EQUIPARAÇÃO À LEI EM SENTIDO ESTRITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. I - Ao afastar a prescrição da ação, a Corte local conduziu-se na contramão do entendimento perfilhado na Súmula 294 desta Corte, pois o Decreto Municipal 7.810/88, que ampara a pretensão da recorrida, não se equipara à lei em sentido estrito, visto que, como tal deve ser entendida aquela que promana da União, a quem cabe privativamente legislar, entre outras matérias, sobre Direito do Trabalho. O Decreto Municipal corresponde, na realidade, a mero regulamento de empresa, na medida em que, ao admitir empregados pela CLT, a Administração Pública se equipara ao empregador comum. II - Sobressai incontestável a aplicação da prescrição total, consoante preceitua a Súmula 294 desta Corte, segunda a qual: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". III - Tendo o Decreto Municipal, a que alude a decisão recorrida, sido editado em 1988, e considerando o ajuizamento em 2007, depara-se com a inevitável conclusão de que a ação foi alcançada pela prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. Precedentes desta Corte. IV - Recurso provido para acolher a prescrição total e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo.- (TST-RR-117300-77.2007.5.07.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 25.2.2011 - destaque!)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE

REVISTA. (...) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-87540-78.2002.5.09.0022, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18.6.2010 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. APPA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. A Lei do Estado do Paraná nº 10.068/92, que considera devido o adicional por tempo de serviço na base de 5% a cada cinco anos de serviço, atinge o direito do empregado já incorporado ao seu patrimônio por meio de norma anteriormente em vigor (Decreto Estadual nº 7.447/90), consistente na previsão do benefício no importe de 2% a cada dois anos laborados e, a partir do décimo primeiro ano, 1% a cada ano de serviço. Ora, como cediço, as normas que se encontram em vigor na época da contratação do empregado não podem ser alteradas, salvo se para beneficiá-lo. É a dicção do artigo 468 da CLT. In casu, ainda que a Reclamada (APPA) faça parte da administração pública, quando opta por contratar empregados sob o pálio da CLT, não pode eximir-se de cumprir, quanto a esses contratos, as regras e princípios que regem as relações de trabalho, sendo certo, ainda, que leis estaduais que atingem os contratos de trabalho se equiparam a regulamento empresarial, para os fins da aplicação da Súmula nº 51 desta Corte. Assim, patente que houve afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois a alteração efetivada pela Lei Estadual 10.068/92 alcança apenas os empregados admitidos em sua vigência, não atingindo aqueles que já haviam adquirido direito ao adicional por tempo de serviço sob a forma de anuênio (Decreto Estadual nº 7.447/90). (...) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.- (TST-RR-199900-58.1999.5.09.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 07.5.2010 - destaquei)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na hipótese em que o Poder Público faz parte de uma relação de emprego, deve-se submeter às normas de Direito do Trabalho. Dessa forma, leis editadas para dispor sobre regras atinentes ao contrato do trabalho, ou seja, de efeitos concretos, têm a mesma natureza que uma norma regulamentar de empresa privada, aderindo, assim, ao contrato de trabalho dos empregados a ela sujeita. Sua revogação, pretendendo retirar direitos dos empregados, por sua vez, é ilegal em razão de afronta ao artigo 468, da CLT, que no presente caso encontra-se incólume. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (TST-AIRR-56240-78.2002.5.04.0009, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 16.10.2009 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. As vantagens instituídas por lei municipal ou estadual, que passam a compor o conjunto de direitos contratuais se equiparam à norma regulamentar de empresas. Assim a alteração da Lei Estadual nº 10.068/1992, que passou a considerar devido o adicional na base de 5% a cada cinco anos de serviço, não atinge o direito do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-844/2002-322-09-40, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 04.12.2009 - destaquei)

-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ENQUADRAMENTO. A alteração contratual em prejuízo do empregado, conquanto decorra de lei municipal superveniente, revogando lei municipal mais benéfica, sujeita-se à aplicação da orientação consubstanciada na Súmula nº 51 do TST, porquanto as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regulamentos empresariais, aderindo ao contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.- (TST-RR-954/2002-020-09-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 1º.11.2006 - destaquei)

Sinalo, à demasia, que não há falar em usurpação da competência legislativa da União (art. 22, I, CR). A teor do que se depreende do acórdão regional, a relação jurídica do reclamante com o Banco do Estado do Ceará e, depois, com o Banco Bradesco, é de natureza empregatícia. E, como é cediço, no Direito do Trabalho, o regulamento empresarial - ao qual se equipara o decreto em discussão - é visto como um ato de concessão por parte da empresa, que se acresce aos direitos mínimos assegurados na CLT. Na hipótese, portanto, a questão é contratual, não envolvendo a discussão acerca da competência para legislar sobre Direito do Trabalho. É o que se verifica dos seguintes precedentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior (SDI):

-DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91 - EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se divisa ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição, porquanto o Eg. Tribunal Regional entendeu nula a dispensa sem motivação, não pela aplicação das regras destinadas à administração pública direta, mas em razão da previsão do Decreto Estadual nº 21.325/91, que estendeu tal obrigação também aos entes da administração indireta. 2. Não há falar em violação ao art. 22, I, da Constituição, porque o Decreto Estadual nº 21.325/91 não dispõe sobre Direito do Trabalho. Apenas disciplina os requisitos do ato de dispensa de empregados, tendo natureza de regulamento de empresa. Precedentes da SBDI-1.- (TST-E-RR-533195-55.1999.5.07.5555, SDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07.11.2008 - destaquei)

-AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÃO. EXIGÊNCIA CONTIDA EM DECRETO ESTADUAL. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. A demanda não restou decidida sob o enfoque específico da norma contida nos artigos 477 e 478 da CLT, de modo que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. O acórdão rescindendo, ao confirmar a decisão que teria considerado nula a dispensa por ausência de motivação, não violou a literalidade da regra do art. 173, § 1º, da CF/88, eis que se baseou na premissa de que havia norma interna obrigando a Sociedade de Economia Mista a explicitar as razões pelas quais estava demitindo seus empregados públicos. O princípio da norma mais favorável autoriza que, havendo no ordenamento jurídico em vigor diversos diplomas tratando do mesmo assunto, e não possuindo qualquer deles caráter proibitivo, seja escolhido o que trouxer maiores vantagens ao empregado, dado o caráter tuitivo do direito do trabalho. O art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 impede que os Estados e Municípios legislem sobre regras de direito do trabalho, já que de competência privativa da União. No presente caso, não se há falar em usurpação de competência da União, eis que o Decreto 21.325/91 do Estado do Ceará não tratou diretamente de questão trabalhista, sendo certo que, dando efetividade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, dentre outros, apenas disciplinou a conduta do ente da administração pública indireta, dizendo como este deve proceder no

caso de dispensa de seus empregados públicos, matéria, portanto, de cunho administrativo que, apenas por via reflexa, atingiu os contratos de trabalho dos seus empregados públicos, não sendo demais ressaltar que o Estado, por força do art. 18 da Carta da República, tem autonomia para organizar a sua administração pública direta e indireta, desde que respeitadas as normas proibitivas contidas na Constituição Federal. Pedido rescisório julgado improcedente.- (TST-AR-1499296-15.2005.5.00.0000, SDI-II, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 17.2.2006 - destaquei)

Ante ao exposto, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença (fls. 75-82).

Registro de todo inovatórios, a serem como tais desconsiderados, os argumentos trazidos nas contrarrazões ao recurso de revista (fls. 242-3), relativos à compensação de todos os valores recebidos a títulos de verbas rescisórias, inclusive os valores sacados da conta vinculada do FGTS, bem como quanto à conversão do pedido de reintegração em indenização, porquanto não articulados na contestação.

Por fim, considerando o entendimento desta Corte, cristalizado na OJ 361 da SDI-I/TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, inócua a expedição de ofício à Previdência Social, para que seja informado se o reclamante se encontra aposentado, conforme requerido em contrarrazões (fl. 248).

Conforme se observa, a decisão embargada pautou-se no entendimento da jurisprudência deste Tribunal, debatida em diversos processos em julgamento perante esta Corte, para concluir que o direito conferido pelo Decreto Estadual 21.325/91 aos empregados do banco estadual sucedido agregaram-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, como na hipótese dos autos." (sem destaques no original).

Assim, diante de possível violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, admite-se o presente recurso de revista.

A teor da Súmula nº 285/TST, resta prejudicada a análise das demais questões.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1805-80.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cristiano Teles Faria da Silva
Advogado	Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB:)
Recorrente	União - Supremo Tribunal Federal
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)

Recorrido	Cristiano Teles Faria da Silva
Advogado	Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB:)
Recorrido	União - Supremo Tribunal Federal
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)

Recurso de: União - Supremo Tribunal Federal PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/02/2013 - fls. 281; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 296).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS RESERVA DE PLENÁRIO. Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331 do TST;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

Preambularmente, ressalte-se, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade recursal, interposto o recurso de revista coligido a fls. 296/306, revela-se ineficaz o inconformismo materializado nas razões de insurreição carreadas a fls. 314/328. porque operada a preclusão consumativa.

Prossigo, fazendo a admissibilidade recursal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte

hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do artigo 37, inciso II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários.

Contudo, a despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Cristiano Teles Faria da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 313; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 329).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 165). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESCISÃO INDIRETA.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 483, "d", e §3º, da CLT, 290, 333, incisos I e II, e 462 do CPC e 13 da Lei 6.615/78;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme se infere do acórdão recorrido (fls. 269/278), complementada pela decisão de fls. 310/312, proferida em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e manteve íntegra a sentença que indeferiu os pedidos de rescisão indireta do contrato de trabalho e seus reflexos. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"Ressalte-se, que não obstante o autor apontar o reiterado descumprimento de obrigações contratuais pela primeira reclamada, a declaração da rescisão indireta torna-se inócua, tendo em vista que o obreiro continuou prestando serviço para empresa sucessora da primeira reclamada."

Inconformado, o autor repele o julgado, materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 329 e seguintes. Sustenta, em síntese, que o Colegiado ao não reconhecer a pretendida rescisão indireta do contrato de trabalho e suas

consequências legais, havida em 30/11/2011, violou os artigos 483, "d", e §3º, da CLT, 290, 333, incisos I e II, e 462 do CPC e 13 da Lei 6.615/78, além de contrariar a Súmula 394/TST. Aponta, ainda, arestos ao confronto de teses.

Todavia, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se às questões alusivas ao "AVISO PRÉVIO", "INCIDÊNCIA DA CCT 2011/2010" e "DIFERENÇAS SALARIAIS" (fls. 333/337), tendo em vista as contingências fáticas que permeiam a discussão (Súmula nº 126/TST). É o que se depreende do arrazoado recursal.

Afastam-se, portanto, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1811-75.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Posto 81 Ltda.
Advogado	José Carlos Alves da Silva(OAB:)
Recorrido	Paulo Vitor Nonato Pires
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 361; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 363).

Regular a representação processual (fls. 92).

Satisfeito o preparo (fl(s). 299, 337, 336 e 370). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 514, II e 535, I do CPC.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 347/351, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 359/360, não conheceu do recurso ordinário da reclamada quanto ao pedido de danos morais, por ausência de ataque a todos os fundamentos lançados na sentença. Eis a ementa:

"DANOS MORAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de recurso ordinário que não ataca os fundamentos

postos na sentença recorrida em sua integralidade (inteligência da Súmula 422 do TST)."

O reclamado interpõe recurso de revista a fls. 363/369 sustentando, em síntese, que a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado viola frontalmente o contido nos artigos 514, II e 535, I do CPC. Constata-se do acórdão hostilizado que o magistrado de origem firmou seu convencimento em duplo fundamento: abalo moral decorrente dos descontos habituais no salário e assaltos frequentes ao estabelecimento. Contudo, o recorrente somente investe contra um deles, ou seja, contra a insegurança gerada pelos assaltos ao estabelecimento.

Ora, como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da sentença, cumprindo-lhe infirmar todos os fundamentos em que essa se alicerça.

A tal modo, a decisão hostilizada está em harmonia com a Súmula nº 422/TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Inviável, assim, a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

-ofensa aos artigos 333 do CPC .

Em prosseguimento, o Colegiado manteve decisão que condenou a reclamada ao pagamento de indenização pela não fruição do intervalo intrajornada. Eis a ementa:

"INTERVALO INTRAJORNADA. FRETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO. Provada oralmente a impossibilidade de fruição do intervalo para repouso, é devida a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT (Súmula 437, II, do TST)."

A reclamada insurge-se contra a decisão, aduzindo que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, pois o depoimento da única testemunha apresentada pelo obreiro demonstrou contradição com o depoimento de outra testemunha, fls. 282/283.

Todavia, malgrado os argumentos articulados nas razões recursais, cumpre registrar que a matéria agitada cinge-se ao terreno fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126/TST, a possibilidade de verificação de ofensa ao preceito apontado como violado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1819-64.2011.5.10.0007

Relator

Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON

Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Lucas Luiz Evangelista
Advogado	Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB:)
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Lopes Farinha(OAB:)
Recorrido	Lucas Luiz Evangelista
Advogado	Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB:)
Recorrido	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Lopes Farinha(OAB:)

Recurso de: União (Supremo Tribunal Federal) PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/01/2013 - fls. 277; recurso apresentado em 31/01/2013 - fls. 278).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS RESERVA DE PLENÁRIO. Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa ao artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença, quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Quanto à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança

àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, estando o julgado combatido em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resulta obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Illesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastado o pagamento de 13º salário e férias.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Colegiado não conheceu do tema em epígrafe, por ausência de interesse, visto que não houve sucumbência no aspecto (fl. 270).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Lucas Luiz Evangelista PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 305; recurso apresentado em 22/03/2013 - fls. 306).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 152). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESCISÃO INDIRETA.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 483, alínea "d", e §3º, 487, §4º da CLT; 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, ressalte-se, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade recursal, interposto o recurso de revista coligido a fls. 306/311-v., revela-se ineficaz o inconformismo materializado nas razões de insurreição carreadas a fls. 319/324-v. porque operada a preclusão consumativa.

Prossigo, fazendo a admissibilidade recursal.

A egrégia 2ª Turma, conforme se infere do acórdão recorrido (fls. 269/274-v.), complementada pela decisão de fls. 304/305-v., proferida em sede de embargos de declaração, conheceu parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante e manteve íntegra a sentença que indeferiu o pedido de aviso prévio indenizado. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"(...) quanto à indenização correspondente à ausência de concessão do aviso prévio, outra sorte cabe ao pedido. É que a contratação imediata pela empresa sucessora na prestação de serviços felizmente não deixou que o autor experimentasse o desemprego, não havendo razão para indenização relativa à dispensa abrupta e frustração dos objetivos do aviso prévio."

Inconformado, o autor repele o julgado, materializando as razões de insurreição no arrazoadado articulado a fls. 306 e seguintes. Sustenta, em síntese, que o Colegiado ao não reconhecer a pretendida rescisão indireta do contrato de trabalho e suas consequências legais, viola frontalmente os artigos 483, "d", da CLT, 290 e 462 do CPC e 13 da Lei 6.615/78, além de contrariar a Súmula 394/TST. Aponta, ainda, arestos ao confronto de teses. Todavia, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Afastam-se, portanto, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1832-78.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Claudia Almeida do Carmo
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB:)
Recorrente	Claudia Almeida do Carmo
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB:)
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Claudia Almeida do Carmo
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB:)
Recorrido	Claudia Almeida do Carmo
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido Servnac- Servico de Mao de Obra
Temporaria Ltda - Epp
Advogado Erika Feitosa Benevides(OAB:)
Recorrido Servnac- Servico de Mao de Obra
Temporaria Ltda - Epp
Advogado Erika Feitosa Benevides(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 248; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 249).

Regular a representação processual (fls. 268).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, V/TST;
- violação dos artigos 37, XXI e 175da CF;
- violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 ;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 240/247, negou provimento ao recurso interposto pela ECT (segundareclamada), mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão, insurge-se a recorrente, escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1883-71.2011.5.10.0008

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO
SANTOS

Recorrente Marcio Teixeira Duarte
Advogado Jomar Alves Moreno(OAB:)
Recorrido Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 245; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 248).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fls. 178v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, da CF;

O Reclamante suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa, salientando que não foram examinados os documentos de fls. 23 e 163, os quais evidenciam a licença previdenciária do autor. Fundamenta o apelo nas violações supra.

Sem razão.

Com efeito, os embargos de declaração opostos pelo reclamante ao acórdão regional visavam sanar suposta "contradição" e "omissão" foram rejeitados, em face de o TRT já haver enfrentado esse argumento que constava das razões do recurso ordinário (fls. 190).

Ao julgá-los, o TRT os rejeitou, salientando o seguinte:

"O v. acórdão abordou toda a matéria, inexistindo omissão ou contradição:

"Contrariamente ao pretendido pelo autor, as normas convencionais não de ser interpretadas restritivamente. Assim, a condição prevista na cláusula, qual seja, o recebimento, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias de auxílio previdenciário, não restou implementada pelo reclamante.

Conforme o documento de fl. 25, o termo inicial do benefício relativo ao auxílio-doença é o dia 24/7/2011, findando em 6/9/2011 (documento à fl. 23).

Em relação ao disposto na cláusula 30, à fl. 40, também inaplicável pois o autor não se encontrava doente quando da demissão, fato esse comprovado pelo exame médico demissional de fl. 116.

Nesse cenário, há de prevalecer o entendimento esposado pela r. decisão primária que, analisando as provas coligidas aos autos, julgou improcedente o pleito exordial, afastando a garantia provisória de emprego - estabilidade acidentária." (às fls. 231/232).

Do teor da petição de embargos é possível inferir que a argumentação ali expendida não busca, tecnicamente, sanar irregularidade formal, mas sim a reapreciação dos elementos dos autos, com vista à modificação do resultado do julgamento pelo Colegiado. Busca-se, por meio dos presentes embargos, na realidade, pronunciamento jurisdicional que contemple os argumentos necessários à defesa da tese da parte, o que não se coaduna com a natureza do recurso escolhido.

Esclareço ao embargante que não é admitida, em sede de declaratórios, a reapreciação da prova, quer na modalidade oral, quer na documental, não se prestando os embargos de declaração a corrigir supostos equívocos na análise da controvérsia.

E mais. A omissão ensejadora de embargos declaratórios, perpetrada pelo Órgão Julgador ao decidir a causa, é aquela ocorrida quando há silenciamento acerca dos pontos arguidos pelas partes em sede de recurso, o que na hipótese não restou configurado, pois a matéria foi devidamente apreciada nos limites da demanda, inclusive, em perfeita consonância com a legislação vigente.

De acordo com o art. 128 do CPC "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

Sendo assim, a argumentação, em sede de embargos declaratórios, fundada no documento de fl. 163, não é cabível, porquanto extrapola os limites da litiscontestatio, tratando-se de documento trazido aos autos após a apresentação de réplica.

Portanto, inexistem os vícios apontados.

Esclareço ao embargante que a r. decisão embargada manifestou-se robusta e expressamente sobre todos os pontos articulados, registrando que as matérias trazidas em sede de embargos não podem ser rediscutidas por este Órgão." (fls. 242/243, sem destaques no original).

Depreende-se dos destaques acima produzidos, que os preceitos constitucionais invocados por violados foram observados em sua profundidade, uma vez que o suposto vício procedimental da contradição (apontado nos declaratórios) não passava de mero inconformismo do reclamante com a conclusão adotada no acórdão embargado, até porque a alegada contradição dos fundamentos do acórdão com a prova dos autos e o pedido enfrentamento dos documentos apontados nos declaratórios não empolgavam a oposição de declaratórios, pois a contradição que autoriza esse remédio processual diz respeito a proposições logicamente antagônicas havidas entre as partes que compõem o julgado (ementa, fundamentação e parte dispositiva), sendo certo que não havia no acórdão embargado espaço para a oposição de declaratórios, tal como ressaltado no acórdão acima reproduzido. Incólumes, portanto, os preceitos constitucionais invocados por violados.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 118 da Lei 8.213/91;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão de fls. 225 e seguintes, complementada pela decisão de fls. 240/244, proferida em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença, que rejeitou a estabilidade provisória, decorrente do alegado acidente de trabalho. Eis o teor da ementa:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. A estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 tem como finalidade a garantia de emprego ao trabalhador afastado das atividades laborais por motivo de acidente de trabalho e a possibilidade de nova adaptação laborativa após o período de convalescença. Emergindo dos autos a inexistência de nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades laborais, bem como o gozo de benefício previdenciário associado a acidente de trabalho, resta impossível caracterizar a ocorrência como doença do trabalho (Lei nº 8.213/1991, art. 20, II), de forma a garantir ao reclamante a garantia provisória de emprego vindicada. Aplicação da Súmula nº 378 do col. TST (Res. nº 129/2005, publ. no DJ de 20/4/2005). Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido." (fls. 225/226).

Em suas razões de revista, sedimentada a fls. 252 e seguintes, o reclamante refutou o acórdão regional, alegando a existência de nexo causal entre a lesão e as atividades do reclamante, além de a garantia à estabilidade ter assento nas normas coletivas. Fundamenta o apelo em violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial.

Todavia, a Corte de origem rejeitou os argumentos do reclamante com os seguintes fundamentos:

"Diante do contorno fático delineado, surgem algumas questões a esclarecer, antes de se adentrar na incidência, à hipótese, das

disposições do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Primeiramente, há de se perquirir acerca do nexo causal entre a doença do autor, que levou à incapacidade para o trabalho, e as atividades laborais. Em seguida, a investigação processual deve voltar-se ao esclarecimento da resolução do vínculo ou de sua continuidade, haja vista os efeitos diversos de um instituto e outro. Entendo que o acervo probatório remete à ausência de vinculação da doença com as atividades laborais.

Restou incontroversa nos autos a ausência de expedição da CAT, como também a ausência de percepção do auxílio-doença acidentário e recebimento do auxílio-doença até o dia 6/9/2011. É certo que, tal fato, por si só, não consubstancia impedimento para o reconhecimento do acidente de trabalho, desde que haja elementos conducentes à ilação quanto à existência efetiva de relação entre a doença e as atividades implementadas na execução do contrato de trabalho e, em consequência, omissão da empresa quanto à emissão da CAT correspondente.

Ocorre que, na situação vertente, a teor da prova, entendo que não restou provada a vinculação da doença às atividades laborais.

As conclusões sentenciasiais deitam-se, sobretudo, no fato de não ter o autor usufruído do benefício do auxílio-doença acidentário, requisito previsto no inciso II da Súmula nº 378 do col. TST. Relativamente à estabilidade convencional, também não assiste guarida ao autor.

Analisando a celeuma, o Juízo primário assim fundamentou:

"Outrossim, analisa-se a questão sob o enfoque das normas convencionais citadas pela parte autora.

O autor realizou exame médico demissional, fato confirmado em seu depoimento, documento de fl. 116, atestando sua capacidade para o trabalho ao final do benefício previdenciário. Portanto, o ato demissional foi praticado segundo autorizado pela cláusula convencional 30, fl. 40 dos autos, porque precedido de exame médico.

Em segundo lugar, a cláusula 33 da CCT aplicável prevê: "Será garantida ao empregado estabilidade provisória conforme lei vigente, na ocasião em que, afastado do serviço por acidente ou doença de qualquer natureza e tenha recebido auxílio previdenciário por período igual ou superior 60 dias, voltar ao trabalho, desde que não ocorra falta injustificável".

"Se pelo que se depreende da razão da lei ou de outros textos, o legislador não poderia, sem contradição ou injustiça querer dizer tudo o que a letra parece significar, cabe ao intérprete limitar o alcance da norma ao que rigorosamente ela deva regular de harmonia, com o seu espírito, fazendo interpretação restritiva (Marcelo Caetano, in - Manual de Direito Administrativo -, Forense, p. 129)."

Novamente, tratando-se de regra concessiva de direito, sua interpretação é restritiva, limitada ao dado objetivo prevista pelos signatários do instrumento coletivo. Ora, o autor percebeu o benefício previdenciário do INSS por prazo inferior a 60 dias. Dentro desse contexto, julgo totalmente improcedente o pedido de estabilidade provisória, conversão e consequente indenização e reflexos." (à fl. 178.)

A Cláusula 33, de fl. 41, encontra-se assim redigida:

"ESTABILIDADE - Será garantida ao empregado estabilidade provisória conforme Lei vigente, na ocasião em que, afastado do serviço por acidente ou por doença de qualquer natureza e tenha recebido auxílio previdenciário por período igual ou superior 60 (sessenta) dias, voltar ao trabalho, desde que não ocorra falta injustificável" (Grifei.)

Contrariamente ao pretendido pelo autor, as normas convencionais não de ser interpretadas restritivamente. Assim, a condição prevista

na cláusula, qual seja, o recebimento, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias de auxílio previdenciário, não restou implementada pelo reclamante.

Conforme o documento de fl. 25, o termo inicial do benefício relativo ao auxílio-doença é o dia 24/7/2011, findando em 6/9/2011 (documento à fl. 23).

Em relação ao disposto na cláusula 30, à fl. 40, também inaplicável pois o autor não se encontrava doente quando da demissão, fato esse comprovado pelo exame médico demissional de fl. 116.

Nesse cenário, há de prevalecer o entendimento esposado pela r. decisão primária que, analisando as provas coligidas aos autos, julgou improcedente o pleito exordial, afastando a garantia provisória de emprego - estabilidade acidentária." (fls. 229/232, sem destaques no original).

Ora, afirmando o Regionaltríplo fundamento para indeferir a estabilidade (ausênciadeemissão da CAT+ ausência da percepção do benefício previdenciário + ausência de enquadramento do direito na norma convencional), não se cogita de violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, nem de divergência jurisprudencial, ante os óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. De resto, estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a Súmula 378, II, do TST, o apelo extraordinário tropeça no obstáculo intransponível da Súmula 333/TST.

Resulta, assim, inviabilizado o processamento do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não sendo admitido o recurso de revista, o tema fica prejudicado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1924-23.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Aristides Monte Pessoa
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 949; recurso apresentado em 22/03/2013 - fls. 950).

Regular a representação processual (fls. 846/847, 903/904 e 951/952).

Satisfeito o preparo (fl(s). 814, 843, 844, 948, 992/993 e 991).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls.939e seguintes, manteve, em parte, a sentença que deferiu pagamento

de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso desprovido."

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resultainviabilizada a análise daquestão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda, a intelecção do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Ademais, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas102, I,126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está em harmonia com o entendimento

cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão de origem, que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratual entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas 115 e 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 113 e 343/TST.

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas n.ºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I-a/TST.

De outro quadrante, note-se, não houve o enquadramento da empregada na regra exceptiva do artigo 224, §2º, da CLT, revelando-se, pois, ociosa a lembrança à Súmula 343/TST. Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457, 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.026/1990;

O reclamado repele o julgado quanto os reflexos das horas extras

no RSR, férias, adicional de férias,^{13º} salários, licença prêmio e outros verbas trabalhistas, inclusive no FGTS, e nas licenças-saúde. Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgador está coerente, quanto aos reflexos, aos ditames do artigo 457 da CLT, revelando-se, assim, inconsistentes as alegações deduzidas em sede de recurso de revista.

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".

JUSTIÇA GRATUITA. E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegações:

- violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

Nos temas em exame, o Colegiado manteve a sentença aos seguintes fundamentos:

"JUSTIÇA GRATUITA.

O reclamado se contrapõe ao deferimento da gratuidade da justiça ao reclamante, que, segundo alega, não preenche os requisitos legais à sua concessão.

Em que pesem os argumentos recursais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como obrigação do Estado a prestação jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, o único requisito legal exigido para a concessão das benesses da justiça gratuita é a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo.

Na peça vestibular, o reclamante declarou sua condição de hipossuficiência (fl. 13), que ensejou o deferimento da justiça gratuita.

Nego provimento.

(...)

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O d. juízo de origem condenou o reclamado ao pagamento dos honorários assistenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação, ante a presença dos requisitos legais (fl. 861).

Pede a reclamante a majoração dos honorários assistenciais, fixados no percentual de 10%.

Destaco que a Lei nº 5.584/70, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não estabeleceu quaisquer limites percentuais no âmbito desta Justiça Especializada.

É certo que o percentual de 15% praticado nos foros trabalhistas decorre do entendimento cristalizado na Súmula nº 219/TST, sendo certo ainda que o julgador está adstrito aos critérios fixados no artigo 20 do CPC por ocasião desse arbitramento. Tal percentual porém é um teto máximo, e não um percentual obrigatório.

Portanto, cumpre ao julgador observar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Apesar de os temas debatidos não comportarem maior complexidade, há de ser reconhecido que o advogado do sindicato desempenhou seu mister com zelo e dedicação, apresentando tempestivamente todas as peças processuais cabíveis, além da atuação em audiência e apresentação de recursos.

Fundamental salientar que reclamações trabalhistas com conteúdo similar, em se tratando de assistência sindical, é natural e mesmo esperado, pois os temas de atrito nos segmentos profissionais costumam ser recorrentes, o que não desmerece a atuação do profissional no patrocínio da causa.

Os honorários assistenciais, quase sempre, reverterem como remuneração para o advogado, não sendo incomum ser esta a única contraprestação por ele percebida, principalmente em se tratando de sindicatos de pequeno porte, não sendo razoável a redução de honorários sem relevante motivação.

Portanto, como não houve qualquer demonstração de desacerto na atuação do advogado que patrocinou a causa do reclamante, entendo que o percentual de honorários assistenciais deva ser de 15%.

Dou provimento ao recurso do reclamante para majorar os honorários assistenciais fixados em 10% para 15% sobre o valor apurado da condenação." (fls. 945/945v. e 947/947v.).

Inconformado, o Banco alega que a reclamante não cumpriu as exigências do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, até porque percebe mais do que o dobro do mínimo legal, razão pela qual entende que cumpria a reclamante provar situação econômica de pobreza, o que não ficou demonstrado nos autos. Por outro lado, entende que a verba honorária deveria ser fixada em observância aos parâmetros da razoabilidade, levando-se em consideração o zelo profissional e a complexidade da matéria, sendo que nenhum desses elementos foram sopesados para a fixação dos honorários em 15%, razão pela qual pede a redução da verba para 5%. Fundamentado apelo nas violações supra e em divergência jurisprudencial.

Todavia, a exegese levada a efeito pelo TRT conduz à inadmissibilidade do apelo, tendo em vista a estrita consonância da decisão recorrida com o teor das Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 e das Súmulas 219 e 329 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST, como óbice à pretensa violação de lei e à suposta divergência jurisprudencial.

Afastam-se, portanto, as alegações recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1942-29.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sindicato dos Empregados No Comercio do Df
Advogado	João Américo Pinheiro Martins(OAB:)
Recorrido	Carlos Saraiva Importação e Comercio Ltda
Advogado	Julio Ulisses Correia Nogueira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 688; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 689).

Regular a representação processual (fls. 13/14).

Satisfeito o preparo (fls. 607 e 624/625). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, XIII e XXVI, 8º, III, IV e VI, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 59 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, analisando recurso ordinário em procedimento sumaríssimo (ROPS), manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, destacando na ementa a síntese do julgado:

"ACORDO COLETIVO. Autorizada a instituição do banco de horas por meio de convenção coletiva (CF, art. 7º, XIII e CLT, art. 59 § 2º), a ausência de acordo coletivo não invalida o procedimento, pois configura mera formalidade. Recurso conhecido e não provido." (fls. 664).

Irresignado, o sindicato reclamante insiste na tese de que a validade do banco de horas fica adstrita à existência de acordo coletivo de trabalho, tal como previsto na convenção coletiva da categoria. Fundamenta o apelo nas violações supra.

Todavia, considerando as limitações impostas pelo art. 896, § 6º, da CLT, não se reconhecem as apontadas violações constitucionais, pois nenhum dos dispositivos invocados por violados trata da questão relacionada com os requisitos formais de validade de instrumento coletivo, única discussão dos autos.

Sendo assim, o apelo extraordinário não logra êxito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tema prejudicado, em razão da não modificação do acórdão regional que manteve a sentença de improcedência dos pedidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1984-11.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB:)
Recorrido	Marcos Vinicius Dias Lana
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 290; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 291).

Regular a representação processual (fls. 303v./304v.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 222, 247, 246 e 302v./303).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.259 e seguintes,manteve a sentença quanto a deferimento do pedido de indenização por danos morais. A decisão está assim ementada:

"DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Comprovada a conduta ilícita da Reclamada, impõe-se o dever de indenizar o Reclamante pelos

danos morais sofridos. O fato de a empresa considerar a prática denominada "cheers" como "uma atividade cultural de motivação" não significa dizer que a mesma seja "conduzida em total respeito ao indivíduo". Pelo contrário, fazer os empregados entoarem o hino da empresa e executarem uma coreografia, que inclui uma inadequada dança com "rebolado", ultrapassa todos os limites da motivação e da razoabilidade, ainda mais que a prática vem sendo utilizada pela empresa como forma de punição aos empregados que não executem o gestual de acordo com o exigido, como bem asseverou a r. Sentença." (TRT 10ª Região, RO-00668-2011-010-10 -00-00; Ac. 3ª Turma; Relator Desembargador José Leone Cordeiro Leite; in DEJT 14/09/2002). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (fls. 259).

Inconformada,a empresa interpõe recurso de revista a fls.289 e seguintes, sustentando, em síntese, a ausência de prova para a condenação e, ainda, desproporcionalidade do valor fixado a título de indenização.

Todavia, a delimitação do acórdão, traçada com base na prova, revela a ocorrência de canto motivacional e a prática de "dancinha ou rebolado" a configurar a prática do ato ilícito ensejador do dever de reparação. A tal modo, demonstrada a conduta, o nexo causal e o dano decorrente de tal prática, não se constata violação dos dispositivos ora invocados, eis que se configurou o ato ilícito ensejador do dever de reparação. No mais, os argumentos expostos sucumbem ante o contexto fático delimitado e intangível, a teor da diretriz da Súmula 126 do TST, não se cogitando, ademais, da divergência jurisprudencial alegada, eis que alguns dos arestos abordam arcabouço fático diverso, a teor da Súmula 296, I, do TST, o que impede qualquer confronto de teses; outros não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Relativamente à distribuição do ônus da prova, assim pronunciou-se a egrégia Turma:

"É certo que a configuração do dano moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo da Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização respectiva.

No caso concreto, verifica-se que o Autor cumpriu com seu encargo probatório. Em seu depoimento, o Reclamante afirmou, em síntese, que: "(...) O clima da reunião depende do objetivo da mesma se for para atingimento de metas é mais branda e se for para visita do presidente é mais pesada, que ocorreu cerca 06 vezes. Essas reuniões são compostas de pelo menos uma pessoa de cada setor. O depoente participava de muitas reuniões porque era líder e representava o setor de frente de caixa.

O depoente passou a ser líder no final de 2006, ficando até a rescisão. A convocação para a reunião era feita por rádio, celular ou pelo sistema de som da loja. Todos os funcionários participava das reuniões, em sistema de rodízio. Os líderes tinham obrigação de participar para dar exemplo aos demais. As reuniões eram realizadas na frente de caixa ou no depósito. A canção é executada no término da reunião. O responsável pela reunião é quem escolhe quem vai iniciar o cheers. Todos cantam em forma de coral. Todos acompanham o ritmo dançando. Quem não dança é chamado para ficar no centro da roda, como forma de punição (...) (g.n., fl.203). Por sua vez, a testemunha Marcus Fabiano Silva dos Santos esclareceu que: "Trabalhou para o reclamado de 2005 a março/09, exercendo como última função cartazista na loja 1009, a mesma do reclamante. O depoente participava de reuniões diárias pela manhã na frente de caixa e tarde era no depósito, face o fluxo de clientes.

A reunião dura de 20/40 minutos. Quem dirige a reunião é o gerente de área ou diretor. No final da reunião é cantado o cheers iniciado por quem dirige a reunião e todos cantam. Durante a execução da canção tem palmas e rebolado. A letra da música é "me dá um w, me dá um a, me dá um l, me dá um rebolado, de novo, me dá um m, me dá um a, me dá um r, me dá um t, o que formamos wal mart, quem é o número um, o cliente, a diferença é a nossa gente, o que importa é cliente, wal mart é 10, wal mart é 1000 é melhor varejista do Brasil. Uh!". O final de todas as frases tem um gesto de punho cerrado com a exclamação Uh!. Na hora que a letra da música fala rebolado os funcionários tem que fazer um movimento de quadril. Quem não fizesse o gestual era chamado para o centro da reunião que tinha que cantar sozinho. Ocorria com a maioria das pessoas, tendo ocorrido inclusive com o reclamante no mínimo 15 vezes. Reclamante e depoente participavam da mesma reunião e era repassado os objetivos da loja naquele dia. O RH repassava as informações assim como o depoente. O hino dura cerca de 03 a 05 minutos. Todos que participam da reunião independente dos cargos que ocupam fazem a coreografia da música. Recebeu treinamento e no final do dia recebeu a fotografia do dono da reclamada bem como a letra da música em vários idiomas em uma apostila." (g. n., fls. 203/203 v.).

Já a testemunha patronal, Maria Helena Pereira Cavalcante, informou que: "Trabalha para o reclamado desde 2005, exercendo a função de coordenadora de treinamento e na admissão é a depoente quem faz os treinamentos. A depoente repassa para os trabalhadores no ingresso que haverá reuniões diárias e há execução do hino da reclamada com a coreografia. Não há punição quando o empregado se recusa a participar do canto do hino. A depoente participa de todas as reuniões, exceto em caso de folgas ou executando outras tarefas. Quando um empregado não participa da coreografia ou não canta o hino não é chamado a fazê-lo sozinho na frente dos demais. Quando a pessoa canta mas não faz a coreografia também não há punição e nem é submetido a condição de humilhação ou vexatória. O reclamante nunca foi colocado para cantar o hino sozinho. A depoente participava das reuniões com o reclamante porque este já foi o seu gerente. A depoente participa da coreografia e quanto é dito "o rebolado", mexe com o quadril. Na verdade na palavra gesticula os braços mais que o quadril. O reclamante nunca queixou-se de participar da coreografia assim como os demais empregados" (g.n., fl. 203 v.).

Pela prova oral, verifica-se que restou comprovado o constrangimento sofrido pelo Reclamante, em razão dos mesmos fatos narrados na presente ação. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o depoimento da testemunha obreira é perfeitamente válido para confirmar a tese esposada na inicial, tendo sido convincente acerca das humilhações sofridas pelo Reclamante, ao informar que "na hora que a letra da música fala rebolado os funcionários tem que fazer um movimento de quadril. Quem não fizesse o gestual era chamado para o centro da reunião que tinha que cantar sozinho. Ocorria com a maioria das pessoas, tendo ocorrido inclusive com o reclamante no mínimo 15 vezes" (g.n., fl. 203/203 v.), demonstrando claramente a violência psicológica e habitual contra o obreiro.

Apesar de a testemunha da Reclamada ter afirmado que não há punição para a pessoa que canta mas não faz a coreografia e que "o reclamante nunca foi colocado para cantar o hino sozinho", também declarou em seu depoimento que "quanto é dito "o rebolado", mexe com o quadril"(fl. 203 v.), confirmando que a prática humilhante e vexatória era comumente aplicada aos empregados da empresa.

Quanto à argumentação recursal de que deve prevalecer o

depoimento da testemunha citado no recurso à fl. 259, este não prospera, pois não se trata do depoimento da testemunha da Reclamada ouvida neste processo, conforme se verifica da ata de instrução de fls. 203/204 e nem mesmo constando das atas de audiência juntadas pelo Reclamante (fls. 217/220).

O fato de a empresa considerar a prática denominada "cheers" como "uma atividade cultural de motivação" não significa dizer que a mesma seja "conduzida em total respeito ao indivíduo" (fl. 259). Pelo contrário, fazer os empregados entoarem o hino da empresa e executarem uma coreografia, que inclui uma inadequada dança com "rebolado", ultrapassa todos os limites da motivação e da razoabilidade, ainda mais que a prática vem sendo utilizada pela empresa como forma de punição aos empregados que não executem o gestual de acordo com o exigido, como bem asseverou a r. sentença.

É necessário que as empresas ao adotarem as tais práticas motivacionais, com o intuito de aumentarem suas vendas, tenham sempre em mente o respeito que deve permear as relações interpessoais, em especial as relações de trabalho, com amparo na proteção constitucional da dignidade da pessoa humana do trabalhador. O respeito é um fator fundamental para convivência harmônica em sociedade, ainda mais no ambiente laboral, onde os colegas de trabalho não têm, em regra, relações de parentesco, histórico de vida ou ainda um envolvimento afetivo mais profundo, sendo extremamente constrangedor para o empregado passar por este tipo de situação humilhante no local de trabalho.

É certo que a adoção de brincadeiras, hinos, gritos de guerra e demais práticas tidas como motivacionais devem ser, necessariamente, opcionais, sem que a recusa em participar importe em penalidade que exponha o trabalhador ao ridículo. Todavia, obrigar um empregado a cantar e rebolar, sozinho, na frente dos colegas de trabalho não significa uma forma moderna de incentivar ou desconstrair os empregados.

Ao contrário, ultrapassa todos os limites do poder diretivo, fazendo qualquer pessoa sentir-se constrangida e humilhada no seu ambiente de trabalho, como ocorreu no caso concreto. Diante de todo o exposto, ficou comprovado de forma cristalina o alegado dano ao Reclamante, o nexo de causalidade entre o fato narrado e a conduta da Reclamada, que agiu de forma abusiva, de modo a extrapolar os limites de seu poder diretivo, restando demonstrado que o tratamento desrespeitoso atingiu a honra e a intimidade do Autor, de forma a ensejar a devida reparação. "

No caso dos autos, a única testemunha ouvida, a convite do reclamante, esclareceu que:

"...que trabalhou com o reclamante durante todo o ano de 2010 e no mesmo setor; que havia reuniões diárias, para falar da situação da empresa, objetivos, resultados e metas; que era permitida a exposição de ideias para quem quisesse e no final era entoado o canto de guerra onde as pessoas eram expostas a rebolar na frente de todos; que, na concepção do depoente, eram obrigatório rebolar, pois todos eram obrigados a participar das reuniões; que não conhece colega que se recusou a rebolar; que o depoente já rebolou; que ficou constrangido e a situação é meio chata, porque é exposto; que já presenciou o reclamante rebolando; que o reclamante já se queixou para o depoente de ter que rebolar; (...) que o gerente entoava "me dá um rebolado" e até apontava uma pessoa para que rebolasse individualmente; que havia coreografia, rebolando o quadril de um lado para o outro igual a Gretchen; que tinha dar gritinhos "uhuuuu"; que o gerente pedia que repetissem; que a pessoa apontada individualmente era aquele que se apresentava inibida; que no caso do depoente ocorreu de ser apontado individualmente no dia do seu aniversário; que o

reclamante já foi apontado e rebolou sozinho, de três a quatro vezes; que o depoente não se divertia no momento do hino e era nítida a expressão das pessoas de insatisfação; que o depoente já chegou a rir de colegas. Nada mais."

Como se pode perceber, a "atividade de motivação" imposta pela reclamada ultrapassava o limite da razoabilidade, na medida em que submetia o trabalhador a situação constrangedora ao ter que "rebolar" na presença dos colegas.

O depoente foi claro ao afirmar, ainda, que aquele empregado que se mostrasse inibido no momento da dança, era apontado pelo supervisor e repetia os movimentos individualmente, circunstância que agravava o constrangimento.

A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, incisos V e X, o direito à reparação do dano moral, assim como as normas de natureza infraconstitucional, consubstanciadas nos arts. 186 e 927 do Código Civil, as quais, seguindo a garantia constitucional, também instituem a obrigação de reparação de danos por atos ilícitos, reparações estas que se fazem pela via indenizatória. Não há dúvidas, portanto, que o excesso da conduta patronal implicou danos morais ao reclamante, passível de reparação. Quanto ao valor da indenização imposta na origem (R\$10.000,00), todavia, entendo que merece reparos.

A questão da fixação do quantum indenizatório é de difícil mensuração, não tendo o legislador fixado critérios específicos a respeito, ficando a critério do julgador definir os valores, atuação que se reveste de inescusável caráter subjetivo.

Neste mister, sem olvidar que a indenização não visa recompor sentimentos, insuscetíveis, por sua natureza, deste resultado, nem se presta a compensar lesão a bens ofendidos, mas tão somente propiciar ao lesado meios para aliviar suas mágoas e sentimentos agravados, a doutrina e a jurisprudência vem apontando parâmetros que auxiliam a mensuração, tais como a observação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, as condições pessoais (sociais, econômicas, profissionais) do ofendido e do causador do dano, o grau de sua culpa ou a intensidade do elemento volitivo, assim como a reincidência.

De igual modo, a mensuração deve ter como preocupação não só o caráter punitivo da indenização, mas, sobretudo o seu propósito educativo, visando evitar a reincidência da prática delituosa.

Considerando as particularidades do caso concreto já declinadas, além da capacidade econômica da empresa e do tempo de vigência do contrato de trabalho (dois anos), entendo razoável fixar a indenização no valor de R\$3.500,00, correspondente a aproximadamente cinco vezes o valor da remuneração mensal do empregado (R\$696,00).

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da indenização para R\$3.500,00." (fls. 264/267v., sem destaques no original).

Desse modo, afirmando o Regional categoricamente que o reclamante desincumbiu-se do seu encargo probatório, por certo que os arts. 818 da CLT e 333, I, do TST foram observados, ao contrário do que sustenta o supermercado recorrente.

JUROS E ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

O tópico em destaque veio fundamentado em divergência jurisprudencial.

Ocorre, no entanto, que os paradigmas apresentados convergem para o decidido, atraindo a incidência da Súmula 296, I, do TST.

INCIDÊNCIA FISCAL

No tema em exame, a recorrente fundamenta o apelo em contrariedade à Súmula 368/TST e em violação do art. 70, § 5º, da Lei nº 9430/96, sendo certo, no entanto, que o TRT não examinou essa matéria, de modo que as Súmulas 184 e 297, I, do TST apresentam-se como óbices ao prosseguimento do feito.

Afastam-se, pois, os argumentos recursais.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio das razões afis.259v. e seguintes, manteve a sentença que deferiu as horas extras e o respectivo intervalo não concedido, valendo-se da prova dos autos e das Súmulas 338, I, e 437 do TST.

Oreclamado, a fls.298 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando a ausência de comprovação do direito e, ainda, o correto pagamento de horas extras eventualmente prestadas. Todavia, estando o acórdão regional, cuja conclusão diversa não logra êxito perante o TST, a teor da Súmula 126/TST, em estrita consonância com os verbetes sumulares antes referidos, o apelo extraordinário encontra resistência na Súmula 333/TST.

Afastam-se os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1994-55.2011.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Francisca das Chagas Melo
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 614; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 615).

Regular a representação processual (fls. 08/09).

Dispensado o preparo (fls. 495). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ-T(s) 70 SDI-I/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma concluiu pela possibilidade de compensação das horas extras com a diferença dos valores da comissão paga aos cargos com jornada laboral de seis e oito horas, com base na tabela salarial praticada pela reclamada que prevê remuneração distinta para as respectivas jornadas, com base na Orientação

Jurisprudencial Transitória n.º 70 da SDI-1 do C. TST (a fls.599/600).

Inconformada, recorre a reclamante asseverando que a decisão do Colegiado revela-se incompatível com a aplicação da compensação prevista na OJ-T nº 70 da SBDI-1/TST, porquanto a demandada nunca ofertou à autora a opção de cumprir jornada de seis ou de oito horas no exercício de cargo em comissão. Indica arestos ao confronto de teses.

Conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, não se extrai do julgado comprovação pela reclamada de que tenha sido disponibilizada à reclamante a opção de exercer o cargo em comissão com jornada de seis horas, mas a adesão à jornada de oito horas (a fls.662).

Diante desse quadro, não havendo prova nos autos da expressa adesão da autora à jornada de oito horas (repete-se), o julgado combatido dissente do aresto colacionado às fls. 616-verso/617, oriundo da SBDI-1 do colendo TST, assim sedimentado: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADESÃO DO EMPREGADO À JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO DA RECLAMADA - JORNADA DE SEIS HORAS - INVIÁVEL A COMPENSAÇÃO PREVISTA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI -1. A Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, decidindo com base na hipótese disciplinada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Entretanto, diante da transcrição da decisão regional, reproduzida pela decisão prolatada pela Turma, verifica-se que a reclamada não fez prova da opção do autor pela jornada de oito horas prevista no Plano de Cargos em Comissão, requisito indispensável para o deferimento da compensação prevista no aludido verbete sumular, que restou mal-aplicado. Recurso de embargos conhecido e provido"(E-ED-RR - 57941-54.2005.5.04.0402 , Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 31/05/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/06/2012- sem destaques no original).

Portanto, demonstrada divergência específica, admite-se a prossecução do feito, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1996-46.2011.5.10.0001

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente	Renata Brito Trigueiro
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento e Outro
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB:)
Recorrido	Cp Promotora de Vendas S.A.
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/11/2012 - fls. 475; recurso apresentado em 23/11/2012 - fls. 476).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fls. 316). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SALÁRIO - PAGAMENTO POR FORA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, § 1º, da CLT e 2º, § 1º, I, da Lei nº 10.101/00;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, arrimada na prova produzida nos autos, não reconheceu o alegado pagamento efetuado "por fora", conforme os seguintes fundamentos:

"COMISSÕES. PAGAMENTOS FEITOS POR FORA

Na inicial disse a Reclamante receber salário fixo da ordem de R\$ 1.090,00, além de comissões mensais pagas "por fora" no valor de R\$ 6.000,00. Pede assim a integração dos valores a este título último recebidos, com as diferenças daí decorrentes.

As Reclamadas negaram o pagamento da forma relatada, mas sim o adimplemento semestral na forma de PLR, tendo em conta os fatores produtividade, resultados e prazo, inexistindo qualquer convenção acerca do pagamento de comissões mensais.

A prova produzida confirmou que a única parcela variável paga pela primeira Reclamada era de fato decorrente da participação nos lucros e resultados, a qual era paga de forma semestral e devidamente registrada no recibo de pagamento do mês em que operado o correspondente pagamento, na forma do documento de fl. 100.

Não comprovado o alegado pagamento feito por fora, não há falar em integração ao salário, tampouco no pagamento das diferenças que de tal constatação decorreriam.

Nego assim provimento ao recurso." (fls. 473v./474, sem destaques no original).

A reclamante, em sede de jurisdição extraordinária, repele o julgado, apontando as violações supra, além de amparar, ainda, as razões de insurreição em pretenso dissenso jurisprudencial.

Contudo, a análise das alegações deduzidas pela recorrente demandaria incursão no terreno fático-probatório, o que obstaculiza a prossecução do feito (intelecção da Súmula nº 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de dissenso jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, assim sedimentada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ante o exposto, a irresignação patronal não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-2006-69.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria Eduarda Marques Goncalves e Outro
Advogado	Ruzel Moreira Nizio(OAB:)
Recorrido	Vera Lucia de Menezes Araujo
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/03/2013 - fls. 94; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 97).

Regular a representação processual (fls. 6 E 7).

Inexigível o preparo (fls. 55).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Os recorrentes arguem a nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa, asseverando que o feito fora sentenciado prematuramente, haja vista que as partes não foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

Apreciando a questão, assim se posicionou a decisão impugnada:

"LEI Nº 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O intuito da Lei nº 8.009/90 foi resguardar imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, de modo a retirar a possibilidade de constrição judicial sobre o mesmo. Inexistindo prova nos autos de que imóvel objeto da penhora é destinado à moradia da família do Executado, impossível divisar a impenhorabilidade a que alude o art. 1º do referido diploma legal, com o que subsistente a penhora levada a efeito pelo Juízo de origem." (fls. 84

Em sede de embargos de declaração complementou que:

"Indene de dúvidas, portanto, que a preliminar foi rejeitada porque não divisado qualquer cerceamento de defesa, uma vez que a prova deveria ter sido produzida com a petição inicial, o que não foi providenciado pelos Embargantes." (fls. 91v/920.

Como visto da transcrição feita não se evidencia o propalado cerceamento de defesa, porquanto, como bem registrado pela decisão recorrida, aos embargantes fora oportunizado apresentar as provas que entendessem necessárias, de modo que

deixando a parte de oferecê-las junto com a inicial, assumiu o ônus que fosse afastada a impenhorabilidade do bem em questão.

Por outro lado, a discussão, sob tal enfoque, resvala para o terreno fático-probatório, o que obstaculiza a prossecução do feito (intelecção da Súmula nº 126/TST).

Ileso o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Fundamental.

PENHORA - BEM DE FAMÍLIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXII e 6º da CF;

- violação do(s) art(s). 1º da Lei nº 8.009/90;

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 32ª Turma, por meio do acórdão fls. 84 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição, destacando na ementa o seguinte:

"LEI Nº 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O intuito da Lei nº 8.009/90 foi resguardar imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, de modo a retirar a possibilidade de constrição judicial sobre o mesmo. Inexistindo prova nos autos de que imóvel objeto da penhora é destinado à moradia da família do Executado, impossível divisar a impenhorabilidade a que alude o art. 1º do referido diploma legal, com o que subsistente a penhora levada a efeito pelo Juízo de origem.".

Inconformados, insurgem-se os executados contra a decisão, mediante as razões a fls. 102 e seguintes, insistindo na tese de que não possuem outro bem imóvel, de modo que o imóvel em questão não pode responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fixa, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos.

De plano é importante registrar que, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da divergência jurisprudencial e de violação do art. 1º da Lei nº 8.009/90.

No campo da violação constitucional, melhor sorte não aguarda o recorrente.

Com efeito, a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário está fundada na ausência de prova de que o bem alvo da blindagem seja o único imóvel do recorrente ou da sua entidade familiar, cumprindo salientar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A Lei nº 8.009/90 dispõe em seu art. 1º e 5º que:

'Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assenta a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

...

Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá

sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.'

Indene de dúvidas que o nítido intuito do referido diploma legal foi resguardar imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, de modo a retirar a possibilidade de constrição judicial.

Ocorre, entretanto, que não há nos autos prova de que o imóvel objeto da penhora é destinado à moradia da família do Executado, uma vez que os documentos de fls. 10/18 - ofertados com a petição inicial dos Embargos de Terceiro - nada esclarecem a esse respeito. Diante de tal contexto, impossível divisar a impenhorabilidade a que alude o art. 1º da Lei nº 8.009/90, razão porque tenho por subsistente a penhora levada a efeito pelo Juízo de origem. No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Eg. Turma, verbis:

'BEM DE FAMÍLIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. PENHORABILIDADE. ART. 1º DA LEI N.º 8.009/90. PROVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. NECESSIDADE. Não demonstrado nos autos que o imóvel penhorado é destinado à moradia da família do executado, subsome-se o caso à penhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Não constitui óbice à sua aplicação a eventualidade de o bem não ser o único possuído pela família, desde que comprovada nos autos a sua utilização como residência do casal, e que inexista qualquer condicionamento de incidência do citado dispositivo de lei à prova de posse de outros bens imóveis pela executada.' (AP 00658-2003-012-10-00-8, Ac. 3ª T., Relatora Juíza MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DJ 18.05.2007)" (fls. 85v/86v, sem destaques no original).

Ora, sena derradeirainstância ordinária, que é soberana na análise da prova, o recorrente não logrou fazer prova de que o bem penhorado era o único de família, não será no TST que o recorrente logrará apresentar tal prova, pois a Súmula 126/TST veda o acesso para o reexame do conjunto fático dos autos, cuja análise já se exauriu no Regional.

Assim, para chegar à conclusão das violações constitucionais, seria necessário reexaminar a prova dos autos, sendo que essa providência é vedada pelo mencionado verbete, o que afasta os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-2008-51.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caroline Laurentino de Almeida Balbino
Advogado	Tatyana Marques Santos Dé Carli(OAB:)
Recorrido	Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal
Advogado	Danielle da Silva Baldasso(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2013 - fls. 335; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 337).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 259-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADVOGADO - EMPREGADO - JORNADA. Alegação(ões):

- ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.906/94.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.293/297-verso, complementado pela decisão a fls.315/316-verso, prolatada em sede de embargos declaratórios, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reconhecendo o cumprimento de regime de dedicação exclusiva pela reclamante, excluir da condenação as horas extras. A decisão está assim ementada: "ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO CONTRATUAL DE JORNADA SUPERIOR A QUATRO HORAS DIÁRIAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA CONFIGURADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho tem se firmando no sentido de que a previsão contratual de jornada superior à 4 horas diárias pressupõe a existência da dedicação exclusiva a que se refere o art. 20 da Lei 8.906/94 e art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Considerando que, no caso, consta do contrato de trabalho jornada de seis horas (com 15 minutos de intervalo incluso) está configurado o regime de dedicação exclusiva; pelo que, indevidas as horas extras após a quarta hora diária."(a fls.293)

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, mediante as razões a fls.337 e seguintes. Sustenta, em síntese, não restar comprovada a sua submissão ao regime de dedicação exclusiva. Aponta as alegações em destaque.

Conforme as premissas fáticas traçadas no acórdão, intangíveis a teor da Súmula nº126/TST, incontroverso que a reclamante foi contratada para laborar seis horas diárias. E, em conformidade com a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, a previsão contratual de jornada superior à 4 horas diárias pressupõe a existência da dedicação exclusiva a que se refere o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesse sentido o precedente:

"ADVOGADO. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONFIGURAÇÃO. A previsão de uma jornada de 6 (seis) horas em contrato de trabalho de advogado, afasta a hipótese de jornada reduzida de quatro horas como prevista no art. 20 da Lei 8.906/1994, evidenciando o regime de dedicação exclusiva. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (Processo: E-ED-RR - 139400-95.2002.5.05.0001 Data de Julgamento: 27/08/2009, Redator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/03/2010.)

Assim, estando a decisão da Turma em consonância com jurisprudência consolidada no âmbito da SBDI-1 do col. TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-2070-76.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrido	Luiz Claudio Angieuski
Advogado	Wellington Mendonça dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 842; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 845).

Regular a representação processual (fls. 807).

Satisfeito o preparo (fl(s). 667, 746/747, 748 e 846).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 182 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucionais e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide a hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na

decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas.

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela

efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 14, §1º, da Lei nº5.584/70.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença que reconheceu a assistência judiciária gratuita ao autor, consoante a seguinte fundamentação:

"Alega o Reclamado que não pode ser deferida ao Autor a gratuidade judiciária em face da renda mensal percebida, conforme comprovado nos autos.

Nos termos das Leis 1.060/50 e 5.584/70, para a concessão do benefício da justiça gratuita se faz necessário que o interessado perceba salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ou, ainda, que prove o seu estado de miserabilidade que lhe impeça de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. No caso em exame, dúvidas não há de que o Reclamante, por meio do documento de fl. 19, declarou ser juridicamente pobre, assumindo a responsabilidade da referida afirmação. Por outro lado, a Lei 7.115/83, atendendo ao programa de desburocratização, ensejou a prescindibilidade da emissão de atestados de pobreza por órgãos públicos, imprimindo presunção de veracidade à declaração firmada pelo interessado ou seu procurador. Em que pese ser relativa tal presunção, no caso dos autos não existe elemento capaz de desconstituir a validade de tal declaração, pelo que tenho como satisfeitos os requisitos para a concessão da justiça gratuita. Tal entendimento também vai ao encontro do disposto na OJ nº 304 da SBDI-1 do TST." (fls. 837v./838). Oreclamado insurge-se contra a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº5.584/70.

Todavia, o apelo não ultrapassa a barreira da Súmula 333/TST, tendo em vista a harmonia do acórdão recorrido com a OJSBDI-1 304 do TST.

Afastam-se, pois, as alegações recursais.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

A egrégia Turma deferiu o pagamento, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual. Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos

futuros. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

No particular, o Colegiado adotou por razão de decidir o seguinte fundamento:

"(...)no caso dos autos, o deferimento das horas extras se deu em razão de o Reclamante exercer função que não se encaixa na hipótese exceptiva do art. 224 da CLT, situação que perdura até o momento. Assim, o deferimento da parcela, limitada à data do trânsito em julgado da sentença, apenas viabilizaria, no futuro, o ajuizamento de nova ação trabalhista visando ao pagamento das horas extras posteriores ao trânsito em julgado até o dia em que a Parte deixar de exercer o cargo, o que não é razoável." (fls. 836). Em face desse esclarecimento, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2071-88.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Ives Geraldo de Souza(OAB:)
Recorrente	Esiel Neres do Nascimento
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Ives Geraldo de Souza(OAB:)
Recorrido	Esiel Neres do Nascimento
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$200,00 (fls. 149), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença (fls. 56).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpram ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Por pertinente, apenas para prevenir ilações outras, não se sustenta a eventual alegação de exorbitância no arbitramento do valor das custas processuais na medida em que não se cuidou de, a tempo e modo, na forma do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/1970, impugnar o valor atribuído à causa.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Esiel Neres do Nascimento PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 153; recurso apresentado em 26/03/2013 - fls. 154).

Regular a representação processual (fls. 13 e 167).

Dispensado o preparo (fls. 56). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls. 156e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de dezembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma deferiu ao reclamante o pedido de pagamento da gratificação de titulação no importe de 10% sobre o vencimento básico, limitando-o, contudo, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento administrativo.

Em face dessa limitação, insurge-se o autor, mediante as razões a fls.154 e seguintes, pleiteando o alargamento da condenação. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, criou obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, de modo que não informara aos seus empregados que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que, conforme delineado no acórdão hostilizado, o artigo 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que assegurou o direito, estabelece que os efeitos financeiros têm início no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, não podendo, pois, o direito perseguido contrariar os parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os paradigmas trazidos para confronto não revelam dissonância temática sobre a matéria, a teor da exigência contida na nº Súmula 296, I, do colendo TST. Isso porque cuidam de progressões funcionais, hipótese diversa da analisada pelo egrégio Órgão fracionário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-2073-43.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Cassia Soares Ribeiro
Advogado	Rúbia Cristina Pôrto(OAB:)
Recorrido	Hospital Anchieta Ltda
Advogado	Osmar Aarão Gonçalves de Lima Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 187; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 188).

Regular a representação processual (fls. 05).

Dispensado o preparo (fls. 134-v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA - REGULARIDADE.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 165/169, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 184/186, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para declarar que a extinção do contrato laboral ocorreu por culpa recíproca, na forma do art. 484 da CLT. A decisão está assim ementada:

"FORMA DE RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. CULPA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. A administração de medicamentos é uma das maiores responsabilidades da equipe de enfermagem na implementação da terapêutica médica. Os erros daí advindos podem causar efeitos deletérios ao paciente, com sérias

consequências; em alguns casos, até a morte. Assim, o procedimento incorreto administrado na paciente pela empregada configura desídia passível de rescisão de contrato de trabalho por justa causa. Por outro lado, não se pode olvidar que o reclamado também incorreu na culpa in vigilando pela falta de fiscalização adequada na prestação de cuidados diretos de Enfermagem à paciente hospitalizada. Dessa forma, a prova produzida autoriza a conclusão de que houve culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT). Logo, a obreira tem direito a 50% do valor das parcelas pleiteadas."

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 188/101, insistindo na alegação de que a sindicância instaurada com o objetivo de apurar o fato que culminou por ensejar a justa causa não observou o contraditório, sendo, portanto, nula de pleno direito. Acrescenta que, diante da ausência de provas quanto à demissão motivada da autora, não há que se falar em demissão por justa causa.

O colegiado destacou que não restou caracterizada a ausência de contraditório na sindicância interna realizada, tendo em vista que por ocasião da sua instauração ainda não havia acusação contra a autora, tendo esta ali sido ouvida como convidada, assim como outras funcionárias, conforme documentos dos autos, com o intuito de prestar esclarecimentos sobre o incidente ocorrido, sendo que todas firmaram declaração quanto à veracidade do que relataram. Assim, com base nas provas produzidas, concluiu a Turma que houve culpa concorrente, por negligência recíproca das partes, sendo atribuída conduta culposa a cada uma das partes. Da análise do acórdão objurgado, não vislumbro afronta ao contraditório e à ampla defesa, eis que não detectada nenhuma ilegalidade na sindicância interna realizada pela reclamada. Apreensão da reclamante em modificar esse quadro fático exaustivamente examinado pelo TRT encontra óbice em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Portanto, afastam-se as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-2083-39.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB:)
Recorrido	Mario Alexandre de Oliveira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/02/2013 - fls. 924; recurso apresentado em 08/02/2013 - fls. 929).

Satisfeito o preparo (fls. 756, 824, 823 e 952). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, 8º, III da CF;
- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, no referente a parcelas anteriores a 18/11/2004 (a fls.898/902).

Em recurso de revista, o banco reclamado sustenta a tese do ato único, defendendo, ainda, que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal. Sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Questiona, ainda, a legitimidade da CONTEC para o ajuizamento da ação interruptiva do protesto, alegando violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos demais dispositivos em destaque.

No referente à alegação de que houve ato único do empregador a atrair a prescrição total, a Turma esclareceu que o direito pleiteado, qual seja, pagamento de horas extras, está previsto em lei, sendo, portanto, inaplicável a orientação contida na Súmula nº294/TST. Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, não se olvida a possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

A jurisprudência trazida para o cotejo de teses é inservível, por ser proveniente da Turma do TST, órgão judicial não autorizado pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, ineficazes à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a

satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma condenou o reclamado a pagar a 7ª e 8ª horas extras cumpridas. A decisão está assim ementada:
"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT E §2º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2º, da CLT representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica, contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal, o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe. 3. Recurso do reclamante conhecido e provido; recurso do reclamado parcialmente conhecido e provido em parte." (a fls. 896)
Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, no referido período, restou configurada a fidúcia especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas. Pretende comprovar sua tese com base em aresto colacionado aos autos.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do

cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucional e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas,
Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.
Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XVI da CF;
- violação do(s) art(s). 144 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O reclamado insurge-se contra a decisão da Turma que deferiu a repercussão das horas extras em diversas parcelas, sustentando a natureza indenizatória das rubricas. Alega que as parcelas resultantes da conversão em espécie de férias, adicional de férias, de licenças-prêmio, folgas, faltas abonadas e abono assiduidade não têm natureza de salário. Aduz, ainda, serem indevidas repercussões das horas extras sobre 1/3 de férias e 13º salário, bem como da repercussão dos reflexos em FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT. Indica aresto ao confronto.

Quanto a eventual ofensa aos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT, o recurso de revista não merece curso, à míngua de prequestionamento (Súmula nº 297, I, TST).

Já o aresto colacionado a fls. 945-verso é oriundo deste Regional, não atendendo ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

REFLEXOS NA LICENÇA SAÚDE

Quanto ao tema a revista encontra óbice na Súmula 221/TST.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 291 SDI-I/TST.

A Turma manteve a sentença que determinou o recolhimento das contribuições em favor da PREVI sobre as horas extras reconhecidas no julgado, relativas à cota-parte do empregado e empregador.

O reclamado insurge-se contra a decisão, supedaneando seu inconformismo na OJ SBDI1 nº 291 do col. TST.

Ocorre que a decisão da Turma que determinou os referidos recolhimentos encontra ressonância na nova redação da Orientação Jurisprudencial em comento, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

A egrégia Turma deferiu o pagamento, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual. Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

No particular, o Colegiado adotou por razão de decidir o seguinte fundamento:

"tratando-se de relação de trato sucessivo, deve o empregador cumprir a obrigação pertinente ao pagamento de horas extras enquanto se mantiver presente o fato gerador - qual seja, o labor em horas extras. No caso dos autos, não há notícia de que tais pressupostos sofreram mudança desde a r. sentença de origem." (a fls. 920)

Em face desse esclarecimento, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14, §1º, da Lei nº 5.584/70;

O reclamado insurge-se contra a decisão que deferiu a Justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

Conforme consignado na decisão turmaria, a prova da miserabilidade jurídica é feita por mera declaração da parte ou do advogado, cuja veracidade se presume (Súmula nº 126/TST), nos termos da Lei nº 7.115/83, o que restou atendido nos autos, não havendo que se falar em ofensa ao dispositivo constitucional apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-2087-76.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB:)
Recorrido	Welde Duques dos Santos Lima
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (fls. 748/749).

Satisfeito o preparo (fls. 683, 751, 752 e 850). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito, consistente na prescrição, conforme fundamentos articulados a fls. 817/817-v.

Inconformado, rebelou-se o reclamado contra essa decisão, reiterando a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 178, 189 e 207 do Código Civil. Acena, ainda, com dissenso jurisprudencial fundado em aresto oriundo de Turma do colendo TST e contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJ SBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."

No caso concreto, o parâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o julgado recorrido.

Portanto, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resulta, sob a ótica instrumental, inexequível o processamento da

revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST). Não há, ante o quadro espelhado nos autos, que se cogitar de dissenso jurisprudencial ou de contrariedade ao Verbete sumular nº 294/TST. Inviável, assim, o trânsito recursal.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, conforme fundamentos articulados fls.817-v/820-v,mantevea sentença,quanto ao deferimento do pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. FIDÚCIA ESPECIAL. JORNADA EXCEPCIONADA PELO ART. 224, § 2º, DA CLT. A natureza do cargo exercido, ainda que observado o pagamento do adicional de função, há de ser demonstrada, para aplicação da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não bastando, para tanto, o nomen iuris atribuído pelo empregador. Portanto, comprovado o exercício de funções não caracterizadas por fidúcia especial ou por atribuições efetivas de chefia ou de direção, resta concluir pela aplicabilidade da jornada de 6 horas, legalmente prevista aos bancários. Recurso do reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso da reclamante conhecido e provido" (fls. 816).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados nas Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resultainviabilizada a análise daquestão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda,a intelecção do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a

opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negouprovidimento ao recurso ordinário interposto peloreclamado,mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora.

Em sede de revista,o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A egrégia 2.ª Turmareconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratral entendimento.Argumenta que a decisãoestá em confronto com o disposto nas Súmulasn.ºs 115 e 253do colendo TST.

No caso,restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas(Súmula nº126/TST).

Ademais,o julgadoencontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em

vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia Turma deferiu os respectivos das horas extras, conforme se depreende da fundamentação adotada por razão de decidir.

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil SA), alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 71, § 2º, 457 e 458 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 291 do colendo TST.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, aos ditames do artigo 457 da CLT (inclusive no que se refere ao FGTS), revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência da Súmula nº 347 do colendo TST. Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado/recorrente.

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".

"DOS REFLEXOS NOS AFASTAMENTOS AUTORIZADOS"

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No particular, impossível o fomento da discussão na medida em que o aresto transcrito nas razões recursais é oriundo deste Regional, deixando, assim, de atender aos ditames do artigo 896, letra "a", da CLT.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 113 e 343/TST.

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas n.ºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, letra "a", do colendo TST.

De outro quadrante, note-se, não houve o enquadramento da empregada na regra exceptiva do artigo 224, §2º, da CLT, revelando-se, pois, ociosa a lembrança à Súmula 343/TST. Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

O Colegiado condenou o reclamado a fazer o recolhimento de sua cota parte sobre o "quantum" devido a título de horas extras, embasando as razões de decidir nos fundamentos articulados a fls. 822-v/823-v.

O reclamado repele o cômputo das horas extraordinárias na contribuição devida à PREVI, sinalizando com a desconformidade do julgado em relação à Súmula nº 291 do TST.

No particular, para melhor abalazamento da alegação do recorrente, transcrevo o teor do item I da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18, com dicção assim articulada: "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração" (sem grifo no original).

Nesse contexto, anote-se, o a egrégia Turma concluiu: "Nos termos do próprio regulamento da PREVI, as partes recolherão as suas respectivas contribuições percentuais ali previstos" (fls. 828).

Diante de tais parâmetros, ao revés, o julgado denota perfeita sincronia com os desdobramentos sedimentados na ordem jurisprudencial regente, consubstanciada na OJSBDI-1/TST nº 18 (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas n.ºs 333/TST e 401/STF).

Quanto à alusão ao teor da Súmula nº 291 do colendo TST, nesses aspectos, cumpre registrar que sob tal enfoque não se pronunciou o Órgão colegiado, deste Regional, tampouco foi instado a fazê-lo, inexistindo, assim, o necessário prequestionamento (Súmula 297 e OJSBDI-1/TST nº 62).

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma determinou o pagamento, como sobrejornada, de 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurava sujeição ao trabalho superior a seis horas diárias.

Inconformado, o Banco reclamador corre de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC, sinalizando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

No particular, sopesando as razões de decidir sedimentadas no julgado recorrido, que contemplam os princípios da economia processual e da razoabilidade, revela-se inconsistente a insurgência patronal. Nesse contexto, cumpre pontuar que o julgado encontra ressonância no artigo 290 do CPC, com dicção assim articulada: "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". Esse, aliás, é o fundamento legal adotado pelo egrégio Colegiado. Registre-se, no ensejo, que o aresto transcrito, oriundo da SBDI-1/TST, não atinge o fim colimado porque não congrega a inteireza

das premissas articuladas na decisão regional (Súmulas nºs 23 e 296 do TST), sendo certo que a ementa oriunda da 8ª Turma do TST desserve ao cotejo de testes (CLT, artigo 896, letra "a"). Afigura-se, portanto, insustentável a tese do dissenso jurisprudencial.

Em face desses balizamentos, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC, pelo que, à luz do artigo 896 e alíneas da CLT, o apelo não enseja impulso.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970.

A decisão combatida não merece censura na medida em que está em perfeita sincronia com o disposto no artigo 790, § 3º, da CLT. realidade que afasta a alegada violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970.

Inviável o trânsito do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2088-81.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB:)
Recorrido	Sandra Helena Ramos de Mendonça
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 143; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 144).

Regular a representação processual (fls. 63).

Satisfeito o preparo (fls. 89, 111 e 110). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 6º, §2º, da LINDB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 125/142, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, mantendo a decisão originária que deferiu à reclamante o pagamento da gratificação de titulação. Eis a ementa consignada ao julgado:

"EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA LOCAL (CAESB): GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO: REQUISITOS DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006: IMPERTINÊNCIA DA REVOGAÇÃO PELA LEI DISTRITAL Nº 3.881/2006 ANTE VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADO EM SEDE DE AÇÃO DIRETA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E TERRITÓRIOS E PELOS EFEITOS PRETÉRITOS DA SUSPENSÃO LIMINAR DA VIGÊNCIA DA NORMA LOCAL IMPUGNADA: REQUERIMENTO POSTERIOR À REVOGAÇÃO REGULAR PELA LEI Nº 4.426/2009: DIREITO ADQUIRIDO AOS PERCENTUAIS DECORRENTES DOS TÍTULOS OBTIDOS ANTES DE 19/NOVEMBRO/2009, OBSERVADOS OS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE À APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. Recurso patronal conhecido e desprovido."

Em suas razões recursais (fls.144/161), a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verbadependente de condição a ser verificada pelo empregador. Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, poroportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST.

Ademais,não se cogita de violação do artigo 6º, §2º, da LINDB, haja vista o ingresso da autora nos quadros da reclamada em 08/08/1980,sendoodireito à gratificação de titulação incorporado em seu patrimônio jurídico,ante a previsão do artigo37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Assim, afasta-se a alegação.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque,o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-2143-60.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Edivaldo Borges Bia
Advogado	Alessandra Rose de Almeida Bueno(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 625; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 626).

Regular a representação processual (fls. 16/18).

Dispensado o preparo (fls. 567). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por intermédio do acórdão proferido a fls. 618/624, negou parcialao recurso ordinário interposto peloreclamante, mantendo a sentença quantoàimprocedentes os pedidos de progressão funcional por antiguidade e merecimento. A decisão, relativamente ao deferimento da progressão por antiguidade, está assim ementada:

"1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR NORMA COLETIVA. O direito às progressões por antiguidade, previstas no PCCS da empresa, resta suplantado quando observada a sua satisfação por meio de acordos coletivos de trabalho (Ressalva do Relator)

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS PREVISTOS NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 DO COL. TST. O PCCS trata de norma empresarial cuja interpretação deve ser estrita, a teor do artigo 114 do Código Civil Brasileiro. Nesse passo, não se pode estender os benefícios, tampouco afastar os requisitos estabelecidos de que o empregado fará jus à progressão por mérito quando atendidos os requisitos da lucratividade da empresa, deliberação pela Diretoria e avaliação de desempenho. Desse modo, tratando-se de progressão horizontal por merecimento, o ato de deliberação da Diretoria da Empresa não se traduz em condição arbitrária, não se configurando como condição potestativa ilícita, conforme análise empreendida pela SBDI-1 do col. TST sobre o tema. Inaplicabilidade da diretriz traçada na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do col. TST.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido"(fls. 618).

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações articuladas a fls. 626/643, sustentando a viabilidade de sua pretensão.

Contudo a decisão combatida não merece censura porque consentânea com a jurisprudência emanada do colendo TST. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes arestos:

-RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO E NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO. Hipótese em que a Turma consignou a tese regional de que as progressões negociadas coletivamente foram especificamente a título de promoções por antiguidade e referiam-se ao mesmo período postulado. O Colegiado concluiu, então, correta a compensação determinada, com amparo na Súmula 202 do TST. Em tais circunstâncias, de fato, impõe-se a compensação, para impedir a ocorrência de bis in idem, devendo ser paga ao empregado aquela que lhe seja mais benéfica, diante da existência de valores da mesma natureza, cuja quitação, portanto, é procedida sob a mesma rubrica, ainda que as previsões decorram de normas distintas (instrumento coletivo e plano de cargos e salários empresarial). A ausência de compensação causaria o enriquecimento sem causa do reclamante, situação rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. Incidência, por analogia, da diretriz da Súmula 202 do TST. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-1634-28.2010.5.24.0021, Data de Julgamento: 19/4/2012, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais)

-RECURSO DE EMBARGOS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202 DO C. TST. A convenção coletiva tratou de antecipar as promoções por antiguidade previstas no PCCS, inexistindo razão plausível para que as promoções sejam novamente pagas em detrimento da realidade da efetiva retribuição já prestada pela empresa, o que implicaria em bis in idem. Embargos conhecidos e desprovidos. [...] (E-RR - 1431-14.2010.5.24.0006, Data de Julgamento: 15/3/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE EMBARGOS. ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO DA PARCELA. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. Ante a existência simultânea de gratificação por tempo de serviço criada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em norma coletiva, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica. Incide, no caso, o disposto na Súmula 202 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.- (E-RR - 523-76.2010.5.24.0031, Data de Julgamento: 9/2/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/2/2012.)

-RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - NORMA COLETIVA - IMPEDIMENTO - COMPENSAÇÃO. As promoções por antiguidade, estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho e no Plano de Carreira, Cargos e Salários da ECT, não podem ser concedidas ao empregado no mesmo ano, pois as parcelas possuem a mesma natureza jurídica, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante, sob pena de enriquecimento sem causa do obreiro e de ocorrência de bis in idem. Precedentes. Incide, por analogia, a Súmula nº 202 do TST. Recurso de revista não conhecido.- (RR - 103200-75.2008.5.23.0002, Data de Julgamento: 14/3/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua Cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e desprovido. [...] (RR - 1253-12.2010.5.24.0056 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/3/2012.)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. Restou demonstrada aparente contrariedade à Súmula 202 do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. [...] (RR - 130900-77.2006.5.04.0017, Data de Julgamento: 29/2/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/3/2012.)

-PROGRESSÕES HORIZONTAIS - COMPENSAÇÃO ENTRE AS CONCEDIDAS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E AQUELAS PREVISTAS NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA ECT - POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, 'existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica'. 2. Assim, por analogia, pode-se concluir que as progressões por mérito e por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, não podem ser concedidas no mesmo ano, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante. 3. Ademais, se a Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCCS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista conhecido e desprovido (RR - 57-23.2011.5.24.0007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 30/8/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 2/9/2011.)

"EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCS). PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA EMPRESA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, uma vez preenchido pelos empregados o requisito relativo ao tempo de serviço necessário para alcançar a promoção por antiguidade, conforme instituído no Plano de Cargos e Salários da empresa, o fato de o empregador deixar de deliberar acerca da lucratividade auferida no respectivo período não pode constituir obstáculo à pretendida promoção. O mesmo não ocorre com a progressão horizontal por merecimento, tendo-se em vista o caráter predominante de subjetividade, dependente da apuração e à avaliação do mérito obtido por empregado da ECT, ou seja, o empregado que atingir determinado nível de excelência profissional, cujos parâmetros constam de regulamento de empresa, poderá disputar com outros funcionários a promoção por mérito, conforme se depreende do PCS da ECT. Dessa feita, enquanto a promoção por antiguidade reveste-se de caráter objetivo, para comprovação de que o reclamante faz jus, a promoção por merecimento, não é suficiente o preenchimento do requisito relativo à avaliação satisfatória de desempenho funcional. Precedentes. Conhecido e não provido." (RR-187300-68.2008.5.08.0005, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 08/10/2010)

"RECURSO DE REVISTA. 1. ECT. (...) 2. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. Tratando-se de progressão horizontal pelo critério merecimento, a deliberação da diretoria da empresa e a existência de recursos financeiros tornam-se imprescindíveis para o preenchimento destes requisitos, não bastando, para tanto, avaliação funcional satisfatória do reclamante. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-14-86.2011.5.24.0007, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 09/09/2011)

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. O entendimento desta Turma é no sentido de que a progressão por merecimento, por deter caráter subjetivo, depende de prévia avaliação para aferição do mérito do empregado, sem a qual não é possível deferir a referida progressão, ainda que prevista em plano de cargos e salários. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. (RR-895-74.2010.5.18.0004, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 02/09/2011)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. A matéria referente ao direito à progressão horizontal por antiguidade, de que trata o plano de cargos e salários da ECT, está sedimentada nesta Corte superior, consoante se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1, que prevê: -A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano-. Contudo, relativamente à progressão horizontal por merecimento, o entendimento majoritário do TST é de que a deliberação da diretoria, nesse caso, constitui requisito essencial, por se revestir de critérios subjetivos e comparativos inerentes à excelência profissional do empregado, que somente podem ser avaliados pela empregadora, não cabendo ao julgador substituí-lo nessa análise. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-40640-79.2008.5.23.0008, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 19/08/2011)

"(...) II) RECURSO DE REVISTA - ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 DO TST. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1 do TST, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. 2. De outro lado, no tocante à progressão horizontal por merecimento, o posicionamento majoritário do TST segue no sentido de que, possuindo natureza diversa da progressão por antiguidade, prevalece a necessidade de deliberação da Diretoria da ECT, na medida em que se trata de vantagem de caráter eminentemente subjetivo, ligada à apuração e à avaliação do mérito obtido por empregado da Empresa, em termos comparativos, isto é, o funcionário que atingir um determinado padrão de excelência profissional, cujos requisitos encontram-se previstos no regulamento empresarial, poderá concorrer com outros funcionários à promoção por mérito, consoante se extrai do próprio Plano de Cargos e Salários da ECT, segundo o qual -poderão concorrer à Progressão por Mérito os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho, conforme discriminado abaixo [...] (item 8.2.10.10.1 do PCCS). 3. Assim sendo, chega-se à conclusão de que, se o empregado faz jus à progressão por antiguidade simplesmente por preencher o requisito objetivo temporal, o mesmo não poderá acontecer no caso da progressão por merecimento, não sendo suficiente comprovar o preenchimento do requisito de avaliação satisfatória de desempenho funcional, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso de revista da ECT para extirpar da condenação o pagamento da progressão por merecimento. Recurso de revista provido." (RR-55400-71.2010.5.23.0005, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 05/08/2011); "RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E

MERECIMENTO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. O Tribunal Regional entendeu que o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus às progressões por antiguidade (três anos) e por merecimento (avaliações satisfatórias ao longo do período). Assim, aquela Corte afastou a necessidade de deliberação da diretoria da empresa, no que se refere à concessão das referidas progressões. Nos termos da recente Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários, como requisito necessário para se conceder a progressão por antiguidade, em vista de se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. Assim, com relação à progressão por antiguidade, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, bem como no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Entretanto, com relação à promoção por merecimento, esta Turma entende ser necessária a deliberação da diretoria da empresa, não bastando o empregado ter preenchido o requisito necessário à avaliação satisfatória de seu desempenho funcional. Tal entendimento se deve ao fato de que a promoção por merecimento não é automática, tendo em vista que, nos termos do regulamento da empresa, os empregados que obtiverem resultados satisfatórios dos níveis de desempenho (ótimo, bom e regular) poderão concorrer à promoção por mérito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial." (RR-85240-93.2005.5.23.0008, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 13/08/2010).

A tal modo não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial quanto ao tema, a teor da diretriz inserta no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Afasto, portanto, as alegações ora deduzidas.

HNORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Por fim, registro que, com a manutenção da improcedência do pedido deduzido na ação, não houve pronunciamento acerca dos honorários assistenciais, o que impede a análise do tópico recursal em epígrafe (OJSBDI-1/TST nº 62).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2144-45.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Geanderson Araujo Santos
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Samuel Rodrigues Freires(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 615; recurso

apresentado em 01/04/2013 - fls. 616).

Regular a representação processual (fls. 221 e 222).

Dispensado o preparo (fls. 560). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 612/614, não conheceu do recurso ordinário do reclamante, por ausência de impugnação a todos os fundamentos da sentença. A decisão foi assim ementada:

"RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Não impugnados pelo recorrente todos os fundamentos da sentença e por ser suficiente, por si só, o fundamento não contrariado para sustentar a decisão atacada, o apelo não merece conhecimento. Recurso do reclamante não conhecido."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o conhecimento do recurso ordinário.

Constata-se do acórdão hostilizado que o autor, efetivamente, não atacou as razões constantes na sentença.

Consoante delineado no julgado vergastado, o MM. Juízo originário julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor por dois fundamentos autônomos: que ao autor já foram concedidas as promoções por antiguidade e merecimento seja por força de ACTs firmados pelo sindicato obreiro ou por força do novo plano de cargos e salários da ré e o fato de que o reclamante já atingiu o teto salarial do cargo.

Todavia, no recurso ordinário, o demandante não dedicou uma linha sequer a infirmar acerca do atingimento ou não do teto salarial, discorrendo sobre: defesa genérica da reclamada, critérios estipulados no PCCS/1995 para regular as progressões por antiguidade e merecimento, inaplicabilidade ao caso concreto da Súmula 202 do TST, impossibilidade de compensação das progressões, questão da lucratividade da ECT, pendência de julgamento no TST acerca da validade do PCCS de 2008 e ausência de deliberação da ECT acerca das progressões. Ora, como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta.

A tal modo, a decisão hostilizada está em harmonia com a Súmula nº 422/TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

Por fim, ressalto que, em razão do que restou decidido acima, resta prejudicada a análise do mérito da matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-2145-30.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Camilo Augusto Firmo da Silva
Advogado	João Barbosa de Sousa Filho(OAB:)
Recorrido	Celg - Centrais Elétricas de Goiás S.A.
Advogado	Fabício Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	J C Alves dos Reis Eletricas
Advogado	Sebastião Duque Nogueira da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 267; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 269).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 218). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas da CLT). Assim, inviável o processamento do apelo, porquanto desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-2156-59.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Elza Emidio da Gama
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 608; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 609).

Regular a representação processual (fls. 230 e 231).

Dispensado o preparo (fls. 563). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 605/607-v, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos de progressão funcional por antiguidade. A decisão está assim ementada:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO

HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Satisfação do direito previsto em norma regulamentar, por meio do cumprimento de acordos coletivos de trabalho, inexistindo, assim, suporte fático a amparar a pretensão deduzida. " (fls. 605).

Nesse contexto, colho da fundamentação articulada pelo Órgão colegiado a seguinte conclusão:

"Não bastasse, observo a ausência de inércia da reclamada quanto a concessão das progressões funcionais à autora. Isso porque ela foi contemplada com promoções por antiguidade e/ou merecimento (fls. 235). E ainda que elas tenham decorrido de negociação coletiva, tal cenário sinaliza para a satisfação do direito, ainda mais porque os próprios instrumentos normativos expressamente estampam que os benefícios neles concedidos substituem os já mantidos pela empresa sob idêntico título ou finalidade (v. g., cláusula 3ª do ACT 2009/2011, fl. 495).

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante razões de insurreição colacionadas a fls. 609/626v, sustentando, em síntese, a viabilidade do deferimento das progressões horizontais por antiguidade. Nessa perspectiva, ampara o seu inconformismo na alegação de ofensa ao artigo 461 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial. Contudo, a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário está em harmonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa do colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é possível a compensação das promoções previstas em instrumento coletivo com as do PCCS. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS DA ECT. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte (...). Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido." (RR-1187-03.2010.5.24.0001, Data de Julgamento: 02/05/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. As progressões previstas em acordo coletivo e no PCCS da ECT devem ser compensadas, na hipótese de recebimento concomitante, uma vez que têm a mesma natureza. O deferimento da mesma rubrica, ainda que prevista em normas distintas, implicaria bis in idem, impondo-se, portanto, a sua dedução. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-1447-80.2010.5.24.0001, Data de Julgamento: 24/04/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE DECORRENTES DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Tem-se consolidado neste colendo Tribunal Superior o entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula

n.º 202, é devida a compensação das progressões por antiguidade previstas no regulamento interno da empresa (ou PCCS) com aquelas recebidas pelo empregado em razão de pactuação coletiva. Ainda que de gênese diversa, não se considera alterada a natureza da vantagem, não havendo justificativa para que as progressões por antiguidade anteriormente concedidas por meio de norma coletiva sejam novamente outorgadas aos empregados. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-1463-31.2010.5.24.0002, Data de Julgamento: 18/04/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PROMOÇÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as progressões por antiguidade concedidas por força dos acordos coletivos e também previstos no PCCS da ECT devem ser compensadas, tendo em vista que possuem a mesma natureza. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (ARR-142000-06.2009.5.04.0023, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

"ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA - SÚMULA 202 DO TST. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, é possível a compensação entre a gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, quando existentes ao mesmo tempo. 2. -In casu-, a Corte de origem reconheceu a possibilidade de compensação das parcelas recebidas a título de promoção por antiguidade, em razão de norma coletiva, com aquelas de mesmo título previstas no PCCS da Reclamada. 3. A revista, dessa forma, não prospera, porquanto a decisão recorrida está em consonância, ainda que por aplicação analógica, com o entendimento vertido na Súmula 202 do TST. Com efeito, se o Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCCS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista não conhecido." (RR-52-13.2011.5.24.0003, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012)

"RECURSO DE REVISTA - ECT - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível a compensação das progressões previstas em acordo coletivo com as do PCCS. Precedentes da Corte." (RR-23-57.2011.5.24.0101, Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012)

Em face desse repertório jurisprudencial, revela-se inviável a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST), não havendo, assim, razoabilidade para se cogitar de lesão aos preceitos invocados, tampouco de dissenso pretoriano. Decorre, dessa realidade, prejudicada a análise do tema alusivo aos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-2161-81.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Edinalva de França Feitosa
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 619; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 620).

Regular a representação processual (fls. 17 e 18).

Dispensado o preparo (fls. 567). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, e 37, "caput", da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 333, incisos I e II, 355 e 359 do CPC, 122 e 370 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, e 895 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 612/618, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos de progressão funcional por antiguidade e por merecimento. A decisão está assim ementada:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR NORMA COLETIVA. O direito às progressões por antiguidade, previstas no PCCS da empresa, resta suplantado quando observada a sua satisfação por meio de acordos coletivos de trabalho (Ressalva do Relator) 2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS PREVISTOS NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 DO COL. TST. O PCCS trata de norma empresarial cuja interpretação deve ser estrita, a teor do artigo 114 do Código Civil Brasileiro. Nesse passo, não se pode estender os benefícios, tampouco afastar os requisitos estabelecidos de que o empregado fará jus à progressão por mérito quando atendidos os requisitos da lucratividade da empresa, deliberação pela Diretoria e avaliação de desempenho. Desse modo, tratando-se de progressão horizontal por merecimento, o ato de deliberação da Diretoria da Empresa não se traduz em condição arbitrária, não se configurando como condição potestativa ilícita, conforme análise empreendida pela SBDI-1 do col. TST sobre o tema. Inaplicabilidade da diretriz traçada na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do col. TST. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

Inconformados, insurge-se reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando serem devidas as progressões horizontais por antiguidade e por merecimento.

Por partes.

No tocante ao indeferimento da progressão por antiguidade, a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário está em harmonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa do colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é possível a compensação das promoções previstas em instrumento coletivo com as do PCCS. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS DA ECT. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte (...). Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido." (RR-1187-03.2010.5.24.0001, Data de Julgamento: 02/05/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. As progressões previstas em acordo coletivo e no PCCS da ECT devem ser compensadas, na hipótese de recebimento concomitante, uma vez que têm a mesma natureza. O deferimento da mesma rubrica, ainda que prevista em normas distintas, implicaria bis in idem, impondo-se, portanto, a sua dedução. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-1447-80.2010.5.24.0001, Data de Julgamento: 24/04/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE DECORRENTES DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Tem-se consolidado neste colendo Tribunal Superior o entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n.º 202, é devida a compensação das progressões por antiguidade previstas no regulamento interno da empresa (ou PCCS) com aquelas recebidas pelo empregado em razão de pactuação coletiva. Ainda que de gênese diversa, não se considera alterada a natureza da vantagem, não havendo justificativa para que as progressões por antiguidade anteriormente concedidas por meio de norma coletiva sejam novamente outorgadas aos empregados. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-1463-31.2010.5.24.0002, Data de Julgamento: 18/04/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PROMOÇÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as progressões por antiguidade concedidas por força dos acordos coletivos e também previstos no PCCS da ECT devem ser compensadas, tendo em vista que possuem a mesma natureza. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (ARR-142000-06.2009.5.04.0023, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

"ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA - SÚMULA 202 DO TST. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, é possível a compensação entre a gratificação por tempo de serviço outorgada pelo

empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, quando existentes ao mesmo tempo. 2. -In casu-, a Corte de origem reconheceu a possibilidade de compensação das parcelas recebidas a título de promoção por antiguidade, em razão de norma coletiva, com aquelas de mesmo título previstas no PCCS da Reclamada. 3. A revista, dessa forma, não prospera, porquanto a decisão recorrida está em consonância, ainda que por aplicação analógica, com o entendimento vertido na Súmula 202 do TST. Com efeito, se o Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCSS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista não conhecido." (RR-52-13.2011.5.24.0003, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012)

"RECURSO DE REVISTA - ECT - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível a compensação das progressões previstas em acordo coletivo com as do PCCS. Precedentes da Corte." (RR-23-57.2011.5.24.0101, Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012)

No que tange à impossibilidade de concessão da progressão por merecimento, a decisão da egrégia 2ª Turma encontra-se em sintonia com a jurisprudência majoritária da colenda Superior Corte Trabalhista, no sentido de que a deliberação da diretoria constitui requisito imprescindível para a obtenção da promoção. Por oportuno, trago à baila os seguintes julgados:

"EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCS). PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA EMPRESA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, uma vez preenchido pelos empregados o requisito relativo ao tempo de serviço necessário para alcançar a promoção por antiguidade, conforme instituído no Plano de Cargos e Salários da empresa, o fato de o empregador deixar de deliberar acerca da lucratividade auferida no respectivo período não pode constituir obstáculo à pretendida promoção. O mesmo não ocorre com a progressão horizontal por merecimento, tendo-se em vista o caráter predominante de subjetividade, dependente da apuração e à avaliação do mérito obtido por empregado da ECT, ou seja, o empregado que atingir determinado nível de excelência profissional, cujos parâmetros constam de regulamento de empresa, poderá disputar com outros funcionários a promoção por mérito, conforme se depreende do PCS da ECT. Dessa feita, enquanto a promoção por antiguidade reveste-se de caráter objetivo, para comprovação de que o reclamante faz jus, a promoção por merecimento, não é suficiente o preenchimento do requisito relativo à avaliação satisfatória de desempenho funcional. Precedentes. Conhecido e não provido." (RR-187300-68.2008.5.08.0005, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 08/10/2010)

"RECURSO DE REVISTA. 1. ECT. (...) 2. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. Tratando-se de progressão horizontal pelo critério merecimento, a deliberação da diretoria da empresa e a existência de recursos financeiros tornam-se imprescindíveis para o preenchimento destes requisitos, não bastando, para tanto, avaliação funcional satisfatória do reclamante. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-14-86.2011.5.24.0007, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 09/09/2011)

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. O entendimento desta Turma é no sentido de que a progressão por merecimento, por deter caráter subjetivo, depende de prévia avaliação para aferição do mérito do empregado, sem a qual não é possível deferir a referida progressão, ainda que prevista em plano de cargos e salários. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. (RR-895-74.2010.5.18.0004, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 02/09/2011)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. A matéria referente ao direito à progressão horizontal por antiguidade, de que trata o plano de cargos e salários da ECT, está sedimentada nesta Corte superior, consoante se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1, que prevê: -A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano-. Contudo, relativamente à progressão horizontal por merecimento, o entendimento majoritário do TST é de que a deliberação da diretoria, nesse caso, constitui requisito essencial, por se revestir de critérios subjetivos e comparativos inerentes à excelência profissional do empregado, que somente podem ser avaliados pela empregadora, não cabendo ao julgador substituí-lo nessa análise. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-40640-79.2008.5.23.0008, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 19/08/2011)

"(...) II) RECURSO DE REVISTA - ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 DO TST. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1 do TST, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. 2. De outro lado, no tocante à progressão horizontal por merecimento, o posicionamento majoritário do TST segue no sentido de que, possuindo natureza diversa da progressão por antiguidade, prevalece a necessidade de deliberação da Diretoria da ECT, na medida em que se trata de vantagem de caráter eminentemente subjetivo, ligada à apuração e à avaliação do mérito obtido por empregado da Empresa, em termos comparativos, isto é, o funcionário que atingir um determinado padrão de excelência profissional, cujos requisitos encontram-se previstos no regulamento empresarial, poderá concorrer com outros funcionários à promoção por mérito, consoante se extrai do próprio Plano de Cargos e Salários da ECT, segundo o qual -poderão concorrer à Progressão por Mérito os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho, conforme discriminado abaixo [...]- (item 8.2.10.10.1 do PCCS). 3. Assim sendo, chega-se à conclusão de que, se o empregado faz jus à progressão por antiguidade simplesmente por preencher o requisito objetivo temporal, o mesmo não poderá

acontecer no caso da progressão por merecimento, não sendo suficiente comprovar o preenchimento do requisito de avaliação satisfatória de desempenho funcional, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso de revista da ECT para extirpar da condenação o pagamento da progressão por merecimento. Recurso de revista provido." (RR-55400-71.2010.5.23.0005, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 05/08/2011);

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. O Tribunal Regional entendeu que o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus às progressões por antiguidade (três anos) e por merecimento (avaliações satisfatórias ao longo do período). Assim, aquela Corte afastou a necessidade de deliberação da diretoria da empresa, no que se refere à concessão das referidas progressões. Nos termos da recente Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários, como requisito necessário para se conceder a progressão por antiguidade, em vista de se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. Assim, com relação à progressão por antiguidade, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, bem como no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Entretanto, com relação à promoção por merecimento, esta Turma entende ser necessária a deliberação da diretoria da empresa, não bastando o empregado ter preenchido o requisito necessário à avaliação satisfatória de seu desempenho funcional. Tal entendimento se deve ao fato de que a promoção por merecimento não é automática, tendo em vista que, nos termos do regulamento da empresa, os empregados que obtiverem resultados satisfatórios dos níveis de desempenho (ótimo, bom e regular) poderão concorrer à promoção por mérito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial." (RR-85240-93.2005.5.23.0008, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 13/08/2010).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-2444-41.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Fabricio Trindade de Sousa(OAB:)
Recorrido	Comando Norte Construtora Ltda.
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral(OAB:)
Recorrido	Sivonaldo Soares da Silva

Advogado

Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 685; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 686).

Regular a representação processual (fls. 397/398/401).

Satisfeito o preparo (fl(s). 439, 473, 472, 676-v, 725 e 726).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF;

- violação do(s) art(s). 104 do CDC e 267, inciso V, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O Órgão colegiado, deste Regional, afastou a preliminar de litispendência arguida em face de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (processo nº 275000-89-2005-5-100801), conforme fundamentos articulados a fls. 668/668-v.

Insiste a reclamada (COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS) em sustentar a alegada litispendência, acenando com lesão aos arts. 104 do CDC e 267, inciso V, do CPC edissenso jurisprudencial (fls. 682/685).

Contudo, não obstante a oposição de embargos de declaração (fls. 678/680), e, ainda, sem olvidar as diretrizes do artigo 301, § 4º, do CPC, inclusive o teor da OJSBDI-1/TST nº 119, o Órgão fracionário não foi instado a emitir explícito pronunciamento sobre os preceitos invocados, resultando, assim, à míngua do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST e OJSBDI-I/TST nº 62), obstado o prosseguimento do feito, no particular.

Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto carreado não serevela inespecífico porque em desconformidade com os balizamentos delineados pelas Súmulas nºs 23 e 296 do colendo TST.

Registre-se, ainda, no que concerne à Súmula Vinculante nº 10/STF, nesse aspecto, não se viabiliza o recurso a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A demandada (CELTINS) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu tese expressa acerca de aspectos afetos à impossibilidade da juntada de documentos após a apresentação da reclamação trabalhista. Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado recorrido, consoante se infere dos abalizados fundamentos consignados nos acórdãos de fls. 667/676-v e 683/684-v.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente.

Incólumes, os artigos indicados 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Inviável, no ponto em comento, o processamento do apelo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 538 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado impôs à reclamada multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por considerar procrastinatórios os embargos de declaração, opostos pela demandada, conforme fundamentos lançados a fls. 683/684.

Irresignada, nos termos do arrazoado sedimentado a fls. 677/679, a reclamada assevera, em síntese, que os embargos de declaração não tinham fito protelatório.

Entretanto, atenta aos fundamentos delineados no julgado recorrido, é de se ter em mente que o artigo 538, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Porquanto, tratando-se de medida profilática, incólumes os dispositivos apontados, não havendo, em face das peculiaridades da evidenciadas nos autos, que se cogitar de dissenso jurisprudencial. Dessa realidade, ausentes as contingências delineadas no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, inviável impulso recursal.

DOCUMENTOS NOVOS - JUNTADA.

INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 787 da CLT;

A reclamada entende que a juntada de documentos após o encerramento da instrução processual resultou em ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Lei Fundamental e 787 da CLT. Com efeito, à luz do artigo 765 da CLT e 5º da LINDB c/c artigo 130 do CPC (CLT, artigo 769), para bem prestar a jurisdição, ao julgador cabe, incontinênti, a busca da verdade real, tendo ampla liberdade na direção do processo. Essa prerrogativa, torna inconsistente a alegada lesão aos preceitos invocados.

Ademais, os incisos LIV e LV da Lei Fundamental consagram princípios genéricos, pelo que, sopesando as diretrizes do artigo 896, letra "c", da CLT, não há espaço para se cogitar de violação por via reflexa.

Em última análise, "ad argumentandum", ainda que superados os óbices de ordem processual apontados, melhor sorte não socorreria a recorrente, quanto à suscitada ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, na medida em que lhe foi franqueado e assegurado, a tempo e modo, o livre trilhar do "iter" processual adequado atinente à via recursal.

Inadmissível, assim, o trânsito do apelo.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 383 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, incisos II, LIV e LV, 21, inciso XXII, 170, inciso VII, 175, inciso I, e 195, inciso I, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 12, inciso IV, da Lei nº 8.666/95, 25, da Lei nº 987/95 e 767 da CLT.

A egrégia 3ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 667/676 (RO) e 683/684-v (ED), com supedâneo na orientação

jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 331, item I/TST, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada (COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS), mantendo o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, conforme decidido pelo juízo de 1º grau. Eis o teor da ementa que sintetiza as razões de decidir:

"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Segundo a prescrição legal (art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95), as empresas concessionárias podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias e complementares ao serviço que desenvolvem. Todavia, da dicção legal não se extrai autorização para a promoção de terceirização de suas atividades finalísticas (art. 5º, II, da Constituição Federal c/c Súmula nº 331 do TST). Sendo irrecusável a vinculação das tarefas do Reclamante com a atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, ligada ao setor de energia elétrica, não há como considerar possível a correspondente terceirização. Recursos da primeira Reclamada e do Reclamante conhecidos. Recurso da segunda Reclamada parcialmente conhecido. Recursos das Reclamadas desprovidos e recurso do Reclamante parcialmente provido" (fls. 667).

Dessa decisão, rebela-se a reclamada, materializando as razões de insurreição no arrazoado aduzido a fls. 284/318.

Entretanto, a matéria agitada nos autos já não fomenta maior debate. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes, oriundos do colendo TST, "in verbis":

"ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (ED-E-RR - 586341-05.1999.5.18.5555 Data de Julgamento: 28/05/2009, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009).

"RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido" (RR - 27500-89.2005.5.10.0801 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2010).

Com efeito, o recurso de revista tem por escopo precípuo a uniformização da jurisprudência trabalhista, sendo inútil o seu manejo quando o tema agitado já estiver pacificado por súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque, diante dessa realidade processual, a missão da Corte foi, "a priori", cumprida. Essa é a diretriz capitulada no artigo 896, § 4º, da CLT e, ainda, nas Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF, balizamentos que encontram ressonância no princípio da duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII). Assim, estando o julgado alicerçado na ordem jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 331, item I, do colendo TST, o recurso não merece impulso.

Outrossim, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade alusiva à cláusula de reserva de plenário, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento cristalizado na Súmula 331, inciso I, do colendo TST. Por fim, quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, nesse aspecto, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes sedimentadas no artigo 896, letra "c", da CLT. Em face do exposto, ileso os preceitos invocados, não havendo, assim, razoabilidade para se cogitar de contrariedade à jurisprudência consolidada pelo colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2451-33.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Fabricio Trindade de Sousa(OAB: 17407-N/SP)
Recorrente	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Fabricio Trindade de Sousa(OAB:)
Recorrido	Comando Norte Construtora Ltda.
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral(OAB:)
Agravado	Divino Nogueira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB: 875-X/TO)
Recorrido	Divino Nogueira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)
Agravado	Comando Norte Construtora Ltda.
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral(OAB: 812-N/TO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA N º214 DO TST

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.588/591, acolheu a

preliminar de cerceamento de defesa e anulou a sentença, determinando o retorno

dos autos à instância de origem.

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 782 e seguintes.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do

apelo.

Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da

irrecorribilidade das decisões interlocutórias (artigo 893, §1º, da CLT). Assim, a

decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das

hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar

a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do artigo

893, § 1º, da CLT.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 780; recurso

apresentado em 01/04/2013 - fls. 782).

Regular a representação processual (fls. 456/457/561-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 494, 551 e 550).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-3400-82.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-AP-34/2009-008-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Arapua Comercial S.A.
Advogado	João Luís Guimarães(OAB:)
Recorrido	Antonio Carlos Caio Simeira Jacob
Recorrido	Massaru Kashiwagi
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Sérgio Moura Aiello Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/03/2013 - fls. 345; recurso apresentado em 11/03/2013 - fls. 346).

Regular a representação processual (fls. 62).

O juízo está garantido (fl(s). 103). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 535, II do CPC e 174 do CTN;

O apelo não merece impulso.

Como é cediço, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 2º). No caso em exame, não tendo a recorrente cumprido o pressuposto supra mencionado, o recurso de revista encontra-se desfundamentado(Súmula nº221, I c/c a Súmula nº422 do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-33900-81.2007.5.10.0015

Processo Nº RR-AP-339/2007-015-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcos Cristiano Carinhanha Castro(OAB:)
Recorrente	Maria do Carmo Nunes de Oliveira e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB:)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Fábio Oliveira Leite(OAB:)
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Maria Aparecida da Silva Bezerra e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 329; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 330).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 /STF;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência dos artigos 884, § 5º da CLT e 741, parágrafo único do CPC. Alega que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais em comento, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultou em violação do artigo 97 da Constituição Federal.

Inicialmente, registro que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF (CLT, artigo 896, § 2º).

Não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Por outro lado, observa-se que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, nos termos da Súmula supracitada, matéria já soterrada pelo manto da coisa julgada.

Incólume o dispositivo constitucional evocado.

EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF.

- violação do(s) art(s). 592 e 596 do CPC; 134, 135, 185 e 186 da Lei nº 5.172/66; 10 do Dec. 3.708/19; 292 e 339 do Código Comercial; 50 e 1396 do CCB; 4º e 29 da Lei nº 6830/80 e Lei nº 8884/94;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 326/328, manteve a sentença no que tange ao direcionamento da execução ao devedor subsidiário (Distrito Federal). Eis a ementa:

"BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. É direito

do devedor subsidiário exigir que, primeiro, sejam executados os bens do devedor principal, conforme disposto nos arts. 596, caput, do CPC e 827 do CCB. Nesse sentido é o Verbete 37/2008 deste Eg. Tribunal. Entretanto, na forma do parágrafo único do art. 827 do CCB c/c art. 596, § 1º, do CPC, a invocação do benefício de ordem deve ser circunstanciada, ou seja, o responsável subsidiário deve comprovar que a devedora principal ostenta condições de arcar com o pagamento dos créditos, a fim de que sejam resguardados os princípios da celeridade processual e efetividade da sentença, haja vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Constatada a impossibilidade de execução no patrimônio do devedor principal e seus sócios pelo juízo em outras execuções, não há utilidade em repetir as diligências em todos os processos. Agravo conhecido e não provido. "

Em sede de recurso de revista, a fls. 330/334, o Distrito Federal sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução na forma como determinada implica em afronta aos dispositivos legais e constitucionais acima apontados. De início impende registrar que a teor do art. 896, § 2º da CLT o recurso de revista em sede de processo de execução só se processa mediante demonstração de violação direta e literal a dispositivo constitucional.

Delineia-se no julgado hipótese de observância ao benefício de ordem, pois, somente após restarem infrutíferas as tentativas expropriatórias intentadas contra o devedor principal, direcionou-se a execução contra responsável subsidiário. Em tal cenário, que não comporta reexame probatório (Súmula nº 126/TST), não se vislumbra a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais evocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-36200-10.2007.5.10.0017

Processo Nº RR-AP-362/2007-017-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Matias de Araújo Neto(OAB:)
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto(OAB:)
Recorrente	Neisa Maria da Rocha Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto(OAB:)
Recorrido	Neisa Maria da Rocha Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 644; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 645).

Regular a representação processual (fls. 653).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, IVº, II, XXXVI, 37, "caput", 170 "caput" da CF;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.629/632, complementado pela decisão a fls.641/643, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão de origem que, reconhecendo a coisa julgada, manteve incólume o título executivo. A decisão está assim ementada:

"LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA: PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA PERTINENTE À CAUSA PRINCIPAL. O título judicial deve ser estritamente observado de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Agravo de petição conhecido e desprovido." (a fls.629)

Em suas razões recursais, a executada insurge-se contra a decisão, mediante as razões a fls.645 e seguintes, insistindo na tese de que, mesmo se considerando o manto da coisa julgada, tal não poderia ser fundamento para enriquecimento ilícito do exequente. Aponta as violações em destaque.

Analisando o arrazoadado recursal, verifico que a recorrente cinge-se a tecer considerações sobre a relativização da coisa julgada à luz do "enriquecimento ilícito do exequente", bem como de princípios constitucionais, sem, em momento algum, impugnar os fundamentos da decisão turmária no sentido de que as fases de liquidação e execução estão compromissadas com a coisa julgada, sendo que, a teor do artigo 879, §1º, da CLT, resta obstada qualquer discussão da matéria pertinente à causa principal (a fls.630). A tal modo, entendo por desfundamentado o apelo (incidência da Súmula nº422/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-37800-83.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-378/2009-021-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Floraci dos Santos Alexandre
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 253; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 254).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº

436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as seguintes verbas: multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multa do FGTS, indenização pela ausência de entrega da RAIS e reembolso dos descontos indevidos.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-57400-50.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-574/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrente	Lindacy Costa Lima
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Lindacy Costa Lima
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Lindacy Costa Lima
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Lindacy Costa Lima
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do

Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 662; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 605).

Regular a representação processual (fls. 676-v/677-v/689).

Satisfeito o preparo (fl(s). 422, 531, 530 e 691). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 326/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme abalizado fundamentos articulados a fls. 655/656, afastou tese da prescrição total.

Em sede de revista, insurge-se a recorrente aduzindo a prescrição total do direito obreiro. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 326 do colendo TST.

No particular, reporto-me aos fundamentos lastreados pela egrégia Turma, quando fez incidir na espécie os balizamentos da OJSBDI-1/TST nº 327, pelo que não há campo fértil parase cogitar de contrariedade à Súmula nº 326/TST, tampouco de dissenso jurisprudencial.

Assim, a decisão atacada harmoniza-se com a pacífica, iterativa e atual jurisprudência do col. TST, restando inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333/TST e 401/STF.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, § 5º, e 202 da CF;
- violação do(s) art(s). 18 e 19 da Lei Complementar nº 109/2001;

O egrégio Colegiado deu provimento ao recurso obreiro, conforme fundamentos articulados a fls. 656/660.

Inconformada, insurge-se aPREVI. Aduz, em síntese,a inviabilidade da complementação de aposentadoriadeferida pelo órgão Colegiado, conforme arrazoado de fls. 668/674-v.Nessa perspectiva, aponta violação dos artigos195, § 5º, 202 da Constituição Federal, 18e 19 da Lei Complementar nº 109/2001. Consoante se extrai do julgado,o Colegiadoreformou a sentença,deferindo a integração das horas ao salário do autor para no cômputo do cálculo da complementação de aposentadoria. Todavia,a decisão revela conformidade com a disciplina consubstanciada no item I da OJSBDI1 nº 18 do TST, tendo a Turma, nesse sentido, feito incidir a orientação jurisprudencial regente.

Nesse contexto, a propósito, louvo-me nos seguintes arestos:

"DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. São lícitos os descontos à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI nos créditos decorrentes da decisão judicial, mesmo quando extinta a relação contratual, pois essas entidades prestam serviços que beneficiam os empregados do Banco e os descontos não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador. Revista conhecida e provida" (TST - RR 439215/1998, Ac. 3ª T., DJ 14.3.2003, Rel. Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI).

"EMENTA. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. Esta Corte Superior entende que são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que já extinto o contrato de trabalho, uma vez que o direito reconhecido tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido"

(TST - RR 591071/1999, Ac. 3ª T., DJ 31.10.2002, Rel. Juíza Convocada ENEIDA MELO).

Desses fundamentos, depreende-se que a decisão atacada harmoniza-se com a iterativa, atual e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Inviável a prossecução do feito, a teor do disposto no artigo 896, §4º, da CLT e nas Súmulas nºs333/TST e 401/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 662; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 662).

Regular a representação processual (fls. 704/705).

Satisfeito o preparo (fl(s). 422, 473, 474 e 720). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 301, § 3º, 467 e 469 do 836 da CLT;

No particular, a questão agitada pelorecorrente (BANCO DO BRASIL S.A.) guarda pertinência com aquela articulada pela primeira recorrente (PREVI), sendo certo que a decisão atacada encontra-se em consonância com a iterativa, atual e pacífica jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante desse quadro, reporto-me aos fundamentos adotados ao analisar a admissibilidade do apelo interposto pela segunda reclamada (PREVI), reputando ilesos os preceitos invocados. Inviável, portanto, o processamento das razões recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-64300-41.2008.5.10.0016

Processo Nº RR-AP-643/2008-016-10-00.0

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Geraldo Kennedy do Couto
Advogado	Fabício Trindade de Sousa(OAB:)
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	André de Almeida Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Geraldo Kennedy do Couto
Advogado	James Augusto Siqueira(OAB:)
Recorrido	POLITEC Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	TELECOOP - Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 1245; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 1246).

Regular a representação processual (fls. 1229/1231).

O juízo está garantido (fl(s). 1051 e 1173). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e 93, IX da CF;

A Turma não conheceu do agravo de petição quanto à alegação do executado de que o imposto de renda deve incidir somente sobre as parcelas tributáveis discriminadas no acordo homologado por entender preclusa a matéria, à mingua de apreciação na instância de origem. Não conheceu, ainda, do apelo quanto à incidência da IN da RFB nº1.127/2011, por ausência de sucumbência.

Ocorre que, quanto aos dois temas em comento, em suas alegações de "negativa de prestação jurisdicional" por parte do Colegiado, extrai-se das razões darecorrente inconformismo com o próprio mérito das matérias, não apontando a executada, em momento algum, em que ponto estaria a negativa de prestação jurisdicional na decisão que considerou, de forma fundamentada, preclusa a matéria relativa ao imposto de renda, bem como a inexistência de sucumbência quanto à aplicação da Instrução Normativa em referência, razão pela qual entendo desfundamentado o apelo (Súmula nº422/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-67500-37.2004.5.10.0003

Processo Nº RR-AP-675/2004-003-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Massa Falida de Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Recorrido	Sebastiao Marques
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 599; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 602).

Regular a representação processual (fls. 263/264).

O juízo está garantido (fl(s). 240 e 600). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIII, LIV, LV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 769, 832 e 897-A da CLT; 165, 458, I a III e 535, I e II do CPC;

A executada (Sadia S/A) suscitapreliminar denulidade do julgado

por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento, em síntese, de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não apreciou questões relevantes para o deslinde da controvérsia, quais sejam, existência de entendimento consolidado pelo Tribunal quanto a não configuração de grupo econômico; possibilidade de, encontrando-se garantida a execução pelo valor inicialmente homologado, proceder eventual recolhimento suplementar ao final do processo e ofensa ao direito de propriedade. Contudo, observo que divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos dispositivos invocados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo, especialmente levando em consideração as limitações impostas pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266/TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXII da CF;

- violação do(s) art(s). 2º, § 2º da CLT;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 588/588-v, complementado pela decisão a fls. 597/598, prolatada em sede de embargos declaratórios, não conheceu do agravo de petição interposto pela Sadia S/A. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. MAJORAÇÃO DA DÍVIDA EXEQUENDA NO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR. IN Nº 3/93 DO COL. TST. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO."

O executado insurge-se contra a decisão mediante as razões sedimentadas a fls. 602 e seguintes. Aduz, em síntese, que a majoração do valor da dívida em razão do acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo exequente deve ser objeto de execução complementar, após o trânsito em julgado da decisão, a exemplo do que ocorre com as atualizações e correções dos valores depositados à disposição do juízo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que à luz do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação sedimentada na Súmula 266 do TST, em sede de execução o recurso de revista é admitido somente por eventual ofensa, literal e direta, à ordem constitucional.

Conforme bem destacado pela Turma, em sede de execução, o acréscimo do valor executado em razão do acolhimento de impugnação à conta de liquidação gera a obrigação de complementação da garantia da execução pelo agravante, nos termos do item IV, alínea "c" da IN nº 3/93.

Ademais, não se pode olvidar a regra contida na Súmula nº128, II, TST, segundo a qual:

"DEPÓSITO RECURSAL.

(...)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Assim, como o juízo da execução não se encontrava devidamente garantido quando da interposição do agravo de petição, a exigência

de depósito para recorrer não acarretava violação constitucional invocada, devendo ser considerado deserto o apelo em questão.

Afastam-se, pois, as alegações.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, LIV e LV da CF;

A Sadia S/Arenova a tese de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação trabalhista, requerendo a sua exclusão do feito, com declaração de que não responde pelos débitos da empregadora do reclamante.

Contudo, a Turmaressaltou, a fls. 597-v/598, que averificação da existência ou inexistência de grupo econômico entre a Transbrasil S.A. Linhas Aéreas e a Sadia S.A.reclama juízo de mérito, não havendo espaço para o conhecimento de ofício do tema (art. 267, VI e § 3º, do CPC), sem que seja suplantado o juízo vinculado de admissibilidade do agravo. Não tendo sido conhecido o agravo de petição, não há como promover juízo de mérito a propósito do redirecionamento da execução contra a Embargante/agravante. Logo, inexistem as violações apontadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-82200-68.2007.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-822/2007-017-10-00.2

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB:)
Recorrente	Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB:)
Recorrido	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida(OAB:)
Recorrido	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 1371; recurso apresentado em 24/03/2013 - fls. 1372).

Regular a representação processual (fls. 09).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1261 e 1271). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS LEGITIMIDADE ATIVA.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 3º da Lei nº 7.788/89;

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, ante reconhecimento da ilegitimidade ativa do sindicato autor para postular, como substituto processual, o pagamento da hora destinada ao intervalo intrajornada não usufruído, negou provimento ao recurso ordinário interposto. Eis o teor da ementa que sintetiza as razões de decidir:

"1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1.1. Objetivando o sindicato, na condição de substituto processual, preservar direitos individuais homogêneos -- assim considerados aqueles cujos titulares são identificáveis e o objeto é cindível e decorrente de origem comum -- dos trabalhadores da empresa, ou seja, de uma parte da categoria profissional, não há dúvida de que os interesses cuja proteção é requerida são de índole coletiva, resultando inafastável a sua legitimidade ativa, como substituto processual da categoria que representa, para defendê-los judicialmente. Tal entendimento, aliás, harmoniza-se com o moderno direito processual trabalhista, que procura assegurar a tutela dos direitos laborais sem o desfazimento ou ameaça ao liame empregatício, bem como constitui importantíssimo fator de celeridade e economia processuais, reduzindo o número de ajuizamento de processos. 1.2. Por outro lado, preconiza o artigo 103 da Lei nº 8.078/90 que nas ações coletivas que visem à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença que entender pela procedência do pedido fará coisa julgada erga omnes, para beneficiar todas os lesados e seus sucessores. 1.3. Tratando-se, pois, de direitos individuais homogêneos, cuja proteção se busca coletiva ou individualmente, de duas uma: ou a ação é de natureza coletiva, única hipótese em que o sindicato pode atuar como substituto processual, ou então a ação não possui natureza coletiva e, neste caso, o sindicato não é legítimo para atuar como substituto processual. 1.3.1.

Aceita a primeira hipótese, tem-se que as diversas ações ajuizadas no âmbito deste Regional são idênticas e há litispendência de todas que se seguirem à primeira delas. 1.3.2. No caso concreto, tendo em vista que o sindicato ajuizou várias ações e elencou os beneficiados em cada uma delas, por lógica, não se trata de ações de natureza coletiva, já que a opção foi pela tutela individual de direitos, caso em que não possui legitimidade processual para atuar como substituto.

1.4. Vislumbrada, portanto, a inadequabilidade da via eleita, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do sindicato-recorrente, forte no art. 267, VI e §3º, do CPC" (fls. 1291/1292)

Inconformado, dessa decisão, rebela-se autor contra essa decisão, insistindo na legitimidade, materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 1.310/1.326).

Consoante consignado no julgado combatido, "há notícia de que o sindicato propôs diversas ações semelhantes invocando a sua condição de substituto processual de empregados da empresa reclamada, distribuindo-os por blocos em cada uma das demandas. Tal conduta, ao tempo em que ameaça o postulado da segurança jurídica acima exortado, ofende o espírito de preservação de valores voltados à adoção de um sistema que proporcione a aplicação do direito material de modo uniforme, para a solução de situações que se multiplicam. Com efeito, se o sindicato atua na condição de substituto processual da vontade das partes, intencionando o exercício da legitimação extraordinária que a ordem constitucional lhe confere, o ajuizamento de idênticas demandas coletivas, como se diferentes fossem, mostra-se incompatível com o sistema processual de proteção coletiva" (fls. 1304/1305).

Ante esse panorama, não diviso a alegada legitimidade ativa para o Sindicato-autor atuar na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes emanados do colendo

TST:

"EMBARGOS - (...) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente aos empregados do Reclamado - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. (...) Embargos não conhecidos." (E-RR-635064-48.2000.5.17.5555, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 27/03/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 13/04/2007)

"II - RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM-. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tratando os autos de pedidos referentes a direitos individuais heterogêneos (diferenças de horas extras, horas in itinere e diárias de viagem), afastada está a possibilidade de atuação do Sindicato como substituto processual. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-59640-71.2004.5.03.0102, DEJT 14/05/2010)

"No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de diferença de horas extraordinárias in itinere e horas à disposição, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, conforme delimitado pela decisão recorrida, que não podem ser quantificados de forma coletiva se não há notícia de ocorrência de demissão coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)." (RR-16600-38.2005.5.04.0761, DJ 06/06/2008)

"No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de horas extraordinárias e horas in itinere, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, que não podem ser quantificados de forma coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)." (RR-7500-59.2005.5.04.0761, DEJT 20/11/2009) Assim, revela-se inconsistente a alegada violação dos preceitos invocados, realidade que obsta a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-88300-48.2007.5.10.0014

Processo Nº RR-AP-883/2007-014-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Nelson Hideaki Fujimoto
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 981; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 983).

Regular a representação processual (fls. 890/891).

O juízo está garantido (fl(s). 887/889). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV da CF;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.947/958, complementado pela decisão a fls.976/980, prolatada em sede de embargos declaratórios, não conheceu do agravo de petição interpostopelo BANCO DO BRASIL.A decisão foi ementada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO TRANCADO PELO RELATOR: MANIFESTA INADMISSIBILIDADE: MULTA APLICADA NA ORIGEM POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA PERPETRADO PELO EXECUTADO: ARTS. 600 E 601 DO CPC: EXECUÇÃO QUE NÃO ESTÁ INTEGRALMENTE GARANTIDA: DESERÇÃO: SÚMULA 128-II/TST: PRECEDENTES. Decisão monocrática do Relator mantida: agravo em agravo de petição conhecido e desprovido.(a fls.947)

O executado insurge-se contra a decisão mediante as razões sedimentadas a fls.982 e seguintes. Aduz, em síntese,não ser necessário o preparo para se recorrer por multa de litigância de má-fé. Aponta as alegações em destaque.

Conforme bem destacado pela Turma, em sede de execução, o acréscimo do valor executado decorrente da multa imposta e portanto, a necessidade da garantia do juízo levando-o em conta, encontra amparo na regra contida na Súmula nº128,II,TST.

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-96400-82.2004.5.10.0018

Processo Nº RR-AP-964/2004-018-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Roberta Andrezza Failacche de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Francisco dos Reis Gomes

Advogado Rodrigo Peres Torelly(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 483; recurso apresentado em 21/03/2013 - fls. 484).

Regular a representação processual (fls. 497).

Isento de preparo (DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRAVO DE PETIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 368/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 363 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 114, VIII, da CF;

A egrégia 2ª Turma desta Regional, conforme se depreende da sumária leitura dos fundamentos articulados nos acórdãos proferidos a fls. 462-465-v (AP)e 481/482 (ED), declarando a competência desta Justiça Especializada para executar a contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, afastou a tese de ofensa à coisa julgada, negando provimento ao agravo de petição. Nesse sentido, é o teor da ementa do acórdão, proferido em sede de agravo de petição, que sintetiza as razões de decidir:

"COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. Está inscrita no perímetro do art. 114, inciso VIII, da CF, a competência para executar a contribuição previdenciária destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Precedentes. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. INTERPRETAÇÃO. Inexistindo, na r. sentença exequenda, fixação expressa da forma de apuração das horas suplementares, deve prevalecer, na interpretação de seus limites objetivos, o parâmetro usual extraído do ordenamento jurídico. Nesse sentido, os anuênios compõem a sua base de cálculo (CLT, art. 457, § 1º, da CLT e Súmula 264 do TST)" (fls. 462).

Dessa decisão, em sede recurso de revista, rebela-se a executada, alegando, em síntese, a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, incisoVIII, daLei Fundamental, acenando, ainda, com contrariedade à Súmula nº 368 e à OJSBDI-1 363 do colendo TST.

De plano, cumpre registrar que, consoante a regravante insculpida no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, somente é viável recurso de revista, em sede de execução, quando houver demonstração de ofensa, literal e direta, a preceito da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, como revela a ementa alhures transcrita, o "decisum" está sedimentado em fundamentosde dimensão infraconstitucional, restando, dessa realidade processual, a impossibilidade da prossecução do feito.

Nesse sentido, registre-se, em última análise, que, observada a ordem cogente do artigo 896, § 2º, da CLT, os dispositivos de índole constitucional invocados consagram orientaçõesgenéricas, revelando-se inconsistente a alegada vulneração oblíqua. Em assim sendo, o apelo não merece processamento, esbarrando no óbice do § 2º do artigo 896 consolidado e na intelecção da Súmula nº. 266/TST.

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de insurreição não merecem impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-125600-67.2004.5.10.0008

Processo Nº RR-AP-1256/2004-008-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Protege Proteção e Transportes de Valores S C Ltda
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Alexandre Fabiano da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2013 - fls. 733; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 736).

Regular a representação processual (fls. 735).

O juízo está garantido (fl(s). 632/643). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;

Por ser extremamente genérica, a preliminar de nulidade não se sustenta.

Com efeito,arecorrente, após destacaro provimento externado pela egrégia Turma, consigna o seguinte:

"Em face disso, e em face da insegurança jurídica que o acórdão proporciona, bem como o enriquecimento ilícito que possibilita, a recorrente opôs embargos de declaração apontando omissão e necessidade de prequestionamento das matérias que deveriam ter sido apreciadas pelo Tribunal a quo e que seriam abordadas no recurso de revista.

A decisão que julgou os primeiros embargos declaratórios proferida pelo juízo primário, assim como a dos outros embargos opostos em face do acórdão não se manifestaram acerca das questões levantadas e não expressaram entendimento sobre os textos de lei e da constituição indicados, tornando evidente a negativa de prestação jurisdicional, o que vulnera os artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, IX, estes últimos da Lex Fundamental." (fls. 737v., sem destaques no original).

A indagação que fica no ar é a seguinte: Quais as matériase as questões quenão foram julgadas explicitamente pela Turma desta Corte?

Ora, sea próprio recorrente não indica o ponto supostamente tido por omisso, não se transfere ao julgador do extraordinário exercício de garimpar a nulidade pretendida.

Trata-se de preliminar de nulidade genéricaque inviabiliza a identificação do alegado vício pelo TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão judicial por negativa de prestação jurisdicional requer a identificação dos pontos que não foram enfrentados, a fim de viabilizar a análise da entrega da efetiva tutela jurisdicional. Limita-se o embargante a indicar que propôs temas em embargos de declaração, não examinados pela Eg. Corte Regional, sem explicitar quais são e onde a C. Turma deveria ter reconhecido a omissão e acatado a nulidade pretendida. De modo que a mera

alegação genérica de sua ocorrência, torna impossível sua aferição, a tornar desfundamentada a arguição. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-734235-41.2001.5.17.5555, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 1º/8/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação genérica de que não foram examinados pontos importantes da demanda, sem especificá-los, revela a incorreta argumentação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: RR - 109900-93.2007.5.04.0305 Data de Julgamento: 19/10/2011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

Logo, não se reconhece a apontada violação do art.93, IX, da CF, único dispositivo que empolga a preliminar de nulidade, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

EXECUÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, X, LIV e LV, e 7º, XXVI da CF;
- violação do(s) art(s). 118 da Lei nº 8.213/91;

A egrégia 2ª Turma, consoante fundamentação sedimentada nos acórdãos jungidos a fls. 716/719v. (AP) e 731/732v. (ED), negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada e deu provimento ao apelo do exequente, para deferir-lhe a imediata reintegração. A ementa está assim articulada:

"REINTEGRAÇÃO. O título judicial é expresso ao determinar a reintegração do obreiro com o pagamento de salários vencidos e vincendos desde 18/01/05 até a data da efetiva reintegração. Em sede execução deve ser concedida a tutela específica da obrigação de fazer. CÁLCULO DOS SALÁRIOS. A condenação em salários desde a dispensa até a efetiva reintegração não pode ser reduzida apenas ao período da estabilidade em processo de execução, fase em que todos os atos devem ser praticados em estrita observância dos comandos da coisa julgada. Agravo de petição do exequente conhecido e provido. Agravo de petição da executada conhecido e não provido." (fls. 716).

Em sede recurso de revista, rebela-se executada, conforme razões de inconformismo coligidas a fls. 738 e seguintes, argumentando que a determinação de reintegração violou a coisa julgada, pois a lei reconhece a estabilidade faz alusão ao período de garantia de um ano, sendo que o lapso ocorrido após o esgotamento do período estável decorreu dos recursos interpostos no Judiciário para reverter a decisão que determinou a reintegração. Nessa perspectiva, aponta violação de dispositivos constitucionais acima mencionados. Acena, ainda, com ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91.

De plano, registre-se, consoante a regra cogente insculpida no artigo 896, §2º, da CLT e o norte delineado pelo vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 266 do colendo TST, somente é viável recurso de revista, em sede de execução, quando houver demonstração de ofensa, literal e direta, a preceito da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, o "decisum" recorrido, que determinou a reintegração imediata, está sedimentado em fundamentos de dimensão infraconstitucional, ressaído, dessa realidade processual, a impossibilidade da prossecução do feito (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST). Resultam, pois, ilesos, os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, quanto à aludida ofensa ao 5º, II, da Carta Magna, verifica-se que o referido dispositivo consagra princípio genérico, revelando-se inconsistente a alegada vulneração oblíqua, sobretudo porque,

como salientado, o provimento regional decorre da interpretação de preceitos de ordem infraconstitucional.

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST), as razões de insurreição não ascendem à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-153200-72.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1532/2009-013-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear
Advogado	Augusto Parente Martins dos Santos(OAB:)
Recorrente	Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear
Advogado	Augusto Parente Martins dos Santos(OAB:)
Recorrente	Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear
Advogado	Augusto Parente Martins dos Santos(OAB:)
Recorrente	Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear
Advogado	Augusto Parente Martins dos Santos(OAB:)
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição(OAB:)
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição(OAB:)
Recorrido	Jorge da Silva Cardoso
Advogado	Wagner Rodrigues da Costa(OAB:)
Recorrido	Jorge da Silva Cardoso
Advogado	Wagner Rodrigues da Costa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 298; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 299).

Regular a representação processual (fls. 82).

Satisfeito o preparo (fls. 154, 169, 168, 304-v e 305).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação do artigo 37, inciso XXI, e §6º, da CF;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, ressalte-se, tendo em vista o princípio da irrecurribilidade recursal, interposto o recurso de revista coligido a fls. 299/304, revela-se ineficaz o inconformismo materializado nas razões de insurreição carreadas a fls. 306/311 porque operada a

preclusão consumativa.

Prossigo, fazendo a admissibilidade recursal.

A egrégia 2ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido carreado a fls 292/297, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Eletrobrás ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem à trabalhadora que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, na função de empregadora, que desenvolveu suas atividades para o tomador, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária deste."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls 299/304), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

Contudo, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, artigo 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. Illos, pois, os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-AP-822300-92.2005.5.10.0017

Processo Nº RR-AP-8223/2005-017-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Isaura Lisboa Ramos(OAB:)
Recorrido	JM DO BRASIL INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/03/2013 - fls. 78; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 80).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 210 do STJ/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LXXVII da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 23, § 5º da Lei 8036/90; 5º, do DL 1.569/77;;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 74/75, manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. O acórdão foi assim ementado: "NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. MULTA. COBRANÇA. FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE 5 ANOS. Nos termos do verbete nº 24 deste TRT, é de 5 anos a prescrição aplicável aos processos de execução fiscal, inclusive a intercorrente. A cobrança da multa pelo não recolhimento do FGTS não se confunde com a cobrança dos recolhimentos de FGTS pelo trabalhador por meio de reclamação trabalhista cuja pretensão está sujeita ao prazo prescricional de 30 anos. Nego provimento."

Recorre de revista a União, mediante as alegações alhures destacadas.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação do dispositivo infraconstitucional.

De outro lado, não se cogita ofensa ao art. 5º, LIV e LXXVII da CF, porquanto observado o princípios do devido processo legal e da celeridade processual. Ademais, a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a prejudicial de prescrição.

Quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896 -A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011;

AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se.

Vista ao agravado para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-10-90.2012.5.10.0011

Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Neyde Alves Carvalho
Advogado	Luísa Isaura Martins(OAB: 6107-N/DF)

Processo Nº AIRR-14-03.2012.5.10.0020

Agravante	Karla Munique de Souza
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Agravado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 5553-N/DF)

Processo Nº AIRR-19-22.2012.5.10.0021

Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-N/DF)
Agravado	Manoel de Alencar Araripe
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)

Processo Nº AIRR-20-43.2012.5.10.0009

Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Agravado	Raimundo Moreira Lima Filho
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)

Processo Nº AIRR-29-84.2012.5.10.0015

Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-N/DF)
Agravado	Sergio Augusto L Orican da Silva

Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)

Processo Nº AIRR-32-39.2012.5.10.0015

Agravante	Francisco das Chagas Lopes de Sousa
Advogado	Débora Brito D'Almeida Cordeiro(OAB: 16540-N/DF)
Agravado	Tba Informatica Ltda
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)

Processo Nº AIRR-42-83.2012.5.10.0015

Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Agravado	Carlos Roberto da Costa
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

Processo Nº AIRR-59-25.2012.5.10.0014

Agravante	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado	Elizabeth Eustáquia Soares(OAB: 34492-N/MG)
Agravado	Maria dos Remedios Fernandes Rocha
Advogado	Osnir Ostwald(OAB: 10590-N/DF)
Agravado	Congel-Servicos do Brasil Ltda - Me

Processo Nº AIRR-8840-62.2009.5.10.0007

Agravante	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 503-N/DF)
Agravado	Georgina da Silva Pedro
Advogado	Flávia Naves Santos Pena(OAB: 8602-A/DF)

Processo Nº AIRR-108-08.2012.5.10.0001

Agravante	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/DF)
Agravado	Wanderson Oliveira Tavares
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)

Processo Nº AIRR-132-85.2012.5.10.0017

Agravante	O Universitario Restaurante Ind Com e Agropecuaria Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Agravado	Eliel Dias da Silva
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)

Processo Nº AIRR-151-06.2012.5.10.0013

Agravante	Ussales Ulisses Oliveira de Souza Machado
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Agravado	Coral Administracao e Servicos Ltda

Processo Nº AIRR-169-21.2012.5.10.0015

Agravante	Anibal Alves Berger
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 844-N/DF)
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 13013-N/DF)

Processo Nº AIRR-171-97.2012.5.10.0012

Agravante	Tatiele Correia da Rocha
Advogado	Wiler Soares de Sousa(OAB: 8046-N/DF)
Agravado	Bioplast Servicos Medicos e Odontologicos S/S Ltda
Agravado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Processo Nº AIRR-187-75.2012.5.10.0101	
Agravante	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Agravado	Jose Ribamar Soares Marcelino
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Processo Nº AIRR-196-37.2012.5.10.0004	
Agravante	União
Procurador	Juliana Marise Silva(OAB: 148276-N/RJ)
Agravado	Givanildo Oliveira de Souza
Advogado	Márcia dos Santos Cordeiro(OAB: 18030-N/DF)
Agravado	A Maior Produtos de Limpeza Ltda - Me
Processo Nº AIRR-219-50.2012.5.10.0014	
Agravante	Edson Luiz da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 844-N/DF)
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15014-N/DF)
Processo Nº AIRR-220-47.2012.5.10.0010	
Agravante	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 33242-N/DF)
Agravado	Samantha Carvalho dos Santos
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho(OAB: 8558-N/DF)
Agravado	Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda - Me
Processo Nº AIRR-224-53.2012.5.10.0861	
Agravante	Andrade Transportes Ltda - Me
Advogado	Ana Rosa Teixeira Andrade(OAB: 2450-N/TO)
Agravado	Edmar de Sousa
Advogado	Juarez Ferreira(OAB: 3405-N/TO)
Processo Nº AIRR-228-90.2012.5.10.0861	
Agravante	Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A
Advogado	Eliz Regina Batista de Menezes(OAB: 27763-N/GO)
Agravado	Valdir da Silva Rodrigues
Advogado	Juarez Ferreira(OAB: 3405-N/TO)
Processo Nº AIRR-23340-45.2009.5.10.0101	
Agravante	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-N/DF)
Agravado	Ivan da Silva Rodrigues Magalhaes
Advogado	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643-N/DF)
Processo Nº AIRR-24242-59.1990.5.10.0102	
Agravante	Distrito Federal
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira(OAB: 4331-N/DF)
Agravado	Antonio Vasconcelos Mendonça
Advogado	Afonsa Eugênia de Souza(OAB: 14850-N/DF)
Processo Nº AIRR-249-76.2012.5.10.0017	
Agravante	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 7091-N/DF)
Agravado	Elisangela Teodoro da Silva

Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Processo Nº AIRR-259-68.2012.5.10.0002	
Agravante	Dailia Curado de Carvalho
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB: 1375-N/DF)
Processo Nº AIRR-272-65.2012.5.10.0811	
Agravante	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235287-N/SP)
Agravado	Ailton de Almeida
Advogado	Antônio Batista Rocha Rolins(OAB: 29476-N/GO)
Processo Nº AIRR-291-52.2012.5.10.0009	
Agravante	Edjael Sousa Oliveira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Agravado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 2611-N/RN)
Processo Nº AIRR-293-56.2011.5.10.0009	
Agravante	Fundacao Zerbini
Advogado	Esdras Dantas de Souza(OAB: 3535-N/DF)
Agravado	Daniele de Souza Moraes
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1237-A/DF)
Processo Nº AIRR-301-20.2012.5.10.0002	
Agravante	Maria de Fatima Ribeiro Silva
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB: 1375-N/DF)
Processo Nº AIRR-318-56.2012.5.10.0002	
Agravante	Vilma Suelly Amorim Silva
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-N/DF)
Processo Nº AIRR-330-46.2012.5.10.0010	
Agravante	União (Ministerio da Saude)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 33242-N/DF)
Agravado	Ravi Coelho Almeida
Advogado	Simony Martins Feitosa(OAB: 34200-N/DF)
Agravado	Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda - Me
Processo Nº AIRR-330-37.2012.5.10.0013	
Agravante	Jose Anisio Martins de Azevedo
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 844-N/DF)
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 13013-N/DF)
Processo Nº AIRR-33840-14.2007.5.10.0014	
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Adriano da Silva Araujo(OAB: 32843-N/DF)
Agravado	Cecilia Mariana Cabral e Outros

Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Agravado	Carlos dos Santos de Castro Filho
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Agravado	Charles Christian Alves Fernandes de Deus
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Agravado	Carmelina Mendes Pereira
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Agravado	Carla Gabriela Shinohara Cauhy
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Agravado	Cleide Rodrigues Batista
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Agravado	Clicia Costa Cunha
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Agravado	Cirley Ribeiro de Rezende
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Agravado	Conceicao de Maria Araujo Carneiro
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Agravado	Claiton Saccol Ferreira
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade
Processo Nº AIRR-34841-39.2004.5.10.0014	
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Andre da Silva Gomes
Advogado	Beatriz Pereira(OAB: 2064-A/MG)
Agravado	Ajato Administracao e Servicos Ltda
Processo Nº AIRR-348-94.2012.5.10.0001	
Agravante	Weslany da Silva Boaventura
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Agravado	Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Bruno Erick Francisco Alvim de Oliveira(OAB: 27959-N/DF)
Processo Nº AIRR-353-41.2012.5.10.0802	
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Manoel Tavares Menezes Netto(OAB: 96853-A/DF)
Agravado	Margareth de Cassia Rafael
Agravado	Margareth de Cassia Rafael Pereira da Silva
Processo Nº AIRR-354-41.2012.5.10.0021	
Agravante	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Agravado	Milan Alessandra Hermogenes Santos
Advogado	Carlos Henrique Matos Ferreira(OAB: 24390-N/DF)
Agravado	Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda - Me
Processo Nº AIRR-371-37.2012.5.10.0002	
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Maria Betania Oliveira da Nobrega

Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-N/DF)
Agravado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Epp
Processo Nº AIRR-384-36.2012.5.10.0002	
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Maristela Herculano da Silva
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB: 1146-N/DF)
Agravado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Epp
Processo Nº AIRR-391-86.2012.5.10.0015	
Agravante	União
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 33242-N/DF)
Agravado	Arlen Neuber Pereira Soares
Advogado	Marcelo Nunes de Oliveira(OAB: 26848-N/DF)
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Processo Nº AIRR-394-47.2012.5.10.0013	
Agravante	Rosane Francina Ribeiro Goncalves
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Roberta Maria Miranda Moreira de Carvalho(OAB: 10899-N/DF)
Processo Nº AIRR-421-66.2012.5.10.0001	
Agravante	Uniao (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Agravado	Osvaldir Borborema de Oliveira
Advogado	João Pedro Avelar Pires(OAB: 28924-N/DF)
Processo Nº AIRR-437-20.2012.5.10.0001	
Agravante	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado	Ronaldo Silva de Assis(OAB: 26776-N/DF)
Agravado	Camila Souza Santos Mosqueira e Outros
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Agravado	Romulo Augusto Britto Klein
Agravado	Paulo Alberto Mazali
Agravado	Marcelo Meirelles Boldo
Agravado	Cleidson Moraes Neres
Processo Nº AIRR-476-14.2012.5.10.0002	
Agravante	Juacir Assencio Pereira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 17013-N/DF)
Processo Nº AIRR-50040-83.2008.5.10.0007	
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Sebastião Donizete Batista Pires(OAB: 76652-N/SP)
Agravado	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Valesca de Moraes do Monte(OAB: 1372-N/DF)
Processo Nº AIRR-501-21.2012.5.10.0004	
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado	Isabelle Lamartine Nogueira Passarinho(OAB: 33463-N/DF)	Agravado	Instituto Candango de Solidariedade
Agravado	Onaria Miranda de Oliveira	Processo Nº AIRR-731-66.2012.5.10.0003	
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB: 1146-N/DF)	Agravante	Fundacao Nacional do Indio
Agravado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Epp	Procurador	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-N/DF)
Processo Nº AIRR-50340-66.2009.5.10.0021		Agravado	Ana Carolina Souza Magalhaes dos Santos
Agravante	União (Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região)	Advogado	Adriana Pereira de Souza(OAB: 111211-N/DF)
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)	Agravado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Agravado	Gleyce Goncalves Soares	Processo Nº AIRR-759-65.2012.5.10.0801	
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)	Agravante	Jose de Ribamar Feitosa da Silva
Agravado	Soma Construcoes Instalacoes e Servicos Ltda - Epp	Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB: 373-A/TO)
Agravado	Philipe de Araujo Vieira	Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Processo Nº AIRR-534-90.2012.5.10.0010		Advogado	Luciana Muccini Cerqueira(OAB: 4531-B/TO)
Agravante	Sociedade Porvir Cientifico	Processo Nº AIRR-763-05.2012.5.10.0801	
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)	Agravante	Jadson de Sousa Carvalho
Agravado	Cristina Henrique de Oliveira	Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Advogado	Antonio Batista Reis(OAB: 28401-N/DF)	Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Processo Nº AIRR-538-45.2012.5.10.0102		Advogado	Luciana Muccini(OAB: 4531-N/TO)
Agravante	Guatag Associacao de Assistencia Educacional	Processo Nº AIRR-780-07.2012.5.10.0004	
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13309-N/DF)	Agravante	Marco Antonio Sobbe Candiota
Agravado	Livia Goncalves de Oliveira	Advogado	Lorena Oliveira Campos Cautela(OAB: 27826-N/DF)
Advogado	Patrícia Mendes Santos(OAB: 7631-E/DF)	Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Processo Nº AIRR-628-62.2012.5.10.0002		Advogado	Sebastião Pereira Gomes(OAB: 7914-N/DF)
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Processo Nº AIRR-822-87.2012.5.10.0802	
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)	Agravante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Agravado	Jucelino Alves Claro	Procurador	Leonardo Tarragô Rodrigues(OAB: 1416-N/DF)
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)	Agravado	Tecil - Tocantins Ceramica Comercio e Industria Ltda - Epp
Processo Nº AIRR-643-44.2011.5.10.0009		Advogado	Ildo João Cótica Júnior(OAB: 2298-B/TO)
Agravante	Amanda Pacheco Cunha	Processo Nº AIRR-905-72.2012.5.10.0004	
Advogado	Itamar de Godoy(OAB: 24015-N/DF)	Agravante	Banco do Brasil Sa
Agravado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef	Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB: 73417-N/RS)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 740-A/DF)	Agravado	Marguita Reinke Sodre
Processo Nº AIRR-652-85.2011.5.10.0015		Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Agravante	Carolina Borges	Processo Nº AIRR-908-10.2011.5.10.0021	
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 141-N/DF)	Agravante	Luiz Carlos Martins Pereira
Agravado	Banco do Brasil Sa	Advogado	André Jorge Rocha de Almeida(OAB: 16023-N/DF)
Advogado	Ana Paula D'Avila de Souza(OAB: 31400-N/DF)	Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Processo Nº AIRR-672-63.2012.5.10.0008		Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Factus - Assessoria Empresarial, Cobranca e Servicos Ltda - Epp	Processo Nº AIRR-937-06.2010.5.10.0018	
Advogado	Rafael Marques Siqueira Mendes(OAB: 26346-N/DF)	Agravante	Minervino Alves da Silva Neto
Agravado	Joel Gomes do Sacramento	Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
Advogado	Fernando Caldas de Souza(OAB: 27804-N/DF)	Agravado	Banco Bradesco Sa
Processo Nº AIRR-68140-90.2007.5.10.0017		Advogado	Washington de Siqueira Coelho(OAB: 28026-A/DF)
Agravante	Distrito Federal	Processo Nº AIRR-951-50.2011.5.10.0019	
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida(OAB: 29502-N/DF)	Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Agravado	Anderson Cesar Fonseca de Cerqueira	Advogado	Fernando Augusto Ricardo dos Santos(OAB: 16742-N/DF)
Advogado	Hilário Lopes Neto Monteiro(OAB: 8697-N/DF)		

Agravado	Marcos Jose dos Santos Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 844-N/DF)
Processo Nº AIRR-959-72.2012.5.10.0801	
Agravante	Fundacao Universidade do Tocantins - Unitins
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves(OAB: 4295-B/TO)
Agravado	Sindicato dos Servidores Publicos No Estado do Tocantins
Advogado	Maurício Cordenonzi(OAB: 2223-B/TO)
Processo Nº AIRR-966-36.2012.5.10.0002	
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Rafael de Siqueira Mattos(OAB: 28867-N/DF)
Agravado	Georges Luis de Lima Maximiano
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)
Processo Nº AIRR-966-82.2012.5.10.0019	
Agravante	Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12230-A/DF)
Agravado	Marcus Vinicius de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 899-A/MG)
Processo Nº AIRR-1011-80.2012.5.10.0021	
Agravante	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-N/DF)
Agravado	Claudio Miros Ferreira Pinto
Advogado	Sebastião Duque Nogueira da Silva(OAB: 1902-A/DF)
Processo Nº AIRR-101440-72.2009.5.10.0017	
Agravante	Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB: 1742-A/DF)
Agravado	Vilmar Pereira Gomes
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Processo Nº AIRR-1033-87.2011.5.10.0017	
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-N/DF)
Agravado	Iolanda Maria Lobo Rodrigues
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Processo Nº AIRR-1038-17.2012.5.10.0004	
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Adriano da Silva Araújo(OAB: 1458-N/DF)
Agravado	Edilene Borges
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
Agravado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
Agravado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
Processo Nº AIRR-1130-11.2011.5.10.0010	
Agravante	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1251-N/DF)
Agravado	Vonildo Lopes da Silva
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)
Processo Nº AIRR-1133-82.2011.5.10.0812	
Agravante	Jocenira de Souza Alencar

Advogado	José Adelmo dos Santos(OAB: 30-A/TO)
Agravado	Masterboi Ltda.
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3069-N/DF)
Processo Nº AIRR-1188-81.2011.5.10.0020	
Agravante	Janio Cezar Luiz Pohren
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3069-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Eduardo Mendes Sá(OAB: 29571-N/DF)
Processo Nº AIRR-1191-69.2011.5.10.0009	
Agravante	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB: 21893-N/DF)
Agravado	Iranilde Reis de Sousa
Advogado	Rafael Alacantara Ribamar(OAB: 32460-N/DF)
Agravado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Processo Nº AIRR-1209-66.2011.5.10.0017	
Agravante	Jose Ilidio Feliciano
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 844-B/DF)
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Alisson Evangelista Silva(OAB: 4527-E/DF)
Processo Nº AIRR-1215-03.2011.5.10.0008	
Agravante	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Juliana Marise Silva(OAB: 202020-N/DF)
Agravado	Francisca Lopes de Araujo
Advogado	Fabiano Hartmann Peixoto(OAB: 29403-N/PR)
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Processo Nº AIRR-1267-14.2011.5.10.0003	
Agravante	Brasil Telecom S.A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Agravado	Claudia Lima Oliveira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Processo Nº AIRR-1270-24.2011.5.10.0017	
Agravante	Drogaria Univida Ltda - Me
Advogado	Euro Cássio Tavares de Lima(OAB: 20717-N/DF)
Agravado	Cassia Pereira Mendes
Advogado	Manuella Vasconcelos da Silva Albuquerque(OAB: 32213-N/DF)
Processo Nº AIRR-1278-82.2012.5.10.0011	
Agravante	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado	Juliana Zafino Isidoro(OAB: 25486-N/DF)
Agravado	Jussara do Nascimento Figueiredo
Advogado	Raquel de Carvalho Ribeiro(OAB: 26158-N/DF)
Processo Nº AIRR-1292-94.2011.5.10.0013	
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)
Agravado	Leonardo de Paula Longo
Advogado	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491-N/DF)
Processo Nº AIRR-1323-86.2012.5.10.0011	

Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB: 4694-A/TO)
Agravado Priscila Costa Moreira
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Agravado Wsa Comercio e Servicos Ltda - Me

Processo Nº AIRR-1329-93.2012.5.10.0011

Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Agravado Kellen Johana Mendes
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 21910-N/DF)
Agravado Wsa Comercio e Servicos Ltda - Me

Processo Nº AIRR-133740-78.2009.5.10.0020

Agravante Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)
Agravado Deuslene Marilda dos Santos
Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
Agravado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Agravado Massa Falida de ZI Ambiental Ltda (Administrador Judicial - Dr Paulo Pacheco de Medeiros Neto)

Processo Nº AIRR-1340-80.2012.5.10.0801

Agravante Marco Tulio Barbosa Conceicao
Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Processo Nº AIRR-1347-69.2011.5.10.0005

Agravante Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 5553-N/DF)
Agravado Camilla Rodovalho Ribeiro
Advogado Luciane Carvalho Moura(OAB: 17237-N/DF)

Processo Nº AIRR-1350-69.2012.5.10.0011

Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB: 4694-A/TO)
Agravado Gildete Maria Mendes
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Agravado Wsa Comercio e Servicos Ltda - Me

Processo Nº AIRR-1351-97.2011.5.10.0008

Agravante União (Câmara dos Deputados)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212-N/DF)
Agravado Bento Gomes da Silva
Advogado José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-B/DF)
Agravado Visual - Locacao, Servico, Construção Civil e Mineracao Ltda

Processo Nº AIRR-1358-46.2012.5.10.0011

Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB: 4694-A/TO)
Agravado Vera Sueli dos Santos e Souza
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Agravado Wsa Comercio e Servicos Ltda - Me

Processo Nº AIRR-1359-31.2012.5.10.0011

Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB: 4694-A/TO)
Agravado Soraia Feitosa Gomes
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Agravado Wsa Comercio e Servicos Ltda - Me

Processo Nº AIRR-1361-44.2011.5.10.0008

Agravante Sebastiao Eduardo Tavares
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-A/DF)
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Renato de Oliveira Andrade(OAB: 20220-N/DF)

Processo Nº AIRR-1379-32.2011.5.10.0019

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado Petiane Rodrigues Gomes Barbosa
Advogado Adão Ronildo Alves(OAB: 27907-N/DF)
Agravado Oliveira & Schlickmann Conservadora Ltda - Me

Processo Nº AIRR-1394-95.2011.5.10.0020

Agravante Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Pedro Lopes Ramos(OAB: 4781-N/DF)
Agravado Gilson Luis Rodrigues Vaz
Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Processo Nº AIRR-1422-17.2011.5.10.0003

Agravante Lps Brasilia- Consultoria de Imoveis Ltda
Advogado Nelson Willians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)
Agravado Denildes Moreira Voigt
Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 1146-N/DF)

Processo Nº AIRR-1430-85.2012.5.10.0802

Agravante Hugo da Luz Araujo
Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Luciana Muccini(OAB: 4531-N/TO)

Processo Nº AIRR-1436-87.2010.5.10.0018

Agravante União (Senado Federal)
Procurador Clysyes Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Agravado Glaubert Henrique da Rosa Rocha
Advogado Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB: 14007-N/DF)
Agravado Adservis Multiperfil Ltda

Processo Nº AIRR-1441-17.2012.5.10.0802

Agravante Markus Danyllo de Sousa
Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Luciana Muccini(OAB: 4531-N/TO)

Processo Nº AIRR-1445-12.2011.5.10.0019

Agravante Sandra Maria Sabino Gangorra
Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 1146-N/DF)
Agravado Lps Brasilia- Consultoria de Imoveis Ltda
Advogado Cláudio Augusto Sampaio Pinto(OAB: 14294-N/DF)

Processo Nº AIRR-1451-58.2011.5.10.0006
Agravante Grafica e Editora Brasil Ltda
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)
Agravado Leilane Nunes Chaves
Advogado Joselito Farias dos Santos(OAB: 26934-N/DF)

Processo Nº AIRR-1473-98.2011.5.10.0012
Agravante União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 1360-N/DF)
Agravado Gilcelia Rodrigues de Melo Damasceno
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-N/DF)
Agravado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Processo Nº AIRR-1487-09.2012.5.10.0801
Agravante Herivelton da Silva Reis
Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Processo Nº AIRR-1527-22.2011.5.10.0802
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado Domingos Gomes de Moura (Espolio de)
Advogado Clóvis Teixeira Lopes(OAB: 300-N/TO)

Processo Nº AIRR-1556-07.2012.5.10.0101
Agravante Bcec - Brasil Central de Educacao e Cultura Ss
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 12398-N/DF)
Agravado Alex Marco Machado Ferreira
Advogado Luís Eduardo Bruns de Moraes(OAB: 30334-N/DF)

Processo Nº AIRR-1557-23.2011.5.10.0005
Agravante Harley Soares Bispo de Souza
Advogado Fabiano Fagundes Dias(OAB: 30470-N/DF)
Agravado Clube Rec Esp dos Subtenentes e Sargentos da Pmdf
Advogado Marcos de Freitas Silva(OAB: 26146-N/DF)

Processo Nº AIRR-1558-20.2011.5.10.0001
Agravante Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1251-N/DF)
Agravado Eduardo Tadeu da Silva
Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Processo Nº AIRR-1558-05.2011.5.10.0006
Agravante Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 5553-N/DF)
Agravado Jorge Luiz Ferreira de Souza Junior
Advogado Regia Santos Brasil(OAB: 25459-N/DF)

Processo Nº AIRR-1562-33.2011.5.10.0009
Agravante União (Câmara dos Deputados)
Procurador Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB: 1455-N/DF)
Agravado Frederico Marques Monteiro

Advogado Sérgio Luiz Tomaz(OAB: 32471-N/DF)
Agravado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Processo Nº AIRR-1568-61.2011.5.10.0002
Agravante Sindicato dos Engenheiros No Distrito Federal
Advogado Ulisses Riedel de Resende(OAB: 3968-N/DF)
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11386-N/DF)

Processo Nº AIRR-1580-21.2011.5.10.0020
Agravante União (Ministério da Educação)
Procurador Lygia Maria Avancini(OAB: 600022-N/DF)
Agravado Maria de Fatima Ferreira dos Santos
Advogado Deliane Félix de Araújo(OAB: 32420-N/DF)
Agravado Lyon - Servicos Terceirizados Ltda - Me

Processo Nº AIRR-1637-81.2011.5.10.0006
Agravante W R F Egidio & Cia Ltda - Epp
Advogado Fábio Fonseca Aires(OAB: 15959-N/DF)
Agravado Isabel Cristina de Sa Luz Otavio
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)

Processo Nº AIRR-1659-45.2011.5.10.0005
Agravante Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1251-N/DF)
Agravado Maria Jussara da Silva Campos Gomes
Advogado Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)

Processo Nº AIRR-1687-62.2011.5.10.0021
Agravante Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1251-N/DF)
Agravado Helio Moraes Ribeiro
Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Processo Nº AIRR-1706-16.2011.5.10.0006
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: 24886-N/DF)
Agravado Francisca Luiza de Andrade
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)

Processo Nº AIRR-1740-67.2011.5.10.0013
Agravante União
Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Agravado Manoel Cordeiro da Silva
Advogado Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-N/DF)
Agravado Helpserv Locacao de Mao-De-Obra Ltda - Me

Processo Nº AIRR-1746-50.2011.5.10.0021
Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-N/DF)
Agravado Raimundo Moreira Santos
Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)

Processo Nº AIRR-1765-10.2011.5.10.0101

Agravante Moises Miguel Milanez
Advogado Francisco Antônio da Silva(OAB: 33518-N/DF)
Agravado Gerald Charles Rohrbach e Outra
Advogado César Odair Welzel(OAB: 16414-N/DF)
Agravado Marcia Rohrbach

Processo Nº AIRR-1766-41.2011.5.10.0021

Agravante Joao Carlos Magalhaes Vilela
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166-N/DF)
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Processo Nº AIRR-1777-82.2011.5.10.0017

Agravante Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Agravado Luciano da Silva Pereira Ramalho
Advogado Ângela Soraia Amoras Collares(OAB: 17506-N/DF)

Processo Nº AIRR-1795-12.2011.5.10.0015

Agravante Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Agravado Rodrigo Magalhaes Menon
Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)

Processo Nº AIRR-1818-79.2011.5.10.0007

Agravante União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador Lygia Maria Avancini(OAB: 594-N/DF)
Agravado Jose Iran do Nascimento Rodrigues
Advogado Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB: 26431-N/DF)
Agravado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda

Processo Nº AIRR-1827-32.2011.5.10.0010

Agravante Viplan Viacao Planalto Limitada e Outro
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Agravante Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Agravado Thiago Rodrigo Silva Lima
Advogado Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)

Processo Nº AIRR-1852-15.2011.5.10.0020

Agravante Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado Elizabeth Eustáquia Soares(OAB: 20057-N/DF)
Agravado Rodrigo Rios Cossich Furtado
Advogado Lincoln de Oliveira(OAB: 7626-N/DF)

Processo Nº AIRR-1857-61.2011.5.10.0012

Agravante Maria Eduarda Marques Goncalves e Outro
Advogado Ruzel Moreira Nizio(OAB: 31736-N/DF)
Agravante Cassio Marques Goncalves
Advogado Ruzel Moreira Nizio(OAB: 31736-N/DF)
Agravado Flavio Lopes da Costa Moreira
Advogado João Américo Pinheiro Martins(OAB: 1776-N/DF)

Processo Nº AIRR-1868-11.2011.5.10.0006

Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Agravado Valmer Cerqueira de Carvalho (Espólio de)

Advogado Eduardo da Silva Cavalcante(OAB: 24923-N/DF)
Agravado União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Procurador Mariana de Souza Piaz(OAB: 1362-N/DF)

Processo Nº AIRR-1885-26.2011.5.10.0013

Agravante Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Agravado Edilson Gomes de Oliveira
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-N/DF)

Processo Nº AIRR-1913-76.2011.5.10.0018

Agravante Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-N/DF)
Agravado Flavio Ribeiro Queiroz
Advogado João Américo Pinheiro Martins(OAB: 1776-N/DF)
Agravado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº AIRR-1922-50.2011.5.10.0014

Agravante União (Ministério da Educação)
Procurador Lygia Maria Avancini(OAB: 600022-N/DF)
Agravado Edilson do Nascimento Ferreira
Advogado Roberta Rodrigues Fortuna de Melo(OAB: 29755-N/DF)
Agravado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda

Processo Nº AIRR-1923-47.2011.5.10.0010

Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Agravante Elismar Divino da Silva Peres
Advogado Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-1950-45.2011.5.10.0005

Agravante União (Câmara dos Deputados)
Procurador Lygia Maria Avancini(OAB: 600022-N/DF)
Agravado Abenil Machado Correa
Advogado Ivan Lima dos Santos(OAB: 12316-N/DF)
Agravado Adservis Multiperfil Ltda

Processo Nº AIRR-1997-92.2011.5.10.0013

Agravante Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Agravado Herbert Fagner da Silva Jeronimo
Advogado Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)

Processo Nº AIRR-2000-32.2011.5.10.0018

Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)
Agravado Sinamar Abadia de Castro (Recurso Adesivo)
Procurador Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)

Processo Nº AIRR-2015-31.2011.5.10.0008

Agravante Josenildo Goncalves da Silva
Advogado Marcelo Barbosa Coelho(OAB: 8558-N/DF)

Agravado	Fund Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas
Advogado	Tomaz Alves Nina(OAB: 24196-N/DF)
Processo Nº AIRR-2054-16.2011.5.10.0012	
Agravante	Ana Maria dos Reis Rodrigues
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189-N/DF)
Agravado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Processo Nº AIRR-2059-47.2011.5.10.0009	
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB: 27495-N/DF)
Agravado	Carla Carvalho Souza
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)
Processo Nº AIRR-2061-20.2011.5.10.0008	
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Agravado	Monica Cristina Pinheiro Alves Faria
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)
Processo Nº AIRR-2064-33.2011.5.10.0021	
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)
Agravado	Vanessa Figueiredo Mendonca de Freitas
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)
Processo Nº AIRR-2084-75.2012.5.10.0801	
Agravante	Roberto Fontini
Advogado	Ciney Almeida Gomes(OAB: 1181-N/DF)
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Miguel Tadeu Lopes Luz(OAB: 3777-A/TO)
Processo Nº AIRR-2090-73.2011.5.10.0007	
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 33242-N/DF)
Agravado	Homero Pereira de Oliveira
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
Agravado	Adservis Multiperfil Ltda
Agravado	Adser Servicos Ltda
Agravado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Processo Nº AIRR-2102-08.2011.5.10.0001	
Agravante	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1251-N/DF)
Agravado	Fernanda Santana Goes
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-N/DF)
Processo Nº AIRR-2134-13.2011.5.10.0001	
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: 24886-N/DF)
Agravado	Odercio Raposo Picerni
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Processo Nº AIRR-2195-50.2011.5.10.0007	

Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)
Agravado	Roberto Vieira Sandes
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)
Processo Nº AIRR-2195-59.2011.5.10.0101	
Agravante	G F L Silva Tatuagens Artísticas - Me
Advogado	Celso Cardoso Borges Júnior(OAB: 19749-N/DF)
Agravado	Itamar Ramos Stival
Advogado	Antônio José da Cruz(OAB: 12595-N/DF)
Processo Nº AIRR-2553-58.2011.5.10.0801	
Agravante	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB: 21893-N/DF)
Agravado	Antonio Eduardo Saraiva Leal
Advogado	Mônica Oliveira de Lacerda Abreu(OAB: 27211-N/DF)
Processo Nº AIRR-800440-42.2008.5.10.0013	
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ingrid Caroline Cavalcante de Oliveira Deusdará(OAB: 1355-N/DF)
Agravado	Enconci - Construção Civil Ltda - Me
Agravado	Itamar Dutra Barreto
Agravado	Joao Renildo Guimaraes
Processo Nº AIRR-805640-28.2006.5.10.0004	
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maíra Silva da Fonseca Ramos(OAB: 56588-B/DF)
Agravado	Centro de Ensino Silveira Cruz Ltda - Me
Agravado	Alceu Totti Silveira
Processo Nº AIRR-819540-15.2005.5.10.0004	
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Bertrand Rocha de Oliveira(OAB: 1073-N/DF)
Agravado	Comercial de Alimentos Holanda Ltda
Agravado	Adelino Marcos da Silva
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:	
"Visto.	
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.	
Autue-se.	
Vista aos agravados para contrarrazões.	
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.	
Baixem os autos físicos à origem.	
Publique-se.	
ELAINE MACHADO VASCONCELOS	
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"	
Processo Nº AIRR-15-85.2012.5.10.0020	
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-N/DF)
Agravante	Jose Francisco Serejo Correa
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado	Os Mesmos
Processo Nº AIRR-17-55.2012.5.10.0020	

Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Agravado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460 -N/DF)	Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
Agravante	Luiz Antonio Gomes Falcao	Processo Nº AIRR-104-62.2012.5.10.0003	
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)	Agravante	Marta Veronica Dantas e Araujo
Agravado	Os Mesmos	Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Processo Nº AIRR-24-62.2012.5.10.0015		Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra(OAB: 6300-N/MA)
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460 -N/DF)	Agravado	Os Mesmos
Agravante	Fabio Gomes da Silva	Processo Nº AIRR-106-38.2012.5.10.0001	
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)	Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Agravado	Os Mesmos	Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)
Processo Nº AIRR-31-96.2012.5.10.0001		Agravante	Marcia Aparecida dos Santos
Agravante	Jonaildes Correia	Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)	Agravado	Os Mesmos
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Processo Nº AIRR-112-12.2012.5.10.0012	
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra(OAB: 6300-N/MA)	Agravante	Nilson Jose Goncalves de Macedo
Agravado	Os Mesmos	Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Processo Nº AIRR-35-36.2012.5.10.0001		Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Agravante	Paulo Sergio Nery dos Santos	Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)	Agravado	Os MEsmos
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Processo Nº AIRR-140-59.2012.5.10.0018	
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra(OAB: 6300-N/MA)	Agravante	Antonio Rodrigues de Souza
Agravado	Os Mesmos	Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Processo Nº AIRR-54-79.2012.5.10.0021		Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Agravante	Adamo Leonardo Rodrigues Pinto	Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460 -N/DF)
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)	Agravado	Os Mesmos
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Processo Nº AIRR-158-92.2012.5.10.0014	
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-N/DF)	Agravante	União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Agravado	Os Mesmos	Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 19398-N/CE)
Processo Nº AIRR-60-37.2012.5.10.0005		Agravado	Silso Ramos da Cruz
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Advogado	Robson Freitas Melo(OAB: 1892-N/DF)
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)	Agravado	Captar Servicos Tecnicos Ltda
Agravante	Janoel Pereira Serpa	Advogado	Giovanna Lima Santiago Carneiro(OAB: 24463-N/CE)
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)	Processo Nº AIRR-167-90.2012.5.10.0002	
Agravado	Os Mesmos	Agravante	Banco do Brasil Sa
Processo Nº AIRR-88-75.2012.5.10.0014		Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB: 73417-N/RS)
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Agravante	Marcos Aurelio Martins
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)	Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: 24111-N/DF)
Agravante	Reginaldo Romeiro de Melo	Agravado	Os Mesmos
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)	Processo Nº AIRR-170-94.2012.5.10.0018	
Agravado	Os Mesmos	Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Processo Nº AIRR-98-49.2012.5.10.0005		Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-N/DF)
Agravante	Distrito Federal	Agravante	Edmilson Rodrigues da Silva
Procurador	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-N/DF)	Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado	Samuel Lara	Agravado	Os Mesmos
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)	Processo Nº AIRR-202-44.2012.5.10.0004	
		Agravante	Distrito Federal
		Procurador	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-N/DF)

Agravado Maria Francisca Farias
Advogado Kelly Mendes Lacerda(OAB: 34510-N/DF)
Agravado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Processo Nº AIRR-21540-25.2004.5.10.0014

Agravante União
Procurador Lygia Maria Avancini(OAB: 594-N/DF)
Agravado Ronei Santos Rodrigues
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6082-N/DF)
Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza(OAB: 3172-N/DF)

Processo Nº AIRR-247-33.2012.5.10.0009

Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Agravante Osvaldo Pereira Xavier
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-252-28.2012.5.10.0018

Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)
Agravante Mario Sergio Cirino de Melo
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-274-92.2012.5.10.0016

Agravante Distrito Federal
Procurador Adriano da Silva Araújo(OAB: 1458-N/DF)
Agravado Adriana Valerio Souza
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto(OAB: 16467-N/DF)
Agravado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Processo Nº AIRR-288-76.2012.5.10.0016

Agravante Distrito Federal
Procurador Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 20951-P/BA)
Agravado Adriana de Souza Barboza de Freitas
Advogado Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)
Agravado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Processo Nº AIRR-291-76.2012.5.10.0001

Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra(OAB: 6300-N/MA)
Agravante Paula Fabricia de Sa Pinto Cauhy
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-292-81.2010.5.10.0017

Agravante União (Superior Tribunal de Justiça - Stj)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 14862-N/DF)
Agravado Maria Veronica de Sousa Martins Pereira
Advogado Jacqueline Moraes Vieira Cancelli(OAB: 27708-N/DF)

Agravado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660-N/DF)

Processo Nº AIRR-323-39.2012.5.10.0015

Agravante Distrito Federal
Procurador Cleuber Castro Moreira(OAB: 34039-N/DF)
Agravado Rodrigo Correa Araujo
Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Agravado Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado Wagner Aparecido Alberto(OAB: 91094-N/SP)

Processo Nº AIRR-371-16.2012.5.10.0009

Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Agravante Israel Souza do Nascimento
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-380-63.2012.5.10.0013

Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Agravante Bernardo da Conceicao
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-385-91.2012.5.10.0011

Agravante Jair Gulart de Souza
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-A/DF)
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Processo Nº AIRR-436-63.2011.5.10.0003

Agravante Itatico Comercio de Alimentos Ltda e Outra
Advogado Wesley de Paula(OAB: 31272-N/DF)
Agravante Cleonice do Carmo Batista
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Érica Feitosa Fortaleza(OAB: 1188-N/DF)
Agravado Columbia Grafica e Editora Limitada - Me
Advogado Ciro Heleno Silvano(OAB: 4130-N/DF)

Processo Nº AIRR-444-58.2012.5.10.0018

Agravante Deusino Ferreira Lima
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-454-26.2012.5.10.0011

Agravante Secretaria de Estado de Planejamento e Orcamento do Distrito Federal
Procurador Adriano da Silva Araújo(OAB: 1458-N/DF)
Agravado Rozivaldo Vieira de Jesus
Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 2683-N/DF)
Agravado Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)	Agravante	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Processo Nº AIRR-474-20.2012.5.10.0010		Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)
Agravante	Distrito Federal	Agravado	Os Mesmos
Advogado	Adriano da Silva Araújo(OAB: 32843-N/DF)	Agravado	Maria Clea Nogueira de Oliveira
Agravado	Rita de Cassia Leite Costa	Advogado	Edewylton Wagner Soares(OAB: 6928-N/DF)
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)	Processo Nº AIRR-1001-93.2012.5.10.0002	
Agravado	Fianca Servicos Gerais Ltda	Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)	Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11386-N/DF)
Processo Nº AIRR-483-97.2012.5.10.0004		Agravado	Gilton Araujo Nunes
Agravante	Luisa Helena Azevedo Ferreira da Silva	Advogado	Francisco José dos Santos Miranda(OAB: 4989-N/DF)
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 141-A/DF)	Agravado	Lyon - Servicos Terceirizados Ltda - Me
Agravante	Caixa Economica Federal	Advogado	Geraldo Silveira Rodrigues Júnior(OAB: 22979-N/DF)
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)	Processo Nº AIRR-1062-34.2011.5.10.0019	
Agravado	Os Mesmos	Agravante	Caixa Economica Federal
Processo Nº AIRR-528-68.2012.5.10.0015		Advogado	Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-N/DF)
Agravante	Banco do Brasil Sa	Agravante	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Ana Paula D'Avila de Souza(OAB: 31400-N/DF)	Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 740-A/DF)
Agravante	Eros Alexandre Sales Mussi	Agravado	Os Mesmos
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB: 29920-N/DF)	Agravado	Lena de Souza Arrais
Agravado	Os Mesmos	Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1237-A/DF)
Processo Nº AIRR-754-13.2011.5.10.0111		Processo Nº AIRR-1109-16.2012.5.10.0005	
Agravante	Etica Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imoveis S/A	Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciano Andrade Pinheiro(OAB: 15184-N/DF)	Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 4694-A/TO)
Agravante	Adivar Ferreira de Aguiar	Agravado	Assemp Gestao Empresarial Ltda
Advogado	Lucas Resende Rocha Júnior(OAB: 14240-N/DF)	Advogado	Edson de Moraes Fedulo(OAB: 22800-N/BA)
Agravado	Os Mesmos	Agravado	Roseline Soares da Silva
Agravado	Emilio Curi Neto e Outros	Advogado	Francisco José dos Santos Miranda(OAB: 4989-A/DF)
Advogado	Flávio José da Rocha(OAB: 23640-N/DF)	Processo Nº AIRR-1134-60.2011.5.10.0006	
Agravado	Antônio Jose Rigueira	Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Lucas Resende Rocha Júnior(OAB: 14240-N/DF)	Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
Agravado	Centro de Apoio e Vivência Agrárias	Agravante	Fernando José Sampaio
Agravado	Sindicato dos Professores em Estabelecimento Particulares de Ensino do Distrito Federal	Advogado	Caroline Rosa Dias(OAB: 35338-N/DF)
Advogado	Célia Regina Amâncio de Souza(OAB: 22805-A/DF)	Agravado	Os Mesmos
Processo Nº AIRR-938-68.2012.5.10.0002		Processo Nº AIRR-1164-67.2012.5.10.0004	
Agravante	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc	Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: 27239-N/RS)	Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB: 8123-N/PR)
Agravado	Lúcio Hemeterio da Costa	Agravado	Isabel Alves do Nascimento
Advogado	Marcelo Oliveira Machado(OAB: 31877-N/DF)	Advogado	Francisco José dos Santos Miranda(OAB: 4989-N/DF)
Agravado	Christianno Transportes e Servicos Ltda e Outros	Agravado	Assemp Gestao Empresarial Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)	Advogado	Eliezer Santana Matos(OAB: 23792-N/BA)
Agravado	Aero Sat-Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda	Processo Nº AIRR-1253-75.2012.5.10.0009	
Agravado	Taif Informática	Agravante	Banco do Brasil Sa
Agravado	Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda	Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB: 8123-N/PR)
Agravado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada	Agravado	Assemp Gestao Empresarial Ltda
Processo Nº AIRR-940-05.2012.5.10.0013		Advogado	Edson Moraes do Nascimento Silva(OAB: 13982-N/DF)
Agravante	Banco do Brasil Sa	Agravado	Marilene Rodrigues de Sousa
Advogado	Ana Paula D'Avila de Souza(OAB: 31400-N/DF)	Advogado	Francisco José dos Santos Miranda(OAB: 4989-A/DF)

Processo Nº AIRR-1292-81.2012.5.10.0006
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB: 8123-N/PR)
Agravado Ione Alves Pereira
Advogado Francisco José dos Santos Miranda(OAB: 4989-A/DF)
Agravado Assemp Gestao Empresarial Ltda
Advogado Edson de Moraes Fedulo(OAB: 22800-N/BA)

Processo Nº AIRR-1364-63.2011.5.10.0019
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
Agravante Jose Maria Goncalves
Advogado Caroline Rosa Dias(OAB: 35338-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-1397-74.2011.5.10.0012
Agravante União (Ministério da Saúde)
Procurador Lygia Maria Avancini(OAB: 600022-N/DF)
Agravado Giulia de Lemes Teixeira Silva
Advogado Geraldo Marccone Pereira(OAB: 14038-A/DF)
Agravado Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado Leandro Coelho Diniz(OAB: 19802-N/BA)

Processo Nº AIRR-1515-29.2011.5.10.0019
Agravante União - Ministério da Saúde
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 14862-N/DF)
Agravado Glauber Bezerra Bomfim
Advogado Geraldo Marccone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Agravado Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado Marcia Cristina dos Santos Silva(OAB: 191362-N/SP)

Processo Nº AIRR-1602-33.2011.5.10.0003
Agravante Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 29131-P/PE)
Agravado Planalto Service Ltda
Advogado Nerylton Thiago Lopes Pereira(OAB: 6345-E/DF)
Agravado Floriano Felisbino de Jesus
Advogado Aldêmio Ogliari(OAB: 4733-N/DF)

Processo Nº AIRR-161740-33.2009.5.10.0006
Agravante Maria Albeti Vieira Vitoriano
Advogado Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-N/DF)
Agravante Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-A/DF)
Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-1725-34.2011.5.10.0002
Agravante Servico de Limpeza Urbana
Advogado Luciana Carvalho Ferreira(OAB: 19842-N/DF)
Agravado Mauricio Alecrim da Silva
Advogado Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB: 14007-N/DF)
Agravado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Advogado Michael Lustosa Elvas Roriz de Farias(OAB: 27836-N/DF)

Processo Nº AIRR-1851-87.2011.5.10.0001
Agravante Distrito Federal
Procurador Marcos Cristiano Carinhonha Castro(OAB: 33953-N/DF)
Agravado Ludmilla Gomide Netto Costa
Advogado Júlio César Cavalcante Aires(OAB: 18960-N/DF)
Agravado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado Luciano Corrêa de Oliveira(OAB: 134393-N/SP)
Agravado Polisistemas Servicos Em Informatica Ltda - Me

Processo Nº AIRR-1857-70.2011.5.10.0009
Agravante Clarice Gomes de Sousa
Advogado Geraldo Marccone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Agravado Contax S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 503-N/DF)
Agravado Telemar Norte Leste S/A
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Agravado Brasil Telecom S/A
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)

Processo Nº AIRR-1903-83.2011.5.10.0001
Agravante Jose Hamilton Vargas de Castro
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-1993-64.2011.5.10.0010
Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Agravante Jorge de Souza Silva
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-2073-19.2011.5.10.0013
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB: 73417-N/RS)
Agravante Joao Batista Orestes Ferreira
Advogado Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-2085-36.2011.5.10.0012
Agravante Jose Luiz Assis Faria
Advogado César Rocha Pereira dos Santos(OAB: 21946-N/DF)
Agravante União (Ministério da Agricultura)
Procurador Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB: 1455-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Processo Nº AIRR-2093-31.2011.5.10.0103
Agravante Uniao Brasileira de Educacao e Cultura
Advogado Marcelo de Bragança Nunes Leite(OAB: 7413-E/DF)
Agravado Otacílio Alves dos Reis
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 844-B/DF)

Processo Nº AIRR-2167-03.2011.5.10.0001

Agravante Orlando Cardoso de Oliveira
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)
Agravado Os Mesmos

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto às cópias juntadas pelo agravante deverão ser devolvidas, tendo em vista a Resolução Administrativa nº 1418 do TST, sob pena de descarte.

Autue-se.

Vista ao agravado para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-866-24.2012.5.10.0021

Agravante Jason de Lima Nascimento
Advogado Lincoln Carvalho Amacena(OAB: 27433-N/DF)
Agravado Petrobras Distribuidora S A
Advogado João Joaquim Martinelli(OAB: 1805-N/DF)

Processo Nº AIRR-1031-44.2011.5.10.0009

Agravante Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)
Agravado Israel Dourado Guerra
Advogado Stevan Carneiro de Mendonça Knezevic(OAB: 32779-N/DF)

Processo Nº AIRR-1704-10.2011.5.10.0018

Agravante Neusa Ribacionka
Advogado Washington Haroldo Mendes de Andrade(OAB: 14599-N/DF)
Agravado Centro de Ensino Unificado de Brasília Ceub
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)

Processo Nº AIRR-1707-89.2011.5.10.0009

Agravante Valdomiro Nunes de Carvalho
Advogado João Rodrigues Neto(OAB: 1241-P/DF)
Agravado Tamboril Restaurante Ltda - Epp
Advogado Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza(OAB: 13101-N/DF)

Processo Nº AIRR-1811-90.2011.5.10.0006

Agravante J.Brasília Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado Edson Dias Mizaél(OAB: 14631-N/DF)
Agravado Gilberto Cleyton da Silva Santos
Advogado Newton Rubens de Oliveira(OAB: 22443-N/DF)
Agravado Coop dos Cond Aut de Transp Alternativos de Bsb Ltda - Me

Advogado Maria Eufrásia da Silva(OAB: 9232-N/DF)

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se.

Vista aos agravados para contrarrazões, devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-147-96.2012.5.10.0003

Agravante Distrito Federal
Procurador Luciano Tenório de Carvalho(OAB: 600399-N/DF)
Agravado Melquizedec Alexandre de Freitas
Advogado Grazielle Diniz Marques(OAB: 25804-N/DF)
Agravado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado Glaicon Cortes Barbosa(OAB: 21399-N/DF)

Processo Nº AIRR-255-05.2010.5.10.0001

Agravante União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador Juliana Marise Silva(OAB: 202020-N/DF)
Agravado Marcio Pereira Amorim
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-N/DF)
Agravado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-N/DF)

Processo Nº AIRR-671-97.2011.5.10.0013

Agravante Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Agravado Flavia Oliveira de Jesus
Advogado Ana Cristina da Silva Souza(OAB: 18979-N/DF)
Agravado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660-N/DF)

Processo Nº AIRR-705-59.2012.5.10.0006

Agravante Distrito Federal
Procurador Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-N/DF)
Agravado Lelio Gomes Pereira Junior
Advogado Paolo Ricardo Dias Fernandes(OAB: 19999-N/DF)
Agravado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)

Processo Nº AIRR-710-81.2012.5.10.0006

Agravante Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: 27299-N/DF)
Agravado Joao Bosco da Fe

Advogado Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-N/DF)
Agravado Christiano Transportes e Servicos Ltda
Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Processo Nº AIRR-752-94.2012.5.10.0018

Agravante Federacao Nac de Hoteis Restaurantes Bares e Similares
Advogado Raquel Corazza(OAB: 17240-N/DF)
Agravado Thiago Zacharias Eschenazi
Advogado Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves(OAB: 17070-A/DF)
Agravado Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Educacao - Ipde
Advogado Túlio Jorge R. de Magalhães Chegury(OAB: 1428-A/TO)

NO PROCESSO ABAIXO FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto os autos.

Diante da comunicação da alteração da razão social da reclamada Brasil Telecom S.A., por meio da petição nº 00.003.909/2013, fls. 644, à CDCAD para que proceda-se à alteração no Sistema de Acompanhamento Processual, bem como na capa dos autos fazendo constar a nova denominação OI S.A.

Recebo o agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S.A. como se interposto pela OI S.A.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se com a nova denominação.

Vista ao agravado para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-692-13.2010.5.10.0012

Agravante Oi S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 503-N/DF)
Agravante Clea Martha Noletto de Carvalho
Advogado Mauro Joselito Bordin(OAB: 15755-N/PR)
Agravado Os Mesmos

NO PROCESSO ABAIXO FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se.

Vista aos agravados para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Ante a ausência de sucumbência da Editora JB S.A. (vide despacho às fls. 1565/1567), devolva-se a petição nº 7.654.679 ao ilustre signatário, certificando-se.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-90940-83.2009.5.10.0004

Agravante Tim Participacoes S.A e Outras
Advogado André Luiz Gonçalves Teixeira(OAB: 22614-N/DF)
Agravante Tim Brasil Servicos e Participacoes S.A
Advogado André Luiz Gonçalves Teixeira(OAB: 22614-N/DF)
Agravante Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado André Luiz Gonçalves Teixeira(OAB: 22614-N/DF)
Agravado Lorena Aparecida Rodrigues
Advogado Fabiano Santos Borges(OAB: 12998-N/DF)
Agravado Editora JB S.A.
Advogado Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: 39768-N/SP)
Agravado Jb Comercial Sa e Outras
Advogado Andressa Barros Figueredo de Paiva(OAB: 108935-N/RJ)
Agravado Brasil Midia Digital Ltda
Advogado Andressa Barros Figueredo de Paiva(OAB: 108935-N/RJ)
Agravado Companhia Brasileira de Multimidia
Advogado Andressa Barros Figueredo de Paiva(OAB: 108935-N/RJ)
Agravado Inews Comercio de Jornais, Revistas e Periodicos Ltda
Agravado Brasillog Comercio de Jornais e Revistas Ltda
Advogado Andressa Barros Figueredo de Paiva(OAB: 108935-N/RJ)
Agravado Brasillog Comercio de Jornais e Revistas Ltda
Agravado Gazeta Mercantil S/A
Agravado Jvco Participacoes Ltda
Agravado Phidias S/A
Advogado Neuza Maria Lamy Rosário(OAB: 70181-N/RJ)

NO PROCESSO ABAIXO FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se.

Vista aos agravados para contrarrazões, devendo ser observado o prazo sucessivo na seguinte ordem: 1º - Adelaide dos Santos Franca 2º - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-262-23.2012.5.10.0002

Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra(OAB: 6300-N/MA)
Agravante Adelaide dos Santos Franca
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Agravado Os Mesmos

NO PROCESSO ABAIXO FOI EXARADO DESPACHO NO

SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao agravado para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Ante a ausência de sucumbência do recorrente Valdecir Araújo Silva (vide despacho à fls. 789/790), devolva-se a petição nº 8.300.509/2013 ao ilustre signatário, certificando-se.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-1445-54.2012.5.10.0802

Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Valdecir Araujo Silva
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)

NO PROCESSO ABAIXO FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se o agravo observando-se a correta denominação da reclamante, visto que manifesto o erro material corrigido por meio da petição nº 8.345.473, fls. 795/804.

Vista ao agravado para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-958-79.2010.5.10.0018

Agravante	Datamec Sa Sistemas e Processamento de Dados e Outro
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934-N/DF)
Agravado	Maria Cristina Rezende de Miranda Barbosa
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia(OAB: 13377-N/DF)

NO PROCESSO ABAIXO FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se o agravo referente ao segundo protocolo.

Ante a preclusão consumativa operada devolva-se a petição protocolizada sob nº 7.850.825/2013 ao seu ilustre subscritor.

Vista ao agravado para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-1042-88.2012.5.10.0801

Agravante	Larissa Batista de Pina
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Deborah do Rosario Franco Dias(OAB: 199350-N/SP)

NO PROCESSO ABAIXO FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto às cópias juntadas pelo agravante - Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e Outros -, deverão ser devolvidas tendo em vista a Resolução Administrativa nº 1418 do TST, sob pena de descarte.

Autue-se.

Vista aos agravados para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-1389-88.2011.5.10.0015

Agravante	Confederacao dos Trabalhadores No Servico Publico Federal e Outros
Advogado	José Luís Wagner(OAB: 17183-N/DF)
Agravante	Sindicato dos Servidores Publicos Federais No Df
Agravante	Sindicato dos Trabalhadores No Servico Publico Federal do Estado Parana
Agravante	Sind Serv Publicos Federais Civis No Estado do Amapa
Agravante	Sindicato dos Servidores Publicos Federais No Est do Ma
Agravante	Sindicato dos Tra do Servico Publico Fed No Est da Ba
Agravante	Sindicato dos Servidores Publicos Federais Estado de Pe
Agravante	Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul
Agravante	Sindicato Trab. Ativos Aposentados e Pensionistas do Serv. Publ. Federais No Estado de Minas Gerais
Agravante	Sindicato dos Servidores Publicos Federais Mato Grosso
Agravante	Sindicato dos Servidores Publicos Federais No Est do Es
Agravante	Sindicato dos Trab No Serv Publico Federal do Est do Cearasintsef
Agravante	Sindicato dos Trabalhadores No Serv Publico Federal Go
Agravante	Sind dos Trab No Servico Publ Fed do Est de Sao Paulo
Agravante	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Paulo Roberto de Oliveira(OAB: 496-N/TO)
Agravado	Os Mesmos

NO PROCESSO ABAIXO FOI EXARADO DESPACHO NO SEGUINTE TEOR:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se.

Vista aos agravados para contrarrazões, devendo ser observado o prazo sucessivo na seguinte ordem: 1º - Antônio Nobre de Araújo e 2º - União (Câmara dos Deputados).

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao C. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-1760-34.2011.5.10.0021

Agravante	Antonio Nobre de Araujo
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF)
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº DC-345-45.2012.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Suscitante	Sind Emp Ent Ass Social e de Formac Profissional do Df
Advogado	Grazielle Diniz Marques(OAB: 25804-N/DF)
Suscitado	Sesc-Servico Social do Comercio-Administracao Regional do Df
Advogado	Bruno Ribeiro Silva de Oliveira E OUTROS(OAB: 25425-N/DF)

Visto.

Forte no art. 267, VIII, do CPC extingo o processo sem resolução do mérito, a fim de que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pelo Suscitante no importe de R\$20,00 (vinte reais)calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R\$1.000,00 (mil reais), a serem pagas em 5 (cinco) dias.

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 24 de abril de 2013, 4ª feira.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Presidente do TRT 10ª Região

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

004ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 09/04/2013 ÀS 14:00

Ata da 4ª Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada do egr. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada no dia 09 de abril de 2013, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, com a presença dos Desembargadores ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA

DA VEIGA DAMASCENO, Vice-Presidente, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, BRASILINO SANTOS RAMOS,RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE e a representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe ANA CLÁUDIA RODRIGUES BANDEIRA MONTEIRO. Secretariando a Sessão, a senhora Juçara Maria dos Santos. Havendo 'quorum' regimental, a Presidência cumprimentou os Desembargadores, a representante do Ministério Público do Trabalho, advogados, servidores da Casa na pessoa da Secretária do Pleno e demais presentes, desejando -lhes um bom dia de trabalho, declarando aberta a Sessão. Submetida à apreciação a Ata da 3ª Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada realizada em 19/03/2013, foi aprovada por unanimidade, nos termos do artigo 132, inciso II, do Regimento Interno, seguindo a publicação. Iniciando os registros a Desembargadora Presidente cumprimentou o Desembargador ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, Vice-Presidente, pelo seu aniversário natalício, desejando-lhe seja repleto de felicidade e sucesso, especialmente no próximo ano, que nesta data já será o novo presidente da Corte e que com certeza, terá muitos desafios, mas também muitas alegrias. Os demais Desembargadores e a representante do Ministério Público associaram-se aos cumprimentos acrescentando votos de muita paz, saúde, sabedoria, realização de sonhos e que mantivesse sempre essa atitude firme, decidida que sempre o acompanhou no exercício de seu papel neste Regional. A Secretária do Pleno, em nome dos servidores da Casa também se associou aos registros. O Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO agradeceu. A Desembargadora Presidente destacou com muita alegria, que esteve presente na posse da Desembargadora Flávia Simões Falcão, ontem (8), no novo Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat, para o biênio 2013/2015. Sua Excelencia ressaltou que, apesar do Conselho Consultivo eleger apenas dois desembargadores, a Desembargadora FLÁVIA FALCÃO foi escolhida para ser uma das representantes, o que deixa claro o quanto Sua Excelência é extremamente respeitada a quorum nacional, fato que muito orgulha seus pares por mais esse sucesso. Todos os demais Desembargadores, a representante do Ministério Público e a Secretária do Pleno em nome dos servidores da Casa associaram-se aos registros. A Desembargadora FLÁVIA FALCÃO agradeceu os cumprimentos e a presença da Presidente na solenidade, que tão bem representou os colegas do Tribunal. Facultada a palavra o Desembargador ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO, Vice- Presidente, informou que a dra. Estefânia Viveiros, membro honorário vitalício da OAB/DF, lançará o livro "Os Limites do Juiz Para Correção do Erro Material", pela editora Gazeta Jurídica, hoje, às 18h30, no Mezanino do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ressaltando que a dra. Estefânia merece todo respeito e admiração, desejando-lhe votos de muito sucesso. A seguir passou-se à ordem do dia:

Processo Nº MS-993-25.2012.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Impetrante	Etica Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imoveis S/A
Advogado	Luciano Andrade Pinheiro(OAB: 15184 -N/DF)
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte	Daniele Luciana Lopes Mesquita e Outros
Litisconsorte	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Litisconsorte	Integra Participacoes S/S Ltda
Litisconsorte	Unibra - União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda
Litisconsorte	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Litisconsorte	Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda - Epp
Litisconsorte	José Caitano Neto
Litisconsorte	Leonardo Pujatti
Litisconsorte	Adivar Ferreira de Aguiar
Litisconsorte	Antonio Jose Rigueira

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à unanimidade, aprovar o relatório e, com fundamento no item III da Súmula nº 414 do colendo TST, julgar extinto o presente writ, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, tendo em vista a superveniência da sentença de embargos na ação principal, revogar a liminar anteriormente concedida; fixar as custas processuais, pela impetrante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa na inicial, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se a MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF desta decisão.

Processo Nº ED-AG-MS-942-14.2012.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Espólio de Jasmelinda Alves Vieira Poersh
Advogado	Theopisto Abath Neto(OAB: 12171-N/DF)
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Embargado	Juiz Substituto do Juízo Conciliatório e Execuções Especiais da Justiça do Trabalho de Brasília /DF

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente, às 14h27 encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a colaboração de todos. E, para constar, eu, _____, Juçara Maria dos Santos, Secretária do Tribunal Pleno em exercício, lavrei a presente Ata que revela a ordem pautada e, não, a ordem de julgamento, e que, após lida e achada conforme pelos Desembargadores será assinada pela Desembargadora Presidente. Brasília-DF, 23 de abril de 2013. (Data da aprovação) ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Presidente TRT da 10.ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

012ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 17/04/2013 ÀS 14:00

Ata da 12ª. (décima segunda) Sessão Ordinária, aberta no dia 17 de abril de 2013, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, com a presença dos Desembargadores Flávia Simões Falcão, Ricardo Alencar Machado

e Pedro Luís Vicentin Foltran. Ausente o Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, que se encontra em férias. Pela Procuradoria, Dr. Cristiano Paixão Araujo Pinto. Secretária, Srª. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quórum, a Desembargadora Presidente da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Antes de iniciar os trabalhos a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães registrou o aniversários dos Desembargadores Herácito Pena Júnior e José Leone Cordeiro Leite, ocorrido nos dias 13 e 15 do corrente mês, desejando a Suas Excelências votos de saúde, paz e felicidades. Todos os Desembargadores presentes associaram-se à homenagem, assim como o representante do Ministério Público do Trabalho. Antes de submeter a ata da sessão do dia 10.04.2013 a apreciação dos demais Membros do Colegiado, a Desembargadora Presidente esclareceu e chamou à ordem o processo RO-09-2012-103-10-00-5, para retificar a certidão de julgamento inicialmente lavrada para que dela conste que foi desprovido o recurso do Reclamante e provido parcialmente o da Reclamada nos termos propostos pela Relatora que acolheu divergência apresentada pelo Revisor no sentido de excluir da condenação o pagamento de horas extras e reduzir a indenização por danos morais. Promovido o ajuste, a ata foi aprovada à unanimidade, nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, o Desembargador Ribamar Lima Júnior. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se à Pauta publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 11/4/2013, às preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº RO-567-62.2012.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Antonio Pedrosa do Nascimento
Advogado	Hernane Galli Costacurta(OAB: 17128-N/DF)
Recorrente	Pamela Oliveria Rodrigues da Cunha Castro
Advogado	Pedro Henrique Alves da Costa Filho(OAB: 23086-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer dos recursos, sendo o da reclamada por deserto e o do reclamante por falta de ataque aos fundamentos da sentença nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1215-45.2012.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Aline Bastos dos Reis Carneiro
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc (Recurso Adesivo)
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: 27299-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer de ambos os recursos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1487-75.2012.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Andreia Maria Almeida Cardoso
Advogado Karla da Silva Lima(OAB: 27776-N/DF)
Recorrido Boeing Turismo Ltda

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento em dobro da remuneração das férias acrescidas do terço constitucional, bem como a diferença da multa rescisória do FGTS, nos exatos termos constantes das letras "c" e "e" da inicial. Em observância ao art. 832, § 3º, da CLT, declarar que as verbas deferidas ostentam caráter indenizatório e sobre elas não incide contribuição previdenciária e fiscal. Diante da majoração da condenação, fixar novo valor, a qual arbitra-se em R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais), com custas processuais de R\$ 70,00(setenta reais), para os devidos fins. Tudo nos termos do voto da Desª.Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1532-37.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Tatiana Freitas Borges Azevedo
Advogado Mário Thiago Gomes de Sá Padilha(OAB: 22362-N/DF)
Recorrido Anhanguera Educacional Ltda
Advogado Patrik Camargo Neves(OAB: 156541-N/SP)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1557-81.2011.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Toesa Service S/A.
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB: 1742-A/DF)
Recorrente Josival Barbosa Neres
Advogado Rita Helena Pereira(OAB: 7284-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: Após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento dos recursos, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT nos termos do voto do Des.Relator.

Processo Nº RO-1653-13.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrido Assemp Gestao Empresarial Ltda
Advogado Edson de Moraes Fedulo(OAB: 22800-N/BA)
Recorrido Roberta Dias de Farias
Advogado Francisco José dos Santos Miranda(OAB: 4989-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de IUJ suscitado pela eg. 2ª. Turma nos autos do RO-2037-2011-013-10-00-5.

Processo Nº RO-1675-44.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fabiana Marques Formiga
Advogado Ana Celia Barbosa Barreto(OAB: 28449-N/DF)
Recorrido Eliane Cristina Oliveira Torres
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 9-N/DF)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Turma, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00, fixando as custas processuais pela reclamada em R\$ 120,00. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-2141-53.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Domingos dos Santos Silva
Advogado Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-N/DF)
Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos(OAB: 20462-N/DF)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões de fls. 92/97 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o óbice declarado no primeiro grau de jurisdição e, com ressalvas do Des. Relator, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, para que seja analisado se os títulos juntados pelo empregado satisfazem os requisitos legais para sua incorporação ao salário do autor nos termos postulados na exordial, restando prejudicados os demais aspectos recursais. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-187-80.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Jaqueline Menezes Cunha
Advogado Marcelo Cláudio Gomes(OAB: 955-N/TO)
Agravado Carmem Sousa e Silva
Advogado Clóvis Teixeira Lopes(OAB: 875-N/TO)
Agravado Menezes, Barros & Brito Ltda - Epp
Advogado Túlio Dias Antônio(OAB: 2698-N/TO)
Agravado Jose Edmar Carvalho da Silva
Agravado Raimundo Barros Pereira
Agravado Rachel de Barros
Agravado Edvane Garcia de Brito

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Desª. Relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº AP-276-06.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Jaqueline Menezes Cunha
Advogado Marcelo Cláudio Gomes(OAB: 955-N/TO)
Agravado Grasielte Alves Ribeiro
Advogado Eduardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557-N/TO)

Agravado Menezes, Barros & Brito Ltda - Epp
Advogado Túlio Dias Antônio(OAB: 2698-N/TO)
Agravado Jose Edmar Carvalho da Silva
Agravado Raimundo Barros Pereira
Agravado Rachel de Barros
Agravado Edvane Garcia de Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer parcialmente do agravo. Quanto ao mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, dar-lhe parcial provimento para excluir a Recorrente do polo passivo da execução em curso nos presentes autos, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. Tudo nos termos propostos pelo Des. Pedro Foltran, que redigirá acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-56200-94.2008.5.10.0017

Processo Nº AP-562/2008-017-10-00.6

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante Arlene Maria de Moura Ramos Andrade
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Agravado Caixa Econômica Federal
Advogado Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-N/DF)
Agravado Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento. Foi produzida sustentação oral e o julgamento restou suspenso a pedido do Des. Revisor para melhor análise da matéria. Não participou desse julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento. Sust. Oral:

Dr(a). EDUARDO HENRIQUES MARQUES SOARES, pela parte Fundação dos Economistas Federais - Funcef

Processo Nº AP-749-34.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Mdf Moveis Ltda
Advogado Laiza dos Santos Silva(OAB: 28618-N/DF)
Agravado Thiago da Silva Martins
Advogado Alexandre Duarte de Lacerda(OAB: 7658-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher a preliminar arguida em contraminuta para não conhecer do agravo de petição quanto às horas extras, por falta de ataque aos fundamentos da sentença e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária destinada a terceiros ("INSS-Terceiros"), nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-892-78.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Agravante Jaqueline Menezes Cunha
Advogado Marcelo Cláudio Gomes(OAB: 955-N/TO)
Agravado Josenita Fernandes de Sousa Lino
Advogado Clóvis Teixeira Lopes(OAB: 875-N/TO)
Agravado Menezes, Barros & Brito Ltda - Epp
Advogado Túlio Dias Antônio(OAB: 2698-N/TO)
Agravado Jose Edmar Carvalho da Silva
Agravado Raimundo Barros Pereira
Agravado Rachel de Barros
Agravado Edvane Garcia de Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo, não o fazendo quanto ao tópico "Do bem de família", porquanto desfundamentado. Quanto ao mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, dar-lhe parcial provimento para excluir a Recorrente do polo passivo da execução em curso nos presentes autos, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. Tudo nos termos propostos pelo Des. Pedro Foltran, que redigirá acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-903-10.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Jaqueline Menezes Cunha
Advogado Marcelo Cláudio Gomes(OAB: 955-N/TO)
Agravado Eleusa Fernandes da Silva
Advogado Annette Diane Riveros Lima(OAB: 3066-N/TO)
Agravado Menezes, Barros & Brito Ltda - Epp
Advogado Túlio Dias Antônio(OAB: 2698-N/TO)
Agravado Jose Edmar Carvalho da Silva
Agravado Raimundo Barros Pereira
Agravado Rachel de Barros
Agravado Edvane Garcia de Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo, e no mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, dar-lhe parcial provimento para excluir a Recorrente do polo passivo da execução em curso nos presentes autos, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. Tudo nos termos propostos pelo Des. Pedro Foltran, que redigirá acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1153-43.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Jaqueline Menezes Cunha
Advogado Marcelo Cláudio Gomes(OAB: 955-N/TO)
Agravado Mailson Gomes de Souza
Advogado Cícero Rodrigues Marinho Filho(OAB: 3023-N/TO)
Agravado Menezes, Barros & Brito Ltda - Me
Advogado Túlio Dias Antônio(OAB: 2698-N/TO)
Agravado Jose Edmar Carvalho da Silva
Agravado Raimundo Barros Pereira
Agravado Rachel de Barros
Agravado Edvane Garcia de Brito

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Desª. Relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº AP-1281-93.2011.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante Valdivino de Jesus Santos - Me (Planeje Móveis Sob Medida)
Advogado Marco Antonio Vieira Negrão(OAB: 4751-N/TO)
Agravado Jose Augusto do Nascimento Nunes
Advogado Maria Euripa Timóteo(OAB: 1263-B/TO)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, negar provimento ao recurso nos termos propostos pelo Des. Ricardo Alencar Machado, que redigirá acórdão. Ementa aprovada. A Desª. Maria Regina Machado guimarães juntará declaração de voto convergente. Não participou deste julgamento o Des. Pedro Foltran, eis que ausente quando de seu início, em 3.4/2013.

Processo Nº AP-1701-34.2011.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Cleidimar Pereira da Silva
Advogado Oliver Pereira Pontes(OAB: 12829-N/GO)
Agravado Delcio Sausen
Advogado Júlio César Baptista de Freitas(OAB: 1361-N/TO)
Interessado União - Fazenda Nacional
Procurador Maristela Menezes Plessim(OAB: 1106-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1963-08.2011.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado Vítor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravado Anderson Francisco da Silva
Advogado Ligia Alves de Oliveira(OAB: 32724-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-802000-85.2005.5.10.0801

Processo Nº AP-8020/2005-801-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Uniao (Fazenda Nacional)
Procurador Débora Novais Villa do Miu(OAB: 1438-N/DF)
Agravado Csb Construtora Ltda - Me
Agravado Jose Mendes Braga

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-138-98.2012.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Olga Helena Abrao Pimenta dos Santos
Advogado Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-N/DF)
Recorrente Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos(OAB: 20462-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-177-07.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Braule Carvalho Pires
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais e do recurso adesivo da reclamada, nos termos do voto do Des. Relator que ressaltou seu entendimento. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-299-90.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Côco Bambu Lago Sul Comércio de Alimentos Ltda. - Restaurante Coco Bambu
Advogado Nathalia Waldow de Souza Baylão(OAB: 27375-N/DF)
Recorrente Jose Claudio Silva Barbosa
Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso patronal, não conhecer do recurso de fls. 218/231, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, emprestar parcial provimento ao recurso do reclamado e emprestar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Isley Simões Dutra de Oliveira, pela parte Côco Bambu Lago Sul Comércio de Alimentos Ltda. - Restaurante Coco Bambu

Processo Nº RO-322-91.2012.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Enesa Engenharia Ltda.
Advogado Ricardo Andre Zambo(OAB: 138476-N/SP)
Recorrido Raimundo Benigno Filho

Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho(OAB: 4029-N/TO)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-540-03.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Stelito Assis dos Reis Neto
Advogado Eduardo de Barros Pereira(OAB: 13529-N/DF)
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado Sebastião Pereira Gomes(OAB: 7914-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-606-83.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Antonio Rodrigues Maciel Filho
Advogado Fernando Cesar Evangelista da Silva(OAB: 34488-N/DF)
Recorrido Impactus Lanterna e Pintura Ltda - Me
Advogado Ricardo de Carvalho Lopes(OAB: 31534-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-636-09.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Alfa Luz Viacao Transportes Ltda.
Advogado Marcos Antônio Barreto(OAB: 26288-N/DF)
Recorrido Marcos do Nascimento Silva
Advogado Thiago Ferreira Menezes(OAB: 36089-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-665-53.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Liderprime - Prestadora de Serviços Ltda
Advogado Jackeline Ramos Leite(OAB: 270311-N/SP)
Recorrido Ludmila Miranda Carvalho
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

Recorrido Banco Panamericano S.A.
Advogado Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887-N/SP)

Recorrido Banco Btg Pactual S.A.
Advogado Danielle Varizo de Castro(OAB: 133007-N/RJ)

Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Iran Neves Brito Junior(OAB: 15856-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas se suportados pela primeira Reclamada, enquanto estiver em liquidação extrajudicial. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Mantém-se o valor a título de custas e condenação porque compatível. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-722-04.2012.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Cinemark Brasil S.A.
Advogado Diego Vega Possebon da Silva(OAB: 18589-N/DF)
Recorrido Rafael de Sena Viana
Advogado João Paulo Inacio de Oliveira(OAB: 27709-X/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-732-94.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)
Recorrido Raimundo Nonato de Queiroz
Advogado Mozart Camapum Barroso(OAB: 9978-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-797-44.2012.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Consorcio Rio Tocantins
Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-N/SP)
Recorrido Valdetrudes Agostinho da Silva
Advogado Antônio Batista Rocha Rolins(OAB: 4859-B/TO)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e rejeitar a preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação. Todavia, não se conhece do recurso porque deserto, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-872-79.2012.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e combate à Fome)
Procurador	Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB: 1455-N/DF)
Recorrido	Michele Pamela Pereira Ferreira
Advogado	Rafael Ferreira Guimarães(OAB: 31643-N/DF)
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial para determinar a participação da reclamante no custeio dos valores a título de vale transporte, observado o limite de 6% da remuneração base, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-895-28.2012.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrido	Jose Iran Brasil Duarte
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao pedido de extinção do processo porquanto desfundamentado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-977-27.2011.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	José Ricardo Vilela
Advogado	Lucas Pires de Avelar Lima(OAB: 3884-N/TO)
Recorrido	Construtora Walli Ltda - Me
Advogado	Renato Martins Cury(OAB: 4909-B/TO)
Recorrido	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde
Procurador	Rafael Vasconcelos Noletto(OAB: 1325-N/TO)
Recorrido	Município de Natividade
Advogado	Rogério Gomes Coelho(OAB: 4155-N/TO)
Recorrido	Município de Ananas
Advogado	Ana Carolina Marchetti Nadder(OAB: 119466-N/MG)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da sentença às fls. 411/414, complementada à fl. 444, determinando o retorno dos autos à instância de origem para reabertura da instrução processual, prosseguindo-se o feito como entender de direito, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-986-18.2012.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Almeida e Almeida S/S Ltda
Advogado	Isaque Renan Portela Gomes(OAB: 11647-N/DF)
Recorrido	Jéssica Rodrigues Tolentino
Advogado	Idoline Alves(OAB: 11017-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$2.000,00 e excluir da condenação as multas por litigância de má-fé e do § 8º, do artigo 477, da CLT, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Por entender-se compatível com a condenação o quantum arbitrado pelo Juízo de origem, deixa-se de fixar novo valor. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-994-74.2012.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Rafael Cunha Lima
Advogado	Cirene Estrela(OAB: 15338-N/DF)
Recorrido	Nicea Dantas Ferreira Canario
Advogado	Adriana Oliveira e Ribeiro(OAB: 19961-X/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1025-88.2012.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ana Paula D'Avila de Souza(OAB: 31400-N/DF)
Recorrente	Mauro Quintella de Figueiredo
Advogado	Caroline Rosa Dias(OAB: 35338-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamado quanto à prescrição total e dar provimento ao recurso do Reclamante para declarar prescritas as pretensões anteriores a 18/11/2004, considerado o ajuizamento do protesto pela CONTEC, determinado, assim, o retorno dos autos à Origem a fim de se prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos de ambos os recursos; tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1056-33.2011.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-N/DF)
Recorrido	Juscelino Lopes de Jesus
Advogado	Paulo Lima de Brito(OAB: 30063-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora, que restou vencida quanto à admissibilidade. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 25.3.2013.

Processo Nº RO-1065-94.2012.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Maria Alzenir Aguiar da Silva
Advogado Edmilson Francisco de Menezes(OAB: 2451-N/DF)
Recorrido Zulmira Carvalho Santiago
Advogado José Orlando de Amorim(OAB: 21011-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, emprestar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Vencida a Desª. Revisora quanto ao tema relativo ao 'dano moral'. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1075-23.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Antonio Pereira dos Santos
Advogado Gabriela Maia de Souza(OAB: 26222-N/DF)
Recorrido Carlos Eduardo Pinto Tavares e Outra
Advogado Igor Becale Godoy(OAB: 33134-N/DF)
Recorrido Claudia Borges Tavares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 20.3.2013.

Processo Nº RO-1230-35.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Francisco de Assis Miranda de Cerqueira
Advogado Sebastião Duque Nogueira da Silva(OAB: 1902-A/DF)
Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1256-24.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente Fernando Jorge Peralta
Advogado Priscila Lauande Rodrigues(OAB: 32791-N/DF)
Recorrido Uniao

Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 1360-N/DF)

Decisão: Em 25.3.2013: por unanimidade aprovar o relatório. Proferiu voto o Des. Relator no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento no que foi acompanhado pelo Des. Revisor. Foi produzida sustentação oral e, em seguida, deferida vista regimental à Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Declarou sua suspeição para atuar no feito a Desª. Flávia Falcão. Nesta sessão o presente processo foi retirado de mesa por falta de quórum, vez que do seu julgamento também não participou o Des. Pedro Foltran que estava ausente quando do seu início.

Processo Nº RO-1280-55.2012.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido Roberto Albino Ramos Fraguas
Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação os reflexos sobre horas em sobreaviso e "demais cominações legais e contratuais" constantes da parte final do pedido n.º 2 da exordial (fl. 12), nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1332-57.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Recorrido Nelson Candido de Matos
Advogado Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos(OAB: 1539-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1362-83.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Antenor de Jesus Araujo Pereira
Advogado Sebastião Duque Nogueira da Silva(OAB: 17494-N/GO)
Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado Sabrina Barros Gomes(OAB: 20582-A/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1457-68.2011.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Vestcon Editora Ltda
Advogado Eurípedes de Araújo Mendes Júnior(OAB: 14438-N/GO)
Recorrido Fernanda Cristina de Oliveira Castro
Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira(OAB: 26962-N/DF)
Recorrido Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencida a Desª. Relatora, conhecer do apelo, nos termos propostos pela Desª. Revisora. Quanto ao mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou desse julgamento o Des. Pedro Foltran eis que de licença médica quando do seu início em 25.3.2013.

Processo Nº RO-1469-51.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Roberto Mauricio Monteiro de Almeida
Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)
Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) (Recurso Adesivo)
Advogado Elise Ramos Correia(OAB: 17197-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar preliminar suscitada e conhecer dos recursos principal e adesivo. Quanto ao mérito, negar provimento ao apelo adesivo e emprestar parcial provimento ao apelo ordinário, nos termos do voto do Des. Relator. Inverter o ônus da sucumbência e fixar custas processuais a cargo do reclamado no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Processo Nº RO-1548-06.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Flávio Silva Rocha(OAB: 26759-N/DF)
Recorrido Francisco Alves de Sousa
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrido Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de prescrição parcial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1572-52.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Jose Porfirio de Lima
Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi(OAB: 24026-N/DF)
Recorrido Confederação Nacional dos Trabalhadores No Comercio
Advogado João Vicente Murinelli Nebiker(OAB: 37417-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso

e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1622-51.2012.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Moyses Leme da Silva Neto
Advogado Rogério Avelar(OAB: 4337-N/DF)
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Vencido o Des. Ricardo Alencar Machado, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. Pedro Foltran, eis que ausente quando de seu início, em 3.4.2013.

Processo Nº RO-1760-09.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Joaquim Geraldo de Carvalho Naves
Advogado Amir Pedro de Melo(OAB: 28397-N/DF)
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1806-95.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Jesumar Martins de Paula
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, formulada em contrarrazões de não conhecimento do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para fixar os honorários assistenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Des. Relator. Deixa-se de arbitrar novo valor à causa, pois o valor fixado reflete o conteúdo econômico da demanda. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1816-72.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Francisco das Chagas Gomes de Lima
Advogado Hernane Galli Costacurta(OAB: 17128-N/DF)

Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1822-80.2011.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Antonio dos Santos Pedreira e Outra
Advogado Simão Guimarães de Sousa(OAB: 1023-N/DF)
Recorrente Comissão Pró Fundação do Sindicato Nacional do Microempreendedor Individual
Advogado Simão Guimarães de Sousa(OAB: 1023-N/DF)
Recorrido Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas No Estado de São Paulo - Sespcon- Sp
Advogado Marcos Kazuo Yamaguchi(OAB: 216746-N/SP)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Des. Relator. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1868-14.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido Danielle de Jesus Moraes
Advogado Silmar Kaeski(OAB: 5021-N/TO)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1882-95.2011.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: 24886-N/DF)
Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)
Recorrente Pedro Jose de Oliveira
Advogado Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do Banco do Brasil e dar provimento parcial ao da PREVI para indeferir o pedido que a atualização dos benefícios se dê na forma do Estatuto de 1997, visto que à Autora se aplica o Estatuto de 1967 em sua

inteireza. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1902-49.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Marina Ferreira de Souza
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Maurício Costa Pitanga Maia(OAB: 22572-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento para, afastado o óbice acolhido no primeiro grau de jurisdição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação; prejudicados os demais aspectos recursais; tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1952-15.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido Moises Corado Tavares
Advogado Silmar Kaeski(OAB: 5021-N/TO)

Decisão: Por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1967-36.2011.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Aureo Augusto Freitas
Advogado Nicolino Caselato Júnior(OAB: 30503-N/DF)
Recorrido Cast Informatica S/A
Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Vencida a Desª. Revisora, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-2063-57.2011.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Danielles Carneiro de Jesus
Advogado Edvaldo Moreira Pires(OAB: 31965-N/DF)
Recorrido Ibi Promotora de Vendas Ltda.
Advogado Leonardo Pinheiro Lopes(OAB: 19064-X/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-2082-65.2012.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Aparecida Mota
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Recorrido	Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado	Rogério de Castro Pinheiro Rocha(OAB: 14524-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro e no mérito, emprestar-lhe parcial provimento para, afastado o óbice acolhido no primeiro grau de jurisdição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação; prejudicados os demais aspectos recursais; tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-2443-22.2011.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Andreia Alves Cruzeiro
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva(OAB: 3647-N/DF)
Recorrido	Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	Kleber de Oliveira Coelho(OAB: 13807-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Des.Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-2550-66.2011.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Marcelo Guedes Silva
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrente	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-188-45.2012.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Escola Maternal e Jardim de Infância Branca de Neve Ltda
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)
Embargado	Kellen Cristina Santos de Paula
Advogado	Luís Eduardo Bruns de Moraes(OAB: 30334-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora.

Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-379-05.2012.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Flávio Silva Rocha(OAB: 26759-N/DF)
Embargante	Ana Cristina de Oliveira Januario (Recurso Adesivo)
Advogado	Claudia Pignata Alves Tertuliano(OAB: 34477-N/DF)
Embargado	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1012-07.2012.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Siga Servicos Especializados Ltda - Epp
Advogado	Sebastiao Alves Pereira Neto(OAB: 16467-X/DF)
Embargado	Glaysen Barbosa dos Santos
Advogado	Rosalina Gonçalves Pereira(OAB: 22165-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para corrigir erro material e prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-354-97.2010.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Jaqueline Menezes Cunha
Advogado	Marcelo Cláudio Gomes(OAB: 955-N/TO)
Embargado	Irene Alves Borges
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB: 875-N/TO)
Embargado	Menezes, Barros & Brito Ltda - Epp
Advogado	Túlio Dias Antônio(OAB: 2698-N/TO)
Embargado	Edvane Garcia de Brito
Embargado	Jose Edmar Carvalho da Silva
Embargado	Rachel de Barros
Embargado	Raimundo Barros Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-200-62.2012.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Marines Pereira da Silva
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Embargado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, bem como condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-221-44.2012.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Rodrigo Freire Matias
Advogado	Raphael Rabelo Cunha Melo(OAB: 21429-N/DF)
Embargado	Probank Software e Consultoria S. A.
Advogado	Wyllmara das Dores dos Santos Thomé(OAB: 30366-X/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal - Cef
Advogado	João Amílcar Valle Aboud(OAB: 7129-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar parcial provimento para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-245-54.2012.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Anderson Lima Araujo e Outros
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Embargado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)
Embargado	Plinio Honorio da Silva e outros
Embargado	Plinio Honorio da Silva
Embargado	Samuel Carvalho Alencastro Veiga
Embargado	Eduardo de Souza Santos
Embargado	Hermogenes Lourival Costa Boccanera

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-258-35.2012.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Pablo Alves Perdomo
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Embargado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Alex Zeidan dos Santos(OAB: 19546-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial para sanar erro material detectado e prestar de esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-277-92.2012.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Scor - Organização e Registros Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado	Fabio Passos Nascimento(OAB: 256913-N/SP)
Embargado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Embargado	Najara Costa Ribeiro de Souza
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Embargado	Tms Call Center S/A

Advogado	RAPHAEL LIMA LEMES CORNÉLIO.(OAB: 318365-N/SP)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-303-45.2012.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Servico de Limpeza Urbana
Advogado	Luciana Carvalho Ferreira(OAB: 19842-N/DF)
Embargado	Servico de Limpeza Urbana
Advogado	Luciana Carvalho Ferreira(OAB: 19842-N/DF)
Embargado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)
Embargado	Aureliano Rosa de Lima
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-340-20.2012.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB: 73417-N/RS)
Embargado	Carlos Lene Rosa
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando omissão, determinar que o Autor e o Banco deverão deverão responder cada qual pelas contribuições de sua responsabilidade, de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto de 1967, nos termos do voto da Desª.Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-422-30.2012.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado	Gustavo Meneses de Lima
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar a omissão acerca dos reflexos da FCT nos anuênios, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo, restando mantido o entendimento da Origem nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-563-19.2012.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Hebertson Leles de Menezes

Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Embargado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado Alex Zeidan dos Santos(OAB: 19546-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-566-22.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado Patricia Goncalves da Silva
Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-N/DF)
Embargado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Epp

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-568-57.2012.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria
Procurador Rafael Vasconcelos Noletto(OAB: 1325-N/TO)
Embargado Pedro Jose Guedes
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa(OAB: 2507-N/TO)
Embargado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Advogado Rita de Cássia Vattimo Rocha(OAB: 2808-N/TO)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-585-89.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Fernanda Maria Cabral Pereira
Advogado José Roberto dos Santos(OAB: 15729-N/DF)
Embargado Phoenix Video Ltda
Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão somente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-585-74.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Rozane Montalvo Patrasana e Outros
Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-X/DF)
Embargado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado Marcela Cavalcante Sampaio(OAB: 25676-N/DF)
Embargado E outros.

Embargado Dione Alves de Oliveira
Embargado Gustavo Henrique Alves Rodrigues
Embargado Andrea Patricia Cardoso Martins
Embargado Armindo Riedel de Oliveira Mello Filho
Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-618-88.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado Geovan Sousa Cardoso
Advogado Marcelo de Sousa Vieira(OAB: 16041-A/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-618-70.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Helio Borges Guimaraes e Outra
Advogado Caroline Rosa Dias(OAB: 35338-N/DF)
Embargado Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)
Embargado E outros.
Embargado Jane Mary Souto Mourao Silva
Embargado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-629-47.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
Advogado Ludmila Oliveira Rezio(OAB: 21416-N/DF)
Embargado Paulo Robert Santos Machado (Recurso Adesivo)
Advogado Patricia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-N/DF)

Decisão: por unanimidade, aprovar o relatório conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-666-62.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Ana Lucia Gomes Bezerra e Outro
Advogado Patricia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
Embargado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

Advogado Maria Jose Marinho Rocha(OAB: 29093-N/DF)
Embargado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Embargado Roney Gomes Batista

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-67600-22.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-676/2009-001-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Maria Bernadete Pereira da Silva
Advogado Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
Embargado Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura(OAB: 20729-N/DF)
Embargado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-689-60.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás
Advogado Roselene Vargas Da Silva(OAB: 37766-N/DF)
Embargado Deolindo José de Freitas Júnior
Advogado Deolindo José de Freitas Júnior(OAB: 23399-N/DF)
Embargado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado Noely Guedes Sirqueira(OAB: 36143-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e dar provimento para corrigir o erro material verificado no relatório e para sanar a omissão verificada quanto ao tema da responsabilidade imputada à 2ª reclamada, determinando a observância do disposto no Verbete nº 37 do egr. Tribunal quando da execução de sentença nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-696-73.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Osias Peres da Costa
Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
Embargado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado Jorge Martins dos Santos(OAB: 4335-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito dar-lhes parcial provimento tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-839-86.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Rubens da Silva Cardoso
Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Embargado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-855-46.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Advocacia Moraes Cunha S/S & Associados - Me
Advogado Eraldo Campos Barbosa(OAB: 34482-N/DF)
Embargado Talitha Grazielle Silva Kitamura
Advogado Wellington da Silveira(OAB: 214671-N/SP)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-867-12.2012.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado Nerivaldo Silva de Araujo
Advogado Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando a omissão apontada, fixar custas processuais no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a cargo do reclamado, ante a inversão do ônus da sucumbência, e para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-922-14.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante George da Silva Lomeu Alves
Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Embargado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado Cássio Eustáquio Borges de Faria(OAB: 28246-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-975-44.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

Embargado Pollyana Sheila Ferreira
Advogado Cleide Alves Guimarães(OAB: 14906-N/DF)
Embargado Captar Servicos Tecnicos Ltda
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.
Processo Nº ED-RO-998-93.2012.5.10.0017
Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado Jadir Corradi Junior
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1020-36.2011.5.10.0002
Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Andrews Moreira Cortes (Recurso Adesivo)
Advogado Timandra Kimberly Bennett(OAB: 28545-N/DF)
Embargado Cabal Brasil Ltda
Advogado Alex Rafael Höffling(OAB: 14999-N/DF)
Embargado Cooperativa de Trabalho Em Telecomunicacoes Radiodifusao e Infraestrutura Cone Centro Sul

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1048-16.2012.5.10.0019
Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Rosalia Maria Costa Souza
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Embargado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado Roberta Maria Miranda Moreira de Carvalho(OAB: 10899-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1063-36.2012.5.10.0002
Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado Aurea Ferreira Gomes
Advogado Francisco Pereira Serpa(OAB: 7437-N/DF)
Embargado Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda

Advogado Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880-N/CE)
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.
Processo Nº ED-RO-1133-41.2012.5.10.0006
Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado Andressa Alves Araujo
Advogado Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 11-N/DF)
Embargado Servinac Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda
Advogado Fábio Araújo Lima(OAB: 18744-N/CE)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1341-31.2012.5.10.0101
Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Condominio do Complexo Comercial Taguatinga Shopping
Advogado Márcio Machado Vieira(OAB: 13458-N/DF)
Embargado Katia Carvalho Omendes
Advogado Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1440-98.2012.5.10.0101
Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Comercial Alves de Maquinas e Ferramentas Ltda - Epp
Advogado Rafael Elias Teixeira(OAB: 27978-N/DF)
Embargado Jose Wendel Almeida Siqueira de Sousa
Advogado Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1445-96.2012.5.10.0012
Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Pedro Agostinho Pereira Dias
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1503-26.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)
Embargado Banco do Brasil Sa
Advogado Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)
Embargado Jose Evaldir Ditzel
Advogado Edewylton Wagner Soares(OAB: 6923-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando omissão, determinar que o Autor e o Banco deverão responder cada qual pelas contribuições de sua responsabilidade, de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto de 1967, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1626-55.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Sílvia Schigueko Kondo Ramos
Advogado Kelen Cristina Weiss Scherer(OAB: 27386-N/GO)
Embargado Caixa Economica Federal
Advogado Miguel Tadeu Lopes Luz(OAB: 3777-N/TO)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material e sanar a omissão, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1634-02.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Eduardo Medeiros de Moraes
Advogado Aírton Rocha Nóbrega(OAB: 5369-N/DF)
Embargado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Ane Carolina de Medeiros Rios(OAB: 14543-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1638-38.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Margarida Maria Alacoque Macedo
Advogado Sílvio de Jesus Pereira(OAB: 14684-N/DF)
Embargado Caixa Economica Federal
Advogado Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1718-33.2011.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Heron Augusto Gomes Braga

Advogado Daniel Rocha Saraiva(OAB: 27252-N/DF)
Embargado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado Cláudio Teixeira Damilano(OAB: 69713-N/RS)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1736-63.2011.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Lucas de Espindola Menezes Araujo
Advogado Marcelo Medeiros de Castro(OAB: 22357-N/DF)
Embargado Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Por considerá-los procrastinatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1783-61.2012.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Valmi Oliveira da Silva
Advogado André Cavalcante Barros(OAB: 22948-N/DF)
Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1886-05.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado Rogerio Alves Passos
Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1911-09.2011.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Oct Veiculos Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Embargado Maria Cristina Goncalves de Brito
Advogado Reges Silva Paulino(OAB: 32646-X/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, sem, contudo conferir-lhe efeito

modificativo, fixar as custas em R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a cargo da Reclamada, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1995-22.2011.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Wal Mart Brasil Ltda
Advogado Maria Helena Villela Autuori(OAB: 102684-N/SP)
Embargado Jailson Carneiro da Silva
Advogado Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-2013-61.2011.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Banco do Brasil Sa
Advogado Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-N/DF)
Embargado Rayson Ribeiro Garcia
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-ADF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, bem como condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-2067-39.2011.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.
Advogado Fábio Lima Cordeiro(OAB: 19697-N/DF)
Embargado Ednaldo Alves de Faria
Advogado Maria Aparecida Guimarães Santos(OAB: 14192-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar contradição, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1870-05.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Guilherme Nery de Oliveira Cabral
Agravado Gisele Cristina Rosa dos Santos
Advogado Rodrigo Bezerra Correia(OAB: 19454-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-995-62.2012.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrido Durvalina Martins de Oliveira
Advogado Francisco José dos Santos Miranda(OAB: 4989-N/DF)
Recorrido Assemp Gestao Empresarial Ltda - Epp
Advogado Edson de Moraes Fedulo(OAB: 22800-N/BA)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de IUJ suscitado pela eg. 2ª. Turma nos autos do RO-2037-2011-013-10-00-5.

Processo Nº RO-1801-76.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Josevan Ferreira Neto
Advogado Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-N/DF)
Recorrido Condominio do Conjunto Nacional Brasília
Advogado Janúncio Azevedo(OAB: 1484-N/DF)

Decisão: por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT. Tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Processo Nº RO-2148-24.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Aramis de Abreu Vieira
Advogado Antônio de Jesus Costa Nascimento(OAB: 32183-N/DF)
Recorrido Gold Guindastes e Transportes Ltda - Me
Advogado Reilos Monteiro(OAB: 22612-N/DF)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-6900-03.2007.5.10.0017

Processo Nº AP-69/2007-017-10-00.5

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante União - Câmara dos Deputados
Procurador Juliana Marise Silva(OAB: 202020-N/DF)
Agravado Claudio Jose Ferreira Dias
Advogado Francisco de Assis Evangelista(OAB: 13215-N/DF)
Agravado Alexandre Nasser D de Oliveira
Advogado Francisco de Assis Evangelista(OAB: 13215-N/DF)
Agravado Massa Falida de Eletroclima Engenharia Ltda - Me

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AIRO-1142-21.2012.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante Aderlan Ferreira de Moura e Outros
Advogado Vítor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado Janine Ocariz Alves(OAB: 13789-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Des. Relator para melhor análise da matéria.

Processo Nº AP-70-63.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado André de Almeida(OAB: 74489-N/MG)
Agravante Débora Machado dos Santos
Advogado Karolyne Guimarães dos Santos(OAB: 32717-N/DF)
Agravado Os Mesmos
Agravado Corpsservice- Cooperativa de Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida pela Exequente em contraminuta, conhecer de ambos os recursos, indeferir o pedido da Exequente de levantamento do valor incontroverso depositado e, no mérito, dar provimento ao agravo da Executada para afastar o cômputo das contribuições destinadas a "terceiros" por ausência de competência desta Especializada e negar provimento ao agravo adesivo da Exequente, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-7200-62.2007.5.10.0017

Processo Nº AP-72/2007-017-10-00.9

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante União - Câmara dos Deputados
Procurador Lygia Maria Avancini(OAB: 600022-N/DF)
Agravado Moacir Menezes Junior
Advogado Francisco de Assis Evangelista(OAB: 13215-N/DF)
Agravado Eletroclima Engenharia Ltda - Me

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-127-18.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Metropolitan Transports Sa (Em Recuperação Judicial)
Advogado William Sidney Suleibe(OAB: 166636-N/SP)
Agravado Raimundo Gomes Moreira
Advogado Rovilson Xavier Pachêco(OAB: 33314-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por irregularidade na representação, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-168-28.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Deuseles Barsanulfo Mocó e Outra
Advogado Reinaldo Leite de O. Neto(OAB: 10387-N/DF)
Agravante Tércia Maria Tavares de Andrade Mocó
Agravado Maria Josélia de Oliveira e Silva
Advogado João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)
Agravado CLS Conservação e Limpeza Ltda
Agravado Joao Henrique Mesiano Praciano Filho
Advogado Ciro Heleno Silvano(OAB: 4130-N/DF)
Interessado Caixa Economica Federal
Advogado Isabella Gomes Machado(OAB: 10482-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Declarou-se apta a participar do julgamento a Desª. Maria regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-55300-14.2008.5.10.0017

Processo Nº AP-553/2008-017-10-00.5

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante Serv Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravante Marcello Jose Mattoso D Avila
Advogado Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do agravo de petição do exequente. Por maioria, conhecer do agravo de petição do executado de fls. 2060/2068, nos termos propostos pelo Des. Pedro Foltran e acolhidos pela Desª Relatora, restando vencido, no particular, o Des. Ricardo Machado que, por prejudicado, não o examinava. Decidiu-se, ainda, sem divergência, acolher a preliminar arguida, declarando a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração (fls. 2076/2077), determinando o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento, sanando-se a omissão verificada, restando prejudicada a análise da demais matérias recursais bem como a análise do agravo do executado; tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Fernando Hugo Rabello Miranda, pela parte Serv Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas. Deferida juntada de procuração.uhu

Processo Nº AP-117400-69.2007.5.10.0007

Processo Nº AP-1174/2007-007-10-00.4

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Brasfort Administracao e Servicos Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)

Agravado Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do Df-Sindiservicos/Df
Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Proferiu voto o Des. Relator no sentido de conhecer do agravo de petição para negar-lhe provimento, além de indeferir o pleito de aplicação das multas dos arts. 18 e 475-J do CPC arguido em contraminuta. Foi acompanhado pelo Des. Revisor. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Desª. Flávia Simões Falcão.

Processo Nº RO-218-04.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Silvio Jose de Oliveira
Advogado José Soares Pinheiro Neto(OAB: 26933-N/DF)
Recorrido Cidade Comercio Industria e Distribuicao de Alimentos Ltda e Outra
Advogado Vanclei Alves da Silva(OAB: 31288-N/GO)
Recorrido Nutriz Agroindustrial de Alimentos S/A
Advogado Vanclei Alves da Silva(OAB: 31288-N/GO)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Rúbia Cristina Pôrto, pela parte Silvio Jose de Oliveira. Deferida juntada de substabelecimento.

Processo Nº RO-334-75.2012.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Lucimar Araujo Pereira
Advogado Humberto Alves da Silva(OAB: 3797-N/TO)
Recorrido Jbs S/A
Advogado Lucywaldo do Carmo Rabello(OAB: 2331-N/TO)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-375-20.2012.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrido Cleonice Pires Nascimento
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Recorrido Sandes Conservação e Serviços Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitar, ainda, o pleito de litigância de má-fé suscitado em contrarrazões nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-466-25.2012.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Bruno Henrique Santos Magalhaes
Advogado Gercilênio Menezes de Souza(OAB: 17571-N/DF)
Recorrente Fundacao Alexandre de Gusmao
Advogado Maria Jose Marinho Rocha(OAB: 29093-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso da FUNAG e dar provimento ao recurso do Reclamante para condenar a segunda Reclamada, subsidiariamente, pelo pagamento de todas as verbas deferidas na decisão originária nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-546-74.2012.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Edgar Fernando Gonzaga Varela
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: apregoadado o processo e submetida a proposta do Desembargador Relator à deliberação, decidiu a eg. 1ª Turma, sem divergência, ratificá-la na íntegra, nos seguintes termos: "O reclamante recorrente EDGAR FERNANDO GONZAGA VARELA, a fls. 869, protocolizou petição requerendo a renúncia ao direito material, objeto da presente lide. Intimado o Banco para manifestação sobre a renúncia, este anuiu com tal pretensão (fls. 882). Pela decisão a fls. 884, o Juiz de primeiro indeferiu o pedido. O reclamante peticionou a fls. 911 renovando o pleito de renúncia, tendo sido mantido o indeferimento (fls. 913). Já em grau de recurso ordinário, via petição a fls. 803, renova o reclamante a pretensão de renúncia "ao direito material de receber as parcelas decorrentes de labor em sobrejornada". Muito bem. Embora tenha disponibilizado proposta de voto, indeferindo o pedido em destaque, após conversa com o requerente em meu gabinete e que se transformou no "Termo de Declaração" que determinei anexar aos autos, juntamente com o requerimento de desconstituição do advogado obreiro, firmei convencimento, juntamente com as testemunhas que assinaram o referido termo, de que o pedido de renúncia, renovado a fls. 803, revela a mais íntima vontade do trabalhador, não havendo que se falar, na hipótese, em coação aliás, inexistente, desde o primeiro requerimento consoante na asseverado no depoimento prestado sob a minha presença. Em tal cenário, robustamente delineado, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, por renúncia do reclamante. Em consequência, prejudicado o exame dos recursos ordinários de ambas as partes, devendo a secretaria proceder as respectivas baixas. Custas, já fixadas

Código para aferir autenticidade deste caderno: 67282

Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-X/DF)
Recorrido SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-X/DF)
Recorrido SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-X/DF)
Recorrido SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-X/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por falta de ataque aos fundamentos da sentença nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-824-72.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Valdimiro Inácio Barbosa
Advogado Sebastião Duque Nogueira da Silva(OAB: 17494-N/GO)
Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.
Advogado Renata Borba Rocha(OAB: 20582-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-874-40.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Sirlei de Paula Sousa Tosta
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, sendo o do Banco de forma parcial e, no mérito, emprestar parcial provimento ao apelo patronal e ao apelo obreiro, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Sirlei de Paula Sousa Tosta

Processo Nº RO-918-68.2012.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Recorrido Aparecido José da Cruz
Advogado Luciana Cypreste Santos(OAB: 33620-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1104-91.2012.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Anne Carolina Ferreira Brandão(OAB: 26442-N/GO)
Recorrido Ana Maria Castro Barbosa de Freitas
Advogado Divino Cavalheiro Leite(OAB: 18377-N/DF)
Recorrido Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Recorrido Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
Advogado Thiago Castro da Silva(OAB: 37691-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1143-43.2012.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Eli Alves da Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)
Recorrido União (Senado Federal)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar a condenação subsidiária da União para responder pelo objeto da condenação, bem como deferir a indenização equivalente a uma hora extra, com adicional de 50%, em razão da supressão do intervalo intrajornada. Fixar as custas processuais em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em face do importe ora dado à condenação, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1153-87.2012.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Maria Helena Ferreira Rodrigues
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)
Recorrido União (Senado Federal)
Procurador Juliana Marise Silva(OAB: 202020-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar a condenação subsidiária da União para responder pelo objeto da condenação. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1154-72.2012.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Edivã Curcino dos Santos
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-X/DF)
Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)
Recorrido União (Senado Federal)
Procurador Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB: 1455-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1265-92.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrido Guilherme Duarte de Menezes
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões; conhecer do recurso; conhecer parcialmente das contrarrazões e, no mérito, emprestar parcial provimento ao apelo para reduzir os honorários assistenciais para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1285-50.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Bruno Dias Batista
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 17013-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que estão fulminadas apenas as pretensões anteriores a 20/7/2007 e para determinar a incorporação da gratificação de titulação no percentual de 4% ao vencimento básico do Reclamante, bem como o pagamento do referido índice e reflexos em férias + 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS, de forma retroativa a partir de 1º/7/2012, assim como condenar a Reclamada a pagar, em favor da entidade sindical, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. A teor do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que a parcela ostenta natureza salarial e sobre ela incide contribuição previdenciária. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Invertido o ônus da sucumbência, fica a Reclamada responsável pelo recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculado sobre o montante atribuído à condenação que ora se fixa em R\$ 1.000,00 (mil reais) para os devidos fins. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1440-04.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado Severino de Sousa Oliveira(OAB: 6433-N/DF)
Recorrente Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda
Advogado Diego Silva Camilo(OAB: 29562-X/GO)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Marcelo Araujo de Medeiros
Advogado Adriano Souza Nóbrega(OAB: 7803-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos recursos ordinários das reclamadas nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1478-68.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Ivaldo Souza da Silva
Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
Recorrente Swissport Brasil Ltda
Advogado Luiz Cláudio Botelho(OAB: 110495-N/RJ)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1644-91.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Sa Correio Brasileiro
Advogado Marcelo Pimentel(OAB: 1565-A/DF)
Recorrido Junistone Gonçalves dos Reis
Advogado Cristiano Dionísio Lira e Silva(OAB: 17118-N/GO)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1705-58.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-N/DF)
Recorrido Cassimira Oliveira da Silva
Advogado Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988-N/DF)
Recorrido Ast Assessoria Serviços Terceirizados Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar a dedução do valor de R\$ 654,06 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos). Porque compatível, manter o valor fixado em primeiro grau a título condenatório e de custas processuais nos termos do voto da Desª.

Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1983-32.2011.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Maria Angela Cangucu de Mesquita
Advogado Hugo Oliveira Horta Barbosa(OAB: 19769-N/DF)
Recorrido Furnas-Centrals Eletricas S.A.
Advogado Paulo Henrique de Sousa(OAB: 34757-N/DF)
Recorrido Real Grandeza Fundacao de Previdencia e Assist Social
Advogado Camila Capretz Ferreira(OAB: 160166-N/RJ)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer das contrarrazões das reclamadas no tocante à incompetência absoluta da justiça do trabalho para julgar a presente demanda, igual sorte merecendo as razões de contrariedade aviadas pela primeira reclamada (Furnas) na parte atinente à ilegitimidade passiva e à prescrição, por inadequação da via eleita; conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-2013-27.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Companhia Energetica de Brasilia
Advogado Juliana de Fátima Proença Boaventura(OAB: 28933-N/DF)
Recorrido Marcos Antonio de Carvalho
Advogado Sebastião Borges Taquary(OAB: 1393-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos integrantes da 1ª Turma presentes, e aprovada pela sua Presidente a próxima pauta com 74(setenta e quatro) processos. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da 1ª Turma, Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, declarou encerrada a Sessão às 16h10. Para constar, eu _____ Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta Corte e achada conforme, vai assinada pela Desembargadora Presidente da 1ª Turma. Sala de Sessões, 17 de abril de 2013. (Data da aprovação, 24 de abril de 2013). MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora do Trabalho Presidente da eg. 1ª Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-62900-58.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-629/2009-015-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado Nilson Cunha Júnior(OAB: 9117-N/DF)

Embargado

Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas Mecanicas e de Material Elétrico Eletronico e Similar Informática Siderurgia Fundação Oficinas Mecanicas Inclu

Advogado Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014-N/DF)

Em razão dos Embargos Declaratórios com pedido de efeito modificativo, abro vista, pelo prazo de 5 dias ao Sindicato autor para, querendo manifestar-se sobre os declaratórios de fls. 1763/1770

Brasília, 24 de abril de 2013.

Flávia Simões Falcão

Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA

TRT-RO-681-2012-002-10-00-6

RELATORA: Desª. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISORA: Desª. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

RECORRENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS

ASSOCIADOS

ADVOGADO: LUCIANA ARDUIN FONSECA

RECORRENTE: GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA

(RECURSO ADESIVO)

ADVOGADO: ADRIANO DE ALMEIDA COSTA

RECORRIDO: OS MESMOS

DESPACHO:

Considerando que o teor do acórdão retrata fielmente o conteúdo do julgamento, indefiro o pedido ante a falta de previsão regimental.

Dê-se ciência.

Brasília, 22 de abril de 2013.

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Presidente da 1ª Turma

Despacho

Processo Nº ED-RO-96-67.2012.5.10.0009

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Embargante Helio Ricardo Bach da Graca

Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)

Embargado Banco do Brasil Sa
Advogado Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados pelo reclamante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 25 de abril de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

gdmr/o

Despacho

Processo Nº ED-RO-269-35.2010.5.10.0018

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Alcyr Osorio Pinto
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Embargado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante às 317/318, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

À Secretaria da egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 25 de abril de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/o

Despacho

Processo Nº ED-RO-983-63.2012.5.10.0005

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado Alberto Carlos Cabral
Advogado André Jorge Rocha de Almeida(OAB: 16023-N/DF)

Considerando-se o teor dos embargos declaratórios de fls. 298/301, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

À Secretaria da egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 25 de abril de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-1086-55.2012.5.10.0010

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Ast Calçados Ltda - Me
Advogado Nixon Fernando Rodrigues(OAB: 11749-N/DF)
Embargado Fabio Junior dos Santos Paz
Advogado José Roberto dos Santos(OAB: 15729-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do c. TST, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 25 de abril de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

GDMRG/fms

Despacho

Processo Nº ED-AIRO-1219-30.2012.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	W T e Engenharia Ltda
Advogado	Renato Martins Cury(OAB: 4909-X/TO)
Embargado	Wanderson Rodrigues Oliveira
Advogado	Eliene Martins dos Santos Todan(OAB: 5076-N/TO)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do c. TST, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 25 de abril de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/mjcs

Despacho

Processo Nº ED-RO-1475-37.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Gabriel Isac Monteiro de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 17013-N/DF)

Compulsando-se os autos, verifico que há equívoco na numeração das folhas. Assim, determino a renumeração do processo a partir da folha seguinte à fl. 199.

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

À Secretaria da egr. Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 25 de abril de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/o

Despacho

Processo Nº RO-1485-54.2012.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Luiz Andre Marques de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
Recorrido	União (Senado Federal)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 33242-N/DF)

Compulsando-se os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 144/149 encontra-se apócrifa.

Por oportuno, observo, ainda, que à fl. 149v dos autos, consta informação apócrifa "certificando" a existência de um "CD", pertencente à parte, o qual foi acostado à contracapa do processo.

Em razão disso, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de origem, via Corregedoria, a fim de sanar as irregularidades mencionadas e evitar ulterior alegação de nulidade.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/Te

Despacho

Processo Nº RO-189100-34.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1891/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Ana Abreu Dias
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Christiane Moreira Dias(OAB: 27792-N/DF)

Em face do acórdão proferido em sede de agravo (a fls. 540/542), a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP, por meio da petição carreada a fls. 544/548-verso, postula a reconsideração da multa imposta pela egrégia 1ª Turma deste Regional, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

Contudo, sopesando a diretrizes emanadas dos artigos 893, inciso III, e 896, letras "a", "b" e "c", da CLT, revela-se desarrazoada a postulação ora formulada.

Nada a decidir.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Secretaria da egrégia 1ª Turma.

Brasília-DF, 25 de abril 2013.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Presidente
do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-61-86.2012.5.10.0016

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Churrascaria Fogo de Chão Ltda.
Advogado	Antônio Luiz Sagrilo Costenaro(OAB: 14380-N/DF)
Embargante	Emerson Festa
Advogado	Fernão Costa(OAB: 18283-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Os Mesmos

Considerando a oposição de embargos de declaração pela reclamada (fls. 596/599) e pelo reclamante (fls. 602/606) com possibilidade de imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo vista às partes adversas, pelo prazo de cinco dias, à luz das disposições contidas na OJ nº. 142 da SDI-1 do TST.

À Secretaria da 2ª Turma para as devidas providências.

Brasília (DF), 25 de abril de 2013.

PAULO HENRIQUE BLAIR

Juiz Convocado Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-88-93.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Sa Correio Braziliense
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Jorge Luiz Cardoso da Silva
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se o Reclamante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de abril de 2013.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-399-47.2012.5.10.0861

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Edmar Borges
Advogado	João Alves da Silva Junior(OAB: 4945-N/TO)
Embargado	V. Acórdão
Embargado	Angelo Rafael Silva Fernandes (Recurso Adesivo)
Advogado	Juarez Ferreira(OAB: 3405-A/TO)

Vistos etc.

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios interpostos pelo reclamado às fls. 180/181v, intime-se o reclamante, para que sobre eles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de abril de 2013.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-766-93.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargante	Elizabeth Soier Maximiano
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Os mesmos

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se a Reclamada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de abril de 2013.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-767-63.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Marcio Vidal de Campos Valadares(OAB: 153754-N/RJ)
Recorrido	Nercilia Pereira da Silva Luz
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB: 36193-N/DF)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Vistos.

À litisconsorte FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA,para contrariar, querendo, o recurso de fls. 450/466.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de abril de 2013.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

Despacho

Processo Nº AP-895-90.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante	Moviminas Comercio e Representacoes Ltda.
Advogado	Viviane Espíndula Vieira(OAB: 84473-N/MG)
Agravado	Marcos Antonio Jurewski Tavares
Advogado	Rita Helena Pereira(OAB: 7284-N/DF)
Agravado	Kion South America Fabricacao de Equipamentos para Armazenagem Ltda
Advogado	Arone de Nardi Maciejczack(OAB: 164746-N/SP)
Interessado	União (Fazenda Nacional)

Vistos.

Constatado que o presente agravo de petição não ostenta condições de regular processamento, por interposto via fotocópia (fls. 382/388), a qual não foi autenticada na forma legal (artigo 830 da CLT).

As partes foram intimadas da r. sentença no dia 21/02/2013 (fl. 381), iniciando o prazo recursal em 22/02/2013, sexta-feira, o qual findou na data de 01/03/2013, também sexta-feira. Embora a executada tenha juntado cópia de seu recurso em 28/02/2013 (fl. 382), os originais sequer vieram aos autos.

Consigno que a hipótese não atrai a regência da Lei nº 9.800/1999 porque ela trata, tão-somente, da prática de atos processuais por meio de transmissão eletrônica de dados. Mas quando a empresa interpôs o seu recurso apenas juntou fotocópias inautênticas, não vindo os correspondentes originais, aos autos. E mesmo que assim não fosse, inexistiu observância do lapso previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.800/1999. Logo, não há como afastar o defeito processual.

Para os fins de direito anoto a ausência de violação ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF. No primeiro aspecto, porque foi aplicada à espécie a norma adequada, ao passo que na segunda houve a entrega da prestação jurisdicional - apenas na exata medida em que mereceu o litigante. E a garantia ao devido processo legal, com o exercício do contraditório e da ampla defesa, não prescinde da observância, pelo interessado, das regras constantes do ordenamento jurídico.

Escudado no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de petição.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Exmº Desembargador Revisor.

À Secretaria da e. 2ª Turma.

Brasília(DF), 24 de abril de 2013.

Assinado Digitalmente

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

Despacho

Processo Nº AP-2015-40.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Vitoria Transportes Ltda - Me
Advogado	Ely Nascimento da Rocha(OAB: 7905-N/DF)
Agravado	Luan Pedro Mundim
Advogado	Almiro Cardoso Farias Júnior(OAB: 18954-N/DF)

AGRAVO DE PETIÇÃO: FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL ADOTADA NA DECISÃO PRIMÁRIA: ATAQUE À SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO: ERRO DE ALVO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST: INADMISSIBILIDADE.

Contra a r. decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Idália Rosa da Silva, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga DF, que conheceu e rejeitou os embargos à execução opostos pela empresa Vitoria Transportes Ltda. - Me (fls. 131/132), a referida Executada interpôs agravo de petição, assim para que seja declarada a incorreção do valor apurado pela Contadoria, por já adimplidos os valores efetivamente devidos, devendo ser liberado o valor que está bloqueado (fls. 136/138). A execução encontra-se garantida (fls. 119/120).

Embora intimado, o Exequente deixou de apresentar a minuta de contrariedade ao recurso patronal, tendo permanecido inerte (fl. 139 -v).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

O agravo de petição interposto pela Executada, não obstante ser tempestivo e assinado por advogado com procuração nos autos, revela-se manifestamente inadmissível, com isso não ensejando prosseguimento.

Assim porque o apelo empresarial deixou de impugnar especificamente os fundamentos que foram declinados pelo MM. Juízo originário para rejeitar os embargos à execução opostos, que servem à manutenção do julgado.

A magistrada de primeira instância decidiu rejeitar os embargos executivos opostos por Vitoria Transportes Ltda. - Me sob duplo fundamento, quais sejam: a empresa Embargante não apontou especificamente aqueles itens e valores objeto da sua discordância, não cumprindo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 879, da CLT; a pretensão posta encontraria óbice na res judicata.

No apelo interposto, a parte Executada restringe-se basicamente a repetir as razões deduzidas nos seus embargos à execução anteriormente opostos, sustentando contra a sentença proferida na fase de conhecimento, agora executada, no sentido de que o obreiro jamais fora rodoviário, mas sim motorista de transporte alternativo, por meio de cooperativa, fazendo linha escolar na área rural, portanto não podendo ser enquadrado no SITTRATER/DF - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, interestaduais, especiais, escolares, turismo e de carga do Distrito Federal, mas no Sindicato dos Auxiliares de Transporte Alternativo do Distrito Federal, circunstância que denota serem indevidas as diferenças salariais deferidas e, conseqüentemente, incorretos os cálculos elaborados, nada mais sendo devido ao Exequente, considerado o valor já consignado em pagamento.

Cotejando os termos da r. decisão de primeiro grau e o exato teor do agravo de petição interposto pela Executada, observo que a referida empresa não procedeu ataque direto aos fundamentos judiciais adotados para rejeitar os seus embargos à execução, especialmente a ausência de indicação precisa dos itens e dos valores impugnados e a necessária observância aos comandos da coisa julgada, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Cabe asseverar que não há no apelo empresarial uma linha sequer sobre essas específicas questões, assim mantida a fundamentação que embasa a r. decisão de origem.

Com efeito, o mero revolvimento de tema próprio da fase de

conhecimento na seara executivo não é capaz de ensejar a reforma da decisão.

A tentativa da Executada de revolver questão afeta ao correto enquadramento sindical do Autor como modo de obstar o recebimento de valores relativos a verbas já reconhecidas se mostra impertinente, tendo em vista que tal é própria da fase de conhecimento e nela fora efetivamente apreciada, assim não podendo, de novo, ser objeto de discussão na seara executiva, até porque a observância aos comandos da coisa julgada se faz necessária, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Na verdade, a empresa Executada insurge-se contra a sentença prolatada na fase de conhecimento do feito, fazendo-o tardiamente, eis que a referida decisão transitou em julgado, por não interposto qualquer recurso contra os seus termos (fl. 96)

Caracterizados, pois, a desfundamentação do apelo e o erro de alvo.

Não estando demonstrado o desacerto do ato judicial prolatado (fls. 131/132), resta inviabilizado seu reexame pelo Egrégio Tribunal.

Aplicação da orientação contida na Súmula nº 422 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Consequentemente, o agravo de petição da Executada não merece admissão.

Concluindo, nego seguimento ao agravo de petição interposto pela Executada, por manifestamente inadmissível, a teor da Súmula nº 422/TST, em conformidade com o artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 celetário, e na forma Regimento Interno da Corte.

Publique-se.

À Secretaria da Egrégia Segunda Turma Regional para as providências cabíveis.

Brasília, 23 de abril de 2013.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-186400-73.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1864/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)
Recorrido	José Antônio Licassali Júnior
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)

Vistos.

Observo que a ilustre signatária do recurso de fls. 570/574 não demonstrou estar investida de poderes para a prática do ato, por meio de mandato expresso, tácito ou apud acta (fls. 141, 159 e 459). Logo, ele padece de vício da representação.

Escudado no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Dê-se ciência ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Publique-se.

À Secretaria da eg. 2ª Turma.

Brasília(DF), 24 de abril de 2013.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-602-31.2012.5.10.0013

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Raquel Mari Morioka
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 15029-N/PB)

Vista a parte contrária dos embargos declaratórios. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de abril de 2013 .

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Juíza Convocada/Relatora

Despacho

Processo Nº RO-644-80.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-N/DF)
Recorrido	Natalino Matias de Carvalho
Advogado	Antônio de Pádua Araújo(OAB: 7760-N/DF)
Recorrido	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr. Rubens de Azevedo Marques Corbo, rejeitou a preliminar arguida e julgou procedentes os pedidos objeto da reclamação trabalhista (fls. 46/52).

A segunda reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 62/63), os quais não foram conhecidos (fls. 77/78).

Inconformada, a segunda demandada interpôs recurso ordinário (fls.84/100), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela modificação do julgado quanto aos temas:

responsabilidade subsidiária, limitação da condenação, cláusula de incentivo à continuidade no emprego, compensação de valores, juros de mora e benefício de ordem.

Foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante (fls. 105/110).

O Ministério Público do Trabalho, por meio de parecer de lavra da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Soraya Tabet Souto Maior, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso da segunda reclamada quanto aos temas examinados: responsabilidade subsidiária e cláusula de incentivo à continuidade no emprego (fls. 114/120).

Brevemente relatados, passo a decidir, antevedo a impossibilidade de seguimento do presente recurso, na forma do artigo 557 do CPC.

Muito embora regular a sua representação, o recurso não merece conhecimento, porquanto manifestamente intempestivo.

Proferida a decisão impugnada, as partes opuseram embargos de declaração, que não foram conhecidos, conforme decisão situada às fls. 77/78. Assim decidiu o juízo monocrático, in verbis:

"Não conheço dos embargos opostos.

É que as razões de embargos expendidas sequer invocam a presença de qualquer vício relativo a integração do julgado, pretendendo, antes, a revisão do julgado para que seja considerada a prova que com o instrumento colaciona.

Neste sentido o verbete de nº 13, da 1ª Turma, deste E. TRT:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO - HIPÓTESES - EFEITOS Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente."

Posto isto, não conheço dos embargos opostos."

Não sendo conhecidos os embargos de declaração em razão de ausência de alegação de vício pertinente à omissão, obscuridade ou contradição, o efeito resultante desse pronunciamento é a ausência de interrupção do prazo para a interposição de ulterior recurso, prevista no artigo 538 do CPC.

Nesse sentido, a propósito, tem sido a pacífica jurisprudência das cortes superiores, de que são exemplos os seguintes precedentes:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INTERRUÇÃO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Decisão agravada que fez valer a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis ou intempestivos não interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. 2. A parte apenas ataca um dos fundamentos da decisão recorrida, relativo ao mérito da controvérsia, e nada argumenta quanto à aplicação da Súmula STJ 182. Incide na espécie, portanto, o óbice da Súmula STF 283. 3. Este Tribunal, em 15.08.2009, decidiu pela inexistência de repercussão geral sobre a matéria relacionada a questão processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso da competência de Corte diversa (RE 598.365/MG, rel. Min. Carlos Britto, Plenário Virtual, unânime). 4. Agravo regimental improvido" (AI 765311 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/05/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que os embargos de declaração que não forem conhecidos, por terem sido considerados intempestivos, não interrompem o prazo recursal. Assim, não observado o prazo de oito dias, que se iniciou com a publicação do primeiro acórdão regional, urge reconhecer a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 81741-84.2006.5.08.0008 Data de Julgamento: 23/06/2010, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 30/07/2010).

Na hipótese em exame, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, ficando o ente público ciente da decisão recorrida no dia 5/9/2012 (fl. 61).

Com efeito, o prazo recursal assegurado à segunda reclamada verificou-se no período de 6/9/2012 a 21/9/2012 (artigo 188 do CPC, c/c artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69).

Interposto somente em 18/2/2013 (fl. 84), e considerando a ausência do efeito preconizado pelo artigo 538 do CPC, o recurso ordinário não merece conhecimento, porquanto encontra-se manifestamente intempestivo.

Dessa forma, nos termos do artigo 557 do CPC, de aplicação supletiva no processo trabalhista, nego seguimento ao recurso da segunda reclamada.

Intimem-se as partes.

Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Revisor.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2013.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-758-07.2012.5.10.0017

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	União (Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 14862-N/DF)
Embargado	Hudson Pinheiro Barbosa
Advogado	Rafael de Andrade Silva(OAB: 25566-N/DF)
Embargado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Vista a parte contrária dos embargos declaratórios. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de abril de 2013 .

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Juíza Convocada/Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-987-15.2012.5.10.0001

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-N/DF)
Embargado	Marta Lopes Granado Angelini
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Vista a parte contrária dos embargos declaratórios. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de abril de 2013 .

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Juíza Convocada/Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-1164-43.2012.5.10.0012

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante Eduardo de Souza Santos
Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Embargado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)

Vista a parte contrária dos embargos declaratórios. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de abril de 2013 .

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Juíza Convocada/Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-1326-17.2012.5.10.0019

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante Elias Celestino Cirqueira
Advogado Elisa Alonso Barros(OAB: 18483-N/DF)
Embargante Distrito Federal
Advogado Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-N/DF)
Embargado os mesmos

Vistos etc.

Contemplando os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado pedido de concessão de efeito modificativo ao acórdão às fls. 115/120-verso, concedo vista ao Reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília(DF), 24 de abril de 2013.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1653-20.2011.5.10.0011

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Embargante Banco Bradesco Sa
Advogado Washington de Siqueira Coelho(OAB: 28029-N/DF)
Embargado Ricardo Augusto da Silva Pereira
Advogado Marciano Côrtes Neto(OAB: 8462-N/DF)

Vistos, etc.

Considerando a interposição de Embargos Declaratórios com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte contrária, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (orientação jurisprudencial nº 142 da SDI/TST).

À Secretaria da 3ª Turma para providências.

Brasília, 24 de abril de 2013.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-1754-60.2011.5.10.0010

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado Eva Alves Rodrigues (Recurso Adesivo)
Advogado Pedro Pereira de Souza(OAB: 35460-N/DF)
Embargado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me

Vista a parte contrária dos embargos declaratórios. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de abril de 2013 .

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Juíza Convocada/Relatora

Despacho

Processo Nº ED-AP-4600-19.2007.5.10.0001

Processo Nº ED-AP-46/2007-001-10-00.5

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Embargante Banco do Brasil S.A.

Advogado Giovanni Simão da Silva(OAB: 19401-N/DF)

Embargante Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)

Embargado Delmar Nicolau Schmidt

Advogado Nilo Kaway Júnior(OAB: 5234-N/SC)

Embargado Banco do Brasil S.A.

Advogado Giovanni Simão da Silva(OAB: 19401-N/DF)

Embargado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)

Vista às partes dos embargos declaratórios opostos, no prazo sucessivo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de abril 2013 .

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Convocada/Relatora

COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-804500-87.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-8045/2005-005-10-00.2

Exequente União (Fazenda Nacional)

Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)

Executado Associação de Ensino Professor de Plácido e Silva

Advogado JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

Executado Jose Campos de Andrade

DESPACHO DE FLS. Nº 262: 1.Vistos os autos. 2.Intimem-se os executados para impugnarem os embargos de declaração interpostos pela exequente às fls.259/260, no prazo de 5 dias. 3.A intimação da empresa deverá ocorrer por publicação, observando-se o instrumento de fls.252, e a do corresponsável pela via postal, no seguinte endereço: RUA MARUMBY, Nº283, SANTA QUITÉRIA-PARANÁ. Brasília, 22 de abril de 2013. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-809700-69.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-8097/2005-007-10-00.1

Exequente União (Fazenda Nacional)

Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)

Executado Comércio de Minério Brasileiro Ltda.

Executado Tarcisio Marcio Alonso

Executado Eduardo Guimarães Francisco

Advogado EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO(OAB: 30029/DF)

DESPACHO DE FLS. 531: "1. Vistos os autos. 2. O advogado EDUARDO GUIMARÃES FRANCISCO OAB/DF 30.029 requer às fls. 530 a expedição de certidão de inteiro teor. Contudo, a petição não acompanha guia de recolhimento dos emolumentos previstos no art. 789-B, V, da CLT.

3. Intime-se o requerente a recolher os emolumentos devidos no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição. 4. Inclua a Secretaria os dados do requerente no Cadastro Processual como terceiro interessado, para efeito de publicação. 5. Publique-se. Brasília, 23 de abril de 2013. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-176-55.2012.5.10.0001

Reclamante Antonio Aparecido de Oliveira

Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)

Reclamado Expresso Brilhante Ltda

Vista ao reclamante do retorno da carta precatória e certidões às fls.36 e 37, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-192-09.2012.5.10.0001

Reclamante Orlando Abilio de Sousa

Advogado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

DESPACHO: "Intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, receber a guia à fl. 82.

Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Proceda-se à exclusão das executadas do BNDT. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-233-44.2010.5.10.0001

Reclamante Valéria do Espírito Santo Leandro

Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)

Reclamado União Federal

Vistos. Ante a certidão de fl. 236, intime-se a exequente das diligências efetuadas por este juízo. Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-275-25.2012.5.10.0001

Reclamante Laycer Tomaz de Magalhães

Advogado ADRIANA NAZARÉ DORNELLES
BRITTO(OAB: 10611/DF)
Reclamado LX Comunicações Ltda-Me
Advogado SAMUEL BARBOSA DOS
SANTOS(OAB: 18904/DF)

Homologo os cálculos de fls. 288/297 e fixo a execução em R\$ 91.303,27, com atualização até 31/03/13, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada, para fins de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-314-22.2012.5.10.0001

Reclamante Neide Filismina da Conceicao
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE
SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos
Ltda
Advogado ROBERTA MACÊDO
FRAYSSAT(OAB: 31244/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital -
Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO
DUTRA(OAB: 10752/DF)

Intime-se a 1ª Reclamada para devolver a CTPS obreira, com as devidas anotações, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão.

Despacho

Processo Nº RT-328-40.2011.5.10.0001

Reclamante Paulo Teixeira de Almeida
Advogado LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS
SANTOS(OAB: 28514/DF)
Reclamado Ftl de La Rocque - Emporio Geral Epp
Advogado MARCEL RIBEIRO TARQUINIO
DALTRO(OAB: 23178/DF)

Conclusão: Em conclusão, conheço e rejeito os presentes embargos, nos termos da fundamentação, tornando aquele dispositivo como presente nesta conclusão. Mantenho os cálculos de fls. 343/374, sem prejuízo de futuras atualizações. Custas processuais, no importe de R\$44,26, devidas ao final pelo executado, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT.

Defiro parcialmente o requerimento de fl.404 referente ao valor incontroverso. Assim, expeça-se alvará ao exequente para liberação do depósito recursal de fl.267, devendo o exequente informar o valor levantado em cinco dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará liberando os créditos a quem de direito, utilizando-se a guia de fl.400 e o depósito de fl. 315, extinguindo a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-330-44.2010.5.10.0001

Reclamante Rovenia Amorim Borges
Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA
SILVA(OAB: 19442/DF)
Reclamado Correio Braziliense S.A.
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO
OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Conclusão: Em conclusão, conheço e rejeito os presentes embargos, nos termos da fundamentação, tornando aquele dispositivo como presente nesta conclusão. Mantenho os cálculos de fls. 554/567, sem prejuízo de futuras atualizações. Custas processuais, no importe de R\$44,26, devidas ao final pelo executado, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará liberando os créditos a quem de direito, utilizando-se a guia de fl.572 e os depósitos de fls. 339 e 426, restituindo-se ao executado eventual crédito remanescente e, por fim, extinguindo a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-335-95.2012.5.10.0001

Reclamante Gilberto Coelho dos Santos
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA
MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado WM Servicos de Carga e Descarga
Ltda ME
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB:
10424/DF)

Vistos. Ante a certidão de fl. 192, intime-se o exequente das diligências efetuadas por este juízo. Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-336-17.2011.5.10.0001

Reclamante Sergio de Araujo Cavalcante
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB:
17693/DF)
Reclamado Marques Santana Centro Automotivo
Ltda - Tira Risco Multi Marca
Advogado ANDERSON LOURENCO DE
OLIVEIRA(OAB: 08316/DF)
Reclamado Fidelis dos Santos Santana
Reclamado Andressa Marques da Silva

Vistos. Ante a certidão de fl. 148, intime-se o exequente das diligências efetuadas por este juízo. Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-361-59.2013.5.10.0001

Reclamante Carlos Henrique Farias da Silva
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB:
23455/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos
Ltda - Me(np Gilberto Araujo Lemos
Filho)
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Intime-se o reclamante para emendar a inicial, informando o endereço para notificação da 1ª reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Despacho

Processo Nº RT-362-44.2013.5.10.0001

Reclamante Renato Alvarenga da Silva
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB:
23455/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos
Ltda - Me(n/p do rep. legal Gilbert
Araujo Lemos Filho)
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Intime-se o reclamante para emendar a inicial, informando o endereço para notificação da 1ª reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Despacho

Processo Nº RT-401-41.2013.5.10.0001

Reclamante Edna da Conceicao Souza Nunes
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB:
23455/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos
Ltda - Me
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Intime-se o reclamante para emendar a inicial, informando o endereço para notificação da 1ª reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Despacho

Processo Nº RT-402-26.2013.5.10.0001

Reclamante Regina Ferreira Martins

Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me(Gilberto Araujo Lemos Filho)
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Intime-se o reclamante para emendar a inicial, informando o endereço para notificação da 1ª reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Despacho

Processo Nº RT-403-11.2013.5.10.0001

Reclamante Viviane Pereira dos Santos
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me(Rep. Gilbert Araujo Lemos Filho)
Reclamado FUB Fundacao Universidade de Brasilia

Intime-se o reclamante para emendar a inicial, informando o endereço para notificação da 1ª reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Despacho

Processo Nº RT-434-65.2012.5.10.0001

Reclamante Andre Luis Silva de Avila
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Uma vez que restou mantida a sentença de fls. 139/140, libere-se ao exequente a guia à fl. 161, referente a seu crédito. Julgo extinta a execução, nos termos do inciso I art. 794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-435-84.2011.5.10.0001

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasilia
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado Solucao Servicos e Obras Ltda
Reclamado Gustavo Barcelos de Mesquita
Reclamado Nilton Luiz de Mesquita

Vistos. Ante a certidão de fl. 126, intime-se o exequente das diligências efetuadas por este juízo. Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-438-39.2011.5.10.0001

Reclamante Luana Aguiar Vieira Torres
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado Pizzaria Veneza (rep. legal: Verônica Oliveira Vieira)
Advogado GERALDO MACHADO JUNIOR(OAB: 16028/DF)
Reclamado Via Veneza Pizzaria Ltda - Me

Intime-se a reclamante para devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, bem como da requisição da carta precatória.

Despacho

Processo Nº RT-446-45.2013.5.10.0001

Reclamante Aline Silva dos Santos
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Vista à reclamante das certidões negativas de bloqueio de crédito às fls.74 e 76. A reclamante deverá, ainda, emendar a inicial, informando o endereço para notificação da 1ª reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, em razão da intimação devolvida à fl.68, com justificativa "mudou-se".

Despacho

Processo Nº RT-449-05.2010.5.10.0001

Reclamante Maura Bispo de Souza
Advogado NEDER ALVES DAS NEVES(OAB: 29098/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado União
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

Vistos. Ante a certidão de fl. 375, intime-se a exequente das diligências efetuadas por este juízo. Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-452-86.2012.5.10.0001

Reclamante Adriano Mattos e Pinto
Advogado RAFAEL RIBEIRO MONTEIRO(OAB: 29316/DF)
Reclamado Tork Engenharia Ltda
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)

Vistos. Ante a certidão de fl. 117, intime-se ao exequente das diligências efetuadas por este juízo. Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-475-95.2013.5.10.0001

Reclamante Dinael Silva Alves
Advogado PAULO FERDINAN RODRIGUES DO REGO(OAB: 15185/DF)
Reclamado Superacao - Marketing e Eventos Ltda - Me

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 27/06/2013, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-514-92.2013.5.10.0001

Reclamante Dimas Grison
Advogado WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES(OAB: 14166/PR)
Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)

Designo audiência para inquirição das testemunhas no dia 22/07/2013, às 14:20 horas. Informe-se ao Juízo Deprecante sobre a data designada, para que dê ciência às partes. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas.

Despacho

Processo Nº RT-579-92.2010.5.10.0001

Reclamante Joao Batista Pires
Advogado ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA(OAB: 13775/DF)
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda - Epp

Vistos. Ante a certidão de fl. 77, intime-se o exequente das diligências efetuadas por este juízo. Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-668-47.2012.5.10.0001

Reclamante Andre Jacinto Pereira
Advogado RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA(OAB: 24782/DF)
Reclamado Rio Doce Construções Ltda
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)

No endereço indicado pela reclamada às fls.56/57 já teve certidão negativa do Oficial de Justiça na ação anterior nº 878/11, proposta pelo autor, razão pela qual foi arquivada. Ademais, as alegações da reclamada desafiam recurso próprio, o que não aconteceu. Prossiga-se na execução. Homologo os cálculos às fls.48/53, e fixo em R\$ 6.456,45 o valor da execução, em 31/03/13, sem prejuízo de atualização. Intime-se o executado para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-725-65.2012.5.10.0001

Reclamante Jose Evandro Teixeira Chaves Alves
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
Reclamado Pátio Brasil Shopping
Advogado RAUL QUEIROZ NEVES(OAB: 734/DF)

DESPACHO: "...intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, receber o alvará e as guias acostadas a contracapa dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-775-91.2012.5.10.0001

Reclamante Hamilton Queiroz de Almeida
Advogado IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS(OAB: 24415/DF)
Reclamado ATHA Assessoria Tecnica Habitacional Ltda
Reclamado Cooperativa Mista de Trabalho e Produção do Instituto Castro Alves

Vistos. Ante a certidão de fl. 66, intime-se o exequente das diligências efetuadas por este Juízo. Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-862-18.2010.5.10.0001

Reclamante Terezinha de Fatima Rodrigues da Cunha
Advogado ALINE DANTAS ROCHA(OAB: 36200/DF)
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado União Federal (Justiça Federal)

DESPACHO: "Defiro como requerido."

Despacho

Processo Nº RT-932-98.2011.5.10.0001

Reclamante Cleide Lucia dos Santos Costa
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 12409/DF)
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado Lazaro Severo Rocha
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Manoel Pereira de Lucena

Vistos. Ante as certidões de fls. 264 e 266, intime-se a exequente das diligências efetuadas por este juízo. Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-948-18.2012.5.10.0001

Reclamante Ailton da Silva Souza
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Mr Servicos de Informatica e Transportes Ltda (Supermercado Tio Antonio)
Advogado ANDRE LUIZ COSTA(OAB: 30860/DF)

Vistos os autos. Intime-se o autor ao recebimento da guia de fl. 55, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-966-39.2012.5.10.0001

Reclamante Carla Paula Bortoli
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Arca de Noe Bercario e Creche Ltda
Advogado HELIO PIRES MARTINS JUNIOR(OAB: 9235/DF)

DESPACHO: "Intime-se a reclamada para pagar, no prazo de cinco dias, a importância de R\$ 700,00, referente à 7ª parcela do acordo, inadimplida, acrescida da multa de 100%, sob pena de penhora e inclusão no BNDT."

Despacho

Processo Nº RT-1005-36.2012.5.10.0001

Reclamante Maria das Gracas da Silva Oliveira
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

"CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, na forma acima, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte integrante da presente conclusão."

Despacho

Processo Nº RT-1056-81.2011.5.10.0001

Reclamante Eduardo Angelo Teixeira
Advogado JOÃO CYRINO FILHO(OAB: 4356/DF)
Reclamado Servnac Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda
Advogado ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: 18727/CE)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 17279/DF)

DESPACHO: "Intime-se a 1ª reclamada para proceder as anotações na CTPS obreira, na forma determinada na sentença às fls. 122/127, prazo de 5 dias sob pena de aplicação de multa."

Despacho

Processo Nº RT-1081-60.2012.5.10.0001

Reclamante Karlos Eduardo de Souza Mares
Advogado KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES(OAB: 37068/DF)
Reclamado Universidade Paulista - Unip
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Uniplan - Centro Universitário Planalto do Distrito Federal
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Colégio Objetivo de Brasília
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Homologo os cálculos de fls. 295/301 e fixo a execução em R\$ 14.063,45, com atualização até 28/02/13, ressalvadas posteriores

atualizações. Intimem-se as Executadas, para fins de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1158-40.2010.5.10.0001

Reclamante	Jose Donizeti Cardozo
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Diante dos argumentos apresentados pela Contadoria à fl. 463, necessária se faz a designação de perícia contábil, que correrá às expensas da executada. Nomeio perito do Juízo o Dr. Hamilton Rafael de Oliveira, que deverá ser intimado para apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1167-31.2012.5.10.0001

Reclamante	Rosilene Medeiros Saldanha
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia-Fub

"CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, na forma acima, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte integrante da presente conclusão."

Despacho

Processo Nº RT-1171-68.2012.5.10.0001

Reclamante	Severino da Rocha Silva
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	FUB - Fundacao Universidade de Brasilia

"CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, na forma acima, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte integrante da presente conclusão."

Despacho

Processo Nº RT-1292-33.2011.5.10.0001

Reclamante	Karlla Caroline dos Santos Beserra
Advogado	RAQUEL EDIANE RODRIGUES(OAB: 28780/DF)
Reclamado	Inovarh Representacoes e Servicos Ltda (Academia Fit Way)
Advogado	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449/DF)

Intime-se a executada ao recebimento do seu crédito, prazo de 05 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1334-48.2012.5.10.0001

Reclamante	Marialva Maria do Amaral
Advogado	FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado	Eglê Maia Dias
Advogado	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)

"(...)Adia-se novamente a audiência, considerando a informação de fls. 35 no sentido de que a oitiva das testemunhas somente ocorrerá no dia 06/05/2013. Intime-se a reclamada para dizer, no prazo de 5 dias, caso não tenha interesse efetivo na oitiva de suas testemunhas, tendo em vista o contido à fl. 35, valendo o seu

silêncio como permanência de seu interesse. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 22/05/2013, às 13h32min, sendo facultada a presença das partes.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1362-16.2012.5.10.0001

Reclamante	Lais Kelly Santos Soares
Advogado	ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO(OAB: 37125/DF)
Reclamado	Magna Sistemas Consultoria S.A.
Advogado	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA(OAB: 10859/DF)

J. Vista à reclamada dos documentos juntados com a réplica, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1383-89.2012.5.10.0001

Reclamante	Cirvaldo Antonio Pereira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

"CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, na forma acima, para eliminar omissão no julgado e deferir honorários assistenciais de 15%, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte integrante da presente conclusão."

Despacho

Processo Nº RT-1482-59.2012.5.10.0001

Reclamante	Marcelo Cabral Siqueira
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)
Reclamado	R3 Consultoria e Odontologia Ltda
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO(OAB: 14380/DF)
Reclamado	Salute Policlínica Sociedade Simples Ltda
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO(OAB: 14380/DF)

J. Vista ao reclamante dos documentos juntados pelos reclamados, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1583-33.2011.5.10.0001

Reclamante	Maria Denize da Silva Cardoso
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado	L V P Cabelo e Maquiagem Ltda Me
Reclamado	P D e F Calheiros Cabelo e Maquiagem

Homologo os cálculos de atualização às fls. 104/105, e fixo em R\$ 11.153,95 o valor da execução, atualizado até 30-04-2013. Defiro o requerimento da reclamante. Incluo o feito na pauta de Audiência de Execução do dia 21/05/2013, às 14:37 horas, sendo necessária a presença das partes.

Despacho

Processo Nº RT-1626-33.2012.5.10.0001

Reclamante	Luiz Nunes de Brito
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado	Distribuidora Brasilia de Veiculos S/A
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

"(...)Tendo em vista a alegação de acidente de trabalho, com pedido de estabilidade provisória, sendo contestado pela reclamada,

inclusive quanto ao próprio nexo de causalidade, necessária se faz a realização de perícia médica, conforme requerido às fls. 94. Assim, reabro a instrução processual para determinar a perícia. Deferida prova pericial. Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). BRUNO ANDRADE JESS, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 13/05/2013. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a). Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 5 dias, a contar de 06/05/2013. Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) reclamante a partir de 24/06/2013 e o(a) reclamado(a) a contar de 01/07/2013. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/07/2013, às 13h30min, sendo facultada a presença das partes. Publique-se. Audiência encerrada às 14h02min."

Despacho

Processo Nº RT-1671-37.2012.5.10.0001

Reclamante Marco Andre Lyrio Canongia
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

"CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, na forma acima, para prestar esclarecimento, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte integrante da presente conclusão."

Despacho

Processo Nº RT-1720-78.2012.5.10.0001

Reclamante Marcela Rocha Nunes
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
Reclamado Tex Barreds Moda Ltda.
Advogado RENATO PINHEIRO DE LIMA(OAB: 137023/SP)

DESPACHO: "Comprove a reclamada, nos autos, a regularização dos depósitos fundiários e Contribuições Previdenciárias, determinada na Ata à fl. 24. Intime-se o reclamante para receber a guia à fl. 51."

Despacho

Processo Nº RT-1737-17.2012.5.10.0001

Reclamante Helcio Jose Caixeta
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

"CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, na forma acima, para eliminar omissão no julgado e deferir reflexos da condenação sobre anuênios e previdência privada, no termos da fundamentação, que chamo a fazer parte integrante da presente conclusão."

Despacho

Processo Nº RT-1789-13.2012.5.10.0001

Reclamante Marcelo Candido Moreira
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda - Me

"CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, na forma acima, para prestar esclarecimento e suprimir omissão, para deferir o pedido de seguro desemprego, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte integrante da

presente conclusão."

Despacho

Processo Nº RT-1791-80.2012.5.10.0001

Reclamante Kleber Lopes Raposo
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda - Me

"CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, na forma acima, para prestar esclarecimento e suprimir omissão, para deferir o pedido de seguro desemprego, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte integrante da presente conclusão."

Despacho

Processo Nº RT-1875-81.2012.5.10.0001

Reclamante Ironildo Martins da Rocha
Advogado PAULO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
Reclamado Steel Servicos Auxiliares Ltda
Reclamado União Federal - (Senado Federal)

"CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda, ao pagamento daqueles acolhidos na fundamentação, que chamo a fazer parte integrante do dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Em caso de pagamento pelo ente público, os juros serão aqueles da Lei 9.494/97, artigo 1º F.Incidem recolhimentos fiscais e previdenciários.Custas processuais pelas reclamadas, no valor de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor arbitrado, R\$ 2.500,00. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-41600-87.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-416/2006-001-10-00.3

Reclamante Izabella Cristhina Lopes dos Santos
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado Banca Tres Poderes
Reclamado Bernadete Rodrigues Monteiro
Advogado EVERARDO SALES CORREIA(OAB: 11566/DF)

Vistos. Ante a certidão de fl. 164, intime-se a exequente das diligências efetuadas por este juízo. Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-76300-21.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-763/2008-001-10-00.8

Reclamante Wellington Santos Papa
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 19323/O/DF)

Indefiro o requerimento de fls.821/822 para que sejam efetuadas as correções decorrentes da decisão que julgou os incidentes processuais. Isso porque em relação ao acolhimento dos Embargos declaratórios de fls.808/809, a média da gratificação ali esclarecida já tinha sido decidida nos Embargos à execução à fl.795, dada a concordância do exequente, e recalculada a referida média, conforme esclarecimentos do Perito (fl.758). No tocante aos reflexos da gratificação sobre anuênios, o d. Perito demonstrou, com base no regulamento interno da executada, que não existem valores a serem apurados, uma vez que a gratificação deferida não integra a base de cálculo do anuênio, apenas a rubrica salário padrão, conforme esclarecimentos às fls. 806/807 e confirmados

nos contracheques de fls.14/56.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-81-85.2013.5.10.0002

Reclamante Luciano Ricardo Poncem de Almeida
Advogado LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB: 21550/DF)
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos etc.

Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 15.07.2013 às 14h40min.

Considerando que o acordo juntado aos autos está subscrito pelas partes e seus procuradores, homologo a conciliação manifestada pelas partes na petição de fls. 117/118, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 72,00, calculadas sobre R\$ 3.600,00 valor da transação, dispensado de seu pagamento, nos termos da lei.

As partes declaram que o acordo é composto por parcelas 100% indenizatórias sobre as quais não há recolhimentos previdenciários.

Fica dispensada a intimação da União, por meio da PFG, em face do que dispõe a Portaria Ministério da Fazenda nº 283/2008, complementada pelo Ofício PRF 1ªRegião/PGF/AGU nº 996/2009.

Tendo em vista o acordo acima homologado, bem como o fato de que sequer foram iniciados os trabalhos periciais, destituo a Perita Letícia de Almeida Dias.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Intime-se a Perita.

Despacho

Processo Nº RT-175-04.2011.5.10.0002

Reclamante Fabiana Carvalho Agle
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal-CEF
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos. Libero o crédito do perito. Determino à Caixa Econômica Federal liberar ao perito Eduardo Luiz Coimbra Araújo, CRC 7543/DF e CPF nº 310.235.331-20 o saldo da conta judicial de número 3920-042 - 04970768-5, zerando a referida conta. Determino, ainda, à Caixa Econômica Federal liberar o saldo das constas judiciais de números 3920-042 - 04953392-0 e 3920-042 - 04956434-5 ao advogado Dr. João Amilcar Valle Aboud OAB/DF 7.129 (procuração fls.227) referente ao saldo remanescente a favor da executada. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-227-97.2011.5.10.0002

Reclamante Raquel Xavier de Araujo
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal-CEF
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos.

Considerando que o crédito líquido do exequente restou devidamente quitado, por meio do Alvará de fls. 625, tendo, inclusive, sua movimentação já comprovada, fls. 631/637, libero os valores depositados a título de honorários periciais.

Assim, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal a liberação do numerário existente na conta judicial de número 042.04969198-3, ao Perito Sr. Eduardo Luiz Coimbra Araújo.

Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se o Sr. Perito, via postal.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o saldo remanescente (042.04943145-0) .

Despacho

Processo Nº RT-335-63.2010.5.10.0002

Reclamante Ivania Stroligo Mundim
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462/DF)
Reclamado Vanilla Perfumaria Ltda (O Boticario)
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado Mystic Perfumaria Ltda - ME
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954/DF)

Vistos. Intime-se as exequentes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre o requerimento da executada (fls. 359vrs o e 360verso) Brasília, 25 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-452-83.2012.5.10.0002

Reclamante Thiago Pereira Miranda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Omega Tecnologia e Engenharia Ltda
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA(OAB: 24061/DF)
Reclamado Mvg Engenharia e Construção Ltda
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Vistos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos Embargos à Execução opostos pela executada às fls.193/2000.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-515-79.2010.5.10.0002

Reclamante Miguel Mendes Rodrigues
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado Espolio de Moacir Belchior
Advogado YURI ALMEIDA BELCHIOR TISI(OAB: 36160/DF)

Em resposta ao ofício encaminhado a este Juízo de fl. 324, pelo qual o Banco do Brasil solicita que sejam informados o nº do CEI do reclamado e o Código para Recolhimento Previdenciário, solicito

que seja restituída a via do alvará nº 276/2013, posto que, como se trata de um espólio e o número do CEI do reclamado dependerá de manifestação do representante do espólio, necessário se faz a restituição para posterior deliberação.

Com a restituição da via do alvará nº 276/2013, venham os autos conclusos para liberação do crédito exequendo do qual, caso não seja obtido por este Juízo o código do CEI da reclamada, será efetivada a liberação dos créditos, com exceção da parcela INSS Reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-682-28.2012.5.10.0002

Reclamante	Tiago de Lima Perez
Advogado	LILIAN CHEDID LORENZONI(OAB: 36030/DF)
Reclamado	Grand Premier Veiculos Ltda
Advogado	JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, proceder ao registro ds anotações necessárias na CTPS do reclamante ora acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-843-38.2012.5.10.0002

Reclamante	Elissandra Santos de Souza
Advogado	CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO(OAB: 34477/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND(OAB: 36869/DF)

Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por ELISSANDRA SANTOS DE SOUZA e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação.

Despacho

Processo Nº RT-946-16.2010.5.10.0002

Reclamante	Elida Alves Pereira
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
Reclamado	Sodexo do Brasil Comercial Ltda
Advogado	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Tendo em vista a manifestação da autora a fl. 483 e da executada as fls. 484/485, defiro o pedido da executada e determino o desbloqueio dos valores retidos pela ordem nº 20120003279765 do BACEN-JUD.

Libero o crédito da exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4953423-3,4950804-6, 04967146-0 e 04965941-9, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, observando-se os seguintes valores:

Hon. Advocatício...: 1.360,87

Líquido do exequente: saldo remanescente da conta

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). CARLOS AUGUSTO DITTRICH, OAB Nº 24.095/DF, (procuração/substabelecimento às fls. 8), conforme requerimento de fl. 483;
- 2) Zerar as referidas contas.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez)

dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Intime-se também o exequente pessoalmente via postal.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, efetivadas as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc).

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ.

Despacho

Processo Nº RT-1232-57.2011.5.10.0002

Reclamante	Agostinho Rocha Ferreira
Advogado	RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado	Partido Progressista
Advogado	LUCIANA FERREIRA GONÇALVES(OAB: 15038/DF)

Compulsando os autos, verifico que, a despeito de haver demonstrado nos autos ter efetuado o recolhimento previdenciário incidente sobre o período do vínculo empregatício, nos termos do acordo de fl. 130, verifico que os recolhimentos previdenciários demonstrados nos autos demonstram apenas que houve recolhimento previdenciário cota parte empregador, cujo código de recolhimento é o de nº 2909.

Desta forma, concedo à reclamada o prazo de 30 dias para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento previdenciário cota parte empregado, com vistas ao cumprimento integral das obrigações assumidas no citado acordo.

Com a apresentação dos comprovantes de recolhimento, dê-se vista à União.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1523-23.2012.5.10.0002

Reclamante	Milena Fernandes de Moraes
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado	Facil - Brasilia Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi i Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viação Satelite Ltda

Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Reclamado Viação Planeta Ltda

Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Reclamado Viação Cidade Brasília

Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Reclamado Viacao Pioneira Ltda

Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Reclamado Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Reclamado Rápido Veneza Ltda

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Reclamado Transporte Urbano do Distrito Federal

Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

Reclamado Distrito Federal

Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

Reclamado Viação Valmir Amaral Ltda

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos. Compulsando os autos verifico que a reclamante já se manifestou às fls.566/575 acerca do Recurso Ordinário interposto pelo DFTRANS às fls.476/484, bem como o interposto pela FACIL.Ante o acima exposto e para evitar futura arguição de nulidade, intimem-se as demais reclamadas para se manifestarem no prazo comum de 08 dias, acerca o Recurso Ordinário interposto pelo DFTRANS.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1526-12.2011.5.10.0002

Reclamante Juscelino Ferreira de Souza

Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)

Reclamado Nauss Comercio e Servicos Ltda Epp

Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)

Reclamado Maria de Lourdes Torres Moncao

Reclamado Marcelo Moncao Cunha

Ato ordinatório. Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1806-46.2012.5.10.0002

Reclamante Arcam Lima da Silva

Advogado IRENI BRAGA(OAB: 12817/DF)

Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Advogado FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Reclamado União Federal (Supremo Tribunal Federal)

Ante a interposição de Recurso Ordinário pela União, conforme fls. 205/213, intimem-se o reclamante e primeira reclamada para vista e manifestação no prazo comum de 8 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1807-31.2012.5.10.0002

Reclamante Germino Ferreira de Sousa

Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)

Reclamado Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Considerando o vencimento da 4ª parcela apazada para 15/04/2013, intime-se o exequente para que, no prazo 05 dias, informe a este Juízo se houve pagamento da parcela supramencionada.

Após, venham os autos para deliberação acerca da petição de fls. 31.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1865-34.2012.5.10.0002

Reclamante Josias Ferreira dos Santos

Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)

Reclamado Valor Ambiental Ltda

Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Reclamado Servico de Limpeza Urbana

Advogado MARCOS HENRIQUE SILVA(OAB: 31212/DF)

Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS e VALOR AMBIENTAL LTDA e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação.

Despacho

Processo Nº RT-2156-34.2012.5.10.0002

Reclamante Adson Ribeiro Martins

Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA(OAB: 8353/DF)

Reclamado Jda Construções e Reformas Ltda - Me (na pessoa das sócias MAURINA MILITÃO E TATIANE MILITÃO)

Reclamado Jose Celso Gontijo Engenharia S/A

Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)

Retire-se o feito da pauta de audiência inaugural do dia 23/05/2013 às 13:40 horas.

Ante o supra certificado, considerando que os advogados em questão possuem poderes específicos outorgados pela reclamada José Celso Gontijo Engenharia S.A., bem como o fato do reclamante já ter comparecido perante esta Secretaria e ratificado os termos do acordo de fls. 52/53, conforme certidão de fl. 56, passo à homologação do acordo.

Homologo o acordo manifestado pelas partes na petição de fls. 52/53, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00 valor da transação, dispensado de seu pagamento, nos termos da lei.

As partes declaram que o acordo é composto de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias.

Fica excluída de qualquer responsabilidade a 1ª Reclamada - Jda Construções e Reformas Ltda - Me em caso de descumprimento do acordo.

Considerando que as partes não estipularam data para o pagamento, a 2ª reclamada deverá comprovar o pagamento da avença no prazo de 5 dias contados a partir da publicação do presente despacho.

A ausência de manifestação do reclamante acerca do integral cumprimento do acordo no prazo de 10 dias será considerado como quitação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-71300-37.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-713/2008-002-10-00.7

Reclamante Francisco Pereira da Silva
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/O/DF)
Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Reclamado Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogado RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/O/DF)

A despeito da possibilidade de prosseguimento do feito, com instauração de execução definitiva em desfavor da 1ª reclamada, Petrobrás Distribuidora S.A., conforme requerido pelo autor à fl. 718, verifico que a sentença de fls. 486/497 determinou o cumprimento de uma obrigação de fazer, qual seja, reenquadramento do autor em virtude de progressão funcional, obrigação esta que somente pode ser praticada pela 2ª reclamada, Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros, cujo Recurso ainda pende de decisão perante o Colendo TST.

Desta forma, considerando o reenquadramento do autor em virtude de progressão funcional, para fins de readequação de complementação de aposentadoria, caso fosse determinada em sede de execução provisória, estaria antecipando os efeitos da tutela, ou seja, o bem jurídico perseguido seria concedido em caráter definitivo antes do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, impossibilitando a reversão da execução, caso o acórdão recorrido fosse modificado.

Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do AIRR interposto pela 2ª reclamada, com remessa dos autos à este Juízo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-102400-59.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-1024/1998-002-10-00.7

Reclamante Valter Pedro Barbosa
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Reclamado Leonardo Gomes Xavier
Reclamado Noeme Gomes Xavier
Advogado JOAO CAROLINO FILHO(OAB: 20342/DF)

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório por execução frustrada, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-127500-64.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1275/2008-002-10-00.4

Reclamante Maria de Fatima Aragao
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado Flower Power Confeccoes Ltda - Me
Advogado REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO(OAB: 01324/DF)
Reclamado Abigail Silva de Albuquerque Lins
Reclamado Aureo Silva de Albuquerque Lins

Intime-se a exequente para ter vista dos autos, pelo prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-129700-44.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1297/2008-002-10-00.4

Reclamante Sindicato dos Empregados nas Empresas Prestadoras de Serviços Concessionárias de Rodovias do Estado de São Paulo. - SINDIVIAS
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 00968/T/DF)
Reclamado Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias no Ramo de Rodovias e Estradas em Geral do Estado de São Paulo - SINDECREP/SP
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 01982/DF)
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado JOSE CARLOS MARQUES(OAB: 14642/PR)

Vistos etc.

Considerando os termos do Acórdão Regional de fls. 3407/3412, que deferiu "aos autores a realização de prova técnica pelo assistente técnico, bem como a produção de prova testemunhal" determino a reabertura da instrução processual para, em primeiro lugar, realizar nova prova pericial.

Intime-se o Perito Idenilson Donizete Mariano do Prado para elaborar novo laudo, observando os comandos da ata de fls. 3221/3222, devendo cientificar os assistentes técnicos das partes para comparecerem à realização da perícia.

Inclua-se o feito, inicialmente, na pauta de encerramento de instrução do dia 07.08.2013 às 14h35min, dispensada a presença das partes e dos seus procuradores.

Ressalto que, após encerrada a produção da prova pericial, inclusive com as respectivas manifestações das partes, será designada data para realização da audiência de instrução, ocasião em que as partes poderão produzir as suas provas testemunhais.

Intimem-se as partes, sendo a União por Remessa.

Despacho

Processo Nº RT-164200-05.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1642/2009-002-10-00.0

Reclamante Fidel dos Santos
Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado Uniao (Camara dos Deputados)
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
Advogado LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA(OAB: 35229/DF)
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa
Advogado LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA(OAB: 35229/DF)

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada por LARISSA SOARES LEMOS DE SOUZA e LEANDRO SOARES LEMOS DE SOUZA em face de FIDEL DOS SANTOS, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Em não havendo recurso, encaminhe-se o mandado de fls. 391/392, que se encontra acostado à contracapa dos autos, para que se proceda a averbação da referida penhora.

Intimem-se as partes.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-74.2011.5.10.0003

Reclamante Normaeli Prates Coelho Pocchini Braga
Advogado SELMA LEÃO GODOY(OAB: 15833/DF)
Reclamado Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA DF
Advogado FERNANDA GURGEL NOGUEIRA(OAB: 29662/DF)

Vista ao reclamado/executado do requerimento da exequente/reclamante, para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se, por intermédio de seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-314-79.2013.5.10.0003

Reclamante Teresa Gomes Araujo
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Cristina da Silva

De acordo com o disposto no art. 852-B, II da CLT, incumbe ao reclamante a correta indicação do nome e endereço do reclamado. Ao ajuizar a presente ação submetida ao rito sumaríssimo, o reclamante não observou o previsto no mencionado artigo, uma vez que ficou constatado pelas informações prestadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, através dos comprovantes de entrega SEED (fls. 47v.), que o endereço indicado pelo reclamante era insuficiente, o que impossibilitou a notificação da reclamada.

Intimado para informar o atual endereço da reclamada, o reclamante não cumpriu a determinação no prazo estabelecido. Assim sendo, face à impossibilidade de emendas à petição inicial nos procedimentos submetidos ao rito sumaríssimo, arquivem-se os autos definitivamente com base no § 1º do artigo 852-B da CLT.

Retire-se o feito da pauta do dia 16.05.2013, às 13h35.

Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo o vista a declaração de fl. 07.

Custas pelo reclamante no importe de R\$145,02, calculadas sobre R\$7.251,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-325-79.2011.5.10.0003

Reclamante Fabio Vieira Cesar
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado HEBERT BARROS BEZERRA(OAB: 5449/AM)

Diante da promoção da contadoria, e da manifestação do reclamante, fls. 590, intime-se a reclamada para apresentar os cálculos, no prazo de 30 dias, advertindo-se que, no caso de controvérsia entre as partes, e havendo necessidade de realização de perícia contábil, arcará com os honorários periciais a parte sucumbente no objeto da perícia.

A reclamada deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar a implementação em folha salarial das diferenças de anuênios e promoções, a fim de por termo final aos cálculos.

Despacho

Processo Nº RT-457-39.2011.5.10.0003

Reclamante Herivelton Barbosa Lima
Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

Intime-se o reclamante para apresentar cálculos, no prazo de 15 dias, advertindo-se que, no caso de controvérsia entre as partes e havendo necessidade de realização de perícia contábil, arcará com os honorários periciais a parte sucumbente no objeto da perícia.

Despacho

Processo Nº RT-473-90.2011.5.10.0003

Reclamante Amanda Moura Rosa
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Nex Comercial Ltda. (Levi's Store Conjunto Nacional)
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado Alta Comercio de Vestuario Ltda. (Alta Comércio de vestuário LTDA)
Advogado MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 7934/DF)

Vistos. Comprovado o depósito da importância sacada indevidamente pelo exequente, expeça-se alvará judicial à primeira executada Nex Comercial Ltda., para levantamento da respectiva importância, intimando-a para recebê-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-524-33.2013.5.10.0003

Impetrante Sindicato dos Camelos, Trabalhadores da Economia Informal, Microempreendedores Em Shoppings Populares e Feiras - Sindteime
Advogado ANTONIO FRANCISCO LEÃO DE DECCO(OAB: 66171/RJ)
Aut. Coatora União

Intime-se o impetrante, via DEJT, para comprovar o pagamento as custas processuais, no importe de R\$ 20,00, sob pena de execução. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-548-95.2012.5.10.0003

Reclamante Luana Vieira Lacerda
Advogado MÁRIO ALEXANDER LOPES RODRIGUES(OAB: 32550/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ALINE LISBOA NAVES GUIMARÃES(OAB: 22400/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Ao exequente, por 5 dias, para manifestar -se sobre os embargos à execução e para os fins do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-560-75.2013.5.10.0003

Reclamante Margarida Leite Ramos
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Poli Casa Solução Brasil Ltda

DESPACHO À FL.12:Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação da reclamada com a informação " MUDOU-SE", concedo o prazo de 05 (cinco) ao reclamante para fornecer o correto endereço da reclamada, sob pena de arquivamento.

Publique-se".

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-609-19.2013.5.10.0003

Consignante B2br - Business To Business Informatica do Brasil Ltda.
Advogado JOANA WOLOSEWICH(OAB: 184999/SP)
Consignado Espólio de Rodolfo Guimaraes Lemos de Castro

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 18.06.2013, às 14h00.

Notifique-se o (a)consignado(a), via postal remetendo-lhe cópia da petição inicial, nos termos do art. 843, §§ 1º e 2º, da CLT, sob as penas previstas no art. 844 do mesmo diploma legal.

A determinação quanto ao depósito da quantia ofertada será feita por ocasião da primeira audiência, ora designada.

Intime-se o(a) consignante, por seu procurador, para comparecimento à audiência designada, sob pena de arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-628-59.2012.5.10.0003

Reclamante Huerlen de Freitas Barboza dos Santos
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Ebo Engenharia e Incorporacao Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 10 dias, a variação salarial do paradigma referente ao período da condenação, sob pena de arbitramento do valor mensal de R\$ 1.100,00, indicado na inicial. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-635-17.2013.5.10.0003

Reclamante Vicente Alves de Paiva
Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado V W Empreiteira Construcoes e Instalacoes Ltda - Epp

Tendo em vista a devolução da notificação da reclamada com a informação "mudou-se", concedo o prazo de cinco dias ao reclamante para fornecer o correto endereço da reclamada, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 852-B, inciso II, § 1º da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-656-90.2013.5.10.0003

Reclamante Edjane Piloni de Grande
Advogado JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS(OAB: 11501/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

18.07.2013 às 13:50 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-658-94.2012.5.10.0003

Reclamante Roseane de Azevedo Corado
Advogado RENATA VELOSO COUTO(OAB: 30695/DF)
Reclamado Unimix Tecnologia Ltda
Advogado ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1429/A/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Garantida a execução com os depósitos de fls. 169 e 181, intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-658-60.2013.5.10.0003

Reclamante Marcela Bueno Camargo
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado Igreja Adminstracao e Participacoes Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

17.07.2013 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-660-30.2013.5.10.0003

Reclamante Sind dos Trab Na Ind Urb Nas Ativ de Meio Amb Nos Ent de Fisc e Reg de Serv de Energ Elet San Gas e Meio Amb no DF
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
Reclamado Eletronorte -Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação até a decisão de mérito.

Designo para audiência inaugural o dia 17/07/2013, às 13h55.

Intime-se o sindicato autor, por meio de seu advogado, desta decisão e da audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-662-97.2013.5.10.0003

Reclamante Rodrigo Pinto Chaves
Advogado FELIPE SILVA BOTELHO(OAB: 36115/DF)
Reclamado Atento Brasil S/A

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

18.07.2013 às 14:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a

audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-663-82.2013.5.10.0003

Reclamante Marcelo de Sousa
Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado Belle Mani Salao de Beleza Ltda - Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25.06.2013 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-664-67.2013.5.10.0003

Reclamante Manuel Messias Ferreira da Silva
Advogado ANDRE VITOR BERTO LUCAS(OAB: 36860/DF)
Reclamado M D de Souza - Me (nome fantasia: Saúde Farma a Rede da 3ª Idade)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

18.07.2013 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-665-52.2013.5.10.0003

Reclamante Joao Thiago de Souza Soares
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Fixti Solucoes Em Tecnologia da Informacao Ltda
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25.06.2013 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-666-37.2013.5.10.0003

Reclamante Dionatan de Carvalho Willmann
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO(OAB: 15009/DF)
Reclamado Vrg Linhas Aereas S.A.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

17.07.2013 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-667-22.2013.5.10.0003

Reclamante Luiz Carlos Dias Cardoso
Advogado FERNANDA REBELO ALVES FERREIRA(OAB: 34056/DF)
Reclamado M R Park Estacionamento Rotativo Ltda - Epp

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

01.07.2013 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-668-07.2013.5.10.0003

Reclamante Donizeth Bispo da Mata
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado S C Industria e Comercio de Pre Moldados Ltda - Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

18.07.2013 às 14:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-669-89.2013.5.10.0003

Reclamante Psaf Projetos Serv Amb e Florestais e Repres Ltda - Epp

Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)
Reclamado Raimundo Nonato Reis de Araujo

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25.06.2013 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-670-74.2013.5.10.0003

Reclamante Francis Gomes de Menezes
Advogado THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

17.07.2013 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-671-59.2013.5.10.0003

Reclamante Aurelino Pereira de Almeida
Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado Nobre Clean Prestadora de Servicos Ltda - Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25.06.2013 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-673-29.2013.5.10.0003

Reclamante Monica Madureira de Souza
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado Hospital Santa Lucia S/A

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25.06.2013 às 14:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-675-96.2013.5.10.0003

Reclamante Luiz Felipe Oliveira de Mendonca
Advogado JOSE AVELARQUE DE GOIS(OAB: 20686/DF)
Reclamado Boucinhas Campos Consultoria de Gestao Ltda
Reclamado Banco do Brasil/Brasil Veículos

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25.06.2013 às 13:50 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-676-81.2013.5.10.0003

Reclamante Maria das Gracias Damasceno
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

17.07.2013 às 13:50 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-677-66.2013.5.10.0003

Reclamante Jenny Kelly Silva de Sousa
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado Associacao dos Produtores e Processadores de Leite do Distrito Federal e Entorno - Aproleite

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

PARA:

01.07.2013 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-678-51.2013.5.10.0003

Reclamante	Jose Nilson Martins
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado	Vaz Engenharia de Impermeabilizacoes Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

18.07.2013 às 13:55 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-679-36.2013.5.10.0003

Reclamante	Alex Sousa Costa
Advogado	JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)
Reclamado	Sergio Rodrigues dos Passos - Pw Engenharia e Construcoes Eireli

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25.06.2013 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-829-51.2012.5.10.0003

Reclamante	Marcos Farias de Medeiros
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
Reclamado	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA(OAB: 11688/SC)
Reclamado	União Federal - Senado Federal

Advogado

ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Ao reclamante, por 8 dias, para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada - UNIÃO.

Despacho

Processo Nº RT-903-76.2010.5.10.0003

Reclamante	Liliane Denise Guardiano
Advogado	DALVIJANIA NUNES DUTRA(OAB: 31130/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vistos. Defiro o requerimento.

Expeça-se alvará para saque do depósito recursal pela executada.

Intime-se para recebimento, em 10 (dez) dias.

Recebido o alvará, restitua-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1108-37.2012.5.10.0003

Reclamante	Paulo Henrique de Novais Xavier Pontes
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	Irmaos Porfirios Ltda
Advogado	GIOVANNA APARECIDA MALDONADO(OAB: 190215/SP)
Reclamado	Pao de Açucar
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Intime-se a 1ª reclamada para contra-arrazoar, querendo, em 8 dias, o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e o recurso adesivo interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1234-58.2010.5.10.0003

Reclamante	Klinger Marra
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FABIO SILVEIRA LEDO(OAB: 28316/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do

CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação a executada para contra minutar, em 08 dias, o Agravo de Petição apresentado pelo reclamante.

Mirian Villas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1353-48.2012.5.10.0003

Reclamante	Odelson Soares de Macedo
Advogado	Guilherme Ataide Jordão de Vasconcelos(OAB: 1816590/DP)
Reclamado	Jbs S/A
Advogado	CAROLLINE CHRISTINA EVANGELISTA DE MELO(OAB: 32498/DF)

Vistos. Intime-se a reclamada para, em 48 horas, entregar a CTPS do reclamante devidamente anotada, conforme decisão transitada em julgado, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 e comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

Despacho

Processo Nº RT-1529-27.2012.5.10.0003

Reclamante	Vanessa Vieira Ferreira da Silva

Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado G3 Marketing Promocoes e Publicidade Ltda
Advogado BRUNO WIDER(OAB: 15467/DF)
Reclamado Power Marketing Prom e Publicidade Ltda
Advogado BRUNO WIDER(OAB: 15467/DF)

Vistos.Assino o prazo de 48 horas às reclamadas para comprovarem o pagamento tempestivo da 1ª parcela do acordo, sob pena de execução, nos moldes do art.891 da CLT, com aplicação da multa. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2228-18.2012.5.10.0003

Reclamante Vitor Faria de Souza
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Às partes, por 5 dias, para se manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando-se o prazo pelo reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-2305-27.2012.5.10.0003

Autor Ministério Público Do Trabalho
Autor Associação Nacional dos Beneficiários dos Planos de Benefícios - ANBERR
Advogado ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)
Réu Caixa Economica Federal
Advogado FLAVIO SILVA ROCHA(OAB: 26759/DF)

A ANBERR, na condição de assistente litisconsorcial, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela "a fim de que os trabalhadores possam ver seu direito à participação em processos seletivos internos e substituições eventuais devidamente assegurado".

Com efeito, o art. 12 da Lei nº 7.347/85 estabelece que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo". Existe, portanto, na legislação específica, dispositivo a respeito da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, de caráter satisfativo, que figura ao lado do art. 4º da mesma Lei, que prevê a possibilidade de medidas cautelares no bojo de ação cautelar.

Por outro lado, os requisitos exigidos para antecipação dos efeitos da tutela são aqueles previstos no art. 84, § 3º, do CDC, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda ("fumus boni iuris") e justificado receio de ineficácia do provimento final ("periculum in mora").

No presente caso, em cognição sumária, não se verifica a presença do "fumus boni iuris", o que poderá ser reapreciado no momento da prolação da sentença.

Em face desse contexto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-104200-07.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-1042/2007-003-10-00.7

Reclamante Ruy Pereira Oliveira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14.155/GO)

Vistos. Defiro o requerimento do exequente. Intime-se o exequente, por intermédio de seu procurador, para recebimento do alvará em 5 (cinco) dias. Atente-se, entretanto, o procurador do exequente, para que, quando do recebimento de documentos expedidos por este Juízo, verifique a aposição da respectiva assinatura no campo apropriado.

Despacho

Processo Nº RT-146800-72.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1468/2009-003-10-00.2

Reclamante Eliana Rocha Machado Rosa de Matos
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil
Advogado MARIA JOSÉ DE MOURA(OAB: 18947/DF)
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Intime-se o reclamante para apresentar cálculos, no prazo de 15 dias, advertindo-se que, no caso de controvérsia entre as partes e havendo necessidade de realização de perícia contábil, arcará com os honorários periciais a parte sucumbente no objeto da perícia.

Editais

Editais

Processo Nº RT-478-44.2013.5.10.0003

Reclamante Rosana de Oliveira Pereira de Moraes
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2013 14h10.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/06/2013 14h10, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES
Diretora de Secretaria

Editais

Processo Nº RT-655-08.2013.5.10.0003

Reclamante Ricardo Dias de Lima Filho
Advogado PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
Reclamado Nelson A.S.M.Silva - Me
Reclamado Estrela Engenharia Ltda - Epp
Reclamado Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participacoes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Nelson A.S.M.Silva - Me - CNPJ: 14293164000169, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco"B", sala T21, às 13:50 horas do dia 24/06/2013, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 25, ABRIL de 2013.

Editais

Processo Nº RT-773-52.2011.5.10.0003

Reclamante Raquel Rabelo Alves
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado União Palácio do Planalto

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 4.306,27 Atualizado até: 30/04/2013
Liq. Exequente.....: 4.201,24
Custas do Processo: 84,02
Custas Art.789.....: 21,01

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 24 de abril de 2013.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Editais

Processo Nº RT-1096-23.2012.5.10.0003

Reclamante Antonio Nunes Araujo
Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
Reclamado L R Soares Construcoes e Reformas

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 27/6/2013 às 10 horas.

Leiloeiro designado: PAULO HENRIQUE TOLENTINO .

Descritivo dos bens: Um microcomputador com gabinete sem marca com processador Intel (R) Pentium (R) 4 CPU 3,20 Ghz , memoria instalada (RAM) 1,99 GB, monitor de tribo marca SAMSUNG, Agua master 793v, tedado marca Fortrek e mouse, marca Fortuk, em funcionamento , avaliado em R\$1.000,00 (Hum mil reais), uma impressora multifuncional, nunca HP, modelo HP Diskjet F 4180 all-in-one , S/N BR83 TGN192 CB 580 A, em funcionamento, avaliado em R\$350,00, perfazendo R\$1.350,00 (Hum mil trezentos e cinquenta reais).
Valor da avaliação: R\$1.350,00 (Hum mil trezentos e cinquenta reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 30%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não.

Depositário: LAUANA RIBEIRO SOARES .

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0000240-59.2012.5.10.0003, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se -à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO , na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lançamento efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a

arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 25 de abril de 2013.
LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-2229-03.2012.5.10.0003

Reclamante	Valter Ferreira da Rocha
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Cdt Comunicacao de Dados Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Cdt Comunicacao de Dados Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 9.194,63 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 7.542,99

INSS Reclamante....: 84,49

INSS Reclamado.....: 211,22

INSS SAT.....: 21,12

Custas do Processo: 152,55

Custas Art.789.....: 38,14

Hon. Advocatício...: 1.144,12

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES
Diretor(a) de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-189-11.2013.5.10.0004

Reclamante	Lucimar Lima Mesquita
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	EMANUELLE DIAS WEILER SOARES(OAB: 26208/DF)

Fl. 486/491. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIMAR LIMA MESQUITA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, absolvendo-a de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa e

aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pelo autor. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 26/04/2013. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-249-81.2013.5.10.0004

Reclamante	Rayane Stefany de Melo Lopes
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Anotada a CTPS e expedido os alvarás, intime-se a parte Reclamante ao recebimento dos mesmos, devendo no prazo de 10 dias comprovar os valores efetivamente levantados a título de FGTS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-279-53.2012.5.10.0004

Reclamante	Jose de Araujo Campos
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Heitor Pereira Arico - Epp
Advogado	VALQUIRIA PEREIRA PINTO(OAB: 91172/SP)
Reclamado	Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Homologo os cálculos de fls. 303/314, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 26.639,96, atualizado até 30/04/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a, em razão da convalidação em penhora do depósito recursal à fl. 300 (guia de fl. 316 no importe de R\$6.647,14), pagar o débito ainda pendente no importe de R\$ 19.992,82 ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-320-83.2013.5.10.0004

Reclamante	Antonio Rodrigues da Silva Neto
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Fl. 84/85. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO em desfavor de UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 1/12 de décimo terceiro salário; diferença de FGTS dos meses de fevereiro, março e setembro de 2011; multa fundiária de 40%; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros

moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre R\$ 4.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se a CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-322-53.2013.5.10.0004

Reclamante	Cecilia Teodoro Menezes
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	N G Casa Nova Ltda - Me

Fl. 36/37. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por CECILIA TEODORO MENEZES em desfavor de N & G CASA NOVA LTDA - ME, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: aviso prévio (Lei nº 12.506, de 2011) de 30 dias; 21 dias de saldo de salários relativos a dezembro de 2012; 30 dias de saldo de salários relativos a novembro de 2012; 5/12 avos de férias de 2012/2013, acrescidas de 1/3; 1/12 avos de décimo terceiro salário de 2013; 4/12 avos de décimo terceiro salário de 2012; FGTS de setembro de 2012 a janeiro de 2013; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; acréscimos do artigo 467 da CLT; 19 horas extras semanais, durante toda a vigência do contrato, acrescidas de 50%, com incidência reflexa no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se a CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a reclamada pela via editalícia. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-324-23.2013.5.10.0004

Reclamante	Jose Valter Lopes da Silva
Advogado	JOSIANE MENESES DE CARVALHO(OAB: 34074/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	SANDRA MARIA M F MELO(OAB: 1375/DF)

Fl.143/145. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às parcelas anteriores a 28/02/2008 e, julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por JOSÉ VALTER LOPES DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: gratificação de

titulação no percentual de 24%, a ser paga a partir do mês posterior ao do requerimento administrativo, ou seja, janeiro de 2013, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em décimo terceiro salário, férias e FGTS, incorporando-se à remuneração obreira; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre R\$ 4.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se a CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-381-41.2013.5.10.0004

Reclamante	Manoel Pinto da Silva Santos
Advogado	THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
Reclamado	5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda
Advogado	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449/DF)
Reclamado	Condominio do Edifício General Alencastro

Vistos.

HOMOLOGO o acordo de fls. 98/100 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Terá a parte reclamante até o dia 06/05/2013 para noticiar nos autos eventual inadimplemento da parcela em pecúnia entabulada. Desentranhem-se as guias TRCT e SD (fls. 53/68), mediante traslado, oportunizando ao reclamante o seu levantamento, bem como da CTPS ora acostada à contracapa dos autos.

Custas processuais pela parte reclamante no importe de R\$ 24,00, observando-se o montante da avença (R\$1.200,00) das quais resta isento do recolhimento em decorrência das benesses da gratuidade de Justiça já deferida à fl. 95.

Ante a natureza das verbas envolvidas no acordo (100% indenizatórias), deixo de dar vista ao INSS.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-457-65.2013.5.10.0004

Embargante	Joao Paulo Pereira Rodrigues
Advogado	LUIS GUSTAVO SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 34693/DF)
Embargado	Ivete da Silva Rocha
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Embargado	Papelaria Brito Comercio, Importacao e Representacao Ltda
Advogado	MARCELO HONORATO FARIA(OAB: 18109/DF)
Embargado	L.V Produtos de Papelaria e Malharia Ltda - Epp
Embargado	Brisi Comercial de Material Escolar Ltda - Me
Embargado	Helio Goncalves Teixeira
Advogado	MARCELO HONORATO FARIA(OAB: 18109/DF)
Embargado	Ana Paula da Cruz Saraiva
Embargado	Nayara Tayar Teixeira

Ante a devolução da citação dirigida aos Réus às fls.45/47 com

informação "mudou-se", intime-se o Autor para, no prazo de 05 dias, indicar nos autos novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Quanto a notificação de fls.48/51 que foi infrutífera, consoante informação "ausente 3x", determino a expedição de mandado após a manifestação supra. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-532-41.2012.5.10.0004

Reclamante	Neusa Alves de Souza
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)

Despacho de fls. 178: "Intime-se a Executada ao recebimento do saldo remanescente do depósito recursal de fl. 113, por meio da guia de levantamento de fl. 129, bem como ao recebimento do valor por ela depositado de fl. 159, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-574-56.2013.5.10.0004

Reclamante	Oswaldina Maria da Conceicao
Advogado	KEILA DE SOUSA ALVES(OAB: 37160/DF)
Reclamado	Empresa Juiz de Fora de Servicos Gerais Ltda

Vistos.

Designo o dia 07/05/2013 às 08h50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-632-59.2013.5.10.0004

Reclamante	Geraldo Jose da Paixao

Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Flourita Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Vistos.

Designo o dia 07/05/2013 às 09h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-635-14.2013.5.10.0004

Reclamante	Andreia da Silva de Almeida
Advogado	PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Vistos.

Designo o dia 09/05/2013 às 09h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-636-96.2013.5.10.0004

Reclamante	Divino Rosa Dias
Advogado	PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Vistos.

Designo o dia 07/05/2013 às 09h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-637-81.2013.5.10.0004

Reclamante	Emerson Nery dos Santos
Advogado	EURÍPEDES VIEIRA(OAB: 13528/DF)
Reclamado	Bimbo do Brasil Ltda

Vistos.

Designo o dia 08/05/2013 às 08h30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-638-66.2013.5.10.0004

Reclamante	Matias Gomes da Silva
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.

Vistos.

Designo o dia 06/05/2013 às 08h30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-639-51.2013.5.10.0004

Reclamante	Jose de Assis Filho

Advogado CRISTIANO RODRIGUES
BRANDAO(OAB: 36859/DF)
Reclamado Max Maquinas e Implementos
Agrícolas Ltda - Me

Vistos.

Designo o dia 08/05/2013 às 08h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-640-36.2013.5.10.0004

Reclamante Simone Ricardo da Silva
Advogado GERALDO MARCONE
PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Fixti Solucoes em Tecnologia da
Informacao Ltda
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.

Vistos.

Designo o dia 06/05/2013 às 08h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que

trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-641-21.2013.5.10.0004

Reclamante Roberto Rangel Mangeon
Advogado JOSÉ VIGILATO DA CUNHA
NETO(OAB: 1475/DF)
Reclamado União Federal - Ministerio de Minas e
Energia e Secretaria de Recursos
Humanos do Ministério do
Planejamento, Orçamento e Gestão

Vistos.

Designo o dia 11/07/2013 às 09h25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-643-88.2013.5.10.0004

Reclamante Antonio Enedino Tavares Magalhaes
Advogado MARIA NUBIA LAZO-UECKERT(OAB:
30496/DF)
Reclamado Nadia Regina Alves Valadares
Reclamado Gleisson Silva Peixoto

Vistos.

Designo o dia 09/05/2013 às 08h55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na

sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-644-73.2013.5.10.0004

Reclamante	Paulo Pierre de Resende
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Condominio do Edifício Porto do Lago

Vistos etc.

Paulo Pierre de Resende ajuizou a presente reclamação em face de Condominio do Edifício Porto do Lago , denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls.02/08 . Deu à causa o valor de R\$ 73.178,72. Juntou documentos.

Inicialmente, cumpre-se lembrar que a jurisdição (função própria e exclusiva do Poder Judiciário, consistente no poder de atuar o direito objetivo - MOACIR AMARAL SANTOS) é função provocada (CPC, artigo 2º).

No atual sistema jurídico brasileiro, a capacidade postulatória se corporifica pela representação atribuída a advogado para agir e falar no processo, aliás, conforme já dispunha o artigo 36 do Código de Processo Civil, sendo que a não observância de tal pressuposto de existência e validade da relação processual, inclusive no âmbito desta Justiça Especializada, implica a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Na hipótese, impossível reconhecer a capacidade postulatória do Autor, haja vista a não apresentação do mandato. Aliás, por força de regra cogente (CPC, artigo 254) defeso estava até mesmo a distribuição da petição inicial, máxime considerando não configuradas quaisquer das exceções previstas nos incisos do aludido artigo.

Por outro lado, não sendo caso de incidência das disposições do artigo 13 do Código de Processo Civil (destinado à parte), mas sim da regra do artigo 37 do mesmo Diploma Legal (destinada aos procuradores), não há falar-se em abertura de prazo para qualquer regularização, ainda mais porque não requerido na exposição fática

da própria peça exordial.

Destarte, não observado um dos pressupostos de existência e validade da relação processual, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 1.463,57, calculadas sobre R\$73.178,72 , valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas.

Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados.

Intime-se a parte reclamante.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-645-58.2013.5.10.0004

Reclamante	Fagner da Silva Matos
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado	DF Instalações Ltda
Reclamado	Cel Engenharia Ltda

Vistos etc.

Fagner da Silva Matos ajuizou a presente reclamação em face de DF Instalações Ltda Cel Engenharia Ltda , denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls.02/06 . Deu à causa o valor de R\$ 6.472,21. Juntou documentos.

Inicialmente, cumpre-se lembrar que a jurisdição (função própria e exclusiva do Poder Judiciário, consistente no poder de atuar o direito objetivo - MOACIR AMARAL SANTOS) é função provocada (CPC, artigo 2º).

No atual sistema jurídico brasileiro, a capacidade postulatória se corporifica pela representação atribuída a advogado para agir e falar no processo, aliás, conforme já dispunha o artigo 36 do Código de Processo Civil, sendo que a não observância de tal pressuposto de existência e validade da relação processual, inclusive no âmbito desta Justiça Especializada, implica a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Na hipótese, impossível reconhecer a capacidade postulatória do Autor, haja vista a não apresentação do mandato. Aliás, por força de regra cogente (CPC, artigo 254) defeso estava até mesmo a distribuição da petição inicial, máxime considerando não configuradas quaisquer das exceções previstas nos incisos do aludido artigo.

Por outro lado, não sendo caso de incidência das disposições do artigo 13 do Código de Processo Civil (destinado à parte), mas sim da regra do artigo 37 do mesmo Diploma Legal (destinada aos procuradores), não há falar-se em abertura de prazo para qualquer regularização, ainda mais porque não requerido na exposição fática da própria peça exordial.

Destarte, não observado um dos pressupostos de existência e validade da relação processual, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 129,44, calculadas sobre R\$ 6.472,21, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas.

Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados.

Intime-se a parte reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-646-43.2013.5.10.0004

Reclamante	Creusa de Oliveira

Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)

Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Vistos.

Designo o dia 07/05/2013 às 08h55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-647-28.2013.5.10.0004

Reclamante Nilo Costa Pinheiro

Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI(OAB: 02705/DF)

Reclamado Viacao Pioneira Ltda

Vistos.

Designo o dia 09/05/2013 às 09h00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-648-13.2013.5.10.0004

Reclamante Valter Castro do Carmo

Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)

Reclamado Hot Cozinha Industrial Ltda - Epp

Vistos.

Designo o dia 07/05/2013 às 09h00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-649-95.2013.5.10.0004

Reclamante Lucas Gomes dos Santos

Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)

Reclamado Consorcio Brasília 2014

Vistos.

Designo o dia 09/05/2013 às 09h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-655-05.2013.5.10.0004

Impetrante	Fede dos Trab Em Comunicacao e Publicidade do Est do RJ
Advogado	MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO(OAB: 61272/RJ)
Aut. Coatora	Secretaria de Trabalho e Emprego

DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o presente MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICACAO E PUBLICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra ato do COORDENADOR SUBSTITUTO DE INFORMAÇÕES SINDICAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, sem julgamento do mérito, indeferindo liminarmente a petição inicial na forma do art. 267, inciso I do CPC. Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (quarenta reais), calculados sobre o valor da causa, fixado em R\$ 1.000,00 (dois mil reais). Intimem-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-885-81.2012.5.10.0004

Reclamante	Ataides Goncalves da Silva Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	RAFAEL DE SA OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

Ante os termos da promoção da contadoria às fls.194, intime-se a Reclamada a juntar aos autos os contracheques ou as fichas financeiras do autor, no período de abril/2012 a fevereiro de 2013, para apuração da gratificação de titulação e seus reflexos em horas extras e férias acrescidas de 1/3), no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-921-60.2011.5.10.0004

Reclamante	Darci Rodrigues Soares
Advogado	JUSCELINO CUNHA(OAB: 11315/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab

Advogado

ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO
ROCHA(OAB: 14524/DF)

Despacho de fls. 847: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 833/846, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 27.437,28, atualizado até 30/04/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1050-65.2011.5.10.0004

Reclamante	Jose Francisco Martins
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Vistos.

Indefiro o pleito de atualização da conta de fls.388/395, eis que consoante observa-se pelo espelho dos cálculos está datada de 31/03/2013 e que a guia de pagamento foi efetuada em 09/04/2013. Assim, declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC.

Ato contínuo, expeça-se ofício a CEF para quitação dos valores de fls. 388, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 400.

Concomitantemente, intime-se a Executada para levantamento do saldo remanescente da guia que se encontra acostada a contracapa dos autos no prazo de 05 dias.

Comprovada a operação bancária determinada, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1251-23.2012.5.10.0004

Reclamante	Alexandre Cunha da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Juscelino da Silva Ramos Me
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: 6812/DF)

Despacho de fls. 179: "Intime-se a Executada ao recebimento do saldo remanescente do depósito recursal, por meio da guia de levantamento de fl. 157, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1378-58.2012.5.10.0004

Reclamante	Antonio Pinto Teixeira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Coleto Moreira da Silva Me
Reclamado	Plus Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	RAFAEL MONTENEGRO DE AVILA E SILVA BUDAL(OAB: 27647/DF)

Em decorrência da penhora noticiada à fl. 70, 71 e 74, o Juízo encontra-se garantido. Assim

(...), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1418-11.2010.5.10.0004

Reclamante	Candida Maria de Araujo
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp

Intime-se a reclamante a receber sua CTPS bem como seu alvará (acostados à contracapa), devendo comprovar os valores efetivamente levantados a título de FGTS no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1676-50.2012.5.10.0004

Reclamante	Carlos Henrique de Sousa Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado	ROGÉRIO MONTEIRO GOMES(OAB: 20288/GO)

Vistos. Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Homologo os cálculos de fls. 96/101, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 3.312,43, atualizado até 30/04/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a, em razão da convalidação em penhora do depósito recursal à fl. 94 (guia de fl. 103 no importe de R\$ 2.014,82), pagar o débito ainda pendente no importe de R\$ 1.297,61 ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1701-63.2012.5.10.0004

Reclamante	Jose Rodrigues Sobrinho
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida em defesa pela reclamada, pronunciando a PRESCRIÇÃO dos direitos perseguidos anteriormente a 05/10/2007, extinguindo o feito com exame do mérito quanto aos mesmos na forma do art. 269, IV do CPC, em atenção ao contido no art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988. E, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JOSE RODRIGUES SOBRINHO em face de CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, condenando-a a pagar à parte reclamante, as verbas deferidas. A obrigação de fazer deverá ser cumprida em 10 dias, sob as penas cominadas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte

integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pelas reclamadas. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 03/05/2012.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1763-06.2012.5.10.0004

Reclamante	Joao Dantas Brandao Neto
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
Advogado	THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)

Despacho de fls. 78: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 73/77, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 2.619,44, atualizado até 30/04/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1787-34.2012.5.10.0004

Reclamante	Felipe Leonardo Machado Goncalves
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado	Companhia Imobiliaria de Brasília Terracap
Advogado	ANDREA SABOIA FONSECA(OAB: 23214/DF)

(Ata de fl. 279): Em 25 de abril de 2013, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exma. Juíza Naiana Carapeba Nery de Oliveira, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h37min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Resta prejudicado o encerramento da instrução processual nesta assentada, em face de não ter sido oportunizada a manifestação da parte autora acerca dos documentos apresentados pela parte contrária. Assim, faculto à parte autora a manifestação quanto aos documentos citados no prazo de 05 (cinco) dias. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 09/05/2013, às 08h50min. As partes deverão comparecer, sob pena de confissão. Audiência encerrada às 08h38min. Dispensada a assinatura da ata pelas partes, na forma do art. 851, § 2º da CLT. Nada mais. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Auxiliar

Despacho

Processo Nº RT-1821-09.2012.5.10.0004

Reclamante Mauro Edison Alves Junior
Advogado SERGIO CUPERTINO
MARQUES(OAB: 6425/DF)
Reclamado Nutribase Nutrimentos Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO
OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Despacho de fls. 983: "Expeça-se Requisição de Antecipação de Pagamento de Honorários Periciais, conforme requerido à fl. 951. Após, ante a proximidade da audiência, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 954/982, prazo comum de cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1824-61.2012.5.10.0004

Reclamante Severino Felisberto da Silva
Advogado SABRINA REZENDE PRADO
FRANCO OLIVEIRA(OAB: 38834/DF)
Reclamado AFG Construcões e Serviços Ltda
Advogado ALEXANDRE PALMEIRA DIAS
NUNES FERRAZ(OAB: 31892/DF)

Despacho de fls. 147: "Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacenjud, de fl. 146, intime-se a Executada para os fins do artigo 884, da CLT." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1843-67.2012.5.10.0004

Reclamante Giselia Maria de Oliveira Martins
Advogado ANTONIO MARQUES DE
ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Associação dos Produtores e
Processadores de Leite do Distrito
Federal e Entorno - Aproveite
Advogado FRANCISCO CARLOS CAROBA(OAB:
3495/DF)

Despacho de fls. 115: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 110/114, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 3.371,48, atualizado até 30/04/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1875-72.2012.5.10.0004

Reclamante Idelzio Nan da Silva
Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB:
8393/DF)
Reclamado Planalto Service Ltda
Advogado MARIA DA PAZ ARAUJO
FERREIRA(OAB: 36280/DF)

Homologo os cálculos de fls. 393/395, fixando o débito exequendo (referente a encargos previdenciários) no importe total de R\$ 712,60, atualizado até 30/04/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

O Juízo encontra-se garantido mediante a guia de fls.370 (no importe de R\$2.614,48).

Assim, intime-se a executada a manifestar-se para os fins do art. 884/CLT.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1952-81.2012.5.10.0004

Reclamante Nilton Rocha de Almeida
Advogado FERNANDA REBELO ALVES
FERREIRA(OAB: 34056/DF)
Reclamado Remov Entulho Ltda - Me
Reclamado Meta Comercio de Alimentos Ltda - Me
(Marujo)
Advogado REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por NILTON ROCHA DE ALMEIDA em desfavor de REMOV ENTULHO LTDA e META COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma solidária (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, § 2º), ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de entrada e saída na CTPS obreira com datas de 5/1/2012 e 28/12/2012, função "motorista" e salário de R\$ 1.300,00; proceder à entrega da guia TRCT, garantida a integralidade dos depósitos fundiários; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; entregar as guias do seguro desemprego; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio (Lei nº 12.506, de 2011) de 30 dias; saldo de salários de todo o vínculo de emprego; 11/12 avos de férias de 2012/2012, acrescidas de 1/3; 11/12 avos de décimo terceiro salário de 2012; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se a CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1994-33.2012.5.10.0004

Reclamante Antonio Paulo de Souza
Advogado FERNANDA REBELO ALVES
FERREIRA(OAB: 34056/DF)
Reclamado Sm Severino Moraes Imóveis Ltda - Me
Advogado RODRIGO SAMPAIO MOTTA(OAB:
36466/DF)

Despacho de fls. 63: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 57/62, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 1.008,57, atualizado até 30/04/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a

parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-2026-38.2012.5.10.0004

Reclamante	Debora da Silva Oliveira
Advogado	ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)
Reclamado	Comidas Regionais do Brasil Ltda - Me
Advogado	EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO(OAB: 15214/DF)

Há Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo(a) Reclamante (fls.101/104) dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-2038-52.2012.5.10.0004

Reclamante	Sergio Correa Trindade Junior
Advogado	ENIO GALVÃO DOMIENSE DE ALMEIDA(OAB: 32424/DF)
Reclamado	Mva Contabilidade Ltda - Me
Advogado	MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO(OAB: 22898/DF)

Fl. 114/116. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por SÉRGIO CORRÊA TRINDADE JÚNIOR em desfavor de MVA CONTABILIDADE LTDA - ME, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: indenização equivalente a 90 dias de estabilidade (três salários mensais), nos termos da cláusula vinte e nove da CCT de fls. 27/36, diferença de FGTS e multa de 40%; restituição do valor de R\$ 1.239,15, com incidência reflexa no FGTS e multa fundiária de 40%; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 170,00, calculadas sobre R\$ 8.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se a CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-10000-68.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-100/2008-004-10-00.2

Reclamante	Marilene Cardozo Pereira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Joao Alves Pimentel
Advogado	CARLOS AUGUSTO MIRANDA DE SOUZA(OAB: 11670/DF)
Reclamado	Wagma de Sousa Pimentel
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)

Fica designada a data de 24/06/2013 às 10:00 horas para realização de leilão unificado do bem penhorado às fl. 293/295. O leilão será realizar-se-à no Foro trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 Bloco B Lotes 2/3 Sala 101 - Asa Norte. Juiz do Trabalho

DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-307-84.2013.5.10.0004

Reclamante	Vagna Fatima Nascimento Silva
Advogado	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	União (Superior Tribunal Militar)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 5496394000134, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 22/05/2013 às 08:40 horas, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 25, ABRIL de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-322-53.2013.5.10.0004

Reclamante	Cecilia Teodoro Menezes
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	N G Casa Nova Ltda - Me

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: N & G Casa Nova Ltda - Me - CNPJ:

15.676.572/0001-62, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por CECILIA TEODORO MENEZES em desfavor de N & G CASA NOVA LTDA - ME, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: aviso prévio (Lei nº 12.506, de 2011) de 30 dias; 21 dias de saldo de salários relativos a dezembro de 2012; 30 dias de saldo de salários relativos a novembro de 2012; 5/12 avos de férias de 2012/2013, acrescidas de 1/3; 1/12 avos de décimo terceiro salário de 2013; 4/12 avos de décimo terceiro salário de 2012; FGTS de setembro de 2012 a janeiro de 2013; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; acréscimos do artigo 467 da CLT; 19 horas extras semanais, durante toda a vigência do contrato, acrescidas de 50%, com incidência reflexa no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se a CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a reclamada pela via editalícia. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 25, ABRIL de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-548-29.2011.5.10.0004

Reclamante	Almano Gomes Curado
Advogado	SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	ANNA CAROLINA FILOGONIO CAMPOS(OAB: 124510/MG)

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Adservis Multiperfil Ltda - CNPJ: 71393227000192, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 8898,78, atualizado até 30/04/2013\$, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para

que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 25, ABRIL de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-614-38.2013.5.10.0004

Reclamante	Francisco das Chagas Alves dos Santos
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 5496394000134, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 14/05/2013 às 09:20 hs, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 25, ABRIL de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-616-08.2013.5.10.0004

Reclamante	Maria do Socorro Rodrigues Botelho
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado	Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Ltda

Reclamado FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Emt - Empresa de Mão de Obra Terceirizada Ltda - CNPJ: 4894089000138, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 21/05/2013 às 09:05 hs, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 25, ABRIL de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1378-58.2012.5.10.0004

Reclamante	Antonio Pinto Teixeira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Coletto Moreira da Silva Me
Reclamado	Plus Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	RAFAEL MONTENEGRO DE AVILA E SILVA BUDAL(OAB: 27647/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Coletto Moreira da Silva Me - CNPJ: 2758166000105, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 75 dos autos, a seguir transcrito: "Em decorrência da penhora noticiada à fl. 70, 71 e 74, o Juízo encontra-se garantido. Assim, em cumprimento ao que restou determinado pelo C. TST (RA nº 1470/2011), efetue-se o registro dos dados do(s) executado(s) (Coletto Moreira da

Silva Me, CPF/CNPJ: 02.758.166/0001-05 e Plus Construtora e Incorporadora Ltda CPF/CNPJ: 08.495.882/0001-15), no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar tal informação. Ademais, intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT.". Denilson Bandeira Coelho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 25, ABRIL de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1887-86.2012.5.10.0004

Reclamante	Santana Goncalves Barbosa
Advogado	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 5496394000134, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia remanescente no importe de R\$ 987,14 atualizado até 30/04/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. INTIME-SE do teor do despacho de fls. 256: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 247/254, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 9.187,78, atualizado até 30/04/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por edital, intimando-a a, em razão da convalidação em penhora do depósito recursal à fl. 52 (guia de fl. 255 no importe de R\$8.200,64), pagar o débito ainda pendente no importe de R\$ 987,14 ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. "E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 25, ABRIL de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-10000-68.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-100/2008-004-10-00.2

Reclamante	Marilene Cardozo Pereira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Joao Alves Pimentel
Advogado	CARLOS AUGUSTO MIRANDA DE SOUZA(OAB: 11670/DF)
Reclamado	Wagma de Sousa Pimentel
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 24/06/2013 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Jorge Francisco.

Descritivo dos bens:

- a) uma máquina picor, marca Sew Strong, mod. BSS818-3, cor gelo, motor Sew Strong, Clutch 250W, 1/3HP, série não visualizada, conservada, em uso, avaliada em R\$ 5.000,00 (já penhorada e avaliada).
- b) uma máquina industrial pespontadeira, Protex, modelo TGB875-5, Tanyyu Corporation, série não visualizada, em bom estado de uso e conservação, já penhorada e avaliada em R\$ 4.000,00.
- c) uma máquina industrial galoneira, marca Dammax, LM 41500-01CB, motor modelo MOL 800MN, série 07008208, cor gelo, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 3.000,00 (já penhorada e avaliada).
- d) uma máquina de costura reta, Zoje, ZJ90-1, série 0105016-76, Sewing Machine, sem série aparente, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 1.500,00 (já penhorada e avaliada).
- e) uma máquina de costura reta marca Singer, modelo 1910-2, em funcionamento e bom estado, cor gelo, avaliado com base em avaliação anterior R\$ 1.500,00.
- f) uma máquina de costura galoneira, marca plana, em funcionamento e bom estado, modelo I5-1, avaliada com base em avaliação anterior de similar em R\$ 3.000,00.
- g) uma máquina de costura Overlock, marca Singer, modelo 321E-131M-04, cor gelo, série 21013031, em funcionamento e bom estado, avaliada conforme avaliação anterior de máquina similar em R\$ 4.000,00.
- h) uma máquina de costura reta, marca Singer, 191D-20, modelo, série 135,01376, em funcionamento e bom estado, avaliada em R\$ 1.500,00.
- i) uma máquina de costura industrial Overlock, marca Singer, em funcionamento e bom estado, modelo 321C251H-56, avaliada em R\$ 4.000,00, com base em avaliação anterior de máquina similar.
- Valor da avaliação: R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 60%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Condomínio RK Conjunto Centaurus Módulo "U" Casa 17 Sobradinho/DF.

Depositário: Altair Cardoso Dutra - CPF: 308.558.101-49.

O(A) Juiz(a) do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do

processo nº 0010000-68.2008.5.10.0004, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-174-39.2013.5.10.0005

Reclamante	Augusto Cesar de Oliveira
Advogado	ELIANE CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA CESARIO(OAB: 37407/DF)
Reclamado	Alpha Telecom Promotora de Credito e Representacao Comercial Ltda - Me
Reclamado	Servbrasil - Promotora de Credito Ltda

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo o feito sem resolução o pedido de recolhimentos previdenciários e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, para condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado da sentença, efetuar na CTPS obreira a retificação da data de admissão para fazer constar 29/02/2012 e o registro de baixa do contrato com data de 3/08/2012, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como para condenar as reclamadas, solidariamente, a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar

em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: multa do artigo 477 da CLT; salários fixos retidos de maio, junho, julho e 3 dias de agosto de 2012; 5/12 de 13º salário; 5/12 de férias 2012/2013 acrescidas de 1/3; comissão do mês de março de 2012 no importe de R\$690,00; comissão do mês de abril de 2012 no importe de R\$ 170,00; prêmio no importe de R\$ 400,00; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive incidente em gratificação natalina, comissões e prêmios, mais multa fundiária de 40% e multa do artigo 467 da CLT. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas: salário, 13º salário, prêmios e comissões.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00), a cargo das reclamadas.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES, sendo as reclamadas pela via postal. Em havendo pluralidade de advogados e expressa indicação de um deles para receber com exclusividade as intimações, observe a Secretaria da Vara, desde que tal advogado tenha procuração ou subestabelecimento.

Brasília/DF, vinte e cinco dias do mês de abril de 2013 5ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-202-07.2013.5.10.0005

Reclamante	Joao Batista de Araujo
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado	Construtora Rv Ltda

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, reconhecendo que o autor foi abrupta e imotivadamente dispensado em 31/1/13, condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta decisão, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de saldo de salário de 31 dias do mês de janeiro de 2013; 2/12 de 13º salário de 2013; 7/12 de férias acrescidas de 1/3; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive incidente em aviso prévio e 13º salário, mais multa fundiária de 40%, compensando-se, a importância eventualmente recolhida à conta vinculada obreira e horas extras com reflexos e, sob pena de arcar com indenização equivalente caso a obrigação não possa ser suprida pela confecção de alvará judicial, liberar as guias próprias para levantamento de depósitos fundiários e para tentativa de habilitação ao seguro desemprego.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário, 13º terceiro

e horas extras.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, sendo a reclamada pela via postal.

Brasília/DF, vinte e cinco dias do mês de abril de 2013 5ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-206-44.2013.5.10.0005

Reclamante	Rosana Karla Matos Andrade
Advogado	ALINE BARROSO LINS(OAB: 21939/DF)
Reclamado	Regina Celia Alves Valadares - Me
Reclamado	Oi S.A.

CERTIFICO que a notificação/intimação de fl. 53 foi devolvida pelos

Correios com entrega frustrada pelas razões nela registradas.

Assim,

amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio

TRT/10, de ofício será renovada a diligência via MANDADO.

Eugênio N. F. de Miranda

Despacho

Processo Nº RT-217-73.2013.5.10.0005

Reclamante	Maria Margarete Goncalves Freire
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)
Reclamado	Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens
Reclamado	Construtora Ipes Ltda

O Autor requer a desistência da presente ação.

Considerando que ainda não houve apresentação de defesa, desnecessária a anuência da parte contrária.

Homologo a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Preenchidos os requisitos legais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo Autor, no valor de R\$ 54,66, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-256-07.2012.5.10.0005

Reclamante	Everaldo Gomes da Silva
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado	A. F. Martoneto
Advogado	LEONARDO GUIMARÃES VILELA(OAB: 15811/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 21.700,83 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 20.651,26

INSS Reclamante....: 118,51

INSS Reclamado.....: 296,27

INSS Terceiros.....: 85,91

INSS SAT.....: 29,63

Custas do Processo: 415,40

Custas Art.789.....: 103,85

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$ 21.700,83, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-295-72.2010.5.10.0005

Reclamante Fernando Antonio Alves Jeronimo
Advogado BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 89506/MG)

Vistos os autos.

Diante da promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico e reportando ao despacho de fls. 1163, nomeio como perito o Sr. Edgar Gonçalves Muniz, que deverá tomar carga dos autos e referendar os cálculos em 40 dias.

Despacho

Processo Nº RT-446-33.2013.5.10.0005

Reclamante Jose Alessandro Vieira da Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado A P de Souza Pinturas - Me
Reclamado Lb Valor Incorporação e Construção Ltda

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por JOSE ALEXANDRO VIEIRA DA SILVA em face de A. P. DE SOUZA PINTURAS -ME.

A notificação endereçada ao reclamado foi devolvida pelos Correios com informação de que a parte teria mudado de endereço.

É cediço que, por se tratar de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, é ônus do autor a correta indicação do nome e endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do feito. Desse modo, por não ter sido cumprida a exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$141,48, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão ou entregue os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-453-93.2011.5.10.0005

Reclamante Elia Tomaz de Lima
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Telecomunicacoes Brasileiras S/a- Telebras
Advogado CIRINEU ROBERTO PEDROSO(OAB: 33754/DF)

Ante a decisão proferida pelo colendo TST, que negou provimento ao Recurso do reclamante mantendo incólume a sentença originária, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-503-51.2013.5.10.0005

Reclamante Maria Adriana Carlos Araujo

Advogado FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado Prestacional Construtora E Serviços Ltda
Reclamado União Federal

CERTIFICO que a notificação de fl. 41 foi devolvida pelos Correios com

entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim, amparado no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10, de ofício

intima-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço do(a) 1ª reclamado(a) Prestacional CONstrutora e Serviços Ltda.

Fica a parte ciente que sua inércia implicará no indeferimento da inicial.

Eugênio N. F. de Miranda

Despacho

Processo Nº RT-513-95.2013.5.10.0005

Reclamante Luciana da Silva Sousa
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Higilimp Servicos Ltda - Me

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por LUCIANA DA SILVA SOUSA em face de HIILIMPE SERVIÇOS LTDA-ME.

A notificação endereçada ao reclamado foi devolvida pelos Correios com informação de que a parte teria mudado de endereço.

É cediço que, por se tratar de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, é ônus do autor a correta indicação do nome e endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do feito. Desse modo, por não ter sido cumprida a exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$101.76, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão ou entregue os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-516-50.2013.5.10.0005

Reclamante Francineide de Menezes Campos
Advogado RONEI LACERDA DE ANDRADE(OAB: 29104/DF)
Reclamado L/Df 022 Servicos de Limpeza Ltda - Epp

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por JOSE ALEXANDRO VIEIRA DA SILVA em face de A. P. DE SOUZA PINTURAS -ME.

A notificação endereçada ao reclamado foi devolvida pelos Correios com informação de que a parte teria mudado de endereço.

É cediço que, por se tratar de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, é ônus do autor a correta indicação do nome e endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do feito. Desse modo, por não ter sido cumprida a exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios

da Justiça Gratuita.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$141,48, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão ou entregue os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-526-94.2013.5.10.0005

Reclamante	Marcelo Lino de Souza
Advogado	LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS(OAB: 12655/DF)
Reclamado	Catenaria Engenharia de Diagnosticos e Patologias Ltda - Me
Reclamado	União - Procuradoria da Republica no DF

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

22-05-2013 às 8h55, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)

autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-530-34.2013.5.10.0005

Reclamante	Joao Evangelista da Rocha
Advogado	CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES(OAB: 39316/DF)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por JOAO EVANGELISTA DA ROCHA em face de DANLUZ INDUSTRIA COMERCIOE SERVIÇOS LTDA.

A notificação endereçada ao reclamado foi devolvida pelos Correios com informação de que a parte teria mudado de endereço.

É cediço que, por se tratar de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, é ônus do autor a correta indicação do nome e endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do feito. Desse modo, por não ter sido cumprida a exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão ou entregue os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-553-77.2013.5.10.0005

Reclamante	Alex Sandro Pereira dos Santos
Advogado	WAGNER DE AMORIM SOARES(OAB: 37400/DF)
Reclamado	DIJFO - Transportes Internacionais Ltda - Me

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por ALEX SANDRO PEREIRA DOS SANTOS em face de DIJFO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-ME.

A notificação endereçada ao reclamado foi devolvida pelos Correios com informação de que a parte teria mudado de endereço.

É cediço que, por se tratar de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, é ônus do autor a correta indicação do nome e endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do feito. Desse modo, por não ter sido cumprida a exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$403,50, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão ou entregue os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-562-39.2013.5.10.0005

Reclamante Fernanda Almeida Barbosa
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 27-05-2013 às 8h00, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-637-49.2011.5.10.0005

Reclamante Alessandra de Castro Rocha Moreira Rosa
Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO(OAB: 33131/DF)
Reclamado Fundação Padre Anchieta Centro Paulista Rtv

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos os autos.
Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:
Total da execução R\$ 50.439,34 Atualizado até: 30/04/2013
Liq. Exequente.....: 47.272,77
INSS Reclamante....: 710,28
INSS Reclamado.....: 1.841,75
I R P F.....: 91,26
Custas do Processo: 282,91
Custas Art.789.....: 240,37
Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 dias, transferir o(s) seguinte(s) depósito(s) recursal(is) para conta judicial: R\$ 12.580,00, depositado em 29-03-2012 (fl. 323v) e R\$ 6.290,00, depositado em 26-04-2012 (fl. 335). O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R\$ 31.569,34, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-859-80.2012.5.10.0005

Reclamante Antonia Maria da Silva Lopes
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado Serra Leste Industria Comercio Importacao e Exportacao Ltda
Advogado FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLOU BRAGA(OAB: 251423/SP)

Vistos os autos.
Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:
Total da execução R\$ 110,79 Atualizado até: 30/04/2013
Liq. Exequente.....: 93,31
INSS Reclamante....: 6,25
Custas do Processo: 10,74
Custas Art.789.....: 0,49
O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$ 110,79, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1089-25.2012.5.10.0005

Reclamante Wilson Soares Chaves
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Intimem-se as partes para no prazo sucessivos de 05 dias terem vista a cerca do laudo pericial apresentadp pelo perito.

Despacho

Processo Nº RT-1113-24.2010.5.10.0005

Reclamante Clovismar Gomes de Freitas
Advogado WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS(OAB: 20235/DF)
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal
Reclamado Paulo Deibson Batista Pires
Reclamado Carlos Otavio Lacerda

"...intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de

aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso."

Despacho

Processo Nº RT-1130-60.2010.5.10.0005

Reclamante Walkir Martins Santana Franco
Advogado MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR(OAB: 18058/DF)
Reclamado Bali Brasília Automoveis Ltda
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:Renovação da intimação ao(à) executado(a) Bali Brasília Automoveis Ltda para retirar o alvará e efetuar o saque no prazo de 10 dias. Retirado ao alvará os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo.

Eugênio N. F. de Miranda

Despacho

Processo Nº RT-1170-71.2012.5.10.0005

Reclamante Alessandra Andrade da Silva
Advogado EDSON TOMAZ DE AQUINO(OAB: 30784/DF)
Reclamado Marcelo da Silva Cunha
Advogado RONALDO FALCÃO SANTORO(OAB: 8325/DF)

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo com resolução de mérito os pleitos dos itens "d" e "h" de fls. 6 e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para condenar o reclamado a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multa do artigo 477 da CLT no valor de R\$ 1.000,00.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 1.000,00), a cargo do reclamado.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES.

Brasília/DF, vinte e quatro dias do mês de abril de 2013 - 4ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1178-48.2012.5.10.0005

Reclamante Analice Cardoso da Silva
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pela autora do FGTS depositado pela primeira reclamada em sua conta vinculada, e,

ainda, condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST compensando-se a importância de R\$ 654,00 - o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: multa do artigo 477 da CLT; saldo de salário de 12 dias de fevereiro de 2012; 9/12 de férias acrescidas de 1/3; 1/12 de 13º salário; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive incidente sobre 13º salário, mais multa fundiária de 20%, compensada, a importância depositada na conta vinculada; multa do artigo 467 da CLT; vale transporte; auxílio alimentação e adicional de insalubridade com reflexos.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que salário, 13º salário e adicional de insalubridade são suscetíveis de incidência previdenciária.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face à prerrogativa da FUB (artigo 790-A da CLT).

Honorários periciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, a cargo das reclamadas. Observe-se que houve antecipação de honorários (fls. 75), valor que deverá ser ressarcido ao Erário no momento oportuno.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO, sendo a primeira reclamada por edital. Em havendo pluralidade de advogados e expressa indicação de um deles para receber com exclusividade as intimações, observe a Secretaria da Vara, desde que tal advogado tenha procuração ou substabelecimento.

Brasília/DF, vinte e cinco dias do mês de abril de 2013 4ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1202-76.2012.5.10.0005

Reclamante Samara Maria Batista da Silva
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado Elofort Servicos Ltda
Advogado FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição e anuência expressa pela exequente, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Autorizo a liberação do crédito devido à exequente a ser retirado do saldo da conta nº 3920.042.04966317-3, o que condiciono à retenção e recolhimento, pelo Banco depositário, dos encargos.

INSS Reclamante....: 216,02

INSS Reclamado....: 594,00

INSS Terceiros....: 129,77

Custas do Processo: 58,33

Custas Art.789....: 14,58

Restitua-se ao(à) executado(a) Elofort Servicos Ltda o crédito remanescente.

O(s) alvará(s) deve(m) ser retirado(s) e sacado(s) no prazo de 10 dias.

Ao Banco cabe encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1460-86.2012.5.10.0005

Reclamante	Arisomar Batista da Rocha
Advogado	MARCIA BOTELHO DA SILVA(OAB: 33631/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como prejudicial de mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de adicional de periculosidade com reflexos e multa do artigo 477 da CLT.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46), sendo suscetíveis de incidência previdenciária, o adicional de periculosidade e o 13º salário.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 568,13, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 28.406,60) e honorários periciais ora arbitrados em R\$ 2.520,00, a cargo da reclamada, devendo-se, oportunamente, providenciar o reembolso do valor recebido antecipadamente pelo perito e pago pelo Erário (fls. 161).

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO.

Brasília/DF, vinte e quatro dias do mês de abril de 2013 - 4ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1494-32.2010.5.10.0005

Reclamante	Daniel Henrique de Oliveira Alves
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS(OAB: 18083/DF)
Reclamado	V B Assessoria de Comunicacao Ltda
Advogado	ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON(OAB: 21291/DF)
Reclamado	Valdir Borges dos Santos
Reclamado	Shirlei Borges dos Santos

Considerando que a pesquisa Infojud restou infrutífera, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270

do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado, ressalvada as hipóteses de prescrição intercorrente, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-1506-75.2012.5.10.0005

Reclamante	Ivaldo Pereira de Oliveira
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pela parte autora do FGTS depositado pela primeira reclamada em sua conta vinculada, e ainda, condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, efetuar o registro de baixa do contrato na CTPS obreira fazendo constar como data de saída, 16/03/2012, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo, bem como condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST compensando-se a importância de R\$ 654,06 - o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: multa do artigo 477 da CLT; aviso prévio indenizado de 33 dias; saldo de salário de 12 dias de fevereiro de 2012; 3/12 de 13º salário de 2012; um período de férias vencidas 2010/2011, em dobro, acrescidas de 1/3; um período de férias 2011/2012, na forma simples, acrescidas de 1/3; 1/12 de férias 2012/2013 acrescidas de 1/3; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive incidente sobre aviso prévio e 13º salário, mais multa fundiária de 40%, compensada, a importância depositada na conta vinculada; multa do artigo 467 da CLT; vale transporte; auxílio alimentação e adicional de insalubridade com reflexos.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que salário, 13º salário e adicional de insalubridade são suscetíveis de incidência previdenciária.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face à prerrogativa da FUB (artigo 790-A da CLT).

Honorários periciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, a cargo das reclamadas.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES E A PERITA, sendo a primeira reclamada por edital. Em havendo pluralidade de advogados e expressa indicação de um deles para receber com exclusividade as intimações, observe a Secretaria da Vara, desde

que tal advogado tenha procuração ou substabelecimento.
Brasília/DF, vinte e cinco dias do mês de abril de 2013 5ª feira.
Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1556-72.2010.5.10.0005

Reclamante	Mario Venturelli Neto
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Brasília Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA(OAB: 2453/DF)

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição,
declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do
CPC.

Autorizo a liberação do(s) crédito(s) devido ao(à) exequente e ao(à)
advogado(a), a ser(m) retirado(s) do saldo da(s) conta(s)
nº042/04956678-0 e 04954301-1, o que condiciono à retenção e
recolhimento, pelo Banco depositário, dos encargos

INSS Reclamante....: 11,76

INSS Reclamado.....: 33,79

INSS Terceiros.....: 8,52

O(s) alvará(s) deve(m) ser retirado(s) e sacado(s) no prazo de 10
dias.

Ao Banco cabe encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se
os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1591-32.2010.5.10.0005

Reclamante	Rosana Batista Lippi
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

CERTIFICO, que no dia 01/04/2013 decorreu o prazo de 5 dias
assinado ao reclamado, sem oposição de Embargos à Execução.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral
Consolidado

do egrégio TRT/10:Diante do pagamento do débito, intima-se o
exequente para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1648-16.2011.5.10.0005

Reclamante	Plinio Valente
Advogado	ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 152925/SP)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir
discriminado:

Total da execução R\$ 18.443,31 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 18.330,16

INSS Reclamante....: 19,98

INSS Reclamado.....: 54,95

INSS Terceiros.....: 14,49

Custas Art.789.....: 23,73

Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal
para, no prazo de 05 dias, transferir o(s) seguinte(s) depósito(s)
recursal(is) para conta judicial: R\$ 6.598,21, depositado em 06-08-
2012 (fl. 166).

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito
remanescente, no importe de R\$ 11.845,10, no prazo de 48 horas,
sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1681-69.2012.5.10.0005

Reclamante	Adonais Jose de Brito
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o
Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e defiro ao
Reclamante o prazo de 8 dias para, querendo, apresentar
manifestação.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos
ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1686-91.2012.5.10.0005

Reclamante	Edinilson Soares de Jesus
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA(OAB: 19013/DF)
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que no dia 18/04/2012 decorreu, sem manifestação das
partes, o prazo para oposição à decisão de fls.170/171, ocorrendo o
seu TRÂNSITO EM JULGADO.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a)
Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de abril de 2013.

TANIA MARIA GOMES PONTE

Assistente

Vistos os autos.

Primeiramente expeça-se o ofício, conforme disposto em sentença.
Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e
Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo
a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Brasília, 23 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1784-76.2012.5.10.0005

Reclamante	Joana Rodrigues da Cunha
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o
presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido
como preliminar e, no mérito propriamente dito, julgo
PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente

ata força de alvará, autorizar o levantamento pela autora do FGTS depositado pela primeira reclamada em sua conta vinculada, e, ainda, condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST compensando-se a importância de R\$ 654,06 o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculo, a título de: multa do artigo 477 da CLT; saldo de salário de 12 dias de fevereiro de 2012; um período de férias vencidas 2010/2011, em dobro, acrescidas de 1/3; 12/12 de férias 2011/2012 acrescidas de 1/3; 1/12 de 13º salário; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive incidente sobre 13º salário, mais multa fundiária de 20%, compensada, a importância depositada na conta vinculada; multa do artigo 467 da CLT; vale transporte; auxílio alimentação e adicional de insalubridade com reflexos.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que salário, 13º salário e adicional de insalubridade são suscetíveis de incidência previdenciária.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face à prerrogativa da FUB (artigo 790-A da CLT).

Honorários periciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, a cargo das reclamadas. Observe-se que houve antecipação de honorários (fls. 77), valor que deverá ser ressarcido ao Erário no momento oportuno.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO, sendo a primeira reclamada por edital. Em havendo pluralidade de advogados e expressa indicação de um deles para receber com exclusividade as intimações, observe a Secretaria da Vara, desde que tal advogado tenha procuração ou substabelecimento.

Brasília/DF, vinte e cinco dias do mês de abril de 2013 5ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1816-18.2011.5.10.0005

Reclamante	Washington de Souza Primo
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que no dia 19/04/2013 decorreu o prazo de 5 dias, assinado ao reclamado, sem manifestação quanto aos termos do despacho de fl.238.

Certifico que ao manusear a CTPS do autor percebi que a

reclamada procedeu a baixa, porém com data diversa da determinada na sentença.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Brasília/DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013.

Tânia Maria Gomes Ponte

Assistente

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se a reclamada para proceder a retificação da CTPS obreira, devendo-se fazer a anotação da data correta no campo de anotações gerais às fls. 43. Decorrido o prazo in albis, proceda a Secretaria a retificação fazendo constar como data de saída o dia 27.07.2011.

Após, dê prosseguimento na execução conforme determinado no despacho de fls.228.

Despacho

Processo Nº RT-1832-35.2012.5.10.0005

Reclamante	Antonio Ailton Peres Cavalcante
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Excelence Servicos Especializados Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Diante da garantia do débito, via bacenjud, intem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias. Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no mesmo prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Eugênio N. F. de Miranda

Despacho

Processo Nº RT-1980-46.2012.5.10.0005

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Heitor Pereira Arico

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a ré a, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta decisão, pagar ao autor o valor equivalente ao repasse de contribuições sindicais e taxas de convenção coletiva de 2011 e 2012, além de honorários advocatícios.

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que não são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas ora deferidas. Custas de R\$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$20.000,00), a cargo da ré.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES, sendo a ré por edital.

Em Brasília, vinte e dois dias do mês de abril de 2013 2ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-2105-48.2011.5.10.0005

Reclamante	Ivani Mota Camelo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp
Reclamado	Cemig Distribuição SA
Advogado	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Vistos os autos.

Diante da promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, às fls. 138, intime-se a primeira reclamada para que, à vista da aplicação de multa prevista no CCT, cláusula 22ª, informe a base de cálculo e termos inicial e final a serem observados no cálculo da mesma. Prazo: 10 dias.

Esclareço à parte que tais documentos são essenciais à liquidação da sentença e que sua inércia implicará na fixação de multa, nos termos ao art. 461 do CPC, bem como dos parâmetros para liquidação a serem arbitrados pelo Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-58700-82.2002.5.10.0005

Processo Nº RT-587/2002-005-10-00.4

Reclamante	GLAUCIA LIMA DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	MARIA DA LUZ JACINTO (VIO CAMISETAS)
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905/DF)

"Vistos os autos.

A exequente requer a suspensão do feito pelo prazo de 2 anos. Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar manifestação da parte pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-72800-52.1996.5.10.0005

Processo Nº RT-728/1996-005-10-00.0

Reclamante	Raimundo Lira da Nobrega
Advogado	LOURIVAL VASQUES DA SILVA(OAB: 9019/DF)
Reclamado	Ceiet Empreendimentos Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO HIGINO(OAB: 116.999/SP)
Reclamado	CONTINENTAL ESSEDE EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481/DF)
Reclamado	Gerard Gilbert Aime Leclerc
Reclamado	Diogenes Ribeiro de Lima Neto

Vistos os autos.

Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, bem como considerando que restaram infrutíferos os atos executórios manejados a desfavor da empresa, desconsidero a sua personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil, e incluo no polo passivo o(s) sócio(s), conforme consta no Cadastro Nacional de Empresas CNE e/ou RECEITANET: Gerard Gilbert Aime Leclerc CPF:148.069.418-59

Diogenes Ribeiro de Lima Neto CPF:992.242.248-49

Retifique-se a autuação e proceda-se a intimação para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-99900-59.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-999/2008-005-10-00.0

Reclamante	Roberta Gonçalves de Faria
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/O/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/O/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:intimação da exequente para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Eugênio N. F. de Miranda

Despacho

Processo Nº RT-121000-36.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1210/2009-005-10-00.9

Reclamante	Ivone Felix dos Santos
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Bsi do Brasil Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 19442/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES(OAB: 28551/DF)

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Autorizo a liberação do(s) crédito(s) devido ao(à) exequente a ser(m) retirado(s) do saldo da(s) conta(s) nº042/04966967-8, o que condiciono à retenção e recolhimento, pelo Banco depositário, dos encargos.

INSS Reclamante.....: 212,92

INSS Reclamado.....: 590,61

INSS Terceiros.....: 29,33

I R P F.....: 403,53

Custas do Processo: 187,72

Custas Art.789.....: 46,93

O(s) alvará(s) deve(m) ser retirado(s) e sacado(s) no prazo de 10 dias.

Ao Banco cabe encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-148000-11.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1480/2009-005-10-00.0

Reclamante	Ivan de Alencar Dantas
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MARIANA NUNES SCANDIUZZI(OAB: 24064/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir

discriminado:

Total da execução R\$ 854,67 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 833,82

Custas do Processo: 16,68

Custas Art.789.....: 4,17

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$ 854,67, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Edital

Edital

Processo Nº RT-135-42.2013.5.10.0005

Reclamante	Ana Carolina Souza Magalhaes dos Santos
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: 24121/DF)
Reclamado	DMX Locação de Veículos Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO DMX Locação de Veículos & Terceirização Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 24/05/13, às 08h28min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEF Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-737-04.2011.5.10.0005

Reclamante	Heleno Ferreira de Aguiar
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 134393/SP)

EDITAL DE LEILÃO

1º LEILÃO : 24/06/2013, às 15h

2º LEILÃO : 25/07/2013, às 15h

DEPOSITÁRIO : Heleno Ferreira de Aguiar

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que nos dias e horários supra designados será(ão) levado(s) a sucessivos LEILÕES, até que ocorra eventual arrematação, conforme indicado no preâmbulo, o(s) seguinte(s) bem(ns):

- Imóvel constituído pela Sala nº 301, situada no terceiro pavimento do prédio edificado nos lotes 1195 e 1205, do Trecho 02 do SIA, desta Capital, com área privativa de 369,66 m², no valor de R\$813.000,00 e matrícula nº 17.836, do Cartório do 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) fica ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT e, subsidiariamente, da Lei nº 6.830/80 e do CPC, ficando ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais taxas, contribuições e/ou impostos pendentes de quitação, inclusive multas de trânsito, em caso de veículos automotores, eis que tais débitos não serão abatidos do valor do lance.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem oferecer o maior lance, devendo o arrematante depositar no mínimo 20% (vinte por cento) do valor no ato e o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OS LEILÕES serão realizados pelo Leiloeiro Público Oficial JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS, QUADRA 02, ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, BRASÍLIA/DF CEP 70314-900, que fica autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s).

Em caso de quitação do débito, o devedor deverá comprovar o seu pagamento na Secretaria da Vara, de forma atualizada, até a realização do leilão. Não ocorrendo a comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo o devedor pelas despesas decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de outra praça.

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 25 de ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1178-48.2012.5.10.0005

Reclamante	Analice Cardoso da Silva
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)

Reclamado Ast Assessoria Em Servicos
Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pela autora do FGTS depositado pela primeira reclamada em sua conta vinculada, e, ainda, condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST compensando-se a importância de R\$ 654,00 - o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: multa do artigo 477 da CLT; saldo de salário de 12 dias de fevereiro de 2012; 9/12 de férias acrescidas de 1/3; 1/12 de 13º salário; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive incidente sobre 13º salário, mais multa fundiária de 20%, compensada, a importância depositada na conta vinculada; multa do artigo 467 da CLT; vale transporte; auxílio alimentação e adicional de insalubridade com reflexos.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que salário, 13º salário e adicional de insalubridade são suscetíveis de incidência previdenciária.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face à prerrogativa da FUB (artigo 790-A da CLT). Honorários periciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, a cargo das reclamadas. Observe-se que houve antecipação de honorários (fls. 75), valor que deverá ser ressarcido ao Erário no momento oportuno.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO, sendo a primeira reclamada por edital. Em havendo pluralidade de advogados e expressa indicação de um deles para receber com exclusividade as intimações, observe a Secretaria da Vara, desde que tal advogado tenha procuração ou substabelecimento.

Brasília/DF, vinte e cinco dias do mês de abril de 2013 4ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes

02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 25, ABRIL de 2013.

Editai

Processo Nº RT-1506-75.2012.5.10.0005

Reclamante Ivaldo Pereira de Oliveira
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pela parte autora do FGTS depositado pela primeira reclamada em sua conta vinculada, e ainda, condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, efetuar o registro de baixa do contrato na CTPS obreira fazendo constar como data de saída, 16/03/2012, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo, bem como condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST compensando-se a importância de R\$ 654,06 - o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: multa do artigo 477 da CLT; aviso prévio indenizado de 33 dias; saldo de salário de 12 dias de fevereiro de 2012; 3/12 de 13º salário de 2012; um período de férias vencidas 2010/2011, em dobro, acrescidas de 1/3; um período de férias 2011/2012, na forma simples, acrescidas de 1/3; 1/12 de férias 2012/2013 acrescidas de 1/3; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive incidente sobre aviso prévio e 13º salário, mais multa fundiária de 40%, compensada, a importância depositada na conta vinculada; multa do artigo 467 da CLT; vale transporte; auxílio alimentação e adicional de insalubridade com reflexos.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que salário, 13º salário e adicional de insalubridade são suscetíveis de incidência previdenciária.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo

considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face à prerrogativa da FUB (artigo 790-A da CLT). Honorários periciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, a cargo das reclamadas.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES E A PERITA, sendo a primeira reclamada por edital. Em havendo pluralidade de advogados e expressa indicação de um deles para receber com exclusividade as intimações, observe a Secretaria da Vara, desde que tal advogado tenha procuração ou substabelecimento.

Brasília/DF, vinte e cinco dias do mês de abril de 2013 5ª feira. Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 25, ABRIL de 2013. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 00/00/00, às 00h00min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1784-76.2012.5.10.0005

Reclamante	Joana Rodrigues da Cunha
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Dispositivo Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pela autora do FGTS depositado pela primeira reclamada em sua conta vinculada, e, ainda, condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado desta sentença, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST compensando-se a importância de R\$ 654,06 o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculo, a título de: multa do artigo 477 da CLT; saldo de salário de 12 dias de fevereiro de 2012; um período de férias vencidas 2010/2011, em dobro, acrescidas de 1/3; 12/12 de férias 2011/2012 acrescidas de 1/3; 1/12 de 13º salário; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive incidente sobre 13º salário, mais multa fundiária de 20%, compensada, a importância depositada na conta vinculada; multa do artigo 467 da CLT; vale transporte; auxílio alimentação e adicional de insalubridade com reflexos.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que salário, 13º salário e adicional de insalubridade são suscetíveis de incidência previdenciária.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à Condenação (R\$ 4.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face à prerrogativa da FUB (artigo 790-A da CLT). Honorários periciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, a cargo das reclamadas. Observe-se que houve antecipação de honorários (fls. 77), valor que deverá ser ressarcido ao Erário no momento oportuno.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO, sendo a primeira reclamada por edital. Em havendo pluralidade de advogados e expressa indicação de um deles para receber com exclusividade as intimações, observe a Secretaria da Vara, desde que tal advogado tenha procuração ou substabelecimento.

Brasília/DF, vinte e cinco dias do mês de abril de 2013 5ª feira. Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1816-18.2011.5.10.0005

Reclamante	Washington de Souza Primo
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "...intime-se a reclamada para proceder a retificação da CTPS obreira....". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1980-46.2012.5.10.0005

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Heitor Pereira Arico

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Heitor Pereira Arico, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a ré a, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta decisão, pagar ao autor o valor equivalente ao repasse de contribuições sindicais e taxas de convenção coletiva de 2011 e 2012, além de honorários advocatícios.

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que não são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas ora deferidas.

Custas de R\$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$20.000,00), a cargo da ré.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES, sendo a ré por edital.

Em Brasília, vinte e dois dias do mês de abril de 2013 2ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juiza do Trabalho Substituta ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-2105-48.2011.5.10.0005

Reclamante	Ivani Mota Camelo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp
Reclamado	Cemig Distribuição SA
Advogado	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Diante da promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, às fls. 138, intime-se a primeira reclamada para que, à vista da aplicação de multa prevista no CCT, cláusula 22ª, informe a base de cálculo e termos inicial e final a serem observados no cálculo da mesma. Prazo: 10 dias." O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, ABRIL de 2013.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-118-03.2013.5.10.0006

Reclamante	Lidiane Ferreira Pugas
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda
Advogado	VITORIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO(OAB: 8415/DF)

Vistos.Defiro o pedido do autor.À Secretaria para providenciar.Assino ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para o seu recebimento.Decorrido, Arquivem-se. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-209-98.2010.5.10.0006

Reclamante	Maria Luisa Cavalcante de Freitas
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias - CAVA
Reclamado	Integra Participacoes S. S. Ltda.
Reclamado	Instituto Tecnologico de Brasilia - ITB
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Reclamado	Kenia Giacomini Carrara
Reclamado	Marcelo Antunes Barros

Advogado CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA(OAB: 29525/DF)
Reclamado Vanderi Carrara
Reclamado Data - Logica Informatica Ltda
Reclamado Gabarito Processamento de Dados de Informatica Ltda
Advogado MARIA ELIZABETE LOPES LEITE(OAB: 6469/DF)

Vistos.Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042-04968941-5 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamado.....: 712,43 INSS Terceiros.....: 152,66 Custas do Processo: 478,07 Custas Art.789.....: 119,52

Hon. Advocatício...: 18,12 - deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MAGDA FERREIRA DE SOUZA, OAB Nº 8364/DF, CPF Nº 34390979191;Diversos.....: 718,78 - crédito do autor e deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MAGDA FERREIRA DE SOUZA, OAB Nº 8364/DF, CPF Nº 34390979191;

OBSERVAÇÕES:1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MAGDA FERREIRA DE SOUZA, OAB Nº 8364/DF, CPF Nº 34390979191;2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;4) Custas - recolher no código 18740-2;5) Zerar a referida conta.Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho.

Publique-se.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho foi expedido em duas vias, com força de alvará.Brasília, 24 de abril de 2013.ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-210-15.2012.5.10.0006

Reclamante Jose Marcos Fernandes da Silva
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado Real Expresso Limitada
Advogado JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 5 dias, para vista e manifestação acerca da petição apresentada pelo executado (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-224-62.2013.5.10.0006

Reclamante Flavio Pereira de Loiola
Advogado OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ(OAB: 30688/DF)
Reclamado Tork Engenharia Ltda. - Me
Reclamado Piasuma Materiais para Construção Ltda.

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, deferir o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante traslado (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Prazo de 05 (cinco) dias para recebimento. Decorridos, ao arquivo definitivo. Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2013.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-230-69.2013.5.10.0006

Reclamante Raimundo Nonato Ferreira de Sousa
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 12163/DF)

Vistos. Defiro o pedido do reclamante. Libere-se ao reclamante, na pessoa do seu advogado, GASPAR REIS DA SILVA, OAB Nº 09324/DF, CPF Nº 14462184653, o saldo(s) integral existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04969760-4 da CEF (Ag. 3920). Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento. Recebido o presente despacho com força de alvará, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-249-75.2013.5.10.0006

Reclamante Antonio Henrique de Mendonça
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Construpiso Serviços Gerais Ltda

Vistos. À Secretaria para proceder às anotações na CTPS do autor. Assino ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para o seu recebimento. Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-255-87.2010.5.10.0006

Reclamante Rogerio Luiz de Souza
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 89506/MG)

"Vistos. Extraia-se cópia da presente petição e deste despacho, juntando-as aos autos principais. Os originais formarão o instrumento do agravo, já que mantenho o despacho agravado (folhas 1.215/1.216) pelos seus próprios fundamentos. Efetivadas as medidas, concedo à reclamada/agravada o prazo de 08 (oito) dias para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, em atenção ao disposto na CLT, Art. 897, § 6º.Decorrido o prazo, remetam-se os autos do Agravo de Instrumento ao egrégio Regional, observadas as cautelas de estilo. Publique-se".ELIANA PEDROSO VITELLI - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-333-81.2010.5.10.0006

Reclamante Augusto Rodrigues do Nascimento
Advogado LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO(OAB: 25535/DF)
Reclamado Sociedade Esportiva Brazlandia Ltda.
Reclamado Moacir Ruthes
Reclamado Ricaom Ruthes

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho,concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para vista e manifestação acerca do que entender de direito.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Decorrido o prazo, retornar os autos ao arquivo provisório.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-370-06.2013.5.10.0006

Reclamante Udemberg Alves Martins de Souza
Advogado JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 30796/DF)

Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado União Federal - Departamento da Policia Rodoviária Federal

Vistos.Recebo à emenda.Notifique-se a executada, por AR, no endereço informado pelo reclamante (fl.: 100), para comparecer à audiência inicial já designada (fl.: 98).

Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-393-49.2013.5.10.0006

Reclamante Jotelice Silva da Cruz
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA(OAB: 7658/DF)
Reclamado União - Superior Tribunal Militar
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Tendo em vista que a publicação do despacho de fl. 24 não surtiu efeito algum, reitero os termos daquele despacho e assino ao reclamante o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, informando o correto endereço da segunda reclamada, sob pena de indeferimento da peça (CPC, art. 282, II c/c 284, parágrafo único), tendo em vista a devolução do SEED alusivo à notificação, sob a rubrica "mudou-se" (fl. 21vº).Retiro o feito da pauta do dia 07/5/2013 às 14h30min. e designo para realização da audiência inaugural a data de 29/5/2013 às 13h45min., restando mantidas para a nova data as cominações já formuladas nos autos.

Intime-se a União/PRU, na forma do acordo de cooperação próprio, para ciência do presente despacho.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-403-64.2011.5.10.0006

Reclamante Roberto Rosa
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 33.107,92; Atualizado até: 30/04/2013; INSS Reclamado....: 33.107,92. Notifique-se a reclamada para pagamento do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-417-77.2013.5.10.0006

Reclamante Jussival Alves de Sousa
Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado Sma Construcões e Reformas Ltda - Me
Reclamado Sma Construcões e Reformas Ltda - Me

Vistos.Recebo a emenda. Tendo em vista o requerimento obreiro para notificação pessoal da primeira reclamada, bem como o fato desta se localizar fora do Distrito Federal (Planaltina-GO), revela-se exíguo o prazo para cumprimento da Carta Precatória Notificatória a ser expedida. Assim, retiro o feito da pauta do dia 09/5/2013 às 14h20min. e designo para realização da audiência inaugural a data de 12/6/2013 às 14h30min., restando mantidas para a nova data as cominações já formuladas nos autos.Expeça-se Carta Precatória Notificatória à VT de Formosa-GO, para viabilizar a notificação do

reclamado SMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS, na pessoa de seu sócio SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUSA, por mandado judicial, consoante endereço indicados na petição de emenda (que também deverá instruir a CPN), inclusive com eventual acompanhamento da diligência pelo reclamante (cujo telefone está informado na petição de emenda), para comparecimento à audiência inaugural designada na data e horário acima informados, oportunidade em que poderá apresentar resposta e prova documental que entender necessária para a defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844/CLT). Cumpra-se.Intime-se a segunda reclamada (PARK SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA) para ciência da nova data designada para a audiência inaugural (12/6/2013 às 14h30min.), bem como de que ficam mantidas as cominações já formuladas nos autos.

Publique-se. Brasília/DF, 24 de abril de 2013.Eliana Pedroso Vitelli Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-428-09.2013.5.10.0006

Reclamante Edinei Rodrigues da Conceicao
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado J.B.I - Construção e Montagem Ltda - Me
Reclamado Mundial Montagem Ltda - Me

Vistos. Expeça-se mandado de notificação ao segundo reclamado (MUNDIAL MONTAGEM LTDA.-ME), observando-se a audiência inaugural já designada (13/5/2013 às 13h50min.), com URGÊNCIA. Cumpra-se.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-465-36.2013.5.10.0006

Reclamante Pedro Carreiro Martins
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Ff - Construtora Ltda - Me
Reclamado Toledo Investimentos Imobiliarios Ltda.

Vistos.Considerando-se a devolução da notificação endereçada à primeira reclamada, sob a rubrica "ausente 3 vezes", determino sua notificação por mandado judicial.Expeça-se mandado de notificação à primeira reclamada (FF CONSTRUTORA LTDA-ME), observando-se a audiência inaugural já designada (16/5/2013 às 14h30min.), com URGÊNCIA.Cumpra-se.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-539-27.2012.5.10.0006

Reclamante Vinicius Goncalves Carvalho
Advogado MARCELE DOS SANTOS PASSOS(OAB: 23935/DF)
Reclamado Banco Bradesco S. A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3920, que proceda à transferência do saldo existente na Conta Judicial 042-04969951-8 (Ag. 3920) , no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o seguintes: INSS Reclamado....: 802,04 INSS Terceiros....: 239,06 Custas do Processo: 199,05 Custas Art.789....: 49,69... Efetivada a medida arquivem-se definitivamente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-597-93.2013.5.10.0006

Reclamante Antonio Rodrigues Vieira
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Lec Refeicoes Ltda - Epp

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, designar Audiência Inaugural para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 12 / 6 / 2013 às 13:40 horas.

Ficam às partes advertidas que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, não será necessário trazer testemunhas para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada Audiência de Instrução para outra data. Notifique-se o (à) reclamado (a), que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do (a) reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS ou do PASEP ou do Número de Inscrição do Trabalhador - NIT, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-602-18.2013.5.10.0006

Reclamante Roberto dos Santos Souza
Advogado ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, designar Audiência Inaugural para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 12 / 6 / 2013 às 13:50 horas.

Ficam às partes advertidas que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, não será necessário trazer testemunhas para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada Audiência de Instrução para outra data. Notifique-se o (à) reclamado (a), que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do (a) reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS ou do PASEP ou do Número de Inscrição do Trabalhador - NIT, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-612-62.2013.5.10.0006

Reclamante Maria Jose dos Santos Lima
Advogado RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado Metalurgica Wm Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 23 / 05 /2013 às 13:15 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-614-32.2013.5.10.0006

Reclamante Shirley de Oliveira Borges Fiuza
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)

Reclamado Banco Bradesco

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 13 /05 /2013 às 13:15 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-615-17.2013.5.10.0006

Reclamante Sheila Dias Roza Barboza
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Pet Center Marginal Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 13 / 05 /2013 às 13:25 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-616-02.2013.5.10.0006

Reclamante Delio Furtado Silva
Advogado RODRIGO ALVES COSTA(OAB: 32309/DF)
Reclamado Rover - Administracao e Servicos Ltda
Reclamado Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 23 / 05 /2013 às 13:25 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-617-84.2013.5.10.0006

Reclamante Alessandro Cordeiro de Lima
Advogado THEO REIS SCHULER(OAB: 38449/DF)
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Reclamado Banco do Brasil Sa

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 23 /05 /2013 às 13:35 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-618-69.2013.5.10.0006

Reclamante Rosinete dos Santos
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Vera Lucia Duarte De Castro
Reclamado Rodrigo De Castro

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 13 /05 /2013 às 13:35 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-743-71.2012.5.10.0006

Reclamante Eldine Sousa e Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado Jose Edson Cavalcanti Pereira - Me

Reclamado Brookfield Mb Brasília
Empreendimentos Imobiliarios S. A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB:
214918/SP)
Reclamado Jose Edson Cavalcanti Pereira

Vistos. Defiro o pedido, ante as frustradas tentativas de execução contra o principal devedor (fls.162/174).Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) 2ª executada(Brookfield), condenada subsidiariamente, sem prejuízo de novas atualizações, em:

Total da execução R\$ 16.358,00 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 12.788,59

INSS Reclamante....: 401,13

INSS Reclamado.....: 945,90

INSS Terceiros.....: 249,37

Custas do Processo: 315,69

Custas Art.789.....: 78,92

Hon. Advocatício...: 1.578,40

Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-773-09.2012.5.10.0006

Reclamante Olivan da Silva Lacerda
Advogado JOSE EMILIANO PAES LANDIM
NETO(OAB: 29376/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE
ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 8.351,48 corrigido até 30/04/2013, Líquido Exequente R\$ 8.309,93, Custas Art.789 R\$ 41,55. Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-992-22.2012.5.10.0006

Reclamante Claudinei Bernardo de Araujo
Advogado VALTER COSTA GONÇALVES
JUNIOR(OAB: 30283/DF)
Reclamado Plus Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado RAFAEL MONTENEGRO DE AVILA E
SILVA BUDAL(OAB: 27647/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de folhas 142/146 e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 2.443,59 corrigido até 30/04/2013, Líquido Exequente R\$ 1.951,89, INSS Reclamante R\$ 61,92, INSS Reclamado R\$ 154,82, INSS SAT R\$ 23,23, Custas do Processo R\$ 40,28, Custas Art.789 R\$ 10,07, Honorários Advocatício R\$ 201,38. Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o

débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1117-87.2012.5.10.0006

Reclamante Fernando Fernandes Brandao dos Santos
Advogado GISELLE DE MELO SALLES
MACÊDO KOIFMAN(OAB: 19470/DF)
Reclamado Lava Jato Flamingo

Vistos.Assinar ao exequente o prazo de 10 dias para informar o número do CNPJ/CPF do executado ou sua cadeia societária, a fim de possibilitar o atendimento das medidas requeridas.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1199-55.2011.5.10.0006

Reclamante Francisco de Paula Fernandes Ramos
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB:
5166/DF)
Reclamado Companhia de Planejamento do
Distrito Federal - Codeplan
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA
SENN(OAB: 26069/DF)

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042-04957947 -4 e 042-04970095-8 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: FGTS Deposito.....: 3.223,73 INSS Reclamante....: 166,49 INSS Reclamado.....: 406,97 INSS Terceiros.....: 107,29 Custas do Processo: 677,21 Custas Art.789.....: 228,24

OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). GILBERTO CLAUDIO HOERLLE, OAB Nº 5166/DF, CPF Nº 21445583100;2) INSS empregado - recolher no código 1708;3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;4) Custas - recolher no código 18740-2;5) Zerar as referidas contas.Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho.Publique-se.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho foi expedido em duas vias, com força de alvará. Brasília, 24 de abril de 2013.ELIANA PEDROSO VITELLI Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1477-56.2011.5.10.0006

Reclamante Jose Batista da Costa
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB:
9324/DF)
Reclamado Cooperativa Mista de Trabalhadores e
Producao do Instituto Castro Alves
Reclamado Atha Assessoria Tecnica Habitacional
Limitada
Reclamado Vasco Vieira Rosa
Reclamado Maria Cristina Artiaga Meireles

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução pela penhora de fl. 135, assinar a(o) exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar ante os fins do Art. 884 da CLT (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1487-66.2012.5.10.0006

Reclamante Antonio Gois de Oliveira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado IRAN NEVES BRITO JUNIOR(OAB: 15856/DF)

Vistos. Considerando a tempestiva manifestação do exequente, homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em:
Total da execução R\$ 43,55 Atualizado até: 30/04/2013. Assino à executada o prazo de 5 dias para remir espontaneamente o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento de ofício. Publique-se.
Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1490-21.2012.5.10.0006

Reclamante Eduardo do Nascimento Monteiro
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Advogado FLÁVIO QUEIROZ E OLIVEIRA(OAB: 24799/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar a(o) exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar ante os fins do Art. 884 da CLT (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1521-41.2012.5.10.0006

Reclamante Nilma Lins de Albuquerque
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda
Advogado RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
Reclamado Rede D'Or Sao Luiz S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Vistos. Homologo o presente cálculo e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 4.568,90 Atualizado até: 30/04/2013; Liq. Exequente.....: 4.415,19; INSS Reclamante.....: 9,63; INSS Reclamado.....: 24,07; INSS Terceiros.....: 6,98; INSS SAT.....: 2,41; Custas do Processo: 88,50; Custas Art.789.....: 22,12. Notifique-se a primeira reclamada (Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1580-29.2012.5.10.0006

Reclamante Dayana Ferreira Minduca
Advogado JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA(OAB: 31680/DF)
Reclamado Paulo e Maia Supermercados Ltda
Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para receber sua CTPS, que se encontra acostada à contracapa dos autos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente, conforme já determinado no despacho de folha 214 (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Intime-se o

reclamante diretamente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1687-73.2012.5.10.0006

Reclamante Ricardo Goncalves dos Anjos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Rapido Planaltina Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução (fl. 53), assinar a(o) exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar ante os fins do Art. 884 da CLT (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1691-13.2012.5.10.0006

Reclamante Diones Porto de Carvalho
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado Fenix Veiculos Ltda - Epp
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar às partes o prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para apresentarem os documentos solicitados na promoção da contadoria (fl.: 109) (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1728-40.2012.5.10.0006

Reclamante Jaderson Alves das Neves
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Isac Construcoes Ltda - Me
Advogado DELI SILVA(OAB: 871/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 46.389,06 Atualizado até: 30/04/2013....Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1761-30.2012.5.10.0006

Reclamante Ronaldo Mendes Lopes
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos. Homologo o presente cálculo e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 25.788,23 Atualizado até: 30/04/2013; Liq. Exequente.....: 17.063,46; INSS Reclamante.....: 1.198,93; INSS Reclamado.....: 3.006,85; INSS Terceiros.....: 872,04; INSS SAT.....: 451,03; Custas do Processo: 365,25; Custas Art.789.....: 91,31; Hon. Advocatício...: 2.739,36. Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o

cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1769-07.2012.5.10.0006

Reclamante	Arlem Candido de Jesus
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Maria de Lourdes Nogueira Araujo
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Christianno Nogueira Araujo
Reclamado	Julieta Rebeca Nogueira Araujo

Vistos.Assino ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da indicação de bens à penhora pela executada.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1913-15.2011.5.10.0006

Reclamante	Zilda Valentino dos Santos
Advogado	RIVAEAL ALVES BORGES(OAB: 32883/DF)
Reclamado	Construtora Anhanguera Ltda.
Advogado	OTAVIO BATISTA CARNEIRO(OAB: 8707/GO)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da primeira executada, já deduzido o saldo existente a título de Depósito Recursal, sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 67.057,62 corrigido até 30/04/2013, Líquido Exequente R\$ 67.057,62. Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).

Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1930-17.2012.5.10.0006

Reclamante	Caroline de Souza Araujo Ribeiro
Advogado	CELSON CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado	Trimix Rio Comercio de Roupas Ltda
Advogado	ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA(OAB: 33257/DF)

Analisando os autos, verifico que, por um lado, reclamante alega o recebimento de remuneração sem registro. Por outro lado, há reconhecimento, por parte da reclamante, de que ao menos em parte do contrato de trabalho, a remuneração sem registro era

depositada em conta bancária. Assim, juntou os documentos de fls. 161/170 com a intenção de demonstrar tais alegações. Os referidos documentos consistem em extratos bancários, os quais revelam um conjunto de transações e movimentações bancárias. Saliento que tais documentos correspondem a 10 páginas, sendo que cada folha conta com cerca de 20 movimentações, o que equivale a 200 dados. Diante da referida quantidade de dados constantes nos referidos documentos, entendo que não faz sentido impor ao juízo a atividade de vasculhar os documentos, de modo a encontrar todos os dados que confirmam ou não a tese da causa de pedir. Porém, inclusive em nome do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), tais documentos e dados não podem ser ignorados. Dessa maneira, de modo a compatibilizar as referidas compreensões, com base no disposto no art. 765 da CLT, o qual assegura amplos poderes instrutórios ao Magistrado, determino a reabertura da instrução processual, para que a reclamante aponte, de forma precisa e individualizada, com a elaboração de planilha, as movimentações que entendem corresponder ao pagamento de salário sem registro, indicando a folha na qual se encontra a movimentação, o valor depositado e a data do depósito. Fixo o prazo de 10 dias a contar da intimação. Após, intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de 10 dias. Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 22/05/2013 às 13h05min. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1943-16.2012.5.10.0006

Reclamante	Eunice Araujo dos Reis
Advogado	ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)
Reclamado	Lussi Conte Restaurante Ltda - Me
Advogado	MIGUEL SOUZA GOMES(OAB: 24723/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 11.999,46 Atualizado até: 30/04/2013 Liq. Exequente..... 8.022,65; FGTS Deposito..... 2.570,89; INSS Reclamante.... 253,58 INSS Reclamado..... 633,93; INSS Terceiros..... 183,84; INSS SAT..... 63,39 Custas do Processo: 216,94; Custas Art.789..... 54,24. Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1988-54.2011.5.10.0006

Reclamante	Sizenando Ribeiro Dutra
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Vistos.Mantenho o despacho de fl. 398.Assino à reclamada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender a determinação de fl. 398, sob pena de realização de perícia técnica contábil, as suas expensas.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2030-69.2012.5.10.0006

Reclamante	Jadson Castro Rodrigues
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	Maria de Lourdes dos Santos Araújo Serv. e Materiais de Construções

Advogado ADEMAR CYPRIANO
BARBOSA(OAB: 23151/DF)

Vistos. Expeçam-se Alvarás Judiciais de Levantamento do FGTS e Suprimento do Requerimento do Seguro Desemprego e da Comunicação de Dispensa. Efetivadas as medidas, concedo à reclamante o prazo de 10 dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2165-81.2012.5.10.0006

Reclamante Andrey Ramon Simoes de Carvalho
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2013. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-19700-72.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-197/2002-006-10-00.0

Reclamante Cleide Rocha Santos
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Reclamado Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS(OAB: 9210-D/RJ)

Vistos.Providência já ultimada (fls. 1929/1931), devendo a reclamada retirar o alvará acostado à contracapa no prazo de 5 dias.Decorrido, ao arquivo provisório.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-27800-11.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-278/2005-006-10-00.3

Reclamante José Bernardo da Silva
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado Laminação Martins Artigos para Serralheria Ltda
Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 15660/DF)

Vistos.Considerando a ausência de poder de renúncia no instrumento procuratório, por ora, indefiro o pedido da exequente.Assino à reclamada/exequente o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-38800-23.1996.5.10.0006

Processo Nº RT-388/1996-006-10-00.3

Reclamante Alexandre de Matos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Formaco Montagem de Forma e Armadura Ltda.
Reclamado Conal Construcões Ltda.
Reclamado Fabio Nascimento de Souza
Reclamado Luciano Francisco de Oliveira Moraes
Reclamado Atrium S/A - Incorporadora e Construtora

Reclamado Insel Instalacoes e Servicos Ltda - Me
Reclamado Ema Servicos de Pintura Ltda - Me

Vistos.Intime-se o perito para receber seu crédito por meio da guia acostada aos presentes autos.Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, arquivem-se definitivamente.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-45600-13.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-456/2009-006-10-00.0

Reclamante Betânia Rosa Almeida
Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA(OAB: 09455/DF)
Reclamado Fundação Universa
Advogado EDUARDO ANTONIO DÓRIA DE CARVALHO(OAB: 27000/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para entregar a CTPS obreira, conforme os termos da coisa julgada (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-90600-70.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-906/2008-006-10-00.3

Reclamante Amabel Francisca Silva de Jesus
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/T/DF)
Reclamado Associacao de Servidores da Secretaria de Esporte - Asse
Reclamado Maria das Dores Rabelo
Advogado ITAGY QUEIROZ DE CIRQUEIRA(OAB: 9969/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vista, conforme requerido (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-107000-96.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1070/2007-006-10-00.3

Reclamante Doroteu Goncalves de Oliveira Neto
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado RRC - Comércio e Serviços Ltda. - EPP
Reclamado André Aragão Desiderio e Silva
Reclamado Carlos Eduardo Santos Desiderio e Silva
Reclamado Espólio de Carlos Desidério e Silva Representado por Maria da Graça Santos
Advogado JOSÉ CARLOS BASTOS WANDERLEY(OAB: 12900/GO)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 5 dias, para vista e manifestação acerca das certidões apresentadas oficial de justiça (fls: 311 e 316) (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-175900-98.1988.5.10.0006

Processo Nº RT-1759/1988-006-10-00.4

Reclamante JOÃO BATISTA MENDES GONÇALVES
Advogado ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 4.972/DF)
Reclamante SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF
Advogado NORMA FRANCO OLIVEIRA GADELHA(OAB: 7.551/DF)

Reclamante	FRANCISCO LOURENÇO FERREIRA
Advogado	JOSÉ LUIS WAGNER(OAB: 17.183/DF)
Reclamante	MARIA MÔNICA DA SILVA
Advogado	IRANI DE SOUZA ARAÚJO LEAL FERREIRA(OAB: 16.605/DF)
Reclamante	WALTER VIEIRA CHAVES
Advogado	JOSÉ LUIS WAGNER(OAB: 17.183/DF)
Reclamado	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Advogado	MIGUEL JOAQUIM BEZERRA(OAB: 5.394/DF)

Vistos. Ante a inércia da parte autora, por sentença, declaro extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Arquivem-se definitivamente. Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-200-34.2013.5.10.0006

Reclamante	Pamela Belo Santos
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda(José R. de Paula e Elisangela Vieira Santos
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/06/2013 13h35. O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Prestacional Construtora e Serviços Ltda(José R. de Paula e Elisangela Vieira Santos, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/06/2013 13h35, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-207-26.2013.5.10.0006

Reclamante	Maria Aparecida da Silva
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda
Reclamado	Elisangela Vieira Santos
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICAM os RECLAMADOS Prestacional Construtora e Serviços Ltda e ELISANGELA VIEIRA SANTOS domiciliados em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADOS da audiência INAUGURAL PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos autos do

processo em epígrafe, designada para o dia 12/06/2013 às 13h45min, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEPQ 513 - Bloco 'B' - Lote 02/03 - 1º Andar - Salas 108/113, Brasília-DF, ocasião em que poderão apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1534-40.2012.5.10.0006

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Ricardo Diniz Almeida - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ricardo Diniz Almeida - Me, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhoram-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J).

Total da execução R\$ 2.226,10 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente...: 1.978,75; Custas do Processo: 39,58; Custas Art.789...: 9,89; Hon. Advocatício...: 197,88; Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 25 de abril de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1889-84.2011.5.10.0006

Reclamante	Wilton Vitor Dias
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAN

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAN, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores

abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J).

Total da execução R\$ 17.613,18 Atualizado até: 30/04/2013Liq. Exequente.....: 15.305,11 INSS Reclamante....: 450,76 INSS Reclamado.....: 965,32 INSS Terceiros.....: 279,94 INSS SAT.....: 144,79 I R P F.....: 71,57 Custas do Processo: 316,55 Custas Art.789.....: 79,14 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 25 de abril de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1907-08.2011.5.10.0006

Reclamante	Carlos Crown de Souza Santana
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM
Reclamado	Lucia Ferreira Oliveira
Reclamado	Jose Fernando Alves Rabelo
Reclamado	Ana Maria Batista da Silva de Azevedo
Reclamado	Claudio Dutra da Silva
Reclamado	Humberto Pereira Silva
Reclamado	Pedro Ricardo Carvalho de Oliveira
Reclamado	Luiz Martins Cardoso
Reclamado	Alexandre Alves de Oliveira
Reclamado	Kherollen Cavalcante Ramos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito: TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$9.946,58, ATUALIZADO ATÉ 31/03/2013.

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1916-33.2012.5.10.0006

Reclamante	Cristiano do Amparo Sousa
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Vip Servicos e Transportes Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital,

fica INTIMADO o RECLAMADO Vip Servicos e Transportes Ltda, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J).

Total da execução R\$ 2.565,88 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 2.503,29

Custas do Processo: 50,07

Custas Art.789.....: 12,52

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-84100-51.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-841/2009-006-10-00.7

Reclamante	Andréa Lima Pereira
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: 06812/DF)
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S. C. Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO(OAB: 6657/DF)
Reclamado	Vicente Fleury
Reclamado	Walbron Steckelberg
Reclamado	Nenio Neniomar de Carvalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO VICENTE FLEURY, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J).

Total da execução R\$ 21.407,34 Atualizado até: 31/03/2013

INSS Terceiros.....: 1.455,53

INSS Pacto Laboral: 7.460,48

Diversos.....: 12.491,33

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 25 de abril de 2013. MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-4-32.2011.5.10.0007

Autor	Faaco - Associação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos Correios e Telegrafos
Advogado	FABIO SOARES JANOT(OAB: 10667/DF)
Réu	ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS(OAB: 14543/DF)

(fls.792)Vistos, etc.1. Intime-se o reclamante para vista dos autos pelo prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo provisório.Brasília, 17/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-8-06.2010.5.10.0007

Reclamante	Vânia Teixeira da Silva
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado	Instituto Brasileiro de do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)

(fls.327)Vistos, etc.1. Expeça-se alvará ao(à) Reclamante, em nome da advogada ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA (OAB/DF- 24.610), para levantamento da importância correspondente ao crédito líquido da reclamante, a ser deduzida do saldo existente na conta judicial nº 2400128302916, devendo ser efetuado o recolhimento abaixo indicado, quando do levantamento do alvará, zerando-se a conta:(...)2. Ato contínuo, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando-lhe que efetue o recolhimento, abaixo indicado, a ser deduzido do saldo existente na conta judicial nº 3400128302917, zerando-se a conta:(...)3. Após, intime-se a Reclamante para o recebimento do alvará, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.4. Decorrido o prazo e comprovado os recolhimentos, Oficie-se à seção de Precatórios, solicitando-lhe que proceda a baixa na RPV (Requisições de Pequeno Valor) de nº 001/2013, face ao pagamento efetuado nos autos.5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 12/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-35-18.2012.5.10.0007

Reclamante	Gileade Inácio da Silva
Advogado	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

(fls.441)Vistos, etc.Intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente e manifestar-se sobre o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 440, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Brasília, 18/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.(fls.440)(...)2-Intime-se as reclamadas para ciência dos seus débitos, bem como para no prazo de 05 dias, cumprir a obrigação de fazer de entregar o PPP do reclamante, devendo juntar aos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite global de R\$ 1.000,00.(...)Brasília, 31/07/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-57-13.2011.5.10.0007

Consignante	Coopertran-Cooperativa dos Transportes Públicos do DF
Advogado	LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB: 21550/DF)
Consignado	Yara Conceição Alves Freitas

Advogado

SIDNEY CHAVES FERNANDES(OAB: 15142/DF)

(fls.178)Vistos, etc.Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 173.Brasília, 10/04/2013.CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO,Diretor(a) de Secretaria.(fls.173)4-1. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao consignado, em nome do advogado SIDNEY CHAVES FERNANDES (OAB/DF15.142), para liberação da importância de R\$ 4.811,01, a ser deduzida da conta judicial nº 800117067733, ficando o saldo remanescente à disposição deste juízo.Brasília, 15/03/2013.ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-57-76.2012.5.10.0007

Reclamante	Raimundo Nonato Carrias Vieira
Advogado	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 6730/DF)
Reclamado	Maior Sucesso Construções Ltda

(fls.300/301)Vistos os autos.ANGELINA DIAS SOUSA opôs Embargos Declaratórios a fls. 291/292. Aponta omissão e contradição na r. sentença a fls. 287/290.Contrarrazões apresentadas a fls. 294/295.É o relatório.Tempestivos os embargos, deles conheço.MÉRITO- Informa a Embargante que a sentença indeferiu a multa prevista na cláusula 63 do normativo da categoria, à mingua de previsão normativa, no entanto a previsão constaria a fls. 44. Pede seja sanado o que denomina contradição/omissão.De início, saliento que a contradição a autorizar o aviamento dos declaratórios há de ser apontada dentro do conjunto das assertivas constantes do corpo da sentença. O juízo de valor do decisum em dissonância com a prova dos autos constitui elemento meritório atacável por meio de recurso diverso do previsto no art. 535 do CPC.No tocante ao alegado ponto omissivo, não há nada a reparar. O julgado foi claro ao afirmar a ausência da previsão indicada pela parte (precisamente a cláusula 63/CCT) no normativo da categoria aplicável, isto é, o de 2012/2013, o qual consta a fls. 50/75.Esclareço, apenas, que a cláusula convencional informada pela Embargante está inserida na CCT com vigência de 1º/5/2011 a 30/4/2012 (fls. 25/49), não aplicável a fato rescisório ocorrido em 2/8/2012, hipótese dos presentes autos.A decisão embargada não apresenta vícios. A análise meritória foi direta e objetiva, adotando tese explícita e coerente.Saliente-se que a boa ou má apreciação das provas ou das questões submetidas a julgamento, pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão, não autorizam os embargos declaratórios. Deve a parte, na hipótese de entender existente error in judicando, manejar o remédio processual adequado.POR TAIS FUNDAMENTOS, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.Intimem-se as partes.Brasília, 16 de abril de 2013.Oswaldo F. Neme Júnior,Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-57-42.2013.5.10.0007

Reclamante	Angelina Dias Sousa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Mobitel S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Caixa Seguradora S/A
Advogado	CRISTIANE DALLE CARBONARE ANDRADE GENTIL(OAB: 24097/DF)

(fls.300/301)Vistos os autos.ANGELINA DIAS SOUSA opôs Embargos Declaratórios a fls. 291/292. Aponta omissão e

contradição na r. sentença a fls. 287/290. Contrarrazões apresentadas a fls. 294/295. É o relatório. Tempestivos os embargos, deles conheço. MÉRITO - Informa a Embargante que a sentença indeferiu a multa prevista na cláusula 63 do normativo da categoria, à mingua de previsão normativa, no entanto a previsão constaria a fls. 44. Pede seja sanado o que denomina contradição/omissão. De início, saliento que a contradição a autorizar o aviamento dos declaratórios há de ser apontada dentro do conjunto das assertivas constantes do corpo da sentença. O juízo de valor do decisor em dissonância com a prova dos autos constitui elemento meritório atacável por meio de recurso diverso do previsto no art. 535 do CPC. No tocante ao alegado ponto omissor, não há nada a reparar. O julgado foi claro ao afirmar a ausência da previsão indicada pela parte (precisamente a cláusula 63/CCT) no normativo da categoria aplicável, isto é, o de 2012/2013, o qual consta a fls. 50/75. Esclareço, apenas, que a cláusula convencional informada pela Embargante está inserida na CCT com vigência de 1º/5/2011 a 30/4/2012 (fls. 25/49), não aplicável a fato rescisório ocorrido em 2/8/2012, hipótese dos presentes autos. A decisão embargada não apresenta vícios. A análise meritória foi direta e objetiva, adotando tese explícita e coerente. Saliente-se que a boa ou má apreciação das provas ou das questões submetidas a julgamento, pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão, não autorizam os embargos declaratórios. Deve a parte, na hipótese de entender existente error in iudicando, manejar o remédio processual adequado. POR TAIS FUNDAMENTOS, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisor. Intimem-se as partes. Brasília, 16 de abril de 2013. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-82-55.2013.5.10.0007

Reclamante	Antonio Jose Terto
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA(OAB: 11818/DF)
Reclamado	Viplan Viação Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

(fls.113)Vistos, etc.1. Manifeste-se o(a) Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido.2. Intime-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 16/04/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-87-77.2013.5.10.0007

Reclamante	Carlos Antônio Ferreira de Oliveira
Advogado	CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 24919/DF)
Reclamado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	LIVIA FERREIRA EYNG VILELA(OAB: 28156/DF)

(fls.521)Vistos, etc.1. Intime-se o reclamante para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, sobre a intimação devolvida pela ECT, referente à testemunha Carlos Antônio Pontes.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência. Brasília, 18/04/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-205-53.2013.5.10.0007

Reclamante	Rodrigo Sales do Nascimento

Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

(fls.49/52)(...)ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE em parte esta reclamação, nos termos e limites da FUNDAMENTAÇÃO, que integra este DISPOSITIVO para todos os efeitos legais. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento, na forma da lei. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de abril de 2013. Oswaldo F. Neme Jr., Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-224-59.2013.5.10.0007

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Alessandra Souza dos Santos - ME (nome fantasia AJ Rodrigues Construtora)
Advogado	VALNEI PIAZZA DAL PONT(OAB: 8309/DF)

(Fls.64)Vistos, etc.1. Homologo o acordo de fls. 57/58, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pelo que retiro o feito da pauta de julgamento do dia 23/04/2013.2. Intimem-se as partes.3. Cumprido o acordo, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo, já que desnecessária a intimação da União sobre os termos do acordo homologado nos autos, em face da Portaria nº 176, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 23/02/2010. Brasília, 16/04/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-252-27.2013.5.10.0007

Consignante	Boscoli Restaurante e Lanchonete Ltda. - ME
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(OAB: 30524/DF)
Consignado	Olivia Helena de Souza (Espólio de)
Advogado	ERNANI DA SILVA CARLOS(OAB: 23010/DF)

(FLS.28)Vistos, etc.1. Dê-se ciência a consignada da emenda à inicial apresentada pela consignante.2. Intime-se. Brasília, 17/04/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-296-46.2013.5.10.0007

Reclamante	Josicleide Bezerra da Silva
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	Crystal Comércio de Alimentos Ltda. - ME

(fls.38/42)(...)POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Reclamação, para condenar Reclamada a anotar a CTPS da Autora e a saldar as verbas discriminadas na fundamentação, a qual passa a integrar este DISPOSITIVO para todos os fins. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs. 200 e 381 do col. TST. Contribuições previdenciária e fiscal na forma da lei (Súmula nº 368 do col. TST). A gratificação natalina, as horas extras e seus reflexos sobre gratificação natalina deverão sofrer a incidência das exações previdenciárias (artigo 832, § 3º, da CLT). Custas pela Reclamada, no importe de R\$180,00, calculadas sobre R\$9.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ciente a Autora. Intime-se a Reclamada. Brasília, 18 de abril de 2013. Oswaldo

F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-303-72.2012.5.10.0007

Reclamante Nayana de Paula Martins Sousa
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

(fls.60)Vistos, etc.1. Considerando-se que:a) Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$ 22.258.235,27;b) que todos os processos em curso neste Juízo que envolvam a Reclamada ou as empresas constantes do seu grupo econômico, estão vinculados aos autos do processo 266/2012, para fins de garantia cautelar da execução, nos termos do art. 798 do CPC, conforme despacho de fls. 268, publicado em 24/11/2012 e, c) que há Carta Precatória de Penhora e Avaliação, expedida nos autos 795/2012, de um imóvel rural localizado no município de Grajaú MA, com área de 71.200ha, avaliado no valor de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução em ambos os autos acima referidos.2. Intime-se o(a) Reclamante apenas para ciência deste despacho, não havendo necessidade de manifestação.Brasília, 19/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-312-97.2013.5.10.0007

Autor Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no DF - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Réu Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda.

(fls.43)Vistos, etc.1. Manifeste-se o Autor sobre os termos da petição de fls. 41/42, no prazo de 05 dias.2. Intime-se.Brasília, 16/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-405-60.2013.5.10.0007

Reclamante Tiago Ribeiro Albino
Advogado MARCO ANTONIO VAZ(OAB: 29516/DF)
Reclamado Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda.

(fls.24)Vistos, etc.1. Retiro o feito da pauta do dia 02/05/2013.2. Tendo em vista as informações de fls. 21/22, intime-se o Reclamante para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.3. Intime-se.Brasília, 18/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-407-30.2013.5.10.0007

Reclamante Vanderley da Silva Menezes
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Brasiterra Terraplanagem Ltda.

(fls.39)CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação de fls. 37, endereçada ao(à) Reclamada foi devolvida pela ECT com a seguinte informação: "AUSENTE".Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 23/04/2013.MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO,Analista Judiciário.Vistos, etc.1. A audiência inaugural designada para o dia02/05/2013 fica adiada para o dia 31/05/2013, às 09:10 horas, mantidas as cominações legais.À vista da certidão supra, notifique-se a reclamada por mandado, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador.Brasília, 24/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-473-10.2013.5.10.0007

Reclamante Rafael Machado da Costa
Advogado NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)
Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda.

(fls.38)Vistos, etc.1. Retiro o feito da pauta do dia 16/05/2013.2. Proceda o(a) Autor(a) à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.3. Intime-se.Brasília, 17/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-537-88.2011.5.10.0007

Reclamante Maria de Fátima Sena do Nascimento
Advogado SIMALIA MARIA DOS SANTOS(OAB: 25577/DF)
Reclamado ICB - Serviços Ltda.
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado Luiz Vicente Araujo Júnior
Reclamado Marcelo Moreira Araújo

(fls.205)Vistos, etc.1. Vista à reclamante do ofício nº 008/2013, encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, no prazo de 05 dias, bem como para requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2.Intime-se.Brasília, 17/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-624-73.2013.5.10.0007

Reclamante Denilse Luiz dos Santos
Advogado GIZELE CORREA DE ALENCAR(OAB: 23546/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda. - ME
Reclamado Elisângela Vieira Santos
Reclamado José Ramos de Paula

(fls.29/30)7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF-Processo nº 0000624-73.2013.5.10.0007Vistos os autos.DENILSE LUIZ DOS SANTOS apresenta reclamação em desfavor de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, ELISÂNGELA VIEIRA SANTOS e JOSÉ RAMOS DE PAULA. Informa a demissão sem justa causa, com acerto rescisório parcial. Requer provimento cautelar destinado ao bloqueio de créditos da empregadora em relação ao Ministério das Comunicações, nos autos do processo administrativo nº 53000.000813/2010-46 e, subsidiariamente, em relação ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, nos autos do processo administrativo nº 02018.000006/2013-17, a fim de garantir a satisfação dos haveres pretendidos.Observe que os autos se encontram instruídos com prova do vínculo, a fls. 11, do TRCT e de comprovante de crédito, a fls. 19, demonstrando o

pagamento extemporâneo das verbas rescisórias, entre outros documentos. A situação é bastante conhecida nesta Especializada. Decerto, constata-se que são fortes os indícios de que a empregadora não possui patrimônio suficiente para honrar seus compromissos, inclusive os créditos trabalhistas em espécie, exsurgindo daí o fumus boni iuris. E o temor de que a Ré possa receber os valores em comento e dilapidar seu patrimônio, deixando de honrar os direitos trabalhistas da Demandante constitui inequívoca demonstração do periculum in mora, sobretudo quando é notória a considerável quantidade de ações trabalhistas motivadas pela inadimplência da Demandada. Nesse quadro, por evidenciados os requisitos dos artigos 798 e 804 do CPC, defiro o pedido de concessão de liminar e determino o bloqueio de créditos em nome da empregadora em relação ao Ministério das Comunicações, nos autos do processo administrativo nº 53000.000813/2010-46 até o limite global de R\$4.612,65 (quatro mil seiscentos e doze reais e sessenta e cinco centavos). Em caso de carência de numerário, que o bloqueio seja direcionado aos créditos da empregadora em relação ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, nos autos do processo administrativo nº 02018.000006/2013-17, a fim de garantir o limite estipulado. Expeça-se, com urgência, o mandado para cumprimento. Designo audiência inaugural para o dia 27/5/2013, às 8h30, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Notifiquem-se os Reclamados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Intime-se a Reclamante por seu procurador. Brasília, 10 de abril de 2013. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-626-14.2011.5.10.0007

Reclamante	Maria Aparecida Pereira
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA(OAB: 17020/DF)
Reclamado	WN Locações Ltda. ME
Advogado	THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA(OAB: 20001/DF)
Reclamado	Wander Jose da Silva
Reclamado	Roland Andre da Silva

(FLS.430)Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para tomar ciência do inteiro teor do item 5(duas linhas) do despacho de fls. 420, no prazo de 05 dias. Brasília, 12/04/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho. (fls.420)Vistos, etc. 1. Acoste-se a CP nº 0000194-20.2013.503.0039 na contracapa dos autos. 2. Desconstituo a penhora de fls. 395. 3. Libere-se ao(a) Reclamante, em nome da(o) advogada(o) LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB/DF 17.020, o seu crédito, devendo ser efetuado os recolhimentos, na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 042/04968039-6.(...)4. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO/ RECEBIMENTO DO CRÉDITO SUPRACITADO, DEVENDO SER LIBERADO AO PATRONO DO RECLAMANTE ACIMA INDICADO. 5. Intime-se o Reclamante para recebimento do documento e da guia que se encontra na contracapa dos autos, requerendo o que entender pertinente no prazo de 05 dias. 6. Comprovados os recolhimentos, ao arquivo

definitivo. Brasília, 01/04/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-688-54.2011.5.10.0007

Reclamante	Aleisa Brenda Lima Guedes
Advogado	MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: 27631/DF)
Reclamado	Bsb Filtros Ltda - Me (Representante Shirley Araujo da Silva)
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 4141/DF)
Reclamado	Shirley Araujo da Silva

(fls.114)Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da Executada em R\$ 9.481,78, atualizado até o dia 30/04/2013. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 111. Brasília, 16/04/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho. (fls.111)Vistos, etc. (...)3. Expedida a certidão, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias, bem como para requerer o que entender pertinente. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Brasília, 10/04/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-711-29.2013.5.10.0007

Reclamante	Eunice de Souza
Advogado	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.21) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/06/2013, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-712-14.2013.5.10.0007

Reclamante	Genalvo Roberto da Silva
Advogado	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.19) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/06/2013, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por

mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-713-67.2013.5.10.0007

Reclamante	Pedro Rodrigues da Silva
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado	MA dos Santos Serviços - ME
Reclamado	União Federal (Ministério Público Militar)

(fls.392)Vistos, etc.1. Expeça-se alvará ao(à) Reclamante para levantamento dos depósitos efetuados pela 1ª Reclamada em sua conta vinculada, intimando-o(a) para o recebimento, no prazo de 05 dias, bem como, no mesmo prazo, comprovar o valor recebido. 2. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, arquivando-se os autos provisoriamente. Brasília, 17/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-713-96.2013.5.10.0007

Reclamante	José Gomes da Silva Neto
Advogado	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.24) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/06/2013, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-714-81.2013.5.10.0007

Reclamante	Rosenildo Lopes da Silva
Advogado	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.27) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/06/2013, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio

Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-715-66.2013.5.10.0007

Reclamante	Durcelina Alves de Matos dos Santos
Advogado	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.20) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/06/2013, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-716-51.2013.5.10.0007

Reclamante	Benedito Ramos de Oliveira
Advogado	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.19) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/06/2013, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-717-36.2013.5.10.0007

Reclamante	Edilenite Pereira dos Santos
Advogado	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.18) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/06/2013, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por

mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-718-21.2013.5.10.0007

Reclamante Jucilene Rodrigues Chaves
Advogado ARTHUR HENRIQUE DE PONTES
REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.20)Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/06/2013, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-719-06.2013.5.10.0007

Reclamante Neuma Português de Assunção Cabral
Advogado ARTHUR HENRIQUE DE PONTES
REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.20) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/06/2013, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-720-88.2013.5.10.0007

Reclamante Edivan Oliveira da Silveira
Advogado ARTHUR HENRIQUE DE PONTES
REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.17) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/06/2013, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de

comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-721-73.2013.5.10.0007

Reclamante Edson Sebastião Santos
Advogado ARTHUR HENRIQUE DE PONTES
REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.21) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/06/2013, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-722-58.2013.5.10.0007

Reclamante João Carlos Nunes Barbosa
Advogado ARTHUR HENRIQUE DE PONTES
REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.23) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/06/2013, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-723-43.2013.5.10.0007

Reclamante Osvaldo Virgulino dos Santos
Advogado ARTHUR HENRIQUE DE PONTES
REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.20) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/06/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com

designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-724-28.2013.5.10.0007

Reclamante	Eduardo Bezerra da Silva
Advogado	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.22) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/06/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-725-13.2013.5.10.0007

Reclamante	Leciano Dias da Silva
Advogado	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.20) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/06/2013, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-726-95.2013.5.10.0007

Reclamante	Ozael Oliveira Gomes
Advogado	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.19) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/06/2013, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-727-80.2013.5.10.0007

Reclamante	Ricardo Ferreira dos Santos (espólio de)
Advogado	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.29) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/06/2013, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-728-65.2013.5.10.0007

Reclamante	Leonardo Augusto Mendes de Almeida
Advogado	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.25) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/06/2013, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-729-50.2013.5.10.0007

Reclamante	Marcos Borges Fonseca

Advogado ARTHUR HENRIQUE DE PONTES
REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado União Federal (Tribunal Superior
Eleitoral)

(fls.20) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/06/2013, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-730-35.2013.5.10.0007

Reclamante Sebastião Belchior da Silva
Advogado ARTHUR HENRIQUE DE PONTES
REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado União Federal (Tribunal Superior
Eleitoral)

(fls.26) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/06/2013, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado, no endereço acima indicado. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-792-75.2013.5.10.0007

Impetrante Fenaloc - Federação Nacional das
Empresas de Locadoras de Veículos
Automotores
Advogado ADRIANO AUGUSTO PEREIRA DE
CASTRO(OAB: 94950/MG)
Aut. Coatora Chefe do Gabinete do Ministro do
Trabalho e Emprego
Aut. Coatora Secretário das Relações de Trabalho
Aut. Coatora União Federal

(fls.149/151)(...)POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC c/c o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, nos termos da fundamentação precedente.Custas pelo Impetrante, no importe R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.Intime-se o Impetrante.Brasília, 18 de abril de 2013.Oswaldo F. Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-793-94.2012.5.10.0007

Reclamante Elza Lacerda de Alencar
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB:
5218/DF)

Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA
MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada
Ltda.
Reclamado Aerosat- Serviço Auxiliares de
Transporte Aereo Ltda.
Reclamado Christiano Transportes e Serviços
Ltda.
Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado
Ltda.

(fls.94)Vistos, etc. 1. Considerando-se que:a) Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$ 22.258.235,27; b) que todos os processos em curso neste Juízo que envolvam a Reclamada ou as empresas constantes do seu grupo econômico, estão vinculados aos autos do processo 266/2012, para fins de garantia cautelar da execução, nos termos do art. 798 do CPC, conforme despacho de fls. 268, publicado em 24/11/2012 e, c) que há Carta Precatória de Penhora e Avaliação, expedida nos autos 795/2012, de um imóvel rural localizado no município de Grajaú MA, com área de 71.200ha, avaliado no valor de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução em ambos os autos acima referidos.2. Intime-se o(a) Reclamante apenas para ciência deste despacho, não havendo necessidade de manifestação.Brasília, 18/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-796-20.2010.5.10.0007

Reclamante Elvys Sandes Passos de Moraes
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB:
7573/DF)
Reclamado Contrat Administração Empresarial
Ltda.

(fls.240)Vistos, etc.1. Tendo em vista que a 1ª Reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se o Reclamante para apresentar os contracheques que possuir, no prazo de 05 dias.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que se promova a liquidação dos cálculos pela média dos valores encontrados nos autos e segundo os comandos decisórios de 1ª e 2ª instâncias.Brasília, 18/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-796-83.2011.5.10.0007

Reclamante Francisco Ferreira
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB:
15230/DF)
Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda.
Advogado ADRIANA CORROCHANO
MORI(OAB: 166369/SP)

(fls.845)Vistos, etc.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Perito à fls. 728 e seguintes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo reclamante.Brasília, 16/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-800-52.2013.5.10.0007

Reclamante Maurilene da Conceição Mesquita
Advogado WILLIAM DAVID FERREIRA(OAB:
42176/MG)
Reclamado Paschoal e Alves Tecnologia em
Cursos Ltda. - ME

(fls.16) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 03/06/2013, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-801-37.2013.5.10.0007

Reclamante	Ana Paula de Sousa Ferreira Carvalho
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
Reclamado	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda.

(fls.25) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 13/06/2013, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-802-22.2013.5.10.0007

Reclamante	Maurício de Medeiros Carvalho
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)
Reclamado	Viação Transplanalto Ltda.

(fls.22) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 03/06/2013, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 25 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-833-76.2012.5.10.0007

Reclamante	Francisca do Espírito Santo Silva
Advogado	MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
Reclamado	Fiança - Imóveis Ltda.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

(fls.325)Vistos, etc. 1. Considerando-se que:a) Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$ 22.258.235,27; b) que todos os processos em curso neste Juízo que envolvam a Reclamada ou as empresas constantes do seu grupo econômico, estão vinculados aos autos do processo 266/2012, para fins de garantia cautelar da execução, nos termos do art. 798 do CPC, conforme despacho de fls. 268, publicado em 24/11/2012 e, c) que há Carta Precatória de Penhora e Avaliação, expedida nos autos 795/2012, de um imóvel rural localizado no município de Grajaú MA, com área de 71.200ha, avaliado no valor de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução em

ambos os autos acima referidos.2. Intime-se o(a) Reclamante apenas para ciência deste despacho, não havendo necessidade de manifestação.Brasília, 18/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-884-24.2011.5.10.0007

Reclamante	Edney Fernandes de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA(OAB: 18422/DF)

(fls.374)Vistos, etc.Intime-se a reclamada para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria, necessários à liquidação do feito, no prazo de 05 dias.Brasília, 18/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-909-71.2010.5.10.0007

Reclamante	Diego Cassio da Mota
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Patos Frio Distribuidora de Alimentos Ltda.
Reclamado	Júlio César Rocha

(fls.135)Vistos, etc.1. Considero penhorado os saldos existentes nas contas judiciais nº 042.04967789-1, 042.04966877-9 e 042.04965608-8.2. Intime-se a 1ª reclamada para fins do art. 884/CLT.3. Decorrido o prazo para embargos à execução, libere-se ao Exeqüente as guias de levantamento acostadas à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias.4. Após, proceda a Secretaria à atualização dos cálculos deduzindo-se os valores/bloqueados.5. Ato contínuo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 120.Brasília, 19.4.13.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.(fls.120)(...)2- Ato contínuo, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para fins de prosseguimento da execução.(...)OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-956-45.2010.5.10.0007

Reclamante	Paulo Eduardo Lopes de Britto
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

(fls.463)Vistos, etc.1. Manifeste-se o Reclamado sobre os termos da petição de fls. 460/462, no prazo de 05 dias, devendo trazer os documentos ali anunciados ou revelar os motivos do porquê da não juntada.2. Intime-se.Brasília, 18/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-965-07.2010.5.10.0007

Reclamante	Osenalia Freire dos Santos
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
Reclamado	Mauro Pereira de Almeida
Advogado	GISELE DA SILVA BARBOSA(OAB: 24411/DF)

(fls.85)Vistos, etc.Cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 82.Brasília, 17/04/2013.

CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO,Diretor de Secretaria. (fls.82)Vistos, etc.(...)3. Sendo infrutíferas as duas tentativas de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD, remetam-se

os autos ao arquivo provisório.4. Efetuada a primeira tentativa junto ao sistema BACEN-JUD, publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho.Brasília/DF, 21 de março de 2013.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-983-57.2012.5.10.0007

Reclamante	Mirian Siqueira da Silva Neves
Advogado	GREGÓRIO DE SOUZA RABÊLO NETO(OAB: 13785/DF)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.100)Vistos, etc. 1. Considerando-se que:a) Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$ 22.258.235,27; b) que todos os processos em curso neste Juízo que envolvam a Reclamada ou as empresas constantes do seu grupo econômico, estão vinculados aos autos do processo 266/2012, para fins de garantia cautelar da execução, nos termos do art. 798 do CPC, conforme despacho de fls. 268, publicado em 24/11/2012 e, c) que há Carta Precatória de Penhora e Avaliação, expedida nos autos 795/2012, de um imóvel rural localizado no município de Grajaú MA, com área de 71.200ha, avaliado no valor de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução em ambos os autos acima referidos.2. Intime-se o(a) Reclamante apenas para ciência deste despacho, não havendo necessidade de manifestação.Brasília, 18/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-997-12.2010.5.10.0007

Reclamante	Maria das Graças Lemos de Souza
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Kherollen Cavalcante Ramos
Reclamado	Nadim Haddad
Reclamado	Dario Ribeiro Martins

(fls.355)Vistos, etc.1. Proceda a secretaria as devidas anotações na CTPS da reclamante.2. Expeça-se alvará à Reclamante para suprimimento da autorização para habilitação da Autora às parcelas do Seguro-Desemprego, devendo o órgão gestor verificar o atendimento aos requisitos necessários à percepção das referidas parcelas.3. Expedido o alvará e efetuadas as anotações na CTPS, intime-se a Reclamante para o recebimento dos documentos, no prazo de 05 dias, bem como para requerer o que entender pertinente.4. Após, cumpra-se o despacho de fls. 352.Brasília, 10/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1104-85.2012.5.10.0007

Reclamante	Maria do Socorro Lima do Nascimento

Advogado	MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

(fls.52)Vistos, etc. 1. Inclua(m)-se o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24.08.2011). 2. Considerando-se que: a) Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$ 22.258.235,27;b) que todos os processos em curso neste Juízo que envolvam a Reclamada ou as empresas constantes do seu grupo econômico, estão vinculados aos autos do processo 266/2012, para fins de garantia cautelar da execução, nos termos do art. 798 do CPC, conforme despacho de fls. 268, publicado em 24/11/2012 e,c) que há Carta Precatória de Penhora e Avaliação, expedida nos autos 795/2012, de um imóvel rural localizado no município de Grajaú MA, com área de 71.200ha, avaliado no valor de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução em ambos os autos acima referidos.3. Intime-se o(a) Reclamante apenas para ciência deste despacho, não havendo necessidade de manifestação.Brasília, 15/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1124-76.2012.5.10.0007

Reclamante	Antônio de Araújo Neto
Advogado	GREGÓRIO DE SOUZA RABÊLO NETO(OAB: 13785/DF)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.394)Vistos, etc. 1. Considerando-se que:a) Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$ 22.258.235,27;b) que todos os processos em curso neste Juízo que envolvam a Reclamada ou as empresas constantes do seu grupo econômico, estão vinculados aos autos do processo 266/2012, para fins de garantia cautelar da execução, nos termos do art. 798 do CPC, conforme despacho de fls. 268, publicado em 24/11/2012 e, c) que há Carta Precatória de Penhora e Avaliação, expedida nos autos 795/2012, de um imóvel rural localizado no município de Grajaú MA, com área de 71.200ha, avaliado no valor de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução em ambos os autos acima referidos.2. Intime-se o(a) Reclamante apenas para ciência deste despacho, não havendo necessidade de manifestação.Brasília, 19/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1156-52.2010.5.10.0007

Reclamante	Adalberto de Sousa França

Advogado TAIZI FONTELES TOLEDO(OAB: 26352/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

(fls.602)Vistos, etc.1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 1.800.132.780.536.2. Intime-se a reclamada para fins do art. 884/CLT.Brasília, 16/04/2013.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1173-20.2012.5.10.0007

Reclamante Leda Araújo Guimarães
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Reclamado Aerosat - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Reclamado Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.

(fls.81)Vistos, etc. 1. Considerando-se que:a) Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$ 22.258.235,27;b) que todos os processos em curso neste Juízo que envolvam a Reclamada ou as empresas constantes do seu grupo econômico, estão vinculados aos autos do processo 266/2012, para fins de garantia cautelar da execução, nos termos do art. 798 do CPC, conforme despacho de fls. 268, publicado em 24/11/2012 e, c) que há Carta Precatória de Penhora e Avaliação, expedida nos autos 795/2012, de um imóvel rural localizado no município de Grajaú MA, com área de 71.200ha, avaliado no valor de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução em ambos os autos acima referidos.2. Intime-se o(a) Reclamante apenas para ciência deste despacho, não havendo necessidade de manifestação.Brasília, 18/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1223-46.2012.5.10.0007

Reclamante Raimundo Nonato de Sales Moraes
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado Fiança - Servicos Gerais Ltda.
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Reclamado Aerosat - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Reclamado Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.

(fls.88)Vistos, etc.1. Considerando-se que:a) Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$

22.258.235,27;b) que todos os processos em curso neste Juízo que envolvam a Reclamada ou as empresas constantes do seu grupo econômico, estão vinculados aos autos do processo 266/2012, para fins de garantia cautelar da execução, nos termos do art. 798 do CPC, conforme despacho de fls. 268, publicado em 24/11/2012 e, c) que há Carta Precatória de Penhora e Avaliação, expedida nos autos 795/2012, de um imóvel rural localizado no município de Grajaú MA, com área de 71.200ha, avaliado no valor de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução em ambos os autos acima referidos.2. Intime-se o(a) Reclamante apenas para ciência deste despacho, não havendo necessidade de manifestação.Brasília, 19/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1234-12.2011.5.10.0007

Reclamante Joaquim Alves dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Carpintaria Planalto Ltda - ME
Reclamado Fabricio de Jesus Carvalho
Reclamado Eudileia de Oliveira

(fls.105)Vistos, etc.Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 100.Brasília, 18/04/2013.

DARLON BATISTA DE OLIVEIRA,Assistente de Diretor de Secretaria.(fls.100)Vistos, etc.1. Oficie-se à Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 dias, cópia da última declaração de bens dos sócios do Reclamado-Executado.2. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para fins de prosseguimento da execução.3. Após, vista ao reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Brasília, 15/03/2013.ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1437-37.2012.5.10.0007

Exequente Jucilene de Sousa Silva
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Executado Gallonni Restaurante e Comércio Ltda. - ME
Executado Renaldo Firmo dos Santos
Executado Claudia Moura Batista

(fls.69)Vistos, etc.Intime-se o (a) reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Brasília, 17/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1610-61.2012.5.10.0007

Reclamante Adelson Correia Braga
Advogado RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda.

(fls.261) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência de encerramento de instrução para o dia 10/06/2013 às 09:25 horas. 2. Intime-se as partes, sendo o reclamante por seu procurador e a reclamada, via postal. Brasília, 16.4.13. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1618-38.2012.5.10.0007

Reclamante Donizete dos Santos Gomes

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado Inteligência Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES(OAB: 16453/DF)

(fls.89)Vistos, etc.1. Homologo o acordo de fls. 87/88, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 220,21, conforme cálculos de fls. 81/86, devendo ser recolhidas no prazo de 05 dias, sob pena de execução.3. Intimem-se as partes.4. Cumprido o acordo, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo, já que desnecessária a intimação da União sobre os termos do acordo homologado nos autos, em face da portaria nº 176, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 23/02/2010.Brasília, 17/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1659-05.2012.5.10.0007

Reclamante Diogenes Aaker Souza Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Mobitel S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Caixa Seguradora S/A
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)

(fls.379)Vistos, etc.1. Considerando-se que a CTPS do reclamante não foi anexada à petição de fls. 374 e seguintes, intime-se o reclamante para apresentar su CTPS, no prazo de 05 dias.
2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 371.Brasília, 19.4.13.Oswaldo Florêncio Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1766-49.2012.5.10.0007

Reclamante Cesar Junio dos Santos Loura
Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)
Reclamado Flora Nativa Comércio de Plantas e Flores Ltda. - ME
Advogado CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA(OAB: 25624/DF)

(fls.76)Vistos, etc.1. Expeça-se alvará ao(à) Reclamante, em nome da(o) advogada(o) CARMEM SOARES MARTINS JANCOSKI, OAB/DF 7.165, para levantamento de seu crédito, devendo ser efetuado os recolhimentos, na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 042/04969374-9.(...)2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias.3. Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.Brasília, 12/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1768-19.2012.5.10.0007

Reclamante Sandra Olímpia Barbosa Lima de Azevedo
Advogado ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA(OAB: 9359/DF)
Reclamado El Shaday Estudio de Beleza Ltda - ME (nome fantasia Bella Vida Studio de Beleza e Estética)

(fls.28)Vistos, etc.1. Manifeste-se o(a) Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido.2. Intime-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando as formalidades legais.

Brasília, 17/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1876-48.2012.5.10.0007

Consignante Companhia Bancorbrás de Administração e Negócios S.A.
Advogado LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 35306/DF)
Consignado Pedro Alves dos Santos (espólio de)

(FLS.68)Vistos, etc. 1. Considerando-se os termos da petição de fls.63/64,determino inicialmente a intimação da Srª Ronilda Moreira Alves para comprovar, no prazo de 10 dias, a sua regularização como representante do espólio de Pedro alves dos Santos. 2.Fica designada nova audiência inaugural para o dia 31/07/2013, às 08h30min, mantidas as cominações legais.3. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público do Trabalho, na forma da lei. Brasília/DF, 11 de abril de 2013. Oswaldo Florencio Neme junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1887-77.2012.5.10.0007

Reclamante Edney Santos Assuncao
Advogado ETIENE MARIA NERI(OAB: 27595/DF)
Reclamado Chpaiva Reformas e Pinturas Ltda. - ME (a/c Eduardo)
Advogado PAOLLA OURIQUES(OAB: 34217/DF)
Reclamado Via Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

(FLS.78)Vistos, etc.1. Acoste-se à contracapa dos autos o TRCT e guias do seguro desemprego.

2. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, caso tenha interesse, receber os documentos acostados à contracapa dos autos.3. Aguarde-se a comprovação pelo reclamante do valor levantado a título de FGTS.Brasília, 17/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1888-62.2012.5.10.0007

Reclamante Manoel Messias dos Santos Oliveira
Advogado ETIENE MARIA NERI(OAB: 27595/DF)
Reclamado Chpaiva Reformas e Pinturas Ltda. - ME (a/c Eduardo)
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado Via Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

(fls.46)Vistos os autos.1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a)Executado(a) em R\$ 178,92, valor atualizado até o dia 30/04/2013 cabendo a Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, das custas processuais e do imposto sobre a renda incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento.2. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de seu débito no valor total de R\$ 178,92, bem como para ter vistas dos autos no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo, sem o pagamento da dívida, expeça-se mandado de citação para o(a) Executado(a) proceder ao pagamento do débito homologado em 48 horas sob pena de execução.4. Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD.5. Infrutífera a tentativa de bloqueio, inclua-se o(a) executado(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de

24.08.2011).6. Após, expeça-se mandado de penhora de bens.Brasília, 17/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1917-15.2012.5.10.0007

Reclamante Alessandra Maria Rabelo
Advogado DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS(OAB: 37137/DF)
Reclamado Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda.
Advogado TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

(fls.120/123)(...)ISSO POSTO, DECLARO, de ofício, a incompetência desta Especializada relativamente ao pedido de recolhimentos previdenciários das parcelas estranhas ao objeto da presente lide e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos exordiais, para condenar a Reclamada ao cumprimento das obrigações aqui reconhecidas, observando os comandos fixados na FUNDAMENTAÇÃO, que passam a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs. 200 e 381 do col. TST.Contribuições previdenciária e fiscal na forma da lei (Súmula nº 368 do col. TST). Saldo de salário e gratificação natalina deverão sofrer a incidência das exações previdenciárias (artigo 832, § 3º, da CLT).Determino que cada parte arque a sua cota das contribuições previdenciárias, devendo a reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos.Custas pela Reclamada, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.Intimem-se as partes.Brasília, 15 de abril de 2013.Oswaldo F. Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1935-36.2012.5.10.0007

Reclamante Florisvaldo Dourado de Almeida
Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA(OAB: 24862/DF)
Reclamado EEM Comércio de Produtos Industrializados Ltda. ME (Elétrica Ferraz)
Advogado GLEI ROBERTO VILELA(OAB: 29534/MG)

(fls.63)Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Reclamada em R\$ 12.105,91, valor atualizado até o dia 30/04/2013.2. Expeça-se mandado de citação para a Reclamada efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 48 horas. Deverá ainda constar no mandado que se efetue a baixa na CTPS do Reclamante, no mesmo prazo.3. Expedido o mandado, intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de 05 dias.4. Apresentada a CTPS, intime-se o Reclamado para proceder as anotações, conforme o pedido inicial, no prazo de 05 dias.5. Decorrido o prazo, sem o pagamento da dívida, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD.6. Persistindo o não pagamento, inclua(m)-se no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, BNDT (art.1º, §4º da Resolução Administrativa do TST nº 1470 de 24/08/2011) o(s) Reclamado(s). 7. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.Brasília, 16/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2254-38.2011.5.10.0007

Reclamante Jairo Caldeira dos Santos

Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado Mather Construtora Ltda

(fls.102)Vistos, etc.Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 87. Brasília, 17/04/2013.

DARLON BATISTA DE OLIVEIRA,Assistente de Diretor de Secretaria.(fls.87)4. Após, vista ao reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 25/03/2013.ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-6500-82.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-65/2008-007-10-00.0

Reclamante Normandes Rodrigues de Jesus
Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Hotel Nacional S/A

(fls.572)Vistos, etc.1. Com base no art. 899, §1º da CLT, libere-se a guia acostada nos autos ao Reclamante, intimando-o para recebimento no prazo de 05 dias.2. Fica cancelada a certidão 44/2013, expedida à fls. 568.3. Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório, por se tratar de execução provisória.Brasília, 19/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-21400-41.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-214/2006-007-10-00.0

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)

(fls.529)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para vista dos autos, pelo prazo de 15 dias, conforme solicitado.Brasília, 18/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-21700-32.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-217/2008-007-10-00.5

Reclamante Patrícia Bezerra Rodrigues
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)
Reclamado QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS STAFFA(OAB: 167869/SP)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ACELIO JACOB ROEHRS(OAB: 26753/T/DF)

(fls.506)Vistos, etc.1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 3400113962568.2. Intime-se o 2º Reclamado, para os fins do art. 884/CLT.Brasília, 19/04/2013.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-38700-56.1982.5.10.0007

Processo Nº RT-387/1982-007-10-00.0

Reclamante JOSE VALDERI GOMES CAVALCANTE

Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado Loja Piauiense de Moveis Ltda
Reclamado Antonia Fernandes da Silva Nogueira
Reclamado Francisco Ferreira Fontinele Nogueira

(fls.155)Vistos, etc.1. Acoste-se à contracapa dos autos o alvará nº: 60/2013.2. Proceda a secretaria a autorização no alvará 60/2013, conforme requerido pelo Reclamante.3. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, receber o alvará 60/2013 acostado à contracapa dos autos.Brasília, 17/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-47300-21.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-473/2009-007-10-00.3

Reclamante Jose Romualdo Bonfim Bispo
Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: 04008/DF)
Reclamado Vivo S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/O/DF)

(fls.663)Vistos, etc.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 660.Brasília, 18/04/2013.

CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO,Diretor de Secretaria.(fls.660)3. Após, intime-se o reclamante e o perito para receberem os alvarás acostados à contracapa, no prazo de 05 dias, bem como requererem o que entenderem pertinente.(...)Brasília, 17/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-56400-05.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-564/2006-007-10-00.6

Reclamante Eliana da Luz Menezes
Advogado ADRIANO PEIXOTO FRANCO(OAB: 19747/DF)
Reclamado Iron - Alimentos Ltda.
Reclamado Rodrigo Cravo Ferro
Reclamado Evelyn Ilma Salvo

(fls.138)Vistos, etc.1. Vista à reclamante do resposta da Receita Federal ao Ofício de fl. 134, no prazo de 05 dias.2. Intime-se.3. Decorrido o prazo sem nada requere o reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Brasília, 19/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-58400-66.1992.5.10.0007

Processo Nº RT-584/1992-007-10-00.0

Reclamante Joao Martins do Nascimento
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
Advogado SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA(OAB: 9872/DF)

(fls.808)Vistos, etc.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 806.Brasília, 18/04/2013.DARLON BATISTA DE OLIVEIRA,Assistente de Diretor de Secretaria.(fls.806)Vistos, etc.1. Expeça-se alvará aos Reclamantes em nome do advogado Alisson de Souza Silva - OAB nº 22.988 - DF para levantamento da importância correspondente ao seu crédito líquido, devendo o patrono dos mesmos distribuir a quantia referente a cada reclamante a partir do saldo existente na conta judicial nº. 042/04908452-1 ou, na impossibilidade, deverá abrir conta em nome de cada um dos reclamantes, fazendo-se o depósito para

cada um deles e comprovando nos autos o atendimento a esta determinação.2. Após, intime-se o patrono dos reclamantes para retirar o alvará no prazo de 05 dias e comprovar a destinação do valor, conforme item supra, no mesmo prazo.3. Cumprido o item anterior, arquivem-se os autos definitivamente.Brasília, 18/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-61100-97.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-611/2001-007-10-00.7

Reclamante IZABEL PEREIRA SALGADO
Advogado MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS(OAB: 14192/DF)
Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (VICENTE DE BARROS NOGUEIRA)
Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631/DF)
Reclamado Vicente de Barros Nogueira
Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631/DF)

(fls.204)Vistos, etc.1. Indefiro o pleito formulado pela exequente às fls. 203, uma vez que, a teor do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, o salário é absolutamente impenhorável. Importa ressaltar, inclusive, que nesse mesmo sentido caminha a atual jurisprudência deste eg. Tribunal e do col. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se extrai do seguinte aresto: "EXECUÇÃO. BACEN-JUD. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. OJ 153/SBDI/II-TST. Consoante a inteligência da jurisprudência sedimentada na OJ 153 da SBDI-II do C. TST, a impenhorabilidade imposta pelo artigo 649 do CPC não permite interpretação ampliativa. Logo, é ilegal a penhora que incide sobre numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista. Demonstrando o executado a natureza salarial dos valores sobre os quais incidiu a penhora on-line, correta a sua desconstituição. Agravo de petição desprovido."Processo:01408-1999-014-10-00-0 AP (Acórdão 1ª Turma) Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto Julgado em: 19/11/2012 Publicado em: 30/11/2012 no DEJT. 2. Intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório o que desde já fica determinado.Brasília, 19/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-63900-20.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-639/2009-007-10-00.1

Reclamante Francielton da Silva
Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS(OAB: 30506/DF)
Reclamado Hibisco Self Service Ltda - Epp
Reclamado Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal
Reclamado Danielle Reis Graziani
Reclamado Leonardo Pedrosa
Reclamado Pedro Henrique Graziani Pedrosa
Reclamado Leandro dos Santos Melo

(fls.301)Vistos, etc.1. Vista ao reclamante do resultado da pesquisa no sistema RENAJUD. Prazo de 05 dias.2. Intime-se.Brasília, 19.4.13.Oswaldo Florêncio Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-71900-39.1991.5.10.0007

Processo Nº RT-719/1991-007-10-00.7

Reclamante RAIMUNDO NONATO LOPES

Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado Sit Engenharia S/A
Advogado ADILSON TEODORO(OAB: 125987/MG)
Reclamado Francisco José Correa Dias
Reclamado Luiz Henrique de Sousa Lima Lobato

(fls.378)Vistos, etc.Cumpra-se novamente o despacho de fls. 375.Brasília, 19.4.13.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.(fls.375)Vistos, etc.1. Informe o reclamante, no prazo de 05 dias, o número de seu CPF e PIS, para fins de expedição do alvará determinado às fls. 365.2. Intime-se. Brasília, 04.4.13.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-92300-49.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-923/2006-007-10-00.5

Reclamante Manoel Messias Alves Ferreira
Advogado JOSÉ CARLOS CARVALHO(OAB: 1598-A/DF)
Reclamado Engesys Engenharia Ltda.
Advogado EDUARDO HAN(OAB: 11714/DF)
Reclamado José Ricardo Botelho (espólio de)
Reclamado Francisco Evangelista Gonçalves

(fls.270)Vistos, etc.Ante à manifestação do terceiro interessado (Condomínio do Edifício SIA Centro Empresarial), intime-se o arrematante para ciência do valor atualizado informado na petição de fls. 266/269.Brasília, 16/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-93800-29.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-938/2001-007-10-00.9

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 5696/DF)
Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado FLAVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ(OAB: 16082/DF)

(fls.853)Vistos, etc.1. Expeça-se alvará à empresa SADIA S/A (CNPJ nº 20.730.099/0001-94) ou ao seu representante legal, para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 2800103518457.2. Libere-se à empresa SADIA S/A (CNPJ nº 20.730.099/0001-94) ou ao seu representante legal a guia acostadas à contracapa dos autos (R\$ 2.621,99).3. Intime-se a empresa SADIA S/A, por meio da advogada subscritora da petição de fls. 851, para, no prazo de 05 dias, receber a guia e o alvará acostados à contracapa dos autos.4. Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório.Brasília, 15/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-114500-75.1991.5.10.0007

Processo Nº RT-1145/1991-007-10-00.4

Reclamante ADELITA RODRIGUES SANTOS (06)
Advogado MARIA SUSANA MINARÉ BRAUNA(OAB: 2996/DF)
Reclamado IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE EDOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

(Fls.1477)Vistos, etc.1. Manifestem-se os Reclamantes sobre os termos das petições de fls. 1454/1456 e 1457/1475, no prazo de 05 dias.2. Intimem-se.Brasília, 16/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-145700-70.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1457/2009-007-10-00.8

Reclamante Francisco da Silva Lustosa
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ

(fls.287)Vistos, etc.1. Vista ao reclamante, no prazo de 05 dias, da certidão do oficial de justiça, bem como para requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.2. Intime-se.Brasília, 19/04/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-151300-29.1996.5.10.0007

Processo Nº RT-1513/1996-007-10-00.9

Reclamante MANOEL SANDRO DOS SANTOS SILVA
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado URIEL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SUCESSORA)
Advogado ALBERTO REIS DA COSTA(OAB: 11299/DF)

(fls.104)Vistos, etc.1. Dê-se ciência ao advogado do reclamante dos termos da certidão supra.

2. Intime-se.3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília/DF, 17 de abril de 2013.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-206800-26.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2068/2009-007-10-00.0

Reclamante Antônio Carlos de Souza Assunção
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S/A
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A/DF)
Reclamado Sergio de Oliveira Silva

(fls.342)Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente da 2ª Reclamada em R\$ 680,69.2. Considero penhorado o saldo (depósito recursal) existente na conta judicial nº 042.04949358-8, até o limite do débito exequendo.3. Intime-se a 2ª Reclamada, para os fins do art.884/CLT. Brasília/DF, 18 de abril de 2013.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Editais

Editais

Processo Nº RT-922-70.2010.5.10.0007

Reclamante Edilene da Silva Santos
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Millenium construcoes e Servicos Ltda.
Reclamado União Federal - Departamento de Polícia Federal
Reclamado Carlos Henrique Batista Alves
Reclamado Willington Raminez Barreto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO n.º149/2013.

Despacho de fls.:263.

O Excelentíssimo Senhor OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO do 3º e 4º Reclamados, Carlos Henrique Batista Alves e Willington Raminez Barreto, estabelecidos em lugar incerto e não sabido para tomarem ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1864-34.2012.5.10.0007

Requerente	Tiago Luis de Carvalho
Advogado	RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431/DF)
Requerido	Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda.
Requerido	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO n.º146/2013

Despacho de fls.:71.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da(o) 1ª Reclamada, Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda., estabelecida(o) em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-78100-32.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-781/2009-007-10-00.9

Reclamante	Maria do Parto de Souza (14ª VT de São Paulo/SP)

Reclamado	Viação Aérea São Paulo - VASP (Massa Falida)
Reclamado	Agropecuária vale do araguaia Ltda.
Reclamado	Araés Agropastoril Ltda.
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Industria e Comércio Ltda.
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Reclamado	Brata Brasília Transportes e Manutenção Aeronáutica S/A
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.
Reclamado	Hotel Nacional
Reclamado	Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Polifabrica Formulários e Uniformes Ltda.
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/O/DF)
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado	Rodolpho Canhedo Azevedo
Reclamado	Cesar Antônio Canhedo Azevedo
Reclamado	Izaura Valerio Azevedo

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO nº150/2013.

Data e hora do Leilão: 26/06/2013 às 10 horas.

Data e hora do 2º Leilão: 29/07/2013 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Adriano de Souza Cardoso.

Descritivo dos bens: Um veículo, ônibus, placa JJD 6015; chassi 9BM384087VB124536; marca/modelo:Mercedes Bens/OF 1620; ANO 1997/1997; cor: branca; combustível: diesel; em regular estado de uso, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); 2) um veículo ônibus, placa JJZ 3890; chassi: 9BM384087VB123771; MARCA/MODELO: Mercedes Bens/OF 1620; ano: 1997/1997; cor: branca; combustível: diesel; em regular estado de uso, no valor de R\$45.000,00(quarenta e cinco mil), Renavan dos veículos: 676921345 e 677791216.

Valor da avaliação: R\$90.000,00.

Observação: Alienação fiduciária: Banco BVA S/A (fls.122/123).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 50%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não.

Depositário: Sr. Wagner Canhedo Azevedo Filho.

O Juiz do Trabalho OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR da 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0078100-32.2009.5.10.0007, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Adriano de Souza Cardoso, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do

leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - BLOCO B - LOTES 2/3 - SALA 117/119 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 25 de abril de 2013.

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

Juiz do Trabalho

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-420-26.2013.5.10.0008

Reclamante	Anderson Clecius Cadorin
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero)
Advogado	LEONARDO DA ROCHA ARAUJO(OAB: 29333/DF)

Despacho para as partes: "Quanto ao pedido de reconsideração da Infraero, indefiro. A antecipação de tutela de fls. 85 subsiste por seus próprios fundamentos, não sendo dado ao Juízo adentrar no mérito com as razões trazidas na defesa. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-510-34.2013.5.10.0008

Reclamante	Debora Abadia de Sousa
Advogado	CELSON CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado	Centurion - Informatica Ltda - Epp
Reclamado	Mapma Corretora de Seguros e Consultoria Ltda
Reclamado	Itaú Unibanco Sa (Unibanco-Uniao de Bancos Brasileiros S.A.)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a devolução do comprovante de entrega (CE) à fl. 110 com a informação de "mudou-se", intime-se o reclamante para informar o atual endereço da 1ª reclamada no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

Data supra. Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-517-26.2013.5.10.0008

Reclamante	Joao Nilson da Silveira
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Reclamado	Dfrans

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a devolução do comprovante de entrega (CE) à fl. 21 com a informação de "recusado - sob intervenção", intime-se o reclamante para informar o atual endereço do representante legal da reclamada no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

Data supra. Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-577-96.2013.5.10.0008

Reclamante	Carlos Henrique Durand Passos
Advogado	ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO(OAB: 39684/DF)
Reclamado	Espobras - Construção e Incorporação Ltda.
Reclamado	Jose Francisco Revert Navarro
Reclamado	Vicente Jose Vila Vaya
Reclamado	Rui Filipe Rodrigues Goncalves
Reclamado	Elieton Campos da Silva
Reclamado	Admar Silva de Souza
Reclamado	Jose Trajano de Oliveira Neto
Reclamado	Mario Nuno Fernandes Arnao Metello
Reclamado	Francisco Javier Calatayud Rigla
Reclamado	Target Fund PCC Limited

Designo o dia 25/09/2013 às 08h50min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-656-75.2013.5.10.0008

Reclamante Raimunda Pereira dos Santos
Advogado ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA(OAB: 33257/DF)
Reclamado Area Engenharia Ltda - Epp

Em 24 de abril de 2013, na sala de sessões da Eg. 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, sob a direção do MM. Juiz Titular, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes.

SENTENÇA

Vistos, etc...

O autor não atendeu à determinação legal imposta no art. 267, IV do CPC, qual seja deixou de juntar instrumento procuratório concedendo poderes ao ilustre patrono subscritor da exordial.

Também não houve pedido no sentido de juntada posterior, na forma art. 37 do CPC, de modo que "o advogado não será admitido a procurar em juízo" sem o respectivo instrumento de mandato.

Assim sendo, tem-se que há verdadeira inexistência de um dos pressupostos de constituição válida do processo, qual seja, o instrumento particular de procuração.

O fato de a peça mostrar-se apócrifa traduz-se não em vício, mas na própria inexistência do ato de provocação do Poder Judiciário, o que não pode ser suplantado nem mesmo pelo princípio da simplicidade que rege o processo trabalhista.

Deste modo, consoante determina o art. 329 do CPC, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, extinguindo-o sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV do CPC.

Custas pelo reclamante no importe de R\$556,00 calculadas sobre R\$27.800,00, valor dado à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento da procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Adverte-se a parte autora de que a propositura de nova ação com os mesmos pedidos e causa de pedir deve ser feita por prevenção a esta Vara, acompanhada de cópia desta inicial, documento comprobatório da prevenção, sob pena de extinção do feito por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 267, IV do CPC.

Audiência encerrada às 16:05 horas.

Nada mais.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-669-74.2013.5.10.0008

Reclamante Sandra Ferreira de Macedo
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Alvacir Vite Rossi

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópia da inicial do processo anterior, de forma a comprovar a prevenção alegada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC).

Intime-se.

Data supra. Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-686-13.2013.5.10.0008

Reclamante Rita Magaly Lima Hayne Bastos
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

AO AUTOR: "D E C I S Ã O: PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR Trata-se de reclamação trabalhistas proposta por Rita Magaly Lima Hayne Bastos em face do Banco do Brasil S.A., por meio da qual informa que exerceu, nos últimos 13 anos, funções comissionadas de Advogado Sênior, Advogado Pleno, Assessor Jurídico Pleno e Assessor Jurídico UE, contudo em 17.04.2013, foi descomissionada retrocedendo ao posto inicial da carreira Escriturário, sofrendo redução salarial. Aduziu que o descomissionamento imotivado viola o acordo coletivo de trabalho e afronta normativo interno do empregador. Requer antecipação dos efeitos da tutela no sentido de determinar-se ao reclamado preserve a remuneração, a função e as atribuições, ou sucessivamente, incorpore a gratificação de função, com espeque na súmula 372/TST. No mais, requereu a notificação do reclamado e, ao final, a confirmação definitiva do pedido formulado em sede liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Segundo disposto no art. 804, do CPC, é lícito conceder liminarmente o pedido se verificada a possibilidade de ineficácia da medida quando operada a citação do requerido ou apenas no julgamento do processo. O art. 273, do CPC, exige que para deferimento da medida pleiteada é imperiosa a conjugação dos requisitos do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris". No caso dos autos, não vislumbro a presença de um dos requisitos legais autorizadores do provimento judicial liminar.

Não ocorre perigo de mora, visto que o contrato de trabalho da reclamante está em vigor, percebendo regularmente a remuneração para o cargo respectivo, e não há nenhum impedimento legal ou moral que impeça o regular exercício das atribuições de escriturário, emprego em que se deu a contratação da Autora e atualmente está exercendo, segundo relato da exordial.

Noutro norte, tratando-se o reclamado da maior instituição financeira do país, sociedade de economia mista, não há possibilidade de ineficácia da medida pretendida quando operado o trânsito em julgado. Não vislumbro, também, ao menos por ora, a presença da fumaça do bom direito, vez que aparentemente a pretensão se revela reclassificação de empregado de sociedade de economia mista, mediante mudança de classe de escriturário para advogado, por desvio de função, o caracterizaria afronta ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.

Publique-se para ciência da Autora. Brasília-DF, 24 de abril de 2013. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-2348-46.2012.5.10.0008

Reclamante Edson Cardoso Macedo
Advogado WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
Reclamado Figueiredo Avila Engenharia Ltda
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

FL. 91. Intime-se a Ré para recebimento de certidão requerida, no prazo de 5 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-174-30.2013.5.10.0008

Reclamante Nathalia Bontempo Salgueiro

Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
JUNIOR(OAB: 24121/DF)

Reclamado Dmx de Veiculos, Maquinas,
Equipamentos e Terceirizacao Eireli -
Epp

Reclamado União Federal

Advogado ANTONIO MARQUES DE
ANDRADE(OAB: 06263/DF)

Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda

Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO(OAB:
12931/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Dmx de Veiculos, Maquinas, Equipamentos e Terceirizacao Eireli - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/5/2013 às 8h40min, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-93-49.2011.5.10.0009

Reclamante Fabio Luis Silvestre Fernandes

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB:
1937-A/DF)

Reclamado Fundação Zerbini

Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR(OAB:
31420/DF)

Após, cite-se a Executada, por DEJT, para pagamento da diferença apurada, no importe de R\$ 632.690,98, em 15 dias, sob pena de penhora e inscrição da devedora no BNDT. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-331-68.2011.5.10.0009

Reclamante Izauro Ribeiro Soares

"Requer a executada na petição de fls. 175/182 a liberação do saldo da conta 042/04918552-2, oriunda da transferência do depósito recursal de fl. 129.

Entretanto, verifica-se que essa conta encontra-se com saldo zerado, tendo em vista que foi utilizada para pagamento da execução, tendo sido liberado o crédito obreiro e recolhidas as contribuições previdenciárias e custas, conforme alvará de fl. 270. Desta forma, não há nenhum valor nos autos a ser liberado pela executada.

Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-376-38.2012.5.10.0009

Reclamante Maria das Gracias Lopes da Costa

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB:
05218/DF)

Reclamado Lyon - Servicos Terceirizados Ltda

Reclamado Carlos Adriano dos Santos Rocha

Reclamado Germano Oliveira de Carvalho

"Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 58, devendo informar o atual endereço do executado Germano Oliveira de Carvalho, no prazo de 10 dias, de forma a possibilitar a sua citação.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-463-91.2012.5.10.0009

Reclamante Maria Aparecida Januario

Advogado OSNIR OSTWALD(OAB: 10590/DF)

Reclamado Associacao Assistencial de Santa Maria

Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB:
4337/DF)

Considerando as diligências infrutíferas ao sistema BACENJUD em face da Executada, intime-se o(a) Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-489-60.2010.5.10.0009

Reclamante Valdir da Cruz Oliveira

Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB:
12225/DF)

Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

DESPACHO:

J. Indefiro o pedido, uma vez que cabe ao advogado constituído dos autos a juntada dos documentos solicitados por este juízo. Fiquem os autos sobrestados até o atendimento do despacho de fls.257. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-559-72.2013.5.10.0009

Reclamante Elisabethe da Silva Silvestre de Aragao
Advogado MARCIA APARECIDA TEIXEIRA(OAB: 21769/DF)
Reclamado Real Confeccoos e Acessorios Eireli

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 25/07/2013 9h observado procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Despacho

Processo Nº RT-565-79.2013.5.10.0009

Reclamante Lucy Eterna Pereira
Advogado ELIANA OLIVEIRA MORAIS(OAB: 34401/DF)
Reclamado Mr Moda Feminina Ltda - Epp

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 25/07/2013 08h55 observado procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Despacho

Processo Nº RT-575-94.2011.5.10.0009

Reclamante Andre de Oliveira
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

"Oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência do depósito recursal de fl. 242 para uma conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Convolo o depósito recursal de fl. 242 em penhora.

Garantida a execução, intime-se a executada para fins do art. 884, da CLT, ressaltando-se que o saldo remanescente será liberado à executada ao final.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-575-26.2013.5.10.0009

Reclamante Jose Divino
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)

Reclamado Concordia- Locacao de Equipamentos, Transportes, Terraplenagem e Servicos de Construcoes Ltda
Reclamado Oas Construtora

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 29/07/2013 08h55 observado procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Despacho

Processo Nº RT-594-32.2013.5.10.0009

Reclamante Lindomar da Conceicao
Reclamado Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado Viplan - Viacao Planalto Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 29/07/2013 08h50 observado procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Despacho

Processo Nº RT-597-84.2013.5.10.0009

Reclamante Fabio Charles Pozzebom
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 29/07/2013 08h45 observado procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Despacho

Processo Nº RT-599-54.2013.5.10.0009

Reclamante Claudio Clementino de Sousa
Advogado STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA(OAB: 29631/DF)
Reclamado Connect Quality Comercio e Servicos de Informatica Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 29/07/2013 08h35 observado procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Despacho

Processo Nº RT-732-67.2011.5.10.0009

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Elétricos e Eletronicos do DF Go To
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado A Roda Viva Auto Reguladora Ltda Me
Reclamado Alberto Dias de Vasconcelos
Reclamado Nilda Pereira Teixeira

Despacho "Expedido o alvará intime-se o(a) exequente para levantamento em 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-750-25.2010.5.10.0009

Reclamante Ana Carolina de Lima Franco
Advogado LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA(OAB: 19663/DF)
Reclamado D M Comunicação Ltda.
Advogado ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS(OAB: 12351/DF)
Reclamado Ines Torquato Cabral de Araujo
Reclamado Paulo Cabral Junior

Vistos, etc.

Expeça-se a certidão requerida às fls. 63/64, intimando para recebimento no prazo de 05 dias.

Tendo em vista o total cumprimento do acordo, exclua-se a Executada do BNDT.

Recebida a certidão, remetam-se os autos à PGF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a comprovação do pagamento previdenciário de fls. 62.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-814-98.2011.5.10.0009

Reclamante Benedita Mendes de Oliveira
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 18787/DF)
Reclamado E T de Aquino Mercado - ME
Advogado DELMA ARAUJO VAZ(OAB: 31502/DF)

Reclamado

Edson Tomaz de Aquino

Tendo em vista a garantia da execução com o depósito de fl. 192, determino:

1 - Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 10 dias:

1.1. Manifestar-se sobre a conta de liquidação de fl. 184, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT;

1.2. Informar o número do PIS/NIT do(a) autor(a), bem como o nome do(a) advogado(a) constituído(a) com poderes para proceder ao levantamento do alvará, sob pena de suspensão da execução até o atendimento da determinação;

2 - Havendo EXPRESSA concordância por parte do(a) Exequente e informados os dados solicitados, determino:

2.1. Expeça-se o alvará para liberação do crédito, com base nos PERCENTUAIS consignados à fl. 184, observando a Secretaria a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais;

2.2. A movimentação deverá ocorrer nas contas judiciais da CEF às fls. 166 e 192 com a utilização de todo o numerário existente;

3 - Expedido o alvará, intime-se o(a) Exequente para levantamento em 05 dias, ficando desde já extinta a execução;

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-860-53.2012.5.10.0009

Reclamante Leonan de Oliveira Dantas
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado GVB Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado Banco do Brasil
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

DESPACHO:

..."Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado." Em, 12/04/2013 - Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-982-03.2011.5.10.0009

Reclamante Juscelino Tavares de Lima
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado Proeza Negócios e Comércio de Alimentos Ltda(n/p Marcelo de Oliveira)
Advogado LEONARDO ROLIM DA SILVA(OAB: 312982/SP)
Reclamado Rebuilding Digitus Et Negocius Ltda.(n/p Luiz José Ribeiro filho)
Reclamado Luiz Jose Ribeiro Filho
Reclamado Clafey Comercial do Brasil S/A
Reclamado Diego Aguiar Jacob
Reclamado Tania Aparecida Guido

"Homologo o acordo de fls. 89/93 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A executada deverá comprovar os recolhimentos das custas processuais e das contribuições previdenciárias, nos valores referentes ao acordo entabulado às fls. 89/93, devidamente atualizados, no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo.

O silêncio da reclamante no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimento de cada parcela implica presunção relativa de sua

quitação. Comunicado o inadimplemento de parcela na data ora fixada, fica instaurada de imediato a execução, independentemente da expedição de intimação/citação para o devedor.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Deixa-se de intimar a União da presente conciliação em vista do que dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19/02/2010, bem como os termos do OFÍCIO/PRF 1ª Região/PGF/AGU/nº 294/2010, de 23/02/2010.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-989-92.2011.5.10.0009

Reclamante	Casa do Ceara em Brasília
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)
Reclamado	Cecilia Damiana de Melo Silvestre
Advogado	JOSÉ MARTINS PONTE(OAB: 24883/DF)

RECLAMADO/EXEQUENTE: RECEBER ALVARÁ EM 05 DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-1116-30.2011.5.10.0009

Reclamante	Angela Lima Goncalves
Advogado	JOSÉ LUIZ DE MENDONÇA MAHON JUNIOR(OAB: 19510/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

"Homologo o acordo de fls. 203/206 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pela reclamante, no importe de R\$1.344,01, calculadas sobre o valor atribuído ao acordo de R\$67.200,83, dispensadas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que o presente acordo refere-se a parcelas de natureza indenizatória, não incidem contribuições previdenciárias.

Intime-se a União, por intermédio, da PGF.

Assino à reclamante o prazo de 05 dias após o pagamento da parcela única do acordo para se manifestar quanto ao adimplemento, importando a inércia em presunção de quitação. Retiro o feito da pauta do dia 07/08/2012, às 10 horas.

Intimem-se as partes por seus procuradores." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1122-03.2012.5.10.0009

Reclamante	Eliton Silva Fornaziere Junior
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

"Diante da manifestação da executada em sua petição de fl. 71 onde concorda com a liberação dos valores bloqueados e transferidos via Bacenjud a estes autos, verifica-se a sua renúncia ao prazo para oposição de embargos à execução.

Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar acerca da conta de liquidação, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1231-17.2012.5.10.0009

Reclamante	Glauber da Silva Aureliano
Advogado	EDUARDO RANULPHO DA SILVA(OAB: 29572/DF)
Reclamado	Transferbrasil Locadora de Veiculos Ltda

Reclamado

União Federal - Ministério do Desenvolvimento Agrário

Sentença de fl.87/91:"...Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, por incompetência absoluta no tocante à execução das contribuições previdenciárias devidas ao longo do pacto laboral (art. 267, IV, CPC); e, no mais, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para:

I condenar as reclamadas, a UNIÃO de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo:

- salário de janeiro/2012;
- saldo de salário de 17 dias em fevereiro/2012;
- aviso prévio;
- 6/12 de 13º salário;
- 6/12 de férias + 1/3;
- indenização de 40% sobre o FGTS;
- acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT);
- multa do art. 477, § 8º, da CLT;

II condenar a 1ª reclamada às seguintes obrigações de fazer, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada em relação à execução direta de valores:

- entregar as guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos ao longo do pacto laboral, inclusive sobre saldo de salário, aviso prévio e 13º salário ora deferidos, sob pena de alvará substitutivo, prosseguindo-se a execução pelos valores resmanescentes;
- proceder à baixa na CTPS, com data de 17/03/2012.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na formada fundamentação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$6.000,00, com custas de R\$120,00, pelas reclamadas, isenta a UNIÃO (art. 790-A, I, da CLT).

Julgamento antecipado.

Intime-se o reclamante, via DEJT.

Intime-se a 1ª reclamada, via postal (fl. 50v).

Intime-se a UNIÃO, por procedimento próprio.

Oficie-se à Receita Federal, com os dados do contrato de emprego do autor, para que tome as medidas fiscalizatórias pertinentes, com relação às contribuições previdenciárias do período contratual.

Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC; Súmula 303/TST)."

Despacho

Processo Nº RT-1484-39.2011.5.10.0009

Reclamante	Aldenir Chaves Ferreira
Advogado	ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA(OAB: 5366/DF)
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)

Instauro a execução.

Homologo os cálculos de fls. 176/183, fixando a execução em R\$ 7.055,20, valores atualizados até 31/03/2013, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a Executada, via DEJT, para pagamento do débito em 15 dias, sob pena de penhora e inclusão da devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1496-87.2010.5.10.0009

Reclamante Dalvimar da Silva Fernandes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Despacho "Expedido o alvará, intime-se a executada a recebê-lo, no prazo de 05 dias" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1498-86.2012.5.10.0009

Reclamante Rafael de Jesus
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

INTIMAÇÃO:

J. Defiro.Expeça-se alvará para levantamento pelo reclamante dos valores depositados à título de FGTS.Quanto a expedição de alvará para habilitação perante o Seguro Desemprego, comprove o reclamante no prazo de 05 dias, com apresentação de sua CTPS, estar desempregado desde o encerramento do contrato de trabalho com a reclamada.Intime-se o reclamante. Prazo de 05 dias.Em, 25/04/2013. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1576-17.2011.5.10.0009

Reclamante Daniel Mendes Virissimo
Advogado TULIUS BERQUO FERREIRA LEMES(OAB: 14311/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)
Reclamado Luiz Vicente Araujo
Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo

"Fixo a execução em R\$6.910,73, com a devida adequação da conta de liquidação determinada na decisão de fl. 76.
Intimem-se as partes para ciência do valor da execução.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.
Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1595-23.2011.5.10.0009

Reclamante Camila Oliveira da Silva
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Espetinho Filegu

"Intime-se a exequente para que forneça a este juízo o número do CNPJ da executada ou do CPF do seu representante legal, podendo, na mesma oportunidade indicar meios eficazes de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.
Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1796-15.2011.5.10.0009

Reclamante Vania Tereza Barreiros de Brito e Silva
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado WANESSA ROSA OLIVEIRA MENDES(OAB: 22527/DF)

Despacho " Expedido o alvará, intime-se o(a) exequente para levantamento em 05 dias Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-1900-70.2012.5.10.0009

Reclamante Fabio da Silva Bomfim
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado Mais Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)

Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para:

I condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo:

- saldo de salário de 28 dias;
- acréscimo de 50% sobre a verba acima (art. 467/CLT);
- multa do art. 477, § 8º, da CLT;

III condenar a reclamada às seguintes obrigações de fazer:

- comprovar os recolhimentos de FGTS, garantida a integralidade dos depósitos ao longo do pacto laboral, inclusive sobre saldo de salário ora deferido, sob pena de execução direta dos valores resmanescentes, com transferência à conta vinculada, vedado o saque pelo autor;
- proceder à baixa na CTPS, com data de 28/09/2012.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$2.000,00, com custas de R\$40,00, pela reclamada.

Julgamento antecipado.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1906-14.2011.5.10.0009

Reclamante Carlos Bacileu de Oliveira
Advogado PAMELA MORO DE SOUSA(OAB: 30602/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

"Intime-se a Exequente para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, prazo de 5 dias.

Caso concorde com os cálculos, deverá se manifestar expressamente bem como informar, em igual prazo, o número do seu PIS ou NIT, de forma a possibilitar os recolhimentos previdenciários, bem como o nome do(a) advogado(a) constituído(a) com poderes para proceder ao levantamento do alvará, sob pena de suspensão da execução até o atendimento da determinação.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-2083-41.2012.5.10.0009

Reclamante Agatha Luany Rodrigues de Oliveira
Advogado ARIADNE EVANGELISTA DE LIMA REIS(OAB: 33439/DF)
Reclamado M5 Industria e Comercio Ltda.
Advogado BRUNO VIEIRA BOMFIM(OAB: 25494/DF)

Face ao exposto, decido:

1) acolher a prescrição, para declarar extinto o processo, com

julgamento do mérito, quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, na forma do artigo 7º, XXIX, da CF/88 c/c art. 269, IV, do CPC;

2) quanto ao mais, julgar PROCEDENTES EM PARTE as postulações de MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO SOUSA em face da FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA., EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CHRISTIANO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e do DISTRITO FEDERAL, para condenar as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, de forma principal, e o 4º reclamado, de forma subsidiária, a pagar à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. As obrigações personalíssimas de fazer deverão ser cumpridas pela 1ª reclamada, respondendo as 2ª e 3ª reclamadas, solidariamente, e o 4º reclamado, subsidiariamente, pelos reflexos financeiros do eventual inadimplemento.

Custas processuais, pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

Defiro a Justiça Gratuita à reclamante.

Liquidação por cálculos.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.

Deverá ser observada a evolução salarial e a limitação da condenação aos valores liquidados e postulados na exordial, verba a verba, à exceção de juros e correção monetária incidentes a partir do ajuizamento da ação.

Para os fins da lei 10.035/00 declaro que têm natureza salarial as verbas elencadas no artigo 28 da Lei 8.212/91.

Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-17100-59.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-171/2008-009-10-00.7

Reclamante	Vagno Lopes da Silva
Advogado	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/O/DF)
Reclamado	Vip Wash Lavajato e Tira Risco Ltda Me
Advogado	MARCO ANTONIO MARQUES ATIE(OAB: 13904/T/DF)
Reclamado	Joao de Moura Dias
Reclamado	Edivaldo Goncalves da Silva

"Diante do resultado negativo das diligências junto à ANOREG, intime-se o exequente para indicar meios eficazes de garantia da execução, no prazo de 30 dias, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-32500-36.1996.5.10.0009

Processo Nº RT-325/1996-009-10-00.6

Reclamante	Rosalia Maria de Faria
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS(OAB: 3113/DF)
Reclamado	Nortex Iguacu Comercio de Roupas Ltda.
Advogado	GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA(OAB: 12136/DF)
Reclamado	Claudio Arthur Moutinho Mauricio
Reclamado	Arthur Mauricio de Lemos

"Indefiro o requerimento obreiro de ofício à junta comercial do rio de janeiro, porque o exequente deverá comprovar primeiramente que a

empresa tenha algum vínculo com a executada e/ou seus sócios.

Intime-se o exequente para ciência e manifestação do ofício expedido pelo DETRAN/RJ, abstendo-se de indicar veículos embarçados por quaisquer anotações de restrição." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-47300-49.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-473/2008-009-10-00.5

Reclamante	Teresinha de Fátima Montebello Pereira
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/O/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/O/DF)

Vistos.

1. Determino a liberação, em favor da exequente, da parcela incontroversa de seu crédito líquido, conforme cálculo original apresentado pelo executado (fl.1164).

2. Confiro ao presente despacho força de alvará em favor da advogada da exequente, Dra. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO, para levantamento da importância de R\$209.973,40 (duzentos e nove mil novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos), a ser sacada da conta judicial nº 4.900.119.344.867 da agência 4200-5 do Banco do Brasil.

3. Cópia assinada do presente despacho permanecerá à contracapa dos autos à disposição da referida advogada, para ser utilizada como alvará.

4. Intimem-se.

5. Voltem-me conclusos os autos para apreciação da impugnação da exequente aos cálculos.

Brasília-DF, Quarta-feira, 24 de Abril de 2013.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-61900-17.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-619/2004-009-10-00.9

Autor	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	FABIO LEAL CARDOSO(OAB: PRO.,...,/DF)
Réu	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Réu	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	BRENO PESSOA CARDOSO BORGES(OAB: 21678/DF)

MARIA MADALENA PEREIRA JABRA

despacho fls.1820 - "Vistos.

1. Indefiro o requerimento de substituição da penhora formulado pelo executado GABRIEL JABRA (fls. 1712/1719), porquanto há muito preclusa a nomeação de bens.

2. Reconsidero o despacho de fl.1763 e não conheço da petição aviada pela Sra. MARIA MADALENA PEREIRA JABRA (fls.1735/1740), por versar sobre matéria própria de embargos de terceiro.

3. Esclareço que a penhora dos bens indicados pelo Ministério Público do Trabalho automaticamente surte o pretendido efeito de tornar indisponíveis os mesmos bens, não sendo necessária qualquer outra providência para tal finalidade.

4. As Varas do Trabalho de Santos-SP e Praia Grande-SP encontram-se sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que centralizou todas as cartas precatórias da região na Central de Cartas Precatórias da Capital-SP. Logo, indefere-se, por desnecessária, expedição de nova carta precatória solicitada pelo

MPT.

5. Eventual prática de ato atentatório à dignidade da justiça por parte de qualquer peticionário será oportunamente analisada por este juízo, de ofício ou a requerimento do MPT.

6. Expeça-se nova carta precatória para bloqueio de créditos acaso existentes dos executados perante a ASSOCIAÇÃO EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO AD, a ser cumprida no endereço fornecido pelo MPT (fl.1771).

7. Intime-se diretamente o executado GABRIEL JABRA pela via postal, no endereço indicado pelo MPT (fl. 1416).

8. Intime-se a Sra. MARIA MADALENA PEREIRA JABRA por intermédio do advogado constituído à fl.1741, por publicação oficial."

Brasília-DF, Quarta-feira, 24 de Abril de 2013. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-67200-23.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-672/2005-009-10-00.0

Reclamante	Renata Boscariol
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Fábio Rogério Pinheiro Veras
Advogado	JOÃO LEITE(OAB: 12638/DF)

"Defiro a realização da pesquisa Bacenjud nas datas indicadas pela reclamante

Restando insatisfatórios os resultados, proceda-se à pesquisa Renajud, na forma de praxe.

Esclareça-se à exequente que embora haja sido deferidas as ações por ela requeridas, o valor da execução que se processa nos presentes autos se refere ao débito previdenciário, tão somente."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-73200-73.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-732/2004-009-10-00.4

Reclamante	ROBERTO REIS CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado	IRAN AMARAL(OAB: 8547/DF)
Reclamado	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado	ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067/DF)
Reclamado	Tractor Participações LTDA
Reclamado	Transportadora Ourique LTDA
Reclamado	Mario Manela
Reclamado	Argentino Antonio Sosa

Despacho " Expedido o Alvará, intime-se o(a)exequente para levantamento em 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-77500-39.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-775/2008-009-10-00.3

Reclamante	Rosileide Fernandes Oliveira
Advogado	BEATRIZ PEREIRA(OAB: 19645/T/DF)
Reclamado	Conservo Servicos Gerais Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL(OAB: 72793/MG)

"Indefiro o requerimento da executada de liberação do saldo da conta 042/04824823-7 (fl. 67), em seu favor, tendo em vista que esse valor se refere aos honorários periciais arbitrados no acordo de fl. 58.

Intime-se a perita Tânia Aparecida Arthur a levantar a guia de fl. 67, referente aos seus honorários periciais, no prazo de 5 dias.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-97500-02.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-975/2004-009-10-00.2

Reclamante	MARINALVA FERRAZ DE SENA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	Padaria dlucas Ltda. (Deusimar Alves Dias Me)
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado	Deusimar Alves Dias

"Indefiro o requerimento da exequente de realização de nova pesquisa Bacenjud, tendo em vista que as recentes pesquisas nesse sistema em desfavor da executada e de seu representante legal restaram insatisfatórias.

Indique o exequente meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-114500-78.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-1145/2005-009-10-00.3

Reclamante	União (Representado pelo Procurador Geral)
Advogado	VICENTE DE PAULO SARAIVA JÚNIOR(OAB: 19.734/DF)
Reclamado	Almeida e Oliveira Comércio de Carnes Ltda
Advogado	FLAVIA KARINA SANTOS SOUSA(OAB: 20615/DF)
Reclamado	Giovani Almeida Oliveira
Advogado	JOSE BATISTA DA CRUZ(OAB: 10391/DF)

"Registre-se o procurador informado pelo segundo reclamado.

Concedo ao segundo reclamado vista dos autos por 10 dias, conforme requerido.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Editai

Editai

Processo Nº RT-323-23.2013.5.10.0009

Reclamante	Antonio de Jesus Bernardino Araujo
Advogado	ALESSANDRA DE SOUSA NUNES(OAB: 22264/DF)
Reclamado	Eletrobox Serviços Eletricos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2013 14h10.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Eletrobox Serviços Eletricos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 14h10, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 -

CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Edital

Processo Nº RT-390-22.2012.5.10.0009

Reclamante Ana Carla dos Santos Carvalho
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Expresso Brilhante Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Expresso Brilhante Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"1) declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de comprovação dos recolhimentos previdenciários, na forma do art. 267, I, do CPC;

2) julgar PROCEDENTES as demais postulações de ANA CARLA DOS SANTOS CARVALHO em face da EXPRESSO BRILHANTE LTDA., para condenar a reclamada a cumprir as obrigações de fazer e de pagar deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00.

Defiro a Justiça Gratuita à reclamante.

Liquidação por cálculos.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.

Deverá ser observada a evolução salarial e a limitação da condenação aos valores liquidados e postulados na exordial, verba a verba, à exceção de juros e correção monetária incidentes a partir do ajuizamento da ação.

Para os fins da lei 10.035/00 declaro que têm natureza salarial as verbas elencadas no artigo 28 da Lei 8.212/91.

Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região.

Intimem-se as partes."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Edital

Processo Nº RT-673-79.2011.5.10.0009

Reclamante Rodrigo Alexandre Oliveira da Silva
Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)
Reclamado Cdt Comunicacao de Dados Ltda
Reclamado Wellington da Rocha Mello Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o

RECLAMADO Wellington da Rocha Mello Junior, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução: R\$ 505,75.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS, Diretor(a) de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-1173-14.2012.5.10.0009

Reclamante Paulo Cesar de Oliveira
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Intime-se a 1ª reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante. Proceda-se por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Edital

Processo Nº RT-2500-38.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-25/2005-009-10-00.9

Reclamante Marco Aurelio de Farias
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 3529/DF)
Reclamado Multipla Prestacao de Servicos e Higienizacao Ltda
Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO)
Advogado EDUARDO WATANABE(OAB: 200603/SP)
Reclamado Jose Alexandre Oliveira
Reclamado Fernando Accorci Junior
Reclamado Dener Fraga Fonseca
Reclamado Getulio Freitas da Fonseca

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o EXECUTADO Multipla Prestacao de Servicos e Higienizacao Ltda,

para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito ACOLHÊ-LOS EM PARTE, fixando o débito total da executada em R\$ 6.545,81 à data de 31/08/2012, conforme resumo de cálculo de fl.356."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-39-80.2011.5.10.0010

Reclamante	Marcelo Barbosa Vidal
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado	Vertice - Sociedade Civil de Profissionais Associados
Advogado	EDIMILSON ALVES DE CARVALHO(OAB: 19817/DF)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Fica intimado o exequente para recebimento de seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 185/2013. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-320-70.2010.5.10.0010

Reclamante	Jackeline Amarante Padua
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	União Federal
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Vistos.

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada à fl. 250. Aprovo a sua avaliação em R\$1.500.000,00.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT,

"a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia 24/06/2013 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 25/07/2013 às 10 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 30% do valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Encaminhe-se cópia do edital, por email, à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (jogfrancisco@hotmail.com).

Brasília, 25 de abril de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-401-48.2012.5.10.0010

Reclamante	Jose Ferreira da Rocha
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 6371/DF)
Reclamado	Bertulina Rodrigues da Silva
Advogado	BERTULINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 11021/DF)

Vistos, etc. De acordo com o art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, devendo ser opostos no prazo de 05 dias. Assim, deixo de conhecer dos embargos declaratórios de fl. 71, eis que não foi apontada de forma concreta nenhuma irregularidade na sentença de fls. 61/65. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-406-07.2011.5.10.0010

Reclamante	Jose Nunes Pereira
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado	Santa Rita Engenharia Ltda - Epp
Advogado	ARNO JERKE JUNIOR(OAB: 27681/DF)

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os termos da petição à fl. 216. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-567-46.2013.5.10.0010

Reclamante	Jonatas Cerqueira de Souza
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado	Sergio Rodrigues dos Passos - Pw Engenharia e Construcoes Eireli
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados Federais)

Despacho de fls.36: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/06/2013 09h25, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-568-31.2013.5.10.0010

Reclamante	Katia dos Anjos Bertin Totti
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado	Banco Citibank S A

Despacho de fls.101: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/06/2013 13h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-569-16.2013.5.10.0010

Reclamante	Luciana Sampaio de Oliveira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Banco Safra S A

Despacho de fls.31: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/06/2013 13h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-570-98.2013.5.10.0010

Reclamante	Jovita de Oliveira Ferraz
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Reclamado	DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal

Despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/06/2013 13h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-572-68.2013.5.10.0010

Reclamante	Silvio Trindade da Silva
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda

Despacho de fls.09: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/06/2013 14h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-573-53.2013.5.10.0010

Reclamante	Francisco Leandro Rocha Freire
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)
Reclamado	Fagundes Supermercados Ltda

Despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/06/2013 14h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada

a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-574-38.2013.5.10.0010

Reclamante	Dario Romedis da Silva
Advogado	ROBSON BATISTA DA SILVA(OAB: 35322/DF)
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda

Despacho de fls.57: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/06/2013 13h50, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-575-23.2013.5.10.0010

Reclamante	Maria Aparecida Afonso Maciel
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
Reclamado	Ast Calçados Ltda - Me

Despacho de fls.103: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/06/2013 13h55, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de

preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-576-08.2013.5.10.0010

Reclamante	Edna Patricia da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Incorporacao Garden Ltda

Despacho de fls.34: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/06/2013 14h50, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-577-90.2013.5.10.0010

Reclamante	Sindicominio-DF Sindicato de Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal
Advogado	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13224/DF)
Reclamado	Sindicominio-DF Sindicato de Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal

Despacho de fls.61: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/06/2013 09h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o

número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-578-75.2013.5.10.0010

Reclamante	Maria Eunice da Silva Costa
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Reclamado	Aprova - Livraria e Editora Ltda - Epp
Reclamado	Faculdade Fortium Ltda - Me
Reclamado	Colegio Fortium Ltda - Me

Despacho de fls.140: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/06/2013 14h00, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-579-60.2013.5.10.0010

Reclamante	Manoel Barbosa Fiusa
Reclamado	Sergio Rodrigues dos Passos - Pw Engenharia e Construcoes Eireli
Reclamado	Camara dos Deputados

Despacho de fls.09: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia

26/04/2013 13h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-580-45.2013.5.10.0010

Reclamante	Reginaldo Goncalves de Souza
Advogado	DENNIS TORRES MOSTACATTO(OAB: 10957/DF)
Reclamado	G S de Queiroz - Me

Despacho de fls.14: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/06/2013 14h55, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-581-30.2013.5.10.0010

Reclamante	Claudio Henrique Vargas Santos
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 18030/DF)
Reclamado	Votorantim Cimentos S.A.

Despacho de fls32: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na

CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/06/2013 14h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-582-15.2013.5.10.0010

Reclamante	Pedro Rufino Dias
Advogado	JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA MELLO(OAB: 28213/DF)
Reclamado	Almada Restaurante Ltda

Despacho de fls.27: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/06/2013 14h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-583-97.2013.5.10.0010

Reclamante	Francisco Roberto Furtado
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Iate Clube de Brasília

Despacho de fls.40: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/06/2013 09h35, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-584-82.2013.5.10.0010

Reclamante	Damiao Martins Silva
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Ch Paiva Refirmas e Pinturas Ltda
Reclamado	Via Engenharia

Despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/06/2013 14h15, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-586-52.2013.5.10.0010

Reclamante	Guilherme Fernando Pereira Silva

Advogado	RONEI LACERDA DE ANDRADE(OAB: 29104/DF)
Reclamado	Servi San Vigilancia e Transporte de Valores Ltda

Despacho de fls.39: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/06/2013 14h20, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-690-78.2012.5.10.0010

Reclamante	Fabiana Batista Sousa
Advogado	FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado	Depil Class Depilacao Ltda - Me
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Adriana de Oliveira Barbosa
Reclamado	Maria das Gracas Ramos de Melo

Vistos.

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada à fl.65. Aprovo a sua avaliação em R\$1.450,00.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia 24/06/2013 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista

de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 25/07/2013 às 10 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 30% do valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Encaminhe-se cópia do edital, por email, à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (jogfrancisco@hotmail.com).

Brasília, 25 de abril de 2013.

MONICA RAMOS EMERY
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-704-62.2012.5.10.0010

Reclamante	Jorge Euripedes Magalhaes Junior
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Hospital Santa Lúcia S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

1- Convoio em penhora o depósito à fl. 209. 2- Considerando que a execução encontra-se totalmente garantida, julgo extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-926-30.2012.5.10.0010

Reclamante	Glauca Ferreira Miquetti
Advogado	FABIO ROCKFFELLER ROCHA(OAB: 22423/DF)
Reclamado	Mundo dos Filtros Ltda. - Epp
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vista à reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.178/196, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1037-14.2012.5.10.0010

Reclamante	Antonio Mario Pereira
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

Vista ao reclamante e 1º reclamado para, querendo, manifestarem-se sobre o recurso de fls.120/126, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1132-44.2012.5.10.0010

Reclamante	Antonio Francisco de Oliveira
Advogado	TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II(OAB: 15056/DF)
Reclamado	Rodrigo Cesar de Angelis

Ex expositis julgo PROCEDENTES em PARTE os pedidos formulados por ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA para condenar o reclamado RODRIGO CESAR DE ANGELIS a pagar, como se apurar em regular liquidação de sentença, as verbas descritas na fundamentação consoante seus comandos emergentes.Custas pelo reclamado no importe de R\$ 305,12, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1212-42.2011.5.10.0010

Reclamante	Maria Julia Pereira
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda - Sebastião Pimenta Vieira
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ANDREA ROCHA NOVAES(OAB: 28564/DF)

Vistos.

1 - Homologo os cálculos de liquidação às fls. 268/287, abaixo discriminados e atualizados em 30/04/2013, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Total da execução R\$ 6.052,98 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 5.740,22 (94,83%)

INSS Reclamante....: 55,25 (0,91%)

INSS Reclamado.....: 140,26 (2,32%)

INSS Terceiros.....: 40,54 (0,67%)

INSS SAT.....: 14,00 (0,23%)

Custas do Processo: 33,73 (0,56%)

Custas Art.789.....: 28,98 (0,48%)

2 - O devedor principal Visual - Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda (CNPJ 00.617.589/0001-71) e os sócios da executada desde já desconsiderada a personalidade jurídica, a teor do art. 28 da Lei 8078/90, devendo a Secretaria proceder ao registro dos executados no sistema eletrônico, de: Hebert de Avila Pimenta Vieira, CPF:991.125.071-72 , Silvio Pimenta Vieira, CPF: 241.974242-72 e Alessandro Facundes Bonfim, CPF: 658.489.421-53, conforme certidão supra.

3 - Citem-se o(a) devedor(a) principal e seus sócios da conta de liquidação, por edital, para pagamento em 48 horas o valor de R\$ 6.052,98 Atualizado até: 30/04/2013.

4- Não efetuado o pagamento, do valor da execução, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, da executada e de seus sócios.

5 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada, livres e desembaraçados para garantia da execução e, caso positivo, expeça-se mandado de penhora para os veículos, observando o limite da execução.

6 - Atualizem-se os cálculos e proceda-se as medidas restritivas necessárias para garantia da execução, na forma do art. 655 do CPC.

7- Decorrido o prazo sem pagamento da execução, determino, em cumprimento a RA nº 1470/2011 do TST, o registro dos dados da 1ª executada e de seus sócios no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

8- Cumpra-se a Secretaria efetuando-se o registro dos dados dos executados acima mencionados no BNDT.

9- Após, ficam os autos sobrestados aguardando o julgamento do AIRR noticiado às fls. 253.

Data supra.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1233-18.2011.5.10.0010

Reclamante Jekson Ferreira da Silva
Advogado TABATA DA SILVA COSTA(OAB: 33407/DF)
Reclamado GRB Service Ltda.
Advogado FERNANDO FELIX FERREIRA(OAB: 160866/RJ)
Reclamado União (Ministério da Educação)
Reclamado Jose Henrique Barbosa
Reclamado Fernando Laureno Pessoa

Vistos.

1. Convolto em penhora os depósitos de fls. 82/83. Intime-se a executada GRB Service Ltda ME. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1235-51.2012.5.10.0010

Reclamante Raimundo Jose da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Ante o exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA para condenar a 1ª reclamada CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA a pagar, no prazo legal, como se apurar em regular liquidação de sentença, as verbas descritas na fundamentação, consoante seus comandos emergentes. Custas pela 1ª reclamada de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1403-53.2012.5.10.0010

Reclamante Alcir Pereira do Amaral
Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Fica a reclamada intimada da penhora BACENJUD de fls. 35/36, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1440-51.2010.5.10.0010

Reclamante Vania Aparecida da Silva Santos
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Serviter-Servicos Terceirizados Ltda - Epp
Reclamado Cons Nac de Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico
Reclamado Marcio Carneiro de Albuquerque
Reclamado Railson Batista da Silva

Indefiro por ora a petição de fl.230, tendo em vista expedição CP. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1470-18.2012.5.10.0010

Reclamante Elivaldo Martins Pereira

Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)

Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.94/107, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1488-39.2012.5.10.0010

Reclamante Delzuita Pereira de Souza
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Vista à reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.139/151, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1499-68.2012.5.10.0010

Reclamante Edison Santana Oliveira
Advogado LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
Reclamado Walcar Auto Center

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.67/82, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1661-97.2011.5.10.0010

Reclamante Eusebio Paes do Nascimento
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado Central Engenharia e Construtora Ltda
Advogado ROBERTA MACÊDO FRAYSSAT(OAB: 31244/DF)
Reclamado Aldomar Pereira de Matos
Reclamado Ilma Ribeiro dos Santos

Vistos. 1. Convolto em penhora os depósitos de fl. 95/96.

2. Intimem-se as partes para fins do art. 884 da CLT, sendo o sócio Aldomar Pereira de Matos, via postal, no prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-111800-87.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1118/2009-010-10-00.4

Reclamante Francisco Alexandre Moreira Neto
Advogado EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
Reclamado PREVi - Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os termos da petição às fls. 502/503. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Editais

Editais

Processo Nº RT-320-70.2010.5.10.0010

Reclamante Jackeline Amarante Padua
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda

Reclamado Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Reclamado União Federal
Reclamado Victor Joao Cugola
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão:24/06/2013 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Sr. Jorge Francisco.

Descritivo dos bens: Apartamento nº 103, do edifício Residencial Casablanca, Bloco "G", da SQSW 300, de garagem no subsolo de nºs. 146/147 conforme matrícula nº 135.501.

Valor da avaliação: R\$1.500.000,00.

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 30%.

Depositário: Manuella Passos Cúgola.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0108900-54.1997.5.10.0010, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 25 de abril de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-690-78.2012.5.10.0010

Reclamante Fabiana Batista Sousa
Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado Depil Class Depilacao Ltda - Me

Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Adriana de Oliveira Barbosa
Reclamado Maria das Gracas Ramos de Melo

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão:24/06/2013 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Sr. Jorge Francisco.

Descritivo dos bens: 01-01(um) Balcão/mesa de recepção, em madeira nas cores marfim/tabaco, medindo 1.60m(larg.)X1.20m(prof)X1.16m(alt.1-balcão)X 0,75m(alt.2-mesa), sem gavetas, em bom estado de conservação, avaliado em R\$1.000,00(um mil reais).

02-01(uma TV/Monitor (LCD/TV-monitor marca -LG, modelo M-227-WAP-PM, nº série 104AZGFAE 511, de 22" em bom estado de conservação e funcionamento normal, avaliada em R\$450,00.

Valor da avaliação: R\$1.450,00(um mil quatrocentos e cinquenta reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 30%.

Depositário: Adriana de Oliveira Barbosa.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0108900-54.1997.5.10.0010, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Não informado, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 25 de abril de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1212-42.2011.5.10.0010

Reclamante Maria Julia Pereira
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda - Sebastião Pimenta Vieira
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado ANDREA ROCHA NOVAES(OAB: 28564/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda - Sebastião Pimenta Vieira, Hebert de Avila Pimenta Vieira, CPF:991.125.071-72, Silvio Pimenta Vieira, CPF: 241.974242-72 e Alessandro Facundes Bonfim, CPF: 658.489.421-53 para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.740,22 (94,83%)

INSS Reclamante....: 55,25 (0,91%)

INSS Reclamado.....: 140,26 (2,32%)

INSS Terceiros.....: 40,54 (0,67%)

INSS SAT.....: 14,00 (0,23%)

Custas do Processo: 33,73 (0,56%)

Custas Art.789.....: 28,98 (0,48%)

Total Geral: 6.052,98

Atualizado:30/04/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, ABRIL de 2013.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1470-18.2012.5.10.0010

Reclamante Elivaldo Martins Pereira
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MONICA RAMOS EMERY da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vista ao 1º reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.94/107, no prazo legal."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513,

LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1488-39.2012.5.10.0010

Reclamante Delzuita Pereira de Souza
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MONICA RAMOS EMERY da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vista ao 1º reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.139/151, no prazo legal."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-126200-29.1997.5.10.0010

Processo Nº RT-1262/1997-010-10-00.6

Reclamante ESPÓLIO DO SR. JOSE LUIZ GONCALVES DA CUNHA (SRA. MARIA CELESTE GONÇALVES DA CUNHA)
Advogado LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES(OAB: 14241/DF)
Reclamado Centauro Transportes e Servicos Ltda
Advogado CLAUDIO MONTEIRO(OAB: 1666/DF)
Reclamado Carlindo Esteves Soares Filho
Reclamado Adebaldos Jose de Queiroz
Reclamado Paulo Roberto Boaventura

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MONICA RAMOS EMERY da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Centauro Transportes e Servicos Ltda e seus sócios Carlindo Esteves Soares Filho e Paulo Roberto Boaventura para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 27.863,55 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 25.821,52

INSS Reclamante.....: 429,84

INSS Reclamado.....: 955,90

Custas do Processo: 525,03

Custas Art.789.....: 131,26

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor(a) de Secretaria

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-11-41.2013.5.10.0011

Reclamante	Krislaine Luiza de Oliveira
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Primeiramente, vista ao reclamado das apresentações alegações do reclamado acerca do descumprimento do acordo. Prazo de 5 dias, após, voltem-me os autos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-175-06.2013.5.10.0011

Reclamante	Maria Francisca Ferreira de Sousa
Advogado	JOSIANE MENESES DE CARVALHO(OAB: 34074/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	SANDRA MARIA M F MELO(OAB: 1375/DF)

Considerados os termos da OJ 142/TST, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo legal. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-186-35.2013.5.10.0011

Consignante	Associacao das Pioneiras Sociais
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Consignado	Aline Rosas Azevedo

Sentença: "...CONCLUSÃO - Pelo exposto, nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por Associação das Pioneiras Sociais (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor) contra Aline Rosas Azevedo, julgo procedentes os pedidos pois houve quitação do valor de R\$45.771,71, a título de verbas rescisórias e R\$ 31.357,76 a título de FGTS (fl. 62), bem como a entrega do TRCT e das guias para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas pela consignada no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. (art. 789 da CLT). Intem-se as partes, sendo a consignada inclusive para o recebimento das guias para levantamento do FGTS, habilitação ao seguro desemprego e

do TRCT acostados aos autos. Brasília, 25 de abril de 2013. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

Despacho

Processo Nº RT-597-49.2011.5.10.0011

Reclamante	Jailson Azevedo de Aquino
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Restaurante Encontro do Sabor Ltda.
Reclamado	Marcelo Godoi de Souza
Reclamado	Jaconias Carvalho Moreira

Vista ao reclamante do resultado infrutífero do pedido de reserva de crédito perante a 9ª Vara do Trabalho de Brasília. Prazo de 5 dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-635-90.2013.5.10.0011

Reclamante	Priscila Rodrigues dos Reis
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	Credikhasa Solucoes Em Credito Imobiliario Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/06/2013 14h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 25 de abril de 2013. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-636-75.2013.5.10.0011

Reclamante	Alessandra Aparecida de Melo Barboza
Advogado	RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado	D'Arcole Eventos Ltda - Epp
Reclamado	Distrito Federal

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/06/2013 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem

Julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 25 de abril de 2013. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-737-49.2012.5.10.0011

Reclamante Marcio Jose de Magalhaes Almeida
Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO(OAB: 20249/DF)
Reclamado Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, para no mérito, rejeitar os opostos por MÁRCIO JOSÉ DE MAGALHÃES ALMEIDA e acolher os opostos pelo INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-808-51.2012.5.10.0011

Reclamante Edmilson Figueiredo da Silveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

intime-se a reclamada Companhia de Saneamento Ambiental do DF, por seu advogado, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário oposto pelo autor (fls. 76/79, no prazo legal de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-1069-16.2012.5.10.0011

Reclamante Roberto Byrne Guimaraes
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado ACELMA CRISTINA SILVA(OAB: 148887/RJ)

Considerados os termos da OJ 142/TST, intime-se o reclamado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo legal. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1091-74.2012.5.10.0011

Reclamante Sinval Bezerra de Lima

Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

Considerados os termos da OJ 142/TST, intime-se o reclamado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo legal. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1284-26.2011.5.10.0011

Reclamante Vanderlei Pereira de Almeida
Reclamado Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
Reclamado Araes Agropastoril Ltda
Reclamado Bramind Brasil Mineracao Industria e Comercio Ltda
Reclamado Brata Brasília Táxi Aéreo S.A
Reclamado Bratur Brasília Turismo Ltda
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
Reclamado Expresso Brasília Ltda
Reclamado Hotel Nacional S/A
Reclamado Locavel Locadora de Veiculos Brasilia Ltda
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Reclamado Polifabrica Formularios e Uniformes Ltda
Reclamado Transportadora Wadel Ltda
Reclamado Viplan Viação Planalto Limitada
Reclamado Voe Canhedo S/A
Reclamado Rodolfo Canhedo Azevedo
Reclamado Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Reclamado Izaura Valerio Azevedo
Reclamado Wagner Canhedo Azevedo

Tendo em vista o embargos à execução opostos às fls. 100, bem como a petição de fls. 153/154, revogo o despacho de fls. 150 e determino a remessa da presente carta precatória à Vara de origem. Ficando este Juízo à disposição para outras providências que se façam necessárias. Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-1341-10.2012.5.10.0011

Reclamante Edilon Teixeira da Silva
Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 09546/DF)
Reclamado Microlins-Centro de Formação Profissional Franquia Samambaia Norte
Advogado LIVIA ALVES DE LIMA(OAB: 37487/DF)

Vista ao reclamado da presente alegação de descumprimento do acordo. Prazo de 5 dias, após, voltem-me os autos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-1521-26.2012.5.10.0011

Reclamante Iso Paulo Pereira Silva Filho
Advogado THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
Reclamado Drogaria Rosario S/A
Advogado RAQUEL CORAZZA(OAB: 17240/DF)

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Iso Paulo Pereira Silva Filho contra Drogaria Rosário SA.; julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com

relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciária do período do vínculo em face da incompetência da Justiça do Trabalho; julgo extinto o processo com julgamento do mérito relativamente as parcelas trabalhistas anteriores a 06/08/2007 em face da prescrição quinquenal prevista no art. 7, XXIX da CF/88, julgo procedente em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

a) pagar diferenças de aviso prévio indenizado correspondente a 15 dias. b) pagar, no 06/08/2007 a 15/09/2010, 16/12/2011 a 15/02/2012, 16/03/2012 a 14/06/2012, horas extras superiores a 44ª semanal, com adicional de 50%, divisor 220, observada a jornada indicada na exordial e a evolução salarial conforme contracheques. Devem ser compensadas eventuais horas extras pagas em tal período conforme contracheques. Por habituais as horas extras, devidos os reflexos em no aviso prévio, décimos terceiros, férias mais 1/3, FGTS e 40%, RSR do período. c) pagar, no 06/08/2007 a 15/09/2010, 16/12/2011 a 15/02/2012, 16/03/2012 a 14/06/2012, 1 hora extra por dia trabalhado, com adicional de 50%, divisor 220, observada a evolução salarial do reclamante, para indenizar a inobservância intervalo intrajornada. d) pagar o importe de R\$ 837,40 a título de devolução de desconto indevido. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A Reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante. A Reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88). Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): horas extras e reflexos nos décimos terceiros. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 40.000,00 sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 800,00. (art. 789 da CLT). Intimem-se as Partes. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 24 de Abril de 2013.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

Despacho

Processo Nº RT-1599-20.2012.5.10.0011

Reclamante	Roberta Goncalves Piconez
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamado(a).

Intime-se o(a) reclamante, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1658-76.2010.5.10.0011

Reclamante	Carlos Antonio Soares

Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

Intime-se o exequente, na forma do art. 884, § 2º da CLT e para, querendo, oferecer contrariedade aos presentes embargos à execução. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1667-38.2010.5.10.0011

Reclamante	Maria Haruko Aymoto Tatibana
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos.

Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Despacho

Processo Nº RT-1859-97.2012.5.10.0011

Reclamante	Josiene Santos Neiva
Advogado	ISABELA NATALIA DE AQUINO FERREIRA(OAB: 38318/DF)
Reclamado	DP Da Silva Construções
Reclamado	Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Josiene Santos Neiva contra DP da Silva Construções e MRV Engenharia e Participações S.A., julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a: a) pagar indenização dos salários de 31/08/2012 (data da dispensa) a 16/06/2013 (cinco meses após o parto); b) pagar salário retido de agosto de 2012, aviso prévio indenizado de 30 dias, férias integrais de 2011/2012 mais 1/3, 6/12 de férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro de 2012, 6/12 de décimo terceiro de 2013; c) proceder ao depósito do FGTS de todo o contrato de trabalho e da multa de 40% sobre o FGTS. Após o depósito, deverá entregar à reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo; d) pagar a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT, pela inobservância dos prazos previstos no parágrafo 6º do mesmo artigo; e) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias + 1/3 e multa de 40% do FGTS. Declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST. As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante. As reclamadas também deverão comprovar o recolhimento das contribuições

previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela Autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88). Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): salários e 13º salário. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 13.000,00, sendo as custas pelas reclamadas no importe de R\$ 260,00. (art. 789 da CLT). Intimem-se as partes. Brasília, 25 de abril de 2013.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

Despacho

Processo Nº RT-1863-37.2012.5.10.0011

Reclamante	Valter Elias de Brito
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Megaluz Engenharia e Representacoes Ltda
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)

Tendo em vista certidão supra, concedo novo prazo de trinta dias ao perito para elaboração do laudo pericial, a contar de 14 de maio de 2013.

As partes serão intimadas oportunamente para vista do laudo pericial.

Adia-se a audiência de encerramento de instrução para 10/07/2013 às 15:10 horas.

Publique-se. Intime-se o perito.

Despacho

Processo Nº RT-1987-20.2012.5.10.0011

Reclamante	Getulio Martins Madeiro
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	União - Ministerio da Justica
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: 5833/DF)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, para no mérito, acolhê-los em parte, determinando a compensação do valor supra discriminado, nos termos da fundamentação. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-2049-60.2012.5.10.0011

Reclamante	Jose Carlos Amaral
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2061-74.2012.5.10.0011

Reclamante	Jaqueline Moura de Paula

Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Integracao Alimentos Ltda
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

Primeiramente, vista ao reclamado das apresentações alegações do reclamado acerca do descumprimento do acordo. Prazo de 5 dias, após, voltem-me os autos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-2078-13.2012.5.10.0011

Reclamante	Joina Vieira Bemvindo Ramos
Advogado	HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO(OAB: 33148/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	União Federal
Advogado	PRISCILA BESSA RODRIGUES(OAB: 33242/DF)

ntença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Joina Vieira Bemvindo Ramos contra Prestacional Construtora e Serviços Ltda. e União Federal, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a: a) pagar 04/12 de 13º salário proporcional, férias integrais 2011/2012 e 4/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, observados os limites do pedido; b) proceder ao registro de baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data de afastamento o dia 10/10/2012, no prazo de 48 horas da entrega do documento, sob pena de cumprimento pela Secretaria da Vara; c) proceder aos depósitos de FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%, sob pena de execução direta. Após o depósito, deverá a reclamada entregar à reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo; d) pagar a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477 da CLT; Declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas parcelas aqui deferidas. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da reclamante.

As reclamadas também deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo Autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88). Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): 13º salário proporcional. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$

3.000,00, sendo as custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 60,00. (art. 789 da CLT). Intimem-se as partes. Brasília, 25 de abril de 2013. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

Despacho

Processo Nº RT-2096-34.2012.5.10.0011

Consignante	Tool Box Ltda. - Me
Advogado	ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
Consignado	Fabiana Nogueira Rodrigues da Silva
Advogado	HUARLA VEIGA SANTANA(OAB: 35073/DF)

Intime-se a reclamada para proceder as anotações na CTPS obreira, nos termos da ata de acordo de fls. 52.

Despacho

Processo Nº RT-2235-83.2012.5.10.0011

Reclamante	Antonio Domingos dos Santos
Advogado	Rafael Mol Melo Souza(OAB: 18172679/DP)
Reclamado	Comercial de Bebidas 406 Norte Ltda (na pessoa da sócia Maritza Andrea Lucena de Barron)
Reclamado	Comercial de Bebidas 406 Norte Ltda (na pessoa dos sócios Hercules Agnaldo Isaac)

Considerando que até o momento o reclamante nada requereu, tenho por integralmente satisfeito o acordo de fls. 23. Publique-se para ciência do reclamante. Prazo legal.

Edital

Edital

Processo Nº RT-186-35.2013.5.10.0011

Consignante	Associacao das Pioneiras Sociais
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Consignado	Aline Rosas Azevedo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) a CONSIGNADA ALINE ROSAS AZEVEDO, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...CONCLUSÃO -

Pelo exposto, nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por Associação das Pioneiras Sociais (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor) contra Aline Rosas Azevedo, julgo procedentes os pedidos pois houve quitação do valor de R\$45.771,71, a título de verbas rescisórias e R\$ 31.357,76 a título de FGTS (fl. 62), bem como a entrega do TRCT e das guias para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas pela consignada no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes, sendo a consignada inclusive para o recebimento das guias para levantamento do FGTS, habilitação ao seguro desemprego e do TRCT acostados aos autos...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume,

na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, ABRIL de 2013

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-43-48.2010.5.10.0012

Reclamante	Alex Ferreira de Sousa
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado	Arezza RH Ltda (Grupo Arezza)
Advogado	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
Reclamado	Caenge S.A. Construção Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Marise Maria Moreira
Reclamado	Welinton dos Santos Caldeira Nascimento

Despacho:Vistos.

Cite-se a 2ª executada subsidiária, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, devendo no mesmo prazo, indicar bens da 1ª executada e/ou seus sócios, caso tenha conhecimento.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) .

Brasília, 25 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-94-54.2013.5.10.0012

Reclamante	Edivaneide Bispo dos Santos
Advogado	MÁRCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
Reclamado	Mil Flores Decoracoes Ltda - Me
Advogado	CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento da 1ª parcela do acordo, vencida em 22/04/2013, ou proceder ao pagamento da referida parcela acrescida da multa de 100%, sob pena de execução do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-144-17.2012.5.10.0012

Reclamante	Bruna Martins Esquenazi
Advogado	MARCIANO CORTES NETO(OAB: 08462/DF)
Reclamado	Mhz - Consultoria e Administração em Serviços de Saúde Ltda
Advogado	TIAGO LOPES ROZADO(OAB: 175200/SP)
Reclamado	Marcos Munhoz
Reclamado	Osvaldo Munhoz

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria, Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-169-64.2011.5.10.0012

Reclamante Maria Celia Alves Silva
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Despacho: "Vistos.

Mantenho o despacho de fl. 359.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-252-80.2011.5.10.0012

Reclamante Denise Augusta Cullen Sampaio
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Vistos.

Converto a execução provisória em definitiva.

Ante petição ora juntada pelo Sr. Perito, intime-se o reclamado para que providencie o ali solicitado. Prazo de 15 dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2013.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-310-49.2012.5.10.0012

Reclamante Fabiana Pinheiro Scheidt
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Tim Celular S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Garantida a execução, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-361-26.2013.5.10.0012

Reclamante Cleimilson Goncalves dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Vip Seguranca Ltda
Reclamado União (Justiça Federal)

Despacho: Vista ao reclamante. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-390-76.2013.5.10.0012

Reclamante Hilario Pereira Xavier
Advogado PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES(OAB: 28171/DF)
Reclamado Elielcio de Souza Figueiredo
Advogado BRUNO PEREIRA NASCIMENTO(OAB: 26898/DF)

Vistos.

Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$6.000,00), dispensadas, vez que beneficiário

da justiça gratuita.

Contribuições previdenciárias pela reclamada, ambas as cotas, a incidirem sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas na petição de acordo, as quais deverão ser recolhidas e comprovadas no prazo de 60 dias, sob pena de execução.

Deverá a reclamada, ainda, comprovar o recolhimento do IRPF do reclamante, incidente sobre as mesmas parcelas, também no prazo de 60 dias, sob pena de execução.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 435 de 12/09/2011 do Ministério da Fazenda, vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas não atinge o mínimo de R\$10.000,00.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-466-08.2010.5.10.0012

Reclamante Jussara Gonçalves Pereira
Advogado NEDER ALVES DAS NEVES(OAB: 29098/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado União
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 04295/DF)

Despacho: "Vistos.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-467-85.2013.5.10.0012

Reclamante Vania de Jesus Bicalho
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informática e Serviços Ltda Epp
Reclamado Guanaba Sistema Contra Incêndio Ltda
Reclamado Comando Formação de Bombeiros Particulares Ltda
Reclamado Cef - Caixa Economica Federal

Vistos.

Ante a devolução da notificação do 3º reclamado, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 22 de abril de 2013.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-502-45.2013.5.10.0012

Reclamante Edileuza Bezerra do Nascimento

Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado Vestcal Rapel
Reclamado Predial

Vistos em inspeção.

Ante a devolução da notificação da 2ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 18 de abril de 2013.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-512-89.2013.5.10.0012

Reclamante Vagner Nascimento Ferreira
Advogado RAQUEL FERNANDES
COUTINHO(OAB: 30693/DF)
Reclamado Serrana Portaria e Conservacao Ltda - Me
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo

Vistos.

Ante a devolução da notificação das reclamadas, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne aos endereços das demandadas, adequando-as aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 22 de abril de 2013.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-532-80.2013.5.10.0012

Reclamante Edileide Caetano da Silva
Advogado ROSA MARIA FERNANDES
TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado Mrv Engenhari e Participações S A

Vistos.

Ante a certidão de fl. 10v., considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada.

Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º, do citado dispositivo legal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 94,40, calculadas sobre R\$ 4.715,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 05.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 04/06, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2013.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-545-79.2013.5.10.0012

Reclamante Gardenia do Egipto Vieira Rocha
Advogado PAULO ROBERTO SOARES(OAB: 29315/DF)
Reclamado Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda - Me
Reclamado União - (Superintendencia da Zona Franca de Manaus)

Despacho:Vistos.

Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-684-31.2013.5.10.0012

Reclamante Elcana Goias Usina de Alcool e Acucar Ltda.
Reclamado Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Despacho:"Primeiramente, intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre defesa e documentos. Prazo de 05 dias.

Ato contínuo, assino às partes o prazo comum de 10 dias para informarem se pretendem produzir outras provas não documentais, fundamentando de maneira circunstanciada a pertinência da prova.

Retire-se o feito da pauta, visto que indevidamente designada audiência inaugural.

Publique-se. " Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-700-82.2013.5.10.0012

Reclamante Alcione do Nascimento Silva
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado A3 Manutencao de Elevadores Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 23/07/2013 às 14h para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-711-14.2013.5.10.0012

Reclamante Deusdedit Cabral de Oliveira Filho
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Reclamado Agropecuaria Palma Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 18/07/2013 às 14h40 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-712-96.2013.5.10.0012

Reclamante Thiago Jose da Luz Silva
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado T a Bello Sono Industria e Comercio de Camas e Colchoes Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/06/2013 às 14h25 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da

CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-713-81.2013.5.10.0012

Reclamante	Jose de Souza Rangel
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado	Mlf Santana Transporte - Me
Reclamado	Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 18/07/2013 às 14h45 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-715-51.2013.5.10.0012

Reclamante	Antonio Carlos Alves de Brito
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 10/06/2013 às 14h45 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-716-36.2013.5.10.0012

Reclamante	Gerio Valerio de Oliveira
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado	Joao Ricardo Garcia Annoni

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 22/07/2013 às 14h00 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-717-21.2013.5.10.0012

Reclamante	Janio Leite Santos
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 22/07/2013 às 14h05 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-718-06.2013.5.10.0012

Reclamante	Joao Heraclio Bezerra de Sousa
Advogado	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO(OAB: 37838/DF)
Reclamado	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
Reclamado	Fundacao de Assistencia e Previdencia Social do Bndes - Fapes

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 22/07/2013 às 14h10 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-720-73.2013.5.10.0012

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasilia
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Brilhar Construcoes Ltda - Epp

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 22/07/2013 às 14h15 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-721-58.2013.5.10.0012

Reclamante	Maria Vieira Feitosa
Advogado	CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA(OAB: 33338/DF)
Reclamado	Maia Arapoanga Supermercados Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 22/07/2013 às 14h20 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-746-76.2010.5.10.0012

Reclamante	Jaqueline Carneiro dos Santos
Advogado	NEDER ALVES DAS NEVES(OAB: 29098/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União (TJDFT)
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 4295/DF)

Despacho: "Vistos.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-750-16.2010.5.10.0012

Reclamante João Batista Braga Neto
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 21928/DF)

[...] intime-se a reclamada para, no prazo de 30 dias, comprovar a incorporação da CTVA à remuneração do autor, na forma delineada na sentença, e apresentar a conta de liquidação, bem como proposta de acordo.

Despacho

Processo Nº RT-755-67.2012.5.10.0012

Reclamante Adriana Ferreira Rufino
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda
Advogado RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua-se o executado do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-893-34.2012.5.10.0012

Reclamante Dalnye Sarmento Figueiredo de Castro
Advogado RICARDO ROESCH MORATO FILHO(OAB: 30354/DF)
Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado JULIANA TAVARES ALMEIDA(OAB: 12794/DF)

Despacho: "Vistos.

Ante a promoção da D. Contadoria de fl. 197, assino ao reclamado o prazo de 15 dias para apresentar os demonstrativos mensais de pagamento da reclamante e da paradigma do período de maio de 2007 a abril de 2012.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-989-49.2012.5.10.0012

Reclamante Cicero Edivan Lima
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Jda Construções e Reformas Ltda

Despacho: Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, bem como comprovação do valor sacado a título de FGTS, no prazo de

10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1075-20.2012.5.10.0012

Reclamante Shirley Chrysthiane Campos Rodrigues
Advogado RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 36660/DF)
Reclamado Rms-Comercio de Eletro-Eletronicos Ltda
Advogado MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA(OAB: 21981/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso adesivo interposto.

Despacho

Processo Nº RT-1160-06.2012.5.10.0012

Reclamante Selma Leandra dos Santos Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o exequente para os fins do art.884, da CLT. Prazo de 5 dias.

BRASÍLIA, 25/04/2013.

Despacho

Processo Nº RT-1211-17.2012.5.10.0012

Reclamante Daniel Alves de Lima
Advogado CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES(OAB: 13789/DF)

DESPACHO: "...Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal..."

Despacho

Processo Nº RT-1266-65.2012.5.10.0012

Reclamante Francisco das Chagas Alves da Silva
Advogado ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 6730/DF)
Reclamado Tork Engenharia Ltda
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)

Despacho: "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 61/66 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 9.094,52 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 8.276,11

INSS Reclamante....: 167,42

INSS Reclamado.....: 382,52

INSS SAT.....: 57,38

Custas do Processo: 168,87

Custas Art.789.....: 42,22

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;"

Despacho

Processo Nº RT-1287-12.2010.5.10.0012

Reclamante Newton Ribeiro Costa
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado Adser Servicos Ltda.
Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado União
Advogado DOUGLAS GUILHERME FERNANDES(OAB: 31619/DF)

Vistos.

Ante a inércia do reclamante, que impede a liquidação do feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1292-63.2012.5.10.0012

Reclamante Sandoval Pereira da Hora
Advogado EDIMAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE(OAB: 25128/DF)
Reclamado Soltec Engenharia Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

DESPACHO: "...Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal..."

Despacho

Processo Nº RT-1442-44.2012.5.10.0012

Reclamante Julio Cesar Viana Ribeiro
Advogado RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUÁ(OAB: 36708/DF)
Reclamado Transpao Transporte e Logística Ltda. Epp
Advogado ANTONIO POLI NAVEGA(OAB: 38301/DF)
Reclamado Tito Viana Costa
Reclamado Solange Freitas de Sousa

Vistos.

Garantida a execução com a penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD, assino aos executados o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2013.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1563-72.2012.5.10.0012

Reclamante Alci Barbosa de Sa
Advogado SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 20702/DF)
Reclamado Eps - Engenharia, Projetos e Servicos Ltda
Advogado EMERSON BARBOSA MACIEL(OAB: 12318/DF)

DECISÃO "[...]Diante do exposto, extinguo o processo sem julgamento do mérito quanto ao adicional por cúmulo de função (art. 267, VIII, do CPC); declaro prescritos os créditos do autor anteriores a 03/08/07, extinguindo o processo com resolução de mérito com relação a eles (art. 269, IV, CPC), e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALCI BARBOSA DE SÁ em face do EPS ENGENHARIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

Custas pelo reclamante sobre o valor da causa (R\$ 66.000,00), no importe de R\$ 1.320,00, das quais é dispensado.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2013."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1575-86.2012.5.10.0012

Reclamante Marcelo Fogaca
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado Oasis Empresa Fotografica Ltda
Advogado ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)

DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito quanto ao pedido de recolhimentos previdenciários (artigo 267, IV, do CPC) e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCELO FOGAÇA em face de OASIS EMPRESA FOTOGRÁFICA LTDA. -ME para condenar a reclamada a:

1) retificar a CTPS do autor, fazendo constar a admissão em 04/04/11, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, e

2) pagar ao reclamante:

- DSRs sobre as comissões de R\$ 200,00 mensais recebidas por mês;

- diferenças de 13º, férias mais 1/3 e FGTS mais 40% considerada a média de R\$ 200,00 mensais de comissões;

- férias mais 1/3 (7/12);

- 13º proporcional (7/12);

- FGTS mais 40% de 04/04/11 a 01/11/11 e

- multa do artigo 477 da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial o 13º e os DSRs deferidos. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2013."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1591-11.2010.5.10.0012

Reclamante Wanderlin Paulo dos Santos
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Guard Angel Servicos Ltda Me
Reclamado Infraero-Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuário
Advogado ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)

Despacho: "Vistos.

Providência já efetivada, conforme fls. 244 e 246.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1625-15.2012.5.10.0012

Reclamante Renata Cristina Cacao Silva
Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)

Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1636-44.2012.5.10.0012

Reclamante Ana Paula de Oliveira Moura
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA(OAB: 10859/DF)

Despacho: "Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas finais de execução, no importe de R\$11,06, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da Fazenda Nacional. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1750-17.2011.5.10.0012

Reclamante Marta de Cunto Nunes
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Garantida a execução, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1767-19.2012.5.10.0012

Reclamante Heloisa de Sousa Barros
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Mercado Cultural Ltda

Vistos em inspeção.

Determino à reclamante que traga aos autos, em 05 dias, a referida certidão do trânsito em julgado, ordenada na ata de fls. 37, posto que cabe à parte interessada trazer prova aos autos.

Cumprido, voltem-me os autos conclusos para encerramento da instrução processual e prolação da sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2013.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1913-60.2012.5.10.0012

Reclamante Raimundo Nonato Gonçalves

Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)

Reclamado Tecno Engenharia

Advogado RODRIGO OTAVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)

Despacho: "Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, do CPC.

Excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1977-07.2011.5.10.0012

Reclamante Sebastiao Rodrigues Lima
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Vistos.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria, .

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2013.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2019-56.2011.5.10.0012

Reclamante Heidy Alessandra Schaffer Torres Guerra
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070/DF)
Reclamado Tnt Aracatuba Transportes e Logistica S.A
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Ato ordinatório: "Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, determino a seguinte providência:

Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-2049-91.2011.5.10.0012

Reclamante Maryangela Oliveira Senna
Advogado RENATA VIEIRA FONSECA(OAB: 15048/DF)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado ROBERTA MARIA MIRANDA MOREIRA DE CARVALHO(OAB: 10899/DF)

Despacho: "Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-2178-62.2012.5.10.0012

Autor	Ministerio Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Réu	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO(OAB: 25434/DF)

Despacho:"Incluo o feito na pauta do dia 03/10/2013 15h45, para audiência de instrução.

Intimem-se as partes diretamente que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

As partes poderão arrolar testemunhas.

Publique-se para ciência dos procuradores da ré.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho com a remessa dos autos. " Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-7600-57.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-76/2008-012-10-00.6

Reclamante	Roldão Zacarias de Macedo Neto
Advogado	DANIEL CAVALCANTI SILVA(OAB: 18375/DF)
Reclamado	DBA - Engenharia de Sistema Ltda.
Advogado	JANAÍNA JARDIM DE ARAUJO ALBAGLI(OAB: 122796/RJ)

Despacho:"A análise dos autos revela que às fls. 947/948, datada de junho de 2011, o autor postula que o Juízo chamasse o feito à ordem sob a alegação que a execução fora extinta sem que lhe fosse oportunizado o prazo de impugnação (art. 884, § 3º, da CLT) por não terem sido agregadas as parcelas referentes às diferenças ora pleiteadas pelo autor.

Resta claro que o Juízo já se manifestou sobre esse pleito (fls. 949), indeferindo-o, porquanto já havia sido concedido prazo ao autor para impugnação aos cálculos (fls. 272), tendo havido, inclusive, sua concordância expressa (fls. 277).

Mantenho a determinação contida às fls. 949 por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido do autor.

Publique-se para ciência do reclamante." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-29400-78.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-294/2007-012-10-00.0

Reclamante	Carolina Groszewicz Brito
Advogado	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN(OAB: 21903/DF)
Reclamado	S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em recuperação judicial)
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)

Intime-se o exequente para informar o montante levantado por meio da Certidão nº 93/2011. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-60600-16.2001.5.10.0012

Processo Nº RT-606/2001-012-10-00.0

Reclamante	WALISON TADEU DE OLIVEIRA

Advogado	MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
Reclamado	BANCO BRADESCO S/A
Advogado	MARIA JOSÉ DUARTE OLIVEIRA MANCINI(OAB: 118013/RJ)

Despacho: "Vistos.

Ante a certidão supra, renove-se a intimação à reclamada para recebimento do alvará, no prazo de 5 dias.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-70700-49.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-707/2009-012-10-00.8

Reclamante	Erick dos Santos
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Moveis Flex Com. Moveis Novos e Usados Ltda. (Pinheiro Moveis Novos e Usados) n/p de Mauricio Magalhães e Bruna Porto Brandão
Advogado	GLEI ROBERTO VILELA(OAB: 00811/A/DF)
Reclamado	Mauricio da Silva Magalhaes
Reclamado	Ana Paula Machado de Araujo
Reclamado	Bruna Porto Brandao

Vistos em inspeção.

Ante a certidão supra, aguarde-se o deslinde do Processo nº 394/2013.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2013.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-121000-15.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1210/2009-012-10-00.7

Reclamante	Gilvan da Costa Mota
Advogado	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA(OAB: 20724/DF)
Reclamado	Unique Rent a Car Loc. de Veic. Ltda EPP
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR(OAB: 04115/O/DF)
Reclamado	União (Ministério do Turismo)
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES(OAB: 22278/DF)

Vistos.

Preliminarmente, assino à executada o prazo de 5 dias para apresentar proposta de acordo e informar o seu atual endereço, haja vista a certidão negativa passada pelo oficial de justiça.

Após a manifestação, voltem os autos conclusos para análise de possível inclusão do feito em pauta para tentativa conciliatória.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-130100-28.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1301/2008-012-10-00.1

Reclamante	Cleidson de Oliveira de Araújo
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	La Barca Restaurante
Reclamado	Rosangela Maria Ribeiro Rodrigues

Vistos.

Vista ao exequente, no prazo de 05 dias, dos espelhos de fls. 102/104.

Nada a deferir, quanto ao pedido de retificação dos cálculos, posto

ser matéria típica de impugnação aos cálculos, que deverá ser questionada em momento processual oportuno.

Atualizem-se os cálculos.

Defiro a renovação no BACEN JUD.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2013.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-613-29.2013.5.10.0012

Reclamante	Mayara Maia Cavalcante
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Address Logistica e Servicos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/07/2013 14h05.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Address Logistica e Servicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/07/2013 14h05, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1148-89.2012.5.10.0012

Reclamante	Ana Claudia do Nascimento
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, determino a seguinte providência:

Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso

interposto no prazo legal."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1346-29.2012.5.10.0012

Reclamante	William Marques de Oliveira
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União - Fundação Universidade de Brasília
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Despacho: "Intime-se a 1ª reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1414-76.2012.5.10.0012

Reclamante	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do DF
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Vip Seguranca Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 205.637,02 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 200.978,98

Custas do Processo: 4.019,58

Custas Art.789.....: 638,46

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1882-40.2012.5.10.0012

Reclamante	Vania Ferreira de Medeiros
Advogado	SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 27283/DF)
Reclamado	Chili Pepper Norte Restaurante e Bar Ltda - Me
Reclamado	A.E.J. Restaurante e Bar Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Chili Pepper Norte Restaurante e Bar Ltda - Me, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 5.150,00 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 5.150,00

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de abril de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-67000-65.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-670/2009-012-10-00.8

Reclamante	Edimar dos Santos Barbosa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o EXECUTADO Instituto Candango de Solidariedade, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 1.625,52 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 1.585,87

Custas do Processo: 31,72

Custas Art.789.....: 7,93

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-21-16.2012.5.10.0013

Reclamante	Rafael da Silva Andrade
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado	Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
Reclamado	Condomínio do Pátio Brasil Shopping
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES(OAB: 734/DF)

Vistos os autos.

Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da Exceção de pré-executividade oposta pela Primeira Reclamada, no prazo legal. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para julgamento do incidente.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-97-06.2013.5.10.0013

Reclamante	Lazaro de Sousa Barrozo
Advogado	THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 33247/DF)
Reclamado	Brdf Fitness Center - Academia de Ginastica Ltda
Advogado	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 126990/RJ)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por LAZARO DE SOUSA BARROZO em face de BRD FITNESS CENTER ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Defere-se, LIMINARMENTE, com fulcro no artigo 659, X, da CLT, a imediata expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO do Reclamante, na mesma função antes ocupada, que deverá ser cumprido pela Empresa no prazo de 48 horas de sua intimação, sob pena de multa de diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00, a ser revertida em favor do Reclamante.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17h52min.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-132-63.2013.5.10.0013

Embargante	Rivaldo Jose Goncalves
Advogado	NADJA ALMEIDA RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 31224/DF)
Embargado	House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Embargado	Joao Joaquim de Brito
Advogado	NÉLIDA DUARTE BARBOSA E SILVA(OAB: 14888/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF CONHECER dos embargos de terceiro opostos por RIVALDO JOSÉ GONÇALVES, em face de HOUSE SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA e JOÃO JOAQUIM DE BRITO para ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo para todos os fins legais, para determinar o desbloqueio da restrição constante no veículo Renault Clio PRI 16v, cor cinza, placa JJS-8840, chassi 93YLB2R2FJ640733.

Custas pela Executada, nos autos principais, no importe de R\$ 44,26.

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-134-33.2013.5.10.0013

Embargante	Rivaldo Jose Goncalves
Advogado	NADJA ALMEIDA RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 31224/DF)
Embargado	House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Embargado	Domingos dos Anjos Vieira Mendes
Advogado	JOSE ALDE MIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF CONHECER dos embargos de terceiro opostos por RIVALDO JOSÉ GONÇALVES, em face de HOUSE SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA e DOMINGOS DOS ANJOS VIEIRA MENDES para ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo para todos os fins legais, para determinar o desbloqueio da restrição constante no veículo Renault Clio PRI 16v, cor cinza, placa JJS-8840, chassi 93YLB2R2FJ640733.

Custas pela Executada, nos autos principais, no importe de R\$ 44,26.

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-211-42.2013.5.10.0013

Reclamante	Deleon dos Santos Abreu
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Huber e Queiroz Instalações Elétricas Ltda
Reclamado	Normatel Engenharia Ltda
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários Ltda

Vistos os autos.

Ante os termos da petição de fls.72, intime-se o Reclamante para

fornecer o número do seu PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o Reclamado para providenciar o pagamento do recolhimentos previdenciais, observando-se o número fornecido.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-259-98.2013.5.10.0013

Reclamante	Daniel Lucas de Oliveira
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado	N e N Assessoria Consultoria Ltda Epp
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: 19765/DF)

Vistos os autos.

Deixo de homologar o acordo noticiado pelas partes às fls.30/31, porquanto o processo foi arquivado na forma do artigo 844 da CLT. Libere-se à Reclamada a guia de fls.34.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-408-31.2012.5.10.0013

Reclamante	Dercilio Ferreira de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos. Garantido o juízo por meio do numerário de fls. 126, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta de liquidação, na forma do art. 884 da CLT. Intime-se via DEJT. Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-765-74.2013.5.10.0013

Reclamante	Marcos Bontempo dos Santos
Advogado	RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA(OAB: 30698/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Reclamado	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao

"Vistos.

Ante a prevenção do Juízo da 11ª Vara do Trabalho para processamento das ações em que a Reclamada figura no pólo passivo, consoante se observa às fls. 55/57, declino da competência nos termos do artigo 253 do CPC e determino a remessa dos autos àquela Vara do Trabalho, via Distribuição, com as nossas homenagens.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 31.05.13.

Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-766-59.2013.5.10.0013

Embargante	Comercial Desfrutt Ltda
Advogado	FERNANDA APARECIDA FERREIRA(OAB: 30247/GO)
Embargado	Leonardo Deivid de Souza
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Embargado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: 137904/SP)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF CONHECER dos embargos de terceiro opostos por COMERCIAL DESFRUTT LTDA, em face de LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e LEONARDO DEIVID DE SOUSA para ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo para todos os fins legais, para determinar o desbloqueio da restrição constante no veículo VW/17.220, placa JFY4660/DF, ano/fabricação 2000/2000 Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-838-46.2013.5.10.0013

Reclamante	Laurita Francisca da Silva
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS(OAB: 20686/DF)
Reclamado	Casa do Pequeno Polegar

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/07/2013 às 09:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-839-31.2013.5.10.0013

Reclamante	Eloir Antonio Ferreira
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	L M Conservacao e Obras Ltda - Epp
Reclamado	Colégio Alvacir Vite Rossi

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 09/07/2013 às 09:00 horas, devendo

as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-840-16.2013.5.10.0013

Reclamante	Uedson Santiago dos Anjos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	K a Construcoes e Reformas Ltda - Me
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/07/2013 às 09:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-841-98.2013.5.10.0013

Reclamante	Aldaide Rodrigues de Sousa
Advogado	WANESSA MARQUES SANTOS(OAB: 31270/DF)
Reclamado	Sindicato dos Empregados em Estab Bancarios de Brasília

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 09/07/2013 às 08:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a

prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-842-83.2013.5.10.0013

Reclamante	Leonice Amaro Rodrigues
Advogado	HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO(OAB: 33148/DF)
Reclamado	Beit Terceirização de Serviços Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 09/07/2013 às 08:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-843-68.2013.5.10.0013

Reclamante	Carlilson Reges Rodrigues dos Santos
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
Reclamado	L2 - Centro de Diagnostico Por Imagem Ltda - Epp

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 09/07/2013 às 08:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem

como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-844-53.2013.5.10.0013

Reclamante	Cosme Benedito de Oliveira
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ(OAB: 29516/DF)
Reclamado	Stl - Servicos de Instalacoes Eletricas, Telefonica e Logica Ltda - Me
Reclamado	Brasal Incorporacoes e Construcoes de Imoveis Ltda
Reclamado	Kaza Empreendimentos e Engenharia Ltda - Me
Reclamado	Residencial Rossi S/A

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 09/07/2013 às 08:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-845-38.2013.5.10.0013

Reclamante	Sindicato de Empresas de Seguranca Privada, Sistemas de Seguranca Eletronica, Cursos de Formacao e Transporte de Valores no Distrito Federal
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Online Seguranca Patrimonial Ltda - Me

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 09/07/2013 às 09:05 horas, devendo

as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-846-23.2013.5.10.0013

Reclamante	Bruno Cattete Pinheiro
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 10/07/2013 às 08:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-847-08.2013.5.10.0013

Reclamante	Rogério Jose dos Santos
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)
Reclamado	Steel Servicos Auxiliares Ltda
Reclamado	União

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 01/08/2013 às 08:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a

prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-848-90.2013.5.10.0013

Reclamante	Geraldo Duarte Fernandes
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Callado Construtora e Solução Imobiliária Ltda (Eliane de Jesus Oliveira)
Reclamado	Construtora Queiroz Garcia Ltda

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 10/07/2013 às 08:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-925-70.2011.5.10.0013

Reclamante	Katiane Macedo Andrade
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Visual Loc Serv. Const. Civil e Mineração Ltda/Banco do Brasil
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Garantido o Juízo pela penhora on line de fls. 442, intemem-se as partes para fins do artigo 884 da CLT, no prazo sucessivo de 5 dias a começar pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1040-28.2010.5.10.0013

Reclamante Isabel Cristina Araujo
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Vistos os autos.

Considerando a discrepância existente nas contas de liquidação apresentadas pelas partes e, em respeito ao princípio da celeridade processual, designo perícia contábil às expensas dos Executados e nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉCIO DE OLIVEIRA SILVA, o qual deverá ser intimado, via e-mail, para tomar carga do autos e apresentar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para consolidação da conta, incluindo-se o valor dos honorários periciais a serem fixados quando da entrega do cálculo pelo sr. Perito.

Intime-se o sr. Perito por e-mail.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1154-93.2012.5.10.0013

Reclamante Vicente Dias da Costa
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Distrito Federal (Procon)
Advogado CLAUDIO R. SANTOS(OAB: 29140/PC)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, em relação os pedidos constantes na reclamatória movida por VICENTE DIAS DA COSTA em face de VIPASA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e DISTRITO FEDERAL, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Custas, pelo Reclamante, de R\$ 602,00, calculadas sobre R\$ 30.100,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isento de recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 18:01 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1240-64.2012.5.10.0013

Reclamante Roberta Maria da Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

"Vistos.

Considerando que não foi oportunizado prazo à Reclamada para se manifestar acerca dos documentos juntos com a réplica, reabro a instrução processual para o referido fim. Assino o prazo de 05 dias. Incluo o presente feito na pauta de encerramento do dia 17.06.13, às 09h50min, ficando facultado o comparecimento das partes.

Intime-se.

Brasília, 23 de abril de 2013.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1307-63.2011.5.10.0013

Reclamante Edilberto Belo de Souza
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Theet Construtora Ltda. - Me
Reclamado Jcgontijo Engenharia S.A
Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)
Reclamado Adailton Augusto Curvo
Reclamado Gilberto Marlon de Sousa

DESPACHO FL. 97: "intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1372-92.2010.5.10.0013

Reclamante Maria das Gracias Sousa de Andrade
Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO(OAB: 29665/DF)
Reclamado Hospital Santa Paula Ltda
Reclamado Edmundo Medeiros Teixeira
Reclamado Waldir Joao da Silva
Reclamado Helder Rocha da Silva Araujo
Reclamado Talita Lemos Andrade
Reclamado Idalecio Barreto Fernandes
Reclamado Teofilo Peral Filho
Reclamado Evercino Carvalho Veloso

Considerando que o reclamante, embora intimado diversas vezes, não atendeu as exigências, constante no expediente de fls. 181/182, para efetivação da penhora do imóvel indicado à constrição (auto de fl. 177), inclusive no último documento juntado às fls. 199/200, aguarde-se o prazo de 08 (oito) dias para remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se para ciência. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1374-62.2010.5.10.0013

Reclamante Damodara Landim Seixas
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Bradesco S.A
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)

Garantido o Juízo pela penhora on line de fls. 439, intimem-se as partes para fins do artigo 884 da CLT, no prazo sucessivo de 5 dias a começar pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1388-75.2012.5.10.0013

Reclamante Jose Ailton dos Santos
Advogado FABIANA DA SILVA NERY(OAB: 33453/DF)

Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)

Após será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-1503-96.2012.5.10.0013

Reclamante Adao Jose Goncalves Vieira
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Após será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-1507-07.2010.5.10.0013

Reclamante Cleofas Pereira de Araujo Filho
Advogado CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado ANA PAULA SOUZA DA COSTA(OAB: 12350/DF)

DESPACHO: "Quitadas as obrigações decorrentes deste feito, conforme atesta o expediente de fls. 361/366, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se à executada, por meio de alvará, o saldo remanescente da conta nº 800.132.863.617, o qual deverá ser recebimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. Intimem-se as partes via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1543-78.2012.5.10.0013

Reclamante Ernani Gomes Pereira
Advogado RICARDO ROESCH MORATO FILHO(OAB: 30354/DF)
Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado WALTER CARVALHO CAPRERA(OAB: 31616/GO)

Após será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-1600-96.2012.5.10.0013

Reclamante Carlos Alberto Ximenes Vieira
Advogado EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 15692/DF)
Reclamado Bsb Instalacoes Industriais Ltda
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 28487/DF)

Intime-se o autor a trazer sua CTPS aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1622-57.2012.5.10.0013

Reclamante Pollyanna da Silva Ferreira
Advogado MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO(OAB: 22357/DF)

Reclamado Pop Terceirizacao de Merchandising Ltda
Advogado HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA(OAB: 21827/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por POLLYANNA DA SILVA FERREIRA em face de POP TERCEIRIZAÇÃO DE MERCHANDISING LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 1692,00, calculadas sobre R\$ 84.600,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:59 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1637-26.2012.5.10.0013

Reclamante Julio Ricardo Mendes da Silva
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado Rosario Locadora de Veiculos Ltda
Advogado MARCUS VINICIUS RAMOS CORTES(OAB: 30536/DF)
Reclamado União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória movida por JULIO RICARDO MENDES DA SILVA em face de ROSARIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e UNIÃO, responsável subsidiária consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Custas, pelo Reclamante, de R\$ 797,00, calculadas sobre R\$ 39.850,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isento de recolhimento na forma da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 9.

Intime-se o Reclamante e a primeira Reclamada, por seus procuradores.

Intime-se a segunda Reclamada, via convênio/PRU.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:08 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1693-59.2012.5.10.0013

Reclamante Alfredo Alberto Pinheiro
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 9664/DF)
Reclamado Serpro- Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

"Fundamentos pelos quais, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

Retifique-se erro material havido para que se faça constar no relatório da sentença, para cálculo da incidência reflexa do auxílio-alimentação nas férias, a correta data de extinção do contrato de trabalho, qual seja: 30.09.2011.

Intimem-se as partes.

Brasília, 24/04/2012.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO"

Despacho

Processo Nº RT-1718-72.2012.5.10.0013

Reclamante Antonio Marcos da Conceicao Silva
Advogado VIVIANE BRAGA DE MOURA(OAB: 29496/DF)
Reclamado Creta Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

DESPACHO: "Melhor revendo os autos, extrai-se que a peça colacionada às fls.178/179 não se trata de Embargos de Declaração, razão pela qual CHAMO O FEITO À ORDEM, para DETERMINAR a exclusão do sistema do respectivo incidente, bem como a certificação, por parte da Secretaria, do trânsito em julgado da decisão de conhecimento e, em contínuo, a remessa do feito à Contadoria Judicial, com vistas à liquidação da sentença. Intimem-se as partes via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1979-37.2012.5.10.0013

Reclamante Elvis Seiti Iwano
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Vistos os autos.

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à parte contrária para, querendo, se manifestar sobre os embargos. Prazo legal. Intime-se.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão.

Brasília, 25 de abril de 2013.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2156-98.2012.5.10.0013

Reclamante Carlos Alberto da Silva
Advogado MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)
Reclamado Premier Veiculos Ltda
Advogado AFONSA EUGENIA DE SOUZA(OAB: 14850/DF)

Vistos.

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo Reclamada, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à parte contrária para, querendo, se manifestar sobre os embargos. Prazo legal. Intime-se.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão.

Brasília, 25 de abril de 2013.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2216-71.2012.5.10.0013

Reclamante Elieze Albuquerque Silva

Advogado PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
Reclamado Brasília Capital Construtora Paisagismo Conservacao e Portaria Ltda - Me

Vistos.1. Intime-se o autor a trazer sua CTPS aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2255-68.2012.5.10.0013

Reclamante Luana Barboza Pinto Pereira
Advogado DAWDSON SILVA CORREIA(OAB: 38188/DF)
Reclamado Isac Construcoes Ltda - Me
Reclamado Engisac Projetos e Construções Ltda

Vistos os autos.

Da análise das alegações da expendidas às fls.133/135 não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida urgente requerida pela Reclamante.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do mandado expedido.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-2320-63.2012.5.10.0013

Reclamante Leandro Gomes Diniz
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Vodtech Instalacoes e Projetos Ltda - Me
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)

"Vistos.

Considerando que o patrono da Reclamada, subscritor do acordo informado à fls. 55/56, não possui instrumento procuratório nos autos, intime-se a Ré para que, no prazo de cinco dias, junte a respectiva procuração.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2346-61.2012.5.10.0013

Impetrante Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informacao do Noroeste do Parana
Advogado DAMARES FERREIRA(OAB: 25329/PR)
Aut. Coatora Ministro do Trabalho e Emprego Carlos Daudt Brizola
Aut. Coatora Sindicato Emp Serv Cont Asses Pericias Inf Pesq Est Pr
Advogado PAULO JOSE MAHLOW TRICARICO(OAB: 24266/PR)
Aut. Coatora Sindicato Empr Proc Dados e Serv Tec Inform Est Parana

Vistos os autos.

Tendo em vista a devolução da notificação do Segundo Litisconsorte (fls.193), intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o correto endereço do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Paraná ou requerer o que for de seu interesse.

Apresentado o endereço, notifique-se o referido Litisconsorte, encaminhando-se cópia da inicial e documentos.

Após, intime-se o Ministério Público do Trabalho para apresentação de Parecer, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
Brasília, 25 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-2482-58.2012.5.10.0013

Autor	Bruno Cesar Pego Freitas
Advogado	WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
Réu	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Vistos os autos.

Intime-se o Réu para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, importando o seu silêncio como anuência.
Brasília, 25 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-46000-06.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-460/2009-013-10-00.6

Reclamante	Gerônimo Silva Teles
Advogado	Hugo Leite Jerke(OAB: 107177/RJ)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Vistos os autos.

Intimem-se os Executados para, querendo, apresentarem contraminutas ao Agravo de Petição interposto pelo Exequente às fls. 924/926, no prazo legal.
Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Regional, na forma determinada às fls.922.
Brasília, 25 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-100800-52.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-1008/2007-013-10-00.0

Reclamante	Dusselina Pereira Catingueiro Sousa
Advogado	CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 24919/O/DF)
Reclamado	Duende Blue Moda Infantil Ltda - Epp
Advogado	ANDREA SUELY VASQUEZ MOTA(OAB: 13445/DF)
Reclamado	Andrea Suely Vasquez Valadao
Reclamado	Roger Humberto Vazquez Suarez
Reclamado	Paulo Vasquez Valadao

Garantido o Juízo pela penhora on line de fls. 439, intimem-se os executados para fins do artigo 884 da CLT, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-121000-32.1997.5.10.0013

Processo Nº RT-1210/1997-013-10-00.9

Reclamante	MARIA LIDIA LOPES DA SILVA
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado	Sinal Com Rep e Serv de Higienizacao de Imoveis Ltda
Advogado	RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA(OAB: 21606/DF)
Reclamado	Sinal Verde Agropecuária Ltda

Vistos os autos.

Considerando os termos do v. Acórdão de fls.179/181 e, considerando que a documentação de fls.184/192 demonstra que o sócio da Executada, Sr. Arquimedes Sampaio Filho é proprietário da empresa Sinal Verde Agropecuária Ltda, tem-se por caracterizado o grupo econômico previsto no artigo 2º, §2º, da CLT.
Assim, inclua-se no polo passivo da demanda a empresa SINAL VERDE AGROPECUÁRIA LTDA CNPJ 00.860.063/0001-18, a qual deverá ser citada para pagamento do débito, via POSTAL, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Editais

Editais

Processo Nº RT-160-31.2013.5.10.0013

Reclamante	Erenilda Ramos da Luz de Oliveira
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Noblesse Servicos de Atendimentos de Pre-Embarque Aeroportuarios Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A) Noblesse Servicos de Atendimentos de Pre-Embarque Aeroportuarios Ltda - Me, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/05/2013 às 08h40min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado

no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-161-50.2012.5.10.0013

Reclamante	Josimar Alves dos Reis
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)
Reclamado	Construtora Casa Grande Engenharia Ltda - Me
Reclamado	Valdino Soares Teles
Reclamado	Valdivina Paulo de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios executados VALDINO SOARES TELES e VALDIVINA PAULO DE SOUZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.610,40 (92,95%)

INSS Reclamante.....: 63,39 (1,05%)

INSS Reclamado.....: 174,32 (2,89%)

INSS Terceiros.....: 45,96 (0,76%)

Custas do Processo: 113,48 (1,88%)

Custas Art.789.....: 28,37 (0,47%)

Total Geral: 6.035,92

Atualizado:30/04/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, ABRIL de 2013

Edital

Processo Nº RT-500-72.2013.5.10.0013

Reclamante	Teresinha Lina de Carvalho
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Tânia Regina Rocha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Tânia Regina Rocha, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

""Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória movida por TERESINHA LINA DE CARVALHO em face de TÂNIA REGINA ROCHA consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.Custas, pela Reclamada, de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação.Não há recolhimentos previdenciais a ser providenciados.Intime-se a Reclamante, por seu procurador.Intime-se a Reclamada, por edital.Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:20 h. ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS. Juíza do Trabalho"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ADRIANA CRISTINA VAZ

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-676-85.2012.5.10.0013

Reclamante	Minervina Ferreira dos Santos
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: 03737/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

""Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por MINERVINA FERREIRA DOS SANTOS em face de AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, responsável subsidiária, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Incidem juros e correção monetária.Custas, pelas Reclamadas, de R\$ 110,00, calculadas sobre R\$ 5.500,00, valor arbitrado à condenação.As partes providenciarão os recolhimentos previdenciais que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.Intime-se o Reclamante, por seu procurador.Intime-se a primeira Reclamada, por edital. Intime-se a segunda Reclamada, via convênio/PRF. Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:16 h. ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS.Juíza do Trabalho"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ADRIANA CRISTINA VAZ

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-691-20.2013.5.10.0013

Reclamante	Ademar Jovencio do Nascimento Junior
Advogado	AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES(OAB: 39141/DF)

Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2013 08h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/06/2013 08h40, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ADRIANA CRISTINA VAZ

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-726-77.2013.5.10.0013

Reclamante Ketelin Dayany Oliveira Ribeiro
Advogado FERNANDO CALDAS DE SOUZA(OAB: 27804/DF)
Reclamado Prestacional Terceirização e Servicos Ltda - Me
Reclamado União - Departamento de Polícia Rodoviária Feral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/06/2013 08h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Prestacional Terceirização e Servicos Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/06/2013 08h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ADRIANA CRISTINA VAZ

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1643-33.2012.5.10.0013

Reclamante Giuliano Sadir Gomes Berlanda
Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda
Reclamado ECT Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 35244/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DESPACHO: "Tendo em vista a possibilidade, em tese, de imprimir efeito modificativo ao julgado, em razão dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante (fls. 123/125), dê-se vista dos autos às reclamadas para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o respectivo incidente, na forma da OJ nº 142 SDI-I/TST.

Intime-se a primeira reclamada por meio de edital e a segunda ré via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ADRIANA CRISTINA VAZ

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2329-25.2012.5.10.0013

Reclamante Maria de Fatima Silva
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me (N/P Elisangela Vieira)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me (N/P Elisangela Vieira), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Decisão de f. 40/44 - DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTES EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por MARIA DE FATIMA SILVA em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro,

que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Inexistem contribuições previdenciárias e fiscais ante a natureza do objeto do condeno. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 1.000,00. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, ABRIL de 2013.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-14-84.2013.5.10.0014

Reclamante	Tertuliano Lima de Souza
Advogado	JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 26125/DF)
Reclamado	Sibipiruna Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

Despacho/decisão de fls.67:"CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e no mérito acolho os embargos nos termos da fundamentação supra. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Laura Ramos Moraes-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-22-61.2013.5.10.0014

Reclamante	Eliana Somavilla Bomfim
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Despacho/decisão de fls.807/809:"CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por ELIANA SOMAVILLA BOMFIM, no mérito ACOLHO os embargos em parte, para sanar erro material e contradição nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante do dispositivo. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Quarta-feira: 24/04/2013. Laura Ramos Moraes-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-40-53.2011.5.10.0014

Reclamante	Marcos Araujo Rodrigues
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Advogado	JULIANA MARTINS SILVA(OAB: 29590/DF)
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: 32100/DF)

Despacho/decisão de fls.80:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante

para carrear aos autos sua CTPS. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 17 de abril de 2013. Laura Ramos Moraes-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-44-90.2011.5.10.0014

Reclamante	Marinalva Barbosa dos Santos
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Advogado	JULIANA MARTINS SILVA(OAB: 29590/DF)
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: 32100/DF)

Despacho/decisão de fls.268/270:"DECISÃO Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Tão logo a presente decisão transite em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para retificação da conta, na forma exposta na presente decisão. Custas de R\$44,26 pela executada, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes. Brasília-DF, 24 de abril de 2013. Laura Ramos Moraes-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-50-29.2013.5.10.0014

Reclamante	Josineide Fernandes de Souza
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
Reclamado	Eriscstel Construções Ltda
Advogado	EURIPIDES ALMEIDA COSTA(OAB: 9703/DF)
Reclamado	LL Fomento Mercantil Ltda
Advogado	BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS(OAB: 36501/DF)

Despacho/decisão de fls.39:"Vistos os autos. Torno sem efeito o alvará nº 69/2013, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias à invalidação do documento. Expeça-se novo alvará, liberando ao reclamante o FGTS, observando-se o número do PIS ora informado, intimando-a para recebimento em cinco dias. Retirado o documento, expeça-se mandado executivo em desfavor das reclamadas para cobrança da primeira parcela do acordo, acrescida da multa de 100%. Brasília-DF, 19 de abril de 2013.

Laura Ramos Moraes-Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-58-06.2013.5.10.0014

Reclamante	Alzira Paula Godinho Maciel
Advogado	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - União

Despacho/decisão de fls.108:"Vistos os autos. O reclamante renuncia ao direito sobre o qual se funda com relação à segunda reclamada; instada a se manifestar, esta não se opõe à renúncia. Assim sendo, homologo a renúncia requerida para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da ação relativamente ao reclamante e à primeira reclamada. Considerando que a primeira reclamada se encontra em local incerto e não sabido, proceda a Secretaria à baixa na CTPS. Pela mesma razão, converto a obrigação de depositar a

indenização de 40% em pagamento do valor equivalente, intime-se o reclamante para retirar a CTPS, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá apresentar nos autos extrato analítico de sua conta vinculada, para fins de apuração da indenização de 40%. Registro ao reclamante que a liberação do crédito bloqueado nos autos do processo nº 136/2013 e cuja transferência para estes autos foi determinada por este juízo será efetuada após o trânsito da conta de liquidação. Publique-se e Intime-se a União. Brasília-DF, 18 de abril de 2013. Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-85-23.2012.5.10.0014

Reclamante	Nazare Rodrigues de Oliveira
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
Reclamado	Almir Cunha dos Santos (JJA Ltda)
Reclamado	Dimitri Ramos Rodrigues

Despacho/decisão de fls.51: "Vistos os autos. A empresa JJA Reformas e Pintura Ltda ME não foi arrolada na inicial, e sequer fez parte do acordo firmado entre as partes. De idêntica forma, o senhor Dimitre Ramos Rodrigues não subscreveu o acordo, de forma que não pode ser arrolado como responsável pelo inadimplemento do acordo firmado entre o reclamante e o primeiro reclamado Almir Cunha dos Santos. Diante do teor da certidão supra, intime-se o exequente para indicar bens do primeiro executado (Almir Cunha dos Santos), passíveis de penhora, no prazo de cento e vinte dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos da arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80. Publique-se. Brasília-DF, 15 de abril de 2013.

Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-97-03.2013.5.10.0014

Reclamante	Dilson Miranda de Oliveira
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA(OAB: 26757/DF)
Reclamado	Planalto Service Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Despacho/decisão de fl.181: "Determinada a realização de prova pericial para apuração de perícia médica. O objeto é a análise de incapacidade pelo acidente sofrido, grau de incapacidade. Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). Elton Araújo da Silva, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 29/04/2013. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a). Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 5 dias, a contar de 23/04/2013. Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) reclamante a partir de 31/05/2013 e o(a) reclamado(a) a contar de 06/06/2013. Após a realização da perícia médica, defiro o pedido de realização de perícia na máquina plaina elétrica que fica localizada na FUB, Setor Marcenaria. Determinada a realização de prova pericial para apuração perícia técnica pelo engenheiro Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). Daniel Godoi Faria, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 29/04/2013. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a). Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 5 dias, a contar de 23/04/2013.

Do laudo pericial as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo(a) reclamante. Observe a Secretaria. O Perito deverá contactar as partes nos telefones: autor - 8515-7221 ou 3393-5731; primeira reclamada - 9943-9701 (Sra. Rita de Cássia) e segunda reclamada - 3107-3380 (Sr. José Dário). As partes não têm outras provas orais a produzir. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 24/06/2013, às 13h30min, dispensado o comparecimento das partes. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 16h27min. Nada mais. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-126-53.2013.5.10.0014

Reclamante	Emílio Curi Neto
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA(OAB: 23640/DF)
Reclamado	Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp
Advogado	IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 36249/DF)

Despacho/decisão de fls.63: "Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias: a) proceder às anotações na CTPS, nos termos do julgado; b) comprovar os depósitos fundiários relativos ao período laboral, acrescido da indenização de 40%, apresentando as guias de TRCT devidamente preenchidas no código SJ2, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes. Publique-se. Brasília-DF, 18 de abril de 2013. Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-135-83.2011.5.10.0014

Reclamante	Fabio Marcelo Soares Pamplona
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Despacho/decisão de fls.358: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Exclua-se o executado do BNDT. Intimem-se as partes e a União (PGF), sendo o Sindicato, SINDAGUA-DF, para receber seu crédito. Prazo 08 dias. Brasília-DF, 23 de abril de 2013. Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-149-33.2012.5.10.0014

Reclamante	Teresa Cristina Barbosa Labarrere
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado	Iesb - Centro de Educacao Superior de Brasilia Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Despacho/decisão de fls.211: "Vistos os autos. Expeça-se novo alvará, liberando à reclamada o depósito recursal, intimando-a para recebimento em cinco dias. Brasília-DF 11 de abril de 2013. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-180-19.2013.5.10.0014

Reclamante	Karla Geane Vieira da Silva
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)

Reclamado P V Comercio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda - Epp
Advogado ANDRÉ LUIS NUNES GOMES(OAB: 7998/DF)

Despacho/decisão de fls.67:"Juntada automatica.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para vista dos embargos declaratorios opostos pela parte contraria(OJ 142 SDI-I/TST).Prazo legal.Brasília-DF,23 de abril de 2013

Despacho

Processo Nº RT-200-20.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-2/2007-014-10-00.1

Reclamante Daniela Sandoval da Silva
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado COLÉGIO AD1
Reclamado Faculdade AD1
Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado Unisaber
Reclamado Instituto Tecnologico de Brasilia Itb
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado Theceu Participacoes S/S Ltda
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado Aurha Participacoes S/S Ltda
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado Cooperativa Criativista de Servicos Educacionais e Cultura de Brasilia - Ccec

despacho/decisão de fls.425:"Vistos os autos em inspeção ordinaria.Vista ao exequente da declaração de rendimentos da executada e do rsultado das pesquisas Renajud.Prazo 60 dias.Na mesma oportunidae, deverá indicar meios para garantia da execução.A ausência de manifestação do interessado no prazo descrito, resultará no arquivamento provisorio dos autos.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-242-93.2012.5.10.0014

Reclamante Paulo Cesar Pereira de Sousa
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Probank Software e Consultoria S/A
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

Despacho/decisão de fls.110:"Vistos os autos.Intime-se a peticionante PROBANK S/A, via postal, para informar se os efeitos da recuperação judicial foram estendidos à primeira executada (PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A), comprovando-se nos autos. Prazo cinco dias.

No mesmo prazo, deverá a referida parte regularizar sua representação processual, mormente quando não identificado o subscritor da peça ora vinda aos autos, nem sua condição de representante legal da empresa.A inércia da peticionante implicará o prosseguimento normal da execução em desfavor da primeira reclamada, uma vez que não comprovada, por ora, sua condição de recuperanda.Brasília-DF, 16 de abril de 2013.

Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-273-79.2013.5.10.0014

Reclamante Juliana Cordeiro de Moraes
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado DMX Locação de Veiculos e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Despacho/decisão de fls.146:"Às 13h29min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MOZART CAMAPUM BARROSO, OAB nº 09978/DF.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, Sr(a). Tiago de Siqueira Arrais, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA, OAB nº 29131/PE.Ausente o(a) reclamado(a) DMX Locação de Veiculos e Terceirizacao Ltda. e seu advogado.SENTENÇA:Em razão da revelia e seus efeitos, bem como o bloqueio de valor junto ao segundo reclamado, o juízo defere parcialmente os pedidos da reclamante que serão pagos através da liberação de valor depositado judicialmente.

A reclamante renuncia à pretensão de responsabilidade subsidiária em relação à segunda reclamada.A reclamante, neste ato, entrega sua CTPS para que a Secretaria proceda à anotação fazendo-se constar: data de afastamento em 15/1/2013, devendo o documento ser restituído a seu titular, imediatamente.As parcelas referem a diferenças de FGTS + 40%(R\$ 2.854,00), indenização por danos morais(R\$ 1.176,00), multa do art. 467/CLT(R\$ 1.868,00) e multa do art. 477/CLT(R\$ 956,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.Assim, declaro a renúncia em relação à segunda reclamada e extingo o processo com resolução de mérito em relação àquela.Julgo parcialmente procedentes os pedidos na forma da fundamentação retro que passa a integrar a presente em todos os seus termos.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 137,08, calculadas sobre R\$ 6.854,00, ficando dispensado do recolhimento, em face da declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50.Deixa-se de intimar a União, nos termos do art. 879, § 5º, da CLT, e da Portaria 176/2010 do Ministério da Fazenda.Esta ata tem força de alvará perante a CEF (ag. 3920), para levantamento do valor de R\$6.854,00, pelo advogado(a), Dr(a). MOZART CAMAPUM BARROSO, OAB nº 09978/DF.O remanescente deverá permanecer à disposição deste juízo para pagamento das parcelas rescisórias da terceirizada MARIA VANESSA DA SILVA SOARES, tão logo o patrono da referida autora sejam remetidos a este juízo.As partes presentes declaram que não pretendem recorrer da presente sentença.Determino à segunda reclamada que proceda à transferência do valor remanescente de R\$ 1.647,19, valendo a presente ata como ordem de bloqueio a ser cumprido no prazo de cinco dias úteis.Após a remessa o valor e tão logo a ação trabalhista proposta pela terceirizada VANESSA seja solucionada com a liberação do valor à respectiva empregada, intime-se a primeira ré.Cumpridas todas as determinações acima e já tendo repassado o valor para a reclamante VANESSA, os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo.Audiência encerrada às 13h40min.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-281-56.2013.5.10.0014

Reclamante Telma de Lira Dantas
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Despacho/decisão de fls.207:"Juntada automatica.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado vista à reclamada dos embargos declaratorios opostos pela reclaamnte(OJ 142 SDI-I/TST).Prazo legal.Brasília-DF,22 de abril de 2013

Despacho

Processo Nº RT-298-92.2013.5.10.0014

Reclamante Rodrigo Medeiros Vilela
Advogado CARLOS MARCOS RIBEIRO DA COSTA(OAB: 32415/DF)
Reclamado Jm - Tecnologia em Eventos Ltda - Me

Despacho/decisão de fls.24:"Vistos os autos.Verifico que a presente reclamação trabalhista submete-se ao rito sumaríssimo, todavia o reclamante não indicou o endereço correto da reclamada, conforme informação prestada pelos Correios no verso de fls. 18, o que contraria a determinação do artigo 852-B, II, da CLT e atrai a incidência do disposto no §1º desse artigo.Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I do CPC c/c art. 852-B, II e § 1º da CLT.Custas no importe de R\$337,46, calculadas sobre R\$16.873,00, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos de fls. 8/31, independente de traslado.

Intime-se o autor, por seu procurador.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa nos registros.Brasília-DF, 24 de abril de 2013Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-305-84.2013.5.10.0014

Reclamante Jorge William Sousa
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Rapido Planaltina Ltda
Advogado DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 23264/DF)

despacho/decisão de fls.24:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da parcela do acordo vencida em 15.04.2013 ou efetuar o respectivo pagamento acrescido da multa de 100%, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, deverá a reclamada comprovar os depósitos fundiários de todo o pacto laboral.O descumprimento das obrigações pela reclamada implicará sua conversão em pagamento dos valores equivalentes.Publique-se. Brasília-DF, 18 de abril de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-310-09.2013.5.10.0014

Reclamante Sonia Maria da Silva Assuncao
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado LM Conservacao e Obras Ltda Epp
Advogado ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES(OAB: 23262/DF)
Reclamado Funag Fundação Alexandre Gusmão
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Despacho/decisão de fls.45:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para comprovar os depositos fundiarios relativos ao pacto laboral, acrescidos da multa de 50%, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Publique-se.Brasília-DF,22 de abril de 2013.Laura Ramos

Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-482-48.2013.5.10.0014

Reclamante Flavio de Oliveira Paiva
Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Ibama - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

Despacho/decisão de fls.80:"Vistos os autos.Considerando o retorno de SEED sem cumprimento, intime-se o reclamante para apresentar novo endereço da reclamada Steel Serviços Auxiliares Ltda,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.Brasília-DF, 18 de abril de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-508-46.2013.5.10.0014

Reclamante Roberto da Costa Ribeiro Junior
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Impertintas Comércio de Tintas Ltda ME

Despacho/decisão de fls.21:"Vistos os autos.Verifico que a presente reclamação trabalhista submete-se ao rito sumaríssimo, todavia o reclamante não indicou o endereço correto da reclamada, conforme informação prestada pelos Correios no verso de fls. 18, o que contraria a determinação do artigo 852-B, II, da CLT e atrai a incidência do disposto no §1º desse artigo.Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I do CPC c/c art. 852-B, II e § 1º da CLT.Custas no importe de R\$182,80, calculadas sobre R\$9.140,00, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos de fls. 8/31, independente de traslado.

Intime-se o autor, por seu procurador.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa nos registros.Brasília-DF, 24 de abril de 2013Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-540-51.2013.5.10.0014

Reclamante Joao Carlos Silva de Oliveira
Advogado HUDSON CUNHA(OAB: 9431/DF)
Reclamado Kriativa Grafica e Editorial Ltda

Despacho/decisão de fls.38:"Vistos os autos.Verifico que a presente reclamação trabalhista submete-se ao rito sumaríssimo, todavia o reclamante não indicou o endereço correto da reclamada, conforme informação prestada pelos Correios no verso de fls. 18, o que contraria a determinação do artigo 852-B, II, da CLT e atrai a incidência do disposto no §1º desse artigo.Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I do CPC c/c art. 852-B, II e § 1º da CLT.Custas no importe de R\$375,60, calculadas sobre R\$18.780,00, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos de fls. 8/31, independente de traslado.

Intime-se o autor, por seu procurador.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa nos registros.Brasília-DF, 18 de abril de 2013 Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-543-06.2013.5.10.0014

Reclamante Emerson Pereira Lima

Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Ativa Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado Serviço Nacional da Indústria - SENAI

Despacho/decisão de fls.33:"Vistos os autos.Verifico que a presente reclamação trabalhista submete-se ao rito sumaríssimo, todavia o reclamante não indicou o endereço correto da reclamada, conforme informação prestada pelos Correios no verso de fls. 32, o que contraria a determinação do artigo 852-B, II, da CLT e atrai a incidência do disposto no §1º desse artigo.Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I do CPC c/c art. 852-B, II e § 1º da CLT.Custas no importe de R\$243,62, calculadas sobre R\$12.181,00, valor dado à causa, pelo autor, dispensadas na forma da lei.

Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos de fls. 15/26, independente de traslado.

Intime-se o autor, por seu procurador.Intime-se a primeira reclamada da presente decisão, via postal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa nos registros.

Brasília-DF, 19 de abril de 2013.

Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-550-95.2013.5.10.0014

Reclamante Gabriela Mota Rodrigues
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado Empreendimentos Alimentícios Lct Ltda

Despacho/decisão de fls.105:"Vistos os autos.Verifico que a presente reclamação trabalhista submete-se ao rito sumaríssimo, todavia o reclamante não indicou o endereço correto da reclamada, conforme informação prestada pelos Correios no verso de fls. 18, o que contraria a determinação do artigo 852-B, II, da CLT e atrai a incidência do disposto no §1º desse artigo.Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I do CPC c/c art. 852-B, II e § 1º da CLT.Custas no importe de R\$438,20, calculadas sobre R\$21.910,00, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos de fls. 8/31, independente de traslado.

Intime-se o autor, por seu procurador.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa nos registros.Brasília-DF, 24 de abril de 2013Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-582-37.2012.5.10.0014

Reclamante Ailton da Conceicao Calado
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado RGB Restaurante Ltda
Advogado FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR(OAB: 15388/DF)

Despacho/decisão de fls.188:"Vistos os autos.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a primeira reclamada para proceder às anotações determinadas no julgado, sob pena de multa de R\$50,00 por dia de atraso em favor do reclamante.Prazo de cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,19 de abril de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-587-59.2012.5.10.0014

Reclamante Espólio de Daniel Albert Sousa Lima (Representante Legal: Carlos Alberto Sousa Lima)
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 3481/DF)

Reclamado Lavajato Cruzeiro Novo
Advogado FLÁVIA ROBERTA GUIMARÃES PIRES(OAB: 21746/DF)
Reclamado Carlos Alberto Lopes de Abreu
Advogado FLÁVIA ROBERTA GUIMARÃES PIRES(OAB: 21746/DF)

Despacho/decisão de fls.163:"Vitos os autos.Aplico a reclamada a multa de R\$100,00 pelo não cumprimento da obrigação de anotar a CTPS obreira no prazo.Converto a obrigação da reclamada de comprovar e recolhimento do FGTS relativo ao pacto laboral, e apresentar as guias para o levantamento do FGTS, em pagamento do valor equivalente.Intime-se a reclamada para proceder à anotação na CTPS do "cujus", nos termos do julgado, devovendo a CTPS sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso em favor do autor; devendo comprovar nos autos a pensão mensal em favor do autor, no importe de 0,2169 salários mínimos, observado o valor deste na época da prolação da sentença, sob pena de multa de R\$500,00 por dia de atraso.Brasília-DF, 18 de abril de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-670-75.2012.5.10.0014

Reclamante Valdomicio Pereira de Araujo
Advogado ETIENE MARIA NERI(OAB: 27595/DF)
Reclamado H. Venancio Servicos de Apoio Na Construcao Civil Ltda-Me
Reclamado Marcia Cristina da Silva - Obras e Acabamentos Epp
Advogado DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569/DF)
Reclamado Vertical Projeto Liverpool Ltda
Advogado DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569/DF)

Despacho/decisão de fls.90:"Vistos os autos.Aplico a reclamada a multa de R\$100,00 por dia de atraso, pelo não cumprimento da obrigação de anotar a CTPS obreira no prazo.Intime-se a reclamada via postal e via DJTE, para proceder à anotação na CTPS do reclamante, advertindo que desde a data 16/04/2013 corre multa aplicada de R\$100,,por dia de atraso.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 18 de abril de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-677-67.2012.5.10.0014

Reclamante Welbe Batista do Amaral
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Associacao das Pioneiras Sociais
Advogado RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)

Despacho/decisão de fls.202:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pelo reclamante.Prazo de 08 dias.Brasília-DF,23 de abril de 2013

Despacho

Processo Nº RT-708-87.2012.5.10.0014

Reclamante Lucio Jose da Silva
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Despacho/decisão de fls.169:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para que se manifeste acerca da incorporação da gratificação de titulação informada pela reclamada, no prazo de cinco dias, importando o silêncio em satisfeita a obrigação.Publique-se.Brasília-DF, 17 de abril de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-797-47.2011.5.10.0014

Reclamante Rogerio dos Santos Brito
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado Caenge S/A - Construção, Administração e Engenharia
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Despacho/decisão de fls.119:"Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o autor para retirá-la no prazo de cinco dias.Brasília-DF, 16 de abril de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-800-02.2011.5.10.0014

Reclamante Suellen Galvao da Cunha
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Contax S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Telemar Norte Leste S/A (Oi)
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho/decisão de fls.425:"Vistos os autos.Expeça-se alvará, liberando à primeira reclamada o depósito recursal, intimando-a para recebimento em cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 22 de abril de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1006-79.2012.5.10.0014

Reclamante Wanderson Jose Rodrigues
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Kadpro Cursos e Projeto
Advogado ELIZÂNGELA CORRÊA COSTA ZILIO(TOAB: 21738/DF)

Despacho/decisão de fls.107:"Vistos os autos.Intime-se a reclamante para manifestar acerca do recurso ordinario interposto às fls.89/102.Prazo de 08 dias.Brasília-DF,19 de abril de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1015-41.2012.5.10.0014

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado A.A Alvares Reformas - Epp (nome fantasia Bahia Acabamento)

Despacho/decisão de fls.65:"Vistos os autos.Intime-se o sindicato/reclamante para que apresente os TRCT's relativos aos empre1095gados da reclamada, nos quais conste as datas de admissão e demissão, de forma a se apurar o número de empregados em cada exercicio, para fins de possibilitar a liquidação da sentença.Prazo dez dias.Publique-se.Brasília-DF, 23 de abril de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1021-48.2012.5.10.0014

Reclamante Michael de Matos Fonseca
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda

Advogado

TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

Despacho/decisão de fls.82:"Vistos os autos. reclamante encaminha, via eletrônica (E-DOC), oito petições idênticas, ou seja, com o mesmo objeto: recurso ordinário. Assim, e com o fito de se evitar tumulto processual e, ainda, diante da preclusão consumativa, deverá ser juntada aos autos apenas a petição protocolizada sob o nº 8.511.168. A Secretaria deverá devolver as demais petições (protocolizadas sob os nº 8.512.287, 8.513.352, 8.512.530, 8.511.976 e 8.511.976, 8.511.663, 8.511.536) ao reclamante, certificando-se nos autos.Considerando que o peticionamento eletrônico implica custos materiais e humanos ao erário - uma vez que demanda a necessidade das varas do trabalho de imprimirem, diariamente, dezenas e, por vezes, centenas de documentos oriundas das partes - como medida de economia, advirto a reclamada para que se abstenha de promover peticionamentos desnecessários ou em duplicidade. Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor. Prazo legal. Intime-se o reclamante para retirar as petições cuja devolução ora se determina. Publique-se.Brasília-DF, 18 de abril de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1032-77.2012.5.10.0014

Reclamante Nitielma Oliveira de Carvalho Brito
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO(OAB: 09593/DF)
Reclamado Fic Promotora de Vendas Ltda.
Advogado ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB: 79797/SP)
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB: 79797/SP)

Despacho/decisão de fls.256/258:"CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por NITIELMA OLIVEIRA D ECARVALHO BRITO no mérito acolho em parte conforme fundamentos que passam a fazer parte do dispositivo. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.Quarta-feira, 24.04.2013.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1051-83.2012.5.10.0014

Reclamante Marcos Pereira da Rocha
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

Despacho/decisão de fls.208:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamada.Prazo de 08 dias.Brasília-DF, 23 de abril de 2013.Mria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1064-82.2012.5.10.0014

Reclamante Luana Pinto da Silva
Advogado JESUS GERALDO MOROSINO(OAB: 11432/DF)
Reclamado Hospital Maria Auxiliadora S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho/decisão de fls.102:"Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamante para retirá-la no prazo de cinco dias, no mesmo prazo, deverpa a reclamante informar se foi reintegrada aos quadros da reclamada.Publique-se.Brasília-DF, 17

de abril de 2013. Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1081-21.2012.5.10.0014

Reclamante Paulo Eugenio de Andrade Lucas
Advogado EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)
Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)
Reclamado Agencia Nacional de Aviacao Civil - Anac

Despacho/decisão de fls.99:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da multa incidente sobre a primeira parcela paga em atraso, sob pena de execução.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 23 de abril de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1124-55.2012.5.10.0014

Reclamante Izaltina Carneiro
Advogado PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543/DF)
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda(Na pessoa do sócio Carlos José Souza)
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Despacho/decisão de fls.92:"Certifico e dou fé que no dia 03.04.2013 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinário em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às partes, observados os seguintes parâmetros e os prazos legais:a) ao reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada;b) à primeira reclamada (esta última por edital) para ciência da sentença proferida e, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo segunda ré.Brasília-DF, 19 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1125-40.2012.5.10.0014

Reclamante Polyana Alves de Almeida
Advogado PAULO OLIVEIRA LIMA(OAB: 9077/DF)
Reclamado Rafael Cezar Setti - Me (nome fantasia: Cursos Alvorada)

despacho/decisão de fls.49:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para retirar a CTPS, no prazo de cinco dias. Brasília-DF, 18 de abril de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1130-62.2012.5.10.0014

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Ipe Construcoes e Locacao de Maquinas e Equipamentos Ltda

Despacho/decisão de fls.60:"Vistos os autos.Intime-se o sindicato/reclamante para carrear aos autos, no prazo de trinta dias, os valores relativos às seguintes verbas:a)contribuições sindicais referentes aos oitenta empregados da reclamada, observado o piso salarial prevista para a categoria na referida CCT;b)taxas convencionais relativas ao exercicio de 2012(4% do salario de cada empregado).Publique-se.Brasília-DF, 23 de abril de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1138-39.2012.5.10.0014

Reclamante Tomaz Goncalves Neto
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Despacho/decisão de fls.140:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos do FGTS de todo o pacto laboral mais a multa de 40%, bem como a entrega das guias do TRCT/codigo 01 e chave de conectividade, sob pena de indenização equivalente.Prazo 05 dias.Brasília-DF,22 de abril de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1157-45.2012.5.10.0014

Reclamante Lucia Rosa Machado
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Despacho/decisão de fls.151:"Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à reclamada para, querendo contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela parte contrária.Prazo comum e legal.Brasília-DF, 19 de abril de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1162-67.2012.5.10.0014

Reclamante Nubia Santos Evangelista
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Serv. Brasilia - Promotora de Creditos Ltda

Despacho/decisão de fls.47:"Vistos os autos.Considerando que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se a Secretaria alvará de levantamento do FGTS.Intime-se o reclamante para receber o alvará de levantamento do FGTS, devendo comprovar nos autos o valor levantado.Prazo 15 dias.Brasília-DF, 15 de abril de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1191-20.2012.5.10.0014

Reclamante Adriane Alves de Oliveira
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Setec - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura
Advogado JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

Despacho/decisão de fls.83:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para proceder à baixa no nome da autora no CAGED, no prazo de cinco dias, comprovando-se nos autos, sob pena de multa de R\$200,00 por dia de atraso em favor da reclmante.Brasília-DF, 18 de abril de 2013. Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1200-21.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-12/2008-014-10-00.8

Reclamante Charles dos Santos
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)

Reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
Reclamado Antonio Marcio Barbosa Maciel
Reclamado União (Ministério de Trabalho e Emprego - MTE)
Advogado ISABEL ALBURQUERQUE(OAB: 16481/CE)

Despacho/decisão de fls.501:"Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, e de ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, expeça-se intimação ao exequente para, querendo, contestar os embargos à execução opostos pela União, bem como se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias.Brasília-DF, 23 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1341-69.2010.5.10.0014

Reclamante Luiz Carlos Miyadaira Ribeiro Junior
Advogado NICOLINO CASELATO JÚNIOR(OAB: 30503/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Despacho/decisão de fls.676:"Vistos os autos.Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.A executada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da conciliação e dos artigos 33, §5º e 43, §5º, da Lei 8.212/91, no prazo de trinta dias após o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.Incidirá imposto de renda, na forma da lei, a ser recolhido pela executada, no mesmo prazo supra, sob idêntica cominação.Custas processuais no importe de R\$16.000,00, pela executada, facultada a compensação da importância já recolhida por ocasião da interposição de recurso ordinário (R\$1.600,00). Cumprido o acordo e comprovado os recolhimentos, intime-se a União (PGF).

O reclamante deverá informar nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias após o vencimento de cada parcela, importando o silêncio em satisfeita a obrigação. Oficie-se ao eg.TST, para ciência da presente homologação, uma vez que a execução restou definitiva.Publique-se.Brasília-DF, 22 de abril de 2013.

Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1579-88.2010.5.10.0014

Reclamante Jose Jacson Andrade dos Santos
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Despacho/decisão de fls.1365:"Juntada automatica.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamante para vista dos embargos declaratorios opostos pela parte contraria(OJ 142 SDI-III/TST).Prazo legal.Brasília-DF,04 de março de 2013

Despacho

Processo Nº RT-1697-64.2010.5.10.0014

Reclamante Agnes Amanda Rodrigues Goncalves
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA(OAB: 17511/DF)
Reclamado Nad Arte Natação e Assessoria Desportiva Ltda.
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)

Despacho/decisão de fls.77:"Vistos os autos.Exclua-se a executada do BNDT.Julgo extinta a execução, nos termos do art.794,I,o CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF, 15 de abril de 2013. Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1725-95.2011.5.10.0014

Reclamante Elaine Gama Mesquita
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado Queiroz e Silva Restaurante Ltda (n/p de seus sócios: Cássia de Jesus Silva e Jair de Souza Magalhães)

Despacho/decisão de fls.148:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para retirar a CTPS, no prazo cinco dias.Brasília-DF, 23 de abril de 2013. Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1919-95.2011.5.10.0014

Reclamante Gledson do Nascimento Pereira
Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda
Reclamado União (Ministerio da Educação)
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

Despacho/decisão de fls.248:"Considerando que a primeira reclamada vem sendo intimada dos atos processuais por edital, considero inócua sua intimação para anotar a CTPS do autor.Proceda a Secretaria às anotações de baixa na CTPS do autor,intimando-o para retirar o documento, bem como ao alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, deverá o reclamante apresentar nos autos extrato analitico de sua conta vinculada para fins de apuração da indenização de 20% sobre a totalidade dos depositos.Publique-se.Brasília-DF, 23 de abril de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Jupíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2132-04.2011.5.10.0014

Reclamante Flavio Medeiros Sales
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado Perinatal Serviços Médicos s/s Ltda
Advogado JOÃO ANISIO VIEIRA MARQUES(OAB: 22235/DF)
Reclamado Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)

Despacho/decisão de fls.534:"Vistos os autos.Intime-se a executada para ciência de seu débito(R\$833,17) por meio de seu advogado(art.652,§4º, do CPC), para fins do art. 884, da CLT, uma vez que há depósitos recursais nos autos, os quais são suficientes à garantia da execução(fl.491).Publique-se.Brasília-DF, 23 de abril de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Jupíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-14600-73.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-146/2006-014-10-00.7

Reclamante Lair Franca de Oliveira
Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)
Reclamado RJA Serviços Ltda + 01

Reclamado União Federal (Ministerio da Previdência Social)
Reclamado Gelza Maria Teodoro
Reclamado Edite Portugal Silva
Reclamado Verder Cristiano dos Santos
Reclamado Cássia Verena Freire Costa

Despacho/decisão de fls.676:"J.Com razão o reclamante, uma vez que a publicação levada a efeito no DEJT não se refere a estes autos, devendo ser desconsiderada.Intime-se o exequente e, após, mantenham-se os autos sobrestados.Brasília-DF, 23 de abril de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-16500-62.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-165/2004-014-10-00.1

Reclamante Noeli de Souza Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Veg Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)
Reclamado Adcontrol Servicos Administrativos Ltda (Veg Administração e Serviços Ltda.)
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)
Reclamado Uniao

Despacho/decisão de fls.569:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para informar o andamento do agravo de instrumento interposto em face cognitiva (AIRE 165-2004-014-10-40-6,fls.355),bem como de eventuais recursos interpostos posteriormente.Prazo dez dias.Publique-se.Brasília-DF, 22 de abril de 2013.Laura Ramos Moraes-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-20100-91.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-201/2004-014-10-00.7

Reclamante DELVAN ALVES DE SOUSA
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+02)
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)
Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)
Reclamado UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

Despacho/decisão de fls.533:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para informar o andamento do agravo de instrumento interposto em face cognitiva (AIRE 201-2004-014-10-40-1,fls.363),bem como de eventuais recursos interpostos posteriormente.Prazo dez dias.Publique-se.Brasília-DF, 22 de abril de 2013.Laura Ramos Moraes-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-23100-02.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-231/2004-014-10-00.3

Reclamante Aquileu Aparecido Braz Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Veg Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)
Reclamado Adcontrol Servicos Administrativos Ltda (Veg Administração e Serviços Ltda.)

Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)

Reclamado Uniao

Despacho/decisão de fls.560/563:"DECISÃO Posto isso, conheço da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante para, no mérito, REJEITÁ-LA, e conheço da impugnação aos cálculos da União para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Tão logo a presente decisão transite em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para retificação da conta, na forma exposta na presente decisão.Custas de R\$44,26 pela executada, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes.Brasília-DF, 24 de abril de 2013

Laura Ramos Moraes Juíza do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-242-93.2012.5.10.0014

Reclamante Paulo Cesar Pereira de Sousa
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Probank Software e Consultoria S/A
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Probank Software e Consultoria S/A, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: de fls.110:"Vistos os autos.Intime-se a peticionante PROBANK S/A, via postal, para informar se os efeitos da recuperação judicial foram estendidos à primeira executada (PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A), comprovando-se nos autos. Prazo cinco dias.No mesmo prazo, deverá a referida parte regularizar sua representação processual, mormente quando não identificado o subscritor da peça ora vinda aos autos, nem sua condição de representante legal da empresa.A inércia da peticionante implicará o prosseguimento normal da execução em desfavor da primeira reclamada, uma vez que não comprovada, por ora, sua condição de recuperanda.Brasília-DF, 16 de abril de 2013.
Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

....

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)
RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Editais

Processo Nº RT-273-79.2013.5.10.0014

Reclamante Juliana Cordeiro de Moraes
Advogado MOZART CAMAPUM
BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado DMX Locação de Veiculos e
Terceirizacao Ltda.
Reclamado Instituto do Patrimônio Histórico e
Artístico Nacional - Iphan
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA
DE MARIA(OAB: 29131/PE)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO DMX Locação de Veiculos e Terceirizacao Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls.146: "Às 13h29min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MOZART CAMAPUM BARROSO, OAB nº 09978/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, Sr(a). Tiago de Siqueira Arrais, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA, OAB nº 29131/PE. Ausente o(a) reclamado(a) DMX Locação de Veiculos e Terceirizacao Ltda. e seu advogado. SENTENÇA: Em razão da revelia e seus efeitos, bem como o bloqueio de valor junto ao segundo reclamado, o juízo defere parcialmente os pedidos da reclamante que serão pagos através da liberação de valor depositado judicialmente. A reclamante renuncia à pretensão de responsabilidade subsidiária em relação à segunda reclamada. A reclamante, neste ato, entrega sua CTPS para que a Secretaria proceda à anotação fazendo-se constar: data de afastamento em 15/1/2013, devendo o documento ser restituído a seu titular, imediatamente. As parcelas referem a diferenças de FGTS + 40%(R\$ 2.854,00), indenização por danos morais(R\$ 1.176,00), multa do art. 467/CLT(R\$ 1.868,00) e multa do art. 477/CLT(R\$ 956,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Assim, declaro a renúncia em relação à segunda reclamada e extingo o processo com resolução de mérito em relação àquela. Julgo parcialmente procedentes os pedidos na forma da fundamentação retro que passa a integrar a presente em todos os seus termos. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 137,08, calculadas sobre R\$ 6.854,00, ficando dispensado do recolhimento, em face da declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50. Deixa-se de intimar a União, nos termos do art. 879, § 5º, da CLT, e da Portaria 176/2010 do Ministério da Fazenda. Esta ata tem força de alvará perante a CEF (ag. 3920), para levantamento do valor de R\$6.854,00, pelo advogado(a), Dr(a). MOZART CAMAPUM BARROSO, OAB nº 09978/DF. O remanescente deverá permanecer à disposição deste juízo para pagamento das parcelas rescisórias da terceirizada MARIA VANESSA DA SILVA SOARES, tão logo o patrono da referida autora sejam remetidos a este juízo. As partes presentes declaram que não pretendem recorrer da presente sentença. Determino à segunda reclamada que proceda à transferência do valor remanescente de R\$ 1.647,19, valendo a presente ata como ordem de bloqueio a ser cumprido no prazo de cinco dias úteis. Após a remessa o valor e tão logo a ação trabalhista proposta pela terceirizada VANESSA seja solucionada com a liberação do valor

à respectiva empregada, intime-se a primeira ré. Cumpridas todas as determinações acima e já tendo repassado o valor para a reclamante VANESSA, os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo. Audiência encerrada às 13h40min. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)
RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-370-50.2011.5.10.0014

Reclamante Marcelo Martins
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS
AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos
Terceirizados Ltda
Reclamado Fundação da Universidade de Brasilia -
FUB
Advogado CAROLINA GARCIA PACHECO(OAB:
18660/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 2.935,15 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.709,55

INSS Reclamante....: 41,82

INSS Reclamado.....: 115,00

Custas do Processo: 55,02

Custas Art. 789.....: 13,76

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)
RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1071-74.2012.5.10.0014

Reclamante Jose Aparecido Roxo da Silva
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB:
28858/DF)
Reclamado Prime Engenharia Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e

não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Prime Engenharia Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: de fls.32/37:"DISPOSITIVO Isso posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move JOSÉ APARECIDO ROXO DA SILVA em face de PRIME ENGENHARIA LTDA-ME I- Julgar PROCEDENTES em parte os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada, conforme for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a pagar à demandante as parcelas constantes da fundamentação que passam a fazer parte integrante do dispositivo.Juros e correção na forma da lei.Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis.Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que: horas extras e reflexos de RSR e 13º salário possuem natureza salarial.Custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor arbitrado à causa e para este fim aproveitado R\$ 30.000,00. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, isento na forma da lei.Ciente o demandante (súmula 197 do C. TST). Intimem-se a reclamada revel. Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS Juíza

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1124-55.2012.5.10.0014

Reclamante	Izaltina Carneiro
Advogado	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543/DF)
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda(Na pessoa do sócio Carlos José Souza)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda(Na pessoa do sócio Carlos José Souza), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: de fls.92:"Certifico e dou fé que no dia 03.04.2013 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinário em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às partes, observados os seguintes parâmetros e os prazos legais:a) ao reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda

reclamada;b) à primeira reclamada (esta última por edital) para ciência da sentença proferida e, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo segunda ré.Brasília-DF, 19 de abril de 2013.

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-115100-16.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-1151/2007-014-10-00.8

Reclamante	Evandro Pereira da Silva
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO(OAB: 22625/DF)
Reclamado	Four Side Assessoramento Empresarial Ltda Me
Reclamado	Jose Rodrigues de Oliveira Filho
Reclamado	Salma Elisa de Godoy Mendes

ITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO SALMA ELISA DE GODOY MENDES, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 1.470,06 Atualizado até: 30/04/2013

INSS Reclamante....: 34,06

INSS Reclamado.....: 97,94

INSS Terceiros.....: 25,81

INSS Pacto Laboral: 1.180,61

Custas do Processo: 131,64

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-128100-83.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-1281/2007-014-10-00.0

Reclamante	Juracy Guimarães de Araújo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	KUATRO SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Carlos Eduardo Rodrigues Galvao
Advogado	DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS(OAB: 63643/RS)
Reclamado	Jose Carlos Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS o RECLAMADOS CARLOS EDUARDO RODRIGUES GALVÃO E JOSÉ CARLOS COSTA., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 564,76 Atualizado até: 30/04/2011

INSS Terceiros.....: 92,41

INSS Pacto Laboral: 472,35

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-55.2012.5.10.0015

Reclamante	Jacqueline Guedes de Araujo
Advogado	OTANYLDA TAVARES BADÚ DE OLIVEIRA(OAB: 28791/DF)
Reclamado	Coccinella Tra7 Comércio e Serviço de Joias e Artesanato Ltda
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)
Reclamado	Coccinella - Comercio e Servicos de Joias Ltda
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)

Vistos.

Ante a manifestação das executadas às fls.137 dos autos, intime-se a reclamante para, no prazo de dez dias, manifestar-se quanto à proposta de acordo ofertada.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-250-04.2011.5.10.0015

Reclamante	Jose Djaci de Souza Silva
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)
Reclamado	Nemias Semesato Carneiro
Advogado	JOAO DOS SANTOS FARIA(OAB: 23170/DF)
Reclamado	Semensato Bar e Cafe Ltda.
Advogado	JOAO DOS SANTOS FARIA(OAB: 23170/DF)

Vistos os autos.

O reclamante requer levantamento do depósito recursal diante da natureza alimentar das parcelas e a demora da execução.

Tendo em vista a inexistência de cálculos, os quais apontam os valores a serem liberados ao exequente, por ora, indefiro o pedido.

No entanto, buscando a economia e celeridade processual, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o extrato de conta vinculada do FGTS relativo a todo o pacto laboral

(fevereiro/2007 a março/2011) para apuração e liquidação da sentença.

Entregue o referido documento, remetam-se os autos, na maior brevidade possível, à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para apuração e liquidação dos cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-253-22.2012.5.10.0015

Reclamante	Elielson Alves Dias
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 3481/DF)
Reclamado	Dmc 80 Construtora e Incorporadora
Advogado	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA(OAB: 15773/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da DMC 80 CONSTRUTORA E INCORPORADORA para, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar, em querendo, o recurso ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 107/110.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-260-77.2013.5.10.0015

Reclamante	Driely Quintana Costa
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda - Epp
Reclamado	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	DIANA MARQUES DE LIMA(OAB: 26909/DF)

Vistos os autos.

O reclamante requer intimação de edital da 1ª reclamada via edital. Defiro o pedido. Proceda à Secretaria a expedição do edital de notificação de audiência, intimando a 1ª reclamada da data designada.

Em seguida, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-445-18.2013.5.10.0015

Reclamante	Ruth Ester Ferreira de Farias
Reclamado	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda

Vistos os autos.

À análise da petição inicial, verifica-se que a reclamante não informou a data de admissão, tampouco a data de demissão. Observa-se, ainda, que o reclamante não liquidou os pedidos da exordial, estando em desacordo com o inciso I do art. 852-B da CLT.

Da leitura do art. 852-B, inciso I, da CLT, constata-se que, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, os pedidos devem ser devidamente liquidados, ou seja, deve ser atribuído valor econômico aos pedidos. Além disso, no rito sumaríssimo, a petição inicial não comporta emendas.

Assim, considerando o não atendimento da norma trabalhista, e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 852-B § 1º da CLT.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - MOMENTO DE SUA FIXAÇÃO - O rito procedimental, no Processo do Trabalho, é determinado pelo valor da causa. O artigo 852-A da CLT, em dicção cogente, dispõe que "os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo." Por isso, os pedidos hão de ser traduzidos, inclusive, em valores (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Olvidando a parte autora a expressa regra do mencionado dispositivo legal, tal situação autoriza o arquivamento da reclamação, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, já que o rito sumaríssimo trabalhista não comporta emenda. (sem destaques no original)

(TRT 10ª Região, 2ª Turma, 01583-2009-015-10-00-7 RO, Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio, Julgado em: 15/12/2009, Publicado em: 22/01/2010 no DEJT)

PEDIDOS CONTRADITÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À EXORDIAL. O contido no art. 852-B, I, da CLT, ao exigir que os pedidos sejam formulados de modo certo, traz consigo a vedação de que sejam formulados pleitos contraditórios. E, de outra parte, o § 1.º, do mesmo artigo consolidado, comina como imediata pena para o desatendimento desta exigência o arquivamento do feito, sem facultar emenda à exordial. Por tal motivo, não há que se cogitar quanto às ações em rito sumaríssimo da aplicação subsidiária dos arts. 282, 283, 284, todos do CPC. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 3ª Turma, 00042-2007-011-10-00-4 ROPS, Juiz(a) Relator: PAULO HENRIQUE BLAIR, Julgado em: 18/04/2007, Publicado em: 27/04/2007)

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a declaração de hipossuficiência, mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se a reclamante, por via postal.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-694-03.2012.5.10.0015

Reclamante	Dilva Maria Pereira dos Santos
Advogado	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA(OAB: 24782/DF)
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do informado pela Reclamada às fls. 94/97, requerendo, fundamentadamente, o que entender de direito; sob pena de se ter por adimplido o Acordo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR

ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-751-21.2012.5.10.0015

Reclamante	Carlos Ferreira Cavalcante
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Compacta Engenharia Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Engeservice Construcões e Incorporações Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso adesivo interposto pelo reclamante.

Assino as reclamadas o prazo sucessivo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto, a começar pela 1ª reclamada.

Apresenta a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-754-44.2010.5.10.0015

Reclamante	Pablo Medeiros Santos
Advogado	RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 16053/DF)
Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda
Advogado	ANA CAROLINA CAMPOS(OAB: 91629/MG)
Reclamado	Imbra S.A
Reclamado	Gp Investimentos Ltda.
Advogado	RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
Reclamado	Smiles, Llc - Hsbc Ctvn S.A.
Reclamado	Arbeit Investimentos S.A.
Reclamado	Baladare Participações S.A.

Vistos, etc.

Os procuradores signatários da peça de fls. 357/358 possuem poderes especiais para transigir (fls. 08 e 359).

Homologo o acordo de fls. 357/358 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento da parcela, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pela reclamada (GP INVESTIMENTOS).

O pagamento das contribuições previdenciárias, fiscais e custas processuais ficam sendo de responsabilidade da Reclamada (GP INVESTIMENTOS), conforme acordado na petição de acordo de fls. 357/358.

Por conseguinte, a Reclamada ((GP INVESTIMENTOS) é responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias, fiscais e custas processuais consoante determinado na decisão judicial de fls. 246/254. Os cálculos das contribuições previdenciárias, fiscais e custas processuais, no entanto, deverão observar o novo entendimento esposado na OJ 376 do c. TST, segundo o qual "é devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as

parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo".

Assim, cumprido o acordo em relação ao pagamento da parcela do Reclamante, os autos deverão ser encaminhados à d. Contadoria para cálculo das contribuições previdenciárias, fiscais e custas a proporcionalidade entre as parcelas deferidas na sentença de fls. 246/254 e o valor constante no presente acordo - R\$13.000,00 -, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial.

Elaborados os cálculos, intime-se a demandada (GP INVESTIMENTOS) para recolhimento das parcelas fiscais, previdenciárias e custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução direta.

Cumprida integralmente a avença, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, conforme o art. 832, § 4º da CLT sobre os termos do acordo.

A exclusão do nome do executado do BNDT, somente será efetivada após o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJE.

Publique-se.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-800-62.2012.5.10.0015

Reclamante	Jose de Arimatea Costa Figueiredo
Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 12464/DF)
Reclamado	Viacao Planeta Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresenta a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-922-75.2012.5.10.0015

Reclamante	Leilton Alves Santiago
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
Reclamado	Gomes Carvalho Engenharia S/S
Advogado	SUZI DE FATIMA FREIRE(OAB: 29490/DF)
Reclamado	Bookfield Incorporações S/A
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de LEILTON ALVES SANTIAGO para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos sua CTPS às devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-924-16.2010.5.10.0015

Reclamante	Adriana Silva da Silveira
Advogado	JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701/DF)

Reclamado	Norte e Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda.
Reclamado	Stefano Samyr Simao
Reclamado	Imbra S.A
Reclamado	Gp Investimentos Ltda.
Advogado	RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
Reclamado	Smiles, Llc - Hsbc Ctvm S.A.
Reclamado	Arbeits Investimentos S.A.
Reclamado	Baladare Participacoes S.A.

1. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT (fls. 447/451), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se à exequente (ADRIANA SILVA DA SILVEIRA), por intermédio de seu advogado, JOSE GERALDO DA COSTA, OAB/DF 28701, o saldo existente na conta judicial 042/004968608-4, condicionando o saque aos recolhimentos e transferências nos valores especificados à fl. 427.

3. Intime-se o exequente para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4. Após, comprovada a movimentação financeira e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1059-28.2010.5.10.0015

Reclamante	Natalia Campolina Brasil
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 04604/DF)
Reclamado	Fundação de Gestão e Inovação. - FGI
Advogado	LORENA RACHEL VASCONCELOS CHAVES MOTA(OAB: 119588/MG)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasília

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso ordinário interposto pela Fundação Universidade de Brasília.

As demais partes foram devidamente intimadas para contrarrazões, conforme se vê às fls. 262 dos autos.

Remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1072-27.2010.5.10.0015

Reclamante	Lenilda de Carvalho Araujo
Advogado	RICARDO DE CARVALHO LOPES(OAB: 31534/DF)
Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda
Advogado	MAÍSA MENDES MORAIS(OAB: 29694/DF)
Reclamado	Imbra S.A
Reclamado	Gp Investimentos Ltda.
Advogado	RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
Reclamado	Smiles, Llc - Hsbc Ctvm S.A.
Reclamado	Arbeits Investimentos S.A.
Reclamado	Baladare Participacoes S.A.

1. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT (fls. 236/240), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se à exequente (LENILDA DE CARVALHO ARAUJO), por intermédio de seu advogado, RICARDO DE CARVALHO LOPES, OAB/DF 31.534, o saldo existente na

conta judicial 042/04968609-2, condicionando o saque aos recolhimentos e transferências nos valores especificados à fl. 213.

3. Intime-se o exequente para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4. Após, comprovada a movimentação financeira e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1212-61.2010.5.10.0015

Reclamante	Gustavo Amorim Antunes
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
Reclamado	Sociedade de Ensino de Tecnologia Educação e Cultura
Advogado	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

1. Verificando-se o valor irrisório das custas, não se mostra razoável a tramitação do presente feito com ônus financeiro para o erário muito maior que o proveito econômico dele advindo, ainda mais se observada a teleologia dos dispostos nos arts. 1º-A e 1º-B da Lei nº 9.469/97 e no art. 1º da Instrução Normativa AGU nº 1/08. Razão pela qual extinguo a execução.

2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1269-11.2012.5.10.0015

Reclamante	Fabricio Fabio Barbosa Plinio dos Santos
Advogado	ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA(OAB: 35474/DF)
Reclamado	Esporte Candango Comunicacao Producao e Marketing Ltda
Advogado	MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA(OAB: 37173/DF)
Reclamado	Radio e Televisao Bandeirantes Ltda
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Ante o exposto, REJEITO as preliminares argüidas; REJEITO a prejudicial de prescrição da pretensão e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por FABRICIO FABIO BARBOSA PLÍNIO DOS SANTOS em face ESPORTE CANDANGO COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO E MARKETING LTDA. e RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. para, reconhecendo o vínculo empregatício, determinar o cumprimento pela segunda Reclamada das seguintes obrigações, nos termos desta fundamentação que integram o dispositivo para todos os efeitos: a) anotação da CTPS; b) pagamento de (i) saldo dos salários de 10.11.2009 a 10.06.2010; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) férias de 09/10, 10/10 e proporcional de 10/11 (4/12), todas acrescidas do terço constitucional; (iv) 13ºs salários proporcionais de 2009 (2/12), integrais de 2010, 2011 e proporcionais de 2012 (3/12); (v) FGTS devido durante o curso do contrato de trabalho, incluindo aquele incidente sobre as verbas resilitórias deferidas; (vi) indenização de 40% de FGTS; (vii) multa do artigo 477, §8º, da CLT; e (viii) multa do artigo 467 da CLT. Responsabilidade solidária da primeira Reclamada pelas obrigações pecuniárias, cujo fato gerador tenha tido origem no período de 10.11.2009 a 10.06.2010.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do quinto dia útil subsequente ao vencido, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigos 459 e

883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST).

Recolhimentos previdenciários e Imposto de Renda, conforme itens 8 e 9 desta fundamentação.

Ofícios à DRT, CEF, INSS, DRF e MPT.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$1.600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$80.000,00).

Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de abril de 2013.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1363-90.2011.5.10.0015

Reclamante	Robson Nunes Frazao
Advogado	ISABELLA LIMEIRA CARDOSO(OAB: 32672/DF)
Reclamado	Delta Construções S/A
Advogado	GUSTAVO DO VALE ROCHA(OAB: 13422/DF)

1. Diante da falta de manifestação das partes (fls. 169), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se à exequente (ROBSON NUNES FRAZÃO), por intermédio de sua advogada, ISABELLA LIMEIRA CARDOSO, OAB/DF 32672, o valor de R\$2.021,71 do saldo existente no depósito judicial de fl. 134, condicionando o saque aos recolhimentos previdenciários e fiscais nos valores que se seguem.

3. Intime-se o exequente para receber sua CTPS e o alvará acostados à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque deste nos 05 dias subsequentes.

4. Após, comprovada a movimentação financeira e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos à análise da liberação de valores à executada; observada a sua recuperação judicial. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1561-93.2012.5.10.0015

Reclamante	Joel de Oliveira Soares
Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Marques Moveis Ltda

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada, e observado o afastamento da incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/2010), devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1632-32.2011.5.10.0015

Reclamante	Abraao Alves de Sousa
Advogado	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
Reclamado	Vit Solo Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda
Advogado	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805-A/DF)

1. Diante da falta de manifestação das partes (fls. 256), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se ao exequente (ABRAAO ALVES DE SOUSA), por intermédio de seu advogado, RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR, OAB/DF 32460, o valor de R\$4.378,21 do saldo existente no depósito judicial de fl. 206, condicionando o saque aos

recolhimentos previdenciários e fiscais nos valores que se seguem.

3. Intime-se o exequente para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4. Após, comprovada a movimentação financeira e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos à liberação de valores à executada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1740-27.2012.5.10.0015

Reclamante	Roberto Fernandes de Melo
Advogado	YURE GAGARIN SOARES DE MELO(OAB: 11172/DF)
Reclamado	Enseg Serviços de Engenharia e Segurança Ltda.
Advogado	JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 71819/RJ)
Reclamado	Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado	PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER(OAB: 147478/RJ)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo os recursos interpostos pelas reclamadas. Assino ao reclamante o prazo de 08 dias à contar de 30/04/2013 e as reclamadas, a começar pela 1ª reclamada a contar de 08/05/2013 e a 2ª reclamada a contar do dia 16/04/2013 para no prazo sucessivo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos ordinários interpostos pela 1ª e pela 2ª reclamada.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1854-97.2011.5.10.0015

Reclamante	Exido da Silva Lopes
Advogado	DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR(OAB: 32596/DF)
Reclamado	Mather Construtora Ltda
Advogado	AURELINO IVO DIAS(OAB: 10734/GO)
Reclamado	Daniel Henrique Costa Souza
Reclamado	Helio Batista da Silva

1. Observada inexistência de veículos sem restrições em propriedade dos executados (fl. 90), o resultado infrutífero da tentativa de constrição de ativos financeiros (fls. 101/103) e o cadastramento no BNDT (fls. 104/105), intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) anos - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para a constrição de bens dos executados -, o que fica desde já determinado.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1917-25.2011.5.10.0015

Reclamante	Ederson de Jesus Saraiva
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
Reclamado	Alfa Administradora e Participacoes Ltda - Epp
Advogado	HERMANO CAMARGO JUNIOR(OAB: 7690/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2141-60.2011.5.10.0015

Reclamante	Rogério Leite Alves
Advogado	RODRIGO LUCIANO RIEDE(OAB: 31248/DF)
Reclamado	Lelio Vieira Carneiro
Reclamado	Coral Empresa de Segurança Ltda - em recuperação judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Vistos os autos.

A 1ª executada se encontra sob recuperação judicial conforme documentos comprobatórios juntados às fls. 239/253.

O exequente requer a liberação do depósito recursal efetuado pela 2ª executada Banco Santander (Brasil) S.A.

Indefiro o pedido, por ora, tendo em vista que não foram exauridas todas as possibilidades de constrição de bens em desfavor da 1ª executada e de seus sócios.

Assim, prossiga com a execução em desfavor dos sócios da executada com a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da 1ª executada, nos termos do art. 50 do Código Civil, incluindo no polo passivo da ação os sócio: Lelio Vieira Carneiro CPF:025.735.391-72.

Cite-se, via postal, o sócio para o pagamento do débito exequendo, no prazo de 48 horas, ficando desde já autorizado a citação via editalícia, caso reste infrutífera a referida diligência.

Decorrido o prazo, in albis, proceda a Secretaria deverá aos meios necessários para a penhora de ativos financeiros, via convênio BacenJud, em desfavor dos sócios, até o total da execução.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Restando infrutíferas todas as diligências, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2335-26.2012.5.10.0015

Reclamante	Eron Chaves Oliveira
Advogado	ERON CHAVES OLIVEIRA(OAB: 37293/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA CHERULLI(OAB: 17041/DF)

Ante o exposto, REJEITO as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de impossibilidade jurídica do pedido; e PRONUNCIO a prescrição total da pretensão deduzida por ERON CHAVES OLIVEIRA para absolver CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

nos termos da fundamentação que integram este dispositivo.
Honorários advocatícios a cargo do Reclamante, no importe de R\$500,00.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$194,25, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$9731,25), dispensado nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de abril de 2013. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-2451-32.2012.5.10.0015

Reclamante	Iracema Alves Henriques
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamada.

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresenta a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-260-77.2013.5.10.0015

Reclamante	Driely Quintana Costa
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda - Epp
Reclamado	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	DIANA MARQUES DE LIMA(OAB: 26909/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/06/2013 às 13.00 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 24, ABRIL de 2013.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-201-91.2010.5.10.0016

Reclamante	Rogério de Lima Maldonado
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA(OAB: 21560/GO)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHERME(OAB: 35174/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Vistos.

- 1.Designo perícia contábil e nomeio o Senhor Hamilton Rafael
2. O Banco reclamado arcará com os encargos periciais, cujo valor integrará o quantum apurado à execução.
- 3.Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar quesitos ou nomear assistentes técnicos.
- 4.Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-202-71.2013.5.10.0016

Reclamante	Flavio Pereira Soares
Advogado	MÁRCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
Reclamado	Cristina de Jesus Ueno - Me

Sentença de fls. 32/37: "Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para, declarando a rescisão do pacto laboral mantido entre os sujeitos do litígio, em 30/12/2012, na forma do art. 483/CLT, condenar a reclamada a prestar ao reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes: a) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2009/2010, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma dobrada; b) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2010/2011, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma dobrada; c) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2011/2012, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma simples; d) saldo salarial de dezembro/2012- 30/30; e) aviso prévio indenizado com 45 dias de duração; f) férias do período 2012/2013, na proporção 07/12, acrescidas da gratificação de 1/3; g) 13º salário/2012, na proporção 12/12. Deverá a reclamada, ainda, adimplir as seguintes obrigações de fazer: g) depositar em conta vinculada FGTS dos meses de dezembro/2011, 13º salário/2011; março a dezembro/2012, e, 13º salário/2012; h) promover o depósito da indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado em conta vinculada no nome do reclamante (art. 7º, I/CF); i) entregar ao reclamante instrumento complementar apto à movimentação da conta, acompanhado de chave de conectividade social (art. 20 da Lei 8.036/90), confirmando-se a tutela antecipada; j) entregar ao reclamante formulário para habilitação ao seguro desemprego, confirmando-se a tutela antecipada, e,

k)promover à anotação de baixa na CTPS obreira, com data de 30/12/2012. Juros e correção monetária, como de direito. Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão. Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: saldo salarial e 13º salário/2012 - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997. Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couberem, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011 - (Receita Federal do Brasil). Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução. As partes serão intimadas desta decisão, sendo o reclamante na pessoa do procurador constituído, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial e a reclamada diretamente, por edital. Audiência encerrada às 16h31min.Nada mais..".

Despacho

Processo Nº RT-324-84.2013.5.10.0016

Reclamante	Cleia Xavier Oliveira
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Sentença de fls. 212/218: "Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar a preliminar arguida. No mérito, reconhecendo a prescrição relativamente ao pedido pertinente ao período anterior a 19/12/2007,no particular, EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, IV/CLT. De resto, o pedido é julgado IMPROCEDENTE, nos estritos termos da fundamentação. Concede-se à reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 160,85 (cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R\$ 8.042,69(oito mil e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), dispensada a parte de pagamento, em vista dos efeitos de Justiça gratuita. As partes serão intimadas da presente decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial. Audiência encerrada às 16h43min. Nada mais..".

Despacho

Processo Nº RT-393-19.2013.5.10.0016

Reclamante	Alex Henrique Sabino
Advogado	MARIA LUCIENE FREITAS(OAB: 26883/DF)
Reclamado	R.L. Salles Ltda - Me

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Vistos.

Homologo a desistência da ação para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267 do CPC.

Custas pelo autor no importe de R\$352,60, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$17.630,00), de cujo pagamento fica dispensado o autor em face da declaração de fl. 3.

Proceda a Secretaria aos devidos registros de baixa no sistema. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-483-61.2012.5.10.0016

Reclamante	Maria Jose Pereira de Souza
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado	RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER(OAB: 28531/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 11.243,24 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 8.089,17

INSS Reclamante.....: 569,99

INSS Reclamado.....: 1.434,47

INSS Terceiros.....: 415,94

INSS SAT.....: 215,23

Custas do Processo: 173,18

Custas Art.789.....: 43,30

Diversos.....: 301,96

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a empresa reclamada da fluência do prazo de 10 dias para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-556-96.2013.5.10.0016

Requerente	Marisa de Azevedo Santos
Advogado	GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 18731/DF)
Requerido	Associacao de Poupanca e Emprestimo Pouplex
Requerido	Pouprev - Fundacao de Seguridade Social

Vistos os autos.

MARISA DE AZEVEDO SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza Ação Cautelar de Protesto Interruptivo cumulada com Exibição de Documentos em face de ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX e POUPREV FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, com pedido de liminar, alegando que foi empregada da primeira demandada de 24/10/1983 a 11/04/2011 e que foi assediada ao longo desse período por sua empregadora a adquirir produto (plano de previdência) comercializado pela segunda demandada, sob pena de demissão. Afirma que se o trabalhador "tentasse sair dos produtos", seria demitido, razão porque entende que a exibição de documentos deve corresponder a todo o período laboral. Aduz, ainda, que a presente ação cautelar tem por escopo

interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 867 do CPC. Pede ao final que sejam exibidos os documentos constantes da fundamentação (todos os contratos e documentos relativos à previdência Pouprev, que tratam ou se referam à autora, inclusive as correspondências/comunicados enviados pela Pouprev), a citação das rés quanto ao protesto judicial e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

De início, cabe ressaltar a inépcia da inicial quanto ao pedido cautelar de exibição, vez que da narrativa fática da peça processual não deflui logicamente a conclusão a que quis chegar a parte autora.

Se a parte deseja provar que foi coagida a aderir ao plano de previdência oferecido pela segunda ré, o vício de consentimento, se existente, deveria estar ou no seu próprio contrato de trabalho, firmado com a Pouplex, ou no termo de adesão à Pouprev; jamais em contratos firmados entre esta última e terceiros.

A demandante não trouxe à baila qualquer fundamento lógico a justificar a exibição de todos os contratos e documentos produzidos pela Pouprev que mencionassem seu nome (e isso ao longo de mais de vinte e sete anos de vínculo empregatício com a Pouplex), até porque a peça vestibular não esclarece onde estariam os vícios nos documentos que pretendia ver exibidos; se deveria, ou não, vender tais "produtos"; ou se era de alguma forma coagida a se responsabilizar pelo descumprimento de alguma cláusula prevista naqueles contratos.

Indefiro, assim, a petição inicial no que tange ao pedido cautelar de exibição de documentos, porque inepta (art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do CPC), e extingo o feito sem resolução de mérito nesse particular, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

A ação remanesce quanto ao protesto judicial.

Intime-se a autora, por seu procurador, para ciência.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência juntada às fls. 08, nos termos da lei. Ato contínuo, satisfeitos os pressupostos dos artigos 867 a 869 do CPC, determino a expedição de mandado de notificação às requeridas para ciência do presente protesto judicial.

Custas processuais no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor dado à causa, das quais fica dispensada a demandante.

Cumprido o mandado e transcorridos os prazos, intime-se o(a) autora para recebimento dos autos, com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-614-02.2013.5.10.0016

Autor	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	DANIELE DE MELO(OAB: 31743/DF)
Réu	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do DF - Sindesev/DF

Vistos os autos.

BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, ajuíza Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Convencional em desfavor de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF SINDSEV/DF, com pedido de liminar, alegando que é empresa prestadora de serviços especializados de vigilância armada e desarmada, segurança pessoal privada a instituições financeiras e a outros estabelecimentos com atendimentos a todas as determinações legais. Pontua que recentemente tem sofrido constrangimentos perante seus clientes, empresas tomadoras de seus serviços, por conta de ação do sindicato réu, consistente em cobrança realizada por este último, em face daquelas, de recibos de

pagamento de auxílio saúde. O sindicato réu estaria agindo com respaldo na cláusula décima sexta da convenção coletiva de trabalho da categoria, a qual entende ser "ilegal, abusiva e demasiadamente onerosa". Aduz que dita cláusula convencional estabelece obrigação para a categoria econômica quando da contratação com qualquer tomador de serviço, concernente na inclusão, nas planilhas de custo, de valores que deverão ser pagos a título de "convênio saúde mensal", no valor de R\$ 63,00 (sessenta e três reais) por empregado contratado, os quais deverão ser arrecadados pelas empresas e repassados ao sindicato réu. Ocorre, entretanto, que a adesão dos trabalhadores ao plano de saúde é mínima (da ordem de 16% dos empregados vigilantes) e diante de tal circunstância, pondera o seguinte: a) é vinculada ao sindicato patronal e teve voto vencido à época em que discutidos os termos da convenção coletiva; b) é inconsequente a previsão de cláusula que exige "contribuição" mesmo sem a necessidade da "contraprestação", tendo em vista que o repasse seria "receita" sem previsão legal e sem "despesas" para o sindicato dos trabalhadores; c) pegando como exemplo três contratos firmados com o Distrito Federal, por intermédio da SEPLAN, o sindicato obreiro entende ser credor de uma quantia de R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais), equivalente ao auxílio saúde de 2.136 empregados, incluídos nesse universo trabalhadores optantes e não optantes do plano de saúde, quando na verdade a empresa efetua descontos nos salários de 336 trabalhadores que fizeram opção pelo aludido plano, o que gera uma receita de R\$ 21.168,00 (vinte e um mil cento e sessenta e oito reais), valor muito aquém do exigido pelo sindicato réu; d) o sindicato réu vem contactando as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços da empresa autora, exigindo delas o repasse do valor total do auxílio saúde, independentemente do número de trabalhadores optantes ou não optantes do plano de saúde oferecido, causando constrangimentos à ora demandante; e, e) contactou o Ministério Público do Trabalho exigindo do órgão do "parquet" providências no sentido de obstar os efeitos da cláusula convencional em comento. Pede, em sede de liminar, que o juízo defira o depósito judicial dos valores discutidos.

O juízo, para conceder a medida cautelar requerida em sede de liminar, deve averiguar o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para sua concessão ('fumaça do bom direito e o 'perigo da demora).

Não vislumbro nenhum dos requisitos supra destacados, no caso concreto.

Não se pode olvidar que a cláusula convencional combatida pela parte autora foi legitimamente aprovada pelas categorias profissional e econômica, sendo igualmente legítima a ação do sindicato réu no sentido de apurar junto aos tomadores de serviços da empresa o seu efetivo cumprimento.

Desse modo, a mera discordância com os termos da norma coletiva em debate, ou o ônus que seu texto acarreta, não fazem nascer, de per si, a fumaça do bom direito para a empresa autora, tampouco o perigo da demora.

A despeito de enxergar campo fértil para se discutir a licitude ou a justiça da cláusula convencional hostilizada, julgo imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa no caso dos autos, oportunizando ao sindicato réu a discussão processual da matéria. Oportuno, inclusive, acolher o pedido de intimação do Ministério Público do Trabalho para, querendo, intervir nesta demanda, na condição de "fiscal da lei".

INDEFIRO, pois, o pedido liminar, por não preenchidos os requisitos legais.

Inclua-se o feito na pauta do dia 19.06.2013, às 14h10min.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência

em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se (o)a reclamante, por seu procurador, via DJ.

Notifique-se o reclamado, por mandado, entregando-lhe contrafé e cópia da presente decisão liminar.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região pessoalmente, nos próprios autos, para, querendo, intervir no feito na condição de "custus legis". Indicado réu a discussão processual da matéria.

Oportuno, inclusive, acolher o pedido de intimação do Ministério Público do Trabalho para, querendo, intervir nesta demanda, na condição de "fiscal da lei".

INDEFIRO, pois, o pedido liminar, por não preenchidos os requisitos legais.

Inclua-se o feito na pauta do dia 19.06.2013, às 14h10min.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se (o)a reclamante, por seu procurador, via DJ.

Notifique-se o reclamado, por mandado, entregando-lhe contrafé e cópia da presente decisão liminar.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região pessoalmente, nos próprios autos, para, querendo, intervir no feito na condição de "custus legis".

Despacho

Processo Nº RT-622-13.2012.5.10.0016

Reclamante	Marcondes Guimaraes Matias
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Isac Construcoes Ltda - Me
Advogado	DELI SILVA(OAB: 871/DF)

Vistos.

Renove-se a intimação da reclamada para que cumpra as obrigações de fazer, conforme comandos fixados na sentença de fl. 14, na pessoa do advogado constituído à fl. 35.

Brasília, 18 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-857-77.2012.5.10.0016

Reclamante	Valdinei Militao da Silva Santarem
Advogado	JUSSELIA MARTINS DE GODOY(OAB: 38928/DF)
Reclamado	Colossal do Brasil Servicos Ltda - Epp
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

A Secretaria intima o reclamante para vista do recurso ordinário para, caso queira, apresentar contrarrazões. Prazo legal. Juiz do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Despacho

Processo Nº RT-886-30.2012.5.10.0016

Reclamante	Goncalvina Luiza de Castro
Advogado	ROSELIANE BORGES DE ARAÚJO(OAB: 33727/DF)
Reclamado	House Service Serviços Gerais (na pessoa do sócio João Paulo Nunes Vieira)

Sentença de fls. 57/67: "Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, IV/CPC, relativamente aos pedidos anteriores a 04/12/2007, exceção feita ao FGTS não depositado em conta vinculada. No mais, o pedido é julgado PROCEDENTE EM PARTE, para, declarando a existência de vínculo empregatício entre as partes, no período de 01/04/1997 a 12/06/2012, projetado o termo final para 10/09/2012, por força de aviso prévio indenizado, mediante a percepção de salário fixo, com valor determinado em recibos, para o exercício da função de encarregada do departamento de pessoal, condenar a reclamada a prestar à reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes: a) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2007/2008, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma dobrada; b) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2008/2009, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma dobrada; c) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2009/2010, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma dobrada; d) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2010/2011, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma dobrada; e) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2011/2012, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma simples; f) aviso prévio indenizado com 75 dias de duração; g) férias do período 2012/2013, na proporção 05/12, acrescidas da gratificação de 1/3; h) 13º salário/2012, na proporção 08/12; i) multa do art. 477/CLT, e, j) indenização por dano moral arbitrada em R\$20.000,00.

As parcelas deferidas nos itens f a h desta disposição sofrem o acréscimo de 50% de que cogita o art. 467/CLT. Deverá a reclamada, ainda, adimplir as seguintes obrigações de fazer: k) depositar em conta vinculada FGTS do período de vinculação, inclusive sobre 13º salário pago no ato rescisório; l) promover o depósito da indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado em conta vinculada no nome do reclamante (art. 7º, I/CF); m) entregar ao reclamante instrumento complementar apto à movimentação da conta, acompanhado de chave de conectividade social (art. 20 da Lei 8.036/90), confirmando -se a tutela antecipada, e, n) promover às anotações pertinentes na CTPS obreira. Juros e correção monetária, como de direito. Concede-se à reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão. Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: 13º salário- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º. Serão recolhidas, igualmente, as contribuições previdenciárias relativas ao período de

vigência de relação de emprego não formalizada em CTPS e demais assentamentos funcionais, reconhecido na presente decisão (art. 876, parágrafo único, da CLT, com redação conferida pela Lei 11.457/2007, observado o quinquênio prescricional retroativo a (art. 1º do Decreto nº 20.910/32, com entendimento REsp.STJ 860691-PE). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997. Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couberem, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil). Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução. As partes serão intimadas desta decisão, sendo a reclamante na pessoa do procurador constituído, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial e a reclamada diretamente, por edital. Trânsito em julgado, oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego para cobrança da multa administrativa prevista no art. 39/CLT. Audiência encerrada às 16h41min. Nada mais."o de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997. Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couberem, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil). Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução. As partes serão intimadas desta decisão, sendo a reclamante na pessoa do procurador constituído, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial e a reclamada diretamente, por edital. Trânsito em julgado, oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego para cobrança da multa administrativa prevista no art. 39/CLT. Audiência encerrada às 16h41min. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-888-97.2012.5.10.0016

Reclamante	Marcelo Vieira de Oliveira
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DF)
Reclamado	Art Home - Servicos de Audio, Vídeo e Antenas Ltda - Me (na pessoa da sócia Rosema Nunes de Lima)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Sentença de fls. 48/54:"Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a prestar ao reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes: a) saldo salarial do mês de agosto/2012- 22/30 22/30 (R\$586,67); b) aviso prévio indenizado, com valor equivalente a 30(trinta) dias de salário (R\$800,00); c) 13º salário, relativo ao ano 2012, na proporção 09/12(R\$600,00); d) férias, na proporção 12/12 (R\$800,00), acrescidas da gratificação de 1/3 (R\$266,67), e, e) multa do art. 477/CLT (R\$800,00). As parcelas dos itens b a d

sofrerão o acréscimo de 50% de que cogita o art. 467/CLT.

Deverá a reclamada, ainda, adimplir as seguintes obrigações de fazer: f) depositar em conta vinculada FGTS do período de vinculação; g) depositar na referida conta indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado em conta vinculada no nome do reclamante (art. 7º, I/CF); h) entregar ao reclamante instrumento apto à movimentação da conta, acompanhado de chave de conectividade social (art. 20 da Lei 8036/90), e, i) proceder à anotação de baixa na CTPS obreira, com data de 21/09/2012 (art. 487, §1º/CLT- OJ 82- SBDI-I/TST), restituindo o documento a seu titular.

Juros e correção monetária, como de direito.

Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.

Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: saldo salarial e 13º salário - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997.

Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couberem, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil).

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução.

As partes serão intimadas desta decisão, o reclamante na pessoa do procurador constituído, na forma estabelecida em convênio celebrado por este Eg. Regional e a reclamada diretamente, por edital."

Despacho

Processo Nº RT-915-80.2012.5.10.0016

Reclamante	Erasmus Pereira de Sousa Filho
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Sintram - Sindicato dos Trabalhadores Na Movimentacao de Mercadorias em Geral de Montividiu-GO
Advogado	VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 14027/GO)

A Secretaria intima o sindicato reclamado para se manifestar acerca da inadimplência noticiada pelo reclamante. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-917-50.2012.5.10.0016

Reclamante	Claudio Luiz Vasconcellos Vieira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Cp Promotora de Vendas S.A.
Advogado	MARILIA LUSTOSA FERREIRA(OAB: 35314/DF)
Reclamado	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	MARILIA LUSTOSA FERREIRA(OAB: 35314/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Vistos.

O exame dos autos revela que as partes litigantes celebraram acordo nos autos dos processo número 0001035-29.2012.5.10.0015, que tramita perante a 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, cujos efeitos alcançaram a presente ação.

Extingo, pois, o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso III do artigo 269 do CPC.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-922-72.2012.5.10.0016

Reclamante	Rosimar de Jesus Dutra
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DF)
Reclamado	Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Administrativos de Apoio Técnico Na Área de Saúde DF

"Vistos.

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 39, informe o autor o endereço atualizado da empresa ré, sob as cominações legais. Prazo de 10 dias.

Brasília, 19 de abril de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1667-23.2010.5.10.0016

Reclamante	Alessandro da Silva Siqueira
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

A Secretaria intima o exequente para vista do agravo de petição da executada. Prazo legal. Juiz do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Despacho

Processo Nº RT-2080-02.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Balbino Filho
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima o exequente da fluência do prazo de 10 dias, para os fins do artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2119-96.2011.5.10.0016

Reclamante	Edilberto Gomes de Oliveira
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais) (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 126504/SP)

A Secretaria intima o exequente da fluência do prazo de 10 dias, para os fins do artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2120-81.2011.5.10.0016

Reclamante	Maxuel Bispo dos Santos
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima o exequente da fluência do prazo de 10 dias, para os fins do artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2128-58.2011.5.10.0016

Reclamante	Antonio Pires Soares Filho
Advogado	VERONICA FELICIANA GONÇALVES DO CARMO(OAB: 30704/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima o exequente da fluência do prazo de 10 dias, para os fins do artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2193-53.2011.5.10.0016

Reclamante	Manoel Rodrigues da Silva
Advogado	CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA(OAB: 33338/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 126504/SP)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para vista dos cálculos homologados. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-2196-08.2011.5.10.0016

Reclamante	Jeova de Souza Silva
Advogado	CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA(OAB: 33338/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 126504/SP)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para vista dos cálculos homologados. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-2285-31.2011.5.10.0016

Reclamante	Teodorico Rodrigues
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana DF Slu
Advogado	ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

Vistos.

Considerando a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que, estando presente a hipótese de concurso sucessivo de devedores, bem assim havendo o deferimento da recuperação judicial do devedor principal, o direcionamento dos atos de execução - que se processam no interesse do credor (art. 612 do CPC) - é medida que se impõe contra o devedor subsidiário (AP-00655-2009-111-10-00-9; AP 00285-2008-017-10-00-1; AP 00295-2009-002-10-00-9), razão pela qual DETERMINO a intimação do Serviço de Limpeza Urbana SLU, para os fins previstos no artigo 730 do CPC.

Brasília, 19 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-2305-22.2011.5.10.0016

Reclamante Dalila Coelho da Silva Fontinele
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Instituto de Educação Christus Ltda.
Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado Centro de Administração de Patrimônio e Participações Ltda.
Advogado VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Vistos. A execução está garantida com o depósito de fl. 417.

Vista às partes para os fins previstos no artigo 884 da CLT.

Prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela empresa reclamada.

Intimem-se. Brasília, 19 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-4500-24.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-45/2004-016-10-00.7

Reclamante Jorge Batista de Oliveira
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado Mundial Servicos de Vigilancia Ltda
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
Reclamado Euclides Correa Cordeiro
Reclamado Marcello Dorneles Cordeiro
Reclamado Conservadora Mundial Ltda
Advogado ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR(OAB: 23529/DF)

Vistos.

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 611, manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-11000-38.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-110/2006-016-10-00.6

Reclamante Antonio Jose Machado Neto
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Gavea Emp de Vigilancia e Seguranca Ltda (Massa Falida)
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES(OAB: 4886/DF)
Reclamado Otavio Alves Neto
Reclamado Sílvia Alves Cavalcanti

Vistos. Vista ao exequente da manifestação do Distrito Federal, em que noticiada a existência de débito em dívida ativa para compensação (§§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88).

Prazo de 5 dias. Brasília, 18 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-13200-13.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-132/2009-016-10-00.9

Reclamante Marcos de Jesus Campos
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)

Reclamado Dourado e Fernandes Prest. de Serviços Ltda.
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
Reclamado Jacqueline Fernandes de Miranda Dourado
Reclamado Wagner Dourado de Azevedo

"Vistos.

Garantida a execução com o depósito de fl. 326/verso, intímem-se as partes para os fins do artigo 884, da CLT.

Prazo sucessivo de 05 dias a começar pelos executados.

Brasília, 25 de abril de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-46200-72.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-462/2007-016-10-00.2

Reclamante Ligia Maria de Souza Lopes
Advogado ERICA NORIMA BRITO DA SILVA(OAB: 18832/DF)
Reclamado EDITORA JB S.A.
Advogado BRUNO RIOS MARQUES(OAB: 133320/RJ)
Reclamado Jornal do Brasil S.A.
Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA(OAB: 13443/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 89.703,09 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 57.514,16

INSS Reclamante....: 3.155,86

INSS Reclamado.....: 6.174,25

INSS Terceiros.....: 2.580,38

INSS Pacto Laboral: 5.604,77

I R P F.....: 12.836,02

Custas do Processo: 1.470,12

Custas Art.789.....: 367,53

Registros depósitos decorrentes do bloqueio via BACENJUD às fls. 421 e 427, que ora penhora.

Indiquem as empresas executadas bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias, sob pena de o ato omissivo configurar a hipótese prevista no artigo 600 do CPC, passível de multa na forma do artigo 601 do CPC, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Intimem-se."

Despacho

Processo Nº RT-66400-42.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-664/2003-016-10-00.0

Reclamante DANIEL CARVALHO DE FREITAS
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado Delforte Seguranca Ltda
Reclamado Carlos Augusto de Jesus
Reclamado Leila Lopes Ribeiro

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Vistos.

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1

ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.
Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-72900-17.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-729/2009-016-10-00.3

Reclamante	Aldemar Maia do Vale
Advogado	GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 21397/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A. (Diretoria de Gestão de Pessoas)
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ - Gepab
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

"Vistos.

Vista aos reclamantes dos documentos de fls. 923 e 924, em que a PREVI demonstra a implementação da diferença nos proventos de aposentadoria.

Prazo de 5 dias.

Transcorrido "in albis" o prazo, enviem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da conta, observando o termo final indicado às fls. 923 e 924.

Brasília, 19 de abril de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-102400-41.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-1024/2003-016-10-00.8

Reclamante	Alessandra Nascimento Silva
Advogado	ERICO LIMA SILVA(OAB: 16123/DF)
Reclamado	Mundial Servicos de Vigilancia Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro
Reclamado	Cleusa Dorneles Cordeiro

"Vistos.

À decisão proferida à fl. 308 foi conferida força de ofício para que a reclamada o apresente ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília para baixa do protesto.

Retire a reclamada cópia da mencionada decisão que se encontra acostada à contracapa dos autos. Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-112200-88.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-1122/2006-016-10-00.8

Reclamante	Gislene de Souza Rodrigues Moreira
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO(OAB: 9725/DF)
Reclamado	Marise Dutra Soares Pena
Advogado	CLAUDIO FERNANDES PAIXAO(OAB: 23886/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Vistos.

Vista à exequente pelo prazo de 5 dias para requerer o que for de seu interesse.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-116400-70.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1164/2008-016-10-00.0

Reclamante	Maria da Paz Silva Costa (Carlos Kaleb Feitosa Costa)
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/T/DF)
Reclamado	Benco Alta Tecnologia Em Construcoes Ltda
Advogado	ALEXANDRE MEDEIROS DE PAIVA(OAB: 087367/RJ)
Reclamado	Claro S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Vistos.

A impugnação oposta pela parte exequente será objeto de análise após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Col. TST. Mantenham-se os autos sobrestados.

Intime-se.

Editais

Editais

Processo Nº RT-202-71.2013.5.10.0016

Reclamante	Flavio Pereira Soares
Advogado	MÁRCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
Reclamado	Cristina de Jesus Ueno - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADA a RECLAMADA Cristina de Jesus Ueno - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Sentença de fls. 32/37: "Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para, declarando a rescisão do pacto laboral mantido entre os sujeitos do litígio, em 30/12/2012, na forma do art. 483/CLT, condenar a reclamada a prestar ao reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

a) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2009/2010, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma dobrada; b) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2010/2011, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma dobrada; c) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2011/2012, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma simples; d) saldo salarial de dezembro/2012- 30/30; e) aviso prévio indenizado com 45 dias de duração; f) férias do período 2012/2013, na proporção 07/12, acrescidas da gratificação de 1/3; g) 13º salário/2012, na proporção 12/12.

Deverá a reclamada, ainda, adimplir as seguintes obrigações de fazer: h) depositar em conta vinculada FGTS dos meses de dezembro/2011, 13º salário/2011; março a dezembro/2012, e, 13º salário/2012; i) promover o depósito da indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado em conta vinculada no nome do reclamante (art. 7º, I/CF); j) entregar ao

reclamante instrumento complementar apto à movimentação da conta, acompanhado de chave de conectividade social (art. 20 da Lei 8.036/90), confirmando-se a tutela antecipada;

k) entregar ao reclamante formulário para habilitação ao seguro desemprego, confirmando-se a tutela antecipada, e, l) promover à anotação de baixa na CTPS obreira, com data de 30/12/2012.

Juros e correção monetária, como de direito.

Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão. Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: saldo salarial e 13º salário/2012 - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997. Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couberem, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011 - (Receita Federal do Brasil). Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução. As partes serão intimadas desta decisão, sendo o reclamante na pessoa do procurador constituído, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial e a reclamada diretamente, por edital.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-886-30.2012.5.10.0016

Reclamante	Goncalvina Luiza de Castro
Advogado	ROSELIANE BORGES DE ARAÚJO(OAB: 33727/DF)
Reclamado	House Service Serviços Gerais (na pessoa do sócio João Paulo Nunes Vieira)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO House Service Serviços Gerais (na pessoa do sócio João Paulo Nunes Vieira), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido nos autos e a seguir transcrito:

Sentença de fls. 57/67: "Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília DF EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, IV/CPC, relativamente aos pedidos anteriores a 04/12/2007, exceção feita ao FGTS não depositado em conta vinculada. No mais, o pedido é julgado PROCEDENTE EM PARTE, para, declarando a existência de vínculo empregatício entre as partes, no período de 01/04/1997 a

12/06/2012, projetado o termo final para 10/09/2012, por força de aviso prévio indenizado, mediante a percepção de salário fixo, com valor determinado em recibos, para o exercício da função de encarregada do departamento de pessoal, condenar a reclamada a prestar à reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes: a) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2007/2008, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma dobrada; b) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2008/2009, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma dobrada; c) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2009/2010, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma dobrada; d) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2010/2011, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma dobrada; e) indenização relativa ao período aquisitivo de férias 2011/2012, em valor correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração reconhecida na presente decisão, acrescida da gratificação de 1/3, de forma simples; f) aviso prévio indenizado com 75 dias de duração; g) férias do período 2012/2013, na proporção 05/12, acrescidas da gratificação de 1/3; h) 13º salário/2012, na proporção 08/12; i) multa do art. 477/CLT, e, j) indenização por dano moral arbitrada em R\$20.000,00.

As parcelas deferidas nos itens f a h desta disposição sofrem o acréscimo de 50% de que cogita o art. 467/CLT.

Deverá a reclamada, ainda, adimplir as seguintes obrigações de fazer: k) depositar em conta vinculada FGTS do período de vinculação, inclusive sobre 13º salário pago no ato rescisório; l) promover o depósito da indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado em conta vinculada no nome do reclamante (art. 7º, I/CF); m) entregar ao reclamante instrumento complementar apto à movimentação da conta, acompanhado de chave de conectividade social (art. 20 da Lei 8.036/90), confirmando-se a tutela antecipada, e, n) promover às anotações pertinentes na CTPS obreira.

Juros e correção monetária, como de direito. Concede-se à reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão. Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: 13º salário- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º. Serão recolhidas, igualmente, as contribuições previdenciárias relativas ao período de vigência de relação de emprego não formalizada em CTPS e demais assentamentos funcionais, reconhecido na presente decisão (art. 876, parágrafo único, da CLT, com redação conferida pela Lei 11.457/2007, observado o quinquênio prescricional retroativo a (art. 1º do Decreto nº 20.910/32, com entendimento REsp.STJ 860691-PE). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997. Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na

fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couberem, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil). Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução. As partes serão intimadas desta decisão, sendo a reclamante na pessoa do procurador constituído, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial e a reclamada diretamente, por edital. Trânsito em julgado, oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego para cobrança da multa administrativa prevista no art. 39/CLT."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-888-97.2012.5.10.0016

Reclamante	Marcelo Vieira de Oliveira
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DP)
Reclamado	Art Home - Servicos de Audio, Video e Antenas Ltda - Me (na pessoa da sócia Rosema Nunes de Lima)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Art Home - Servicos de Audio, Video e Antenas Ltda - Me (na pessoa da sócia Rosema Nunes de Lima), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Sentença de fls. 48/54: "Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a prestar ao reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes: a) saldo salarial do mês de agosto/2012- 22/30 22/30 (R\$586,67); b) aviso prévio indenizado, com valor equivalente a 30(trinta) dias de salário (R\$800,00); c) 13º salário, relativo ao ano 2012, na proporção 09/12(R\$600,00); d) férias, na proporção 12/12 (R\$800,00), acrescidas da gratificação de 1/3 (R\$266,67), e, e) multa do art. 477/CLT (R\$800,00).

As parcelas dos itens b a d sofrerão o acréscimo de 50% de que cogita o art. 467/CLT.

Deverá a reclamada, ainda, adimplir as seguintes obrigações de fazer: f) depositar em conta vinculada FGTS do período de vinculação; g) depositar na referida conta indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado em conta vinculada no nome do reclamante (art. 7º, I/CF); h) entregar ao reclamante instrumento apto à movimentação da conta, acompanhado de chave de conectividade social (art. 20 da Lei 8036/90), e, i) proceder à anotação de baixa na CTPS obreira, com data de 21/09/2012 (art. 487, §1º/CLT- OJ 82- SBDI-I/ST), restituindo o documento a seu titular.

Juros e correção monetária, como de direito.

Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais),

calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão. Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: saldo salarial e 13º salário - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997. Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couberem, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011 - (Receita Federal do Brasil). Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução. As partes serão intimadas desta decisão, o reclamante na pessoa do procurador constituído, na forma estabelecida em convênio celebrado por este Eg. Regional e a reclamada diretamente, por edital.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-1909-45.2011.5.10.0016

Reclamante	Maria Elisabeth Soares da Silva
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Cons Nac de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Serviter-Servicos Terceirizados Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 2.875,00 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 2.399,48

INSS Reclamante....: 11,96

INSS Reclamado.....: 29,90

INSS Terceiros.....: 8,66

INSS SAT.....: 2,99

Custas do Processo: 48,23

Custas Art.789.....: 12,06

Hon. Advocatício...: 361,72

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-52900-06.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-529/2003-016-10-00.5

Reclamante	Marcilene Lopes Ferreira
Advogado	JANUNCIO AZEVEDO(OAB: 1484/DF)
Reclamado	Epsa Informativo Ltda
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES(OAB: 8535/DF)
Reclamado	Anselmo Alves Rizzi
Reclamado	Silvana Nely Nobre Rizzi

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O Juiz do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Anselmo Alves Rizzi, CPF nº 245.292.491-15 e Silvana Nely Nobre Rizzi, CPF nº 357.805.251-53, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 19.343,98 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 17.537,89

INSS Reclamante....: 211,60

INSS Reclamado.....: 482,55

INSS Terceiros.....: 127,23

I R P F.....: 372,33

Custas do Processo: 362,44

Custas Art.789.....: 90,61

Diversos.....: 159,33

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz do Trabalho.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-102-50.2012.5.10.0017

Reclamante	Josue Vieira dos Santos Filho
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

As partes recorreram da decisão que julgou procedentes em parte os pedidos.

Custas (fl.185) e depósito recursal (fl.186) foram recolhidos em tempo hábil.

Presentes as contrarrazões das partes.Presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo os recursos.Subam os autos ao TRT/10ª Região.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-162-86.2013.5.10.0017

Reclamante	Alex de Oliveira Medeiros
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.Ante o inadimplemento do acordo, instauo a execução.

Homologo os cálculos de fls.45/48 fixando o valor da execução em R\$12.386,10, ressalvadas atualizações posteriores.

Diligencie a Secretaria junto ao convênio Bacen/Jud para bloqueio de valores.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-400-08.2013.5.10.0017

Reclamante	Adriana Rezende de Lima Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal

"Às 15h35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) União Federal, Sr(a). RODRIGO DE LIMA CORDEIRO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLYSSSES ADELINA HOMAR, OAB nº 5211/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Sublime Servicos Gerais Ltda e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renúnciação dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 378,42, calculadas sobre R\$ 18.921,00, dispensadas na forma da lei. Intime -se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h38min. Presente o acadêmico de direito o Sr. Manoel Aldemiro da Silva . Nada mais. REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho)".

Despacho

Processo Nº RT-471-44.2012.5.10.0017

Reclamante	Maria Rodrigues do Carmo
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Maria de Oliveira Machado Francisco de Jesus-Me
Advogado	ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR(OAB: 30697/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.89/95 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 6.599,30 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 5.273,83

INSS Reclamante....: 265,23

INSS Reclamado.....: 663,06

INSS Terceiros.....: 192,34

INSS SAT.....: 66,36

Custas do Processo: 110,78

Custas Art.789.....: 27,70

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-510-07.2013.5.10.0017

Reclamante	Lidia Silva de Lima
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Call Tecnologia e Servicos Ltda

"(...Às 13h56min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Presente o acadêmico de direito o Sr. Manoel Aldemiro da Silva. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Foi autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/34 que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 151,42, calculadas sobre R\$ 7.571,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h57min. Nada mais. REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho)".

Despacho

Processo Nº RT-626-13.2013.5.10.0017

Reclamante Wanderson de Oliveira Rocha
Advogado ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)
Reclamado Abrigo do Marinheiro de Brasília

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Inclua-se o feito na pauta de audiências iniciais do dia 15.05.2013 às 13h30, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal encaminhando cópia da inicial e da emenda. Brasília, 24 de abril de 2013. Antonio Carlos de Sousa Assist. Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-666-92.2013.5.10.0017

Reclamante Adriana Oliveira da Silva
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado Maisbarato - Comercio de Alimentos Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 15/05/2013, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-675-54.2013.5.10.0017

Reclamante Antonio Valdemir Silva Pessoa
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado Conver Combustíveis Automotivos Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 15/05/2013, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-676-73.2012.5.10.0017

Reclamante Antonio Marcos Alves Pereira
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado Sobbe Sistemas Estruturais Ltda.
Advogado ÁDYLLA COSTA SILVEIRA(OAB: 33094/GO)
Reclamado JFE 2 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 156641/RJ)

CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 676-73-2012-5-10-0017 proposta por ANTONIO MARCOS ALVES PEREIRA em desfavor de SOBBE SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA. e JFE2

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, e condenar a a primeira reclamada a pagar, figurando a segunda ré como responsável subsidiária: 5h00min de horas extras por semana, em todo o período contratual, as quais serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho; incidência das horas extraordinárias sobre o FGTS, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado; tarefas realizadas, no valor de R\$1607,54, com repercussão sobre o FGTS. O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos. As verbas ora deferidas ao reclamante serão calculadas observando o salário de R\$1007,60. As horas extras serão calculadas observando o divisor 220 (duzentos e vinte). Será observada a frequência do reclamante ao trabalho, conforme cartão de ponto de fl. 35. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que não sofrem a incidência das contribuições previdenciárias o FGTS e as férias acrescidas de 1/3. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação. Custas pelas reclamadas no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$2.500,00 dois mil e quinhentos reais). À reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes pelo DEJT. Nada mais. Brasília/DF, 23 de abril de 2013. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-676-39.2013.5.10.0017

Reclamante Jonas Bispo de Araujo
Advogado RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado Araujo Abreu Engenharia S/A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 15/05/2013, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-677-24.2013.5.10.0017

Reclamante Ezio Ricardo Ribeiro Nascimento
Advogado CELSO JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
Reclamado Instituto Cultural Educacional e Profissionalizante de Pessoas Com Deficiência do Brasil - Icep
Reclamado Ministerio da Cultura- União

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 03/06/2013, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-965-40.2011.5.10.0017

Reclamante Alan Ricardo Vieira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Transener Internacional Ltda

Advogado REBECA SILVA GOMES JALES(OAB: 39051/DF)
Reclamado Interligacao Eletrica Norte e Nordeste S/A
Advogado DILSON ALVES DA SILVA(OAB: 50042/RJ)

Intime-se o exequente para recebimento do alvará. Declaro extinta a execução,, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 25 de abril de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1021-73.2011.5.10.0017

Reclamante Maria de Fatima da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Info-Key Comércio e Serviços Ltda
Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32041/DF)

Vistos.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o patrono do reclamante para recebimento da guia de fl.357, referente aos honorários, prazo legal.

Após retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2013

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1044-82.2012.5.10.0017

Reclamante Edimar Dias da Silva
Advogado NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA(OAB: 31085/DF)
Reclamado Global Distribuidora de Combustíveis Ltda
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Royal Diesel Ltda
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Transunica Transportadora Universal de Cargas Ltda
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Promovo os autos a Vossa Excelência para informar-lhe que o despacho de fls.339 e 340 refere-se a processo distinto não havendo correlação com estes autos..

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 25 de abril de 2013

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

1-Ante os termos da certidão supra, chamo o feito à ordem para determinar o desentranhamento da publicação de fl.339 e despacho de fl.340.

2-Intimem-se as partes para tomarem ciência da decisão de fls.337/338.

3-Sobrestem-se os atos executórios (fls.341357) até o trânsito em julgado da decisão de fls.337/338.

Decorrido o prazo legal sem manifestação façam os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2013

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1081-46.2011.5.10.0017

Reclamante Elaine Arruda de Faria
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Margio - Desenvolvimento Profissional Comércio de Apostilas Ltda

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.154/159 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 5.014,46 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 3.830,01

FGTS Deposito.....: 782,52

INSS Reclamante....: 63,70

INSS Reclamado.....: 159,22

INSS Terceiros.....: 46,18

INSS SAT.....: 15,93

Custas do Processo: 93,52

Custas Art.789.....: 23,38

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-1110-62.2012.5.10.0017

Reclamante Vanessa Lopes de Oliveira
Advogado DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 33966/DF)
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado ALESSANDRA PATRICIA GOMES SAAD(OAB: 93994/RJ)

"(...Às 13h52min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a), presente o(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB nº 26030/DF, que juntará substabelecimento no prazo de 10 dias. Presente o acadêmico de direito o Sr. Manoel Aldemiro da Silva. O laudo pericial somente foi juntado nesta data. Concede-se as partes prazo de 5 dias para manifestação, a iniciar pela reclamada, a contar de 29/04/2013, seguindo -se pelo reclamante . Designa-se

para ENCERRAMENTO do feito a data de 04/06/2013, às 13h47min, facultado o comparecimento das partes. Intime-se a reclamante. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h54min. Nada mais. REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho)".

Despacho

Processo Nº RT-1447-51.2012.5.10.0017

Reclamante	Marcos Andre de Mattos Tomaz
Advogado	DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)
Reclamado	Condominio Complexo Hoteleiro Brasília
Advogado	JOSÉ CARLOS ALMEIDA PIMENTEL(OAB: 19702/DF)

Vistos.Homologo os cálculos de fls. 206/213 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da execução R\$ 5.999,00 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 4.527,75

INSS Reclamante.....: 315,75

INSS Reclamado.....: 789,55

INSS Terceiros.....: 228,98

INSS SAT.....: 78,96

Custas do Processo: 33,79

Custas Art.789.....: 24,22

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-1639-18.2011.5.10.0017

Reclamante	Fraim Emidio Pereira
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 08102/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Vistos.

1-Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Registre a alteração no BNDT.

2-Pelos termos do acordo a reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 28.395,00(vinte e oito mil trezentos e noventa e cinco reais) da seguinte forma: a)-liberação do depósito recursal (R\$6.485,00-fl.274), e o restante divididos em cinco (5) parcelas, conforme consignado no acordo, ficando estabelecida multa de 100% (cem por cento) em caso de inadimplência.

3-O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

4-É devida, pela reclamada, a contribuição previdenciária e custas processuais sobre o valor do acordo celebrado respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (OJ. 376 do TST).

5-Após o pagamento da última parcela do acordo os autos serão remetidos à Contadoria para que reelabore a conta destas parcelas, considerando o valor líquido do exequente.

6-Intime-se a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, para ciência do acordo.

7-Libere-se ao reclamante o depósito recursal de fl.224. Verifica-se que já foi requerida a transferência do depósito recursal para outra conta à disposição do juízo (fl.274). Aguarde-se e libere-se a guia ao reclamante

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de abril de 2013.

REJANE MARIA WAGNITZ
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1656-20.2012.5.10.0017

Reclamante	Jonathan Ferreira da Silva
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado	Semis Serviços e Soluções Ltda
Reclamado	Tld Instalações e Construções Ltda
Reclamado	Almatep Tecnologia em Construcoes Ltda.
Advogado	HELLEN KARINE PINHEIRO(OAB: 247015/SP)

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT. 1- Intime -se o(a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações. 2- Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.3- Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria. 4- A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT .5- Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-1663-12.2012.5.10.0017

Reclamante	Leandro Cavalcanti Ferreira
Advogado	FERNANDA REBELO ALVES FERREIRA(OAB: 34056/DF)
Reclamado	Romancini Treinamento e Desenvolvimento em Atendimento Ltda
Advogado	ANDRÉ DE BARROS PEREIRA(OAB: 14324/DF)
Reclamado	Carolina Romancini Silva

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, utilizando o convênio firmado entre o TRT e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, obtive informações anexas, acerca do quadro societário da empresa executada Romancini Treinamento e Desenvolvimento em Atendimento Ltda, CNPJ: 14.683.757/0001-31.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

BRASÍLIA, 25/04/2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor de Secretaria

Vistos.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada, o prosseguimento da execução será processado na pessoa do seu(s) sócio(s) gerente(s):

Carolina Romancini Silva, inscrito(a) no CPF: 857.369.961-20.

Tudo conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Empresas CNE.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), via postal com aviso de recebimento, para pagamento do débito R\$2.003,41, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENA/JUD para bloqueio de valores ou bens em nome da sócia.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25/04/2013.

REJANE MARIA WAGNITZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1737-66.2012.5.10.0017

Reclamante	Wesley Jose dos Santos
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Atacadão do Coco Zero Grau Comercio de Coco e Derivados Ltda - Me
Advogado	MARCILLO MAGALHÃES MONTEIRO(OAB: 26143/DF)

A reclamada recorreu da decisão que julgou procedentes em parte os pedidos.

Custas (fl.92) e depósito recursal (fl. 93) foram recolhidos em tempo hábil.

Presentes as contrarrazões do reclamante. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo o recurso. Subam os autos ao TRT/10ª Região. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1770-56.2012.5.10.0017

Reclamante	Francisco Evandro Araujo
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	CH Paiva Reformas e Pinturas Ltda - Me
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

A 2ªreclamada (Via Engenharia S. A.)recorreu da decisão que julgou procedentes em parte os pedidos. Custas (fl.85) e depósito recursal (fl. 86) foram recolhidos em tempo hábil.

Presentes as contrarrazões do reclamante. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo o recurso. Subam os autos ao TRT/10ª Região. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1939-43.2012.5.10.0017

Reclamante	Cremilson Andrade Alves
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
Reclamado	Gomes Carvalho Engenharia S/S - Epp
Reclamado	Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Nada a deferir quanto aos requerimentos contidos nas petições de fls. 166/167 e 168/169.

O reclamante recorreu da decisão que julgou procedentes em parte

os pedidos.

Custas dispensadas. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo o recurso.

Subam os autos ao TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-1947-20.2012.5.10.0017

Reclamante	Giulliano Magalhaes Penatti
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	NADIA DINIZ FONTES(OAB: 559/A/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada (Companhia Imobiliária de Brasília Terracap), e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamante para, querendo, se manifestar sobre os embargos. Prazo legal. Intime-se. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão.

Despacho

Processo Nº RT-1993-09.2012.5.10.0017

Reclamante	Jair Simoes Coelho
Advogado	NILSON KAROLL MENDES DE ARAUJO(OAB: 30844/DF)
Reclamado	Banco Bradesco SA
Advogado	RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JUNIOR(OAB: 72198/RJ)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo reclamado (Banco Bradesco SA), e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamante para, querendo, se manifestar sobre os embargos. Prazo legal.

Intime-se. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-2112-67.2012.5.10.0017

Reclamante	Joaquim Dias dos Santos
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ITAGY QUEIROZ DE CIRQUEIRA(OAB: 9969/DF)

As partes recorreram da decisão que julgou procedentes em parte os pedidos.

Custas (fl.141) e depósito recursal (fl.142) foram recolhidos em tempo hábil.

Presentes as contrarrazões das partes. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo os recursos. Subam os autos ao TRT/10ª Região. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-25600-61.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-256/2006-017-10-00.8

Reclamante	Carlos Alberto Cavalcante
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: 11746/DF)
Reclamado	Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda.
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

Aguarde-se o pagamento da execução por mais 5 dias, conforme requerido na petição

Despacho

Processo Nº RT-66800-82.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-668/2005-017-10-00.7

Reclamante Humberto Reino Rocha
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Mundo dos Calçados Ltda - ME
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737/DF)
Reclamado Arenir Alexandre de Santana
Reclamado Edvaldo Macedo de Santana

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 25 de abril de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-94400-25.1998.5.10.0017

Processo Nº RT-944/1998-017-10-00.7

Reclamante MARIA AUGUSTA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (JOAO CAROLINO FILHO E LEONARDO GOMES XAVIER)
Reclamado Noeme Gomes Xavier
Reclamado Jorge da Natividade Lima
Reclamado Geralda do Carmo Oliveira Pires
Advogado FERNANDA REBELO ALVES FERREIRA(OAB: 34056/DF)

Vistos.

Incluem-se os executados no BNDT.

Transcorrido in albis o prazo de fl.176/177, remetam-se os autos ao quivo provisório até manifestação de parte interessada.

Brasília, 23 de abril de 2013.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-106400-47.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-1064/2004-017-10-00.7

Reclamante Shirley Dark da Silva
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado Tcr Corretora de Seguros Ltda
Advogado KLEBER DE SOUSA GOUVEIA(OAB: 11350/DF)
Reclamado Tatiana Castilho Rabelo
Advogado KLEBER DE SOUSA GOUVEIA(OAB: 11350/DF)
Reclamado Braulio Dornelas
Advogado KLEBER DE SOUSA GOUVEIA(OAB: 11350/DF)

Vistos.Vista ao(a) reclamante da certidão negativa do Oficial de Justiça.Prazo de 10 dias.

Intime-se.Brasília, 25 de abril de 2013.REJANE MARIA WAGNITZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-118000-02.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-1180/2003-017-10-00.5

Reclamante FLAVIA VALERIO LORENZONI
Advogado FRANCISCO CARLOS CAROBA(OAB: 3495/DF)
Reclamado COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado JULIANA AMORIM DE SOUZA(OAB: 18933/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Aguarde-se por mais 10 dias o pagamento da execução, conforme requerido pela executada na petição.

Brasília, 25 de abril de 2013

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-120100-85.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1201/2007-017-10-00.6

Reclamante Betania Lima Ribeiro
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL SR. JOSÉ OLIVIO CHAVES)
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO(OAB: 10606/DF)
Reclamado Jose Olvio Chaves
Reclamado Fernando Soffa Chaves
Reclamado Hilton Rodrigues Vieira

Vistos.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada, o prosseguimento da execução será processado na pessoa do seu(s) sócio(s) gerente(s):

Hilton Rodrigues Vieira, inscrito(a) no CPF:205.826.338-34 .

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), via postal com aviso de recebimento, para pagamento do débito R\$7.709,47, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, façam os autos conclusos para diligências no BACEN/JUD e apreciação do outro requerimento contido na petição de fls.628/629.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25/04/2013.

Editais

Editais

Processo Nº RT-100-46.2013.5.10.0017

Reclamante Laurenilson Mendes de Barros
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado GVB Serviços de Limpeza e Conservação Ltda
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) GVB Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Conclusão Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar as reclamadas a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra (a 2ª reclamada é responsável subsidiária, quanto às obrigações de dar), os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Deferir-se o benefício da justiça gratuita à autora. Incide contribuição previdenciária sobre os salários trezenos, saldo de salário e auxílio alimentação deferidos, cuja natureza é salarial. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 25, ABRIL de 2013. As. REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-173-18.2013.5.10.0017

Reclamante	Wesley Alves dos Santos
Reclamado	Vise Servicos Ltda
Reclamado	Consortio Brasilia 2014
Advogado	EDWARD ALVES PEIXOTO(OAB: 16237/DF)

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Vise Servicos Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 06 de junho de 2013 às 13h43min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts. 821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 25, ABRIL de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-494-53.2013.5.10.0017

Reclamante	Janaina de Sousa Ribeiro
Advogado	GIZELE CORREA DE ALENCAR(OAB: 23546/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2013 13h47.

O(A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 06/06/2013 13h47, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2/3, SALA 316 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1269-39.2011.5.10.0017

Reclamante	Limdamir Castro de Oliveira
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal (Câmara Federal)
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: CONCLUSÃO - Pelo exposto, ACOLHO a preliminar suscitada pela União, de vício na intimação da sentença de mérito, revogando todos os atos a partir de fl. 110, para que seja efetivada a intimação da decisão (fls. 102/107) à segunda reclamada via convênio, conforme dispõe a Lei Complementar nº 73/93 e a Lei nº 9.028/95. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ. E para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 25, ABRIL de 2013. As. REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1358-28.2012.5.10.0017

Reclamante	Sergio Soares Mendes
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Acert Conservação e Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Ministério do Exército - União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Acert Conservação e Serviços

Gerais Ltda Ministério do Exército - União Federal, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Ante a intimação da reclamada com a informação "mudou-se", intime-a via EDITAL, para caso queira, manifestar-se sobre o recurso ordinário interposto pela União, prazo 08(oito) dias."E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 25, ABRIL de 2013.

As.REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-27700-18.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-277/2008-017-10-00.5

Reclamante	MARCILON SANTOS SEABRA
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 04604/O/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Instituto Candango de Solidariedade, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Conclusão - Pelo exposto, conheço dos embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decism. Intimem-se as partes, sendo o ICS por EDITAL e o Distrito Federal por MANDADO. Proceda a Secretaria a reserva de crédito no importe de R\$ 18.095,48, valor da execução, junto à 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 25, ABRIL de 2013.As.REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-9-50.2013.5.10.0018

Reclamante	Rony Patrick de Miranda
Advogado	FLAVIO DE SOUSA CAMELO(OAB: 27194/DF)
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

J. A Recorrida/Reclamada, prazo legal.I.

Brasília-DF, 25.04.2013

Despacho

Processo Nº RT-74-45.2013.5.10.0018

Reclamante	Juvaldi Gomes Nunes
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328/DF)
Reclamado	Instituto Ius Lege- Ili

Verifico da notificação de fl. 25 que a citação retornou a este Juízo, sob a anotação de que a reclamada mudou-se do endereço indicado. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o

presente feito foi distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigos 852-A e seguintes, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/00. Consoante se infere do art. 852-B, inciso II, da CLT, "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". (grifei). Dispõe ainda o ' 11, do aludido dispositivo legal, que "O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa." Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-81-37.2013.5.10.0018

Reclamante	Jose Luiz Faria
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Lx Comunicacoes Ltda - Me
Advogado	PATRIQUENIA BUENO SANTOS(OAB: 31354/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JOSÉ LUIZ FARIA em face de LX COMUNICAÇÕES LTDA-ME, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99.Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 4.500,00, sujeitas à complementação no final.INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-123-86.2013.5.10.0018

Reclamante	Maria das Gracias de Melo Inacio
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Defesa)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE MELO INÁCIO em face de SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL, julgar PROCEDENTE EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, fim de condenar as reclamadas a pagarem à reclamante, a segunda de forma subsidiária, as verbas deferidas no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar.Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a

Súmula 368 do C. TST. Custas no importe de R\$ 40,00, pela primeira reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$ 2.000,00, sujeitas à complementação ao final. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-128-11.2013.5.10.0018

Reclamante Reginaldo Chaves de Alcantara
Advogado SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
Reclamado Postalís - Instituto Seguridade Social dos Correios e Telegrafos
Advogado LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS(OAB: 29313/DF)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por REGINALDO CHAVES DE ALCÂNTARA em face de POSTALIS INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

a) Declarar a INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO para apreciar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, a quem couber por distribuição, com as homenagens de estilo. Resolvo, ainda, reconsiderar a tutela antecipada deferida, cassando-lhe seus efeitos. Custas, pelo reclamante, arbitradas em R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa.

Despacho

Processo Nº RT-141-10.2013.5.10.0018

Reclamante Ariosto Lopes da Costa
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado Metagal Construcoes e Incorporacoes Ltda - Me

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ARIOSTO LOPES DA COSTA em face de METAGAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-ME, julgar PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada nos valores deferidos no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 10.000,00, sujeitas à complementação ao final. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-142-63.2011.5.10.0018

Reclamante Valdir Machado da Silva
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

J. Ante os termos da petição da Executada, atualize-se os cálculos. Em seguida, intime-se para efetuar o pagamento, no prazo legal. A presente petição será apreciada oportunamente.

Despacho

Processo Nº RT-150-69.2013.5.10.0018

Reclamante Luzinete de Oliveira Silva
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA em face de UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, julgar PROCEDENTE EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, fim de condenar a reclamada a comprovar nos autos a regularização dos depósitos do FGTS, com a multa de 20%, na forma descrita no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar. Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços. Recolhimentos previdenciários e fiscais inexistentes. Custas no importe de R\$ 10,64, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$ 500,00, sujeitas à complementação ao final.

Despacho

Processo Nº RT-151-54.2013.5.10.0018

Reclamante Jose Ailton Matias de Lucena
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JOSÉ AILTON MATIAS DE LUCENA em face de UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, julgar PROCEDENTE EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, fim de condenar a reclamada a comprovar nos autos a regularização dos depósitos do FGTS, com a multa de 20%, na forma descrita no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar. Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Recolhimentos previdenciários e fiscais inexistentes. Custas no importe de R\$ 10,64, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$ 500,00, sujeitas à complementação ao final. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-178-37.2013.5.10.0018

Reclamante Maria Aparecida dos Santos
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face de UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, julgar PROCEDENTE EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, fim de condenar a reclamada a comprovar nos autos a regularização dos depósitos do FGTS, com a multa de 20%, na forma descrita no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar. Recolhimentos previdenciários e fiscais inexistentes. Custas no importe de R\$ 10,64, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$ 500,00, sujeitas à complementação ao final.

Despacho

Processo Nº RT-182-74.2013.5.10.0018

Reclamante Valdeci Leite da Silva
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado Arsenal Sushi Alimentacao e Servicos Ltda - Me

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por VALDECI LEITE DA SILVA em face de ARSENAL SUSHI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 4.500,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-207-58.2011.5.10.0018

Reclamante	Camilla Inez de Castro Sampaio
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

J. Intime-se o Reclamado para apresentar os contracheques de pagamento da Exequente no mês de 04/2006 (acerto) e no período de 11/2004 e 12/2004 e de 03/2011 a 08/2011 (mensais e acertos) e o relatório de utilizações e de conversões espécies até a aposentadoria da Autora em 07/08/2011, no prazo de 15 dias. Brasília-DF, 25.04.2013.

Despacho

Processo Nº RT-230-67.2012.5.10.0018

Reclamante	Maria de Fatima Uchoa Felix
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Brasilia Super Radio Fm Limitada
Advogado	JORGE ELIAS SU Aid(OAB: 4095/DF)

J. A Recorrida/Reclamante, prazo legal. Intime-se. Brasília-DF, 25.04.2013.

Despacho

Processo Nº RT-242-81.2012.5.10.0018

Reclamante	Junia Stephanny Lobo de Sousa
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES(OAB: 19304/DF)
Reclamado	Fib Fisioterapia Integrada de Brasilia Ltda
Advogado	ANANDRÉA FREIRE DE LIMA MOREIRA(OAB: 15124/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.992,05 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 5.336,65

INSS Reclamante.....: 347,82

INSS Reclamado.....: 869,49

INSS Terceiros.....: 252,14

INSS SAT.....: 87,00

Custas do Processo: 70,53

Custas Art.789.....: 28,42

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 4.992,05, valor atualizado até o dia 30/04/2013 e deduzido do depósito recursal de fls. 284, o qual fica convertido em penhora.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho

Processo Nº RT-243-66.2012.5.10.0018

Reclamante	Clemilton Antonio Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Df Montagem de Moveis Ltda
Reclamado	Globex Utilidades S A
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, sendo o Reclamante para levantar o presente alvará, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-273-67.2013.5.10.0018

Reclamante	Tasso Willyan Pereira do Nascimento
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Vistos, etc.

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Apresentado o documento, intime-se a Reclamada a proceder as anotações na CTPS do Reclamante, bem como, apresentar as guias para o levantamento dos depósitos do FGTS, devidamente regularizados, inclusive com a multa de 40%, sob pena de indenizar, sob pena de execução direta dos valores correspondente. Deverá, ainda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) do trânsito em julgado da presente, fornecer guias do seguro desemprego, sob pena de arcar indenização correspondente, no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações pela Reclamada, intime-se a Reclamante para receber guias e CTPS, em 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor levantado referente ao FGTS.

Após, à Contadoria para liquidação da sentença.

Brasília, 25 de abril de 2013

Despacho

Processo Nº RT-387-06.2013.5.10.0018

Reclamante	Maria de Lourdes Goncalves
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Despacho

Processo Nº RT-389-73.2013.5.10.0018

Reclamante	Antonio Francisco Barros Araujo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se

ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Despacho

Processo Nº RT-475-15.2011.5.10.0018

Reclamante Jean Alves Romano
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Leonir Pancotte Turismo Me(Delta Primer Turismo)
Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA(OAB: 19013/DF)

Considerando as informações da ECT, proceda a Secretaria as anotações na CTPS do Reclamante, expeça-se os alvarás para levantamento de FGTS depositado e de usufruto de Seguro Desemprego. Intime-se o Reclamante para levantar a documentação, no prazo de 05 dias, devendo comprovar o valor levantado a título de FGTS, no mesmo prazo.

Brasília-DF, 25.04.2013

Despacho

Processo Nº RT-626-15.2010.5.10.0018

Reclamante Tito Dias Barbosa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
Reclamado Jose Vicente Fonseca
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado Mcf Construtora Ltda - Epp
Advogado LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Manifeste-se o exequente em 48 horas acerca das informações do juízo deprecado, devendo em igual prazo indicar os endereços dos executados.

Despacho

Processo Nº RT-635-06.2012.5.10.0018

Reclamante Francisco Ivanilson da Silva
Advogado SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
Reclamado Meta Comércio de Alimentos Ltda
Advogado REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante para, em 05 dias, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-636-25.2011.5.10.0018

Reclamante Sindicato de Empregados no Comercio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares do DF
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Reclamado Grand Bittar Hotel
Advogado CARLOS ANTONIO REIS(OAB: 7650/DF)

J. A Recorrida/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 25.04.2013.

Despacho

Processo Nº RT-654-12.2012.5.10.0018

Reclamante Ernesto Frederico Horst
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Vistos.

Intime-se a executada para tomar ciência da penhora via BacenJud no valor de R\$15.773,27, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1067-93.2010.5.10.0018

Reclamante COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)
Reclamado Lasaro Eustaquio da Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)

J. Ante o sigilo fiscal somente as partes terão acesso aos autos, intime-se o (a) Exequente/Reclamada para se manifestar acerca das informações da Receita Federal, no prazo de 15 dias
Brasília-DF, 19.10.2010

Despacho

Processo Nº RT-1086-31.2012.5.10.0018

Reclamante Edmilson Batista Gomes
Advogado JOVANKA BAPTISTA DA SILVA(OAB: 19744/DF)
Reclamado Viação Cidade Brasilia Ltda
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1094-08.2012.5.10.0018

Reclamante Edson Ramos dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda em Recuperação Judicial (em Recuperação Judicial)
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Ciência ao reclamante para, no prazo de 05 dias, retirar em secretaria a certidão para habilitação do crédito no Juízo de Falência e Recuperação Judicial.

Despacho

Processo Nº RT-1300-22.2012.5.10.0018

Reclamante Cleide Leal da Silva
Advogado MICHELLE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO MARTINS(OAB: 36590/DF)
Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

J. A Recorrida/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 25.04.2013.

Despacho

Processo Nº RT-1355-70.2012.5.10.0018

Reclamante Valdenor Alves de Souza
Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)
Reclamado Du' Cheff (nome fantasia - HJ Comercio de Massas Ltda)
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
Reclamado Du" Cheff (nome fantasia HJ Comercio de Massas Ltda)
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado

abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.967,98 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 6.502,68

INSS Reclamante....: 497,88

INSS Reclamado.....: 1.244,71

INSS Terceiros.....: 361,01

INSS SAT.....: 186,69

Custas do Processo: 140,01

Custas Art.789.....: 35,00

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 8.967,98, valor atualizado até o dia 30/04/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1386-90.2012.5.10.0018

Reclamante	Antonio Inacio de Oliveira Pereira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Megaluz Engenharia e Representacoes Ltda Epp
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.074,17 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 4.774,31

INSS Reclamante....: 255,22

INSS Reclamado.....: 638,11

INSS Terceiros.....: 185,10

INSS SAT.....: 95,69

Custas do Processo: 100,59

Custas Art.789.....: 25,15

Hon. Periciais.....: 2.000,00

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 8.074,17, valor atualizado até o dia 30/04/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1509-88.2012.5.10.0018

Reclamante	Antonio Carlos Francalino Gois
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado	Assemp Gestao Empresarial Ltda - Epp
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Vistos.

Intime-se a executada para tomar ciência da penhora via BacenJud no valor de R\$1.508,64, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1645-22.2011.5.10.0018

Reclamante	Antonio Alencar de Oliveira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)

Reclamado	Vertical - Construcao e Incorporacao Ltda
Advogado	GEISIENE NARA SILVA FERREIRA(OAB: 28492/DF)
Reclamado	Marcus Emmanoel Chaves Vieira
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 1902-A/DF)
Reclamado	Marcus Emmanoel Chaves Vieira Junior
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 1902-A/DF)

Vistos etc. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento dos honorários do leiloeiro, no prazo de 48 horas, sob pena de manter o leilão designado.

Despacho

Processo Nº RT-1676-76.2010.5.10.0018

Reclamante	Regina Maria Alves de Oliveira
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A
Advogado	GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR(OAB: 26224/DF)

J. Defere-se a Exequente o prazo de 40 dias para apresentação dos cálculos.

Brasília-DF, 25.04.2013.

Despacho

Processo Nº RT-1727-19.2012.5.10.0018

Reclamante	Denerval Goncalves Machado
Advogado	ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS(OAB: 34048/DF)
Reclamado	Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal
Advogado	JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 921,33 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 898,86

Custas do Processo: 17,98

Custas Art.789.....: 4,49

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 921,33, valor em 30/04/2013, estando o juízo garantido com o depósito judicial de fl. 209, que importa em R\$1.000,00.

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-1772-23.2012.5.10.0018

Reclamante	Maria Solange dos Santos
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Monteverde Comercio e Industria Ltda.
Advogado	MARCIO DA SILVA PORTO(OAB: 86636/RJ)

Intime-se o(A) Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1854-54.2012.5.10.0018

Reclamante Laecio Amaral da Conceicao
Advogado MOZART CAMAPUM
BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Vit Servicos Auxiliares de Transportes
Aereos Ltda
Advogado JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB:
1805-A/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, acolhe-los parcialmente, conforme fundamentos supra explicitados que à presente decisão se integra.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1867-53.2012.5.10.0018

Reclamante Venancia Antonia D Abadia
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:
1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA
CHERULLI(OAB: 17041/DF)

J. A Recorrida/Reclamada, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 25.04.2013.

Despacho

Processo Nº RT-1879-67.2012.5.10.0018

Reclamante Cleide de Oliveira Barros
Advogado ELIARDO MAGALHÃES
FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos
Ltda - Me
Advogado SHIRLEY RIBEIRO DE
CARVALHO(OAB: 35850/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por CLEIDE DE OLIVEIRA BARROS em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, julgar PROCEDENTE EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, fim de condenar a reclamada a pagar à reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar. Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços. Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Súmula 368 do C. TST.

Custas no importe de R\$ 40,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$ 2.000,00, sujeitas à complementação ao final. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1998-62.2011.5.10.0018

Reclamante Maria de Lourdes Moreira dos Santos
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA
SILVA(OAB: 11776/DF)
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 17853/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-2016-49.2012.5.10.0018

Reclamante Adriano Rodrigues Ruas
Advogado ROBSON DA PENHA ALVES(OAB:
34647/DF)
Reclamado Leroy Merlin Companhia Brasileira de
Bricolagem

Advogado

MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ROSA(OAB: 102684/SP)

Face ao pedido de adicional de insalubridade, inviável o julgamento da causa no estado em que se encontra, dado que não realizada a perícia técnica exigida pelo art. 195 da CLT.

Reabro, pois, a instrução processual, a fim de determinar a realização da prova pericial, nomeando para tanto o Engenheiro Guilherme Rios, que deverá apresentar o laudo no prazo de trinta dias. Concedo às partes prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Acerca do laudo, as partes se manifestarão, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor em 10.06.2013, inclusive. Para encerramento de instrução designo a data de 24.06.2013, às 14h05. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-2040-77.2012.5.10.0018

Reclamante Maria do Carmo Martins de Holanda
Advogado JOÃO PAULO DE SOUSA
OLIVEIRA(OAB: 30796/DF)
Reclamado ICB - Construtora, Incorporadora e
Servicos Ltda
Reclamado Distrito Federal (Polícia Militar do
Distrito Federal)
Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB:
29502/DF)

Determino sejam os autos encaminhados à 15ª. Vara do Trabalho de Brasília, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-2075-37.2012.5.10.0018

Reclamante Henrique Fonseca Elias de Oliveira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:
1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA
ROCHA(OAB: 20867/DF)

Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HENRIQUE FONSECA ELIAS DE OLIVEIRA, condenando o BANCO DO BRASIL S/A a adimplir as seguintes obrigações:

a) pagar as horas extras e os reflexos deferidos na fundamentação;
b) efetuar o recolhimento das contribuições cota-parte empregador e cota-parte empregado devidas à PREVI incidentes sobre as horas extras deferidas neste julgado, abatendo as últimas dos créditos do autor; c) pagar os honorários assistenciais. Liquidação por cálculos. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, última contada a partir do mês da prestação dos serviços, exceto no que tange às parcelas resilitórias, que deverá ser observada a última data para o pagamento de tais verbas. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST, e não sofrerão incidência fiscal. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. Custas devidas pelo reclamado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação, sujeitas à complementação ao final. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-2120-41.2012.5.10.0018

Reclamante Izaías Conceicao de Costa
Advogado MARCO ANTONIO VAZ(OAB:
29516/DF)
Reclamado Augustos Construtora Ltda - Epp

Reclamado Soltec Engenharia Ltda.
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO
OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por IZAÍAS CONCEIÇÃO DA COSTA em face das reclamadas AUGUSTOS CONSTRUTORA LTDA EPP e SOLTEC ENGENHARIA LTDA, julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar solidariamente as reclamadas nas obrigações descritas na fundamentação retro, que a esta conclusão passa a integrar. O quantum debeatur deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, esta última contada a partir do mês da prestação dos serviços, que deverá ser observada a última data para o pagamento de tais verbas. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$2.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-2123-93.2012.5.10.0018

Reclamante Jose Donizeti de Paula
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ DONIZETI DE PAULA, condenando o BANCO DO BRASIL S/A a adimplir as seguintes obrigações: a) pagar as horas extras e os reflexos deferidos na fundamentação; b) efetuar o recolhimento das contribuições cota-parte empregador e cota-parte empregado devidas à PREVI incidentes sobre as horas extras deferidas neste julgado, abatendo as últimas dos créditos da parte autora; Liquidação por cálculos. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, última contada a partir do mês da prestação dos serviços, exceto no que tange às parcelas resilitórias, que deverá ser observada a última data para o pagamento de tais verbas. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST, e não sofrerão incidência fiscal. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho/TST. Custas devidas pelo reclamado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação, sujeitas à complementação ao final. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-2178-44.2012.5.10.0018

Reclamante Nelcina Vasconcelos de Oliveira
Advogado Rafael Mol Melo Souza(OAB: 18172679/DP)
Reclamado Joyce e Bruno Conveniencia Ltda - Me

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por NELCINA VASCONCELOS DE OLIVEIRA em face da reclamada JOYCE E BRUNO CONVENIÊNCIA LTDA - ME,

julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a reclamada a pagar as verbas deferidas no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar. Na forma da lei, os juros de mora, desde a distribuição do feito, e a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços. Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Sum. 368 do C. TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$3.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-2216-56.2012.5.10.0018

Reclamante Emerson Danillo Juvencio Leal
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Lx Comunicacoes Ltda - Me

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por EMERSON DANILLO JUVENCIO LEAL em face da reclamada LX COMUNICAÇÕES LTDA - ME, julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a reclamada a pagar as verbas deferidas no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar. Na forma da lei, os juros de mora, desde a distribuição do feito, e a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços. Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Sum. 368 do C. TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$10.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-2340-83.2012.5.10.0018

Reclamante Helena da Silva Farago Barbosa
Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)
Reclamado Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev
Advogado AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES(OAB: 71182/RJ)

J. A Recorrida/Reclamante, prazo legal. Intime-se.
Brasília-DF, 25.04.2013.

Despacho

Processo Nº RT-2445-16.2012.5.10.0018

Reclamante Sergio Luiz Lino
Reclamado Grupo Ok Construções e Incorporações S/A
Advogado RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO(OAB: 29620/DF)

Intime-se a reclamada para ciência da penhora do imóvel localizado na quadra 4, projeção O, Apto. 305, Buritis, Planaltina/DF, devendo indicar depositário para o bem, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-14900-38.1997.5.10.0018

Processo Nº RT-149/1997-018-10-00.4

Reclamante ROSELE FERREIRA DA SILVA
Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)

Reclamado MASSA FALIDA SINAL COM. REP. SERV. HIG. (SIND. SEBASTIAO P.GOMES)
Advogado RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA(OAB: 21606/DF)
Reclamado Sinal Verde Agropecuaria Ltda

Analisando os autos, verifico que a carta precatória expedida para a 22ª Região, restou negativa. Não ha pedido de reserva de crédito na 3ª Vara da Fazenda Pública do DF. Oficie-se a Vara de Falência e concordata informando o pagamento da execução. Libere-se ao exequente o a guia, ficando dispensado o recolhimento das custas, ante o ínfimo valor. Intime-se o reclamante para o recebimento em 05 dias. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Com o recebimento, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-19600-57.1997.5.10.0018

Processo Nº RT-196/1997-018-10-00.8

Reclamante CLAUDIA APARECIDA FERREIRA
Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado Massa Falida/SINAL COM. REP. SERV. HIG. IMOVEIS
Advogado RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA(OAB: 21606/DF)
Reclamado Sinal Verde Agropecuaria Ltda

Vistos, etc. Analisando os autos, verifico que a carta precatória expedida para a 22ª Região, restou negativa. Não ha pedido de reserva de crédito na 3ª Vara da Fazenda Pública do DF. Oficie-se a Vara de Falência e concordata informando o pagamento da execução. Libere-se ao exequente a guia, ficando dispensado o recolhimento das custas, ante o ínfimo valor. Intime-se o reclamante para o recebimento em 05 dias. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Com o recebimento, arquivem-se os autos. Em, 24.04.2013 - 4ª feira

Despacho

Processo Nº RT-31700-29.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-317/2006-018-10-00.3

Reclamante João Wellish
Advogado JOSE CARLOS SILVEIRA LISBOA(OAB: 8372/DF)
Reclamado Sotecon - Sociedade Tecnica de Engenharia Construção Civil Ltda
Reclamado Maximiliano Valarezo Hormazabal
Reclamado Maria Eugênia Braga Ianhez

Antes os termos das prtções às fls.230, 233 e 236 (UNIÃO), fiquem os autos sobrestados por um ano.

Despacho

Processo Nº RT-77700-82.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-777/2009-018-10-00.4

Reclamante Fagner Pereira da Silva
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 06371/DF)
Reclamado L R Paisagismo Ltda
Reclamado Raimunda Barbara de Assis
Reclamado Leonardo Saulo de Lima Ramalho

Considerando o insucesso das pesquisas realizadas junto ao BACENJU-JUD, intime-se o Reclamante a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-94900-05.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-949/2009-018-10-00.0

Reclamante Ivan Corrêa Pereira
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

J. Defere-se a Segunda Executada a prorrogação requerida, por 05 dias.

Brasília-DF, 25.04.2013

Edital

Edital

Processo Nº RT-402-72.2013.5.10.0018

Reclamante Maxwel Roger Moura Ferreira
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Reclamado Caixa Economica Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Dbá Engenharia de Sistemas Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 06/05/2013 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ANA LUCIA MENDES SOARES(MAT. 308.104-85)
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1014-78.2011.5.10.0018

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Ultracentro Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Joao Nereu Pereira
Reclamado Patricia Alves Pereira de Lima
Reclamado Tecman Reformadora e Conservadora Ltda
Reclamado Nesp Aluminios Ltda - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADOS os RECLAMADOS TECMAN REFORMADORA E CONSERVADORA LTDA ME e NESP ALUMINIOS LTDA ME,

para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.290,28 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 3.210,03

Custas do Processo: 64,20

Custas Art.789.....: 16,05

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de abril de 2013.

ANA LUCIA MENDES SOARES(MAT. 308.104-85)

Diretor(a) de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-28-53.2013.5.10.0019

Embargante	Brb Credito Financiamento e Investimento S A
Advogado	RODRIGO ZAPATA(OAB: 29721/DF)
Embargado	Ana Paula Santos do Nascimento
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Embargado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM N/P Suely Ferreira da Luz Silva

Vistos.Defiro o requerimento de fl. 275, devendo o segundo embargado ser citado no endereço ali indicado para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 10 dias.Publique-se, via DEJT. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-39-82.2013.5.10.0019

Reclamante	Girlene Pereira de Sousa Dias
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
Reclamado	Tubomix Pre-Moldados Ltda - Epp
Advogado	SERGIO FERREIRA VIANA(OAB: 9797/DF)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que foi deferido à reclamada prazo para juntar documentos adicionais, os quais foram apresentados tempestivamente por meio da peça registrada sob o número 00.010.346/2013.Contudo, os referidos documentos não foram juntados aos autos até a data em que a reclamante levou os autos em carga para a manifestação sobre a defesa (fl. 113).Assim, considerando que a autora não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos adicionais, concedo-lhe prazo de cinco dias para esse fim. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-45-89.2013.5.10.0019

Reclamante	Regis Fabricio Alves
Advogado	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Sentença: "...III - CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 45-89-2013-5-10-0019 proposta por REGIS FABRICIO ALVES em desfavor de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. ME e FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, nos termos da fundamentação

supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao pedido de responsabilidade subsidiária, resolvo extinguir o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido do item "d", fl. 11, e quanto aos demais pedidos, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito, para: 1) homologar a renúncia em relação aos pedidos formulados em desfavor da segunda reclamada (art. 269, V, CPC); 2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em desfavor da primeira reclamada (art. 269, I, CPC), condenando-a a pagar: 2.1) férias proporcionais (6/12), acrescidas de um terço; 2.2) 13º salário proporcional na razão de 6/12; 2.3) multa fundiária de 20% (vinte por cento) da totalidade dos depósitos fundiários; 2.4) FGTS sobre os salários do período contratual, e sobre a gratificação natalina proporcional; 2.5) multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT, no valor equivalente a 1 (um) salário do reclamante; 2.6) multa do art. 467 da CLT, no valor de 50% (cinquenta por cento) das verbas constantes dos itens 2.1 a 2.4 deste dispositivo, excetuando o FGTS dos meses anteriores ao mês da rescisão. A primeira ré deverá anotar a CTPS do autor, registrando término contratual em 09/02/2012. Na total impossibilidade de cumprimento pela Reclamada, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação (art. 39, parágrafo 2º, CLT). O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos. Para cálculo das verbas rescisórias, FGTS pendente e afins, deverá ser considerado como salário o valor de R\$956,62, constante da CTPS. Deverá ser deduzido do valor das verbas rescisórias o FGTS sacado, conforme documento de fl. 87. Para cálculo do FGTS e da multa fundiária, deverá ainda o autor apresentar na fase de execução o extrato analítico da conta vinculada de depósitos fundiários. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que sofre a incidência das contribuições previdenciárias apenas o décimo terceiro salário proporcional. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação. Custas pela primeira reclamada no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$6.000,00 seis mil reais). À reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. A segunda reclamada não foi sucumbente nesta ação. Intimem-se as partes, sendo a reclamante pelo DEJT, a primeira ré por edital e a segunda reclamada nos termos do Convênio celebrado entre o e. TRT e a AGU/PRF-PRU. Nada mais. Brasília/DF, 24 de abril de 2013." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-98-07.2012.5.10.0019

Reclamante	Pedro Pinto de Souza Almeida
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Construtora Queiroz Garcia Ltda
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)

Sentenç: "...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante PEDRO PINTO DE SOUSA ALMEIDA em face da reclamada CONSTRUTORA QUEIROZ GARACIA LTDA, para condenar a ré a cumprir as seguintes obrigações, nos termos da

fundamentação, que integra este dispositivo: registre o término do contrato de trabalho na CTPS do autor, na data de 16/01/2012, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a reclamada, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à SRTE para aplicação da penalidade administrativa cabível; pagar uma hora extra por semana, com acréscimo do adicional legal de 50%, durante todo o pacto (16/06/2011 a 16/01/2012), e reflexos no décimo terceiro pago em 2011 e nos depósitos de FGTS (cujas diferenças deverão ser recolhidas à conta vinculada, considerada a modalidade de rompimento contratual ocorrida). Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação, serão observados, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Do valor apurado, será deduzido o importe referente ao aviso prévio que o reclamante não concedeu à reclamada (R\$1.116,60). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, as horas extras e seus reflexos no décimo terceiro salário. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, pelas reclamadas, ora fixadas em R\$12,00, calculadas sobre R\$600,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 24 de abril de 2013." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-220-20.2012.5.10.0019

Reclamante	Jarden Emoriam Pereira de Paula
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Tres Mosqueteiros Restaurante, Choperia e Pizzaria Ltda Epp
Advogado	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO(OAB: 15083/DF)

Despacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls.187/191 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 1.358,28 Atualizado até: 30/04/2013
Liq. Exequente.....: 1.067,38
INSS Reclamante....: 58,72
INSS Reclamado.....: 146,78
INSS Terceiros.....: 42,57
INSS SAT.....: 14,68
Custas do Processo: 22,52
Custas Art.789.....: 5,63

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);

Despacho

Processo Nº RT-227-75.2013.5.10.0019

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Réu	Faculdade Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)

Vistos.Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da alegação de que o acordo homologado não foi cumprido (fl. 100), sob pena de execução, com incidência da cláusula penal mencionada à fl. 71. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-238-41.2012.5.10.0019

Reclamante	Antonio Aguiar dos Santos
Advogado	CHARLLYSTON MONTEIRO(OAB: 13762/GO)
Reclamado	Meta Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)

Despacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls.82/87 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 9.072,12 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 7.384,24
INSS Reclamante....: 343,66
INSS Reclamado.....: 828,07
INSS Terceiros.....: 240,14
INSS SAT.....: 82,81
Custas do Processo: 154,56
Custas Art.789.....: 38,64

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);

Despacho

Processo Nº RT-255-43.2013.5.10.0019

Reclamante	Luciano Oliveira de Souza
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF

Vistos.Diante das informações de fls. 43/44, expeça-se mandado para bloqueio dos valores depositados na CEF, agência 0974, conta -corrente nº 1154-2, Operação 003, conta vinculada do Ministério das Comunicações e a reclamada Prestacional Construtora e Serviços Ltda, até o valor de 4.677,36. O convênio BACENJUD também deverá ser utilizado para o mesmo fim. Publique-se, via DEJT. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-301-32.2013.5.10.0019

Reclamante	Railvaneide Brandao Figueiredo
Advogado	PAULO ROBERTO SOARES(OAB: 29315/DF)

Reclamado Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda - Me

Vistos.Acoste-se a CTPS obreira à contracapa dos autos.Aguarde-se o decurso do prazo recursal, bem como aquele para a reclamada anotar a CTPS obreira, que correrá independentemente de intimação (art. 322 do CPC).Decorridos os prazos sem manifestação, a Secretaria deverá anotar a data de saída na CTPS obreira, bem como expedir Alvará para levantamento dos depósitos do FGTS.Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-394-92.2013.5.10.0019

Reclamante Sandra Maria da Conceicao
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado Margarida Maia Corrêa Marques
Advogado MARIA VIRGINIA LEITE MAIA(OAB: 01996/DF)

Vistos.Diante da audiência inaugural designada, considerando, ainda, que ambas as partes podem ter acesso aos autos, a reclamada poderá ter vista dos autos no balcão da Secretaria ou mediante carga rápida para extração de cópias.Publicue-se, via DEJT. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-406-43.2012.5.10.0019

Reclamante Adevaiv Alves da Costa
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
Reclamado Emarki Empreendimentos Imobiliarios Iii S/A
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Despacho: "(...) Intime-se a ré para retificar a CTPS obreira, nos exatos termos do que foi decidido à fl. 165, devendo constar a função de carpinteiro durante todo o pacto laboral (...)” Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-580-52.2012.5.10.0019

Reclamante Allinny Janne Soares Silva
Advogado ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado DGL Telecom Servicos e Comercio de Telecomunicacoes Ltda. - Me
Advogado JORGE ELIAS SUAIID(OAB: 4095/DF)
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.Diante do trânsito em julgado da decisão, intime-se a reclamante para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos comprovante do valor do FGTS que levantou, para cálculo dos depósitos faltantes e da indenização de 40%, sob pena de presumir-se regularmente cumpridas as obrigações. No mesmo prazo a autora deverá apresentar CTPS para a retificação determinada em sentença. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-598-73.2012.5.10.0019

Reclamante Rafael Ribeiro Sousa
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Despacho: intimar o reclamante a receber sua CTPS no prazo de 20 dias.

Despacho

Processo Nº RT-627-60.2011.5.10.0019

Reclamante Maria Fernanda David
Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE(OAB: 20221/DF)
Reclamado Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.
Advogado PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO(OAB: 33754/RS)

Despacho:Vistos.Homologo os cálculos de fls. 384/386 e atualização para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R\$ 2.093,28 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 2.093,28

Depósito recursal (-) R\$6.503,44

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT). Convolto em penhora o depósito recursal acima citado, cujo valor garante integralmente a presente execução.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para fluência do prazo para embargos, tendo em vista o juízo garantido.

Em havendo interposição de embargos à execução, inclua-se a devedora no BNDT com garantia do juízo.

No silêncio, dê-se vista ao exequente dos cálculos, prazo legal. Intime-se.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ;

Despacho

Processo Nº RT-920-64.2010.5.10.0019

Reclamante Wilson Ferreira Lemos Neto
Advogado RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

Despacho:Vistos.

Os depósitos recursais efetuados pela reclamada foram convolados em penhora, com exceção do depósito realizado por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento (fl.432), cujo valor será devolvido à executada.

Os demais depósitos foram utilizados para pagamento da execução, restando saldo na conta 04966124-3 da CEF, cujo montante também será liberado à executada.

Feitos esses esclarecimento, defiro em parte o pedido da executada para liberação dos valores mediante a expedição de alvará.

Intime-se a reclamada a indicar o nome do procurador que deverá receber o alvará. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1186-80.2012.5.10.0019

Reclamante Nizia Alves de Souza
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA(OAB: 07803/DF)
Reclamado Sadia S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Despacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls.80/88 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 9.653,51 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 5.395,13

FGTS Deposito.....: 409,07

INSS Reclamante....: 411,73

INSS Reclamado.....: 1.029,35

INSS Terceiros.....: 298,47
INSS SAT.....: 154,36
Custas do Processo: 124,32
Custas Art.789.....: 31,08
Hon. Periciais.....: 1.800,00

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);

Despacho

Processo Nº RT-1191-05.2012.5.10.0019

Reclamante	Maria Leite da Silva Brito
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Crystal Servicos Gerais Alimentacao e Construtora Ltda EPP
Advogado	GEORGE MARIANO DA SILVA(OAB: 29669/DF)
Reclamado	PPK Equipamentos Ltda Me

Sentença: "...II CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante MARIA LEITE DA SILVA BRITO em face das reclamadas CRYSTAL SERVIÇOS GERAIS E ALIMENTAÇÃO, CONSTRUTORA LTDA e PPK EQUIPAMENTOS LTDA, para declarar que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico e para condenar as rés, a primeira, de forma subsidiária (em atenção aos limites do pedido), a cumprir as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo: retificar, a segunda reclamada, a CTPS da autora, registrando a correta data de início do vínculo, a variação remuneratória ora fixada e a data de término, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a ré, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à SRTE para aplicação da penalidade administrativa cabível; pagar: salário relativo aos 23 dias trabalhados em janeiro/2012; aviso prévio indenizado; férias integrais adquiridas em 1º/10/2010 (em dobro), férias integrais adquiridas em 1º/10/2011 (de forma simples) e 05/12 de férias proporcionais, todas acrescidas do terço constitucional; 08/12 de décimo terceiro proporcional ao período de vínculo não registrado na CTPS e 02/12 de décimo terceiro proporcional ao ano de 2012; bem como indenização de 40% do total do FGTS do pacto; pagar indenização referente aos depósitos mensais não recolhidos à conta vinculada, inclusive os incidentes sobre saldo de salário e décimos terceiros proporcionais, conforme se verificar em liquidação; pagar as multas previstas no § 8º do art. 477 e no art. 467 da CLT, esta última a incidir sobre os valores devidos a título de aviso prévio, décimo terceiro e férias + 1/3 proporcionais a 2012, acrescidas de um terço e indenização de 40% do FGTS; pagar 10h12 horas extras por semana, acrescidas do adicional legal de 50%, durante todo o pacto, com reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e depósitos de FGTS de todo o pacto, bem como em saldo de salário, aviso prévio, e indenização de 40% do FGTS; pagar indenização relativa ao trabalho em intervalo destinado a repouso e alimentação, no valor equivalente ao de uma hora normal de trabalho acrescida de 50% por dia efetivamente trabalhado. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido à autora, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações

Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Determino a expedição de alvará para possibilitar ao autor a movimentação de sua conta vinculada e a habilitação ao recebimento do seguro desemprego.

Transitada em julgado, a reclamante será intimado para apresentar extrato do FGTS e comprovante do valor que levantou, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a apuração dos depósitos de FGTS faltantes, bem como da indenização de 40%, sob pena de presumir-se regularmente cumpridas as obrigações. Na liquidação, serão observados, como limites para as respectivas apurações, as quantidades e os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o saldo de salário, os décimos terceiros salários proporcionais e as horas extras e seus reflexos sobre saldo salarial e décimos terceiros. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, ora fixadas em R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, a cargo das reclamadas. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 24 de abril de 2013." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1192-87.2012.5.10.0019

Reclamante	Wilson Martins de Carvalho Junior
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)
Reclamado	FAMATEC - Faculdade do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda

Despacho:Vistos.

Intime-se o exequente a vir receber sua CTPS. Prazo 10 dias.

Homologo os cálculos de fls. 104/110 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 64.674,76 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 57.773,68

INSS Reclamante....: 1.612,03

INSS Reclamado.....: 2.983,89

INSS Terceiros.....: 671,34

INSS SAT.....: 149,18

Custas do Processo: 1.187,71

Custas Art.789.....: 296,93

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ;

Despacho

Processo Nº RT-1200-35.2010.5.10.0019

Reclamante Ronei Lacerda de Andrade
Advogado RONEI LACERDA DE ANDRADE(OAB: 29104/DF)
Reclamado Banco Bradesco Sa
Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS(OAB: 28013/DF)

Despacho de fl. 655. Vistos. Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta de liquidação, na forma do caput do art. 884 da CLT.

Intime-se via DEJT. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1256-97.2012.5.10.0019

Reclamante Renato Nunes
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Rapido Planaltina Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Despacho:Vistos.Homologo os cálculos de fls. 182/186 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R\$ 10.834,39 Atualizado até: 30/04/2013Liq. Exequente.....: 10.834,39 Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);

Despacho

Processo Nº RT-1272-51.2012.5.10.0019

Reclamante Sayonara Marques de Souza
Advogado CELSO CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado Itaú Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Sentença: "...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante SAYONARA MARQUES DE SOUZA em face do reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A., nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Custas, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, pela reclamante, dispensada do recolhimento porque beneficiária da gratuidade judiciária. Intimem-se as partes. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item "A". Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais em favor do auxiliar que atuou no feito. Nada mais. Brasília/DF, 24 de abril de 2013." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1279-43.2012.5.10.0019

Reclamante Eugenio Carlos Alves de Lima
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda

Advogado

MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ROSA(OAB: 102684/SP)

Sentença: "...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante EUGENIO CARLOS ALVES DE LIMA em face da reclamada WAL MART BRASIL LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação: registrar na CTPS, em cinco dias depois do trânsito em julgado, o término do contrato que manteve com o reclamante, na data de 16/08/2012. Omitindo-se a ré, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à SRTE para aplicação da penalidade administrativa cabível; pagar uma hora extra por dia trabalhado conforme registrados nos controles constantes dos autos acrescida do adicional legal de 50%, durante todo o pacto; pagar os reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados, férias acrescidas de um terço e décimos terceiros integrais e proporcionais e depósitos de FGTS de todo o pacto, bem como sobre aviso prévio e indenização de 40%; pagar ao reclamante indenização pelo dano moral imposto ao autor, no valor ora arbitrado de R\$5.000,00. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção dos créditos devidos ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, as quantidades e os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460), deduzindo-se os importes pagos aos mesmos títulos, conforme comprovantes constantes dos autos. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, as horas extras e seus reflexos em repouso semanais remunerados e décimos terceiros. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos aos débitos de IR e INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo das reclamadas. Intimem-se as partes. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários, conforme o art. 5º da Portaria PRE-DGJ 07/2010, no importe ora fixado de R\$1.192,46. Nada mais. Brasília/DF, 24 de abril de 2013." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1406-78.2012.5.10.0019

Reclamante Aldemir Adelo da Silva
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Rápido Girassol Turismo
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Veneza Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 15 dias, apresentar a GFIP/SEFIP referente à GPS anexada aos autos para que tais valores possam ser apropriados para os benefícios previdenciários do reclamante". Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1416-25.2012.5.10.0019

Reclamante	Marcio Pereira Barbosa
Advogado	ITAGY QUEIROZ DE CIRQUEIRA(OAB: 9969/DF)
Reclamado	Poli Casa Solucao Brasil Ltda
Advogado	MARILIA LUSTOSA FERREIRA(OAB: 35314/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento das parcelas vencidas em dezembro/2012, janeiro, fevereiro e março de 2013 no tempo e modo avençados, sob pena de execução, inclusive com aplicação da multa de 100%". Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1481-20.2012.5.10.0019

Reclamante	Leandro Martins Souza Almeida
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado	BF Promotora de Vendas Ltda
Advogado	MARILICE PEZENTE DOS SANTOS(OAB: 28013/DF)
Reclamado	Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado	MARILICE PEZENTE DOS SANTOS(OAB: 28013/DF)

Sentença: "...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 21/08/2007, com fulcro no art. 269, IV, do CPC; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante LEANDRO MARTINS SOUZA ALMEIDA em face dos reclamados BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., para declarar que os réus integram o mesmo grupo econômico e que respondem solidariamente pelos créditos derivados do contrato de emprego no qual se fundamentam as pretensões veiculadas na inicial (CLT, art. 2º, § 2º); para declarar que o reclamante foi empregado do segundo reclamado, no período de 1º/12/2002 a 17/10/2011, pertencendo à categoria dos bancários; e para condenar os réus, de forma solidária, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: proceder, o segundo reclamado, às devidas retificações na CTPS do autor, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se o demandado, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à SRTE para aplicação da penalidade administrativa cabível; pagar, a partir de 1º/09/2007, data de início da vigência da primeira norma coletiva juntada aos autos, as seguintes parcelas: diferenças salariais oriundas dos reajustes convencionais impostos pelas cláusulas primeiras das citadas normas coletivas; e auxílio refeição e auxílio cesta

alimentação, nos valores instituídos naquelas normas coletivas; pagar participação em lucros e resultados, nos termos ajustados nas normas coletivas de fls. 121/129, 132/139, 140/148, 216/221 e 223/231, observada a prescrição acima decretada, os períodos de vigência das convenções, e as proporcionalidades nelas instituídas; pagar as diferenças salariais verificadas entre o salário fixo que recebeu mensalmente e o valor fixo mensal de R\$3.500,00, devidas desde 21/08/2007 (respeitada a prescrição acima decretada) até 17/10/2011; pagar os reflexos das diferenças salariais em décimos terceiros e férias acrescidas de um terço, inclusive proporcionais; repouso semanais remunerados, assim considerados também os sábados e feriados, em respeito às sucessivas previsões coletivas nesse sentido; e depósitos mensais de FGTS de todo o período não prescrito do pacto; bem como sobre aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, tudo conforme se apurar em liquidação; pagar 25h45min por semana horas extras por semana, durante todo o período não prescrito do pacto, acrescidas do adicional legal de 50%, e observado o divisor 150 que resulta da jornada fixada para o reclamante no citado art. 224 da CLT; pagar mais cinco horas extras mensalmente trabalhadas em domingos, igualmente com acréscimo do adicional legal de 50%, em respeito aos limites do pedido (CPC, arts. 128 e 460); pagar os reflexos das horas extras em décimos terceiros e férias acrescidas de um terço, inclusive proporcionais; repouso semanais remunerados, assim considerados também os sábados e feriados, em respeito às sucessivas previsões coletivas nesse sentido; e depósitos mensais de FGTS de todo o período não prescrito do pacto; bem como sobre a indenização de 40% do FGTS, tudo conforme se apurar em liquidação; pagar os reflexos relativos ao valor aumentado dos repouso semanais remunerados nas diferenças de férias + 1/3 e décimos terceiros, inclusive proporcionais, e dos depósitos de FGTS e indenização de 40%; pagar as diferenças das horas extras que foram saldadas durante o pacto, indevidamente calculadas com base no divisor 220, quando o correto é 150, conforme se apurar em liquidação; pagar indenização relativa ao trabalho em intervalo destinado a repouso e alimentação, no valor equivalente ao de uma hora normal de trabalho acrescida de 50% por dia efetivamente trabalhado; pagar dez dias de férias anuais compulsoriamente trabalhados nos períodos adquiridos em 1º/03/2007, 1º/03/2008, 1º/03/2009 e 1º/03/2010 de forma dobrada (CLT, art. 137), e do adquirido em 1º/03/2011 de forma simples; devolver ao autor o valor mensal médio de R\$1.200,00 indevidamente descontado das comissões, devido a partir de 21/08/2007 até o final do pacto, com reflexos em décimos terceiros, férias e depósitos de FGTS de todo o período não prescrito do pacto, bem como sobre aviso prévio e indenização de 40% do FGTS. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação, serão observados, como limites para as respectivas apurações, as quantidades e os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Serão deduzidos os importes pagos aos mesmos títulos das parcelas ora deferidas, conforme registrados em contracheques ou fichas financeiras constantes dos autos. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, os valores referentes aos reajustes convencionais, às diferenças salariais, às horas extras, à devolução de descontos indevidos, e os respectivos reflexos em repouso semanais, décimos terceiros

salários e saldo salarial. Os reclamados deverão recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores de IR e INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$4.000,00, calculadas sobre R\$200.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo dos reclamados. Intimem-se as partes. Providencie a Secretaria a expedição de ofícios acima determinada. Nada mais. Brasília/DF, 24 de abril de 2013." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1547-97.2012.5.10.0019

Reclamante Jairo Marques da Silva
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)

Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado DECIO FREIRE(OAB: 1742-A/DF)
Decisão: "...IV conclusão Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 24 de abril de 2013." Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1660-51.2012.5.10.0019

Reclamante Joaquim Edimilson Moreira dos Santos
Advogado ALBUCASIS BARBOSA DA SILVA(OAB: 34965/DF)
Reclamado Consorcio Brasilia 2014
Advogado EDWARD ALVES PEIXOTO(OAB: 16237/DF)

Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1885-08.2011.5.10.0019

Reclamante Jose Barros do Amarante
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A.
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Despacho de fls.: "...intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias..." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1914-24.2012.5.10.0019

Reclamante Marcelo Antonio Cunha Coelho
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Sentença: "...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de incidência de reflexos nas contribuições devidas ao Fundo de Pensão dos empregados do SERPRO, nos termos do art. 267, IV, do CPC; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante MARCELO ANTÔNIO CUNHA CO em face do reclamado SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO, para condenar o réu ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: restabelecer a base de cálculo originária dos importes mensalmente pagos ao reclamante a título de FCT, mantendo, como patamar mínimo, a equivalência desses valores mensais ao percentual médio percebido antes da alteração (fl. 39), bem como a não mais alterar seu cálculo de forma a reduzir seu valor; pagar ao autor as diferenças entre os valores pagos a esse título a partir de dezembro/2007 e os que seriam equivalentes ao percentual médio do salário-base do reclamante; e as diferenças de férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e depósitos de FGTS, que deverão ser recolhidas à conta vinculada do autor; comprovar nos autos a data de restabelecimento da correta base de cálculo da parcela, que servirá como termo final do cálculo das parcelas vincendas, bem como as retificações dos assentamentos funcionais, na forma indicada nos itens "e" e "f" do rol de fl. 15. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do

crédito devido ao reclamante, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. O réu deverá comprovar nos autos a data de restabelecimento da correta base de cálculo da parcela, que servirá como termo final do cálculo das parcelas vincendas. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, as diferenças salariais e seus reflexos em décimos terceiros salários. O reclamado deverá recolher as contribuições previdenciárias e (inclusive aquelas devidas pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos aos débitos de IR e INSS a esta imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição, para apuração da cota parte da trabalhadora. Custas, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo do reclamado. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 24 de abril de 2013." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1918-61.2012.5.10.0019

Reclamante	Gandulfo Franco Dantas de Oliveira
Advogado	RODRIGO MARÇAL ROCHA(OAB: 31578/DF)
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado	ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1996-55.2012.5.10.0019

Reclamante	Regina Célia Alves
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

Despacho de fls."Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2005-17.2012.5.10.0019

Reclamante	Sinesio Lopes Souto

Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Decisão: "...3 Dessa forma, decido reabrir a instrução processual, e: 3.1 defiro ao reclamante prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o PCS vigente à época de sua admissão, o novo PCS, e as tabelas salariais pertinentes aos dois planos de cargos e salários. Pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC; 3.2 - concedo à reclamada prazo preclusivo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a documentação juntada, a contar de 27/05/2013; 3.3 - designo audiência de encerramento de instrução para o dia 03/06/2013, às 14h49, sendo facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Intimem-se as partes via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-2011-24.2012.5.10.0019

Autor	Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região
Réu	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento, Cal e Gesso do DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.A decisão de fls. 60 não acolheu a exceção de pré-executividade e, portanto, não extinguiu a execução, razão pela qual é irrecurável (parágrafo 1º do art. 893 da CLT), restando pacífico o entendimento jurisprudencial.Nesse sentido, oportuna a seguinte ementa: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE A APRECIA. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. A exceção de pré-executividade levada a efeito pelo ex-sócio da empresa Executada reveste-se de caráter interlocutório, posto que não dirime o conflito existente, mas apenas soluciona questão incidental que lhe foi apresentada. Segundo a dicção do § 1º do art. 893 do estatuto legal consolidado, o momento para apreciação de qualquer inconformismo contra as suas disposições é aquele em que apresentado o recurso conta a decisão definitiva. Neste mesmo sentido o Enunciado nº 214 do colendo TST. Desta feita, não se reconhece o cabimento do Agravo de Petição para discutir a matéria. Agravo não conhecido." (TRT AP 0558/2002, Ac. 3ª T., Rel. Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, in DJU de 20/9/2002)".À vista do exposto, denego seguimento ao Agravo de Petição, pois a decisão atacada não é recorrível de imediato.Intime-se a executada via DEJT". Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2033-82.2012.5.10.0019

Reclamante	Radilson Jorge da Conceicao Naiff
Advogado	ANGELA SORAIA AMÓRAS COLLARES(OAB: 17506/DF)
Reclamado	União Federal

Decisão: "RADILSON JORGE DA CONCEIÇÃO NAIFF ingressou com ação trabalhista em desfavor de UNIÃO FEDERAL, asseverando que foi admitido pelo reclamado em 04/01/1988. Asseverou que foi arbitrariamente despedido em 03/05/1990, e que em conformidade com a lei de anistia (lei 8878/94), requereu a anulação de sua demissão, tendo seu direito à anulação reconhecido em 1994. Aduziu que em razão de um decreto do Poder Executivo, e de atos administrativos

vindouros, foram suspensos os atos relativos à anistia, e que sua reintegração ao cargo só ocorreu em 13/07/2009. Requereu o autor o pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao valor dos salários que deixou de auferir no período, além de danos morais. A ação foi originariamente proposta na Justiça Federal. Citada a ré, ela apresentou contestação escrita, acompanhada de documentos. Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição, a improcedência do pedido de indenização, entre outras alegações. Também impugnou o valor da causa. Apreciada a impugnação, foi ela acolhida para retificar o valor atribuído à causa. O autor manifestou-se sobre a contestação e documentos conforme petição de fls. 60/65. Os autos foram conclusos para julgamento, tendo o Juiz Federal reconhecido a incompetência material da Justiça Federal para apreciar o feito, e declinado a competência a esta Especializada. Da decisão foi interposto agravo de instrumento. Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi designada nova audiência inaugural. Compareceram as partes, tendo a ré apresentado nova contestação com documentos. Manifestando-se sobre a contestação, o autor requereu o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, já que não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória que declinou a competência. Compulsando os autos, verifica-se que de fato há notícia de que foi interposto agravo de instrumento em relação à decisão que declinou a competência a esta Especializada (fls. 74 e seguintes) e não há qualquer notícia do julgamento do Agravo de Instrumento. Este juízo consultou o andamento processo do Agravo de Instrumento no portal do TRF-1a Região, no qual consta que o agravo assumiu o número 0046179-07.2012.4.01.0000, e se encontra pendente de julgamento. Com a devida vênia do entendimento do MM. Juiz Federal, a Justiça do Trabalho não pode exercer sua competência para apreciar o feito, enquanto não dirimida a questão da competência no Juízo de Origem. Não há se falar, da mesma sorte, que o processo permaneça na Justiça do Trabalho, aguardando uma decisão da Justiça Federal quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento, sob pena, aliás, de interferência de um ramo do Judiciário no andamento de causa de outro ramo do Judiciário. Esclareço que este Juízo não está declinando de sua competência e muito menos suscitando conflito de competência negativo. Só compreende que os autos do processo só podem ser encaminhados a esta Especializada quando transitada em julgado a questão atinente à competência material para apreciar o feito.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, MM. 17a Vara de tal Seção. Dê-se baixa na distribuição. Observem-se as cautelas de praxe e registrem-se as nossas homenagens. Antes do encaminhamento à Justiça Federal, intuem-se as partes, sendo o autor pelo DEJT, e a ré nos termos do convênio celebrado entre o TRT e a AGU/PRU. Nada mais. Brasília/DF, 24 de abril de 2013." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-2065-87.2012.5.10.0019

Reclamante	Jose Francisco Viana Guilhon
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado	An Construcoes e Reformas Ltda Me
Reclamado	Construtora Borges Landeiro Ltda - Me
Advogado	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)
Reclamado	Incorporacao Garden Ltda

Advogado

MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)

III DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por JOSÉ FRANCISCO VIANA GUILHON, em face de AN CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA E INCOPORPORAÇÃO GARDEN LTDA, para condenar a primeira reclamada no pagamento das parcelas constantes da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Julgo improcedentes os pedidos em relação à segunda e terceiras reclamadas. Juros de um por cento as mês a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST. As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas nos termos da Súmula 368 do TST. Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação para esta finalidade. Notifiquem-se as partes. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 26/04/2013. Brasília, 25 de abril de 2013. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2138-59.2012.5.10.0019

Reclamante	Josias Francisco Alexandre
Advogado	HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)
Reclamado	Ac - Servicos Especializados As Empresas Ltda - Me
Reclamado	Ac Administracao Condominial Ltda - Epp

II CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à reclamada AC ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA, na forma do disposto no art. 267, inciso VI e parágrafo terceiro do CPC; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante JOSIAS FRANCISCO ALEXANDRE em face da reclamada AC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, para declarar que o contrato de emprego havido entre as partes foi rompido em 30/11/2012, por rescisão indireta; e para condenar a ré a cumprir as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo: registrar o término contratual na CTPS do autor, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a ré, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à SRTE para aplicação da penalidade administrativa cabível;

comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução; pagar: salários relativos aos meses de outubro e novembro/2012; aviso prévio indenizado e integrado ao tempo de serviço; férias integrais adquiridas em 1º/03/2012 e 10/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional; 11/12 de décimo terceiro ao ano de 2012; bem como indenização de 40% do total do FGTS do pacto; pagar indenização referente aos depósitos mensais de FGTS não recolhidos à conta vinculada, inclusive os incidentes sobre salários retidos e décimo terceiro proporcional, conforme se verificar em liquidação; pagar as multas previstas no § 8º do art. 477 e no art. 467 da CLT, esta última a incidir sobre os valores devidos a título de aviso prévio, décimo terceiro e férias + 1/3 proporcionais a 2012, acrescidas de um terço e indenização de 40% do FGTS, parcelas diretamente devidas em função do rompimento contratual; pagar uma hora extra por dia trabalhado (presumindo-se que o autor usufruía uma folga semanal), acrescida do adicional legal de 50%,

durante todo o pacto, com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e depósitos de FGTS de todo o pacto, bem como em salários retidos, aviso prévio, e indenização de 40% do FGTS. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido à autora, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Determino a expedição de alvará para possibilitar ao autor a movimentação de sua conta vinculada. Transitada em julgado, o reclamante será intimado para apresentar extrato do FGTS e comprovante do valor que levantou, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a apuração dos depósitos de FGTS faltantes, bem como da indenização de 40%, sob pena de presumir-se regularmente cumpridas as obrigações. Na liquidação, serão observados, como limites para as respectivas apurações, as quantidades e os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, os salários retidos, o décimo terceiro salário proporcional e as horas extras e seus reflexos sobre repousos semanais remunerados, salários retidos e décimo terceiro. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, ora fixadas em R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, a cargo das reclamadas. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES. Custas, ora fixadas em R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, a cargo das reclamadas. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-22100-78.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-221/2006-019-10-00.1

Reclamante	Rosane Garcez Correa da Costa
Advogado	CORNÉLIO JÚNIOR ROSA(OAB: 17643/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO(OAB: 16721/DF)

Despacho de fls....:"Vistos.Haja vista a decisão de fls.786, exclua o registro da executada no BNDT (fls.632).

Expeça-se alvará à executada para levantamento do saldo remanescente de fls.796.

Após, intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, receber o alvará." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-31900-87.1993.5.10.0019

Processo Nº RT-319/1993-019-10-00.3

Reclamante	GILVAN MILOMES
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Conservadora Lr Ltda
Reclamado	Moacir da Paixao Albuquerque

Reclamado	Antonio Sialan Silva de Oliveira
Reclamado	Laercio Filgueiras Santos
Advogado	WILLIAM DAVID FERREIRA(OAB: 42176/MG)
Reclamado	Ronaldo Mendes da Silva

Despacho de fls.325:"Vistos.Haja vista a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação do (a) reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente na Secretaria desta 19ª Vara do Trabalho, para firmar termo de ratificação do acordo.

Publique-se, para ciência de seu advogado." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-36500-97.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-365/2006-019-10-00.8

Reclamante	Marcia Regina Iunes de Avila e Silva
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: 19765/DF)
Reclamado	Sociedade Objetivo de Ensino Superior SOES
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Despacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls.1473/1485 e atualização de fls. 1497/1504 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 171.434,98 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 140.013,61

INSS Reclamante.....: 7.883,68

INSS Reclamado.....: 16.023,33

INSS Terceiros.....: 3.433,58

Custas do Processo: 2.767,50

Custas Art.789.....: 638,46

Diversos.....: 674,82

Depósito REC. E DEP.Jud fls. 808 e 815 (-) R\$92.888,91

Valor Final..... R\$ 78.546,07

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

Convolto em penhora os depósitos acima citados, cujo valor garante em parte a presente execução.

Face a concordância das partes com os cálculos de fls. 1497/1504, libere-se ao exequente, por seu procurador as guias de fls. 808 e 815, intimando-se ao recebimento no prazo de cinco dias.

Ato contínuo, intime-se a executada a pagar o saldo remanescente da execução, em 48 horas, correspondente especificada (R\$78.546,07) sob pena de execução da carta de fiança de fl. 952/953.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);

Despacho

Processo Nº RT-41800-50.2000.5.10.0019

Processo Nº RT-418/2000-019-10-00.5

Reclamante	GILVAN XAVIER DA SILVA
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737/DF)
Reclamado	Planalto Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO(OAB: 1840/DF)

Despacho:Vistos.Defiro o pedido do autor.Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se;

Despacho

Processo Nº RT-96000-26.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-960/2008-019-10-00.5

Reclamante José Jakson do Amor Divino
Advogado MARCEL COSTA FORTES(OAB: 3815/SE)
Reclamado Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais da Educ. Básica e Profissional - Sinasefe
Advogado JOSE LUIS WAGNER(OAB: 17183/DF)

Despacho:Vistos.Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, solicite-se à CEF a transferência do saldo da conta de depósito recursal efetuado pela(o) reclamada(o) em 31/08/2009 no valor de R\$11.243,81 para conta judicial vinculada a este processo.As partes, embora intimadas para fins do art. 884 da CLT, não se manifestaram.Assim, atualize-se o valor da execução.Vindo aos autos a guia de transferência do depósito recursal, libere-se o crédito líquido do exequente e proceda-se o recolhimento das custas processuais, devendo o saldo remanescente ser colocado à disposição deste Juízo para posterior devolução ao executado.Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-136000-05.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1360/2007-019-10-00.3

Reclamante Ezael Espírito Santo da Costa
Advogado BEATRIZ PEREIRA(OAB: 19645/DF)
Reclamado Conservo Servicos Gerais Ltda
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL(OAB: 72793/MG)

Despacho:Defiro o pedido da reclamada. Determino à Caixa Econômica Federal transferir o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-4823604-2, para conta da reclamada CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ 17.027.806/0001-76 junto ao Banco do Brasil, agência 3392-8 conta corrente 5771-1 O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se na forma da Lei.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.Vindo a comprovação, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-161300-95.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1613/2009-019-10-00.0

Reclamante Ricardo Marcelino Fernandes
Advogado LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA(OAB: 22113/DF)
Reclamado Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: 16903/DF)

Despacho de fls. 606. Vistos. 1) Homologo a retificação de cálculos de fls. 602/605, ao tempo em que fixo a execução remanescente, devidamente atualizada até 30/04/2013, em R\$ 31.686,10 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dez centavos), sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei.

2) Proceda a intimação da executada, via DEJT, por meio de seu patrono constituído, para pagar o débito remanescente (R\$ 3.471,47), prazo de 48 horas, sob de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-208400-46.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2084/2009-019-10-00.2

Reclamante Tiago Brasileiro da Silva da Nobrega

Advogado MARCELO DE BRITO MARINHO CORRÊA(OAB: 27440/DF)
Reclamado S.A. Atacadista de Alimentos Ltda
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)

Vistos.Comprovado o pagamento integral da execução, torno sem efeito a penhora de créditos junto à CIELO (fls. 286/287), a qual deverá ser intimada acerca do cancelamento da constrição.Determino, ainda, o cancelamento da restrição RENAJUD de fl. 252.

Intime-se a executada para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos de fls. 302/306, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria para se manifestar acerca dos aspectos contábeis da conta de liquidação.

Depois, conclusos para julgamento do incidente. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. BRASÍLIA, 22/04/2013. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-800700-14.2002.5.10.0019

Processo Nº RT-8007/2002-019-10-00.0

Exequente Lucia Maria de Almeida Dantas e Franca
Advogado UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR(OAB: 5064/DF)
Executado Associacao Educacional Compacto
Advogado MAURO BORGES LOCH(OAB: 29214/RS)

Despacho de fls.313:"Vistos.Defiro a pretensão do credor contida na petição de protocolo nº 00.058.197/2013.

Intime-se o exequente para ciência de que os autos do processo se encontram à sua disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Editais

Editais

Processo Nº RT-500-59.2010.5.10.0019

Reclamante Flavia Borges de Lima
Advogado FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
Reclamado Editora JB S.A.
Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
Reclamado Brasil Midia Digital Ltda
Reclamado Boavista Ltda
Reclamado Sport e Lazer Iv Centenario Sa
Reclamado Casa Brasil Empreendimentos Culturais e Editoriais Ltda
Reclamado Santa Maria Participacoes Ltda
Reclamado Subestacao Eletrometro S.A
Reclamado Phidias S/A
Reclamado Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 22614/DF)
Reclamado Tim Brasil Servicos e Participacoes S.A
Advogado ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 22614/DF)
Reclamado Botofoga Limited (n/p Sra. Mariana Barreto Rezende de Oliveira)
Reclamado Tim Participacoes S.A
Advogado ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 22614/DF)
Reclamado Jvco Participacoes Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS os Executados BOAVISTA LTDA, SPORT E LAZER IV CENTENARIO SA (ACADEMIA ESTAÇÃO DO CORPO), SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 216.965,55 (93,02%)
INSS Reclamante.....: 2.699,77 (1,16%)
INSS Reclamado.....: 7.087,82 (3,04%)
INSS Terceiros.....: 1.868,53 (0,80%)
I R P F.....: 180,17 (0,08%)
Custas do Processo: 3.806,77 (1,63%)
Custas Art.789.....: 638,46 (0,27%)
Total Geral: 233.247,07
Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-670-26.2013.5.10.0019

Reclamante	Francisco de Assis Carneiro de Moraes
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 08h30, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-671-45.2012.5.10.0019

Reclamante	Miceno Martins dos Passos Junior
Advogado	PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO(OAB: 32380/DF)
Reclamado	Industria e Comercio de Alimentos Tia Quita Ltda - Me
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S/A
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Industria e Comercio de Alimentos Tia Quita Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO DE SENTENÇA de fls. 86/91, proferida nos autos e a seguir transcrito:

"(...)II CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante MICENO MARTINS DOS PASSOS JUNIOR em face das reclamadas INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS TIA QUITA LTDA e JC GONTIJO ENGENHARIA S.A., para condenar as rés, a segunda de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação:pagar salários referentes ao mês de janeiro/2012 e aos dez dias trabalhados em fevereiro/2012; aviso prévio indenizado, cujo período será computado no tempo de serviço; 02/12 de décimo terceiro proporcional; férias vencidas acrescidas do terço constitucional;pagar indenização referente aos depósitos de FGTS não recolhidos à conta vinculada do autor no curso do pacto, inclusive os incidentes sobre saldo salarial, aviso prévio e décimo terceiro proporcional, conforme se apurar em liquidação;pagar a multa de 40% sobre o valor referente aos depósitos de FGTS de todo o pacto;pagar o valor correspondente à penalidade inscrita no art. 467 consolidado;

pagar a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Transitada em julgado, a primeira reclamada deverá ser intimada para entregar as guias TRCT e chave de conectividade para levantamento do FGTS e dos documentos para habilitação ao seguro desemprego, sob pena de expedição de alvará substitutivo. Após, o reclamante será intimado para apresentar extrato da conta do FGTS e comprovante do valor levantado por ocasião do rompimento contratual, sob pena de presumir-se cumprida a obrigação relativa ao recolhimento dos depósitos.Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possui natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o salário retido, o saldo salarial e o décimo terceiro proporcional.A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante e o imposto de renda eventualmente incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos a esses débitos tributários, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do

salário de contribuição. Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo das reclamadas. O reclamante está ciente. Intimem-se as reclamadas. Nada mais (...).

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). VILMAR REGO OLIVEIRA.

Brasília/DF 24, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-671-11.2013.5.10.0019

Reclamante	Rosane Cardoso de Oliveira
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 08h35, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-672-93.2013.5.10.0019

Reclamante	Ronimari Cardoso de Oliveira
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda -

Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 08h40, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-673-78.2013.5.10.0019

Reclamante	Raimunda Edileuza Goncalves
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 08h45, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-674-63.2013.5.10.0019

Reclamante	Luciana Luiz do Nascimento
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A)

o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 08h50, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-675-48.2013.5.10.0019

Reclamante	Leandro Mello dos Santos
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 08h55, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-676-33.2013.5.10.0019

Reclamante	Tiago Pereira da Silva
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se

encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 09 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-677-18.2013.5.10.0019

Reclamante	Tania Elizabeth da Silva Rodrigues
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 09h05, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-678-03.2013.5.10.0019

Reclamante	Elzeni Rocha do Nascimento
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso

das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 09h10, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-679-85.2013.5.10.0019

Reclamante	Rosilene Bezerra de Sousa
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 09h15, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-680-70.2013.5.10.0019

Reclamante	Rosângela Maria de Alencar
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR

VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 09h20, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-681-55.2013.5.10.0019

Reclamante	Elias de Oliveira Melo
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 09h25, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-682-40.2013.5.10.0019

Reclamante	Uriel Pignata
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 09h30, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-683-25.2013.5.10.0019

Reclamante	Zenilda Francisca Ribeiro Santos
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 09h35, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-684-10.2013.5.10.0019

Reclamante	Francisco Alves Bezerra
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 09h40, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-685-92.2013.5.10.0019

Reclamante	Marinalda da Silva Reis
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 09h45, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-686-77.2013.5.10.0019

Reclamante	Elaine Pereira de Souza
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Reclamado Agência Brasileira de Inteligencia-
Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 09h50, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-687-62.2013.5.10.0019

Reclamante Marilene Araujo de Carvalho
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado Agência Brasileira de Inteligencia-
Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 09h55, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-688-47.2013.5.10.0019

Reclamante Lucia Maria de Araujo
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)

Reclamado Condor Consultoria e Administracao
Ltda - Epp

Reclamado Agência Brasileira de Inteligencia-
Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 10 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-689-32.2013.5.10.0019

Reclamante Edinei Moreira dos Santos
Advogado NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado Agência Brasileira de Inteligencia-
Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 10h05, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-690-17.2013.5.10.0019

Reclamante Jose Roberto Alves de Souza

Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 10h10, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-691-02.2013.5.10.0019

Reclamante Dorisvaldo Soares da Silva
Advogado NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 10h15, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-692-84.2013.5.10.0019

Reclamante Joana D Arc Cassiano de Souza
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 10h20, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-693-69.2013.5.10.0019

Reclamante Alexandre Cunha Barcelos
Advogado NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 10h25, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-694-54.2013.5.10.0019

Reclamante Arivelton Pereira de Queiroz
Advogado NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 10h30, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Editais

Processo Nº RT-695-39.2013.5.10.0019

Reclamante Ariane Elias dos Santos
Advogado NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 10h35, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Editais

Processo Nº RT-696-24.2013.5.10.0019

Reclamante Aldenoura Maria de Alencar
Advogado NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 10h40, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Editais

Processo Nº RT-697-09.2013.5.10.0019

Reclamante Aparecida Ferreira dos Santos
Advogado NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 10h45, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-698-91.2013.5.10.0019

Reclamante Adenildo Rodrigues Brito
Advogado NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 10h50, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-699-76.2013.5.10.0019

Reclamante Maria Ines Dias de Oliveira
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado União - Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 10h55, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR

VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-700-61.2013.5.10.0019

Reclamante Junio da Silva Barros
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado União - Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 11 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-701-46.2013.5.10.0019

Reclamante Maria Elena Soares da Silva
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado União - Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 11h05, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da

19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-702-31.2013.5.10.0019

Reclamante	Jose de Arimatea Martins
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 11h10, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-703-16.2013.5.10.0019

Reclamante	Jefferson Jesus de Oliveira
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	União - Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 11h15, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de

Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-704-98.2013.5.10.0019

Reclamante	Maria de Fatima Lima da Silva
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	União - Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 11h20, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-705-83.2013.5.10.0019

Reclamante	Maria Amelia Cardoso da Mota
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	União - Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 11h25, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-706-68.2013.5.10.0019

Reclamante	Manoel Pereira de Queiroz
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	União - Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 11h30, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-707-53.2013.5.10.0019

Reclamante	Francisco Evangelista Soares Pereira
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	União - Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 11h35, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no

quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-708-38.2013.5.10.0019

Reclamante	Magna Sousa dos Santos
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	União - Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 11h40, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-713-60.2013.5.10.0019

Reclamante	Deurizan Merenciano Figueiredo
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 11h45, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este

Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-714-45.2013.5.10.0019

Reclamante	Davi de Oliveira Melo
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 11h50, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-715-30.2013.5.10.0019

Reclamante	Cristiana Rodrigues de Moraes
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 11h55, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a

substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-716-15.2013.5.10.0019

Reclamante	Camila Pinto da Silva
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/05/2013 às 12 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) e documentos, além de trazer as testemunhas para oitiva. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-954-39.2010.5.10.0019

Reclamante	Alirio Machado de Amorim Filho
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 7029/DF)
Reclamado	Alfa Luz Viacao Transportes Ltda.
Advogado	ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 26288/DF)
Reclamado	Osvaldo de Almeida Santos Filho
Reclamado	Maria Trindade de Freitas

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 24/06/2013 às 10 horas.

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO

Descritivo dos bens: 01) Um veículo marca RENAULT, Modelo MASTER BUS 16, Placa NJY 4235, RENAVAM nº 981708285, Diesel, Ano 2008/2009, Cor Branca, 16 lugares, em bom estado de conservação e Funcionando, avaliado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), veículo de Propriedade da Alfa Luz Viacção Transportes. Total da Avaliação: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Valor da avaliação: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: Para imóveis o lance mínimo é de 90% (noventa por cento) e para bens móveis de 50% (cinquenta por cento).

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não

Depositário: ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR.

O(A) Juiz(a) do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA da 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº - 39.2010.5.10.0019, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) á(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALAS 320, 324 E 326 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 24 de abril de 2013.

ELTON FLEURINGER

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1809-47.2012.5.10.0019

Reclamante	Antonia Edimar Ferreira de Sousa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1809-47-2012-5-10-0017 proposta por ANTONIA EDILMAR FEEREIRA DE SOUSA em face de LYON EXECUTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ME, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, e condenar a reclamada a pagar: saldo de salário de agosto/2012 (integral) de 12 (doze) dias laborados em setembro de 2012; férias proporcionais (2/12) acrescidas de um terço; gratificação natalina de 2012 (2/12); FGTS sobre a gratificação natalina, e salários de agosto e setembro de 2012; multa de 40% da totalidade dos depósitos fundiários, inclusive aqueles deferidos nesta sentença; multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT; penalidade do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% das verbas deferidas nos itens 1 a 5. A ré deverá ainda cumprir obrigações de fazer, quais sejam: 1) anotar a CTPS da autora, para registrar termo final do contrato de trabalho em 12/09/2012; 2) entregar as guias TRCT, sob o código de dispensa 01 e as chaves de conectividade social, aptas ao levantamento do FGTS, garantindo a integralidade do depósito do mês de julho de 2012. Na total impossibilidade de cumprimento pela Reclamada, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação da CTPS (art. 39, parágrafo 2º, CLT) e que expeça alvará para levantamento do FGTS. Se não houver depósito fundiário quanto ao mês de julho de 2012, o valor correspondente será executado nestes autos. A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos, observando como base de cálculo o salário de R\$R\$956,60. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando sempre a Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, haverá incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o saldo de salários e gratificação natalina. Não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Custas pela reclamada no valor de R\$80,00 (oitenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$4.000,00 quatro mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, sendo a reclamante pelo DEJT e a ré por mandado. Nada mais.

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1811-17.2012.5.10.0019

Reclamante	Wanderleya Almeida Ribeiro
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Lyon

Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "(...)III - CONCLUSÃO.ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1811-17-2012-5-10-0019 proposta por WANDERLEYA ALMEIDA RIBEIRO em face de LYON EXECUTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME , nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, e condenar a reclamada a pagar: saldo de salário de agosto/2012 (integral) de 17 (dezesete) dias laborados em setembro de 2012; férias proporcionais (2/12) acrescidas de um terço; gratificação natalina de 2012 (2/12);

FGTS sobre a gratificação natalina, e salários de agosto e setembro de 2012; multa de 40% da totalidade dos depósitos fundiários, inclusive aqueles deferidos nesta sentença; vale-transporte dos últimos 31 (trinta e um) dias laborados, no valor de R\$186,00 (cento e oitenta e seis reais); vale-alimentação dos últimos 31 (trinta e um) dias laborados, no valor de R\$16,00 por dia, totalizando R\$496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais);

multa do artigo 477, parágrafo 8o, da CLT; penalidade do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% das verbas deferidas nos itens 1 a 5.

A ré deverá ainda cumprir obrigações de fazer, quais sejam: 1) anotar a CTPS da autora, para registrar termo final do contrato de trabalho em 17/09/2012; 2) entregar as guias TRCT, sob o código de dispensa 01 e as chaves de conectividade social, aptas ao levantamento do FGTS, garantindo a integralidade do depósito do mês de julho de 2012. Na total impossibilidade de cumprimento pela Reclamada, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação da CTPS (art. 39, parágrafo 2º, CLT) e que expeça alvará para levantamento do FGTS. Se não houver depósito fundiário quanto ao mês de julho de 2012, o valor correspondente será executado nestes autos. A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos, observando como base de cálculo o salário de R\$R\$956,60.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando sempre a Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9ª, da Lei 8212/91, haverá incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o saldo de salários e gratificação natalina. Não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Custas pela reclamada no valor de R\$80,00 (oitenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$4.000,00 quatro mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, sendo a reclamante pelo DEJT e a ré por mandado. Nada mais.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2013". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ. Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1814-69.2012.5.10.0019

Reclamante	Grazielle Barros de Alencar
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - CONCLUSÃO.ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1814-69-2012-5-10-0019 proposta por GRAZIELLE BARROS DE ALENCAR em face de LYON EXECUTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME , nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, e condenar a reclamada a pagar: saldo de salário de agosto/2012 (integral) de 17 (dezesete) dias laborados em setembro de 2012; férias proporcionais (2/12) acrescidas de um terço; gratificação natalina de 2012 (2/12);

FGTS sobre a gratificação natalina, e salários de agosto e setembro de 2012; multa de 40% da totalidade dos depósitos fundiários, inclusive aqueles deferidos nesta sentença; vale-transporte dos últimos 31 (trinta e um) dias laborados, no valor de R\$186,00 (cento e oitenta e seis reais); vale-alimentação dos últimos 31 (trinta e um) dias laborados, no valor de R\$16,00 por dia, totalizando R\$496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais);

multa do artigo 477, parágrafo 8o, da CLT; penalidade do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% das verbas deferidas nos itens 1 a 5.

A ré deverá ainda cumprir obrigações de fazer, quais sejam: 1) anotar a CTPS da autora, para registrar termo final do contrato de trabalho em 17/09/2012; 2) entregar as guias TRCT, sob o código de dispensa 01 e as chaves de conectividade social, aptas ao levantamento do FGTS, garantindo a integralidade do depósito do mês de julho de 2012. Na total impossibilidade de cumprimento pela Reclamada, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação da CTPS (art. 39, parágrafo 2º, CLT) e que expeça alvará para levantamento do FGTS. Se não houver depósito fundiário quanto ao mês de julho de 2012, o valor correspondente será executado nestes autos. A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos, observando como base de cálculo o salário de R\$R\$956,60.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando sempre a Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9ª, da Lei 8212/91, haverá incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o saldo de salários e gratificação natalina. Não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Custas pela reclamada no valor de R\$80,00 (oitenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$4.000,00 quatro mil reais). À parte

reclamante deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, sendo a reclamante pelo DEJT e a ré por mandado. Nada mais.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2013".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1816-39.2012.5.10.0019

Reclamante	Leila Lucas da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - CONCLUSÃO. ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1816-39-2012-5-10-0019 proposta por LEILA LUCAS DA SILVA em face de LYON EXECUTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, e condenar a reclamada a pagar: saldo de salário de agosto/2012 (integral) de 17 (dezesete) dias laborados em setembro de 2012; férias proporcionais (2/12) acrescidas de um terço; gratificação natalina de 2012 (2/12); FGTS sobre a gratificação natalina, e salários de agosto e setembro de 2012; multa de 40% da totalidade dos depósitos fundiários, inclusive aqueles deferidos nesta sentença; vale-transporte dos últimos 31 (trinta e um) dias laborados, no valor de R\$186,00 (cento e oitenta e seis reais); vale-alimentação dos últimos 31 (trinta e um) dias laborados, no valor de R\$16,00 por dia, totalizando R\$496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais); multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT; penalidade do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% das verbas deferidas nos itens 1 a 5.

A ré deverá ainda cumprir obrigações de fazer, quais sejam: 1) anotar a CTPS da autora, para registrar termo final do contrato de trabalho em 17/09/2012; 2) entregar as guias TRCT, sob o código de dispensa 01 e as chaves de conectividade social, aptas ao levantamento do FGTS, garantindo a integralidade do depósito do mês de julho de 2012. Na total impossibilidade de cumprimento pela Reclamada, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação da CTPS (art. 39, parágrafo 2º, CLT) e que expeça alvará para levantamento do FGTS. Se não houver depósito fundiário quanto ao mês de julho de 2012, o valor correspondente será executado nestes autos. A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos, observando como base de cálculo o salário de R\$956,60.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando sempre a Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, haverá incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o saldo de salários e gratificação natalina. Não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Custas pela reclamada no valor de R\$80,00 (oitenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$4.000,00 quatro mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, sendo a reclamante pelo DEJT e a ré por mandado. Nada mais.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2013".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1817-24.2012.5.10.0019

Reclamante	Thaline Barcelos da Fonseca
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - CONCLUSÃO. ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1817-24-2012-5-10-0019 proposta por THALINE BARCELOS FONSECA em face de LYON EXECUTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, e condenar a reclamada a pagar: saldo de salário de agosto/2012 (integral) de 17 (dezesete) dias laborados em setembro de 2012; férias proporcionais (2/12) acrescidas de um terço; gratificação natalina de 2012 (2/12); FGTS sobre a gratificação natalina, e salários de agosto e setembro de 2012; multa de 40% da totalidade dos depósitos fundiários, inclusive aqueles deferidos nesta sentença; vale-transporte dos últimos 31 (trinta e um) dias laborados, no valor de R\$186,00 (cento e oitenta e seis reais); vale-alimentação dos últimos 31 (trinta e um) dias laborados, no valor de R\$16,00 por dia, totalizando R\$496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais); multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT; penalidade do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% das verbas deferidas nos itens 1 a 5.

A ré deverá ainda cumprir obrigações de fazer, quais sejam: 1) anotar a CTPS da autora, para registrar termo final do contrato de trabalho em 17/09/2012; 2) entregar as guias TRCT, sob o código de dispensa 01 e as chaves de conectividade social, aptas ao levantamento do FGTS, garantindo a integralidade do depósito do mês de julho de 2012. Na total impossibilidade de cumprimento pela Reclamada, determina-se à secretária do juízo que proceda à anotação da CTPS (art. 39, parágrafo 2º, CLT) e que expeça alvará para levantamento do FGTS. Se não houver depósito fundiário quanto ao mês de julho de 2012, o valor correspondente será executado nestes autos. A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos, observando como base de cálculo o salário de R\$R\$956,60.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando sempre a Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, haverá incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o saldo de salários e gratificação natalina. Não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Custas pela reclamada no valor de R\$80,00 (oitenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$4.000,00 quatro mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, sendo a reclamante pelo DEJT e a ré por mandado. Nada mais.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2013. "

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

Edital

Processo Nº RT-2138-59.2012.5.10.0019

Reclamante	Josias Francisco Alexandre
Advogado	HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)
Reclamado	Ac - Servicos Especializados As Empresas Ltda - Me
Reclamado	Ac Administracao Condominial Ltda - Epp

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ac - Servicos Especializados As Empresas Ltda - Me e AcAdministração Condominial Ltda - EPP, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " II CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à reclamada AC ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA, na forma do disposto no art. 267, inciso VI e parágrafo terceiro do CPC; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos

formulados pelo reclamante JOSIAS FRANCISCO ALEXANDRE em face da reclamada AC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, para declarar que o contrato de emprego havido entre as partes foi rompido em 30/11/2012, por rescisão indireta; e para condenar a ré a cumprir as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo:10.registrar o término contratual na CTPS do autor, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a ré, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à SRTE para aplicação da penalidade administrativa cabível;11.comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução;12.pagar: salários relativos aos meses de outubro e novembro/2012; aviso prévio indenizado e integrado ao tempo de serviço; férias integrais adquiridas em 1º/03/2012 e 10/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional; 11/12 de décimo terceiro ao ano de 2012; bem como indenização de 40% do total do FGTS do pacto;13.pagar indenização referente aos depósitos mensais de FGTS não recolhidos à conta vinculada, inclusive os incidentes sobre salários retidos e décimo terceiro proporcional, conforme se verificar em liquidação;14.pagar as multas previstas no § 8º do art. 477 e no art. 467 da CLT, esta última a incidir sobre os valores devidos a título de aviso prévio, décimo terceiro e férias + 1/3 proporcionais a 2012, acrescidas de um terço e indenização de 40% do FGTS, parcelas diretamente devidas em função do rompimento contratual;15.pagar uma hora extra por dia trabalhado (presumindo-se que o autor usufruía uma folga semanal), acrescida do adicional legal de 50%, durante todo o pacto, com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e depósitos de FGTS de todo o pacto, bem como em salários retidos, aviso prévio, e indenização de 40% do FGTS.Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido à autora, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Determino a expedição de alvará para possibilitar ao autor a movimentação de sua conta vinculada.Transitada em julgado, o reclamante será intimado para apresentar extrato do FGTS e comprovante do valor que levantou, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a apuração dos depósitos de FGTS faltantes, bem como da indenização de 40%, sob pena de presumir-se regularmente cumpridas as obrigações.Na liquidação, serão observados, como limites para as respectivas apurações, as quantidades e os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, os salários retidos, o décimo terceiro salário proporcional e as horas extras e seus reflexos sobre repousos semanais remunerados, salários retidos e décimo terceiro.A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição.Custas, ora fixadas em R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, a cargo das reclamadas.Intimem-se as

partes."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-413-32.2012.5.10.0020

Reclamante	Angelita Socorro Bassi da Silva
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	LD Produções Fotografica Ltda (Studio G Produções Fotografica Ltda Me)
Advogado	FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES(OAB: 20795/DF)

Despacho de fls.304.(Ao autor)Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Comprovado o depósito recursal e custas.

Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP.

Vista ao reclamante para, caso queira, no prazo de 08 (oito) dia, apresentar contrarrazões ao recurso.

Intime-se a reclamante via publicação.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-437-31.2010.5.10.0020

Reclamante	Manoel Rodrigues de Souza
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Ao Réu. Desp. de fls. 564. Intime-se o Réu para vir receber o Alvará, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-466-76.2013.5.10.0020

Reclamante	Vanilson de Souza Leite
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	D.F.T Servicos de Manutencao de Imoveis em Geral Ltda - Me

DESPACHO DE FL.19 - ...Vistos.

Intime-se o autor para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art.267,I, c/c art.295, VI e art.284, § único, todos do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

BRASÍLIA, 25/04/2013.

Despacho

Processo Nº RT-476-23.2013.5.10.0020

Reclamante	Daniela Silva e Silva
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Higilimp Servicos Ltda - Me

DESPACHO DE FLS.36/37 - ...Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 101,76 calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 5.087,89. Dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo que a procuração e a declaração de pobreza, mediante cópia.

Retire-se o pleito da pauta.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Intimem-se o reclamante via DEJT.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-500-51.2013.5.10.0020

Reclamante	Jaime Martins Lins
Advogado	VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: 8710/DF)
Reclamado	Composse do Bloco H da Sqs 411

(ao autor)sentença de fl.39 SENTENÇA

Trata-se de petição distribuída a esta Vara, em que as partes acima identificadas pretendem a homologação de acordo entre elas firmado, a fim de que o empregado receba as verbas especificadas às fls. 03/04.

Ao contrário do que entendem as partes, o Poder Judiciário não é órgão homologador de acordos firmados na esfera extrajudicial. O papel do Poder Judiciário consiste na solução de lides, ou seja, conflitos de interesses juridicamente tutelados, qualificados por pretensões resistidas.

Consultando o Sistema SAP1, verifico que sequer existe outro processo entre as mesmas partes.

Ademais, não há assinatura do síndico do condomínio à fl. 05.

Assim sendo, decido extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir do Autor.

Custas devidas pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 1.000,00, que deverão ser pagas em cinco dias, sob pena de execução, já que inexistente requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração mediante cópia, ficando a Secretaria dispensada de renumeração dos autos, servindo esta decisão como certidão.

Após o desentranhamento dos documentos, pagas as custas e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa.

Publique-se.

Brasília/DF, 22 de abril de 2013.

(Assinado Digitalmente) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-548-44.2012.5.10.0020

Reclamante Damião Alves Landim
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado Omega Tecnologia e Engenharia Ltda.
Reclamado MVG Engenharia e Construção Ltda.
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Ao Autor. Desp. de fls. 82. Intime-se o autor para trazer aos autos sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-911-31.2012.5.10.0020

Reclamante Ieda da Silva de Melo
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado AST Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda
Reclamado União - Fundação Universidade de Brasília

DESP.FL.203 - INTIME-SE A RECLAMANTE PARA MANIFESTAR-SE DO LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-1027-37.2012.5.10.0020

Reclamante Manoel de Jesus Melo Martins
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

DESP.FLS.290/298 - ...DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por MANOEL DE JESUS MELO MARTINS em face de SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - LTDA a) Extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos direitos anteriores a 22.06.2007, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

b) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Custas, pelo reclamante, arbitradas em R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1196-58.2011.5.10.0020

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília-DF
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Allsan Engenharia e Administração Ltda
Advogado ANTONIO GUERINO FASCINA(OAB: 140750/SP)

DESPACHO Fl. 306. "Tendo em vista que o Juízo se encontra garantido, intime-se o autor para fins do art. 884, CLT, prazo legal. Brasília, 18 de abril de 2013 (quinta-feira). MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1344-35.2012.5.10.0020

Reclamante Mozaniel Campos Medeiros

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União (Senado Federal)

Despacho de fls.167.(A ré)Vistos.Tendo em vista que somente nessa data foi juntado o R.O. da autora, determina a juntada do referido R.O. interposto dentro do prazo legal.

Vistas aos réus para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo

legal.

Intime-se a 1ª ré, por DEJT, e após o decurso do prazo, intime-se a União, via PRU.

Brasília, 1 de Abril de 2013. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-77300-62.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-773/2009-020-10-00.2

Reclamante Raimundo Nonato Barros
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Interprojeto Consultoria e Construção Ltda
Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA(OAB: 19013/DF)

Despacho de fls.187.(Ao autor)Vistos.Tendo em vista tratar a presente execução de parcelas inadimplidas do acordo de fls. 112, liberem-se as guias de fls. 134, 162 e 178 ao autor, intimando-o para o recebimento.

Após o levantamento das guias, atualizem-se os cálculos de fls. 140/141, deduzindo-se os valores aqui liberados (extratos às fls. 184/186) e, se for o caso, proceda-se à desconsideração da personalidade jurídica.

Brasília, 17 de abril de 2013. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Editais

Editais

Processo Nº RT-95700-32.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-957/2006-020-10-00.0

Reclamante Thiago de Araújo Ramos da Fonseca
Advogado EMILENA TAVARES(OAB: 12.336/DF)
Reclamado YT Ban Foto Video e Som Ltda.
Advogado REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)
Reclamado Janaina Soares Marques
Reclamado Vanderli Fernandes Marques

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO os Sócios da executada JANAINA SOARES MARQUES, CPF Nº 010.229.301-50 e VANDERLI FERNANDES MARQUES, CPF nº 270.614.181-68, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 10.959,51 (91,91%)

INSS Reclamante....: 327,52 (2,75%)

INSS Reclamado.....: 637,69 (5,35%)

Total Geral: 11.924,72

Atualizado:30/04/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2013.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-11-37.2010.5.10.0111

Reclamante	Maria Zilda Castro Rodrigues
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: 09437/DF)
Reclamado	UNISAM Ensino Superior
Advogado	ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO(OAB: 22688/DF)
Reclamado	IMENS - Instituto Miranda de Ensino Superior (OBJETIVO)
Advogado	ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO(OAB: 22688/DF)
Reclamado	Cicero Miranda Filho
Reclamado	Fernando Jose Oliveira Miranda
Reclamado	Maria Epifania Gomes Barreira
Reclamado	Itec-Instituto Tecnológico da Educacao do Distrito Federal Ltda
Reclamado	Mata Virgem Materiais de Construção Ltda
Reclamado	Brasília Cursos e Concursos Ltda
Advogado	WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA(OAB: 36091/DF)
Reclamado	Vestcon Editora Ltda
Advogado	DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL(OAB: 20056/DF)

Despacho/Decisão às fls.326:Aos Executados."Converto em penhora a quantia bloqueada, via BACEN, no importe de R\$ 10.000,00 de titularidade da executada.

Acerca do gravame, manifeste-se, querendo, no prazo legal".

Despacho

Processo Nº RT-434-60.2011.5.10.0111

Reclamante	Josilene Gomes Paulina dos Reis
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado	Karleide Maria de Sousa - Restaurante Nova Opção
Advogado	AURENI BATISTA DE SOUSA(OAB: 9927/DF)

Ao procurador da autora: "Vistos. Manifeste-se a autora acerca do bem indicado, haja vista a informação obtida junto ao RENAJUD consta como proprietário do bem o Sr. CLARISMUNDO GOMES DOS SANTOS, prazo 05 dias. Intime-se. Gama, 24 de abril de 2013." LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA - Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-481-68.2010.5.10.0111

Reclamante	Josefa Francisco Dourado
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 19105/DF)
Reclamado	Silvania Maria Figueiroa de Matos
Advogado	PAULO VIDAL(OAB: 16096/DF)

Despacho/Decisão às fls.123:À executada."Manifeste-se a executada acerca da petição de fl. 121/122, interposta pela União, no prazo de 5(cinco)dias.Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-901-39.2011.5.10.0111

Reclamante	Ilderalda Maria da Silva
Advogado	ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 34720/DF)
Reclamado	Tac- Tell Celulares Comercio de Eletronicos Ltda EPP
Advogado	ALINE BARROSO LINS(OAB: 21939/DF)
Reclamado	PH Comercio de Celulares Ltda-Me
Advogado	ALINE BARROSO LINS(OAB: 21939/DF)

Despacho de Fl.362:Ao Executado."Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 67.397,85 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 39.518,63

INSS Reclamante.....: 7.458,97

INSS Reclamado.....: 14.231,14

INSS Terceiros.....: 4.127,05

INSS SAT.....: 1.423,13

Custas do Processo: 638,93

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 67.397,85, valor atualizado até o dia 30/11/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-41600-43.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-416/2009-111-10-00.1

Reclamante	Danilo Firmino Junior
Advogado	DANILO FIRMINO(OAB: 17489/GO)
Reclamado	Martegran gramix
Reclamado	Júlio dos Santos Barros
Reclamado	Tryf Empreendimentos Imobiliários Ltda

Ao reclamante: Acerca dos EMBARGOS À ARREMATACÃO, vista ao autor e ao arrematante, prazo legal. Intimem-se.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-1206-53.2011.5.10.0101

Reclamante	Reginaldo Pereira da Silva
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Focus Impermeabilizacao Engenharia e Pinturas Ltda (NA PESSOA DE WELLINGTON LISBOA LEITE)
Reclamado	Joice Ellen Gaspar de Souza
Reclamado	Ricardo Alexandre de Lima Silva Gaspar
Reclamado	Condominio Mar Vermelho
Advogado	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE(OAB: 4576/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE

AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 177,36 (35,48%)

INSS Reclamado.....: 322,48 (64,52%)

Total Geral: 499,84

Atualizado:31/03/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 25, ABRIL de 2013

Edital

Processo Nº RT-120800-66.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1208/2008-101-10-00.1

Reclamante	Marcelo Rodrigues da Cunha
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/O/DF)
Reclamado	Espólio de Colégio e Faculdade AD1
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado	Instituto Tecnologico de Brasilia Itb
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado	Theceu Participacoes S/S Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado	Soa Consultoria Organizacional e Marketing Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado	Aurha Participacoes S/S Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado	Cooperativa Criativista de Servicos Educacionais e Cultura de Brasilia - Ccec
Reclamado	Gil Vicente de Melo Gama
Reclamado	Jose Wallay Teodoro de Paula
Reclamado	Marcelo Antunes Barros
Reclamado	Juscilene Gomes Tolentino
Reclamado	Olyver Tavares de Lemos Santos
Reclamado	Carlos Mauricio de Borges Mello

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JOSE WALLAY TEODORO DE PAULA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.875,90 (58,14%)

INSS Terceiros.....: 1.449,26 (6,54%)

INSS Pacto Laboral: 7.821,57 (35,32%)

Total Geral: 22.146,73

Atualizado:28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 25, ABRIL de 2013

Edital

Processo Nº RT-121300-98.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1213/2009-101-10-00.5

Reclamante	Helvicio Alves Carvalho Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	JVS Centro Automotivo Ltda
Reclamado	Jose Weber Cuconato Arnaut
Reclamado	Pedro Gomes de Alencar
Reclamado	Maria Cleuma Ferreira de Alencar
Reclamado	Weber Arnaut
Reclamado	Priscila Ferreira Alencar
Reclamado	Rodrigo Soares do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.526,21 (75,27%)

INSS Reclamante....: 425,20 (2,78%)

INSS Reclamado.....: 1.225,51 (8,00%)

INSS Terceiros.....: 309,07 (2,02%)

Custas do Processo: 239,03 (1,56%)

Custas Art.789.....: 59,76 (0,39%)

Hon. Periciais.....: 1.529,07 (9,98%)

Total Geral: 15.313,85

Atualizado:31/03/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 25, ABRIL de 2013

Edital

Processo Nº RT-122200-18.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1222/2008-101-10-00.5

Reclamante	Vilmar Gonçalves Damaceno
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES(OAB: 03787/O/DF)
Reclamado	Mmj-Pizzaria e Alimentos Ltda Me
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/O/DF)
Reclamado	Marcio Pereira Tente
Reclamado	Camilla Oliveira de Figueiredo Tente
Reclamado	Carlos Ely Tente
Reclamado	Rodrigo Pereira Tente

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica

CITADO o Executado CARLOS ELY TENTE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.474,78 (100,00%)

Total Geral: 3.474,78

Atualizado:28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 25, ABRIL de 2013

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-184-80.2013.5.10.0103

Reclamante	Lucio Goncalves Ferraz
Advogado	ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA(OAB: 24604/DF)
Reclamado	Data4u International Servicos Em Tecnologia Ltda - Me
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

"Vistos. Defiro o adiamento da audiência que se encontra prevista para 23/5/2013 e incluo o feito na pauta do dia 22/5/2013, às 10h30min. Intimem-se as partes por seus procuradores e testemunhas, se necessário."

Despacho

Processo Nº RT-220-25.2013.5.10.0103

Reclamante	Jonathan Crispim da Silva
Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	Mca Construcoes Ltda - Me
Advogado	ISABELLA CORREIA VIANA(OAB: 30420/DF)
Reclamado	Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

" Em face da petição retro, intime-se o reclamante para ciência e levantamento do valor depositado pela segunda reclamada, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-395-87.2011.5.10.0103

Reclamante	Lindomara Conceicao Gomes Monteiro
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Hotel Firenze Ltda Me
Advogado	EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO(OAB: 30414/DF)

Intime-se a executada para recebimento do alvará que se encontra à contracapa dos autos, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-440-23.2013.5.10.0103

Reclamante	Emerson Santana da Silva
Advogado	GLEYSOM ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado	Grj Comercial de Peixes e Legumes Ltda - Epp
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)

"Junte-se. Em face da presente petição, intime-se a reclamada para

manifestar-se acerca dos documentos juntado pelo reclamante em réplica. O prazo legal." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-746-26.2012.5.10.0103

Reclamante	Francilio de Sousa Monteiro
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Jda Construções e Reformas Ltda
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S.A.
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)
Reclamado	J F E 6 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado	JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO(OAB: 129014/RJ)

Intime-se o reclamante a retirar sua CTPS no prazo de 10 dias. Recebida a CTPS, ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-788-41.2013.5.10.0103

Reclamante	Geise Soares Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S.A.
Reclamado	Ns Construtora Reformas Ltda. - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO, etc.

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 28/05/2013, às 14h25min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-815-24.2013.5.10.0103

Reclamante	Valeria Fernandes Segatto
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado	Anhanguera Educacional Ltda

VISTOS EM INSPEÇÃO, etc.

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 29/05/2013, às 14h15min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-818-76.2013.5.10.0103

Reclamante	Rubens Alegria de Almeida
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado	Sociedade Educacional Logos Ltda - Epp

VISTOS EM INSPEÇÃO, etc.

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 28/05/2013, às 14h35min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-851-66.2013.5.10.0103

Reclamante	Viviane Sousa da Silva Lima
Advogado	COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE(OAB: 15375/DF)
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda.

VISTOS EM INSPEÇÃO, etc.

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 29/05/2013, às 14h20min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-869-87.2013.5.10.0103

Reclamante	Jesonei Francisco Dias de Araujo
Advogado	ADELINO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 4500/DF)
Reclamado	Es Esquadrias de Alumínio Ltda - Me
Reclamado	Cristal Mais Comércio Brasília Ltda

VISTOS EM INSPEÇÃO, etc.

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 29/05/2013, às 14h30min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-871-57.2013.5.10.0103

Reclamante	Jose Edivan Martins dos Santos
Advogado	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA(OAB: 31058/DF)
Reclamado	Irmaos Pontual Engenharia Ltda - Epp

VISTOS EM INSPEÇÃO, etc.

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do

dia 29/05/2013, às 14h25min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-889-78.2013.5.10.0103

Reclamante	Elias Pereira do Nascimento Junior
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado	Cooperativa de Transportes do Distrito Federal

VISTOS EM INSPEÇÃO, etc.

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 03/06/2013, às 14h10min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-920-98.2013.5.10.0103

Reclamante	Priscila dos Santos Reis
Advogado	JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 5227/DF)
Reclamado	Panificadora Unipão

"Audiência inicial designada para o dia 21/05/2013, às 14:25 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Despacho

Processo Nº RT-921-83.2013.5.10.0103

Reclamante	Jose Gilma da Silva
Advogado	JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA(OAB: 24323/DF)
Reclamado	Rv Construção e Incorporação Ltda
Reclamado	Roberto Carlos Vaz de Melo

"Audiência inicial designada para o dia 21/05/2013, às 14:30 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-922-68.2013.5.10.0103

Reclamante Luiz Felipe dos Santos Souza
Advogado JULIO CESAR DA SILVA
ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Construtora Villela e Carvalho Ltda
Reclamado Mcm Pintura Ltda - Me

"Audiência inicial designada para o dia 21/05/2013, às 14:35 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-923-53.2013.5.10.0103

Reclamante Ronaldo de Oliveira Campos
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO
DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
Reclamado We Construcoes Limpeza e Reforma
Ltda - Me
Reclamado Mrv Engenharia Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 22/05/2013, às 14:10 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-925-23.2013.5.10.0103

Reclamante Gislene Aparecida Silva
Advogado FELIPE PEREIRA CAXANGÁ DA
SILVA(OAB: 33280/DF)
Reclamado Sol Reis Panificadora Ltda. - ME (Rei dos Bolos)

"Audiência inicial designada para o dia 22/05/2013, às 14:15 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-926-08.2013.5.10.0103

Reclamante Cleudes de Santana Vasques
Advogado TALITA SANTANA BESERRA(OAB:
39360/DF)

Reclamado Denise Cristina Fernandes Militão

"Audiência inicial designada para o dia 22/05/2013, às 14:20 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-928-75.2013.5.10.0103

Reclamante Joao Pereira dos Santos
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE
ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Combrasen - Companhia Brasileira de
Soluções em Engenharia Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 22/05/2013, às 14:25 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-929-60.2013.5.10.0103

Reclamante Taciano da Hora Borges
Advogado KELLY PEGO FREITAS(OAB:
29688/DF)
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo - n/p
(Sérgio Araújo Amorim)
Reclamado Fundação de Apóio à Pesquisa do
Distrito Federal

"Audiência inicial designada para o dia 22/05/2013, às 14:30 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-930-45.2013.5.10.0103

Reclamante Maria Jose Nunes Sobral
Reclamado Walkíria Alves da Costa

"Audiência inicial designada para o dia 22/05/2013, às 14:35 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no

arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-931-30.2013.5.10.0103

Reclamante Adair Paulo Tonello
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado Túlio César Alves Messias (Porque Ñ)
Reclamado Porque Ñ

"Audiência inicial designada para o dia 27/05/2013, às 14:05 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-934-82.2013.5.10.0103

Reclamante Simone Nascimento Barros
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado Depósito Avatar Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 27/05/2013, às 14:10 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-937-71.2012.5.10.0103

Reclamante Dayse Neide Mendes Medeiros
Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)
Reclamado Jackson Freires de Mello
Advogado MICHELLY DUARTE GOUVÊIA(OAB: 26952/DF)
Reclamado Douglas Farias Lobach
Advogado MICHELLY DUARTE GOUVÊIA(OAB: 26952/DF)

Intime-se os reclamados para comprovarem os recolhimentos previdenciários, conforme acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-970-61.2012.5.10.0103

Reclamante Andre Pureza dos Santos
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
Reclamado Siemens Ltda
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

"Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração interposto pelo réu, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. Prazo legal. Intime-se. Decorrido

o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1330-64.2010.5.10.0103

Reclamante Emidio Galdino de Lima
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado Ewec Construcões Ltda
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/A/DF)

"Diante do inteiro teor dos autos e tendo em vista o recibo a fls. 214v, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1431-33.2012.5.10.0103

Reclamante Franklin Vieira da Costa
Advogado ANTONIO MACHADO NERI JÚNIOR(OAB: 36169/DF)
Reclamado Uniao Comercio de Alarmes Ltda Me
Advogado LILIAN LOURENÇO SANTANA(OAB: 27972/DF)

"Em face das petições retro, intimem-se o reclamante para manifestar-se acerca do alegado pela reclamada, bem como a demandada para ciência do teor dos documentos juntados pelo reclamante, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1649-95.2011.5.10.0103

Reclamante Uverlan Barros de Lima
Advogado JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Reclamado Direcional Engenharia S/A
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

"Intime-se o reclamado para o recebimento da certidão acostada na contracapa dos autos no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1751-54.2010.5.10.0103

Reclamante Darcio da Trindade de Sousa
Advogado REJANE DE LIMA(OAB: 31533/DF)
Reclamado Ette Construtora Ltda
Reclamado Ebm Incorporações S/A
Advogado DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 35970/DF)

"Intime-se o executado para comprovar os recolhimentos previdenciários e encargos fiscais, no prazo de 10 dias, sob pena de continuidade da execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1870-44.2012.5.10.0103

Reclamante Jose Ribamar de Sousa Rodrigues
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

"Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal. Comprovado o depósito recursal e custas. Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP. Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal. Intime-se o reclamante via publicação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2010-78.2012.5.10.0103

Reclamante Valneir Madeira de Mesquita
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Brasília Clouset
Advogado RUBEM SOUZA DA SILVA(OAB: 5057/DF)

"Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2026-32.2012.5.10.0103

Reclamante Mariza Araujo de Oliveira
Advogado ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO(OAB: 31099/DF)
Reclamado M E Comércio de Celular Ltda.
Advogado HELITO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 30927/DF)

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT para levantamento do FGTS/40%. Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-2116-74.2011.5.10.0103

Reclamante Cipriano dos Santos Oliveira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Couto Industria e Comercio de Moveis Ltda Me
Advogado JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 16640/DF)

Intime-se a reclamada para apresentar as guias TRCT e do seguro desemprego, sob pena de pagar equivalente, tudo conforme sentença, prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-2166-03.2011.5.10.0103

Reclamante Marcio Jorge Alves Mangabeiro
Advogado RÁRIO TEMPORIM DE LACERDA(OAB: 32966/DF)
Reclamado Massouh Massouh Atacadista Material de Construção Ltda - n/p de (Sanaa Massouh)
Advogado JOSÉ GONÇALVES DE LACERDA(OAB: 1390/DF)

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 10 (dez) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado. Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela Secretaria. A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT para levantamento do FGTS/40% e do seguro desemprego, sob pena de indenização equivalente.

Despacho

Processo Nº RT-2209-37.2011.5.10.0103

Reclamante Gleice Monica Viana
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado Itático Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)

"Considerando que a reclamada não compareceu à presente audiência e que necessita este Juízo da presença da mesma para solucionar os esclarecimentos mencionados nos autos, proceda a Secretaria a intimação da mesma e de seu procurador por mandado. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 9/5/2013, às 14h42. Ciente a reclamante e sua procuradora. Mantidas as cominações anteriores."

Despacho

Processo Nº RT-2210-85.2012.5.10.0103

Reclamante Alex Alves de Sousa
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
Reclamado Brilhar Construccoes Ltda - Epp
Advogado CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA(OAB: 22753/DF)
Reclamado Mrv Prime Top Taguatinga e Incorporações Ltda
Advogado JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Há recurso Ordinário interposto pela SEGUNDA reclamada, dentro do prazo legal. Comprovado o depósito recursal e custas. Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP. Vista às partes, por oito dias sucessivos, com permissão de 48 horas, a começar pelo reclamante. Intimem-se, via publicação."

Despacho

Processo Nº RT-2247-15.2012.5.10.0103

Reclamante Rubinan Tavares dos Santos
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

À Contadoria para apuração do FGTS do pacto laboral. Antes, intime-se o reclamante para apresentar, no prazo de 10 dias, extrato analítico do seu FGTS, para a devida apuração do débito.

Despacho

Processo Nº RT-2283-91.2011.5.10.0103

Reclamante Antonio Tomas Dias
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado Mather Construtora Ltda
Advogado ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA(OAB: 15773/DF)

Despacho:"Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS anotada, prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-2297-41.2012.5.10.0103

Reclamante Ricardo Pereira Batista
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Erisstel Construccoes Ltda
Advogado ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036/DF)

"Intime-se o(a) reclamado(a) para manifestar-se sobre a alegação do(a)reclamante de descumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-2387-49.2012.5.10.0103

Reclamante Joana Darc dos Santos Sousa
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado Grj Comercial de Peixes e Legumes Ltda - Epp
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)

"Intime-se a reclamante para receber sua CTPS e os formulários do seguro-desemprego, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2396-11.2012.5.10.0103

Reclamante Carlos Augusto do Nascimento Gonçalves
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Advogado JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 6.204,18 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente....: 6.204,18 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ;

Despacho

Processo Nº RT-2401-33.2012.5.10.0103

Reclamante Iana Rodrigues de Moura
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

"Junte-se. Em face da(s) presente petição(ões), o(a) reclamante informa que o(a)(s) reclamado(a)(s) não pagou(aram) a(s) parcela(s) do acordo. Intime-se(m) o(a)(s) reclamado(a)(s) para se manifestar(em) sobre a alegação do(a) reclamante de descumprimento do acordo no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Decorrido o prazo sem manifestação, à execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2440-30.2012.5.10.0103

Reclamante Weslei Ferreira Moura
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado LUCIANA CARVALHO FERREIRA(OAB: 19842/DF)

"Junte-se. Em face da presente petição, intime-se o reclamante para receber a sua CTPS, bem como 2 chaves do armário, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2487-38.2011.5.10.0103

Reclamante Elizangela Nascimento dos Santos
Advogado RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
Reclamado Alves Pereira Comercial de Alimentos Ltda-Me.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-2731-30.2012.5.10.0103

Reclamante Arisvaldo Ferreira da Rocha
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado POLIANA SOUSA VIEIRA(OAB: 20697/DF)

"Junte-se. Em face da(s) presente petição(ões), o(a) reclamante informa que o(a)(s) reclamado(a)(s) não pagou(aram) a(s) parcela(s) do acordo. Intime-se(m) o(a)(s) reclamado(a)(s) para se manifestar(em) sobre a alegação do(a) reclamante de descumprimento do acordo no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Decorrido o prazo sem manifestação, à execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Editais

Editais

Processo Nº RT-2227-92.2010.5.10.0103

Reclamante Diego Cunha de Oliveira Costa
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado J. A Representação de Veículos Ltda. (n/p de seu represen. Sr. Donizete)
Reclamado Donizetti Francisco Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) DONIZETTI FRANCISCO PEREIRA para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 4.146,59 ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 30/06/2011.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/06/2011.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 25, ABRIL de 2013.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-222-69.2012.5.10.0801

Reclamante Antonio Carlos Lopes Abreu
Advogado EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado Fenix Empreendimentos Ltda - Me
Advogado CAMILA MOREIRA PORTILHO(OAB: 4254-B/TO)
Reclamado Waldemir Martins de Sousa
Reclamado Suelene dos Santos Souza
Reclamado N W Construtora Ltda - Me
Reclamado V B da Rosa - Me

De ordem do Exmo Juiz do Trabalho, ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, fica por meio desta, citados os sócios WALDEMIR MARTINS DE SOUSA, CPF nº 278.480.271-04, e SUELENE DOS

SANTOS SOUSA, CPF nº 847.877.161-15, bem como as empresas N W COSNTRUTORA LTDA EPP, CNPJ nº 03.145.538/0001-82; e V B DA ROSA & CIA LTDA ME, CNPJ nº 03.283.656/0001-57, na pessoa do advogado da executada principal, para pagarem os valores discriminados à fl. 130, no importe de R\$ 3.082,30, sem prejuízo de futuras atualizações, no prazo de 48 horas, sob pena de execução direta.

Despacho

Processo Nº RT-339-60.2012.5.10.0801

Reclamante Genicleia Sousa dos Santos
Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
Reclamado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Reclamado Sebastiao Divino de Souza
Reclamado Maria Madalena Cardoso
Reclamado Andreia Felix da Costa Moises Lima

Vistos os autos.Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-341-30.2012.5.10.0801

Reclamante Euzir dos Santos Silva Barrozo
Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
Reclamado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Reclamado Sebastiao Divino de Souza
Reclamado Maria Madalena Cardoso
Reclamado Andreia Felix da Costa Moises Lima

Vistos os autos.Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do

Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-400-18.2012.5.10.0801

Reclamante Fidelino de Souza Magalhaes Neto
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado Sebastiao Divino de Souza
Reclamado Maria Madalena Cardoso
Reclamado Andreia Felix da Costa Moises Lima
Reclamado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp

Vistos os autos.Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles.A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-428-83.2012.5.10.0801

Reclamante Abdias Neto Soares da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado Sebastiao Divino de Souza
Reclamado Maria Madalena Cardoso
Reclamado Andreia Felix da Costa Moises Lima
Reclamado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp

Vistos os autos.Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles.A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-635-82.2012.5.10.0801

Reclamante Eli Sergio Castro Tavares
Advogado JANAY GARCIA(OAB: 3959/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado Sebastiao Divino de Souza
Reclamado Maria Madalena Cardoso

Advogado DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)
Reclamado Andreia Felix da Costa Moises Lima
Advogado DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)
Reclamado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp

"Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-645-29.2012.5.10.0801

Reclamante Adalberto Alves Costa
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado Estado do Tocantins
Reclamado Nova Rocha Industria de Tintas Ltda
Advogado CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA(OAB: 21232/GO)
Reclamado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp
Reclamado Sebastiao Divino de Souza
Reclamado Maria Madalena Cardoso
Reclamado Andreia Felix da Costa Moises Lima

Vistos os autos.Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-646-14.2012.5.10.0801

Reclamante Jerry Adriano dos Santos Barros
Advogado GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO(OAB: 4631/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado Sebastiao Divino de Souza
Reclamado Maria Madalena Cardoso
Reclamado Andreia Felix da Costa Moises Lima
Reclamado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp

Vistos os autos.Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-674-79.2012.5.10.0801

Reclamante Cicero do Espirito Santo
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado Sebastiao Divino de Souza
Reclamado Maria Madalena Cardoso
Reclamado Andreia Felix da Costa Moises Lima
Reclamado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp

Vistos os autos.Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-789-03.2012.5.10.0801

Reclamante Valton Nogueira Amaral
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp
Reclamado Sebastiao Divino de Souza
Reclamado Maria Madalena Cardoso
Reclamado Andreia Felix da Costa Moises Lima

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A

discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-790-85.2012.5.10.0801

Reclamante	Francival Marques Rodrigues de Oliveira
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza
Reclamado	Maria Madalena Cardoso
Reclamado	Andreia Felix da Costa Moises Lima

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-806-39.2012.5.10.0801

Reclamante	União (Sindicato dos Trab em Vigilancia do Est do Tocantins)
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza
Reclamado	Maria Madalena Cardoso
Reclamado	Andreia Felix da Costa Moises Lima

"Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-858-35.2012.5.10.0801

Reclamante	Antonio Luciano dos Santos Farias
Advogado	ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA(OAB: 3066/TO)
Reclamado	Alternativa Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado	Fabricio Leandro de Souza
Reclamado	Rafaela Barbosa de Souza

Vistos os autos.Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles.A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1004-76.2012.5.10.0801

Reclamante	Laurentino Elecy Goncalves Rodrigues Neto
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp
Reclamado	Maria Madalena Cardoso
Reclamado	Andreia Felix da Costa Moises Lima
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1128-59.2012.5.10.0801

Reclamante	Angelina Pereira da Silva
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
Reclamado	Alternativa Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado	Fabricio Leandro de Souza
Reclamado	Rafaela Barbosa de Souza

Vistos os autos.Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE

SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1219-52.2012.5.10.0801

Reclamante	Sindicato dos Trab em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza
Reclamado	Maria Madalena Cardoso
Reclamado	Andreia Felix da Costa Moises Lima
Reclamado	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1407-45.2012.5.10.0801

Reclamante	Izaquiel Carneiro de Souza
Advogado	ALMERINDA MARIA SKEFF(OAB: 3578-B/TO)
Reclamado	Alternativa Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado	Fabricio Leandro de Souza
Reclamado	Rafaela Barbosa de Souza

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para

ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1553-86.2012.5.10.0801

Reclamante	Joviana Cicera de Lima
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
Reclamado	Alternativa Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado	Fabricio Leandro de Souza
Reclamado	Rafaela Barbosa de Souza

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1570-25.2012.5.10.0801

Reclamante	Elsiney Benmuyal da Costa
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: 2112/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Reclamado	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza
Reclamado	Maria Madalena Cardoso

Desp. à fl."Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente."Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1613-59.2012.5.10.0801

Reclamante	Alex Magalhaes de Moura
Advogado	JANAY GARCIA(OAB: 3959/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Banco da Amazônia

Advogado POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS
SOBRINHO(OAB: 1807-B/TO)

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1635-20.2012.5.10.0801

Reclamante Wagno Ferreira Bonfim
Advogado JANAY GARCIA(OAB: 3959/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Reclamado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp
Reclamado Sebastiao Divino de Souza

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1667-25.2012.5.10.0801

Reclamante Dieudes Marques da Silva
Advogado JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA(OAB: 4817/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do

Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1722-73.2012.5.10.0801

Reclamante Raimundo Barbosa Vieira
Advogado ALINE SILVA COELHO(OAB: 4606/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)

"Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1771-17.2012.5.10.0801

Reclamante Euclenio Pereira da Silva
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado Banco da Amazonia S/A
Advogado POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807-B/TO)

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1792-90.2012.5.10.0801

Reclamante Analberto Pereira Dias
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado Uniao Federal
Reclamado Estado do Tocantins

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E

EMPREENDEMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1862-10.2012.5.10.0801

Reclamante	Raquel Sanches Maciel
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
Reclamado	Alternativa Empreendimentos e Servicos Ltda

Vistos os autos.Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1905-44.2012.5.10.0801

Reclamante	Jose Marcondes Mota Martins
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO(OAB: 2992-B/TO)

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1924-84.2011.5.10.0801

Reclamante	Edinelson Faustino Barros Leite
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza

Reclamado	Maria Madalena Cardoso
Reclamado	Andreia Felix da Costa Moises Lima
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Reclamado	Sds Participacoes e Empreendimentos Ltda - Me
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1925-69.2011.5.10.0801

Reclamante	Magno Batista da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza
Reclamado	Maria Madalena Cardoso
Reclamado	Andreia Felix da Costa Moises Lima
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Reclamado	Sds Participacoes e Empreendimentos Ltda - Me

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2067-39.2012.5.10.0801

Reclamante	Adao Soares de Matos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado	RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)

Vistos os autos. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA

E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2111-58.2012.5.10.0801

Reclamante	Edson Goncalves de Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO(OAB: 2992-B/TO)
Reclamado	Defensoria Pública da Uniao
Reclamado	Banco da Amazonia S. A.
Advogado	POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807-B/TO)

Vistos os autos.Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico empresarial e a concentração das execuções que tramitam neste Juízo contra as empresas SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP e SDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do processo 0002419-31.2011.5.10.0801, determino o sobrestamento destes autos, até a conclusão das diligências executórias determinada naqueles. A discussão sobre a responsabilidade das representantes/procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, também será decidida naqueles autos. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Quinta-feira, 25 de Abril de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2419-31.2011.5.10.0801

Reclamante	Elias Pereira da Silva
Advogado	GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO(OAB: 4631/TO)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda
Advogado	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza
Reclamado	Maria Madalena Cardoso
Advogado	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)
Reclamado	Andreia Felix da Costa Moises Lima
Advogado	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)
Reclamado	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp
Reclamado	Alternativa Empreendimentos e Servicos Ltda - Epp
Reclamado	Sds Participacoes e Empreendimentos Ltda - Me
Reclamado	Lelia Lemes da Silva

(...)Intimem-se as procuradoras MARIA MADALENA CARDOSO e ANDREIA FÉLIX DA COSTA MOISES LIMA, via DEJT, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos comprovantes de suas

movimentações bancárias (extratos) dos últimos 6 (seis) meses de vínculo com a reclamada principal. Palmas-TO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-122-14.2012.5.10.0802

Reclamante	Leonardo Gomes Costa
Advogado	ALOISIO LEPRE DE FIGUEIREDO(OAB: 53868/RJ)
Reclamado	Megafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda
Advogado	IGOR DE QUEIRÓZ(OAB: 4498-A/TO)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Defiro o pedido do procurador do autor. 2. Cancele-se o alvará de fl. 212, devendo ser expedido outro determinando à CEF que proceda à transferência dos honorários advocatícios no importe de R\$5.225,95 para a conta bancária indicada à fl. 216 e liberando-se os saldos remanescentes para o exequente. 3. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 25 de abril de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-133-14.2010.5.10.0802

Reclamante	Renata Diniz Galindo
Advogado	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512-A/TO)
Reclamado	D'Marca Comércio de Roupas e Acessórios Ltda
Reclamado	Rosana Pires de Oliveira Ladeira Miranda
Reclamado	Mona Comercio de Calcados Ltda
Reclamado	Roberta Pires de Oliveira Ladeira
Reclamado	Anadi Pires de Oliveira
Reclamado	Sidneia Cristina Borges (CARMEN STEFFENS)
Reclamado	Sidneia Cristina Borges
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

Despacho:"Vistos os autos.

- 1.Paga integralmente a execução, extingo-a nos termos dos arts. 794, I e 795, ambos do CPC.
 - 2.Expeça-se Alvará à exeqüente/advogado, liberando todo o saldo existente na conta judicial (fls.402), deduzindo os valores das guias constantes da conta de liquidação, todos os valores deverão acompanhar o Alvará, conforme planilha de cálculos de fls.409,devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias, ficando o valor remanescente à disposição deste juízo.
 - 3.Intime-se a exeqüente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias.
 - 4.Excluem-se as executadas do BNDT.
 - 5.Intimem-se as partes deste despacho".
- Palmas, 25 de abril de 2013 Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-201-90.2012.5.10.0802

Reclamante	Donizete Alves Rocha
Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Atalaia Serviços de Segurança e Vigilância Ltda

Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)

Despacho:"Vistos os autos.

Intime-se o exequente para o levantamento das guias de fls. 294 e 306, no prazo de cinco dias.

Cite-se a executada para pagar a execução do valor devido ao INSS, no importe de R\$ 6.350,10, em 48 horas, sob pena de execução direta".

Palmas, 25 de abril de 2013 Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-526-36.2010.5.10.0802

Reclamante Jucelino Carvalho Oliveira
Advogado RENATO GODINHO(OAB: 2550/TO)
Reclamado Construtora Rio Vermelho Ltda - Me
Reclamado Luciano Machado Pereira
Reclamado Pedro Machado Pereira

Tratando-se de processo arquivado há mais de 1 (um) ano, intime-se o(a) exequente para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 270 c/c art. 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10 Região. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-575-77.2010.5.10.0802

Reclamante Daniela Santos Farias
Advogado JUSCELIR MAGNAGO OLIARI(OAB: 1103/TO)
Reclamado Cristiano Moraes Achcar

Tratando-se de processo arquivado há mais de 1 (um) ano, intime-se o(a) exequente para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 270 c/c art. 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10 Região. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-593-98.2010.5.10.0802

Reclamante Raimundo Nonato Carreiro Campos
Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
Reclamado Monte Hermon Construtora Ltda (+ 02)
Advogado CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR(OAB: 2180/TO)
Reclamado Roberto Danglard Juca
Advogado CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR(OAB: 2180/TO)
Reclamado Paulo Valente Juca Neto
Advogado CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR(OAB: 2180/TO)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Devidamente comprovada a origem salarial do valor bloqueado, defiro a pretensão da requerente. 2. Desbloqueie-se, via sistema BACENJUD. 3. Ato contínuo, à Contadoria, para atualização da conta, excluindo-se o crédito do autor já quitado (fl. 388 e recalculando o valor do imposto de renda de acordo com a Instrução Normativa RFB 1.127/2011. 4. Após, intem-se os executados para que proceda aos recolhimentos devidos, em 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Palmas/TO, 25 de abril de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-848-85.2012.5.10.0802

Reclamante Lourival Oliveira Pereira

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda
Reclamado Delta Construções S.A.
Advogado WANDER LUCIA SILVA ARAÚJO(OAB: 11026/GO)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Indefiro a expedição de ofícios requeridos pela segunda executada, uma vez que já foram desbloqueados todos os valores, via sistema BACENJUD, sendo que o valor que estava em conta judicial já foi transferido para a sua conta junto ao Banco Bradesco. 2. Intimem-se. 3. Após, à Secretaria, para consultar no banco de dados da Receita Federal a composição do quadro societário da primeira executada e o endereço dos sócios. 4. Após, conclusos. Palmas/TO, 25 de abril de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-901-37.2010.5.10.0802

Reclamante Marcos Divino Lima Bessa
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149-B/TO)
Reclamado Montagem Monte Brasil Ltda
Reclamado Airtton da Silva
Reclamado Alciene Lino Ferreira

Tratando-se de processo arquivado há mais de 1 (um) ano, intime-se o(a) exequente para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 270 c/c art. 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10 Região. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-949-25.2012.5.10.0802

Reclamante Wemerson da Silva Melo
Advogado RENATO GODINHO(OAB: 2550/TO)
Reclamado H W Construtora Ltda
Advogado MAURICIO CORDENONZI(OAB: 2223 -B/TO)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 102/103 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença. 2. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá a reclamada comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 583,30 e do INSS (R\$ 536,50) no valor proporcional do acordo observados os percentuais que consta do resumo de fl. 39, até o dia 10-6-2013, sob pena de execução. 3. O reclamante deverá manifestar-se sobre o cumprimento do acordo até o dia 15-5-2013, importando o silêncio em cumprimento. 4. Deixo de intimar a União (PGF) em razão das parcelas previdenciárias devidas ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos da Portaria MF nº 435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda, combinado com o OF GAB/PF-TO/PGF/AGU nº 3233/11 - de 04-10-2011. 5. Cumprido integralmente o acordo, exclua-se a executada do BNDT ; oficie-se à Prefeitura Municipal de Axixá solicitando a imediata suspensão do bloqueio de créditos determinado por meio do ofício 1304/2012. 6. Intimem-se as partes. Palmas/TO, 25 de abril de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1070-53.2012.5.10.0802

Reclamante Lazaro Pereira Lacerda
Advogado JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA(OAB: 4042-B/TO)
Reclamado M. S. Soares Nogueira - ME
Reclamado José Nogueira de Sousa

Despacho:"Vistos os autos.

Ante os termos da certidão acima, intime-se o exequente para se manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de cinco dias".

Palmas, 25 de abril de 2013 Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1106-95.2012.5.10.0802

Reclamante	Augusto Ferreira do Nascimento
Advogado	PAULO ROBERTO MELO DA CRUZ(OAB: 3852/TO)
Reclamado	G.T.P. Industria e Comercio Ltda
Advogado	ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA(OAB: 1606-B/TO)

Despacho de fls."Vistos os autos.Considerando que o valor indicado pelo autor (fls.116), foi deduzido corretamente na atualização da conta (fls.109), torno sem efeito o despacho de fls.116. Considerando, ainda, o mandado 190/2013 (fls.118), foi cumprido com êxito, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se acerca dos termos das penhoras (fls.119), prazo de 05 dias, sob pena de anuência. Data supra.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1548-32.2010.5.10.0802

Reclamante	Elismar da Conceição Teixeira
Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Macione Costa de Oliveira

Tratando-se de processo arquivado há mais de 1 (um) ano, intime-se o(a) exequente para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 270 c/c art. 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10 Região. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1729-62.2012.5.10.0802

Reclamante	Adail Cardoso de Deus
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

Despacho de fls."Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:Total da execução R\$ 4.528,80 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 2.977,95 FGTS Deposito.....: 38,06 INSS Reclamante....: 222,03

INSS Reclamado.....: 559,09 INSS Terceiros.....: 162,08 INSS SAT.....: 83,88

Hon. Advocatício...: 485,71 Convolto em penhora o numerário à disposição do Juízo, referente ao depósito recursal (fl.319), até o limite da execução, para garantia do título executivo.

Considerando que a execução encontra-se totalmente garantida, intemem-se as partes nos termos do art.884 da CLT.Palmas, 25 de abril de 2013.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1731-32.2012.5.10.0802

Reclamante	Reginaldo Jove de Oliveira

Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO(OAB: 2992/TO)
Reclamado	Destacar Som e Acessórios Ltda - Me
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: 606/TO)
Reclamado	Marciane Maciel Campos
Reclamado	Fabio Maciel Campos

"Vistos os autos. 1. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 85/86 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Ante a natureza indenizatória das parcelas, não há o que se falar em incidência de contribuições previdenciárias e fiscais. 3. O reclamante deverá manifestar-se sobre o cumprimento do acordo até o dia 6-5-2013, importando o silêncio em cumprimento. 4. Deixo de intimar a União (PGF),nos termos da Portaria MF nº 435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda, combinado com o OF GAB/PF-TO/PGF/AGU nº 3233/11 - de 04-10-2011. 5. Decorrido o prazo para manifestação do autor, excluem-se os executados do BNDT; cancelem-se as restrições dos veículos às fls. 72/78, por meio do sistema RENAJUD, remetendo os autos ao arquivo definitivo. 6. Intimem-se as partes. Palmas, 25 de abril de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1907-11.2012.5.10.0802

Reclamante	Janilson Pires de Macedo
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO(OAB: 2992/TO)
Reclamado	W T E Engenharia Ltda
Advogado	RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909 -B/TO)

Despacho:"Vistos os autos.

Reitere-se a intimação ao de fls. 166:" Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 (cinco) dias".

Recebida a CTPS, cumpra-se o item n. 4 do r. despacho de fls. 166. Palmas, 25 de abril de 2013 Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2056-07.2012.5.10.0802

Reclamante	Expedito da Conceição Alves
Advogado	VICTOR HUGO GOMES DE SANTANA(OAB: 5292/TO)
Reclamado	Rodrigues Dias Construtora Ltda - Me
Advogado	RICARDO HAAG(OAB: 4143/TO)

Despacho:"Vistos os autos.

1.Paga integralmente a execução, extingo-a nos termos dos arts. 794, I e 795, ambos do CPC.

2.Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando todo os saldos existentes no depósito judica (fls.40), deduzindo-se os valores das guias constantes na conta de liquidação, todos os valores deverão acompanhar o Alvará, conforme planilha de cálculos de fls.79,devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias, zerando a conta.

3.Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias.

4.Intimem-se as partes deste despacho.

5.devolidas as guias devidamente autenticadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Palmas, 25 de abril de 2013 Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2133-50.2011.5.10.0802

Reclamante	Sebastião Vieira Amaral

Advogado MARLUY DIAS FERREIRA(OAB: 4770 -A/TO)
Reclamado Temar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795/TO)

Despacho de fls."Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:Total da execução R\$ 16.008,86 Atualizado até: 30/04/2013
Liq. Exequente....: 15.916,73 Custas do Processo: 12,55 Custas Art.789.....: 79,58

Convolvo em penhora o numerário à disposição do Juízo, referente aos depósitos recursais (fl.93 e 182-v), no importe de R\$ 13.453,60, para garantia do título executivo.

Fixo o débito remanescente da executada em R\$ 2.555,26, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 2.555,26, em 48 horas, sob pena de penhora.Palmas, 25 de abril de 2013. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-8200-12.2003.5.10.0802

Processo Nº RT-82/2003-802-10-00.7

Reclamante JOSUÉ DE FREITAS BRITO
Advogado ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO(OAB: 69B/TO)
Reclamado Termoplasticos Paraíso Industria e Comercio de Embalagens Ltda
Advogado JORCELLIANY MARIA DE SOUZA(OAB: 4085/TO)
Reclamado Antonio Souza da Silva
Reclamado Carlos Merxed Joao

Tratando-se de processo arquivado há mais de 1 (um) ano, intime-se o(a) exequente para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 270 c/c art. 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10 Região. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-39700-57.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-397/2007-802-10-00.8

Reclamante Mirian Lopes do Nascimento
Advogado IRANICE DE LOURDES DA S. SA VALADES(OAB: 2495B/TO)
Reclamado Indústria e Comércio de Refrigerantes Araguaia Ltda.
Reclamado Alessandra Borges de Rezende Cabral
Reclamado Bruner Rezende Cabral
Reclamado Salmo Alves Cabral

Tratando-se de processo arquivado há mais de 1 (um) ano, intime-se o(a) exequente para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 270 c/c art. 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10 Região. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-73500-08.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-735/2009-802-10-00.3

Reclamante Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY(OAB: 1428-A/TO)

Despacho de fls."Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:Total da execução R\$ 29.283,83 Atualizado até: 30/04/2013
Liq. Exequente....: 21.468,21 INSS Reclamante....: 948,31 INSS Reclamado.....: 2.780,30

INSS Terceiros.....: 701,20 Custas do Processo: 541,73 Custas Art.789.....: 135,43

Hon. Advocatício...: 2.708,65 Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 29.283,83, valor atualizado até o dia 30/04/2013, em 48 horas, sob pena de penhora. Palmas, 25 de abril de 2013.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-82400-14.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-824/2008-802-10-00.9

Reclamante Adilomarque Lopes Noleto
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Coelho e Moura LTDA-ME - Restaurante Master
Advogado FRANCISCO ANTONIO LIMA(OAB: 4182-B/TO)
Reclamado Rita de Cassia Coelho de Moura
Reclamado Juliana Aparecida Soares Trindade Moura

Tratando-se de processo arquivado há mais de 1 (um) ano, intime-se o(a) exequente para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 270 c/c art. 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10 Região. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-88500-53.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-885/2006-802-10-00.4

Reclamante DOMINGOS TURIBIO PRADO
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Faria Faria Ltda
Advogado SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 635 -A/TO)
Reclamado Jose Ricardo Margonari de Faria
Reclamado Sonia Margonari Faria

Tratando-se de processo arquivado há mais de 1 (um) ano, intime-se o(a) exequente para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 270 c/c art. 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10 Região. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-101900-03.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-1019/2007-802-10-00.1

Reclamante Wilson Mauricio Rodrigues Lopes
Advogado EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)

Reclamado Eder Jose do Nascimento Filho

Tratando-se de processo arquivado há mais de 1 (um) ano, intime-se o(a) exequente para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 270 c/c art. 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10 Região. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5-59.2013.5.10.0811

Reclamante Jose Fernandes da Silva
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado Euripedes Lourenço Matos de Melo

despacho p/ reclamante "Vistos. À vista da certidão supra fica designada nova inaugural para 28/05/2013, às 09h15min, a ser realizada na sala de audiência no prédio localizado na AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 1601, CEP 77824-360, SETOR BRASIL, AO LADO DO SALÃO DOS BURITIS, mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-38-49.2013.5.10.0811

Reclamante João Batista Forte da Conceição
Advogado ZENIS DE AQUINO DIAS(OAB: 213-A/TO)
Reclamado Araguaia Transporte e Logística Ltda

despacho p/ reclamante, "Vistos, etc. Intime-se o(a) autor para em 10 dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II e 284, parágrafo único do CPC).

Fica designada nova inaugural para 29/05/2013, às 08h15min, a ser realizada na sala de audiência no prédio localizado na AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 1601, CEP 77824-360, SETOR BRASIL, AO LADO DO SALÃO DOS BURITIS, mantidas as cominações previstas anteriormente. Informado o endereço do reclamado, proceda a Secretaria a notificação do mesmo para a audiência supra. Intime-se o autor por seu patrono via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-222-05.2013.5.10.0811

Reclamante Regina Rosa Pereira Lima
Advogado DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE(OAB: 1756/TO)
Reclamado Hotel Solar do Araguaia - Geraldo Magela de Almeida

despacho p/ reclamante "Vistos. À vista da certidão supra fica designada nova inaugural para 28/05/2013, às 09h30 min, a ser realizada na sala de audiência no prédio localizado na AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 1601, CEP 77824-360, SETOR BRASIL, AO LADO DO SALÃO DOS BURITIS, mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada

Despacho

Processo Nº RT-1160-34.2012.5.10.0811

Reclamante Maria José da Rocha Quixabeira Neta
Advogado HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR(OAB: 4942/TO)
Reclamado Brascon Construtora e Eletroficações Ltda

despacho p/ reclamante "Vistos. À vista da certidão supra e

considerando que a reclamada deverá ser intimada por edital, fica designada nova inaugural para 29/05/2013, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência no prédio localizado na AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 1601, CEP 77824-360, SETOR BRASIL, AO LADO DO SALÃO DOS BURITIS, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes.

Despacho

Processo Nº RT-1462-63.2012.5.10.0811

Reclamante Erasmo Aquino Botelho
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA(OAB: 1673/TO)
Reclamado Eduardo do Nascimento Guicho - Fazenda Buriti

despacho p/ reclamante "Vistos, etc. Intime-se o(a) autor para em 10 dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II e 284, parágrafo único do CPC).

Fica designada nova inaugural para 29/05/2013, às 09h15min, a ser realizada na sala de audiência no prédio localizado na AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 1601, CEP 77824-360, SETOR BRASIL, AO LADO DO SALÃO DOS BURITIS, mantidas as cominações previstas anteriormente. Informado o endereço do reclamado, proceda a Secretaria a notificação do mesmo para a audiência supra. Intime-se o autor por sua patrona via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-1508-52.2012.5.10.0811

Reclamante Marcio Alves Gabino
Advogado CLAUDIO ALEXANDRE GOMES(OAB: 5183/TO)
Reclamado Diamante Agropecuaria e Participações S/A

despacho p/ reclamante "Vistos. À vista da certidão supra e considerando que a reclamada deverá ser notificada por carta precatória, fica designada nova inaugural para 29/05/2013, às 08h45min, a ser realizada na sala de audiência no prédio localizado na AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 1601, CEP 77824-360, SETOR BRASIL, AO LADO DO SALÃO DOS BURITIS, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intime-se o reclamante. Oficie-se o juízo deprecado.

Despacho

Processo Nº RT-1509-37.2012.5.10.0811

Reclamante Jhon Lenno Gomes Rodrigues
Advogado FELIPE DE ANDRADE E SILVA(OAB: 5101/TO)
Reclamado Diamante Agropecuaria e Participações S/A

despacho p/ reclamante "Vistos. À vista da certidão supra e considerando que a reclamada deverá ser notificada por carta precatória, fica designada nova inaugural para 29/05/2013, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência no prédio localizado na AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 1601, CEP 77824-360, SETOR BRASIL, AO LADO DO SALÃO DOS BURITIS, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intime-se o reclamante. Oficie-se o juízo deprecado.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1160-34.2012.5.10.0811

Reclamante Maria José da Rocha Quixabeira Neta
Advogado HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR(OAB: 4942/TO)
Reclamado Brascon Construtora e Eletroficações Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Brascon Construtora e Eletrificações Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. À vista da certidão supra e considerando que a reclamada deverá ser intimada por edital, fica designada nova inaugural para 29/05/2013, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência no prédio localizado na AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 1601, CEP 77824-360, SETOR BRASIL, AO LADO DO SALÃO DOS BURITIS, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes." . O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 25, ABRIL de 2013.

LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juiz(a) do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-473-20.2013.5.10.0812

Reclamante	Evanilson Macedo da Silva
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Consortio Rio Tocantins

Vistos e examinados os autos.

Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante no despacho de fl.72 onde se lê: "INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO.", LEIA-SE: " INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE por seu procurador (a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/Nº - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, Para realização da audiência inaugural no dia 16/05/2013, às 10h16min. Observe a Secretaria, para os devidos fins, a presente retificação.

Publique-se para conhecimento das partes.
Araguaína/TO, 25 de abril de 2013- 5ª feira.

Juiza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-481-94.2013.5.10.0812

Reclamante	Marcelo Ribeiro Gama
Advogado	HALLAN SOUSA OLIVEIRA(OAB: 5533/TO)
Reclamado	Casa de Caridade Dom Orione

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/05/2013, às 17h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação no DEJT.

Notifique-se o reclamado, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa e será realizada no seguinte endereço: Avenida Castelo Branco, n.º 1.601, Setor Brasil, ao lado do Salão do Buritis, Araguaína/TO. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 25 de ABRIL DE 2013 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-492-26.2013.5.10.0812

Reclamante	Francisco Arruda Goncalves
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722A/TO)
Reclamado	Ronan Araújo Filho - Fazenda Piedade

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/05/2013, às 15h00min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação no DEJT.

Notifique-se o reclamado, via MANDADO.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa e será realizada no seguinte endereço: Avenida Castelo Branco, n.º 1.601, Setor Brasil, ao lado do Salão do Buritis, Araguaína/TO. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 25 de ABRIL DE 2013 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-493-11.2013.5.10.0812

Reclamante	Valteires Carneiro de Sousa
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722A/TO)
Reclamado	Gelnex Industria e Comercio Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/05/2013, às 15h15min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação no DEJT.

Notifique-se o reclamado, via MANDADO.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa e será realizada no seguinte endereço: Avenida Castelo Branco, n.º 1.601, Setor Brasil, ao lado do Salão do Buritis, Araguaína/TO. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 25 de ABRIL DE 2013 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-497-48.2013.5.10.0812

Reclamante	Daniel Lopes da Silva
Advogado	MARILIA DE FREITAS LIMA OLIVEIRA(OAB: 4.907-A/TO)
Reclamado	Ademar Carrijo de Oliveira Junior - Fazenda São Jorge

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/05/2013, às 16h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação no DEJT.

Notifique-se o reclamado, via MANDADO.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa e será realizada no seguinte endereço: Avenida Castelo Branco, n.º 1.601, Setor Brasil, ao lado do Salão do Buritis, Araguaína/TO. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 25 de ABRIL DE 2013 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-498-33.2013.5.10.0812

Reclamante	Marcos Gomes de Amorim
Advogado	WYLLA MAIA FERNANDES(OAB: 5189/TO)
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/05/2013, às 17h00min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação no DEJT.

Notifique-se o reclamado, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa e será realizada no seguinte endereço: Avenida Castelo Branco, n.º 1.601, Setor Brasil, ao lado do Salão do Buritis, Araguaína/TO. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de

aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 25 de ABRIL DE 2013 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-499-18.2013.5.10.0812

Reclamante	Aloisio Marcos Neto
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	C V M Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/05/2013, às 15h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação no DEJT.

Notifique-se o reclamado, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa e será realizada no seguinte endereço: Avenida Castelo Branco, n.º 1.601, Setor Brasil, ao lado do Salão do Buritis, Araguaína/TO. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 25 de ABRIL DE 2013 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-500-03.2013.5.10.0812

Reclamante	Roberto George Rodrigues da Silva
Advogado	ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 4378/TO)
Reclamado	Umanizzare Gestao Prisional e Servicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/05/2013, às 17h15min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação no DEJT.

Notifique-se o reclamado, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa e será realizada no seguinte endereço: Avenida Castelo Branco, n.º 1.601, Setor Brasil, ao lado do Salão do Buritis, Araguaína/TO. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 25 de ABRIL DE 2013 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-501-85.2013.5.10.0812

Reclamante Edna Rodrigues Silva
Advogado ELIANIA ALVES FARIA
TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado Araguaína Futebol e Regatas

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/05/2013, às 16h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação no DEJT.

Notifique-se o reclamado, via MANDADO.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa e será realizada no seguinte endereço: Avenida Castelo Branco, n.º 1.601, Setor Brasil, ao lado do Salão do Buritis, Araguaína/TO.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 25 de ABRIL DE 2013 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

SUMÁRIO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Despacho	1
NÚCLEO DE RECURSOS	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	234
Despacho	234
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	234
Ata	234
SECRETARIA DA 1ª TURMA	235
Ata	235
Despacho	256
SECRETARIA DA 2ª TURMA	259
Despacho	259
SECRETARIA DA 3ª TURMA	263
Despacho	263
COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS	266
Despacho	266
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	266
Despacho	266
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	272
Despacho	272

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	270
Despacho	276
Edital	281
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	283
Despacho	283
Edital	293
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	296
Despacho	296
Edital	306
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	309
Despacho	309
Edital	317
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	318
Despacho	318
Edital	333
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	335
Despacho	335
Edital	336
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	337
Despacho	337
Edital	343
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	345
Despacho	345
Edital	352
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	355
Despacho	355
Edital	359
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	359
Despacho	359
Edital	367
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	368
Despacho	368
Edital	376
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	379
Despacho	379
Edital	387
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	390
Despacho	390
Edital	395
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	395
Despacho	395
Edital	402
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	405
Despacho	405
Edital	410
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	412
Despacho	412
Edital	419
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	420
Despacho	420

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	447
Despacho	447
Edital	448
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	449
Despacho	449
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	449
Edital	449
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	451
Despacho	451
Edital	456
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	456
Despacho	456
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	463
Despacho	463
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	467
Despacho	467
Edital	467
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	468
Despacho	468